



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 117/2019 – São Paulo, quarta-feira, 26 de junho de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

MONITÓRIA (40) Nº 5015435-44.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

RÉU: RMM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARCELO MADEIRA PORTO GONCALVES, RENATA COFFANI PEREIRA, MARCELO COFFANI PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA MOTA MELLO - SP387233

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA MOTA MELLO - SP387233

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA MOTA MELLO - SP387233

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA MOTA MELLO - SP387233

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/08/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032093-12.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRA TES VALENTINI PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME, PAULO SERGIO VALENTINI, SILVIA CRISTINA CORREA PRATES VALENTINI

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA - SP336066

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/08/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020169-04.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIA RODRIGUES MARTINS

Advogado do(a) RÉU: VANDERLAENE DOMINGUES VALESIN - SP227416

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/08/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003344-82.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: TELA MÁGICA PRODUÇÕES LTDA - EPP, ROGER PEDRO RIBEIRO, ANA MARIA DE CARVALHO PUPO  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A  
Advogado do(a) RÉU: RINALDO BEZERRA VAZ - SP231187

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/08/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025471-48.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: INNOVA INVENTÁRIOS LTDA - ME, MONICA DE MELO GONCALVES  
Advogado do(a) RÉU: LINDEMBERG MELO GONCALVES - SP268653  
Advogado do(a) RÉU: LINDEMBERG MELO GONCALVES - SP268653

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/08/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007014-94.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: STALLO DISTRIBUIDORA DE GÁS E ÁGUA MINERAL LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/08/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010462-12.2018.4.03.6100  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SUCESSOR: DALAM DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA. - EPP, RUBENS PICCIRILLO, KÁTIA PUPPO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/08/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009886-19.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASCOTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, MARILURDES QUEIROZ DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILIAN FERRAZ - SP407468

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/08/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

### 1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028510-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES - RJ14954, SAMUEL CARVALHO FREITAS SIGILIAO - RJ140702, MARIA HETILENE BEZERRA GOMES TOSTES - RJ023716

RÉU: CAROLINA GOUVEIA BATISTA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME STRENGER - SP210788

LITISCONSORTE: GEORGE ELISSA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: SERGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES

#### DESPACHO

Vista às demais partes sobre a prova documental apresentada pela genitora (ID 16639792), da qual defiro a juntada. Defiro ainda a prova oral requerida, ou seja, o depoimento pessoal da requerida. Para tanto, designo audiência para o dia **04 de julho de 2019 às 15:30 horas**. Designo o mesmo intérprete da audiência de conciliação, Rafael Pierine Garcia Nascimento, caso necessária sua atuação, com pagamento pelo Sistema AJG da Justiça Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010716-48.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GAVILON DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**GAVILON DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DELEGADO** a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos controlados pelos Processos Administrativos Fiscais nºs 13811.723322/2018-65, 18186.720280.2019-29, 13811.720181/2019-18 e 13811.723536.2018-31, bem como determine à autoridade impetrada que exclua referidas pendências do CADIN e receba e processe as retificações das DCTFs, sem a aplicação de quaisquer sanções.

Alega a impetrante, em síntese, que em janeiro de 2018, optou pelo regime de tributação com base no Lucro Real Anual, com pagamento mensal por estimativa, tendo os pagamentos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL ocorrido mensalmente em valores estimados, sujeitos a ajuste no final do período de apuração.

Aduz que, nos entanto, com a vigência da Lei nº 13.670/18, que vedou as compensações dos débitos de IRPJ e CSLL apurados mensalmente por estimativa no regime de apuração anual do lucro real, em 30/05/2018 impetrou perante a 19ª Vara Federal Cível o Mandado de Segurança nº 5018227-34.2018.4.03.6100 no qual, em 26/07/2018, foi deferida a medida liminar autorizando a compensação dos débitos de IRPJ e CSLL no ano-calendário de 2018, a qual foi realizada mediante a autuação de processos administrativos fiscais destinados a controlar os débitos objeto de compensação.

Relata que, no entanto, em 03/04/2019 sobreveio sentença de parcial procedência do Mandado de Segurança nº 5018227-34.2018.4.03.6100 que lhe reconheceu o direito de (i) compensar o IRPJ apurado segundo o art. 2º da Lei n. 9.430/1996 no ano-calendário 2018 e (ii) compensar a CSLL tão somente pelos noventa dias contados da publicação da Lei nº 13.670/18.

Menciona que, diante da referida decisão judicial, os débitos de CSLL relativos ao período de setembro a dezembro de 2018, e considerados impassíveis de compensação mensal, foram realizadas as adequações nas DCTFs e incluídos e pagos no ajuste anual do regime de estimativa, acrescidos da Taxa Selic, sendo que os débitos controlados pelo i) Processo Administrativo nº 13811.723322/2018-65 - R\$ 4.265.963,39 – competência de set/2018; (ii) Processo Administrativo nº 18186.720280.2019-29 – R\$2.025.993,36 - competência de set/2018; (iii) Processo Administrativo nº 13811.720181/2019-18 - R\$ 130.080,07 – competência de out/2018 e (iv) Processo Administrativo nº 13811.723536.2018-31 – R\$1.904.609,71 – competência de out/2018; foram pagos integralmente no ajuste anual, por meio da PER/DCOMP de nº 01107.38446.050419.1.3.19-1366.

Justifica que, "em nenhum momento foi vedada a compensação no ajuste anual, mas tão somente das estimativas mensais, conforme inteligência do art. 74, §3º, IX da Lei 9.430/968. As compensações dos débitos de CSLL foram realizadas normalmente por meio da PER/DCOMP Web, com o código do ajuste anual do regime estimativa, sem qualquer impedimento por parte da Impetrante".

Expõe que, entretanto, diante da revogação parcial da medida liminar, o Fisco passou a iniciar medidas de cobrança relativas aos débitos de setembro e outubro de 2018, sendo certo que, em razão das retificações das DCTFs do período, que cancelaram as compensações e informaram a realização do pagamento no ajuste, tais retificações não produziram efeitos, sendo os valores incluídos em malha DCTF, sendo mantidos como pendências fiscais até a data da presente impetração.

Argumenta que, diante das compensações realizadas no ajuste anual, "inexiste fundamento para que os débitos de CSLL sejam mantidos como "em aberto" e incluídos no CADIN. É medida de rigor a imediata suspensão da exigibilidade desses débitos, bem como o levantamento dos apontamentos correspondentes no CADIN bem como seja determinado à autoridade impetrada "que receba estas retificações e as processe regularmente, afastando-se quaisquer penalidades".

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 18/155.

Iniciado o processo perante a 19ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em razão da distribuição por dependência ao Mandado de Segurança nº 5018227-34.2018.403.6100, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fls. 159/162.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos controlados pelos Processos Administrativos Fiscais nºs 13811.723322/2018-65, 18186.720280.2019-29, 13811.720181/2019-18 e 13811.723536.2018-31, bem como determine à autoridade impetrada que exclua referidas pendências do CADIN e receba e processe as retificações das DCTFs, sem a aplicação de quaisquer sanções, sob o argumento de que "inexiste fundamento para que os débitos de CSLL sejam mantidos como "em aberto" e incluídos no CADIN. É medida de rigor a imediata suspensão da exigibilidade desses débitos, bem como o levantamento dos apontamentos correspondentes no CADIN bem como seja determinado à autoridade impetrada "que receba estas retificações e as processe regularmente, afastando-se quaisquer penalidades".

Pois bem, dispõem os incisos I e II e o parágrafo único do artigo 156 e o artigo 170 do Código Tributário Nacional:

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

**II - a compensação;**

(...)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

(...)

**Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública."**

(grifos nossos)

Sustenta a impetrante que, com a revogação parcial da medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 5018227-34.2018.4.03.6100, que tramitou perante a 19ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, os débitos de CSLL relativos ao período de setembro a dezembro de 2018, e considerados impassíveis de compensação mensal, foram pagos integralmente no ajuste anual, por meio da PER/DCOMP de nº 01107.38446.050419.1.3.19-1366, devendo ser declarada a suspensão da exigibilidade desses débitos, bem como o levantamento dos apontamentos no CADIN.

Ocorre que, estabelece o artigo 74 da Lei nº 9.430/96:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:

(...)

**IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.**

(...)

**§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:**

**I - previstas no § 3o deste artigo;**

(...)

**§ 13. O disposto nos §§ 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.**

(grifos nossos)

Portanto, tratando-se de débitos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430/96 estes, diante do decidido nos autos do nos autos do Mandado de Segurança nº 5018227-34.2018.4.03.6100, não poderiam ser extintos pela compensação formalizada por meio da PER/DCOMP de nº 01107.38446.050419.1.3.19-1366, ainda que esta tenha sido realizada no ajuste anual, não ocorrendo, portanto, a alegada suspensão da exigibilidade do crédito tributário de pedido de compensação expressamente vedado pela legislação e sem amparo em decisão judicial, a qual foi parcialmente revogada pela sentença proferida nos autos do referido mandado de segurança.

Assim, diante das vedadas compensações realizadas no ajuste, não há como determinar o processamento das retificações das DCTFs, as quais não produziram efeitos, sendo os valores incluídos em malha DCTF, ou a exclusão das referidas pendências do CADIN.

Destarte, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

JFR

MONITÓRIA (40) Nº 5014662-96.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARA BARA FURTADO - SP88988  
RÉU: JOAO CARLOS KETZEDJIAN  
Advogado do(a) RÉU: DANIELA CASSAS - SP197346

**DESPACHO**

Os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD ficam apenas retidos, saindo da esfera de disponibilidade do correntista, ou seja, permanecem na conta corrente/poupança, não sendo transferido para conta judicial, ato que só ocorre por determinação judicial.

Assim, indefiro a expedição de alvará de levantamento.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001622-76.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OSVALDO SEOANES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI BORGES DE AQUINO - SP330699  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

**OSVALDO SEOANES**, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO (JUCESP)**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e aceite nova apólice de Seguro Garantia em atendimento à exigência de caução funcional para que possa exercer sua profissão, bem como possa renovar o seguro quantas vezes for necessário até o julgamento definitivo da demanda.

Alega o impetrante, em síntese, que é leiloeiro oficial e que tomou posse em 20/10/1986. Em virtude de sua nomeação para o referido cargo se submete à apresentação de caução funcional, conforme exigido pela legislação. Afirma que obteve, junto a Instituição Seguradora, Seguro Garantia, nos termos e valores exigidos pela legislação.

Enarra que, o texto regulamentar foi alterado de forma que não é mais permitida a apresentação de seguro garantia, sendo aceito tão somente depósito de numerário em caderneta de poupança. Como houve a supressão da apresentação de Seguro Garantia, de modo que a apólice apresentada pelo impetrante é considerada insubsistente a partir do término de sua vigência (15/02/2019), sem possibilidade de renovação.

Argumenta que, em vista da impossibilidade de renovar o referido seguro e do risco de se ver impedido de exercer sua profissão, como previsto no art.5º, XIII, da Constituição Federal de 1988. E ainda induz que o STF reconheceu a Repercussão Geral acerca da compatibilidade entre o dispositivo do Decreto nº 21.981/32 e o atual texto constitucional. Assim, mostra-se patente a impetração do presente mandado de segurança e necessidade da concessão da segurança.

A inicial veio instruída com os documentos de fls.18/55.

Às fls. 59/67 foi indeferido o pedido liminar.

Devidamente notificada (fl. 70), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 74/95), por meio das quais alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a decadência para impetração do mandado de segurança, o seu descabimento, a existência de litisconsórcio necessário e inexistência de direito líquido, certo e exigível.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 98/103).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de decadência, uma vez que o presente mandado de segurança foi impetrado com o fim de afastar o suposto ato coator praticado em face da impetrante. Dessa forma, ainda que a Instrução Normativa DREI 44, de 07 de março de 2018, tenha sido publicada em 08/03/2018, o prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09 teve início com a prática do suposto ato coator, não tendo se consumado até a data do ajuizamento da ação.

No que concerne às preliminares de litisconsórcio necessário e ilegitimidade passiva, tais alegações não merecem guarida. De fato, a sentença proferida nestes autos produzirá efeitos tão somente com relação à impetrante e à Junta Comercial do Estado de São Paulo, que detém a competência para deliberar sobre a exigência ora questionada, devendo a parte impetrada ser mantida no polo passivo. Pelas mesmas razões, não vislumbro a existência de litisconsórcio necessário com o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços- DREI, devendo ser mantida unicamente a JUCESP como parte impetrada.

Por fim, no que se refere às preliminares de descabimento de mandado de segurança e inexistência de direito líquido, certo e exigível, tais questões se confundem com o mérito e com este serão devidamente analisados.

Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

Verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e aceite nova apólice de Seguro Garantia em atendimento à exigência de caução funcional para que possa exercer sua profissão, bem como possa renovar o seguro quantas vezes for necessário até o julgamento definitivo da demanda, sob o fundamento de que da impossibilidade de renovar o referido seguro e do risco de se ver impedido de exercer sua profissão, como previsto no art.5º, XIII, da Constituição Federal de 1988.

Pois bem, dispõe o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"

Esse dispositivo constitucional situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida, pois o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, gozando este de aplicabilidade imediata, porém pode ter sua eficácia restringida por norma posterior. Assim, na lição do prof. José Afonso da Silva:

"Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nela enunciados" [1]

Desse modo, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei.

Nesse sentido, estabelecem os arts.6º ao 8º do Decreto nº 21.891/32:

**"Art. 6º O leiloeiro, depois de habilitado devidamente perante as Juntas Comerciais fica obrigado, mediante despacho das mesmas Juntas, a prestar fiança, em dinheiro ou em apólices da Dívida Pública federal que será recolhida, no Distrito Federal, ao Tesouro Nacional e, nos Estados e Território do Acre, às Delegacias Fiscais, Alfandegas ou Coletorias Federais**O valor desta fiança será, no Distrito Federal de 40:000\$000 e, nos Estados e Território do Acre, o que for arbitrado pelas respectivas Juntas comerciais.

§ 1º A fiança em apólices nominativas será prestada com o relacionamento desses títulos na Caixa de Amortização, ou nas repartições federais competentes para recebê-la, dos Estados e no Território do Acre, mediante averbações que as conservem intransferíveis, até que possam ser levantadas legalmente, cabendo aos seus proprietários a percepção dos respectivos juros.

§ 2º Quando se oferecem como fiança depósitos feitos nas Caixas Econômicas, serão as respectivas cadernetas caucionadas na forma do parágrafo anterior, percebendo igualmente os seus proprietários os juros nos limites arbitrados por aqueles institutos,

**§ 3º A caução da fiança em qualquer das espécies admitidas, a, bem assim o seu levantamento, serão efetuados sempre à requisição da Junta Comercial perante a qual se tiver processado a habilitação do leiloeiro.**

Art. 7º A fiança responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais e estaduais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza, e subsistirá até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento.

§ 1º Verificada a vaga do cargo de leiloeiro em qualquer desses casos, a respectiva Junta Comercial, durante 120 dias, tomará pública a ocorrência por edital repetido no mínimo uma vez por semana, convidando os interessados a apresentarem suas reclamações dentro desse prazo.

§ 2º Somente depois de satisfeitas por dedução do valor da fiança, todas as dívidas e responsabilidades de que trata este artigo, será entregue a quem de direito o saldo porventura restante.

§ 3º Findo o prazo mencionado no § 1º, não se apurando qualquer alcance por dívidas oriundas da profissão, ou não tendo havido reclamação alguma, fundada na falta de liquidação definitiva de atos praticados pelo leiloeiro no exercício de suas funções, expedirá a Junta, certidão de quitação com que ficará exonerada e livre a fiança, para o seu levantamento.

**Art. 8º O leiloeiro só poderá entrar no exercício da profissão, depois de aprovada a fiança oferecida e de ter assinado o respectivo compromisso perante à Junta comercial."**

(grifos nossos)

E a regulamentar referida legislação estabelece a Instrução Normativa DREI/Nº 17/2013, com a redação dada pela Instrução Normativa DREI/Nº 44/ 2018.:

"Art. 28. Deferido o pedido de matrícula, por decisão singular, o Presidente da Junta Comercial dará o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o interessado prestar caução e assinar o termo de compromisso (NR).

**§ 1º A garantia de que trata este artigo deverá ser depositada na Caixa Econômica**

**Federal, ou outro banco oficial, em conta poupança à disposição da Junta Comercial e o seu levantamento será efetuado, sempre, a requerimento da Junta Comercial. (NR)**

(grifos nossos)

Da legislação acima transcrita, depreende-se que a fiança tem por objetivo de resguardar as dívidas e demais responsabilidades decorrentes do exercício da atividade de leiloeiro oficial, sendo certo que a legislação expressamente atribui ao Órgão de coordenação normativa do Registro de Empresa Mercantis, no presente caso, o Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, nos exatos termos do que consta no art.3º da Lei nº 8.934/94.

Assim, para o exercício da atribuição de leiloeiro oficial a legislação exige que a fiança seja prestada na forma determinada pelo órgão de coordenador do registro empresarial, e sendo a regra esculpida no inciso XII do art.5º da CF/88, norma de eficácia contida, não vislumbro a suscitada ofensa ao texto constitucional a exigência da prestação de fiança de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa DREI N° 17/2013, com a redação dada pela Instrução Normativa DREI N° 44/2018.:

Nesse mesmo sentido, inclusive tem sido o entendimento jurisprudencial tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região (STJ, Primeira Turma, RESP 313942/SP, Rel. Min. Rel. Garcia Vieira., j. 07/06/01, DJ 20/08/01; TRF3, Sexta Turma, AC n° 0016306-38.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 20/08/2015, D. 02/09/2015; TRF3, Sexta Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert De Bruyn, AC 1299987, j. 16/05/13, DJF3 24/05/13).

Quanto ao suscitado RE nº 611585/RS no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

**III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos:**

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**”

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**”

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.**”  
(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 611585/RS, inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda, sendo certo que, a impetrante ao afirmar que se deve considerar o decidido no RE nº 611585/RS, é certo que, enquanto não houver decisão de mérito com o respectivo trânsito em julgado do referido acórdão, em razão do disposto no parágrafo 3º do artigo 927 do CPC, não terá aquela o condão de modificar o entendimento deste juízo em relação ao tema da presente ação.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal



EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008504-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LEO SCHECHTMANN CONFECÇÕES EIRELI, GEORGIA SCHECHTMANN, PAOLA SCHECHTMANN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO RADUAN - SP267267  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO RADUAN - SP267267  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO RADUAN - SP267267  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

## SENTENÇA

**LEÃO SCHECHTMANN CONFECÇÕES EIRELI, GEORGIA SCHECHTMANN e PAOLA SCHECHTMANN** devidamente qualificados, opõe os presentes Embargos à Execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, alegando excesso de execução, a nulidade do título executivo e o descumprimento de cláusulas do contrato, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

Impugnação às fls. 143/161 (ID 7434109).

Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (ID 7985163), as embargantes requereram a produção de prova pericial (ID 8241164), o que foi indeferido (ID 8505685). Em face da decisão foram opostos embargos de declaração (ID 8739743), que foram rejeitados (ID 9069330).

Ao agravo de instrumento interposto pelas embargantes foi negado provimento (ID 18633167).

A embargada informou não ter provas a produzir (ID 8532222).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, as preliminares suscitadas pelas embargantes se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

No tocante à alegação da embargada sobre a ausência de apresentação de memória de cálculo, cumpre à parte que alega excesso de execução instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no § 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. A parte embargante não se desincumbiu deste ônus estabelecido pela lei.

Nos termos do § 4º do artigo 917, se não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo (memória de cálculo do valor que entende devido) os embargos serão liminarmente rejeitados se o excesso de execução for seu único fundamento, o que não é o caso dos autos. Assim, havendo outros fundamentos, a apreciação dos embargos opostos prosseguirá, sendo defeso ao juiz examinar a alegação de excesso de execução.

Passo ao exame do mérito.

**APLICABILIDADE DO CDC**

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

**JUROS - OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO**

Inexiste óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "*As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional*".

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

"BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ACÇÃO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO D LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial."

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrichi, pub. 26.06.2006, p. 144).

#### COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

Note-se o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294, 296 e 472, a seguir:

**"Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.**

**Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.**

**Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."**

**Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."**

No caso em tela, observa-se dos documentos de fls. 102/104 (ID 5516392) que a embargada fez incidir sobre o montante do débito em atraso a atualização monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, sem a incidência da comissão de permanência.

Ocorre que a cláusula oitava do contrato firmado entre as partes estabelece expressamente a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, devendo prevalecer no cálculo do débito os encargos previstos contratualmente.

Destaco, entretanto, que embora a referida cláusula preveja a cobrança da comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso e, a partir do 60º dia de atraso, no percentual de 2%, e o parágrafo primeiro faça referência, ainda, a juros de mora de 1% ao mês, tais acréscimos se mostram em desconformidade com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmulas acima mencionadas.

Assim sendo, o cálculo do débito a partir do inadimplemento deve ser realizado aplicando-se unicamente a taxa de comissão de permanência composta pela taxa CDI divulgada pelo BACEN conforme previsto contratualmente, sem a incidência de quaisquer outros encargos.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução, determinando à exequente que apresente nova memória atualizada e discriminada do débito, com a aplicação da comissão de permanência sem a cumulação com outros encargos, devendo posicionar a nova memória de cálculo para a mesma data da conta embargada. Por conseguinte extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargada em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Referido percentual incidirá sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e aquele recalculado nos termos desta sentença, e deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Custas na forma da lei.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5017653-75.2018.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 5001849-03.2018.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028784-80.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS**, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSITRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à análise da manifestação de inconformidade e demais atos processuais referentes ao Pedido de Restituição de Valores nº 10314.725665/2013-72.

Alega a impetrante, em síntese, que em 29/05/2013 protocolizou o Pedido de Restituição de Tributos Aduaneiros nº 10314.725665/2013-72 perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. O referido pedido tinha como finalidade a restituição do Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no montante de R\$ 222.622,72 (duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), decorrentes do pedido de cancelamento ou retificação das Declarações de Importação nº 10/0909779-4, 10/0654075-1, 10/1469622-6 e 10/1610992-1.

Relata que em 07/05/2014 foram os autos apensados ao Processo Administrativo nº 11128.723.188/2012-90, com o intuito de ser reconhecido o direito à imunidade decorrente de retificação de Declaração de Importação nº 10/1610992-1, o qual foi indeferido em 23/05/2014 pelo Delegado Tributário.

Argumenta que apresentou Manifestação de Inconformidade em 26/06/2014, ao qual aguarda julgamento desde 09/12/2016, não sendo até o presente momento apreciado.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/260.

Às fls. 263/264 foi deferido o pedido de liminar.

Devidamente notificada (fl.266), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 268/272), por meio das quais alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fls. 273/274).

À fl. 280 foi determinada a inclusão da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior- DELEX e Delegacia de Julgamento da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP no polo passivo do presente feito.

Notificada (fl. 283), a autoridade impetrada DELEX apresentou suas informações (fls. 285/292), por meio das quais alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

Notificada (fl. 293), a autoridade impetrada Delegacia de Julgamento da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP apresentou suas informações (fls. 297/304), por meio das quais alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito argumentou que o julgamento do referido processo administrativo fiscal ocorreu em 01/02/2019, cumprindo-se o pedido liminar.

Às fls. 306/308 o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afastamento das preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelas autoridades impetradas, uma vez que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi:

"a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público"

(Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33).

Passo ao exame do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do Pedido de Restituição de Créditos Tributários indicados na inicial.

Pois bem, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. I ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA I IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROC APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; REsp 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

**5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."**

**6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.**

**7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).**

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)

(grifos nossos)

Portanto, com relação aos referidos processos administrativos, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito ao imediato ressarcimento da impetrante — questão afeta à atribuição da autoridade coatora —, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos do pedido de restituição nº 10314.725665/2013-72.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do pedido administrativo de restituição protocolizado sob o nº 10314.725665/2013-72. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

vcc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010200-28.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HENRIQUE MONTEIRO FROES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE SOUZA SILVA - SP386611  
RÉU: FAZENDA PUBLICA DA UNIAO

#### **DESPACHO**

Diante do silêncio da parte autora, indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

Recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao SEDI para cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001593-26.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASTER PETROLEO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BATISTA - SC25827, MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### **DECISÃO**

O art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.847/1999 prevê que, “pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão”.

Garante-se, ao autuado, com a suspensão da exigibilidade do crédito, a retirada do nome do Registro de Reincidência, uma vez que o legislador resguarda o infrator dos danos irreversíveis que a aplicação da sanção administrativa poderá lhe causar, enquanto a legalidade do ato infracional e da sanção administrativa ainda estão sendo questionados judicialmente.

Desta feita, somente será possível à ANP aplicar a sanção mais gravosa ao administrado, em razão de reincidência, após o trânsito em julgado da demanda judicial que discuta a imposição da penalidade administrativa.

Assim, deverá a ré retirar o nome da autora, em 48 (quarenta e oito) horas, do registro de reincidência nos termos do § 2º do art. 8º da Lei 9.847/1999.

Intimem-se e aguarde-se a contestação.

São Paulo, 24 de junho de 2010.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011079-35.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO PALOTINA  
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE - SP58314  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Independentemente do fato de se tratar de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, a concessão do benefício da assistência judiciária apresenta-se condicionada à efetiva demonstração da impossibilidade de a parte requerente arcar com os encargos processuais. Nesse sentido, súmula 481 do STJ.

Assim, apresente a parte autora comprovantes que demonstram a incapacidade econômica da associação que justifique a concessão da assistência judiciária gratuita ou recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao SEDI para cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007875-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: QUALA ALIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYS FERREIRA HEIL AGUIAR - SP94336, LEANDRO MOREIRA ALVES - SP361136  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

**QUALA ALIMENTOS LTDA**, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSTRITRÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à análise dos PER/DCOMP nºs 42358.58357.160714.1.1.016221,17317.34690.160714.1.1.010687,25508.52832.160714.1.1.010006 e 31464.02420.160714.1.1.012502.

Alega a impetrante, em síntese, que em 16/07/2014 requereu administrativamente, via PER/DCOMP, relativamente ao IPI do período que abrange o 4º trimestre de 2010, 1º trimestre de 2011, 2º trimestre de 2011 e 3º trimestre de 2011, não havendo resposta da autoridade impetrada até o presente momento.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/245.

Às fls. 254/255 foi deferido o pedido de liminar.

Devidamente notificada (fl.257), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 259/293), por meio das quais alegou, preliminarmente, a falta de interesse processual tendo em vista que os referidos pedidos administrativos já foram devidamente julgados, sendo a impetrante intimada eletronicamente em 05/12/2016.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 299).

À fl. 423 o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Ante a ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do Pedido de Restituição de Créditos Tributários indicados na inicial.

Pois bem, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. I ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCA APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PR TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

**5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."**

**6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.**

**7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).**

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)

(grifos nossos)

Portanto, com relação aos referidos processos administrativos, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Entretanto, da análise dos autos, verifico que os referidos processos administrativos fiscais já foram devidamente julgados, sendo a parte impetrante devidamente intimada eletronicamente em 05/12/2016 acerca de tais decisões, conforme se verifica às fls. 266/268, 274/276, 282/284 e 290/292. Registro, também, que a impetrante tomou ciência de tais despachos decisórios, consoante documentos juntados pela autoridade impetrada em suas informações.

Assim, uma vez que a análise dos referidos processos administrativos ocorreu em 05/12/2016, portanto, antes mesmo da distribuição da presente ação (02/06/2017), entendo haver a perda do objeto deste mandado de segurança.

Ante o exposto, declaro a **EXTINÇÃO DO PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**

Juiz Federal

vcc

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005231-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RM VERGUEIRO ANTIGUIDADES - ME, REGINA MOTA VERGUEIRO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

## SENTENÇA

**RM VERGUEIRO ANTIGUIDADES – MREGINA MOTA VERGUEIRO** devidamente qualificadas, opõem os presentes Embargos à Execução, por meio da Defensoria Pública da União – DPU, na qualidade de curadora especial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** sustentando a aplicação ao caso em tela do código de defesa do consumidor, a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, e a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Impugnação às fls. 160/166 (ID 1416994).

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 171 – ID 9323033), as embargantes informaram não terem provas a produzir (ID 9477394) e a embargada não se manifestou.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No tocante à alegação da embargada sobre a ausência de apresentação de memória de cálculo, cumpre à parte que alega excesso de execução instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no § 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. A parte embargante não se desincumbiu deste ônus estabelecido pela lei.

Nos termos do § 4º do artigo 917, se não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo (memória de cálculo do valor que entende devido) os embargos serão liminarmente rejeitados se o excesso de execução for seu único fundamento, o que não é o caso dos autos. Assim, havendo outros fundamentos, a apreciação dos embargos opostos prosseguirá, sendo defeso ao juiz examinar a alegação de excesso de execução.

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.



## APLICABILIDADE DO CDC

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

## COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

Note-se o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294, 296 e 472, a seguir:

**"Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.**

**Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.**

**Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."**

**Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."**

No caso em tela, porém, da análise do demonstrativo de débito de fls. 34/38 (ID 1118525) denota-se que foram aplicados somente os juros remuneratórios, os juros de mora e multa contratual, sem a aplicação da comissão de permanência, não ocorrendo, portanto a cumulação indevida, o que está em conformidade com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

## PENA CONVENCIONAL – DESPESAS PROCESSUAIS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Verifico a impertinência do inconformismo das embargantes quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativo do débito ora exigido.

## FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução. São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão "o contrato faz lei entre as partes", não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte embargante não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "*pacta sunt servanda*", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, devendo a execução prosseguir nos termos em que propostos. Por conseguinte, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 0014236-43.2015.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011090-64.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON ARANTES RUFINO DA SILVA

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA  
PROCURADOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

**DESPACHO**

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, vista, ao FNDE, da apelação interposta pelo Banco do Brasil, no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008375-49.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LINA PAULA BARBOSA ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010454-91.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO DUARTE MENDES - SP247413  
EXECUTADO: DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA (MASSA FALIDA)

**DESPACHO**

Todos os veículos encontrados encontram-se com restrições impostas pelas varas da Justiça do Trabalho de diversos tribunais.

Indefiro a expedição de mandado de constatação de outros bens, eis que os executados foram citados por edital.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004598-90.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: KMBC MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA - EPP, KAIIO BRAGA CORREA, JOSE CARLOS RODRIGUES CORREA

#### DESPACHO

Ciência à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto a realização da penhora.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5010233-18.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO SIMÕES LOGÍSTICA - JSL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Ciência, ao IBAMA, do depósito complementar realizado pela parte autora de ID 18650313, devendo se manifestar em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos da decisão de ID 18211356.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008422-23.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** - ~~o~~ **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 32.221.565-0 e objeto da Ação de Execução Fiscal nº 0059953-80.2002.403.6182 não sejam empeco para a emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como determine às autoridades impetradas a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND.

Alega a impetrante, em síntese, que em 16/12/2002 foi ajuizada pela União Federal, perante a 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a Ação de Execução Fiscal nº 0059953-80.2002.403.6182, em face da massa falida de Expresso Iguatemi Ltda., objetivando a cobrança dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 32.221.565-0.

Relata que, no entanto, em 26/08/2005 sobreveio naqueles autos decisão que determinou a inclusão da impetrante e de outras empresas no polo passivo da mencionada execução fiscal, bem como, em 03/10/2006, a determinação de penhora de bens dos executados, destinado a garantir o pagamento do débito fiscal tendo ocorrido, em 04/05/2007 a oposição dos embargos à execução nº 0015186-78.2007.403.6182, o qual se encontra pendente de julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, bem como, em 27/04/2016, sobreveio decisão declarado a suficiência de bens penhorados para garantia da execução.

Sustenta que, "sendo incontroverso o fato de que de que as execuções estão garantidas, não há justificativa plausível que impeça a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa" e que "não só a CPDEN é devida à Impetrante, como também deve ser reconhecido a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN".

Argumenta que "a ausência da CPDEN prejudica as atividades da Impetrante, que constantemente participa de licitações e necessita formalizar novos contratos, posto que dedica suas atividades especialmente ao transporte intermunicipal e interestadual".

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/163, complementados às fls. 170/172.

Em cumprimento à decisão de fl. 167 e 176 a impetrante requereu a emenda da petição inicial e a juntada da guia de recolhimento relativa às custas judiciais complementares (fls. 174/175 e 178/179).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão de fls. 165/166, diante da ausência de identidade de pedidos ou causa de pedir.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que que declare que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 32.221.565-0 e objeto da Ação de Execução Fiscal nº 0059953-80.2002.403.6182 não sejam empeco para a emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como determine às autoridades impetradas a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPDEN, sob o argumento de que "sendo incontroverso o fato de que de que as execuções estão garantidas, não há justificativa plausível que impeça a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa" e que "não só a CPDEN é devida à Impetrante, como também deve ser reconhecido a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN".

Dispõe o artigo 141 do Código Tributário Nacional:

"Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias."

(grifos nossos)

E, nesse sentido, estabelece o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

**II - o depósito do seu montante integral;**

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 9º da Lei nº 6.830/80:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

**III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou**

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, sustenta a impetrante que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 32.221.565-0 e objeto da Ação de Execução Fiscal nº 0059953-80.2002.403.6182, estão integralmente garantidos por penhora realizada naqueles autos e, portanto, não podem servir de empeco à expedição de sua certidão de regularidade fiscal.

Ademais, com relação à alegação de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, estabelece o artigo 205 do Código Tributário Nacional:

"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição".

Como se infere do Relatório Complementar de Situação Fiscal de fl. 32, observo que as pendências ali apontadas são relativas aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 32.221.565-0 referentes contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos segurados empregados e sobre a remuneração dos trabalhadores temporários e avulsos, no valor total de R\$ 548.212,42 (atualizado até 12.12.2002), devendo o pleito ser analisado em face do estatuído no artigo 206 do Código Tributário Nacional:

"Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa"

(grifos nossos)

Ocorre que, compulsando os autos, observo que a decisão proferida naqueles autos, e colacionada à fl. 155, foi proferida nos seguintes termos:

"Uma vez que os bens penhorados são suficientes para a garantia integral da execução (fls. 2286, 2318, 2335, 2346) e dado o teor da sentença prolatada nos embargos à execução nº 0015186-78.2007.403.6182 que julgou parcialmente procedentes os embargos para limitar a responsabilidade dos embargantes Ronan Maria Pinto e Terezinha Fernandes Soares Pinto aos créditos com fatos geradores anteriores a 27/10/1997 (fls. 2441/2443) e do fato de ter sido concedida a segurança no mandado de segurança (fls. 2889/2890) em favor do executado Ronan Maria Pinto para fins de parcelamento desses créditos, o que aparentemente suspende a presente execução no tocante às verbas de responsabilidade de Ronan Maria Pinto até o julgamento dos recursos interpostos nas ações citadas, determino nova abertura de vista ao exequente para informar se o parcelamento foi efetivado e para formular o seu pedido de forma adequada, especialmente em relação aos coexecutados citados. Prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Após, tornem conclusos para deliberação sobre os pedidos formulados pela exequente."

(grifos nossos)

Entretanto, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal da 3ª. Região, verifico que em 12/07/2017 sobreveio decisão nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0059953-80.2002.403.6182 cujo teor é o seguinte:

"I. Fls. 2856/2858:

**Suspendo a presente execução somente em relação ao crédito de competência de junho de 1997 até o término do parcelamento informado pelo exequente (fls. 2944/2947), nos termos do art. 922 do CPC/2015.**

II. Fls. 2944/2958:

1. Promova-se a citação da coexecutada TERMINAL RODOVIÁRIO DE SANTO ANDRÉ LTDA, nos termos requeridos pelo exequente. Para tanto, expeça-se carta precatória (fl. 2928).

2. Promova-se a citação da coexecutada PROJEÇÃO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA, nos termos requeridos pelo exequente. Para tanto, expeça-se mandado (fls. 2930).

3. Antes de determinar a efetivação de atos expropriatórios em relação ao bem imóvel penhorado de matrícula nº 63.360, uma vez pendente ainda de julgamento do recurso interposto tanto nos autos dos Embargos à Execução nº 0015186-78.2007.403.6182 (fls. 2960/2 e 2965/6) como nos autos dos embargos à execução nº 0033033-54.2011.403.6182 (fls. 2963/4 e 2967/8), determino a abertura de nova vista ao exequente para, querendo, apresentar manifestação se persiste o seu interesse na alienação do bem citado, independentemente do julgamento/desfecho dos recursos referidos.

4. Considerando que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio somente é admissível quando, antes do seu falecimento, o responsável tributário estiver devidamente citado. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O ESPÓLIO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 188.050/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 18/12/2015).

Assim sendo, o exequente deve apresentar manifestação quanto ao seu interesse na manutenção do espólio de Beatriz Alves Serão no polo passivo do feito, uma vez que se trata de pessoa falecida (fls. 1671) e não citada (fls. 1661 e 1670). Prazo: 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Após, tornem conclusos."

(grifos nossos)

Assim, percebe-se que a Ação de Execução Fiscal nº 0059953-80.2002.403.6182 foi parcialmente suspensa pelo juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, tão somente em relação às verbas de responsabilidade de Ronan Maria Pinto no tocante aos créditos de competência de junho de 1997 até o término do parcelamento informado naqueles autos, e não de forma integral como sustenta a impetrante.

Vê-se, pois, que, diante da documentação constante dos presentes autos, não há como constatar a regularidade fiscal da impetrante, porquanto a suspensão da ação de execução fiscal nº 0059953-80.2002.403.6182 e, por conseguinte, da exigibilidade do crédito tributário, que foi deferida nos autos da referida ação executiva, foi parcial, ou seja, não abrange todos os débitos apontados pelo Fisco como impeditivos da expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, sendo certo que afigura-se imprescindível que a parte demonstre os requisitos do artigo 206 do CTN, a fim de que a certidão cumpra sua função de, fielmente, espelhar a situação do contribuinte.

Em suma, a despeito das alegações da impetrante, tenho que, ao menos nesta via sumária, o direito líquido e certo não foi demonstrado às escâncaras, notadamente porque, no magistério de Hely Lopes Meirelles:

*"(...) fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial"<sup>III</sup>*

Desse modo, não há relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades apontadas na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da aludida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

JFR

[1] in "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data", RT, pág. 14

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015161-05.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EMBARGADO: GERID - YMAGEM CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA - ME, PAULO ADRIANO GARCIA JUNIOR, VANESSA YARA GARCIA, VINICIUS FELIX GARCIA

Advogado do(a) EMBARGADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

## SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **GERID – YMAGEM CORRETAGEM CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA. – ME, PAULO ADRIANO GARCIA JUNIOR, VANESSA YARA GARCIA, VINICIUS FELIX GARCIA** objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 264.464,54 (duzentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada para 23/06/2016 (fls. 54/64), referente aos contratos de n.º 21.3208.605.0000053-19, 3208.0734.0000397-28 e 3208.003.00001695-4.

Estando o processo em regular tramitação, a exequente requereu a extinção parcial do feito relativamente ao contrato de n.º 21.3208.605.0000053-19 (ID 13388780). Após, postulou a extinção da ação relativamente aos contratos remanescentes, de n.º 3208.0734.0000397-28 e 3208.003.00001695-4 (ID 13409095).

Assim, considerando a manifestação da exequente, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual, devendo constar **Execução de Título Extrajudicial**, e não Embargos à Execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024078-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ANDREIA FERREIRA COUTINHO

**D E S P A C H O**

O endereço fornecido pela exequente para citação foi diligenciado, sem que o executado fosse encontrado.

Este Juízo procedeu a buscas por endereços, e as buscas não apresentaram novos endereços onde a executado possa ser localizada.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a expedição de edital para citação.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025961-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: SANHUDO DECORACOES LTDA - ME, MARCIO PEREIRA SANHUDO, ANA PAULA FERREIRA SANHUDO

**D E S P A C H O**

O endereço fornecido para citação dos executados foi diligenciado, sem que os mesmos fossem localizados.

Este juízo determinou buscas (RENAJUD e WEBSERVICE), porém as mesmas não apresentaram novos endereços para citação dos executados.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição de edital para citação.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021872-04.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: DANIEL ALVES RIATO

**D E S P A C H O**

Outras diligências com objetivo da localização de endereços, devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais esta justiça já realizou várias buscas (RENAJUD e WEBSERVICE) e nada localizou.

Semprejuízo, manifeste-se quanto a expedição de edital para citação.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010406-42.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO SUPER SANTANA EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

**D E C I S Ã O**

**AUTO POSTO SUPER SANTANA EIRELI** evidentemente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP** e **INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA** objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do auto de infração, obrigando a parte requerida a não fazer a cassação do registro do estabelecimento da requerente. Requer, ao final, a declaração de nulidade do auto de infração imputado à autora e/ou, caso fique constatada alguma irregularidade após dilação probatória, seja reduzido o valor do auto de infração em 95%, observando os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade.

Alega, em primeiro lugar, que a parte requerida dificulta o acesso ao processo administrativo, estando, por isso, a inicial desacompanhada do referido processo.

Afirma que foi autuada por suposta possibilidade de ejeção de volumes menores aos marcados nos visores da bomba de combustível, e pela alegação de existência de peças substituídas.

Narra que não fora efetuada nenhuma aferição, perícia técnica ou análise por agente isento acerca dos níveis de volumes ejetados e a regularidade ou não dos mesmos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Emenda da petição inicial de ID 18389749.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a emenda da petição inicial de ID 18389749.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do auto de infração, obrigando a parte requerida a não fazer a cassação do registro do estabelecimento da requerente.

Examinando o feito, especialmente no que atine aos documentos constantes no ID 18272872, não verifico elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela autora.

Noto, ainda, a ausência de cópia do processo administrativo n. 20.068/17, não se podendo, assim, neste momento, confrontar as alegações da parte autora com os atos praticados até então pela parte requerida. Só com a vinda da contestação, que deverá estar acompanhada do processo administrativo citado, que se poderá verificar a pertinência das alegações feitas na inicial.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito da autora, não se podendo afastar a presunção de legitimidade da administração pública, não se verificando o *fumus boni iuris*.

Ainda que presente o *periculum in mora*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não é suficiente para a concessão da medida requerida.

Face o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Retifique-se a autuação para que conste no polo passivo o INMETRO.

Citem-se os réus.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

\*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI  
JUIZ FEDERAL  
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7600



**PROCEDIMENTO COMUM**

0657206-49.1991.403.6100 (91.0657206-5) - TELEXPEL INDUSTRIAL LTDA X DATAFORM SUPRIMENTOS PARA TELEINFORMATICA LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIO E SP067158 - RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)  
Ciência às partes sobre a impossibilidade de transmissão dos pagamentos tendo em vista que a autora encontra-se com situação BAIXADA junto a Receita Federal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0059781-69.1997.403.6100 (97.0059781-4) - ANNA GARNEVI DE CAMPOS X ANTONIA SILVA DE BRITO X MARINICE ELIAS ALVES X REJANE MARIA DIDIER RODRIGUES DE FARIA X VENANCIA DO PRADO JUVENAL(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)  
Ciência às partes sobre a impossibilidade de transmissão dos pagamentos tendo em vista que a autora encontra-se com situação BAIXADA junto a Receita Federal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000046-12.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS)  
Ciência à AJUFE e à parte autora sobre os embargos de declaração no prazo de 5 dias. Após, nova conclusão. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0060547-25.1997.403.6100 (97.0060547-7) - IRTE FERNANDES DA SILVA X JOSE NUNES DE ABREU X JOSE NUNES DE ABREU X MAGNOLIA MENDES RIBEIRO X MARIA LUCIA SANTOS DE MENDONCA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X IRTE FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes sobre a impossibilidade de transmissão dos pagamentos tendo em vista que a autora encontra-se com situação BAIXADA junto a Receita Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0005469-21.2012.403.6100 - LUIS ROBERTO BAITELLO X LUIZ ARNALDO FERRARI X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA COELHO X LUIZ CARLOS ALVES NEGRAO X LUIZ EDUARDO MORI X LUIZ PAULO DA CUNHA X LUZIA SOARES FERNANDES X MARIA VALERIA DE ANDRADE ALVARENGA X MARIA VALERIA DE ANDRADE ALVARENGA X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X LUIS ROBERTO BAITELLO X UNIAO FEDERAL X LUIS ROBERTO BAITELLO X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes sobre a impossibilidade de transmissão dos pagamentos tendo em vista que a autora encontra-se com situação BAIXADA junto a Receita Federal.

**Expediente Nº 7594****EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0018216-42.2008.403.6100 (2008.61.00.018216-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARREY AUTO POSTO LTDA X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**2ª VARA CÍVEL**

\*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\*

**Expediente Nº 5831****EMBARGOS A EXECUCAO**

0015886-33.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008913-62.2012.403.6100 ()) - MODEL PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X FLAVIO ROGERIO TORNIERO X ZILDA PEREIRA DA SILVA TORNIERO(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
Fls. 147: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**Expediente Nº 5825****PROCEDIMENTO COMUM**

0032563-47.1989.403.6100 (89.0032563-9) - JOFRE CARVALHO PEREIRA X IOLE AZEVEDO ALVES X EMIL LUTFI(SP284495 - TATIANE GOMES BOTELHO) X HUANG HSU YEH KUEI X JOSE RODRIGUES BRAZ X TOMAS ORELLANA ROJAS X JOSE PROFIRIO DA SILVA FILHO X JOSE ROBERTO ERMIDA X FRANCISCO BELMIRO ROMERO CANTAREIRA X WU YOU FONG X NUNCIO ASPASIO X MARIA JOSE DA SILVA X BAHJAT HALLAL(SP063720 - ROBERTO MELLO) X ALEXANDRE FAZIA X ACHILLE FAZIA NETO(SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 341/342: Ressalto que, na impossibilidade de se expedir os ofícios requisitórios de reinclusão com a reserva dos honorários contratuais, foi determinada a expedição das requisições com a disponibilização dos créditos à ordem deste Juízo, justamente para que, quando do pagamento, sejam expedidos alvarás de levantamento no percentual de 10% (dez por cento) referente aos honorários contratuais. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 340. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006156-67.1990.403.6100 (90.0006156-3) - JOAO FERREIRA LIMA(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE E SP192897 - FERNANDA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Espeça-se a certidão requerida. Após, publique-se este para a retirada de referida certidão, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000028-55.1995.403.6100 (95.0000028-8) - BANCO ITAULEASING S.A. X BENDAZZOLI, CASAROTTI - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X BANCO ITAULEASING S.A. X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União (Fazenda Nacional) de fl. 583-verso, retifique-se a minuta do ofício requisitório 20190008671, para que conste disponibilização à ordem do Juízo. Após, tornem os autos para a remessa eletrônica das requisições ao E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se sobrestado em Secretaria, notícia da disponibilização dos valores requisitados. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0011301-93.2016.403.6100 - DENTAL-PAR - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA EMPRESARIAL LTDA.(SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA E SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se o Recorrido/Autor para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, intime-se a ANS, por meio da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, para que proceda à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, e seguintes da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0016927-41.1989.403.6100 (89.0016927-0) - BMD LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATIOS E SP257535 - THIAGO HENRIQUE PASCOAL) X JAIR CARREIRO X OMAR CESAR PONTES X CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA X FABIO STOCKLER MAIA X CARMINDA ELIAS DE MORAES X HORST OTTO WEBER X HEIKE MARIA CHARLOTTE WEBER X SILKE ANNA THERESA WEBER X RONALD ERNST HEINRICH WEBER X SEBASTIAO MESSIAS DE OLIVEIRA X TAKASHI KANEKO X PERIS DE OLIVEIRA FRIAS X CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA X PEDRO SERGIO FINTA X ROBERTO PACHECO X EDSON VENDRAMEL X KASUMORI KOGATI X HENRIQUE ALVES COELHO X ANTONIO DE FRANCO NETTO(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FERNANDES MATEUCCI E SP062031 - SANDRA ANTONIA NUNN E SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS E SP023636 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JAIR CARREIRO X UNIAO FEDERAL X OMAR CESAR PONTES X UNIAO FEDERAL X CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CARMINDA ELIAS DE MORAES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MESSIAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PERIS DE OLIVEIRA FRIAS X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X PEDRO SERGIO FINTA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PACHECO X UNIAO FEDERAL X EDSON VENDRAMEL X UNIAO FEDERAL X KASUMORI KOGATI X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE ALVES COELHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE FRANCO NETTO X UNIAO FEDERAL X BMD LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X UNIAO FEDERAL(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO)

Diante da informação de fl. 1238, intime-se BMD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, para que junte aos autos cópia autenticada dos atos constitutivos que comprove a alteração do nome empresarial para RETOUR-L ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDACAO, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, ao SEDI para a devida retificação. Após, cumpra-se o despacho de fl. 1237. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0073975-50.1992.403.6100** (92.0073975-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072464-17.1992.403.6100 (92.0072464-7) ) - VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES X UNIAO FEDERAL

Fls. 594/599: Autorizo a penhora no rosto dos autos. Ciência às partes. Compulsando os autos, verifico que resta disponível apenas o depósito de fl. 556, no valor de R\$ 8.733,85 (oito mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos), depositados em 29/06/2017. Em razão da iminência de estorno do valor nos termos da Lei nº 13.463/2017, oficie-se, com urgência à agência 1181 da Caixa Econômica Federal, solicitando a imediata transferência do valor depositado na conta 1181.005.13124848-0, à disposição da 2ª Vara Federal de Sorocaba, vinculado ao processo nº 0000622-04.2016.403.6110. Com a resposta da CEF, abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Comunique-se, por meio eletrônico, à 2ª Vara de Execuções Fiscais, nos autos da Carta Precatória 5001455-41.2018.4.03.6182, e à 2ª Vara Federal de Sorocaba, nos autos da execução fiscal 0000622-04.2016.403.6110. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000714-47.1995.403.6100** (95.0000714-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025864-64.1994.403.6100 (94.0025864-0) ) - NATURALLY ANEW COMERCIO LTDA. X LINO, BERARDI, BELLUZZO E TARTARINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO E SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO) X UNIAO FEDERAL X NATURALLY ANEW COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 520/529, retifique-se a minuta do ofício requisitório 20190007862, para que conste disponibilização do crédito à ordem deste Juízo. Quanto à minuta do ofício requisitório 20190007863, referente aos honorários advocatícios, intime-se a sociedade de advogados Lino, Berardi, Belluzzo e Tartarini Sociedade de Advogados, para que comprove e esclareça o alegado pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0050629-65.1995.403.6100** (95.0050629-7) - EDIVALDA DE JESUS CORREIA X ELIANA MARIA CARVALHO X HELENA SOTERO COSTA X JENILDA NASCIMENTO DOS SANTOS X LAERTE FRANCA FEITOSA X LEILA FREIRE AMORIM DE MATOS X LEONICE DE SANTIS X LEONTINA MARIA DE JESUS GONCALVES X LUCY ALEXANDRE X MARIA DA CRUZ BARBOSA MARTINS X VERA LUCIA ALEXANDRE X GOMES DE MATTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X EDIVALDA DE JESUS CORREIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIANA MARIA CARVALHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X HELENA SOTERO COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JENILDA NASCIMENTO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LAERTE FRANCA FEITOSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LEILA FREIRE AMORIM DE MATOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LEONICE DE SANTIS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LEONTINA MARIA DE JESUS GONCALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LUCY ALEXANDRE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DA CRUZ BARBOSA MARTINS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VERA LUCIA ALEXANDRE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013429-96.2010.403.6100** - MAE TERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO E SP384673 - VAHYZA MONIQUE DE ARAUJO DIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAE TERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA

Intime-se a autora/executada para que junte aos autos os comprovantes referentes aos meses subsequentes a fevereiro de 2019, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria pela notícia de liquidação do débito. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022510-45.2005.403.6100** (2005.61.00.022510-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008571-47.1995.403.6100 (95.0008571-2) ) - JOAQUIM DOS SANTOS X ANA EDWIGES CARVALHO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO E SP057834 - FRANCISCO DARIO MERLOS E SP077894 - LUIZ CARLOS TRINDADE E SP376563 - CAIO HENRIQUE VILELA FERNANDES E SP161163 - RENATO VICENTE DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Retifiquem-se as minutas dos ofícios requisitórios 20190009700, 20190009704 e 20190009708, nos termos requeridos pelo BACEN às fls. 850/850-verso. Após, tomem os autos para a remessa eletrônica das requisições ao E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se sobrestado em Secretaria a notícia de disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006481-38.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FLORENCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DORSA GEMELLI - SP204250

IMPETRADO: ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito ao restabelecimento da pensão.

Em apertada síntese, a parte autora afirma que recebe proventos de pensão por morte, provenientes do falecimento de seu genitor, sob a égide da Lei nº 3.373/1958. Informa, todavia, que sobreveio instauração de processo administrativo para apuração do recebimento indevido da pensão, o qual culminou com a decisão de cancelamento da pensão, ao entendimento de que possui empresa. Afirma que a referida empresa se encontra baixada e que não auferiu lucro.

Aduz que a pensão concedida ampara-se na legislação em vigor ao tempo do óbito e não pode ser cancelada, exceto em casos extraordinários, o que não seria o seu caso.

Em sede de tutela antecipada requer seja determinado à ré o imediato restabelecimento da pensão.

Inicialmente, a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial e juntar documentos, o que foi devidamente cumprido.

**Os autos vieram conclusos.**

**É o relatório. Decido.**

Recebo as petições id 17512156 e 17938949 e documentos, como emenda à petição inicial.

Determino a retificação da atuação para modificar a classe processual para que conste procedimento comum.

**Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.**

## Antecipação da tutela

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a **tutela de urgência**, desde que presentes elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou risco ao **resultado útil do processo**.

A **tutela de evidência**, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

**No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida.**

A autora se insurge em face da decisão administrativa proferida pela Divisão Administrativa, no bojo do processo administrativo nº **25004.401905/2017-41**, em decorrência do entendimento exarado pelo TCU no acórdão nº 2780/2016.

Com efeito, ao que se infere da documentação acostada aos autos, denoto a plausibilidade nas alegações da autora, na medida em que comprova que o instituidor da pensão por morte (seu genitor) que faleceu sob a égide da Lei nº 3.373/58, a qual no parágrafo único do artigo 5º, assim dispõe: “[...] *Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.*”

Desse modo, tem-se os motivos que deram causa à cessação do benefício da autora não se enquadra na hipótese da lei em vigor na época da instituição da pensão.

Ressalve-se o fato de que para o Supremo Tribunal Federal, as pensões são regidas pela lei em vigor na data do falecimento do instituidor do benefício. Ademais, não se pode perder de vista a decisão proferida na Medida Cautelar em Mandado de Segurança Coletivo (MS 34677 MC/DF) com entendimento favorável à autora em que se questiona justamente o Acórdão nº 2780/2016.

**Denoto ainda a presença da urgência no pedido de concessão de tutela**, haja vista que a comprovação da decisão proferida administrativamente quanto ao cancelamento do benefício da pensão, nos termos demonstrados nos autos.

Por tais motivos, tenho que a tutela deve ser concedida.

Nestes termos, **DEFIRO** o pedido de tutela e determino a manutenção do pagamento dos proventos de pensão por morte à autora, devendo a ré promover às anotações em seus cadastros.

Retifique-se a classe processual para que conste procedimento comum, onde constou mandado de segurança.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005586-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NIRACABA DE ARAUJO SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Diante dos termos da Resolução nº 200, de 18/09/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (P RC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado, o valor da contribuição previdenciária (PSS), além da data de nascimento e informação no caso de ser portador de doença grave, acompanhado do respectivo comprovante médico. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, cumpra(m) o(s) exequente(s) o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do número de meses/exercícios, para fins de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo V, da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Se em termos, dê-se vista à União (AGU) e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018998-68.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VILA VICENTINA EM BROTAS  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DALL A VERDE - SP216775, BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL A VERDE - SP249272  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através do qual o Autor pretende não mais ser compelido ao pagamento da contribuição para o PIS incidente sobre a folha de salários, a suspensão da exigibilidade da referida exação e a restituição dos valores que entende ter recolhido indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal, afirmando que está abrangido pela imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal. Requereu gratuidade da Justiça, deferida.

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando falta de amparo legal ao pedido do Autor, pelo descumprimento da previsão contida no inciso V do artigo 55 da Lei 8212/91. Requereu prazo para a obtenção das informações solicitadas à DRF – Bauru, através do e-dossiê nº 10080.000615/1016-69.

Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a pretensão de produzir provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide.

Em seguida, a União Federal apresentou relatório fornecido pela DRF – Bauru (fs. 86/88).

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o Autor o reconhecimento de sua imunidade em relação ao PIS incidente sobre a folha de salários e a restituição das parcelas recolhidas dentro do período de prescrição quinquenal a esse título. Afirma que reflete a hipótese do parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal, bem como dos artigos 9 e 14 do Código Tributário Nacional.

A União Federal, na contestação, afirma não existir razão no pedido do Autor, uma vez que o mesmo não preenche as condições impostas pelo artigo 55 da Lei 8212/91, condições atualmente fixadas pelo artigo 29 da Lei 12.101/2009:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

As informações prestadas no e-dossiê nº 10080.000615/1016-69, afirmam que:

*Tenho a informar o que segue quanto ao atendimento, pela interessada, das condições previstas no art. 29 da Lei nº 12.101/2009:*

- não se constatou o recebimento de remuneração, vantagens ou benefícios por conta das atividades a que estavam sujeitos seus diretores ou conselheiros fiscais, muito embora haja exceção no próprio dispositivo no caso de associações assistenciais (inc. I);

- não se constatou desvio de aplicação de recursos seja de ordem institucional ou territorial (inc. II);

- as certidões estão dentro do prazo de validade (inc. III);

- a escrituração apresentada demonstra o registro de receitas e despesas contábeis de forma regular (inc. IV);

- não se constatou distribuição de resultados, dividendos ou outro tipo de parcelas patrimoniais (inc. V);

- os documentos apresentados demonstram que a entidade mantém em boa guarda os documentos comprobatórios das origens e aplicações de seus recursos (inc. VI);

- a interessada tem cumprido regularmente as obrigações tributárias acessórias (inc. VII);

- considerando a receita anula da entidade, não se aplica o disposto no inc. VIII.

Verifica-se, desta forma, que a Autora preenche todos os requisitos exigidos para o reconhecimento de seu direito à imunidade.

Vejamos. Diz a Constituição Federal, no parágrafo 7º do artigo 195, *que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.*

Em relação à data de certificação CEBAS, temos que o mesmo reconhece uma condição já existente, conforme já reconhecido pelos Tribunais:

( . . . ) Na forma do art. 195, §7º, da Constituição Federal, as entidades beneficentes são isentas de contribuição para a seguridade social, desde que atendidas às exigências previstas em lei. - De início, veio a ser regulamentada pelo art. 55 da Lei n. 8.212/91, o qual estabelecia nos incisos I a V, os pressupostos para caracterização da pessoa jurídica como entidade beneficente sem fins lucrativos, devendo os requisitos ser preenchidos cumulativamente, entre eles ser portadora de certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS)- **Referido certificado possui efeitos ex tunc, por se tratar de um ato declaratório, que apenas reconhece uma situação preexistente da entidade. - Cite-se o enunciado da Súmula nº 612 do C. STJ, publicado no Dje em 14/05/2018: "O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade."** - Na hipótese em análise, depreende-se da fundamentação da decisão recorrida que houve o protocolo do requerimento à emissão do certificado na data de 01/06/2009, sendo deferida a certidão com validade para o intervalo de 10/08/2012 a 09/08/2015, estando pendente o pedido de renovação, bem como foram apresentados documentos indicativos ao preenchimento dos requisitos do art. 29, incisos III, IV e VIII da Lei nº 12.101/2009. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (SILVA NETO JUIZ FEDERAL CONVOCADO e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2019) – grifamos.

Verifica-se, portanto, o cumprimento concomitante tanto do artigo 29 da Lei 12.101/2009 quanto do artigo 14 do Código Tributário Nacional:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Entendo, assim, deva ser acatado o pedido do Autor, determinando-se a restituição das contribuições indevidamente recolhidas, cujo recolhimento esteja comprovado nos autos, uma vez demonstrada a subsunção do mesmo à previsão constitucional.

Desta forma, **julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a União Federal a restituir ao Autor as contribuições indevidamente recolhidas, cujo recolhimento esteja comprovado nos autos, acrescidas de correção monetária desde a data do recolhimento até o efetivo pagamento, aplicado-se a taxa Selic.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pela União Federal, aos advogados da parte autora.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

RF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022548-71.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MODUPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ PATERRA - SP47505  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela que determine sua manutenção no sistema Simples de recolhimento de tributos, sob a fundamentação de que os débitos que impediriam sua manuten

A antecipação da tutela foi deferida à fls. 33/34.

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo na pretensão posta na inicial, afirmando que a prescrição foi interrompida devido ao pedido de parcelamento dos débitos efetuado pelo Autor.

Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o Autor o reconhecimento da extinção dos créditos tributários que aponta, referentes aos períodos de 11/2008, 04/2009, 10/2009, 03/2010, 04/2010, 07/2010, 09/2010 e 12/2010. Afirma que, tendo os fatos gera

De acordo com a documentação anexada, os débitos referidos foram inscritos sob o número 80.4.16.082814-00, em 03/08/2016.

O parcelamento referido pela Fazenda Nacional refere-se à inscrição de número 80.4.12.043447-87, realizada em 19/10/87, de acordo com os documentos anexados à fs. 11/12 e fs. 54 e seguintes.

Diz o artigo 173 do Código Tributário Nacional

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Portanto, tendo os fatos geradores, de acordo com a documentação juntada, ocorrido nos anos de 2008/2010, o termo *ad quem* para a possibilidade de efetuação de lançamento das contribuições devidas seria, em relação :

Conclui-se, dessa maneira, que não poderia a União Federal ter efetuado o lançamento, por ter decaído esse direito.

Diz a jurisprudência (grifamos):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE DA CDA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FIN  
(...)

8. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: "Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se ap
9. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada j
10. Nada obstante, as aludidas regras decadenciais apresentam prazo quinquenal com dies a quo diversos.
11. Assim, conta-se do "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" (artigo 173, I, do CTN), o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofi
12. Por seu turno, nos casos em que inexistente dever de pagamento antecipado (tributos sujeitos a lançamento de ofício) ou quando, existindo a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão d
13. Por outro lado, a decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte t
14. A notificação do ilícito tributário, medida indispensável para justificar a realização do ulterior lançamento, afigura-se como dies a quo do prazo decadencial quinquenal, em havendo pagamento antecipado efetuado com fra
15. Por fim, o artigo 173, II, do CTN, cuida da regra de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário quando sobrevém decisão definitiva, judicial ou administrativa, que anula o lançamento anterio
16. In casu: (a) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (b) a obrigação ex lege de pagamento antecipado do ISSQN pelo contribuinte não restou adimplida, no que concerne aos fatos geradores ocorridos.
17. Desta sorte, a regra decadencial aplicável ao caso concreto é a prevista no artigo 173, parágrafo único, do Codex Tributário, contando-se o prazo da data da notificação de medida preparatória indispensável ao lançamen
18. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

(Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 766050 Processo: 200501137947 Uf: Pr Órgão Julgador: Primeira Seção Data Da Decisão: 28/11/2007 Documento: Stj000812647)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO PI  
(...)

3. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via Declaração de Rendimentos, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhe
4. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata j
5. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN que assim dispõe: "Compete privativamente à autoridade administrativa constitui
6. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da
7. Quanto à diferença, findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e obj
8. Assim é porque, decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contril
9. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-
10. A ausência da notificação revela que o fisco, "em potência" está analisando o quantum indicado pelo contribuinte, cujo montante resta incontroverso com a homologação tácita. Diversa é a situação do contribuinte que pag
11. In casu, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte através da sua declaração de rendimentos em 25/10/1994 e, tendo a recorrente ajuizado a ação de execução em 23/03/2
12. Recurso especial desprovido.

(Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 850321 Processo: 200601051065 Uf: Pe Órgão Julgador: Primeira Turma Data Da Decisão: 11/12/2007 Documento: Stj000813947)

Temos, portanto, no presente caso, nos termos dos julgados acima, que a prescrição do direito de efetuar o lançamento ocorreu em 2013 a 2015, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Desta forma, deve ser acolhido o pedido do Autor, determinando-se a extinção dos créditos tributários, nos termos do inciso I do artigo 156 do Código Tributário Nacional, restando legítima sua permanência do programa Si

Posto isto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil e declaro extintos os créditos tributários relativos à inscrição em dívida ativa de número 80.4.16.082814-00.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela União Federal aos advogados do Autor.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.**

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

RF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019318-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: CELIA REGINA LOUREDO NOJERINO  
EXEQUENTE: SERGIO PAULO NOJERINO, LEANDRO MARCEL NOJERINO, CINTHIA SORAYA NOJERINO PRZYBYSZ  
Advogado do(a) SUCEDIDO: SIDNEY BATISTA DOS SANTOS - SP215927  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY BATISTA DOS SANTOS - SP215927  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY BATISTA DOS SANTOS - SP215927  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY BATISTA DOS SANTOS - SP215927  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a petição da União (Fazenda Nacional) ID 16410761 não foi apreciada.

Assim por ora, intím-se os exequentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o pagamento do valor de R\$ 505,11 (quinhentos e cinco reais e onze centavos), com data de 04/2019, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de honorários advocatícios a que foram condenados, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, código de receita 2864.

Não efetuado o pagamento, cumpra-se o despacho ID 18168139, expedindo-se as minutas dos ofícios requisitórios, mediante RPV, com levantamento à ordem do Juízo.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020600-38.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUEL ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Petição id 17971665: Intím-se a Caixa Econômica Federal, para que em 30 (trinta) dias, traga aos autos os extratos solicitados.

**SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.**

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008448-21.2019.4.03.6100

AUTOR: ARMIDA FAVILLA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho**

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5004604-34.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO DE PAIVA MENDONÇA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se pela notícia de eventual deferimento de efeito suspensivo, nos autos do agravo de instrumento nº 5014626-50.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050065-18.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRACEMA THEODORO ANDRIGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128, CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA - SP64667

**DESPACHO**

Diante da informação ID 18696366, bem como do teor do documento ID 18696373, intime-se o espólio de Iracema Theodoro Andriago para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o polo ativo da demanda.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023566-30.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TATIANA DE SOUZA PIMENTEL  
Advogado do(a) AUTOR: ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI - SP84185  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça o direito à pensão militar deixada por seu pai, Oficial, a partir do pedido administrativo (ou alternativamente, retroativo à data da citação), bem como determine o pagamento dos valores atrasados relativos à aludida pensão.

Narra a parte autora que é filha solteira de Luiz de Souza e Maria das Dores Pimentel; que seu genitor era oficial aposentado do Exército Brasileiro, falecido em 22.10.1991; que sua mãe era a única beneficiária da pensão por morte e veio a falecer em 29.12.1999, deixando a autora na condição de única herdeira.

Afirma que por ter direito à pensão, requereu administrativamente a benesse perante o Exército Brasileiro/Ministério de Defesa; que em 15.06.2016 foi publicado o indeferimento administrativo do pedido, por prescrição, fundamentada no artigo 2019, da Lei 8.112/90.

Argumenta que por seu falecido pai ser Oficial, a legislação a ser aplicada à pensão é a Militar, Lei 6.765/60 (Lei da Pensão Militar), que dispõe que a pensão pode ser requerida a qualquer tempo, com exceção das parcelas com cinco (05) anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como por ser solteira e não receber remuneração, nos termos do artigo 50, §2º, da Lei 6.880/80, faz jus à requerida pensão por morte.

Atribuiu à causa o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 02/18).

Foi determinado que a parte autora aditasse a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o que foi devidamente cumprido, sendo retificado o valor atribuído à causa para R\$15.494,04 (quinze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quatro centavos).

Citada, a União contestou. Alegou a ocorrência de decadência/prescrição. No mérito argumenta sobre a impossibilidade de concessão de pensão pelo Poder Judiciário; necessidade de dotação orçamentária, batendo-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 41/57).

Réplica às fls. 59/60.

Instadas acerca das provas a serem produzidas, a parte autora informou que a única prova requerida seria que sua mãe, Maria das Dores, fora a única a receber a pensão por morte de seu genitor; a parte ré informou não ter provas a produzir, além das já carreadas aos autos (fls. 62/66)

Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença, todavia, o julgamento foi convertido em diligência para digitalização do feito, nos termos da Resolução PRES nº 235/2018.

Em seguida, tomou conclusos.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

**Inicialmente, diante da declaração de insuficiência financeira juntada à fl. 18, defiro à parte autora a gratuidade da justiça, bem como recebo a petição de fls. 22/23 como emenda à petição inicial. Anote-se.**

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não havendo preliminares a analisar, passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Observo que a pensão vitalícia foi concedida à falecida genitora da parte autora com fundamento na Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Considerando que a pensão por morte, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, deve ser regulada pela lei vigente ao tempo do óbito do ex-servidor, será analisada com base na Lei 8.112/90.

Antes, porém, de adentrar o mérito propriamente dito, há que se verificar a ocorrência ou não da decadência/prescrição.

### Da decadência.

Consoante disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, as concessões de aposentadoria, reformas e pensões devem ser apreciadas pelo TCU:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (sem destaque no original)

Destarte, a pensão é ato administrativo complexo que só se aperfeiçoa com o exame e registro pelo Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo que lhe atribui o art. 71, III da Constituição Federal.

Para iniciar a contagem do prazo decadencial de cinco anos estabelecido no artigo 54, da Lei 9.784/99, deve se levar em conta a ratificação do ato pelo TCU.

Confira-se o trecho da ementa da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema: "O ato de aposentadoria configura ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração" (STF. MS 25113/DF. DJ 06-05-2005 PP-00007 EMENT VOL-02190-02 PP 00255.Relator(a) Min. EROS GRAU).

À míngua de documentação que comprove a manifestação de vontade do TCU, ou seja, o registro da pensão (ônus de quem alega – art. 373 do CPC), não bastando para tanto os documentos de fls. 41/57, tenho que não se operou a decadência, pois o ato jurídico complexo não se tornou perfeito.

### Da prescrição.

Alega a União a prescrição do fundo do direito.

Diante do princípio da especialidade, a norma especial prevalece sobre a geral. O regramento do Decreto 20.910/32 é de natureza genérica, devendo prevalecer no caso a Lei Especial 8.112/90.

O art. 219, caput, da Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico aplicável aos servidores públicos federais, estabelecia que:

Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

A eventual demora na solicitação do pagamento de pensão por morte estatutária acarreta, em princípio, apenas a perda das parcelas cujo vencimento tenha ocorrido mais de cinco anos antes da apresentação do pedido da pensão, por força da prescrição, decorrendo tal compreensão do fato de que, ordinariamente, benefícios dessa natureza podem ser requeridos a qualquer tempo.

Ocorrendo o indeferimento na via administrativa do pedido de pensão estatutária, o interessado deve recorrer ao Poder Judiciário dentro do prazo de cinco anos, contados da data do indeferimento administrativo, sob pena de ver sua pretensão (o próprio fundo de direito) fulminada pela prescrição.

A parte autora, já com mais de 21 anos, requereu em 5.06.2016 a pensão por morte da genitora (29.12.1999), que recebia pensão vitalícia por morte do motorista oficial, Luiz de Souza Pimentel (22.10.1991).

Teve seu pedido indeferido administrativamente em 15.06.2016, tendo tomado ciência do indeferimento em 16.06.2016 (fl. 56). Ingressou com a presente ação em 10.11.2016, pelo que se depreende que não ocorreu a prescrição da pretensão.

Nesse sentido:

..EMEN: CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE ESTATUTÁRIA. ART. 219 DA LEI 8.112/90. PRESCRIÇÃO INICIAL. ACTIO NATA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO ANTERIORMENTE NEGADO, PELA ADMINISTRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. N. Súmula 85/STJ, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". II. Na forma da jurisprudência, "a eventual demora na solicitação do pagamento de pensão por morte estatutária acarreta, em princípio, apenas a perda, por força da prescrição, das parcelas cujo vencimento tenha ocorrido mais de cinco anos antes da apresentação do pedido de pensionamento, decorrendo tal compreensão do fato de que, ordinariamente, benefícios dessa natureza podem ser requeridos a qualquer tempo, conforme prevê, por exemplo, o art. 219, caput, da Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico aplicável aos servidores públicos federais. Indeferido, na via administrativa, o pedido de pensão estatutária, o interessado deve submeter a sua postulação ao Poder Judiciário no prazo de cinco anos, contados da data do indeferimento administrativo, sob pena de ver fulminada, pela prescrição, a pretensão referente ao próprio fundo de direito" (STJ, AgRg no REsp 1.164.224/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 08/06/2012). III. "O indeferimento do pedido administrativo formulado para a obtenção de direito abstratamente previsto em lei constitui o termo a quo para contagem do prazo prescricional a que se refere o art. 1º do Dec. nº 20.910/32" (AgRg no REsp 971.931/PI, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 10/11/08)" (STJ, AgRg no Ag 1.389.093/1 Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/04/2011). IV. A mera reiteração de pedido administrativo anteriormente indeferido, pela Administração, não tem o condão novamente suspender o prazo prescricional já iniciado. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: STJ, AgRg no Ag 1.301.925/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2011. V. Caso concreto em que a agravante formulou pedido administrativo, objetivando o recebimento da pensão estatutária, sendo o pedido indeferido, em 19/10/98, com ciência da interessada, em 01/02/2001. A agravante reiterou o pedido anterior, o qual também foi indeferido, pela Administração, em 13/05/2005, ajuizando ela a presente ação, em 10/03/2006, quando já condenada a prescrição do direito de ação. Considerando-se que o segundo pedido administrativo, formulado pela agravante foi mera reprodução do pedido anterior, não tem ele o condão de novamente suspender o prazo prescricional, de sorte que, ajuizada a ação em 10/03/2006, mais de 5 (cinco) anos após a agravante ter tomado ciência, em 01/02/2001, do indeferimento do primeiro pedido administrativo, é de rigor o reconhecimento da prescrição do direito de ação. VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1359037 2012.02.67886-6, ASSUMAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/04/2015 ..DTPB:)

#### Mérito.

Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça o direito à pensão deixada por seu pai, Motorista Oficial, a partir do pedido administrativo (ou alternativamente, retroativo à data da citação), bem como determine o pagamento dos valores atrasados relativos à aludida pensão.

Constava do art. 217, II, "a", da Lei nº 8112/90:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

(...)

II - temporária:

(...)

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; (Destaque).

A parte autora, nascida em 28.10.1977, contava já com mais de 21 (vinte e um) anos quando faleceu sua genitora, em 1999, e requereu administrativamente a pensão em 05.06.2016, não constando dos autos que seja inválida.

Caso fosse concedida a pensão temporária à autora à época do óbito de seu genitor, esta perduraria até que completasse 21 anos, tal qual prescreve a Lei.

Neste passo, a parte autora não se enquadra em quaisquer das hipóteses legais previstas aos dependentes com direito à pensão por morte de servidor público civil.

Não obstante, denota-se que a pensão por morte deixada por Luiz de Souza Pimentel foi recebida integralmente pela viúva, Maria das Dores Guimarães (pensão vitalícia) até a data do óbito desta, não podendo sequer falar-se em enriquecimento sem causa da União.

Nesse sentido a ementa dos julgados que seguem, *mutatis mutandis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE INSTITUÍDA POR SERVIDOR PÚBLICO. ART. 217, II, A DA LEI 8.112/90. INVALIDEZ, DECORRÊNCIA DE DOENÇA, ESTABELECIDADA ANTES DOS 21 ANOS DA BENEFICIÁRIA. REVALORAÇÃO DAS PROVAS QUE NÃO ESBARRA NA VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA DE MÉRITO E DETERMINAR O PAGAMENTO DA PENSÃO POR MORTE RECORRENTE, ENQUANTO PERDURAR A INVALIDEZ. 1. A análise do momento em que se desenvolveu a incapacidade da requerente não esbarra no óbice imposto pela Súmula 07 deste Tribunal Superior, pois o reexame vedado na via especial cinge-se à existência, ou não, dos fatos demarcados na sentença ou no acórdão recorrido; assim, é perfeitamente possível a esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial, valorar corretamente o acervo probatório delimitado nas instâncias ordinárias. 2. O Juízo singular destacou que em perícia médica, realizada por especialista nomeada, ficou comprovado ser a autora incapaz, em decorrência de câncer, desde de maio de 2005, quando ainda não havia completado 21 anos. 3. O art. 217, II, a da Lei 8.112/91 estabelece que são beneficiários da pensão por morte os filhos, ou enteados até 21 anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. 4. No caso dos autos, nos termos da lei de regência à época da morte da genitora, a autora fazia jus à pensão temporária por morte, primeiro em virtude da idade e, após, passou a ter direito devido à invalidez, haja vista que a incapacidade foi estabelecida antes de que completasse 21 anos, enquanto ostentava a condição de dependente previdenciária, sem que se verificasse a ruptura do vínculo de dependência. 5. Recurso Especial provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença, determinando o pagamento da pensão por morte à recorrente, enquanto perdurar a invalidez. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1405107 2013.00.53029-8, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/08/2014 ..DTPB:)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO E DE INÉPCIA DA INICIAL. ÓBITO SOB A LEI Nº 8112/90. PENSÃO TEMPORÁRIA. FILHA MAIOR E INVÁLIDA. ART. 217, II, A, DA LEI Nº 8112/90. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA. 1. Afastada a prescrição do próprio direito, eis que o requerimento administrativo foi formulado no ano de 2003 e a presente ação foi proposta no ano de 2007, antes do transcurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. 2. Improcedente a alegação de inépcia da exordial em face do preenchimento dos requisitos dispostos nos arts. 282 e 283 do CPC. 3. A pensão por morte, a teor do entendimento jurisprudencial dominante, deve ser regulada pela lei vigente ao tempo do óbito do ex-servidor. O fato gerador do benefício, portanto, é o óbito do segurado. 4. A teor do art. 217, II, a, da Lei nº 8112/90, aos filhos e enteados somente é devida a pensão por morte de seus genitores, ex-servidores públicos federais, até o advento dos 21 (vinte e um) anos de idade, seja homem ou mulher, à exceção dos inválidos, em que a pensão deve ser paga enquanto perdurar o estado de invalidez. 5. As requerentes se enquadram na situação legal prevista no art. 217, II, a, da Lei nº 8112/90, eis que há prova nos autos de serem elas inválidas e ostentarem a condição de incapazes desde antes do óbito da sua genitora, razão pela qual lhes é devido o direito ao restabelecimento da pensão desde a data do requerimento administrativo. 6. No tocante aos juros de mora, a despeito do entendimento por mim defendido anteriormente, passo a acompanhar a posição adotada pelo e. STJ, em diversos julgados, fixando-os em 6% ao ano, quando a ação tenha sido proposta após a vigência da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9494/97. Reforma da sentença nesse ponto. Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 3934 2007.83.00.016423-4, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:14/06/2011 Página:124.)

Desta forma, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

A parte autora arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do que dispõe o artigo 85, § 3º, do CPC, ficando, contudo, isenta do pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita.

**Tendo em vista a digitalização do presente processo (Resoluções PRES nº 235/2018 e 247/2019), eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.**

Transitada em julgado, arquivem-se com as devidas formalidades.

P.R.L.C.

São Paulo, 24.06.2019.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

**DESPACHO**

Ciência às partes da certidão de Num. 18686220.  
Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo.  
Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008270-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM CARLOS CASAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO JACOB - SP112580  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da certidão de Num. 18686246.  
Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo.  
Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008324-09.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DUTRA BECKER - RS35552  
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

**DESPACHO**

Ciência às partes da certidão de Num. 18687273.  
Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo.  
Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012244-47.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUB; CIVIS FED.DO D.P.F.EM S.P.  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GRALHO - SP187417, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO (FUNPRESP-EXE)  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO DE QUEIROZ GOMES - DF34875

**DESPACHO**

Num. 16111332 - Pág. 1: retifique a Secretária a autuação, a fim de que conste o adequado órgão de representação da União Federal (AGU/PRU).

Após, intime a União Federal acerca da sentença de Num. 15794736, bem como para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação (Num. 16254796 e ss.), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

SãO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015054-92.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: ADA GARRIDO RODRIGUES

#### DESPACHO

Ciência às partes da certidão de Num. 18688591.  
Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo.  
Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001039-02.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ DAGOBERTE DE AGUIRRA RONCARI  
Advogados do(a) AUTOR: PERIVAL MENON MARICATO - SP42143, FELIPE OSCAR LEMES DA ROSA - SP220409-E  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: MIRNA CIANCI - SP71424

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.  
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.  
Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.  
Intimem-se.  
São Paulo, 24 de junho de 2019.

#### 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009835-71.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: PAULO BENEDITO NETTO COSTA JUNIOR**  
**ADVOGADO do(a) AUTOR: RAPHAEL CORREA ORRICO**  
**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.  
Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.  
Int.  
São Paulo, 24 de junho de 2019  
Rosana Ferri  
Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012406-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MIRMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor/recorrido nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC, em 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009738-98.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS DIAS, TANIA MARTINS DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o Recorrido/CEF para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021676-56.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: RENATO SOARES COSTA  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO NEVES DOS SANTOS - SP193279

#### DESPACHO

Intime-se o réu/Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026616-98.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA, SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA, SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA, SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA, SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA, SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA, SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LACERDA DA SILVA - SP228102  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LACERDA DA SILVA - SP228102  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LACERDA DA SILVA - SP228102  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LACERDA DA SILVA - SP228102  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LACERDA DA SILVA - SP228102  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LACERDA DA SILVA - SP228102  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LACERDA DA SILVA - SP228102  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a União nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC, em 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013542-79.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDA ISABEL BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da certidão de Num. 18693057.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012252-24.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES CESTARE - SP61385  
RÉU: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

**DESPACHO**

Intime-se o réu/Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020308-46.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SOUZA RAMONI, TATIANE REGINA GRECO FOLCO RAMONI  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

**DESPACHO**

Ciência às partes da certidão de Num. 18693093.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003252-60.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS VESCHI  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o recorrido/CEF nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC, em 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005958-53.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GUILHERME LUIS GALVANINI PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON A VALLONE NOGUEIRA - SP123199  
Advogados do(a) RÉU: THIAGO LEITE DE ABREU - SP221790, ROBERTO TAMBELINI - SP355916-B

#### DESPACHO

Intimem-se os Recorridos para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de legal.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004176-79.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HIDEO SANO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CORTONA RANIERI - SP97118  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022235-88.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EVANDRO CORADO OLIVEIRA, MARCIA BORGES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da certidão de Num. 18686883.  
Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo.  
Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013541-94.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDA ISABEL BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se o AUTOR/Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região.

Intime-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006655-18.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HODAMA & DUARTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CLAUDIO DO CARMO DUARTE - SP98290, ALINE HODAMA - SP163973  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

Intime-se o Autor/Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região.

Intime-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5029817-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**



Ciência às partes da certidão de Num. 18694460.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003527-53.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA CAROLINA JORGE BRIGANTI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FRAGOSO SILVESTRE - SP196604  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da certidão de Num. 18695116.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025203-50.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO CESAR BORBA SILVA, NILZA VALENTIM DOS SANTOS BORBA  
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o Recorrido/CEF para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região.

Intime-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023383-03.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VANESSA MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291, MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, VICTOR MARTINS AMERIO - SP235264, THIAGO OLIVEIRA CRUZ - SP312578  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o AUTOR/Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009683-23.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRESADORA SANT ANA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384, LIBIA CRISTIANE CORREA DE ANDRADE E FLORIO - SP130358  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 18629012: Defiro o prazo, conforme requerido, devendo a impetrante promover o integral cumprimento ao despacho sob o id 17926196, independente de nova intimação.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017412-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista as manifestações id 17736584 e 18379413, tomem os autos ao Núcleo de Cálculos para manifestação e, se for o caso, apresentar novos cálculos nos termos do julgado.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027234-15.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMA CÊUTICA LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO VALIM DE CAMARGO - SP180405  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009776-83.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MORUMBY HOTEIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768  
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade e inexigibilidade das contribuições ao INCRA, ao SEBRAE e ao FNDE.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

A impetrante relata em sua petição inicial que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE e FNDE, no percentual de 3,3% sobre sua folha de salários, nos termos do art. 195 da CF/88.

Sustenta, todavia, que com a emenda constitucional nº 33/2001, não há mais suporte constitucional – inconstitucionalidade material - para a exigência destas contribuições, diante da redação do art. 149, §2º, da CF e do entendimento firmado no C. STF, no sentido de que rol do mencionado artigo é taxativo.

Aduz, ainda, que as contribuições em discussão tem natureza jurídica de CIDE.

Em sede liminar pretende seja suspensa a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE e ao FNDE, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a negar esse direito tal como emissão de certidão de regularidade fiscal, inscrição no CADIN, propositura de execuções fiscais e outros.

Inicialmente a impetrante foi instada a emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, o que foi cumprido.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id. 18506287, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$800.000,00 (oitocentos mil reais).

#### **LIMINAR**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Em análise superficial do tema, tenho que estão ausentes tais requisitos.

Isso porque, o cerne da controvérsia cinge-se em definir se a exação das contribuições atacadas - contribuição aos terceiros, teria sido ou não recepcionada pela Constituição Federal/88, diante da edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Em que pese a questão estar em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – especificamente em relação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições -, não vislumbro presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar.

Ademais, há de se ressaltar que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

**Por tais motivos,**

#### **INDEFIRO A LIMINAR.**

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$800.000,00 (oitocentos mil reais).

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, caso haja requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS (cumulativos e/ou não cumulativos).

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

leiteia a concessão de medida liminar para que seja assegurado o direito de realizar a apuração do PIS e da COFINS cumulativos e ou não cumulativos vincendos, efetuando a exclusão do ICMS da base de cálculo.

Atribuiu à causa o valor de R\$277.154,61 (Duzentos e setenta e sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

A liminar foi deferida.

A União requereu o ingresso no feito, que foi deferido. Requerer, ainda, que seja sobrestado o presente feito, até que a Suprema Corte decida os embargos declaratórios opostos pela União no bojo do RE 574.706.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Inicialmente, requer o sobrestamento do feito, e/ou, seja determinada a suspensão da exigibilidade da parcela controversa mediante depósito judicial. Pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN, seja respeitado o prazo prescricional quinquenal e os procedimentos indicados na IN 1717/2017, que está em consonância com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, deixo de sobrestar o feito pelos motivos que passo a expor.

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, cor repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Voto: O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

**O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

Por fim, anoto que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

**Da compensação/restituição.**

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u. DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, especificamente sobre o pedido de restituição formulado na inicial, esclareço que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com as Súmulas 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas dizia respeito à compensação de tributos.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de:

- i. não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - cumulativos (Lei nº 9.718/98) e/ou não-cumulativos (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03);
- ii. restituir, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a tal título após a impetração do presente mandado de segurança com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic;
- iii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquite-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 19.06.2019

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025203-57.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE DOCES TOP TEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403, VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do ICMS-ST (substituição tributária).

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, mediante compensação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da legislação tributária.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS e ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja autorizada a não inclusão do ICMS e do ICMS ST, na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer atos tendentes à cobrança em razão dos créditos em discussão nesta demanda.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A parte impetrante apresentou embargos de declaração. Foi dado provimento ao recurso.

A União se manifestou. Requereu o ingresso no feito, o que foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações. No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) e sejam observados os procedimentos indicados na Instrução Normativa RFB.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

No mais, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da exclusão do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

No mérito, discute-se se os valores do ICMS e do ICMS-ST podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado. A decisão estende também os efeitos em relação ao ICMS recolhido pela parte impetrante na qualidade de substituído tributário (ICMS-ST).

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, cohe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Voto: O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Por fim, anoto que o valor do ICMS e o ICMS-ST a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

#### Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u. DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, especificamente sobre o pedido de restituição formulado na inicial, esclareço que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com as Súmulas 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas dizia respeito à compensação de tributos.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos/compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** que faça com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o ICMS e o ICMS-ST nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 19.06.2019

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003643-25.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TURCK DO BRASIL AUTOMACAO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos corrigidos pela SELIC..

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja assegurado o direito de realizar a apuração do PIS e da COFINS, efetuando a exclusão do ICMS da base de cálculo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 603.391,17 (seiscentos e três mil e trezentos e noventa e um reais e dezessete centavos).

A liminar foi deferida. Foram interpostos embargos de declaração. Foi dado provimento ao recurso.

A União requereu o ingresso no feito, que foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Inicialmente, requer o sobrestamento do feito, e/ou, seja determinada a suspensão da exigibilidade da parcela controversa mediante depósito judicial. Pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN, seja respeitado o prazo prescricional quinquenal e os procedimentos indicados na IN RFB.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, deixo de sobrestar o feito pelos motivos que passo a expor.

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### **Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Voto: O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

**O precedente é aqui adotado com premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

Por fim, anoto que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

#### **Da compensação/restituição.**

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u. DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, especificamente sobre o pedido de restituição formulado na inicial, esclareço que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com as Súmulas 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas dizia respeito à compensação de tributos.

Fica ressaltado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos ou débitos compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de:

i. não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

ii. restituir, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a tal título após a impetração do presente mandado de segurança com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic;

iii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 19.06.2019

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 501149-52.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BIONOVIS S.A. - COMPANHIA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA FARMACEUTICA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308, ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723, RHAISSA MOURAO DA SILVA CUCINOTTA - SP330058  
IMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo quanto à suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias relativas ao período de apuração de 01/2016 a 13º/2017 e 02/2018, a fim de que não se constituam como óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal, obstando a inscrição no CADIN, até que se conclua a análise das regularizações no processo administrativo nº 13804.720371/2019-16.

A parte impetrante relata, em síntese, em sua petição inicial que os débitos apontados no relatório de situação fiscal não são óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal, na medida em que as supostas pendências previdenciárias apontadas já teriam sido regularizadas mediante cancelamento e nova transmissão das GFIPS do período e pagamento complementar das contribuições por força da retificação do enquadramento das atividades econômicas para o Código FPAS 507, consubstanciado pelo processo administrativo nº 10010.092151/0519-45.

Informa que, intenta a emissão de certidão – vencida desde 15/05/2019 – e, a despeito de ter efetuado tal requerimento, a autoridade impetrada arquivou o processo ao argumento de que não se tratava de pedido de certidão, mas de regularização de débitos previdenciários.

Ressalta que em 05/06/2019 apresentou novo pedido de renovação de certidão formalizada pelo dossiê nº 10010.014448/0619-32 e esclareceu que as pendências apontadas como óbices no relatório de situação fiscal complementar já teriam sido regularizadas, apresentando, inclusive as cópias do processo administrativo nº 13804.7200371/2019-16, mas em 17/06/2019, o pedido foi indeferido, em razão da pendência da análise do processo administrativo nº 13804.720371/2019-16.

Sustenta seu direito líquido e certo na emissão da certidão de regularidade fiscal, pois as supostas pendências já teriam sido realizadas e pendem de análise na via administrativa.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

**É o relatório. Decido.**

A parte impetrante protestou pela juntada posterior do instrumento de mandato.

### **LIMINAR**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se a parte impetrante faz jus ou não à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.

Tenho que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar.

Nessa primeira análise inicial e precária, verifico que há plausibilidade nas alegações da impetrante mormente quando se demonstra que, da documentação acostada aos autos, teria havido a regularização quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias, cuja situação estaria sendo acompanhada no processo administrativo nº 13804.720371/2019-16, protocolizado em 18.02.2019, pendente de análise pela autoridade impetrada, consoante se infere no id. 18649166.

A impetrante não pode ser prejudicada em seu direito na obtenção da certidão de regularidade fiscal enquanto aguarda a regularização dos débitos situação essa que perdura desde fevereiro de 2019, já tendo sido negada a emissão de certidão de regularidade fiscal em duas situações, na via administrativa.

O *periculum in mora* se apresenta, na medida em que a parte impetrante necessita da certidão de regularidade fiscal para desenvolvimento de seu objeto social – fornecimento de medicamento de alto custo (medicamento biológico – Etanercepte - de produção 100% nacional pela impetrante).



**Por tais motivos,**

**DEFIRO o pedido liminar** determino que a autoridade impetrada expeça, imediatamente, a certidão positiva com efeitos de negativa, desde que os únicos óbices sejam as contribuições previdenciárias relativas ao período de apuração de 01/2016 a 13º/2017 e 02/2018, enquanto pendente a análise, na forma reconhecida pela Autoridade Coatora, do Processo Administrativo nº 13804.720371/2019-16, onde consta a documentação que comprova a regularização das referidas pendências, devendo ainda se abster de inscrever no CADIN.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da sua representação processual, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito sem resolução do mérito.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ciência e imediato cumprimento, bem como para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em havendo pedido de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intím-se. Oficem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**CTZ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025075-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EXTRA CONSULT - CONSULTORIA E GESTAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA - RJ135127, RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Id 18680113: Ciência às partes do v. acórdão proferido em Agravo de Instrumento nº 5026176-76.2018.4.03.0000.

Oficie-se a autoridade impetrada para as providências cabíveis.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intím-se. Oficem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010677-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA WEG SERA - SP374589, HENRIQUE MELLO DE OLIVEIRA - SP344235, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Atribuiu à causa o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais). A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A União requereu o seu ingresso no presente feito, o que foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Inicialmente, requer o sobrestamento do feito, e/ou, seja determinada a suspensão da exigibilidade da parcela controversa mediante depósito judicial pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN, seja respeitado o prazo prescricional quinquenal e os procedimentos indicados na IN 1717/2017, que está em consonância com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, deixo de sobrestar o feito pelos motivos que passo a expor.

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### **Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Voto: O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

**O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

Por fim, anoto que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

#### **Da compensação/restituição.**

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u. DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, especificamente sobre o pedido de restituição formulado na inicial, esclareço que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com as Súmulas 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas dizia respeito à compensação de tributos.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de:

- i. não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;
- ii. restituir, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a tal título após a impetração do presente mandado de segurança com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic; e/ou
- iii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquite-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 19.06.2019

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010371-53.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com pedido liminar objetivando provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que deixe de proceder à compensação de ofício de débitos fiscais cuja exigibilidade esteja suspensa por adesão ao parcelamento ou deixe de reter indevidamente os valores reconhecidos nos processos administrativos nºs 13833-000.189/2004-11, 13833-000.193/2004-80, 13833-104/2005-86 e 16692.720.007/2016-14.

Em apertada síntese relata a impetrante em sua petição inicial que foram apurados créditos nos processos administrativos mencionados e que houve a comunicação da Receita Federal (em 05.07.2017) de que fará a compensação de ofício dos créditos apurados com débitos existentes, nos termos dos artigos 73 e 74, ambos da Lei nº 9.430/96, art. 7º do Decreto-lei 2.287/86 e Decreto 2.138/97. Informa que tem o prazo até 20.07.2017 para se manifestar a esse respeito.

Aduz, todavia, que os mencionados débitos que a autoridade impetrada pretende compensar de ofício teriam sido incluídos no parcelamento (em 10.07.2017) e estariam com a exigibilidade suspensa (art. 151, VI, do CTN) não podendo a compensação de ofício recair sobre débitos cuja exigibilidade esteja suspensa pelo parcelamento.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido. Em face dessa decisão, União (Fazenda Nacional) comunicou a interposição de agravo de instrumento ao qual foi negado provimento e pendente de análise do Agravo Interno no Eg. TRF-3ª Região.

A autoridade impetrada, devidamente notificada prestou informações em que afirmou a inexistência de direito líquido e certo e, apesar de noticiar o cumprimento da liminar.

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito da demanda e opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Sem preliminares a apreciar e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito da demanda.

**No mérito, assiste razão ao impetrante.**

Anoto que as questões trazidas aos autos pela autoridade impetrada em suas informações não modificaram o entendimento deste Juízo quanto ao mérito da demanda, razão pela qual a decisão proferida em caráter liminar deve ser confirmada.

O cerne da pretensão é que seja obstada a compensação de ofício dos débitos com exigibilidade suspensa em decorrência da adesão ao parcelamento.

A autoridade impetrada, por sua vez, apesar de informar o cumprimento da liminar, aduziu a inexistência de direito líquido e certo, na medida em que, quando da impetração do *mandamus*, ainda não havia sido sequer paga a primeira parcela do parcelamento.

A compensação de ofício tem previsão legal no artigo 73 da Lei nº 9.430/96:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

[...]

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013).

[...]

O C. STJ, por sua vez, ao se debruçar sobre a questão em sede de recurso repetitivo se posicionou no sentido da possibilidade da compensação de ofício, **excetuando os débitos com exigibilidade suspensa por força do art. 151 do Código Tributário Nacional.**

Nesse sentido, trago os precedentes abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não meclua o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIN, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

**3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.** (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS PARCELADOS. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressenete de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, in casu, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Em nenhum momento o acórdão foi omissivo, na medida em que deixou consignado que o disposto no artigo 20 da Lei 12.844/2013 não foi capaz de alterar o entendimento esposado pelo E. STJ, que, fise-se, admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN. No caso dos autos, estando suspensa a exigibilidade dos créditos inviável a compensação de ofício. - As alegações da embargante não revelam omissão, obscuridade e/ou contradição a sugerir a oposição de embargos de declaração, mas mera pretensão de rediscussão de matéria já decidida ou inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento, que desafia recursos às instâncias superiores. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do acórdão a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Considerando o enunciado n° 6 do Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, sessão de 09 de março de 2016, não há condenação em honorários recursais. - Embargos de declaração rejeitados. (AI 00178615220154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017. FONTE\_REPUBLICAÇÃO.) APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CUJA EXIGIBILIDADE ENCONTRA-SE EXTINTA OU SUSPensa, GARANTINDO AO CONTRIBUINTE O DIREITO À RESTITUIÇÃO OU À COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA PRÓPRIA DOS CRÉDITOS ALCANÇADOS. APELO DA IMPETRANTE PROVIDO, E REEXAME E APELO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDOS. 1. Ao julgar o RESP 1.213.082 em sede de recurso repetitivo o STJ sedimentou posicionamento pela legalidade da compensação de ofício e de sua regulamentação, insurgindo-se somente quanto à possibilidade de ser retida a restituição do tributo diante da existência de crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa, por força do art. 151 do CTN, já que o direito da Administração de compensar de ofício eventuais créditos do contribuinte depende da possibilidade de cobrar débitos em seu nome. Precedentes. 2. Constatou-se que os débitos identificados na comunicação da Receita Federal como passíveis de compensação de ofício encontravam-se extintos ou com sua exigibilidade suspensa mediante: (i) pagamento efetuado com código diverso, mas cuja retificação já foi promovida; (ii) pendência de homologação de compensações realizadas através da transmissão de DCOMP's e retificação das respectivas DCTF's; (iii) pendência de análise de recurso administrativo junto ao CARF - até o presente momento inalterado, conforme consulta ao sistema COMPROT; e (iv) parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa, na forma do art. 3º da Lei 11.941/09, atestando a impetrante a sua adimplência. 3. Mantida a situação fática apresentada e não sobrevindo a exigibilidade de novos débitos ou dos débitos suspensos, é mister reconhecer a inaplicabilidade do art. 73, par. único, da Lei 9.430/96 e a impossibilidade da compensação de ofício a ser feita pelo Fisco. Por conseguinte, reconhece-se também o direito de a impetrante em ver restituídos os créditos que são objeto do processo 12826.00067/99-78 ou de compensá-los por iniciativa própria nos termos do art. 74 da aludida Lei. (AMS 00016345020164036111, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017. FONTE\_REPUBLICAÇÃO.) **destaquei.**

O impetrante, no momento do ajuizamento da ação, comprovou a adesão ao programa de parcelamento especial de regularização tributária para débitos previdenciários (id 1914375), os quais, há época, estavam pendentes de homologação e, no decorrer da tramitação desta demanda, não se verificou a situação de não homologação ou exclusão do parcelamento.

Em contrapartida, havia a comprovação da comunicação acerca da compensação de ofício dos créditos com os débitos tributários (id. 1914401), o que evidencia a plausibilidade das alegações e o direito líquido e certo a ser protegido.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, deve ser concedida a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Ante o exposto, **confirmando a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA extinguindo o feito**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de proceder a compensação de ofício de débitos fiscais cuja exigibilidade esteja suspensa por parcelamento ou deixe de reter indevidamente os valores reconhecidos nos Processos Administrativos nº 13833-000.189/2004-11; 13833-000.193/2004-80; 13833-104/2005-86; 16692-720.007/2016-14.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se ao Eg.TRF-3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5013182-50.2017.4.03.0000 (6ª Turma).

P.R.I.O.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011160-81.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONARDO SALVADOR JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LEONTO DOLGOVAS - SP187802  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, proposto por **LEONARDO SALVADOR JUNIOR** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no qual pretende a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo INPC ou IPCA-E como critério de atualização dos valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**É a síntese do necessário. Decido.**

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo **discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

São PAULO, 24 de junho de 2019.

## 4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021878-11.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
ASSISTENTE: TBS BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - ME

## DESPACHO

**ID 14443892:** Expeça-se mandado de citação, no endereço declinado pela parte autora.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010183-60.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) REQUERENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LUIS ANDRE AUN LIMA - SP163630  
REQUERIDO: HERBERT MARTINEZ

## DESPACHO

**ID 17265397:** Defiro a expedição de mandado de busca e apreensão no endereço declinado pela parte autora.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005705-38.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEL LISBOA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: AMAURY TEIXEIRA - SP111351  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 18492140).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5031831-62.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUD FÉD NO EST DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

#### DESPACHO

Recebo a petição da parte autora (id 16787220) como emenda à inicial. Cite-se a ré.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000166-84.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: PET PARADISE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MARCO ANTONIO AUGUSTI, SADAO FUKUDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias nº 28, de 09 de dezembro de 2016 e 09, de 23 de abril de 2019 deste MM. Juízo, ficam as partes intimadas da digitalização deste feito bem como para que requeiram o que entender cabível em 10 (dez) dias, sendo que, silentes, os autos serão remetidos ao arquivo *sobrestado*, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005752-12.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 18415676: Mantenho a decisão agravada pela impetrante, por seus próprios fundamentos.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028349-09.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANTANDER BRASIL TECNOLOGIA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimada a indicar a autoridade impetrada, a demandante manteve o polo passivo (id 17480822).

Considerando que esta autoridade já foi notificada e também já prestou as informações, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011185-94.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JB COMERCIO DE SUCATAS - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMAO - SP327622  
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a concessão de assistência jurídica aos necessitados, dispõe, em seu artigo 4º e § 1º, que:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Pelo que se depreende do dispositivo legal supra transcrito, a simples declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado tem o condão de garantir a gratuidade judiciária, só perdendo tal caráter caso a parte contrária consiga provar a inexistência dos requisitos que ensejam tal benefício, nos termos do art. 7º da referida lei.

É possível a concessão de assistência judiciária gratuita também às pessoas jurídicas. No entanto, neste caso, não basta a mera declaração apresentada pela empresa, sendo necessário que se comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com as custas processuais e despesas com honorários advocatícios, sem prejuízo à saúde financeira da sociedade.

Nesse sentido, veja-se o julgado do Egrégio STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1 socorre as empresas fálidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. 2 - A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem a respeito da não comprovação do estado de hipossuficiência da pessoa jurídica bem como a respeito da imposição de penalidade prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, demanda o revolvimento de matéria de fato, o que é vedado a esta Corte, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO." (AGEDAG 200802589839, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 18/11/2010.)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PESSOA FÍSICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE. CÉDULA CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE FORMAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- O benefício da justiça gratuita só pode ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade, o que ocorre na espécie. 2- A eventual condenação por litigância de má-fé não é incompatível com o gozo do benefício da assistência judiciária gratuita. No entanto, conforme assentado pela jurisprudência do STJ, "a assistência judiciária gratuita não tem o condão de tornar o assistido imune às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da demanda" (STJ, 1ª Turma, EAARESP 12.990, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 26/02/2013). 3- Mantida a condenação das apelantes nas penas por litigância de má-fé, eis que houve a dolosa alteração da verdade dos fatos, em flagrante descumprimento das normas que determinam o dever de lealdade processual das partes. 4- A Cédula de Crédito Bancário, por força do disposto na Lei 10.931/04 é título executivo extrajudicial. E, na hipótese, o título em questão apresenta os requisitos exigidos legalmente para sua validade, nos termos do art. 29 da referida Lei. 5- Em face da natureza, em abstrato, de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário, e da presença, no caso concreto, dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, de rigor o reconhecimento do título como apto a embasar a execução. 6- Conquanto elaborada pelo credor, a planilha demonstrativa dos débitos não é arbitrária, uma vez que adstrita aos limites da cédula de crédito, cujos requisitos formais estão exaustivamente previstos em lei e cujos termos foram consensualmente estabelecidos por devedor e credor. Ademais, o devedor não fica impedido de impugnar o cálculo apresentado, demonstrando, por exemplo, lançamento indevido ou exorbitante, pelas vias processuais adequadas, ônus do qual, in casu, não se desincumbiu. 7- Apelo parcialmente provido, apenas para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita aos recorrentes pessoas físicas, sem afastar, contudo, a imposição da penalidade por litigância de má-fé." (AC 00198511920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A propósito do tema, veja-se trecho do voto proferido pelo eminente Ministro GILSON DIPP nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 388.045 - RS (DJ de 22/09/2003, p. 252): "A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente, podem ser apresentados os seguintes documentos: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, etc."

Enfim, importante registrar a Súmula nº 481, do STJ, segundo a qual "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

No caso dos autos, a ora autora não juntou a declaração de pobreza e nem qualquer outro documento que comprove seu estado de miserabilidade. Assim sendo, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Outrossim, deve a impetrante emendar a inicial para acostar o contrato social, comprovando poderes ao outorgante da procaução.

Por fim, tendo em vista que o vencimento para pagamento do débito referente ao Auto de Infração n. 081800.2015.4090377 se deu em 03/12/2015 (id 18664930) e que o ato declaratório executivo DERAT/SPO n. 2437969, que excluiu a impetrante do Simples Nacional (id 18664906), data de 09/09/2016 e a impetração ocorreu somente em 24 de junho de 2019, deverá justificar a persistência do direito de socorrer-se da via mandamental, diante do disposto no artigo 23 da Lei 12.016/09:

"Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos **120 (cento e vinte) dias**, contados da **ciência, pelo interessado, do ato impugnado**." (grifó nosso)

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027424-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SBA TORRES BRASIL, LIMITADA., SBA HOLDINGS E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139  
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, objetivando à obtenção de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da parte impetrante os requisitos impostos pela Deliberação JUCESP nº 2/2015, de modo a possibilitar o registro dos seus atos na JUCESP independentemente da publicação do seu balanço/demonstrações financeiras.

Sustenta a demandante, em síntese, que a exigência de publicação constante da Deliberação JUCESP nº 2 é manifestamente ilegal, porquanto inexistente na Lei 11.638/2007 ou em qualquer outro dispositivo legal norma que valide tal obrigação.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade impetrada apresentou informações

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

**DECIDO.**

Dispõe o art. 3º "caput" da Lei nº. 11.638/2007:

"Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários"

Por sua vez, dispõe a Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015:

"Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.



**Art. 2º.** Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de “declaração” de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei n. 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado.

**Art. 3º** Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber:

**“41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOC EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE”.**

“Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a **prévia** publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte.

As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata”.

**Art.4º** Nos termos do art. 3º §2º da Deliberação Jucesp n. 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp.

**Parágrafo único.** Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do §3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação.

**Art.5º** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.”

Pois bem, ao contrário das sociedades anônimas, em relação às quais há previsão expressa determinando a publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, a Lei 11.638/2007 não estipula tal exigência em relação às empresas consideradas de grande porte.

Desta forma, a exigência imposta pela JUCESP por meio da Deliberação nº 2/2015 não tem amparo legal. Assim, face ao disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988, a imposição em tela afronta o princípio da legalidade, devendo, por isso, ser afastada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor à parte-impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como para que não restrinja o registro de seus atos, por força desta mesma exigência.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019403-07.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOVARTIS A.G. NOVARTIS BIOCIENTIAS SA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VELA GONZALES - SP287361

RÉU: EMS S/A, UNIÃO FEDERAL, GERMED FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON - SP205237

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON - SP205237

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Deferida a prova técnica, as partes apresentaram seus quesitos, bem como indicaram seus assistentes técnicos (id 14095456 - fls. 210/241 e id 14090946 - fls. 219/226). A UNIÃO FEDERAL, de seu turno, limitou-se a apresentar parecer elaborado pelo Laboratório Químico Farmacêutico do Exército (id 14090946 - fls. 230/240).

Posteriormente, a parte autora impugnou os quesitos oferecidos pelas rés (id 14160126 - fls. 111/113). Outrossim, requereu a substituição do perito nomeado, ante a ausência de comprovada experiência técnica na área farmacêutica (id 1410126 - fls 134/136).

Primeiramente, a impugnação ofertada pela autora é fundada no art. 470, do Código de Processo Civil, que atribui ao Juiz a competência para indeferir quesitos impertinentes. Tenho que o objeto da demanda é demasiado técnico e somente uma abordagem igualmente técnica, levada à efeito por um profissional qualificado, poderá aferir se os quesitos formulados são, de fato, impertinentes, sendo de todo adequado permitir que todos os questionamentos sejam respondidos. Caberá às partes e seus respectivos assistentes técnicos, impugnar o laudo apresentado, motivo pelo qual indefiro a impugnação dos quesitos apresentada pela parte autora.

Quanto ao pedido de substituição do perito, determino que seja dada vista ao profissional nomeado para que informe se possui capacidade técnica para esclarecer os questionamentos apresentados pelas partes. Outrossim, deverá o perito apresentar um detalhamento de seus honorários, indicando as atividades necessárias à consecução da perícia, bem como o número de horas necessárias e o valor da hora técnica.

Por fim, nada a deferir em relação à cota apresentada pela corrê UNIÃO FEDERAL (id 14160126 - fl. 136), uma vez que tais questionamentos já foram objeto de deliberação por parte, deste Juízo na decisão que saneou o feito.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001195-84.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SOARES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518, DIEGO ALVES MOREIRA - SP379324  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'n' - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005091-26.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GABRIEL PARRA GUIZE, SILVIA REGINA MORALES GUIZE  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANAL DE FARIAS - SP229939  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANAL DE FARIAS - SP229939  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FRANCISCO MARQUES BENEVIDES JUNIOR  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962  
Advogado do(a) RÉU: VALERIA ANTUNES ALVES JACINTO - SP262855

### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Primeiramente, certifique-se o decurso do prazo para que os réus apresentassem quesitos. Após, intime-se o perito PAULO SÉRGIO GUARATTI a dar início aos trabalhos periciais.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024846-70.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: INTERDEXX NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: NILO ROGERIO PAULO DAVID - SP204671

### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, considerando que não possibilidade de conciliação entre as partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014182-43.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALESSANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CAMPANINI - SP258168  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Recebo a apelação da parte autora (id 14961795 – fls. 36/48). Intime-se a ré a apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. T.R.F., da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001869-57.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANIEL SCHMIDT PITTA, ADRIAN GUSTAVO ISMAN, MURILO RIBEIRO DE CASTRO PARADA, PABLO FRANCISCO GIMENEZ MACHADO, PAOLA MORENO GIGLIOTTI, ROBERTO BENTO VIDAL, WAGNER BERTAZO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de alegação de descumprimento de liminar deferida por este Juízo (id 17019834), que determinou à autoridade impetrada a exclusão dos impetrantes do polo passivo do Processo Administrativo n. 19515-721.044/2018-32, bem como o cancelamento dos arrolamentos dos bens e suspendendo-se a responsabilização solidária dos demandantes.

Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se (id 18280590) pugrando pelo reconhecimento de sua legitimidade apenas parcial, para figurar no polo passivo da demanda. Outrossim, requer a integração do polo passivo da demanda com a inclusão da DEFIS (Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo) e DERPF (Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoa Física em São Paulo).

Os impetrantes comparecem aos autos (id 18405225) para informar novo descumprimento da determinação judicial proferida por este Juízo, os Impetrantes requerem seja determinada a aplicação de multa diária pela manutenção dos arrolamentos de bens, com efeitos retroativos desde o dia 10/06/2019, nos termos da decisão ID 17958405, em razão da desídia reiterada do Impetrado, até que todos os arrolamentos de bens realizados em face dos Impetrantes sejam devidamente cancelados com a devida comprovação nos autos.

De forma subsidiária, requerem sejam incluídos no polo passivo do presente Mandando de Segurança (i) a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – DEFIS, com endereço na Avenida Pacaembu 715; e (ii) a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – DERPF, com endereço na rua Luís Coelho, 167, 3º andar, determinando-se que a liminar concedida seja cumprida em sua integralidade no prazo improrrogável de 48 (quarenta e horas).

É o relato. Decido.

Foi concedida liminar para determinar que a autoridade impetrada procedesse à exclusão dos impetrantes do polo passivo do Processo Administrativo n. 19515-721.044/2018-32, bem como o cancelamento dos arrolamentos dos bens e suspendendo-se a responsabilização solidária dos demandantes.

Mister consignar que a questão da legitimidade foi apreciada pela decisão proferida por este Juízo (id 15672640), operando-se a preclusão em relação a esta questão.

Contudo, considerando que os próprios impetrantes requerem, em caráter subsidiário, a inclusão das autoridades mencionadas na manifestação (id 18280590) e de forma a não mais alongar o cumprimento da decisão liminar aqui proferida, acolho a manifestação dos impetrantes como emenda à petição inicial (id 18405225) e determino a inclusão no polo passivo da demanda do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – DEFIS, com endereço na Avenida Pacaembu, 715 e do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – DERPF, com endereço na rua Luís Coelho, 167, 3º andar.

Após, notifiquem-se as autoridades, ora incluídas no polo passivo, para prestar as informações, no prazo legal. Outrossim, considerando que a liminar foi deferida em 07/05/2019, as autoridades deverão dar completo cumprimento à decisão proferida nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de restar caracterizado descumprimento de decisão judicial. Decorrido o prazo sem que a liminar seja cumprida, desde já fixo a multa cominatória em R\$. 1.000,00 (mil reais) por dia, sem prejuízo de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para a apuração das condutas dos envolvidos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020593-46.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EGBERTO FRANCO, APOLIDORIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025760-78.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NOVAK & GOUVEIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Requer, ainda, seja determinada a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

Foi indeferida a liminar.

A impetrante interps o recurso de Agravo de Instrumento que recebeu o n. 5000412-88.2018.4.03.0000.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado, por analogia, ao presente caso, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente. Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.
4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.
5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula nº 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC (TRF-4 - AC: 50184225820164047200 SC 5018422-58.2016.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 10/05/2017, PRIMEIRA TURMA)

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juiza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013400-07.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO TIMOTEO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Recebo a petição (id 14162728 – fls. 71/73) como emenda à inicial. Após, considerando a decisão proferida nos autos do REsp. n. 1381683-PE, bem como o disposto no art. 332, do C.P.C., venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016814-76.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS SANCHES GENTIL  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Considerando a virtualização dos autos, reconsidero o despacho (id 14162742 - fls. 85). Encaminhem-se os autos ao E. T.R.F., da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011690-15.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: YARA CANDEIA  
Advogados do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA BOZZOLO - SP328746, CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS - SP329956  
RÉU: SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONITORAMENTO E SERVICOS FINANCIEROS IMOBILIARIOS LTDA, PAP 33 SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA  
Advogados do(a) RÉU: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
Advogados do(a) RÉU: FABIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS - SP214721, LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI - SP236594

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a CEF a manifestar-se acerca do pedido formulado pela parte autora (id 14907965 - fls. 217/218) de desistência parcial do pedido. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024484-68.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO DE JESUS AUGUSTO SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - MG99038-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, cumpra-se o despacho (id 15788004 - fl. 173), expedindo-se a requisições de pagamento, referente aos honorários periciais, junto ao A.J.G. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004867-88.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Dê-se ciência da sentença à corré INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, por mandado. Outrossim, intime-se a corré INMETRO, via sistema.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018965-15.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI PEREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ - SP203875  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Considerando que a perita prestou esclarecimento solicitados, expeça-se requisição de seus honorários periciais, junto ao A.J.G. Após, manifestem-se as partes em memoriais. Silentes, venha os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006347-79.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: RAC BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, RHAUDINEY AMANCIO DE CARVALHO, ANANETE ARAUJO DE CARVALHO

## DESPACHO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 4630912, 4462805 e 4462645), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009715-55.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: X-STYL - COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS - EIRELI - ME, ULISSES RAGAZZO

## DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução em apenso (número 0022157-19.2016.403.6100).

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013560-67.1993.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSCAR AUGUSTO LEONARDO GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: VILMA APARECIDA FERNANDES OLIVEIRA - SP77670

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, publique-se a sentença fls. 111/116 do id. 14116943:

SENTENÇA DE FLS. 111/116." Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada pelo ESPÓLIO DE OSCAR AUGUSTO LEONARDO GUERRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEI objetivando a reparação material ocasionada pela conduta da ré. Sustenta que locou imóvel à instituição financeira a fim da instalação de uma nova agência; entretanto, a ré teria iniciado obras no prédio e, pouco tempo depois, abandonado o empreendimento, deixando o bem em estado impréstitável. Requer, assim, a indenização pelos prejuízos sofridos em razão da conduta alegadamente fátosa da ré, incluindo gastos com a reparação do imóvel e o valor dos aluguéis até a data do término da reparação. Citada, a CEF apresentou contestação. Foi efetuada perícia. Sobreveio a sentença de fls. 265/272, julgando parcialmente procedente a demanda. Ocorre que a CEF ajuizou a ação rescisória nº 0099910-34.2007.4.03.8000 (fls. 470/489), a qual foi julgada procedente, reconhecendo nulidade insanável do laudo pericial, de modo à rescisão da sentença, com o retorno dos autos a este juízo para o prosseguimento da ação. Foi, então, designada nova perícia (fl. 518 e 731/733). Apresentados os quesitos, sobreveio o laudo de fls. 752/776, complementando pelos esclarecimentos de fls. 911/917, fls. 928/980, fls. 1068/1075, tudo com as devidas manifestações das partes. O despacho de fl. 1109 indeferiu o pedido de nova perícia e determinou a apresentação de alegações finais. A CEF manifestou-se às fls. 1110/1115, enquanto que o autor quedou-se inerte (fl. 1109-v). É o relatório. Decido. Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. No presente caso, as partes firmaram Instrumento Particular de Locação em 27/10/1989, com vigência de 01/09/1989 a 31/08/1994, cujo objeto era um imóvel à Avenida Presidente Wilson, 1955, no município de Santos/SP, destinado à instalação de uma agência bancária da CEF (fl. 09 a 11). Entretanto, após o início das obras no imóvel, a ré manifestou a intenção de desocupar o imóvel (fl. 12), havendo a entrega das chaves, por parte da locatária, em janeiro de 1991. Convém destacar que a própria ré em sua contestação admite que rescindiu o contrato de maneira unilateral, com obras inacabadas, inexistindo controvérsia nesse ponto. A parte autora alega, então, que a CEF violou a Cláusula V do contrato, a qual previa que a locatária deveria manter o imóvel nas condições que recebeu. Arrola, em sua peça inicial, diversos itens que guarneciam o bem, a fim de corroborar com a alegação de prejuízos sofridos. Entretanto, assim dispõem as Cláusulas V e VI (fl. 11): "V - A LOCATÁRIA, excetuadas as obras de reparação que dizem respeito à segurança do imóvel, que ficam a cargo do LOCADOR, obriga-se pela demais, devendo manter o referido imóvel e suas instalações nas condições de conservação em que o recebeu, para assim restituí-lo no termo de locação, salvo os desgastes decorrentes de seu uso normal" VI - A LOCATÁRIA poderá realizar no imóvel locado as modificações e benfeitorias que julgar necessárias, independentemente de qualquer autorização do LOCADOR, desde que não afetem a segurança do prédio e nem contrariem as posturas municipais, as quais se incorporarão desde logo ao imóvel, independentemente de qualquer indenização do LOCADOR". Da análise conjunta das cláusulas retro, tem-se que a CEF, locatária, poderia fazer quaisquer obras no imóvel objeto do contrato, com o que é lógico diante da necessidade de adaptar o espaço para uma agência bancária. Assim, as benfeitorias específicas do imóvel poderiam ter sido removidas e modificadas, não havendo que se falar em indenização em decorrência de sua alegada destruição. Em que pese o acima ressaltado, deve-se reconhecer que a conduta da CEF é fátosa, ao devolver o bem no estado de obras inacabadas, o que viola não só o contrato como também o artigo 19 da Lei 6.649/1979, vigente à época: Art. 19. O locatário é obrigado: IV - a restituir o prédio, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do uso normal; 2º A indenização dos danos, no caso de descumprimento do disposto no inciso IV, ficará sujeita à correção monetária. À vista do descumprimento contratual por parte da ré, deve a parte autora ser indenizada pelos danos materiais suportados, nos termos dos artigos 1.059 e 1.060 do Código Civil de 1916, aplicável na data dos fatos: Art. 1.060. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato. Art. 1.061. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros da mora e custas, sem prejuízo da pena convencional. É incontroverso que a CEF devolveu o imóvel com obras incompletas, em descumprimento contratual, pelo que a parte autora deve ser indenizada pelos gastos que suportou, de fato, na recuperação do bem (danos emergentes). No entanto, para a determinação do "quantum" indenizável, a própria demandante aponta que, com o falecimento do autor originário, não se tem notícia do total dispendido com as obras de restauro. Por sua vez, é defeso adotar os parâmetros do laudo pericial original, como pretende o autor. Ora, uma vez anulada e tendo ensejado a procedência da ação rescisória, não se pode usar quaisquer elementos daquela perícia, sob pena de perpetuação da mácula. Ademais, tendo em vista o tempo decorrido, não pôde o perito posteriormente nomeado realizar uma estimativa dos gastos com a obra efetuada, já que o imóvel, hoje, encontra-se em pleno uso. Desse modo, em relação aos danos emergentes, a sentença não poderá ser líquida, já que impossível, durante a instrução, determinar o montante efetivamente gasto pelo autor originário com a recuperação do bem, o que poderá ser demonstrado, contudo, por ocasião da fase de execução. A seu turno, quanto aos lucros cessantes, a parte autora pugna pelo pagamento dos aluguéis até a data do restauro do imóvel, o que merece acolhimento, com base na legislação civil (artigo 1.061 CC/16). Os lucros cessantes são devidos desde a data em que a CEF, locatária, devolveu as chaves do bem, caracterizando a rescisão unilateral, o que ocorreu em janeiro de 1991. Com relação ao termo final, a parte autora indica que voltou a locar o imóvel em fevereiro de 2007 (fl. 983/989). Assim, os lucros cessantes são devidos pelo intervalo de 181 (cento e oitenta e um) meses. Na determinação do montante indenizável, o perito concluiu, ao final (fl. 1074), que o valor locativo total pode ser obtido multiplicando-se o número de meses pelo valor de R\$10.503,50/mês, para dezembro de 2014. Após análise cuidadosa do conjunto probatório formado nos autos, entendo que devem prevalecer as conclusões do perito acostadas às fls. 752/776, às fls. 911/917, às fls. 928/980 e, por fim, às fls. 1068/1075, sendo certo que o referido laudo está em consonância com todos os elementos trazidos durante a instrução. Vale destacar que o magistrado não está adstrito à opinião de perito nomeado para ajudar no esclarecimento de questões técnicas, mas utiliza-se de suas conclusões de modo suplementar aos demais elementos colhidos nos autos de forma a motivar o seu livre convencimento. Conclui-se que, com base na fundamentação supra, aplicando o número de 181 meses na fórmula indicada pelo perito, o total a ser indenizado corresponde a R\$1.901.133,50, posicionado para dezembro de 2014. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a Econômica Federal a indenizar os danos materiais causados à autora, a título de (i) danos emergentes, devendo restituir a quantia efetivamente gasta com a recuperação do imóvel objeto dos autos, a ser determinada na fase de liquidação; (ii) lucros cessantes, fixados no montante de R\$1.901.133,50 (um milhão, novecentos e um mil, cento e trinta e três reais e cinquenta centavos), devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelos índices do manual de cálculos do CJF a partir de dezembro de 2014 e ter incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (artigos 405 e 406 do Código Civil) Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafos 3, I e 4º, III do CPC/2015. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.C."

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003735-30.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO FABIAO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL - SP124384  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017354-95.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AKZO NOBEL LTDA, AKZO NOBEL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171  
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO



Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021303-66.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADVOGACIA KRAKOWIAK  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente cumpre ressaltar que se trata de expedição de Ofício Requisitório referente aos valores sucumbenciais considerados incontroversos, ou seja, deverá ser acatado o cálculo apresentado pela União Federal no Id 16365918.

Na manifestação de Id 18367320, a exequente questiona o desdobramento do valor a ser requisitado em principal e juros, dizendo que o campo referente ao valor de juros não deverá ser preenchido, uma vez que "*o valor incontroverso de R\$ 76.893,91 refere-se integralmente a valor de principal*". Razão assiste à exequente.

Outrossim, não há que se falar em juros de mora, uma vez que não há menção nos cálculos incontroversos acerca de qualquer percentual a ser aplicado à título de juros de mora. Eventual atualização monetária será feita quando do pagamento pelo E. TRF/3ª Região.

Portanto, adite-se o Ofício Requisitório 20190049452, tão somente, para deixar zerado o campo correspondente a juros, preenchendo o campo de valor principal com o total a ser requisitado como valor incontroverso.

Intimem-se as partes, e se em termos transmita-se a Requisição de pagamento ao TRF-3ª Região.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020994-09.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MOACYR CALLIGARIS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDILENE HILDA DA SILVA - SP219266  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, dê-se vista à União Federal acerca do despacho de fl. 12 do id. 13515636.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004805-89.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERASA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como da inclusão das próprias contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo destas contribuições. Requer, ainda, que seja determinada a compensação/ ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

A autoridade impetrada prestou as informações.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito.

**Relatei o necessário.  
Fundamento e decido.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer a inexistência da inclusão do valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como da inclusão das próprias contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo destas contribuições.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004428-84.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do valor da contribuição ao PIS e da COFINS na própria base das referidas contribuições. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

A liminar foi indeferida.

A Impetrante interpôs o recurso de Agravo de Instrumento que recebeu o nº 5011982-37.2019.4.03.0000.

A autoridade impetrada prestou as informações.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor da contribuição ao PIS e da COFINS na própria base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se por "correio eletrônico" o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5011982-37.2019.4.03.0000.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**  
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021769-94.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: PATCHA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CHAIM ABOU JOKH ALVES FEITOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN - SP293286  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN - SP293286

#### DESPACHO

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, acerca da Exceção de Pré-Executividade ofertada pela parte executada.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)n. 5016676-19.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA JOAQUIM AUGUSTO**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016 alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "d", **ficam as partes intimadas para manifestarem-se** sobre o **Ofício recebido da Caixa Econômica Federal (Id. 18709259)**.

Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da satisfação do débito, e em nada sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para a extinção da execução, observadas as formalidades legais, **nos termos da decisão de Id. 15074873**.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009933-56.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VERGLIO BRUNO PIASSA FILHO, HELOISA HELENA CASTRO DE SOUZA PIASSA  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **VERGÍLIO BRUNO PIASSA FILHO** e **HELOISA HELENA CASTRO DE SOUZA PIASSA** face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial baseado na Lei nº 9.514/97, bem como todos os efeitos dele decorrentes.

Relatam os demandantes que firmaram com a Caixa, em 30/08/2013, um Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia (contrato nº 01.4444.0395125-1), cujo objeto era o financiamento do imóvel residencial situado na Rua Itapinrum, nº 35 – apartamento 134 – 13º andar -Vila Andrade, São Paulo/SP, o qual se encontra devidamente descrito e caracterizado na matrícula nº 383.688 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

Esclarecem, nesse passo, que, acometidos por grave crise financeira, deixaram de pagar algumas parcelas do financiamento, de modo que, embora tenham o direito de revisar o contrato em tela, o risco de perderem o imóvel em que vivem com seus filhos é real e iminente.

Alegam, em prol de sua pretensão, que, considerando a aplicabilidade do CDC às instituições financeiras, há de ser reconhecido seu direito básico, como consumidor, (i) de revisão das cláusulas contratuais em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas e (ii) de facilitação da defesa dos direitos dos autores, especialmente mediante a inversão do ônus da prova, previstos no artigo 6º, V e VIII do CDC.

Insurgem-se, neste contexto, pelo direito de renegociar o contrato, bem como sustentam (i) o não cumprimento pela CEF do prazo de 30 dias para a realização do leilão, previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97; (ii) ausência de intimação de um dos cônjuges autores para a purgação da mora e de ambos os cônjuges autores antes da realização do leilão; (iii) a nulidade da notificação extrajudicial enviada para a purgação da mora, por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais.

A parte autora requer, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Redistribuídos por prevenção a esta 4ª Vara Federal Cível, vieram os autos conclusos para decisão.

### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

#### **Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Porém, não verifico a necessária evidência de probabilidade do direito.

Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, não há como acolher a pretensão autoral em sede de cognição sumária, uma vez que o procedimento de execução levado a efeito pela CEF está de acordo com o pactuado entre as partes, já que o imóvel objeto do contrato em tela foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei nº 9.514/1997.

Conforme se verifica da matrícula do referido bem, registrada sob nº 383.688 perante o 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (ID 18014069), a CEF procedeu à consolidação da propriedade fiduciária em razão do inadimplemento dos mutuários, na forma da Lei nº 9.514/1997, em 26/02/2018.

A despeito do inconformismo dos autores, a alegação de ausência de intimação para a purgação da mora não procede, tendo em vista a averbação 08 constante no documento anexado sob o ID 18014069, que tem presunção de veracidade e informa a notificação dos fiduciários, em 02 de janeiro de 2018, para a purgação da mora em 15 (quinze) dias.

Outrossim, o fato de a parte autora ter ciência do leilão antes de sua realização, conforme se verifica da petição inicial do processo 5014756-10.2018.403.6100, em trâmite nesta mesma 4ª Vara Cível Federal, afasta a tese de ausência de notificação, não sendo possível a este juízo presumir a irregularidade apontada pelos demandantes.

Como se nota, não há nos autos, até o momento, elementos que sustentem a veracidade dos fatos narrados na exordial, de modo que, considerando que não há como apurar, antes do aperfeiçoamento do contraditório, se ocorreram ou não as irregularidades apontadas pelos demandantes durante o procedimento de execução extrajudicial, não vislumbro a presença dos elementos autorizadores da tutela requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se e intime-se a Ré para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a Ré manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 008197-93.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NERI DIAS DE BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Outrossim, publique-se o ato ordinatório de fls. 170 id: 14158829:

"Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte ré intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor às fls. 315/329.

Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização do feito.

Int."

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021327-24.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS GUILHERME SANCHES PRATES  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CALDAS ORSI - SP312286  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Outrossim, publique-se o despacho de fls. 38 id: 14154864:

"Recebo a apelação do Autor às fls. 35/37.

Mantenho a sentença de fls. 30/33v., por seus próprios fundamentos.

Cite-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 332, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização do feito.

Int."

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003421-50.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SPRINGMANN BECHARA - SP228034  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se o despacho de fls. 111 id: 14157528:

“Vistos etc.. Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que a ECT não atribuiu valor à causa na reconvenção apresentada às fls. 392/401.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a ré emende a reconvenção apresentada, atribuindo o valor à causa, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da reconvenção.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.”

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007352-61.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FAST SHOP S.A  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogados do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se o despacho de fls. 65 id: 14160107:

“Tendo em vista as decisões de fls. 207/210 e 516, a análise das preliminares levantadas pela corrê IPREM (fls. 143/193) resta esvaziada, uma vez que referiam-se à incompetência absoluta do Juízo onde foi originalmente a causa ajuizada e com relação à inclusão do INMETRO no polo passivo.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

As partes intimadas, não pretendem a produção de novas provas.

Destarte, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do C.P.C.”

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016854-24.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL  
RÉU: PORTO DE AREIA BRANCA LTDA - ME, JOAO PRADO GARCIA NETO, MIGUEL ABBUD PRADO GARCIA  
Advogados do(a) RÉU: CLEODILSON LUIZ SFORZIN - SP67978, ANTONIO ELIAN LAWAND JUNIOR - SP200405  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ANTONIO DUARTE - SP308163, VALQUIRIA VLPINI FUENTES - SP337356  
Advogados do(a) RÉU: CLEODILSON LUIZ SFORZIN - SP67978, ANTONIO ELIAN LAWAND JUNIOR - SP200405, CEZAR PRADO VENEZIA - SP306598

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a decisão de fls. 18/19 id: 14165601:

“Cuida-se de ação de ressarcimento por usurpação minerária, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de PORTO AREIA BRANCA LTDA-ME, JOÃO PRADO GARCIA NETO e MIGUEL ABBUD PRADO GARCIA.

O réu JOÃO PRADO GARCIA NETO foi citado às fls. 40/41, em 01/09/2016. Os réus PORTO AREIA BRANCA e MIGUEL ABBUD, apesar das certidões negativas lançadas pelos senhores oficiais de justiça às fls. 57 e 51/52, compareceram aos autos, devidamente representados por advogado e apresentaram suas contestações (fls. 68/111 e 112/181), suprimindo a ausência de citação.

A UNIÃO FEDERAL apresentou aditamento à inicial às fls. 182/184, no qual pretende que o réu JOÃO PRADO GARCIA seja responsabilizado como administrador, bem como pretende a inclusão no polo passivo da demanda do Espólio de JOÃO BATISTA PRADO GARCIA.

Dada vista acerca da pretensão da parte autora, o corrê JOÃO PRADO GARCIA NETO remeteu-se à contestação apresentada e os corrêus MIGUEL ABBUD PRADO GARCIA e PORTO AREIA BRANCA opuseram-se, de forma expressa (fls. 290/293).

A questão não comporta maiores digressões, uma vez que o art. 329, II, do Código de Processo Civil, exige a anuência do réu para alterar o pedido ou a causa de pedir. Assim, se os réus opõem-se ao pleito não há como permitir o aditamento da inicial. Nem se alegue que os réus não haviam sido citados, como mencionado na manifestação da parte autora, uma vez que o pedido de aditamento foi protocolizado em 17/03/2017 e o réu JOÃO PRADO GARCIA NETO - em 01/09/2016 (fl. 40/41). Ainda que os demais réus tenham apresentado citação e suprido sua citação em momento posterior, a oposição do réu JOÃO DO PRADO GARCIA NETO, impede o aditamento.

Antes de deliberar acerca do pedido de produção de provas e considerando o pedido de designação de audiência de instrução, formulado pela corré PORTO DE AREIA BRANCA, encaminhem-se os autos: Central de Conciliação para a realização de tentativa de conciliação.

Int.º

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022169-04.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO EMILIO ESTEFAM  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME FRANCISCO FERNANDES ESTEFAM  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO SOCORRO POLLET  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE RICETTI MARQUES

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 12 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *continenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls. 68/76 id: 14298411:

"Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por ROBERTO EMILIO ESTEFAM - ESPOLIO em face da União Federal, objetivando a anulação do auto de infração referente ao processo administrativo 19515.002967/2006-58. Em síntese, a parte autora alega que o auto de infração é nulo, eis que lavrado com base em informações obtidas com quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial. A União Federal contestou às fls. 497/499 afirmando que o acesso à movimentação bancária do autor foi realizado com base na LC 105/01 e no art. 42 da Lei nº. 9.430/96. Argumenta que o autor foi intimado para explicar os vultosos valores que movimentou em contas bancárias no período de 2001 a 2004, não logrando demonstrar a origem das receitas ou rendimentos. Réplica às fls. 532/544. A ré pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 555). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. A parte autora objetiva a anulação do auto de infração referente ao processo administrativo nº. 19515.002967/2006-58, alegando ilegalidade da quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial. Acerca dos aspectos materiais da incidência do IRPF, o ordenamento constitucional pretérito (como o presente) previa que a União Federal podia instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, que têm em comum o fato de representarem "acréscimo". Com efeito, em qualquer sentido que se queira empregar (seja coloquial, seja jurídico), renda e proventos sempre representam o resultado econômico positivo auferido entre o momento inicial e o final de medição. É também possível cogitar em ganho pelo "não decréscimo" (tal qual verificado nos salários indiretos), mas não é esse o objeto deste feito. O sentido de acréscimo presente no conceito de renda, proventos ou lucro está previsto no art. 43, do CTN, segundo o qual "renda" constitui o "produto" do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, enquanto "proventos de qualquer natureza" representam os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Lucro deve ser entendido no sentido estrito de renda, embora seja discutível associá-lo a proventos em sentido amplo. De outra parte, no que tange ao elemento temporal do fato gerador do IRPF (vale dizer, o exato momento do surgimento da obrigação tributária), o art. 43 do CTN prevê a "aquisição" da disponibilidade "econômica" ou "jurídica" da renda, dos proventos ou do lucro. Por "aquisição" devemos compreender a apropriação razoavelmente segura do elemento material do tributo, o que não ocorre em casos de meras conjecturas ou situações voláteis ou instáveis. A despeito de consideráveis divergências doutrinárias, associando a aquisição aos demais aspectos do elemento temporal, por aquisição de disponibilidade econômica devemos entender o efetivo recebimento do elemento material do fato gerador (também chamado de regime de caixa, predominante para as pessoas físicas), enquanto a aquisição de disponibilidade jurídica representa o momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que pago em momento diverso (definido como regime de competência, essencialmente aplicado às pessoas jurídicas, o que se dá com a efetiva prestação do serviço ou com a entrega do bem vendido). O regime predominante na tributação da pessoa física é o de "caixa", de modo que o efetivo recebimento de renda e proventos (p. ex. creditamento de valores em conta corrente) revela o elemento temporal do IRPF. No contexto da tributação dos acréscimos percebidos por pessoas físicas, se de um lado é clara a possibilidade de auferir e calcular renda em relação à venda de bens ou serviços por profissional autônomo (que, valendo-se do denominado "livro-caixa", pode registrar suas operações e deduzir custos empregados em suas atividades), é polêmica a configuração exata de renda em relação aos salários dos empregados e remuneração de alguns autônomos. Parece insensato considerar que a integralidade do salário constitui renda, já que para tanto seria necessário supor que não há qualquer custo para execução do trabalho pelo empregado (o mesmo pode ser dito de algumas tarefas como autônomo). De outro lado, reconhecendo a existência de custo para a realização de trabalhos pelos empregados, é complexa a tarefa de calcular quanto cada um dos trabalhadores gastam para apurar a efetiva renda que auferem. Por esses e outros motivos, e considerando que a tributação da renda se dá de modo real, presumido ou arbitrado, a legislação do IRPF tradicionalmente opera com standards, admitindo descontos-padrões (como no antigo sistema cedula e atualmente no modelo simplificado de declaração de IRPF) ou deduções de gastos efetivos e comprovados em determinados itens da vida cotidiana (como médicos, estudos etc.), buscando, dessa maneira, apurar renda em relação aos salários e, ao mesmo tempo, graduar o IRPF segundo a capacidade pessoal do contribuinte. Assim, como regra geral, o IRPF incidirá sobre acréscimos efetivamente apurados (rendimento real) ou determinados segundo previsões razoáveis estabelecidas pela legislação tributária (rendimento presumido para situações ordinárias, e rendimento arbitrado para circunstâncias extraordinárias), sendo devido na medida em que é efetivamente recebido (regime de caixa). Para dar efetividade aos comandos que impõem tributos e em atendimento às razões fiscais e extrafiscais que há várias previsões normativas parametrizando as relações entre o Fisco e os contribuintes, inclusive para combater práticas evasivas de omissão de rendimentos (p. ex., Lei 8.021/1990 e Lei 9.430/1996). Moldadas dentro de padrões lógicos e razoáveis, essas regras jurídicas também compõem o elemento material da tributação e, por isso, vinculam a atividade administrativa no lançamento, sob pena de responsabilidade funcional (art. 3º e 142, parágrafo único, ambos do CTN). Em outras palavras, comandos normativos que combatem evasões tributárias com determinações razoáveis também determinam o campo de incidência da tributação do IRPF, à luz do princípio da reserva absoluta de lei ou da estrita legalidade contido no art. 150, I, da Constituição. Nesse contexto emerge o comando anti-evasão do art. 42 da Lei 9.430/1996, expresso ao prever que: "Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações". Esse art. 42 da Lei 9.430/1996 traz previsão coerente e lógica, uma vez que dinheiro (moeda escritural) que transite sem comprovação pelas contas bancárias de pessoas físicas presumivelmente se revela integralmente como rendimento tributável pelo IRPF. Contudo, esse art. 42 da Lei 9.430/1996 é claro ao prever que se trata de presunção relativa de rendimento auferido, uma vez que a pessoa física poderá demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações para então indicar que esses valores que transitaram por sua conta bancária não são rendimentos tributáveis, ou, se forem sujeitos a IRPF, qual é a base ou acréscimo tributável. E porque o art. 42 da Lei 9.430/1996 traz presunção relativa no sentido da tributação de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, o ônus da prova desconstitutiva dessa presunção é do titular da conta bancária, regularmente intimado para prestar esclarecimentos pela autoridade administrativa. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica. Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando intersetimção de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. Não sendo comprovada a origem dos recursos, a integralidade dos créditos em conta bancária serão considerados rendimentos tributáveis, conforme o art. 42 da Lei 9.430/1996, tributação que se assenta nos critérios extraordinários de arbiteramento. O valor das receitas ou dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. A validade do art. 42 da Lei 9.430/1996 vem sendo afirmada pelo E.TRF da 3ª Região, como se nota na AC 00025649520024036002 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1119723), Rel.ª Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, v.u., DJF3 de 23/06/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. ORIGEM DOS RECURSOS NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA. 1. O Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, conforme previsto no art. 153, III da CF e art. 43 do CTN. A renda e proventos de qualquer natureza representam um acréscimo de riqueza nova ao patrimônio, sendo que para fins de incidência do tributo em questão, não importam a denominação, forma ou origem desse acréscimo patrimonial. 2. A pessoa física, na qualidade de titular da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos, é o contribuinte direto do imposto. Cabe-lhe, portanto, não somente declarar ao Fisco o acréscimo patrimonial tributável, mas também efetuar o recolhimento do imposto devido, nos moldes da legislação e Regulamento do Imposto de Renda vigente. 3. No caso vertente, o apelante foi beneficiário de valores significativos, que ingressaram em sua conta-corrente, mediante o depósito de cheques emitidos em seu favor. Embora tenha sido assegurado o contraditório no procedimento administrativo fiscal instaurado, o apelante não logrou comprovar a origem desses recursos, nem apresentar documentação hábil a fim desmentar o alegado. 4. Os valores relativos à movimentação financeira em instituição bancária, em nome do contribuinte, devem ser declarados ao Fisco, para fins de incidência do





#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-*los incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se o despacho de fls.130 id: 13407093:

“Tendo em vista que não houve interesse das partes na composição, restando negativa a tentativa de acordo, o feito deverá ter regular prosseguimento.

Assim, tomem os autos conclusos para sentença.”

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019784-20.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA - DF50527  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-*los incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls.107/110 id: 14160142:

“Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada por GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL (EM INTERVENÇÃO), em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a anulação do débito referente ao Auto de Infração n.º 28887, relativo ao Processo Administrativo n.º 25789.023975/2008-82, alegando a ilegitimidade da exigência. Com a inicial vieram os documentos (fls. 16/58). Vindo os autos à conclusão foi determinada a regularização da petição inicial (fl.66), o que foi cumprido (fls. 67/84 e 87/88). Intimada, a parte ré se manifestou favoravelmente ao depósito efetuado pela parte autora (fls.93) e apresentou sua contestação juntamente com documentos (fls. 94/174). Considerando o valor atualizado do débito referente ao Auto de Infração n.º 28887 (Processo Administrativo n.º 25789.023975/2008-82), bem como o valor do depósito judicial (fls. 73), qual seja R\$ 1.206.491,19 (hum milhão, duzentos e seis mil, quatrocentos e noventa um reais e dezenove centavos) e a manifestação da ré (fls. 93), foi deferido o pedido da parte autora e determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao auto de infração n.º 28887 (Processo Administrativo n.º 25789.023975/2008-82), com fundamento no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (fls. 175/176). Houve réplica (fls. 182/185). Juntou documentos (fls.186/202). A parte autora informa que parcelou seus débitos nos termos da Lei n.º 12.996, de 20/06/2014 ("REFIS COPA"), requerendo a desistência do processo e o levantamento dos valores depositados em Juízo (fls. 205/206). Juntou documentos (fls. 207/213). Na petição de fls. 216, a ré confirma que houve pedido administrativo de parcelamento do débito referente ao processo administrativo em tela, trazendo o valor de R\$ 983.303,11 (novecentos e oitenta e três mil trezentos e três reais e onze centavos), após a aplicação dos descontos legais para pagamento à vista (fls. 217). A autora concorda com os cálculos apresentados e requer a expedição do ALVARÁ de quantia excedente (fls. 219). O julgamento foi convertido em diligência e a ré, em sua manifestação de fls. 230/232, se opôs ao levantamento do saldo remanescente do depósito, uma vez que a autora possui outro débito (PA nº 25.783.001715/2008-14 - CDA nº 17929-97). Sustenta, dessa forma, a impossibilidade do levantamento, tendo em vista o disposto no artigo 65, 25 e 26 da Lei nº 12.249/10 e artigo 15 da Portaria AGU nº 247/2014, que regulamentou a matéria. A ré trouxe nova planilha atualizada do débito aqui discutido (PA nº 25789.023975/2008-82), com o valor a ser convertido em renda em seu favor posicionado para 30/04/2015, aplicados os descontos previstos para pagamento à vista, nos termos do artigo 65, 3º da Lei nº 12.249/10 combinado com a Lei nº 12.996/2014 (fls. 236). De seu turno, a autora alega que o pagamento de qualquer outro débito que não seja o aqui tratado deve ser buscado pela via judicial própria, razão pela qual faz jus ao levantamento do saldo remanescente do depósito. Alega, ainda, que o processo informado pela ré está suspenso por decisão judicial. Requer a autora a extinção do processo, ante a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, sem condenação em honorários advocatícios, na forma do artigo 65, 17, da Lei nº 12.249/2010. Também requer que, antes da conversão em renda, seja a ré intimada a informar os montantes que serão convertidos e levantados (fls. 249/250). Foi proferida decisão às fls. 254/255 determinando que a autora esclareça e comprove que o outro processo informado pela ré (PA nº 25.783.001715/2008-14 - CDA nº 17929-97) está suspenso por decisão judicial, tendo em vista que o documento de fls. 246, trazido pela ré, não aponta a suspensão. A autora se manifestou às fls. 257/315 e 334/336 e a ré às fls. 337. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a parte autora informou que parcelou seus débitos nos termos da Lei nº 12.996, de 20/06/2014 ("REFIS COPA"), requerendo a desistência do processo e o levantamento dos valores depositados em Juízo (fls. 205/206). Por sua vez, a ré a ré confirmou às fls. 216/217 que houve pedido administrativo de parcelamento do débito referente ao processo administrativo em tela, trazendo o valor de R\$ 983.303,11 (novecentos e oitenta e três mil trezentos e três reais e onze centavos), após a aplicação dos descontos legais para pagamento à vista (fls. 217). A autora concordou com os cálculos apresentados e requereu a expedição do ALVARÁ de quantia excedente (fls. 219), tendo a ré se manifestado às fls. 230/232 se opondo ao levantamento do saldo remanescente do depósito, alegando que a autora possui outro débito (PA nº 25.783.001715/2008-14 - CDA nº 17929-97). Sustenta, dessa forma, a impossibilidade do levantamento, tendo em vista o disposto no artigo 65, 25 e 26 da Lei nº 12.249/10 e artigo 15 da Portaria AGU nº 247/2014, que regulamentou a matéria. Contudo, não assiste razão à ré, tendo em vista que o débito (PA nº 25.783.001715/2008-14 - CDA nº 17929-97) constante na planilha apresentado pela ré às fls. 246 foi emitido em 29/04/2015, em data anterior ao pagamento efetuado pela autora na Ação de Execução nº 0026651-64.2015.4.01.3400 que tramitou na 18ª Vara Federal do Distrito Federal conforme comprovado pela autora às fls. 261/272. Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA NA AÇÃO (fls. 249/250) e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "c" do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, conforme previsto no 17 do artigo 65 da Lei nº 12.249/2010. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para que informe o valor atualizado do débito, para fins de conversão em renda do valor depositado nos autos às fls. 73. Havendo saldo residual após a conversão em renda, defiro desde já o levantamento dos valores pela parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.”

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017827-47.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LATICINIOS BELA VISTA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMI ABRAO HELOU - GO13116-A  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se o despacho de fls. 83 id: 14160140:

“Mantenho a decisão de fls. 289/290, por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao INMETRO.

Após, dê-se vista ao perito.

Int.”

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010078-08.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDINIR ANTONIO PEREIRA, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, WAGNER FONSECA, WALDIR MAUCH DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se o despacho de fls. 6 id: 14160143:

“Dê-se vista ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.”

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021539-45.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDO ZACCARIAS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se o despacho de fls. 89 id: 13410666:

“Recebo a apelação do Autor às fls. 68/80.

Mantenho a sentença de fls. 65/66v., por seus próprios fundamentos.

Cite-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 332, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização do feito.

Int.”

São Paulo, 25 de junho de 2019.

## 7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5032119-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: LANCHONETE CUCA BIRUTA LTDA - ME JOSE CUSTODIO DE ARAUJO, ANTONIO CUSTODIO NETO

## DESPACHO

Petição de ID nº 18585911 - Diante da apresentação da planilha de débito atualizada, cumpra-se o despacho de ID nº 17660280, remetendo-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004294-31.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARILUCE DE SOUZA MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS MORO - SP109315  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ante a concordância expressa da União Federal com os cálculos apresentados, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Int-se.

**São PAULO, 19 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009061-05.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: PLANETA ICE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA - ME, SUELI SANCHES ALARCON, VALDIR DE OLIVEIRA MELO

## DESPACHO

Petição de ID nº 18585907 - O pedido de pesquisas de endereço nos meios disponíveis neste Juízo restou deferido a fls. 131 dos autos físicos.

Desta forma, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, proceda-se ao desbloqueio dos valores objeto de arresto, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001718-84.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: EXEMPLO EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA, HORACIO YOSHIFUNI NAGANO, DARCI FUMIE NAGANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCI MONTEIRO DA COSTA - SP360169

## DESPACHO

Petição de ID nº 18527091 - Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos, para apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5020498-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
REQUERIDO: FACERE LOGISTICS TRANSPORTES EIRELI - ME, FRANCISCO MORENO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831

#### DESPACHO

Petição de ID nº 18595035 - Defiro o pedido de início da fase de cumprimento de sentença.

Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação da planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029696-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, LEANDRO SARTORI MOLINO - SP163276, TATIANA MAISA FERRAGINA - SP290078  
RÉU: SP ENGE CONSTRUTORA LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO MARTINS BELMONTE - SP254122

#### DESPACHO

Petição ID 18136830 e ss.: Intime-se o autor reconvinido, na pessoa de seu procurador, para contestar a reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 343, §1º, CPC, bem como para que se manifeste em réplica, nos termos do art. 350, CPC.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Petição ID 18481617: Anote-se.

Int.

**São PAULO, 19 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0054187-45.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO YAZBEK - SP168204  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ZULEICA BARBOZA DA SILVA, EDGARD MURDIGA - ESPÓLIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962  
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA CAMPOS BUENO - SP89942

#### DESPACHO

Petição de ID nº 18528346 - Reporto-me ao despacho de ID nº 18285946.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020965-29.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LESLIE QUEDAS

#### DESPACHO

Petição de ID nº 18560155 - Diante da regularidade no pagamento das parcelas objeto do acordo entabulado entre as partes, aguarde-se no arquivo sobrestado, devendo a exequente informar o integral cumprimento da avença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010776-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEIDISVAN PEIXOTO QUEIROZ

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019273-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERNARDINA ESTEVAM DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, LEONARDO BERNARDINA, LUCILA BERNARDINA DE SOUZA

#### DESPACHO

Petição de ID nº 18581408 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada pela D.P.U.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008205-12.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: ANA PAULA GOMES FILIPPINI  
Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON LUIS SANTOS SILVA - SP67242

#### DESPACHO

Petição de ID nº 18581674 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, tal como requerido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009546-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBI CAFE E LANCHES LTDA - ME, CARLOS EDUARDO NOMURA, MEIRE YOSHIKO NOMURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GARZESI ARAUJO - SP247380

#### DESPACHO

Petição de ID nº 18602355 - Apresente a parte executado o competente comprovante de pagamento do valor objeto do acordo.

Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do pagamento realizado e, não havendo impugnação, venhamos autos conclusos, para prolação de sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009615-62.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a concordância expressa da União Federal, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Int-se.

**São PAULO, 19 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018835-32.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA AUXILIADORA DO IPIRANGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE RAGUZA - SP174504  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a concordância expressa da União Federal com os cálculos apresentados, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Int-se.

**São PAULO, 19 de junho de 2019.**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 0011507-78.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO GERES, HUMBERTO JOSE FORTE, JOAO BAPTISTA CAMPANILE JUNIOR, MAIZA ALVES TEIXEIRA, MARIA CECILIA FILIE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Aguarde-se sobrestado, conforme previamente determinado.

Int-se.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014365-48.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: ALLTECHNOLOGY COMERCIO E LOCAÇÃO EIRELI

## DESPACHO

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0008834-15.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: JOSE VIEIRA PRIOSTE

## DESPACHO

Petição de ID nº 18584297 - Nada a ser deliberado, eis que eventual irrisignação em face da sentença proferida deve ser manifestada pela via adequada.

Aguarde-se o trânsito em julgado da referida sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0008853-21.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: CASSIO MONTEIRO DE GOUVEA

## DESPACHO

Petição de ID nº 18585342 - Defiro o pedido de inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente ofício ao SERASA.

Por outro lado, indefiro o pedido de reiteração de BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.

A reiteração somente serviria para prostrar o feito.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004138-40.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FRIGORIFICO M.B.LTDA - EPP, LUIGI ANTONIO MILANO JUNIOR, ADRIANA MILANO DIAMANTE, FABIANO MILANO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição de ID nº 18612486 - Intime-se a Caixa Econômica Federal, para oferecimento de contramovimentos, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, parágrafos 1º e 2º, do referido diploma legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025216-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADILSON VIEIRA FERRACINI

#### DESPACHO

Petição de ID nº 15501514 - Deiro o pedido de inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente ofício ao SERASA.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado ADILSON VIEIRA FERRACINI não é proprietário de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.

Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020353-16.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE MAES E AMIGOS DA CRIANCA E ADOLESCENTE EM RISCO

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Certifique-se o decurso do prazo para a oposição de Embargos à Execução.

Após, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0643263-09.1984.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO MARTINS ALTENFELDER SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DECIO SALLES - SP79538, RAFAEL DE FREITAS GUIMARAES ARCOVERDE CREDIE - SP230399  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização.

Transmita-se o ofício requisitório, conforme já determinado a fls. 515 dos autos físicos.

Após, publique-se.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0016193-55.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: VIRGINIA DINIZ DE ALBUQUERQUE

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Considerando-se que não houve o pagamento do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a memória atualizada do débito executando.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021282-20.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: VALTER ARAUJO DE SOUZA

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Considerando-se a natureza sigilosa da declaração juntada a fls. 126/132 dos autos físicos, proceda-se à anotação de sigilo do ID nº 13382267.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001313-26.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VICENTE SYLVESTRE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUSA CAMURCA - SP319203, VALERIA DA CRUZ ROCHA - SP372527  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PESSOA FÍSICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010968-51.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Pretende a parte autora a obtenção de tutela de urgência que suspenda a exigibilidade do crédito tributário objeto da demanda, mediante depósito judicial, obstando-se a inscrição do débito em dívida ativa, o seu protesto e a restrição em órgão de controle de adimplência (SERASA), o ajustamento de execução fiscal e qualquer óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, expedindo-se os ofícios necessários.

Requer prazo para juntada de procuração.

Na petição id 18617885 comprova a realização do depósito judicial, bem como do pagamento, mediante guia DARF do débito apontado perante a Receita Federal do Brasil, reiterando pedido de suspensão da exigibilidade e a expedição de ofícios à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária para a baixa do apontamento, possibilitando, assim, a imediata expedição da correspondente certidão positiva com efeitos de negativa.

Requer que a intimação do decisório seja feita por meio de mandado.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, ante a divergência de objeto.

Defiro o prazo de 15 dias para juntada de procuração.

Recebo a petição id 18617885 como emenda à inicial

O depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é facultade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial.

Considerando a comprovação do depósito, intime-se a União Federal, **por meio de mandado**, dado o comunicado de protesto acostado pela autora, para que adote as providências cabíveis, quanto à anotação da suspensão da exigibilidade e as consequências dela advindas. No tocante à emissão da certidão, caso atestada a suficiência do depósito, a mesma deve ser expedida no prazo legal de 10 (dez) dias.

Desnecessária designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, na forma do Artigo 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002807-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: T.C. AUTO TECNICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São Paulo, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5013084-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRI AR COND VENTI AQUECIMEN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São Paulo, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025789-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PONTOCOM SERVICES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES - SP146719, HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417, HUMBERTO GOUVEIA - SP121495  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004973-57.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROTA BRASIL CONFECCOES EIRELI - EPP

## DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereço do referido devedor, nos sistemas BACEN JUD, WEB SERVICE e RENAJUD e indefiro a pesquisa pelo sistema SIEL, por se tratar de pessoa jurídica.

Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do réu, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007955-76.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: ELLIZABETE MARIA NEVES

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007283-30.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO ITAU - BBA S.A., BDH PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA.

**DESPACHO**

ID 18084664: Diante dos novos dados fornecidos pela parte impetrante, retifico o despacho ID 17723672, para que no lugar "o valor depositado na conta nº 0265.635.00299658-0 (ID 13753070 - pág. 72) para conta corrente nº 01150-9, agência nº 4005, banco 184, de titularidade do impetrante Carai Empreendimentos Ltda - CNPJ nº 00.345.606/0001-69" **passa a constar** "o valor depositado na conta nº 0265.635.00299658-0 (ID 13753070 - pág. 72) para conta corrente nº 01150-9, agência nº 4005, **banco 341**, de titularidade do impetrante Carai Empreendimentos Ltda - CNPJ nº 00.345.606/0001-69".

Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007966-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILLAS EDUARDO NOGUEIRA

**DESPACHO**

ID 18333582: O recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça é pressuposto indispensável à expedição da carta precatória, assim sendo, cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado no despacho - ID 17717988, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, esclareça a CEF o requerido na parte final da petição - ID 18333582, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011663-42.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRUNO BARBOSA GONCALVES, ELIANA SUZETE FARIA DOS SANTOS, GISELE FARIA MACHADO MENDES, AMAURI VIDA BADARO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 16493138: Assiste razão ao INSS em sua manifestação de fls. 625/632 (ID - 13256738 - pág. 88/102), vez que não foi assegurado aos impetrantes trabalharem por 30 (trinta) horas recebendo por 40 (quarenta), mas tão somente a irredutibilidade de vencimento na ocasião da edição da Lei 11.907/2009, conforme acórdão proferido pelo Eg. STF "...dou provimento ao recurso extraordinário e concedo a segurança para reconhecer o direito líquido e certo dos recorrentes continuarem a exercer a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem qualquer redução na remuneração."

Intime-se e, em nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006769-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO ALMEIDA KUNYOSHI  
SENTENÇA TIPO B

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, na qual pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 61.030,00 (Sessenta e um mil e trinta reais), atualizada por ocasião do efetivo pagamento, conforme pactuado entre as partes, com a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Alega que a parte ré formalizou com a autora operação de empréstimo bancário e que não adimpliu a dívida, bem como, que o contrato original restou extraviado / não formalizado.

Juntou procuração e documentos.

Citado por edital, o réu, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou contestação, alegando, em preliminar, ausência de documento essencial à propositura da ação. Quanto ao mérito, pleiteou pela improcedência da demanda. Alega que os encargos somente podem incidir a partir da citação, fazendo-se necessária a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor.

Em réplica a CEF afirmou que os documentos acostados aos autos demonstram a utilização dos créditos ora cobrados, sustentando a legalidade dos encargos cobrados, pugnando pela procedência da demanda.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

A ausência do contrato foi suprida por extratos bancários e planilha de evolução da dívida. Neste sentido, cito decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue:

*ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS*  
*Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito não foi juntado aos autos porque está extraviado; que, no entanto, a documentação juntada aos autos comprova a liberação e a utilização do crédito, bem como a consequente existência da dívida; e que a planilha de evolução do débito contém todos os encargos incidentes devidamente discriminados. Requer o provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente lícitude da conclusão de que o contrato de abertura de crédito não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida.*

(TRF – 1ª Região – Apelação Cível 00223753420084013400 – relator Juiz Federal Leão Aparecido Alves – julgado em 16/12/2015 e publicado no e-DJF1 de 18/02/2016)

Quanto ao mérito propriamente dito, não basta a alegação genérica de que há ofensa às regras do Código de Defesa do Consumidor. Diante da documentação acostada aos autos, suficiente a possibilitar a propositura demanda, ainda que, nos termos do parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil não se aplique ao curador especial o ônus da impugnação específica dos fatos, deveria o mesmo ter sido fixado, ao menos, os pontos que entende controvertidos a fim de possibilitar ao Juízo o pronunciamento acerca da matéria.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERA PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PRC RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. II. Hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia dos executados no processo principal se limita a afirmar ser possível o exercício das respectivas defesas por "negativa geral", sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente e formular pedido condizente com o que se procura alcançar com a prestação jurisdicional. III. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. IV. Apelação a que se nega provimento.*

(TRF – 1ª Região – Apelação Cível 200736000134404 – Sexta Turma – relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian – julgado em 20/04/2012 e publicado no e-DJF1 de 10/05/2012)

Assim sendo, considerando que os documentos colacionados aos autos, em especial os demonstrativos de ID 3842650 demonstram ter o réu, com efeito, utilizado os valores ora cobrados, razão pela qual prospera a pretensão da CEF, devendo o débito ser atualizado pelos índices afines às ações condenatórias em geral desde a citação.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** extinto o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 61.030,00 (Sessenta e um mil e trinta reais), atualizados para março de 2018, devendo este valor ser corrigido monetariamente desde referida data até seu efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora desde a data da citação, tudo pelos indexadores previstos para as Ações Condenatórias em Geral constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do presente feito.

Condeneo o réu ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

**P. R. I.**

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025508-41.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IANY LEMOS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE ANDRADE AZEVEDO MELLO - SP189434  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402  
SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende a parte autora a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na apresentação do termo de quitação do contrato nº 9.1086.9970.118-0, possibilitando-lhe a adoção das providências necessárias à transferência do imóvel para sua propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Alega que, aos 31 de janeiro de 1988, adquiriu o imóvel descrito na petição inicial mediante contrato de gaveta assinado com o Sr. GENIBALDO MAXIMIANO DA SILVA.

Sustenta que à época da transação, o imóvel encontrava-se alienado ao Banco Meridional de Investimentos pelo valor de Cr\$ 6.034.562,87 na data de 10 de junho de 1983, financiado por meio de 252 prestações, que por sua vez transferiu a cédula hipotecária à Caixa Econômica Federal em setembro de 1999, cujo contrato com a Requerida recebeu o número 9.1086.9970.118-0.

Alega que, além do valor pago diretamente ao compromissário vendedor, continuou pagando as parcelas referente ao financiamento, inclusive após a transferência da cédula para a requerida, o que ocorreu até o mês de fevereiro de 2001, data em que recebeu o boleto da prestação pela última vez.

Infirma que esteve junto à Agência da Caixa Econômica Federal de Guaiunazes, para perquirir a respeito da quitação do imóvel e posterior transferência para seu nome e que, embora tenha se identificado como terceira interessada em razão da aquisição do imóvel, teve recusado seu pedido de entrega do termo de quitação e demais documentos para requerer a transferência de propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis, por não figurar como compradora na escritura do imóvel.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi protocolado como Alvará Judicial, tendo sido aditada a petição inicial para conversão em rito comum (ID 12128795).

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminar de ilegitimidade ativa para a causa e falta de interesse processual. No mérito, afirma que o contrato foi extinto pelo pagamento, sendo que somente o proprietário do imóvel pode lavar a escritura definitiva, razão pela qual entende que o pedido deve ser julgado improcedente.

Infutífiera a tentativa de conciliação (ID 15548692).

A autora apresentou réplica (ID 16286184), tendo a CEF pugnado pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir se confundem com o mérito e juntamente com ele será analisada.

O pedido formulado é procedente.

Os documentos anexados à petição inicial demonstram que a parte autora firmou com GENIBALDO MAXIMIANO SILVA e sua esposa ROSÂNGELA GONÇALVES CORREA SILVA com particular de compromisso de compra e venda (contrato de gaveta) do imóvel financiado descrito na petição inicial aos 31 de janeiro de 1988, devidamente registrado junto ao cartório de títulos e documentos.

Houve pagamento de quantia em dinheiro no ato da assinatura, tendo a parte autora se comprometido a arcar com o pagamento das demais prestações junto ao agente financeiro.

O contrato de financiamento foi firmado junto ao Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A, cujo crédito foi transferido em favor da Caixa Econômica Federal.

Conforme salientado pela ré em contestação, a parte autora efetuou a quitação de todas as parcelas do financiamento, sendo que o termo de quitação para baixa da hipoteca foi expedido em nome do mutuário originário.

Assim, a única questão a ser decidida é a legitimidade do cessionário, também denominado de "gaveteiro", para a finalização das tratativas necessárias à transferência do imóvel para o seu nome.

E nesse ponto, a legislação é favorável ao seu pleito.

O Artigo 20 da Lei nº 10.150/00 autoriza a regularização as transferências de financiamento realizadas sem a intervenção da instituição financeira, devendo o cessionário comprovar sua condição por intermédio dos documentos que especifica:

*Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a intervenção da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.*

*Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.*

Conforme estabelecido pelo S. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do Artigo 543-C do antigo CPC: "Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a intervenção da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1150429 2009.01.31063-8, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:10/05/2013 ..DTPB-), de forma que não p instituição financeira obstar o exercício do direito de propriedade da parte autora.

Cite-se também nesse sentido a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DECLARATÓRIA. FCVS. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº. 10.150/00. LIQUIDAÇÃO AN; CONTRATO DE GAVETA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Com o julgamento do REsp 1150429/CE, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o cessionário só tem legitimidade ativa quando o contrato originário possui a cobertura do fcvs e o contrato de cessão foi firmado até 25/10/1996. 2. Conforme se depreende dos autos, a autora é cessionária de contrato de financiamento desde julho de 1992 (fls. 37/43), anterior a 25 de outubro de 1996, não sendo obrigatória, neste caso, a amênia da instituição financeira. 3. Portanto, sendo a parte autora parte legítima para pleitear a declaração de quitação da dívida, impõe-se, pois, a legalidade do contrato em gaveta. 4. Conforme entendimento firmado nesta Corte, estando satisfeitos os requisitos previstos no art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/2000 (a existência de previsão de cobertura do Fundo e a celebração do contrato até 05/12/1990), o mutuário tem direito à quitação antecipada do saldo devedor com cobertura do FCVS. 5. E, na hipótese dos autos, o contrato de financiamento foi celebrado em julho de 1992 (fls. 37/43), tornando-se possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS. 6. Preliminar rejeitada. Apelação improvida."*

(ApCiv 0020885-34.2009.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2018.)

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO** no processo nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na transferência do financiamento do imóvel descrito na petição inicial, Registrado na matrícula 34.115 do 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, em nome da parte autora, emitindo em seu favor todos os documentos necessários à transferência da propriedade em seu nome.

Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais em reembolso, e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do Artigo 85, §2º do CPC.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025508-41.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IANY LEMOS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE ANDRADE AZEVEDO MELLO - SP189434  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402  
SENTENÇA TIPO A

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende a parte autora a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na apresentação do termo de quitação do contrato nº 9.1086.9970.118-0, possibilitando-lhe a adoção das providências necessárias à transferência do imóvel para sua propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Alega que, aos 31 de janeiro de 1988, adquiriu o imóvel descrito na petição inicial mediante contrato de gaveta assinado com o Sr. GENIBALDO MAXIMIANO DA SILVA.

Sustenta que à época da transação, o imóvel encontrava-se alienado ao Banco Meridional de Investimentos pelo valor de Cr\$ 6.034.562,87 na data de 10 de junho de 1983, financiado por meio de 252 prestações, que por sua vez transferiu a cédula hipotecária à Caixa Econômica Federal em setembro de 1999, cujo contrato com a Requerida recebeu o número 9.1086.9970.118-0.

Alega que, além do valor pago diretamente ao compromissário vendedor, continuou pagando as parcelas referente ao financiamento, inclusive após a transferência da cédula para a requerida, o que ocorreu até o mês de fevereiro de 2001, data em que recebeu o boleto da prestação pela última vez.

Informa que esteve junto à Agência da Caixa Econômica Federal de Guaianazes, para perquirir a respeito da quitação do imóvel e posterior transferência para seu nome e que, embora tenha se identificado como terceira interessada em razão da aquisição do imóvel, teve recusado seu pedido de entrega do termo de quitação e demais documentos para requerer a transferência de propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis, por não figurar como compradora na escritura do imóvel.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi protocolado como Alvará Judicial, tendo sido aditada a petição inicial para conversão em rito comum (ID 12128795).

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminar de ilegitimidade ativa para a causa e falta de interesse processual. No mérito, afirma que o contrato foi extinto pelo pagamento, sendo que somente o proprietário do imóvel pode lavrar a escritura definitiva, razão pela qual entende que o pedido deve ser julgado improcedente.

Infrutífera a tentativa de conciliação (ID 15548692).

A autora apresentou réplica (ID 16286184), tendo a CEF pugnado pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir se confundem com o mérito e juntamente com ele será analisada.

O pedido formulado é procedente.

Os documentos anexados à petição inicial demonstram que a parte autora firmou com GENIBALDO MAXIMIANO SILVA e sua esposa ROSÂNGELA GONÇALVES CORREA SILVA cor particular de compromisso de compra e venda (contrato de gaveta) do imóvel financiado descrito na petição inicial aos 31 de janeiro de 1988, devidamente registrado junto ao cartório de títulos e documentos.

Houve pagamento de quantia em dinheiro no ato da assinatura, tendo a parte autora se comprometido a arcar com o pagamento das demais prestações junto ao agente financeiro.

O contrato de financiamento foi firmado junto ao Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A, cujo crédito foi transferido em favor da Caixa Econômica Federal.

Conforme salientado pela ré em contestação, a parte autora efetuou a quitação de todas as parcelas do financiamento, sendo que o termo de quitação para baixa da hipoteca foi expedido em nome do mutuário originário.

Assim, a única questão a ser decidida é a legitimidade do cessionário, também denominado de "gaveteiro", para a finalização das tratativas necessárias à transferência do imóvel para o seu nome.

Em esse ponto, a legislação é favorável ao seu pleito.

O Artigo 20 da Lei nº 10.150/00 autoriza a regularização as transferências de financiamento realizadas sem a intervenção da instituição financeira, devendo o cessionário comprovar sua condição por intermédio dos documentos que especifica:

*Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a intervenção da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.*

*Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.*

Conforme estabelecido pelo S. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do Artigo 543-C do artigo CPC: "Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a intervenção da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1150429 2009.01.31063-8, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:10/05/2013 ..DTPB:), de forma que não p instituição financeira obstar o exercício do direito de propriedade da parte autora.

Cite-se também nesse sentido a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DECLARATÓRIA. FCVS. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº. 10.150/00. LIQUIDAÇÃO AN; CONTRATO DE GAVETA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Com o julgamento do REsp 1150429/CE, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o cessionário só tem legitimidade ativa quando o contrato originário possui a cobertura do fcvs e o contrato de cessão foi firmado até 25/10/1996. 2. Conforme se depreende dos autos, a autora é cessionária de contrato de financiamento desde julho de 1992 (fls. 37/43), anterior a 25 de outubro de 1996, não sendo obrigatória, neste caso, a anuência da instituição financeira. 3. Portanto, sendo a parte autora parte legítima para pleitear a declaração de quitação da dívida, impõe-se, pois, a legalidade do contrato em gaveta. 4. Conforme entendimento firmado nesta Corte, estando satisfeitos os requisitos previstos no art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/2000 (a existência de previsão de cobertura do Fundo e a celebração do contrato até 05/12/1990), o mutuário tem direito à quitação antecipada do saldo devedor com cobertura do FCVS. 5. E, na hipótese dos autos, o contrato de financiamento foi celebrado em julho de 1992 (fls. 37/43), tornando-se possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS. 6. Preliminar rejeitada. Apelação improvida."*

(ApCiv 0020885-34.2009.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2018.)

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO**, extinguindo o processo nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na transferência do financiamento do imóvel descrito na petição inicial, Registrado na matrícula 34.115 do 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, em nome da parte autora, emitindo em seu favor todos os documentos necessários à transferência da propriedade em seu nome.

Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais em reembolso, e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do Artigo 85, §2º do CPC.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004158-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HANGA ROA SERVICOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME  
SENTENÇA TIPO B

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, na qual pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 132.459,01 (Cento e trinta e dois mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais e um centavo), atualizada por ocasião do efetivo pagamento, com a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Alega que a parte ré formalizou com a autora contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, conforme documentos que instruem a inicial, e que não adimpliu a dívida.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citado (ID 16805592) o réu não apresentou defesa, bem como restou prejudicada a audiência designada, motivo pelo qual sua revelia foi decretada no despacho ID 16805592.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Considerando a revelia decretada no despacho ID 13173977, aplico seus efeitos nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil/15, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Os prazos processuais correrão contra o réu independentemente de intimação, nos termos do artigo 346 do mesmo diploma.

Passo ao exame do mérito.

A ação deve ser julgada procedente.

A autora comprovou a abertura de conta corrente em nome da pessoa jurídica, conforme ficha de abertura e autógrafos (ID 4661272), sendo que o extrato do sistema de aplicações da instituição financeira comprova a existência do débito objeto do contrato de renegociação ora em cobrança, razão pela qual prospera a pretensão da CEF.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**s termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 132.459,01 (Cento e trinta e dois mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais e um centavo), atualizados para dezembro de 2017, devendo este valor ser corrigido monetariamente desde referida data até seu efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora desde a data da citação, tudo pelos indexadores previstos para as Ações Condenatórias em Geral constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do presente feito.

Condeno o réu ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

**SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004158-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HANGA ROA SERVICOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME  
SENTENÇA TIPO B

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, na qual pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 132.459,01 (Cento e trinta e dois mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais e um centavo), atualizada por ocasião do efetivo pagamento, com a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Alega que a parte ré formalizou com a autora contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, conforme documentos que instruem a inicial, e que não adimpliu a dívida.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citado (ID 16805592) o réu não apresentou defesa, bem como restou prejudicada a audiência designada, motivo pelo qual sua revelia foi decretada no despacho ID 16805592.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Considerando a revelia decretada no despacho ID 13173977, aplico seus efeitos nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil/15, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Os prazos processuais correrão contra o réu independentemente de intimação, nos termos do artigo 346 do mesmo diploma.

Passo ao exame do mérito.

A ação deve ser julgada procedente.

A autora comprovou a abertura de conta corrente em nome da pessoa jurídica, conforme ficha de abertura e autógrafos (ID 4661272), sendo que o extrato do sistema de aplicações da instituição financeira comprova a existência do débito objeto do contrato de renegociação ora em cobrança, razão pela qual prospera a pretensão da CEF.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**s termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 132.459,01 (Cento e trinta e dois mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais e um centavo), atualizados para dezembro de 2017, devendo este valor ser corrigido monetariamente desde referida data até seu efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora desde a data da citação, tudo pelos indexadores previstos para as Ações Condenatórias em Geral constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do presente feito.

Condeno o réu ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

**SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022683-83.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: AFA TERMINAISRODO FERROVIARIO LTDA  
Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DO CARMO ASSIS - PR04680, BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA - PR16588

## DESPACHO

Ciência da digitalização.

Sobrestem-se, nos termos do despacho de fls. 448.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007911-28.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MIGUEL FELIPPE ABBUD  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, NEI CALDERON - SP114904

## DESPACHO

Ciência da digitalização.

Considerando a decisão proferida em 09.04.2019 nos autos do RE 632212/SP, revogando a suspensão do andamento dos processos que dizem respeito ao expurgo inflacionário do Plano Collor II, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007911-28.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MIGUEL FELIPPE ABBUD  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, NEI CALDERON - SP114904

## DESPACHO

Ciência da digitalização.

Considerando a decisão proferida em 09.04.2019 nos autos do RE 632212/SP, revogando a suspensão do andamento dos processos que dizem respeito ao expurgo inflacionário do Plano Collor II, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007911-28.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MIGUEL FELIPPE ABBUD  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, NEI CALDERON - SP114904

## DESPACHO

Ciência da digitalização.

Considerando a decisão proferida em 09.04.2019 nos autos do RE 632212/SP, revogando a suspensão do andamento dos processos que dizem respeito ao expurgo inflacionário do Plano Collor II, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007911-28.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MIGUEL FELIPPE ABBUD  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, NEI CALDERON - SP114904

## DESPACHO

Ciência da digitalização.

Considerando a decisão proferida em 09.04.2019 nos autos do RE 632212/SP, revogando a suspensão do andamento dos processos que dizem respeito ao expurgo inflacionário do Plano Collor II, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009856-40.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LAURIBERTO FRANCISCHELLI  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA HELENA BARBOSA - SP283989-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ciência da digitalização.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009856-40.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LAURIBERTO FRANCISCHELLI  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA HELENA BARBOSA - SP283989-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ciência da digitalização.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0057233-64.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE LUCENA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SATO - SP158049  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

## DESPACHO

Ciência da digitalização.

Considerando a prolação de decisão nos autos do RE 632212/SP, de 09 de abril de 2019, que revogou a suspensão dos processos que versam acerca dos expurgos inflacionários referentes ao Plano Econômico Collor II, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.**



EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DOS REIS, CARLOS BELTRAME NETO, EFRAIM ZAÇLIS, YOLANDA FERREIRA THOMEU, MARCIO VARCA THOMEU, FRANCISCO VARCA THOMEU JUNIOR, MARCO ANTONIO SCHIAVON, ROSANA DAL BOSCO SCHIAVON, JEAN MARTIN SIGRIST, HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, SUELY DOS REIS MEDAGLIA, MARIA HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, CELIA DOS REIS MEDAGLIA, KATIA DOS REIS MEDAGLIA, INEZ DOS REIS MEDAGLIA, JORGE BANYAL VANDIR SCATENA, VICENTE BERTOLUCCI, WILSON ELIAS SADA, WILLIAM CESAR SCATENA, LUIZA SORRENTINO VARCA, WILMA VARCA SCATENA, JOSE FERREIRA DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO VARCA THOMEU, IVONE JOANA MANFREDINI SCHIAVONE, JOAO MEDAGLIA, POLIA ZAÇLIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização.

Sobrestem-se nos termos da decisão de fls. 3125/3125 - verso.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0040792-15.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAFETUR TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO WAGNER PEREIRA - SP83330, VILMA LIEBER FANANI - SP76106  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência da digitalização.

Sobrestem-se, conforme decisão de fls. 333 dos autos físicos.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001415-13.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PROLAR - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO CORREA TEIXEIRA - SP88407, RENATO CAVALCANTE - SP88405  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência da virtualização.

Aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo da ação rescisória proposta.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041889-31.1989.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência da digitalização.

Sobrestem-se, conforme determinado a fls. 418 dos autos físicos.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008037-59.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO DE JESUS COSTA - SP63234, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

**DESPACHO**

Ciência da virtualização.

Sobrestem-se, conforme determinado a fls. 269 dos autos físicos.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008037-59.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO DE JESUS COSTA - SP63234, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

**DESPACHO**

Ciência da virtualização.

Sobrestem-se, conforme determinado a fls. 269 dos autos físicos.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032967-93.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VAROFLON COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência da digitalização.

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AI 0056421-15.2005.4.03.0000, requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019615-63.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA MIANI GOMES - SP76780, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206  
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## DESPACHO

Ciência da digitalização.

Sobrestem-se, conforme determinado a fls. 617 dos autos físicos.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034746-58.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO ABRAMCZYK  
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

## DESPACHO

Ciência da digitalização.

Sobrestem-se, conforme determinado a fls. 222 dos autos físicos.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034746-58.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO ABRAMCZYK  
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

## DESPACHO

Ciência da digitalização.

Sobrestem-se, conforme determinado a fls. 222 dos autos físicos.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010005-43.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GAVIN PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MASCHIETTO PUCINELLI - SP359294, RICHARD ABECASSIS - SP251363, THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GAVIN PARTICIPAÇÕES LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que requer seja determinado à Autoridade Coatora a imediata expedição de Certidão Negativa (CND) e/ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPEN).

Relata que na realização de suas operações está sujeita ao recolhimento dos tributos federais sobre suas atividades, especialmente as contribuições para o PIS e a COFINS, enquadrada no regime de apuração do lucro presumido.

Afirma que, não obstante seu zelo e rigor no cumprimento de todas as obrigações, constatou débitos do período de março de 2017, razão pela qual, depois de transmitida a DCTF original, houve uma primeira retificação em 13/11/2017, para inclusão dos valores antes não informados a título de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS e, ainda, houve uma segunda retificação em 27/12/2018, para corrigir o equívoco do lançamento e excluir os valores relativos à Contribuição ao PIS e à COFINS da DCTF então retificada. Entretanto, por se tratar de redução de base de cálculo, o sistema da Receita Federal do Brasil, automaticamente, não processou a DCTF, retendo-a em multa fiscal.

Aduz ter apresentado pedido de CND no dia 16/05/2019, com as razões pelas quais seria correta a sua emissão, o qual restou indeferido, pois entendeu o fisco ser necessária a prévia análise da DCTF.

Esclarece que no dia 21/05/2019, seguindo o entendimento da própria impetrada, apresentou o segundo pedido administrativo de processamento de malha fiscal, sob o nº 18186.723219/2019-33 e no dia 23/05/2019, o respectivo pedido de Certidão Negativa de Débitos sob o dossiê digital nº 10010.067984/0519-78, todavia, foi expedida certidão positiva de débitos, sob a justificativa de que os débitos em cobrança estão pendentes de análise pela equipe competente.

Por esta razão, socorre-se do Poder Judiciário a fim de assegurar seu direito líquido e certo em obter a CND e/ou a CPEN, tendo em vista a equivocada manutenção dos débitos, além do reconhecimento da extinção da exigibilidade dos débitos apontados em sua situação fiscal.

Juntou procuração e documentos.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

A União Federal requer seu ingresso no feito (id 18293889).

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações (id 18625199), esclarecendo que em 05/06/2019 houve a emissão do despacho decisório que não homologou a retificação feita, restando concluído que o valor informado na DCTF original é devido, tendo o tomado ciência em 11/06/2019.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Defiro o ingresso da União Federal no feito. Anote-se.

Quanto ao pedido liminar, ausentes o *fundus boni juris* necessário para a sua concessão, diante do quanto restou decidido no processo de retificação dos débitos mencionados na inicial, concluindo-se que os mesmos são devidos tal como informados na DCTF original.

Considerando que os pressupostos legais necessários à concessão da medida liminar requerida devem apresentar-se concomitantemente, a análise do *periculum in mora* resta prejudicada pela razão acima elencada.

Dessa forma, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Ao Ministério Público Federal para parecer, tomando, após, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011199-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ANTONIO LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: NAYARA CAMILLO DE MORAES PECORA - SP379486  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor esclareça os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa, levando-se em consideração que o mesmo deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, devendo, se for o caso, proceder à sua retificação, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026337-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PIZZARIA E ESFÍHARIA MAMELI LTDA - ME, RUDNEI MEDRADO ARANHA, NARCELIA MARIA BASTOS DE SOUSA

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011145-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que o processo eletrônico deve preservar o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos da Resolução 200/2018, providencie a Secretaria a inserção dos metadados de autuação do processo físico nº 0023309-59.2003.403.6100 para o sistema eletrônico.

Após, intime-se a parte exequente para que o pedido aqui formulado seja requerido nos autos originais, bem como para que insira aos autos todos os documentos aqui juntados.

Por fim, **arquite-se o presente feito**, de modo a evitar o prosseguimento de um único processo originário em **duplicidade**.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014544-12.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA. - ME, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA ROMANO - SP98602  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA. - ME

#### DESPACHO

Ciência da digitalização.

Cumpra-se o determinado a fls. 900 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024544-75.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ABIMAEI VIEIRA DE MELO

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015980-25.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NENO COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS FEITAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

#### DESPACHO



18416437. Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração e defiro a expedição do ofício à CEF para transferência dos depósitos realizados nestes autos para a conta indicada na petição ID

Com o cumprimento do ofício de transferência, e nada mais sendo requerido, ao arquivo.

Cumpra-se, intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015980-25.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NENO COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS FEITAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

#### DESPACHO

18416437. Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração e defiro a expedição do ofício à CEF para transferência dos depósitos realizados nestes autos para a conta indicada na petição ID

Com o cumprimento do ofício de transferência, e nada mais sendo requerido, ao arquivo.

Cumpra-se, intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020552-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: REFRAMOM - MONTAGEM E MANUTENCAO DE REFRAIARIOS EIRELI, GASIRY ANTONIO SIMAN

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001995-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: KLEBER ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO FERREIRA CARDOSO - SP179850  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SENTENÇA TIPO A

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, em que pretende o embargante a desconstituição da penhora efetuada sobre o veículo Mercedes Benz C220 HA22W FAA – 0309, ano de fabricação 1994, modelo 1995, cor branca.

Alega o embargante ser o legítimo proprietário do bem móvel, conforme negócio jurídico realizado em 14 de abril de 2015, e que ao tentar efetuar a transferência do bem, tomou conhecimento da restrição de transferência junto ao DETRAN.

Juntou procuração e documentos.

Deferida em parte a medida liminar para determinar a suspensão dos atos constritivos sobre o bem objeto do presente feito (ID 14612767).

Concedida a gratuidade processual.

A CEF apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos embargos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

O pedido formulado é procedente.

O embargante acostou aos autos o documento de transferência do veículo em seu nome, operação que não registrada junto ao DETRAN.

Assim, deve-se considerar a boa-fé do embargante na aquisição do bem, sendo medida de rigor a desconstituição da penhora, já que a aquisição precedeu até mesmo à propositura da ação de execução, não havendo qualquer indício de fraude na operação, circunstância que sequer foi impugnada pela instituição financeira.

Nesse sentido, a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO 211/STJ. COMPRA E VENDA DE BEM VEÍCULO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 375 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. 2. “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente” (Súmula 375/STJ). 3. A modificação do que ficou decidido pelo Tribunal a quo, no sentido de que o veículo foi adquirido pelo terceiro antes de efetuada a averbação no registro do veículo da demanda em curso, e que não houve comprovação da má-fé do terceiro adquirente, demandaria, necessariamente, reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.”

(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 447616 2013.03.99836-4, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:03/08/2015)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO** extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a desconstituição da penhora que recaiu sobre o veículo I/MERCEDES C220 HA22W, ano 1994/1995, Placas FAA 0309/SP, conforme requerido na petição inicial.

Condono a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Transitada em julgado, determino a retirada da restrição via RENAJUD.

Oportunamente, remetam-se estes ao arquivo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: A. H. M. INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA, AFONSO HENRIQUE MARTINS, DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558

#### DESPACHO

Diante do traslado retro, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, retomemos autos ao arquivo.

Int-se.

**SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005150-53.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILLIAM LEI

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO TAVARES - SP155990

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZA LEI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO TAVARES

#### DESPACHO

Ciência da digitalização.

Sobrestem-se, conforme determinado no despacho de fls. 199 dos autos físicos.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0691799-07.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### DESPACHO

Ciência da digitalização.

Diante do pagamento da parcela do ofício precatório, intime-se o BACEN e, na ausência de impugnação, espere-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, nos termos daquele elaborado anteriormente.

Com a juntada da via liquidada, sobrestem-se os autos até a notícia de pagamento da próxima parcela do ofício requisitório.

Int,

**SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5010762-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANEDINO FRANCISCO DA SILVA, IRONDINA DE AMORIM

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento das custas necessárias perante o juízo deprecado, comprovando-o nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, solicite-se a devolução da deprecata e tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int-se.

**SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019077-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA, FABIOLA SILVA SOUZA, FABRICIO GUIMARAES JULIAO

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do informado pela parte executada quanto à liquidação do débito exequendo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int-se.

**SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0019686-64.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: RAUL DOMINGUES PORTO, BEATRIZ DE PAULA PORTO, HELOISA HELENA NUNES PORTO  
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO - SP155380  
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO - SP155380  
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO - SP155380  
ESPOLIO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### DESPACHO

Ciência da digitalização.

Sobrestem-se, conforme determinado a fls. 417 dos autos físicos.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007588-19.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A., CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA, PRONTOCAR CORRETORA DE SEGUROS ADMIN DE SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084, GILSON SHIBATA - SP167535  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084, GILSON SHIBATA - SP167535  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084, GILSON SHIBATA - SP167535  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização, bem como do pagamento do ofício requisitório (ID 17053399).

Indefiro o pedido de levantamento de valores de ID 17854994 em face da penhora no rosto dos autos de fls. 809 e 815.

Reitere-se o ofício de fl. 812 informando acerca da disponibilidade de valores.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001584-12.2016.4.03.6115 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MIGUEL ROMANO DIEGUES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MENEZES MARTINS - SP358483  
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

## DECISÃO

Ciência da digitalização.

Aguarda-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do RESP 1.657.156, que trata do fornecimento de medicamentos, conforme determinado na decisão de fls. 60/60-verso dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010123-17.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALESSANDRO MANSUR ORSOLINI  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA BORGES - SP279042, MARINA MARTINS DE PAULA - SP263667  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

## DESPACHO

Promova a parte autora, ora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos da virtualização da petição inicial nos moldes do art. 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sob pena de arquivamento do feito.

Cumprida a providência supra, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, **corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, oportunidade em que, fica também intimada para promover o recolhimento do montante devido ao exequente, adequadamente atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprová-lo nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Int-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

## 9ª VARA CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010862-89.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALCANCE LOGISTICA DO BRASIL EIRELI - EPP, MARCIO FINOTTI PELLEGRINO, FERNANDO JOSE SANTOS CARVALHAL

## DESPACHO

Intime-se a CEF para aditar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando os dados do veículo objeto do presente processo, gravado com a cláusula de alienação fiduciária.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-65.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIME DA SILVA OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A parte autora, no id 16866183, requereu novamente a concessão da tutela de urgência, ou, ao menos, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa e, para tanto, indicou um bem imóvel (matrícula nº 87.984), cuja avaliação é de R\$ 5.685.483,00, conforme cálculo com base no metro quadrado, como garantia integral do crédito tributário no valor de R\$ 3.587.316,81 (11/2018).

Instada a se manifestar, a União Federal alegou que a apresentação de bem imóvel não consta no rol taxativo do art. 151 do CTN para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Alega, ainda, que a garantia oferecida não está apta a garantir os créditos tributários, haja vista que não houve o cumprimento da norma constante no art.9º e 11 da Lei nº 6.830/80, por falta de obediência à ordem da penhora de acordo com o interesse público. Por fim, sustenta que não houve anuência "de quem de direito para indicar bem integralizado no Capital para garantir dívida" (id 18026249).

A parte autora, por sua vez, informa que a empresa Destaque Holding Participações LTDA é de sua titularidade, e que houve deliberação societária para a aprovação da indicação do imóvel, realizada em 30/04/2019, mas somente foi possível a juntada nesta oportunidade por conta da pendência da lieração de registro pela JUCESP (18558175).

DECIDO.

De início, razão assiste à União Federal quanto à não suspensão da exigibilidade do crédito tributário por imóvel em garantia, por não constar expressamente no art. 151 do CTN.

Ressalto que a apresentação de imóveis ou mesmo móveis em garantia só pode ser admitida com a concordância da parte contrária e desde que existam razões suficientes para resguardar o resultado útil do processo principal.

Ressalto, ainda, que a ordem legal de preferência estabelecida no art. 11 da LEF foi disposta no interesse do exequente, no entanto, é admissível a alteração da ordem somente em situações excepcionais em que não há meios razoáveis de oferta de outras garantias preferenciais na ordem de penhora e, no presente caso, quando a avaliação do imóvel for consideravelmente superior ao débito tributário.

Para o caso de emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, no entanto, também é possível a admissão da oferta idônea de imóveis como caução pertinente à eventual judicialização em fase de execução fiscal.

Desse modo, intime-se novamente a União, via oficial de justiça, diante da urgência, para que se manifeste, no prazo de 05 dias, quanto à regularização do imóvel dado em garantia, conforme id 18552468, bem como quanto à suficiência da caução, considerando o valor do imóvel, para efeitos de emissão de certidão de regularidade fiscal.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010927-84.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO RENDIMENTO S/A, COTACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BANCO RENDIMENTO S/A, COTACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBS S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO**, pleiteando seja concedida medida liminar para determinar seja autorizada a formalização dos pedidos de compensações independentemente do Despacho Decisório por meio do formulário Declaração de Compensação, ou, alternativamente, seja determinada à autoridade coatora que admita as compensações por meio do formulário Declaração de Compensação até que seja proferido o Despacho Decisório, diante do decurso de prazo de 30 dias, estabelecido na norma do artigo 100, § 3º, da IN RFB nº 1.717/2017.

Alega a parte impetrante, em síntese, que formalizou, no dia 08/05/2019, Pedido de Habilitação dos créditos que foram reconhecidos judicialmente no Mandado de Segurança nº 0001465-67.2014.403.6100, no qual gerou os processos administrativos nº 18186.722932/2019-60 (Banco Rendimento S.A.) e 18186.722933/2019-12 (Cotação Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.).

Aduz que o artigo 100, § 3º da Instrução Normativa nº 1.717/2017, dispõe que a Secretaria da Receita Federal do Brasil terá o prazo de 30 dias, contado do protocolo do pedido de habilitação, para proferir o despacho decisório de sua apreciação, no entanto, tal prazo se esgotou sem manifestação da autoridade coatora.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A impetrante objetiva a apreciação dos pedidos de habilitação de crédito, referente aos processos administrativos nº 18186.722932/2019-60 e 18186.722933/2019-12, diante do decurso de prazo de 30 dias, estabelecido na norma do artigo 100, § 3º, da IN RFB nº 1.717/2017.

"Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito."

A fase da habilitação prévia de créditos fundados de decisão judicial é aquela na qual se verifica se os créditos que o contribuinte pretende compensar decorrem, efetivamente, de decisão já transitada em julgado, se contam com efetivo respaldo da respectiva decisão, dentre outros.

Como se percebe, apresentado requerimento pela impetrante (id 18530571 e id 18530572), a administração dispõe do prazo de até 30 (trinta) dias para proferir decisão conclusiva sobre o pedido de habilitação. Destarte, considerando que já decorreu o prazo estabelecido na IN/RFB 1.717/2017 para a referida apreciação, deve ser determinado à autoridade que aprecie o pedido requerido.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito à imediata habilitação — questão afeta à atribuição da autoridade coatora —, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *minus publico* e apresentar decisão.

Do mesmo modo, não é possível afirmar o direito de formalização dos pedidos de compensações independentemente do Despacho Decisório, inclusive por falta de amparo legal.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a análise do "Pedido de Habilitação de Crédito decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, referente ao Processo Administrativo nº 18186.722932/2019-60 e nº 18186.722933/2019-12, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa diária.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juiza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003161-14.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COBRASIL S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### **DESPACHO**

Considerando a manifestação da União Federal, ID nº 16780668 (item 1), deixo de apreciar a petição do impetrante, no que concerne o descumprimento da decisão liminar.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001693-52.2019.4.03.6141 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARINALVA MEIRA FLORES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA ANGELIN - SP342143  
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado por **MARINALVA MEIRE FLORES** em face do **CHEFE DO SETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO**, por meio do qual requer a concessão de liminar, a fim de ser mantido o benefício de pensão por morte.

Relata a impetrante que é pensionista de servidor público falecido, vinculado ao Ministério da Saúde.

Informa que sua pensão está amparada pela Lei 3.373/58 c.c. Lei 6.782/80 e teve início em 01/03/1983, em decorrência do óbito de seu pai, Jonas Meira Flores do qual era dependente.

Aduz que sua genitora também é falecida, desde 26/05/2013, fazendo com que passasse a perceber o valor integral da pensão.

Esclarece que, em agosto de 2018 não percebeu seu pagamento, sendo que em contato com o SEAGEP, foi constatado que a impetrante estava devendo informações de atualização de cadastro, sendo que, tão logo o fez, voltou a receber o benefício, em setembro de 2018.

Contudo, relata que, em janeiro de 2019 recebeu um valor a menor no importe de R\$ 2.033,17, quando o correto seria R\$ 3.594,47.

Aduz, ainda, que, em fevereiro de 2019, foi surpreendida com o valor de R\$ 659,57, sendo que tentou contato com a fonte pagadora e foi informada que seria realizado o corte de forma gradativa, considerando a decisão do tribunal de Contas da União em decorrência do acórdão Acórdão nº 2780/2016 – TCU – Plenário (Processo nº TC 011.706/2014-7), sendo que no mês de março não mais recebeu a pensão.

Sustenta que o cancelamento da pensão foi ato arbitrário, ilegal e nulo de *pleno jure*, pois desrespeitou o princípio do "due process of law "

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), formulando-se pedido de justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o Id nº 16851364 o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de São Vicente-SP proferiu decisão de declínio de competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo, em face do local da sede da autoridade coatora.

Redistribuídos os autos, foi proferida decisão, sob o Id nº 18039055, a qual deferiu o benefício de justiça gratuita à impetrante, e determinou que emendasse a inicial, para retificar o valor atribuído à causa.

Emenda à inicial, sob o Id nº 18574400, tendo a impetrante atribuído à causa o valor de 43.133,40.

**É o relatório.**

**Delibero.**

Recebo a petição constante do Id nº 18574400 como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa, para que conste o valor de R\$ 43.133,40.

No mais, entendo que o exame do pedido de liminar há que ser apreciado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, a fim de esclarecer-se a situação fática relativa à suspensão e possível cancelamento de pensão da impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007595-12.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANGUI SUPERMERCADOS EIRELI - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM VERGA FERREIRA - SP400223, JAMES RODRIGUES KIYOMURA - SP332216  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por **ANGUI SUPERMERCADOS EIRELI ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a suspensão da exigibilidade do ICMS da base de cálculo das parcelas da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao final, requer seja declarada inconstitucional a relação jurídica-tributária que obrigue ao recolhimento das contribuições do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo.

Relata, em síntese, que se ao comércio varejista de produtos em geral (supermercado) e recolhe regularmente as contribuições ao PIS e à COFINS incidente sobre a sua receita.

Alega que a Receita Federal entende que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, motivo pelo qual é obrigado a incluir o ICMS na base de cálculo.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que aqueles que não propõem ação são obrigados, pela Receita Federal do Brasil, por conta do artigo 12, §2º, inciso IV, da Lei 12.973/2014 (que alterou o conceito de receita bruta), a incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições em questão.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme Tema nº 69- Repercussão Geral.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o Id nº 16995407 (fl.249) foi determinado que a impetrante retificasse o valor da causa, para corresponder ao benefício econômico almejado, efetuando-se o recolhimento das custas complementares.

Emenda à inicial, sob o Id nº 17814185, tendo a impetrante atribuído à causa o valor de R\$ 14.277,40, e recolhido as custas complementares.

#### É o breve relatório.

#### Decido.

Recebo a petição constante do Id nº 17814185 como emenda à inicial. Promova a Secretaria a retificação do valor da causa, para que conste o importe de R\$ 14.277,40.

No mais, observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574706, julgado em 16/03/2017, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar em questão estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu:

**“considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.**

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual foi formulado o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixada a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”** (Tema 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, em a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.



Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade coatora deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como, para cumprimento da presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para que apresente parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

**Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa como acima determinado.**

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006460-62.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SBA TORRES BRASIL, LIMITADA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SBA TORRES BRASIL LTDA (SUCESSORA DE SBA TORRES II BRASIL SA)** face do **DELEGADO DA DELEGACIA D. RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, pleiteando liminar, por meio da qual objetiva a impetrante, concessão da medida liminar, para que (i) sejam afastadas quaisquer pretensões da autoridade impetrada, em exigir multa de mora e de ofício, dos valores recolhidos espontaneamente pela impetrante, referentes aos créditos tributários de PIS/COFINS, IRPJ e CSLL, dos períodos de dezembro/2013 a setembro/2017, nos termos do artigo 138 do CTN, e, consequentemente, seja obstado o ajuizamento de execução fiscal, bem como, a negativa de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou ainda, alternativamente, (ii) para que, nos termos do art. 151, IV, do CTN, seja garantida a suspensão da exigibilidade de eventuais exigências deste período e espécie, que possam eventualmente ser lançadas pela autoridade impetrada.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto social prover soluções de infraestrutura para indústrias de telecomunicações, incluindo torres, prédios, telhados, sistemas de antenas distribuídas (DAS) e células pequenas.

E que, em razão da sua atividade, encontra-se sujeita à cobrança de contribuição ao PIS – Programa de Integração Social e da COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social contribuições as quais estão previstas, respectivamente, nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, assim como à cobrança do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e Contribuição Social sobre o Lucro.

Informa que, no período de dezembro de 2013 a setembro de 2017, ao apresentar suas obrigações acessórias DACON, EFD-Contribuições, ECF e respectivas DCTFs, acabou por declarar recolher, a menor, os montantes de PIS/COFINS, de IRPJ e CSLL apurados naqueles períodos.

Esclarece que tal recolhimento a menor se deve ao critério então utilizado para reconhecimento contábil das despesas com depreciação de bens do ativo permanente, despesas estas que, a teor do art. 3º, §1º, III, da Lei 10.833/036, são capazes de gerar créditos de PIS e da COFINS no regime da não-cumulatividade.

Aduz que, no presente caso, o critério que vinha sendo utilizado pela impetrante para apurar a depreciação do seu ativo resultou em crédito de PIS/COFINS em valores superiores aos créditos que efetivamente faria jus, e, consequentemente, em recolhimentos de PIS e de COFINS em valores inferiores aos que deveriam ser pagos ao erário.

Pontua que, na medida em que as referidas despesas com depreciação geraram créditos equivocados de PIS/COFINS, estas também afetaram, diretamente, o lucro tributável pelo IRPJ e pela CSLL daqueles períodos, uma vez que, valendo-se do permissivo legal do art. 305, do RIR/99, a Impetrante deduziu tais despesas da base de cálculo de tais tributos.

Esclarece que, observando-se esta disposição, houve por bem a impetrante deduzir do lucro tributável do IRPJ e CSLL as despesas com depreciação do seu ativo apuradas naqueles períodos.

Ou seja, esclarece que os efeitos de tal ajuste estenderam-se ainda no que se refere ao valor apurado para fins de declaração e pagamento do IRPJ -Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido destes mesmos exercícios/períodos (dez/2013 a set/2017), pois a impetrante também realizou equivocadamente a dedução de tais despesas com depreciação do seu lucro tributável.

Informa que, ao perceber tal equívoco, realizou, em 23/11/2018, por meio de competentes guias DARF, o pagamento dos valores devidos a título de PIS/COFINS, IRPJ e CSLL do período compreendido entre dezembro de 2013 e setembro de 2017, acrescidos dos juros de mora (docs. 04 e 05).

Assevera que, apenas após realizados os pagamentos, procedeu à retificação das respectivas obrigações acessórias (DACON, EFD-Contribuições, ECFs e respectivas DCTFs), o que se deu em 14/03/2019 e 05/04/2019, conforme recibos de transmissão anexados à petição inicial (doc. 03).

Aduz que tal procedimento é amparado pelo art. 138 do Código Tributário Nacional, e tem, como resultados, a exclusão de penalidades.

Todavia, salienta que a autoridade impetrada tem restringido os efeitos da denúncia espontânea, de modo a limitar sua aplicação às chamadas multas de ofício, não reconhecendo a eficácia do instituto para fins de afastamento da multa moratória, conforme posicionamento da Solução de Consulta nº 47, de 08/03/2007, e pelo Acórdão nº 16-20429, de 16/02/2009, entendimento do qual discorda a impetrante.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 16901440).

A autoridade, devidamente notificada, deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Voltaram os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Trata-se de pedido de liminar a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário que consubstancia a cobrança da multa moratória decorrente do recolhimento em atraso de débitos de PIS/COFINS, IRPJ e CSLL ao argumento de que a quitação dos valores devidos ocorreu em data anterior à entrega das declarações retificadoras e os pagamentos foram realizados antes do início do procedimento administrativo ou qualquer medida de fiscalização relacionada com os fatos geradores em questão, caracterizando denúncia espontânea.

Ao dispor sobre a responsabilidade por infrações, o Código Tributário Nacional prevê em seu artigo 138 o seguinte:

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

Trata-se do instituto da denúncia espontânea, segundo o qual o recolhimento do pagamento do tributo devido acompanhado dos respectivos juros de mora exclui a responsabilidade do contribuinte.

Entendo, assim, ao menos em análise própria deste momento processual, que a situação verificada se amolda à hipótese de denúncia espontânea prevista pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional. Neste sentido, transcrevo:

**PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.** *Denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teo Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional." 6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impositividade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010).*

O que se extrai da análise dos documentos carreados aos autos é que a impetrante procedeu, em 14/03/2019, a transmissão das declarações retificadoras referente aos meses de março de 2015 a setembro de 2017 (DCTF), as retificadoras de escrituração fiscal digital, informando os valores corretos e indicando os respectivos recolhimentos, e juntou os comprovantes de arrecadação.

Não foi juntado, porém, nenhum documento comprobatório de ato coator, ou seja, a aplicação da multa moratória de ofício por parte da autoridade coatora, motivo pelo qual se trata de ação preventiva.

Ressalto que a autoridade coatora não apresentou as competentes informações, não obstante devidamente notificada para tanto.

Desse modo, não tendo havido prévia providência do FISCO em apurar eventual saldo complementar, ou seja, se o FISCO somente tomou conhecimento da existência de créditos pendentes quando da realização do pagamento e envio das declarações retificadoras, aplica-se o instituto previsto no art. 138 do CTN e, conseqüentemente, a exclusão da multa moratória, conforme entendimento pacificado do E. STJ:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A MENOR. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA EM DECLARAÇÃO RE- ANTERIORMENTE A QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 889271 2006.02.08930-0, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2010 ..DTPB:.)

Confira-se, por fim, recente entendimento proferido pelo E. TRF3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CSLL. CONFIGURAÇÃO. DECLARAÇÕES RETIFICADORAS ENVIADAS APÓS O PAGAMENTO, MEDIANTE COMPENSAÇÃO OFICIAL NÃO PROVIDA. APELO PROVIDO. - Pretende a autora, ora apelante, afastar a exigência de multa moratória em razão da aplicação do instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), ou, subsidiariamente, por força do art. 1º e 3º, I, da Lei 11.941/2009. - O C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, em regime de recurso repetitivo, pelo cabimento da denúncia espontânea em tributos sujeitos a lançamento por homologação. - No caso concreto, a apelante comprovou o recolhimento integral dos tributos em atraso relativos ao IRPJ, conforme DARF's de fls. 106/113, na data de 30 de junho de 2008 e 11 de julho de 2008, pertinentes aos meses de jan/2007, fev/2007, mar/2007, abr/2007, mai/2007, jun/2007, ago/2007 e set/2007 compatíveis com as correspondentes DCTF's retificadoras entregues em 11 de dezembro de 2008 e 12 de agosto de 2009 (fls. 118/148 e 556/698). - Dessa forma, os valores recolhidos a título de IRPJ foram alcançados pela denúncia espontânea, não comportando reforma a r. sentença. - Em relação à CSLL, dos documentos de fls. 68/83, 98/105 e 277/548 depreende-se que que relativamente aos meses de jan/2007, fev/2007, mar/2007, abr/2007, mai/2007, jun/2007, ago/2007 e set/2007, constata-se o pagamento de CSLL na data de 30 de junho de 2008, consoante formalização da denúncia espontânea em 15 de agosto de 2008 (fls. 85/96). Foram entregues DCTF's retificadoras (fls. 118/148 e 556/698) em 11 de dezembro de 2008 e 12 de agosto de 2009, com pagamento dos débitos complementares mediante compensação, com DCOMP's enviadas anteriormente à retificação, em 11 de novembro de 2008, sendo aplicável, portanto, o art. 138 do CTN. - Ainda que tenha havido, anteriormente à DCTF retificadora, envio de pedido de formalização de denúncia espontânea envolvendo apenas parte dos tributos, o C. STJ, em casos análogos, entendeu pela aplicabilidade do instituto previsto no art. 138 do CTN quando inexistiu prévia providência do Fisco em apurar eventual saldo complementar, visto que ele só tomou ciência da existência de créditos pendentes quando da realização do pagamento e envio da DCTF retificadora. Precedentes. - A compensação como meio de extinção do tributo, como no caso dos autos, não constitui impedimento à denúncia espontânea. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196650 - 0010437-26.2014.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEO FERREIRA, julgado em 06/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 e TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2258142 - 0017609-98.2013.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018). - Recurso da autora provido e remessa oficial não provida. (ApelRemNec 0026459-38.2009.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019.)

Face ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário que consubstancia a cobrança da multa moratória decorrente do recolhimento em atraso de débitos de PIS/COFINS, IRPJ e CSLL, desde que se refira à multa de mora aplicada em razão do recolhimento a destempe dos débitos, antes de qualquer providência do FISCO.

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, informando aos autos.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

### **10ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006393-32.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO CARETA, FRANCISCA DE FATIMA DA SILVA CARETA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MAYUMI NAKABAYASHI DEDIVITIS - SP181566  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MAYUMI NAKABAYASHI DEDIVITIS - SP181566  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o segundo parágrafo do despacho ID n.º 18402238.

Destarte, após a conferência pelas partes dos documentos digitalizados, nos termos do referido despacho, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002767-41.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COATEX LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

ID n.º 18436952 – A autora requer certidão para fins de cumprimento da norma contida no art. 100, III, da Instrução Normativa n.º 1.717/2017 da Secretaria da Receita Federal.

Constata-se que, de fato, a autora apresentou a este Juízo a DECLARAÇÃO PESSOAL DE INEXEÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

Com efeito, registre-se que a providência determinada pela Secretaria da Receita Federal tem caráter burocrático na medida em que cria novos requisitos ao exercício do direito obtido por sentença já transitada em julgado, cuja interpretação caberia à União Federal na condição de ré quanto ao seu alcance.

Entretanto, com o objetivo de não desamparar a parte autora, bem como viabilizar a solução definitiva da questão discutida nos autos, defiro a expedição de Certidão de Objeto e Pé, conforme requerido, fazendo-se constar a informação de apresentação pela parte da declaração supracitada (ID 18436952).

Destarte, compareça a parte autora em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar a data da retirada da certidão.

Expedida a certidão, arquite-se o feito.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.**



EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO LAZZARINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0637797-34.1984.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FORTUNA MAQUINAS LIMITADA. - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001245-41.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MICTI INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064, JOSE TADDEO ROSSI - SP38629  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000978-39.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PEREIRA DA MOTA - SP249265, RODOLFO ANDRE MOLON - SP129299

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059965-98.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMARO NAKAZAWA, DURVAL MARANGON, ELZIO APARECIDO GENARO, FERNANDO ANTONIO SILVA NUNES, ANTONIO LARIDONDU, AURORA LARIDONDI DE SOUSA, APARECIDA LAURIDONDO CASTREQUINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIO LARIDONDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0011521-62.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONINA GOLFI ANDRIAZZI DOS SANTOS, MARIA DARCY GOLFE ANDREAZZI MIRANDA, LUDERVINA GOLFE ANDREAZZI BIZZARI, NELSON GOLFE ANDREAZZI, ODEMIRCE GOLFE ANDREAZZI, IRIO GOLPHI ANDREAZI, DELSIZA GOLPHI DANCONI, AURORA ANDRIAZI CAVAZANE, MARIA APARECIDA ANDRIAZI DOMINGUES, ORESTES GOLFI ANDREAZZI FILHO, NIRVA ANDREAZZI ARONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, decorrido o prazo acima, cumpra-se o despacho de fl. 271 dos autos físicos (ID n.º 14286179).

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033067-28.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNILEVER BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025060-67.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, YARA PAPASSONI FERREIRA, CEZAR LOPES, ALVIMAR BOCCHIO, VALDEMIR DONIZETE DE LARA E SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI - SP47831, MARIA YARA MENDES PEREIRA - SP69887  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI - SP47831, MARIA YARA MENDES PEREIRA - SP69887  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI - SP47831, MARIA YARA MENDES PEREIRA - SP69887  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI - SP47831, MARIA YARA MENDES PEREIRA - SP69887  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI - SP47831, MARIA YARA MENDES PEREIRA - SP69887  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021760-48.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FUNDAÇÃO JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL, DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013080-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: NELCIENE REIS SALES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado pelo despacho ID 17487615 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019

PAULO CEZAR DURAN  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026451-81.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584  
EXECUTADO: RAGAZZO S/A COMERCIAL E AGRICOLA. DACIO EGISTO RAGAZZO, FABIO RAGAZZO, VIRGILIO AUGUSTO D ALOIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733

## DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010751-08.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIVENA AUTOMOVEIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por DIVENA AUTOMOVEIS LTDA em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada de evidência, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, incidentes sobre o faturamento.

Alega a autora que o valor referente ao ISS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que se trata de uma despesa e não de uma riqueza do contribuinte.

Informa, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. O mesmo deve ser aplicado em relação ao ISS.

A inicial veio instruída com os documentos.

### É o relatório.

### DECIDO.

A caracterização de situação de tutela de evidência requer a demonstração da adequação do caso concreto às hipóteses do art. 311, do CPC, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, *in verbis*:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Verifica-se, no caso em tela, a adequação do pedido à hipótese descrita no inciso II do referido artigo 311, o que autoriza a sua apreciação liminarmente.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/2014. As Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

*Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.*

*Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*



§ 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2o A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5o do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS e o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS e ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário n. 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Embora a decisão tenha se referido ao ICMS, aplica-se igualmente ao ISS, ante a similitude da natureza jurídica desses impostos.

Deste modo, cumpridos os requisitos nos termos do artigo 311, inciso II, do CPC, é de rigor a concessão da tutela de evidência para afastar a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de evidência para suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ISS.

Cite-se a ré para apresentar defesa, no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037049-75.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRASKEM QPAR S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008614-53.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
(Sentença Tipo C)

IMPETRANTE: COQUI DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COQUI DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA. em face do INSPETOR ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar que determine o desembaraço das estampas ilustradas acessórias do liv “War of the Spark” e da coleção “Modern Horizons”, relativos à literatura “Magic: The Gathering”, consubstanciadas na Invoice nº 032768 (HAWB nº 12563105), sem o recolhimento do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados, bem como do PIS-Importação e da COFINS-Importação.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A impetrante noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento.

A impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório.

**DECIDO.**

### II. Fundamentação

A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009), NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTRA COMO TRIBUTADO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.**

*1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).*

*2. O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.*

*3. Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AGRESP 200800514242, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009.)*

### III. Dispositivo

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da impetrante, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Custas pela parte impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, dê-se ciência desta sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011004-93.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A., FLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA e FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A. em face do D. DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERA, pedido de liminar, objetivando o afastamento da inclusão dos valores do PIS e da COFINS sobre as suas respectivas bases de cálculos, suspendendo-se a sua exigibilidade, até decisão final.

Alega a impetrante que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação da empresa.

Sustenta que não há de se falar na possibilidade de inclusão dos valores atinentes a PIS e COFINS na base de cálculo desses tributos, uma vez que não se trata de componente do faturamento, da receita operacional bruta, ou do lucro do contribuinte, havendo irregularidade em sua incidência por inobservância do princípio da legalidade tributária.

A inicial veio instruída com os documentos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Cinge-se a controvérsia acerca da exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, citando-se, inclusive, como precedente à pretensão, o entendimento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, sob os auspícios da com repercussão geral, firmando a tese de que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574.406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

O mesmo entendimento se aplica à indevida inclusão das próprias contribuições para o PIS e a COFINS nas suas respectivas bases de cálculo, conforme atestado pela própria Receita Federal do Brasil em solução de consulta, ora transcrita:

#### **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 237, DE 16 DE MAIO DE 2017**

*"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO EMENTA: INCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E DA COFINS-IMPORTAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO DE ATIVIDADES DA RFB. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE Reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE nº 559.937/RS, inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre operações de importação. O valor pago a maior em decorrência da adoção das regras de incidência tributária declaradas inconstitucionais pelo STF no RE nº 559.937/RS, podem ser reconhecidos como indébito tributário pela RFB e, conseqüentemente, podem ser objeto de pedido de restituição ou de declaração de compensação. DISPOSITIVOS LEGAIS: Código Tributário Nacional, art. 168; Lei nº 10.522, de 2002, art. 1º; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; IN 1.300, de 2012; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 31 de março de 2017. EMENTA: VINCULAÇÃO RFB ÀS DECISÕES DO STF. ANÁLISE DO CREDITÓRIO. CRÉDITOS PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LIMITES AO RECONHECIMENTO DO INDÉBITO. A vinculação da RFB à decisão do STF não implica o dever de homologar ou efetivar a compensação sem prévia análise quanto à efetiva existência do direito creditório. Uma vez que a legislação permite o aproveitamento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação por outras formas de devolução (inclusive a dedução na escrita fiscal), o reconhecimento do indébito fica condicionado à análise do caso concreto com todas as suas especificidades. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), artigos 165 a 168; Lei Complementar nº 118, de 2005, artigo 3º; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 31 de março de 2017; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. EMENTA: COMPENSAÇÃO. RESTRIÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. Como regra geral, desde que observadas as restrições previstas na legislação vigente, os débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB podem ser compensados com os créditos relativos a tributos administrados pela RFB. No caso objeto da consulta, os créditos passíveis de restituição só podem ser compensados com os débitos admitidos pela legislação, entre os quais não se incluem aqueles devidos por ocasião do registro da DI, observado o §3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. A compensação deve observar ainda as demais restrições legais previstas nas leis específicas de cada tributo. DISPOSITIVOS LEGAIS: CTN, 170; Lei nº 11.457, de 2007, arts. 2º e 26, parágrafo único; Lei nº 9.430, art. 7."*

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** determino que as bases de cálculo do PIS e da COFINS da impetrante sejam apuradas sem a inclusão da parcela correspondente aos valores das próprias contribuições ao PIS e COFINS, em qualquer regime de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente a sua cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005162-72.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CIA. HERING

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA - SP16235, ANDRE PERUZZOLO - SP143567-B, WANESSA MAGNUSSON DE SOUSA - SP197531

EXECUTADO: HERI IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARGARIDA TEIXEIRA KFOURI SIQUEIRA - SP197788, LORIMARY GOMES GARCIA - SP270883

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

**SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0457715-76.1982.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA CARDOSO - SP70573, ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO - SP62809, VALDIR ROBERTO MENDES - SP67433, PAULO ROGERIO DE LIMA - SP145133

EXECUTADO: MANOEL RODRIGUES LEITÃO

TERCEIRO INTERESSADO: AES TIETE ENERGIA S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO OUTEIRO PINTO

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

**SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0729864-71.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMINGOS PAGANINI, OLINDA CARVALHO PAGANINI, MARIA LURDES TAFURI PAGANINI, MARINA TAFURI PAGANINI MESSIAS, NEUSA MARIA PAGANINI GOMES DA CUNHA, OCTACILIO PAGANINI JUNIOR, ELETRO WITZLER LTDA - ME, ELETRO WITZLER LTDA - ME, JOSE CARLOS DOS SANTOS, TRENCH, SANTOS & SILVA LTDA, EMIR ABDELNUR & CIA LTDA - ME, D PAGANINI CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE PATRICIA PAGANINI SPAZZINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR

## DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013171-43.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUGUSTO BARACIOLI DONINI, DINIZ MARQUES, LUIZ DOS SANTOS DIAS, ORLANDO BARBOSA, PASQUAL VILARUBIA ALVARES, WALDEMAR AVERSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002567-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oportunizada a especificação de provas, as partes informaram que não tem interesse na sua produção, eis que a demanda trata exclusivamente de matéria de direito.

Entretanto, a análise mais detida dos autos e das alegações das partes, evidenciou que o julgamento do presente feito demanda a continuidade da instrução probatória.

Desta forma, há que se determinar a produção da prova pericial contábil.

Registre-se que é descabida a vinculação dos poderes instrutórios do juiz à imparcialidade, simplesmente porque ao determinar a produção de prova o juiz não tem condições de saber do seu resultado.

Esse truísmo decorre do fato de que todas as provas são destinadas ao magistrado para o exercício de seu trabalho de julgar com justiça.

Consequentemente, uma vez assegurado às partes a igualdade de tratamento, na forma do artigo 139 do Código de Processo Civil, por meio do exercício do contraditório e da ampla defesa, as provas produzidas, inclusive por impulso oficial, passarão a integrar a fundamentação da decisão final objetivada pelas partes.

Assim, determino a realização da perícia contábil, fixando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br);
- 2) As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil;
- 3) Após, intime-se o senhor perito, por correio eletrônico, a apresentar a estimativa dos respectivos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias;
- 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil;
- 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011166-88.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO GALLINA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONTO DOLGOVAS - SP187802  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.661, de 1º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003068-17.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH PARANHOS - SP303172  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**DESPACHO**

Id 18528990: Notifique-se o Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo/SP para ciência e cumprimento da decisão liminar Id 15723663, bem assim para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à inclusão da autoridade acima referida no polo passivo deste mandado de segurança.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5015388-36.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120, THAIS ROMERO VEIGA SHINGAI - SP305638, MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN - SP346026, JOSY DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP316797

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Verifica-se que a autoridade impetrada foi notificada para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, a previsão de nova carga de dados no sistema e-Sapli, a fim de possibilitar o integral cumprimento da ordem concedida neste Habeas Data, mediante o fornecimento dos extratos referentes aos exercícios de 2016 e 2017 à impetrante, tendo sido certificado o decurso do prazo sem manifestação, conforme consta do registro do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Posto isso, expeça-se mandado de intimação à referida autoridade, devendo ser entregue pelo Oficial de Justiça diretamente em mãos, mediante recibo e certidão que especifique o nomes completo, cargo, função, lotação e número da respectiva matrícula, a fim de que proceda ao estrito cumprimento da ordem judicial, bem assim para que informe a este Juízo sobre o seu cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

O descumprimento das determinações supra constituirá ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsto no artigo 77, inciso IV e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, passível de aplicação de pena de multa aos responsáveis, de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do referido dispositivo legal.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009814-95.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A. em face do D. DELEGADO ESPECIAL DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando afastar a inclusão dos valores do PIS e da COFIN base de cálculo da CPRB, para fins de apuração e recolhimento da referida contribuição social, nos termos da Lei nº 12.546/2011.

Alega a impetrante que os valores devidos a título de ICMS, PIS e COFINS não se inserem no conceito de receita, sendo de rigor a exclusão da base de cálculo da contribuição em questão.

Aduz, no entanto, que a tributação sobre valores que não correspondem à exteriorização de riqueza própria afronta o princípio tributário do não confisco.

Por fim, esclareceu que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, entendimento que deve ser aplicado em relação à contribuição incidente sobre a receita bruta.

A inicial veio instruída com os documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Recebo a petição Id 18374419 como emenda à inicial.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014. As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

*Art. 1o A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

O mesmo raciocínio é utilizado para a CPRB, uma vez que aplica-se a mesma sistemática do ICMS.

A receita bruta está atrelada ao faturamento da empresa, ao passo que o ICMS incide no preço da mercadoria.

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, b, da Constituição Federal a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte da CPRB.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. "O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressaltando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida.

(TRF 1, Sétima Turma, AC 0009366620084013800 AC - APELAÇÃO CIVEL - 0009366620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 10/07/2015, pg. 4646).

"PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEG APPLICÁVEL AO FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. Com o advento da Lei 12.546/11 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3º, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

2. Em substituição ao mencionado dispositivo, sobreveio o artigo 8º da Lei nº 12.546/11, o qual alterou a alíquota incidente sobre a contribuição destinada à Seguridade Social para 1% e a base de cálculo para o faturamento da empresa.

3. Não compete ao sujeito passivo a faculdade de escolher qual regramento incidirá sob o fato impositivo por ele praticado. Pelo contrário: uma vez praticado o ato jurídico há incidência imediata da lei em vigor.

4. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo." (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997).



5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado.

6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de outubro de 2014 (RI 240.785-2/MG).

7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide.

8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012.”

(TRF 3ª Região – 11ª Turma – MAS 351051 SP – Rel. Des. Fed. José Lunardelli – j. em 07/04/2015 – in DJE em 22/04/2015)

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar para suspender a exigibilidade inclusão dos valores do PIS e da COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010484-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLAUDIA LETICIA RODRIGUES DE MIRANDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE DE MELO - SP122388  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CSI QOCON-2019-SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIA LETICIA RODRIGUES DE MIRANDA em face do D. COMANDANTE DO SEREP, com pe de liminar, objetivando a **reversão dos efeitos do ato administrativo impugnado**, determinando-se a inclusão da pontuação máxima no certame. Subsidiariamente requer que lhe seja resguardada uma das vagas dentre os 16 primeiros colocados, possibilitando a sua participação na “concentração inicial do dia 24 de junho de 2019”.

Alega a impetrante que participou de concurso público promovido pela Aeronáutica, para fins de provimento do cargo enfermagem (ENF I) (São Paulo), Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe Convocados (QCON TEC) 2019, sob o código de inscrição F1A38081B1043.

Sustenta que nos termos do item 3.7.8.2 do Edital, havia a exigência do quesito “experiência profissional comprovada”, o qual a impetrante cumpriu, fazendo prova de sua experiência quanto a especialidade de enfermagem, na forma determinada, suficientes para obter a pontuação máxima de 40 pontos.

Aduz, no entanto, que após a interposição de recurso para acolhimento de período laborado em Hospital Público, sua pontuação foi revisada e diminuída para 2,5, apesar de haver apresentado a documentação apta a obter a nota máxima, havendo ilegalidade quanto à contagem da nota de experiência profissional.

A inicial veio instruída com os documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Recebo as petições Ids 18379439 e 18381380 como emendas à inicial.

Postula a impetrante a alteração imediata de sua nota em concurso público relativa à contagem da experiência profissional, para fins de obter a pontuação máxima, ao argumento de haver cumprido todos os requisitos ou, alternativamente, seja assegurada sua participação na “concentração inicial do dia 24 de junho de 2019”.

Inicialmente, é possível verificar a partir do item 3.7.8 do Edital do certame (QOCON TEC EAT/EIT 1-2019), que trata do “aviso de convocação para a seleção de candidatos ao oficialato, com vistas à prestação do serviço militar voluntário, de caráter temporário, para o ano de 2019.”, a exigência da comprovação de atividades profissionais na área pleiteada, nos seguintes termos (id 18312770, pg. 28/30):

*“3.7.8 Os candidatos de todas as especialidades, exceto Serviços Jurídicos, também poderão apresentar, para fins de análise e cômputo de pontuação no quesito “EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL”, comprovantes de experiência profissional, que serão aceitos somente se estiverem de acordo com as especificações a seguir:*

*3.7.8.1 Experiência profissional na administração pública: a) documento expedido por órgão do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, em papel timbrado, com carimbo do órgão expedidor, datado e assinado pelo respectivo órgão de Gerência de Pessoas, que informe o período, com data completa de início e fim, se for o caso, confirmando o exercício de atribuições semelhantes às da especialidade pleiteada, com a descrição detalhada das atividades desenvolvidas.*

*3.7.8.2 Experiência profissional em empresa privada (observar os itens 3.7.11.1 e 3.7.11.2): a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), da página de identificação com foto e dados pessoais e do registro do contrato de trabalho; e b) declaração do empregador, em papel timbrado e carimbo de CNPJ, com data e assinatura de responsável pela emissão, que informe o período, com data completa de início e fim, e a descrição detalhada das atividades desenvolvidas, confirmando o exercício de ocupações associadas à especialidade pleiteada.*

(...)

3.7.10 Não será aceita comprovação de experiência profissional em desacordo com os itens 3.7.8.1, 3.7.8.2, 3.7.8.3, 3.7.8.4 e 3.7.9.1.

(...)

3.7.11.2 Se o candidato vier a apresentar, como Recurso, qualquer um dos comprovantes previstos nos itens 3.7.8.1, 3.7.8.2 (alíneas "a" e/ou "b"), 3.7.8.3 (alíneas "a" e/ou "b") e/ou 3.7.8.4, NÃO será consignada a pontuação, a fim de não ferir a isonomia com os demais candidatos que apresentaram os comprovantes no ato da Inscrição e os obtiveram até a data de término do período de inscrições. (...)"

Em continuidade, o "Anexo J - Parâmetros de Qualificação Profissional, todas as especialidades (exceto Análise de Sistemas e Engenharia da Computação)", menciona a metodologia utilizada para cômputo das atividades de experiência profissional (id 18312770, pg. 85):

" B - EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL 1. Experiência profissional comprovada, na área da especialidade pleiteada, conforme itens 3.7.8.1, 3.7.8.3 e 3.7.8.4 (exceto para a especialidade Serviços Jurídicos). - 2,5 pontos a cada 180 dias(Máx. 8 anos) Pontuação Máxima: 40,0".

Por sua vez, no resultada da avaliação curricular dos candidatos, a impetrante teve sua experiência profissional recalculada ante a ausência de declaração do empregador detalhada (id 18312796, pg. 14).

Pois bem.

Dimensionada assim a controvérsia, malgrado o louvável esforço da impetrante, tenho que a correção de provas de concursos públicos tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela banca examinadora do concurso, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontarse a discricionariedade reservada à Administração.

De fato, em regra, não cabe ao Poder Judiciário julgar procedimentos de avaliação e correção de questões de provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo na hipótese de ilegalidade.

Cabe ressaltar, por oportuno, que eventual resultado neste Mandado de Segurança irá interferir no patrimônio jurídico dos candidatos classificados, que não se encontram relacionados no polo passivo do processo.

No mesmo sentido poderá interferir, inclusive, na situação de outros candidatos, que não foram classificados e que poderiam ser favorecidos (caso também não tivessem pontuado nas experiências profissionais), o que nada garante que o mandado de segurança impetrado vá interferir de maneira favorável no patrimônio jurídico da impetrante.

Dos autos, é possível identificar previsão expressa em edital no item 3.7.11.2, que trata especificamente da hipótese em apreço: "Se o candidato vier a apresentar, como Recurso, qualquer um dos comprovantes previstos nos itens 3.7.8.1, 3.7.8.2 (alíneas "a" e/ou "b"), 3.7.8.3 (alíneas "a" e/ou "b") e/ou 3.7.8.4, NÃO será consignada a pontuação, a fim de não ferir a isonomia com os demais candidatos que apresentaram os comprovantes no ato da Inscrição e os obtiveram até a data de término do período de inscrições."

Assim, se a própria impetrante não apresentou adequadamente os documentos aptos a comprovar suas atividades profissionais na ocasião especificada, a sua pontuação não seria consignada em grau de recurso.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Proceda a Secretaria à substituição da autoridade impetrada anteriormente indicada no polo passivo, fazendo constar Presidente da CSI QCON--2019-São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
Juíza Federal  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10388

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000467-46.2007.403.6100** (2007.61.00.000467-0) - DORMER TOOLS S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por DORMER TOOLS S/A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando autorização para que possa deduzir o valor do ICMS da base de cálculo dos pagamentos efetuados ao PIS e da COFINS, bem como efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, atualizados pela taxa Selic. Requer, ainda, seja a autoridade impetrada obstada de autuá-la em razão da realização de compensação. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 24 a 57. Inicialmente, considerando o termo de prevenção, determinou-se a requisição de informações, assim como a apresentação de cópias de documentos (fl. 64). Juntados os documentos, afastou-se a prevenção dos Juízes relacionados no termo de fls. 58/62, ocasião em que se determinou a retificação do valor dado à causa (fl. 505). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 521/531. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a manifestação do parquet quanto ao mérito da lide, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 533/534). Sentença prolatada às fls. 536/540. A impetrante apresentou embargos de declaração às fls. 555/559, que foram conhecidos e parcialmente providos (fls. 561/566). As partes apresentaram recursos de apelação (fls. 576/585 e 598/605). O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento dos recursos e pela manutenção da sentença proferida (fls. 633/636). Restou negado provimento à apelação da União e da impetrante, bem como à remessa oficial (fls. 647/652). A União interps recurso especial (fls. 706/707-verso) e recurso extraordinário (fls. 708/714), ocasião em que se determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão no RE 574.706/PR - tema 69. A impetrante manifestou sua renúncia ao seu direito de executar a presente sentença, transitada em julgado, pois optará pela assunção de seu crédito na via administrativa, por meio de compensação. É o relatório. DECIDO. A impetrante renunciou expressamente à execução judicial do título executivo formado nos presentes autos. Outrossim, consta dos autos instrumento de mandato, no qual constam poderes para o referido ato. Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ressalvo, contudo, o direito ao aproveitamento do crédito reconhecido nesta demanda na via administrativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0015196-04.2012.403.6100** - ACACIO AUGUSTO BRANDAO SOARES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ACÁCIO AUGUSTO BRANDÃO SOARES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com vista a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de lançar contra o impetrante crédito tributário relativo a imposto de renda incidente sobre saque realizado, há mais de 5 anos, em seu plano de previdência privada mantido junto à Fundação CESP-FUNCESP, ou, alternativamente, caso promova o lançamento, que sejam considerados os valores

recolhidos entre 1989 e 1995, para quantificação do auto, não determinando a incidência de juros e multa sobre o crédito e imputando alíquota de IR à razão de 15%. Com a petição inicial vieram documentos. O processo foi extinto, sem resolução do mérito, em razão da inadequação da via eleita (fls. 51/54). O impetrante apresentou recurso de apelação, que foi devidamente contrarrazado, tendo o Ministério Público Federal opinado pelo seu integral improvemento. Dado provimento parcial à apelação, determinou-se a anulação da sentença, devendo o feito retomar à Vara de origem para regular prosseguimento do feito (fls. 146/151). Determinou-se a regularização da petição inicial, no sentido de que o impetrante providenciasse a retificação do valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem assim complementasse o valor das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial. Instou-se a impetrante, ainda, a proceder à digitalização dos autos (fl. 152). Decorrido o prazo sem manifestação do impetrante, determinou-se nova intimação da parte, para cumprimento das determinações referidas (fl. 155). O impetrante manifestou-se à fl. 157/157-verso, requerendo o recebimento da inicial nos moldes propostos, e, após, sua intimação para a virtualização dos autos. Mantida a determinação para a regularização da petição inicial, nos moldes do decidido à fl. 152, certificou-se ter decorrido o prazo sem manifestação do impetrante. Intimado, novamente, a cumprir as determinações suprarreferidas, sob pena de indeferimento da inicial, o impetrante reiterou seus argumentos, requerendo o recebimento da petição inicial nos moldes propostos, e sua posterior intimação para virtualização do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Embora devidamente intimado a cumprir a determinação, em duas oportunidades, o impetrante ficou-se inerte. Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, ainda, que, neste caso, não há a necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA e julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321 e com o artigo 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, e com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 19 de junho de 2019. Paulo Cezar Duran Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010396-32.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA Z. TOLEDO - ME, ANA PAULA ZILJOTO TOLEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA APARECIDA ALVES DE SOUZA - SP355603  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA APARECIDA ALVES DE SOUZA - SP355603

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca da manifestação da executado.  
Nada sendo requerido, ao arquivar para aguardar futuras manifestações.  
Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021304-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS ROBERTO LIMA DE CARVALHO - ME, LUCAS ROBERTO LIMA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GOMES COSTA - SP353465  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GOMES COSTA - SP353465

#### DESPACHO

Forneça o executado os extratos da conta poupança, no prazo de 5 dias.

Promova o patrono do executado a sua devida regularização processual, nos termos da Lei.

Após, tome o processo concluso.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009256-26.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON NOBUYUKI MATSUI, TOMASSI PIETRO, VALDIR OSMIR DE SIQUEIRA, WALTER PETRONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se novamente a parte exequente para esclarecer a inserção neste Cumprimento de Sentença de cópia digitalizada dos autos físicos de Embargos à Execução nº 0000213-29.2014.403.6100 (Ids 17736597 ao 17737354).

Outrossim, considerando-se o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a parte acima referida também deverá proceder à virtualização dos referidos Embargos à Execução e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de autuação daquele processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior.

Para tanto, a parte exequente deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, torne este feito concluso, inclusive para determinar a exclusão dos documentos que não se referem a esta ação, bem assim para a intimação da parte contrária para conferência da virtualização do processo.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008310-54.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRO DOS REIS - RS75286  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora (id 18534643), em face da decisão que determinou o sobrestamento do feito em cumprimento ao decidido no **Recurso Extraordinário nº 796.939/RS** no qual foi determinada a suspensão, a partir do julgamento ocorrido em 21/10/2016, de todos os processos que discutem a "constitucionalidade do art. 74, §§15 e 17, da Lei nº 9430/1996" - Tema 736 (id 18368906).

Alega haver omissão, ao argumento de que o pedido subsidiário e alternativo para suspensão da multa em razão do oferecimento de garantia integral no processo executivo principal, não foi apreciado.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O recurso deve ser conhecido, posto que tempestivo e cabível contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

De fato, houve omissão quanto ao pedido subsidiário formulado na petição inicial.

A parte autora objetiva, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da multa prevista no parágrafo 17º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, lançada por meio do processo administrativo nº 16692.721359/2017-60, CDA nº 80.6.18.117646-78 e, subsidiariamente, a suspensão do débito em razão do oferecimento de garantia na execução fiscal nº 5015863-37.2018.4.03.6182.

De início, não há que se falar em suspensão da exigibilidade com supedâneo na discussão acerca da "constitucionalidade do art. 74, §§15 e 17, da Lei nº 9430/1996", tendo em vista a suspensão determinada no âmbito do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS.

Em continuidade, cumpre assinalar que a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, trata, especificamente, da **execução judicial** para cobrança da Dívida Ativa, na qual é oportunizado o oferecimento de garantia para suspensão do crédito tributário.

De forma diversa, a presente ação, de âmbito diverso da execução fiscal, visa obter provimento judicial para desconstituir ato administrativo que determinou a aplicação de multa e, conseqüentemente, obstar a inscrição do débito no CADIN.

Nesse contexto, o depósito judicial apto a suspender a exigibilidade do crédito fiscal tem supedâneo no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Assim, não há como se acolher o pedido alternativo.

Sobre a questão, inclusive já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITOS POR SEGURO-GARANTIA. SÚMULA 112 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em autos de ação anulatória, após o depósito integral do débito suspensão da exigibilidade, a parte autora requereu a substituição dos depósitos por seguro garantia judicial, o que restou indeferido, sendo essa a decisão agravada. 2. O pedido da agravante se opõe ao texto expresso da lei, pois o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos"; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) que o contribuinte que ajuíza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito. 3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010), firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ. Precedentes desta Corte Regional. 4. A Lei 13.043/2014 não mudou essa ordem de coisas pois um dispositivo de lei complementar (CTN) não pode ser mudado por lei ordinária, tal qual pretendido a partir da Lei 13.043/2014, no que alterou a Lei 6.830/1980, apenas para estabelecer, no inciso II do artigo 9º, que para garantia da execução fiscal pode ser ofertada fiança bancária ou seguro garantia, e no artigo 15, I, que é possível substituir penhora anterior por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Obviamente que se o art. 38 foi mantido íntegro, e também porque o CTN não pode ser alterado por lei ordinária, é evidente que carta de fiança ou seguro-garantia não podem ser manejados em ação anulatória de débito fiscal para obter-se a suspensividade desse crédito público. 5. Ainda, a expedição da certidão do art. 206 do CTN só se permite quando o débito está suspenso por alguma das situações permitidas no próprio CTN, art. 151, o que não é o caso pois essa lei complementar não cogita de carta de fiança/seguro garantia. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

Pelo exposto, **CONHEÇO** e **ACOLHO**s embargos de declaração opostos pela parte Autora, apenas para sanar a omissão apontada, nos termos acima delineados. No mérito, **INDEFIRO** o pedido alternativo formulado em sede de liminar.

Cumpra-se o determinado na decisão de id 18368906.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022834-25.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
(Sentença tipo B)

## SENTENÇA

### I – Relatório

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A em face de UNIAO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a extinção dos débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nº 10880.948708/2008-02 e 10880.948709/2008-49, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Com a petição inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi diferida para após a vinda da contestação.

Citada, a ré contestou o feito e trouxe aos autos cópia dos processos administrativos em discussão.

Instada a manifestar se persiste o interesse no pedido de antecipação da tutela, a autora ficou-se silente, razão pela qual a sua apreciação foi declarada prejudicada.

Réplica apresentada.

Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a realização de perícia contábil, que foi deferida.

Laudo pericial acostado aos autos, sobre o qual as partes se manifestaram.

Em seguida, a autora noticiou a adesão ao parcelamento reaberto pela lei nº 12.865/2013, requerendo a desistência e renúncia à discussão entabulada na presente demanda.

Juntada de laudo pericial de esclarecimento.

Intimada, a União não se opôs à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Fixados os honorários periciais definitivos, que foram depositados pela autora e levantados pelo perito.

A autora requereu o sobrestamento do feito até a conclusão do parcelamento, o que foi indeferido.

Os autos foram virtualizados.

É o relatório.

DECIDO.

## II – Fundamentação

A renúncia ao direito sobre que se funda a ação importa a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma prevista no artigo 487, inciso III, “c”, do Código de Processo Civil.

Outrossim, considerando que a renúncia possui como fundamento o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, a autora está dispensada do pagamento dos honorários advocatícios, conforme previsto no § 1º do referido dispositivo.

## III – Dispositivo

Posto isso, **homologo a renúncia** à pretensão formulada na presente demanda, pelo que resolvo o mérito, com supedâneo no artigo 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, nos termos do § 1º do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012624-77.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada antecedente, ajuizada por **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.** em face de **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS**, ~~analisando~~ **analisando**, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a qualquer posto ou distribuidora de combustível (diesel, álcool e gasolina), em todo território nacional, que dê preferência para a Atlas Schindler no abastecimento de sua frota, dispensada a permanência em filas de particulares ou qualquer outro contratempo, e, como provimento jurisdicional final, a determinação para que a autarquia edite regulamento ou outra norma sobre o acesso a combustível para aqueles que exercem atividades essenciais, devendo entre elas estar incluídas as empresas que prestam serviço de manutenção em elevadores.

A autora afirma que tem por atividade fim o comércio de elevadores, escadas rolantes, esteiras rolantes e produtos similares, bem como a prestação de serviços técnicos relacionados com esses equipamentos, tais como montagem, instalação, conservação e manutenção. Nesse contexto, promove, diariamente, a manutenção preventiva de milhares de elevadores e escadas rolantes em todo Brasil, além de atender chamados de emergência para resgate de passageiros retidos em cabines de elevadores.

Aduz, no entanto, que para atender aos chamados de emergência, é necessário o uso de veículos automotores e, conseqüentemente, o uso de combustível. Entretanto, por conta da greve dos caminhoneiros, a maioria das capitais está desabastecida de combustível automotor, formando-se filas enormes naqueles postos em que ainda há algum combustível disponível.

Sustenta que, em virtude da dificuldade no abastecimento, a partir de amanhã (29/05/18), ficará sem veículos para atender aos chamados urgentes em diversas capitais e cidades grandes do Brasil, inclusive na cidade de São Paulo, impossibilitando assim a manutenção dos elevadores, atividade essencial e urgente, que deve ser prestada em caráter contínuo, nos termos da Lei Municipal nº 10.348, de 04/09/1987.

Por fim, informa que a compra do combustível é realizada por quem consegue chegar primeiro nas filas quilométricas que se formam logo após o abastecimento, não importando o destino dado ao combustível por quem o adquire, fato ocasionado pela ausência de normatização prestada pela ANP, situação que não pode permanecer dado o caráter essencial das atividades prestadas pela parte autora.

Com o pedido de tutela antecipada antecedente vieram documentos.

O pedido emergencial foi parcialmente deferido, no sentido de que a autarquia viabilizasse o atendimento da frota de veículos da autora, no prazo de 48 horas.

A autora apresentou embargos de declaração, e após esclareceu que esteve no escritório da ANP em São Paulo, ocasião em que foi informada de que a autarquia não possuía condições materiais de cumprir a decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência. Segundo defendido pela autora, a ordem judicial precisaria ser direcionada aos postos de combustível, que estão submetidos ao jugo da ANP.

Os embargos de declaração foram acolhidos, assim como se reconsiderou parte da decisão.

A autora, em aditamento ao pedido emergencial, esclarece que não faz sentido que uma empresa atuante em atividade essencial tenha que esperar o caos para se socorrer ao Poder Judiciário. Isso porque, segundo alega, situações assim não ocorreriam caso a autarquia regulamentasse e normatizasse o mercado de combustíveis atentando à referida essencialidade.

Considerando tratar-se de direito indisponível, restou prejudicada a designação de audiência de conciliação, bem como desnecessária a efetivação e nova citação.

A ANP apresentou sua contestação, requerendo, inicialmente, a extinção da tutela antecipada antecedente, em razão da perda superveniente de objeto. Isso porque, segundo alega, as razões fáticas que deram ensejo ao pedido emergencial não mais subsistem, diante da normalização do abastecimento e da continuidade dos serviços públicos.

A autarquia, ainda, pontuou que discorda do aditamento da petição inicial, sob alegação de que o pedido nele veiculado se afigura incompatível com o pedido emergencial. Pontuou, ainda, que a autora não conseguiu demonstrar em que sentido a crise de abastecimento de combustível, ocorrida em razão de greve dos transportadores, poderia ser evitada através da atividade de regulação ou mesmo de fiscalização da agência.

Alegou-se, ainda, impossibilidade jurídica do pedido, ausência de interesse de agir e ilegitimidade da parte autora, pois a defesa dos interesses difusos não pode ser levada a efeito por uma pessoa natural ou jurídica, individualmente considerada.

No mérito, pugnano pela improcedência do feito, defendeu sua conduta, afirmando se revestir de regularidade e legalidade.

A ré noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Houve a apresentação de réplica.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Em relação às preliminares arguidas pela autarquia, de rigor que sejam afastadas. Senão, vejamos.

#### **Da incompatibilidade entre o provimento antecipatório e o final**

Na petição que veiculou o pedido de tutela antecipada antecedente, é possível verificar a existência, na verdade, de dois pedidos: o reconhecimento (e efetivação) do direito de a autora abastecer, com certa prioridade, os veículos de sua frota, durante o movimento paredista que ocorria, tendo em vista a essencialidade dos serviços que presta; e a determinação para que a autarquia promovesse a regulamentação da questão atinente à referida essencialidade, sob pena de se ter que acionar o Poder Judiciário toda vez que se instaurar o "caos" em razão de uma greve.

Em relação a esses dois pedidos, optou a autora pelo requerimento da antecipação de um deles, em razão da urgência, relegando, para após a cognição exauriente, o outro (cuja urgência restaria mitigada justamente pelo deferimento do pedido emergencial realizado).

Diferentemente do alegado pela ré, nem todo pedido final corresponde a um pedido emergencial, quando se trata de tutela antecipada (satisfativa, para alguns). Isso porque, como ocorrido no presente caso, optou-se por requerer a antecipação de apenas um deles, sendo possível aguardar a finalização da instrução para análise do remanescente.

Ademais, a correlação entre os pedidos de tutela provisória e final afigura-se inescindível: a existência de regulamentação, nos moldes desejados, tornaria desnecessário o acionamento do Poder Judiciário, uma vez que, existente normatização no sentido de que se priorizaria, em caso de greve (ou de situações análogas), o abastecimento dos veículos das empresas com atividades essenciais, não haveria motivos para o manejo de ações judiciais.

Afasta-se, assim, o insurgimento preliminar.

#### **Da inépcia da petição inicial**

Afirma-se na contestação que "a autora requer, genericamente, seja a ré obrigada a editar regulamento ou outra norma sobre o acesso a combustível para aqueles que exerçam atividades essenciais" (Id 8996006, p. 04).

Como pontuado, a ação movida não se restringiu ao pedido de produção normativa, mas, ainda, ao direito de a autora poder abastecer sua frota de veículos, com prioridade, nos casos de desabastecimento.

Ambos os pleitos foram especificamente delineados, tendo os fatos e os fundamentos jurídicos utilizados para embasá-los ido ao encontro do preceituado no artigo 319 do Código de Processo Civil.

Não há, nesse diapasão, como acatar o pedido de extinção do feito, sem resolução do mérito, sob referido argumento.

#### **Da ausência de interesse de agir por perda do objeto**

A ré requer a extinção do processo, sem julgamento do mérito, sob alegação de que houve a perda superveniente de seu objeto, sob alegação de que "as razões fáticas que deram suporte ao pedido de tutela antecipatória (...) não mais subsistem diante da normalização do abastecimento e da continuidade dos serviços públicos" (Id 8996006, p. 02/03).

Não obstante o encerramento do movimento paredista, fato é que remanesce a análise do pedido de regulamentação. Se a Resolução ANP 43, de 22/12/2009, vai ou não ao encontro das pretensões da autora, apenas na análise do mérito a questão poderá ser dirimida (ainda que se conclua por eventual perda do objeto).

Assim, a alegação preliminar prospera apenas em relação ao pedido emergencial, devendo ser o feito extinto, nesse ponto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### **Da ilegitimidade da autora**

A ré aduz que *"a defesa dos interesses difusos, coletivos stricto sensu e individuais homogêneos não podem ser tutelados por uma pessoa natural ou jurídica, individualmente considerada"* (Id 8996006, p. 05).

Não obstante o pleito para edição de regulamento que poderá atingir interesses alheios, fato é que pretende a autora assegurar o seu direito de obter preferência na obtenção de combustível em situações de desabastecimento. O pedido mediato constante da peça inicial tem arcabouço em interesse próprio, tornando legítima a participação da autora no feito.

A preliminar de ilegitimidade ativa, portanto, nos termos propugnados, deve ser rechaçada.

#### **Da impossibilidade jurídica do pedido**

A alegação preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não deve subsistir, tendo em vista a normatização constante do Código de Processo Civil, no sentido de que as condições da ação se restringiriam à análise da legitimidade e do interesse jurídico.

Além disso, questões envolvendo a possibilidade jurídica de um pedido devem ser dirimidas quando da análise do mérito.

Afasta-se, dessa forma, a alegação preliminar.

#### **Do mérito**

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passa-se à análise do mérito.

#### **Do pedido de tutela antecipada antecedente**

Quando da apreciação do pedido emergencial, decidiu-se por seu deferimento, conforme decisão que segue, *in verbis*:

"O caráter multitudinário da prestação judicial requerida, bem assim as circunstâncias em que o pedido foi deduzido, considerando-se a situação das estradas no território nacional devido ao movimento paredista dos caminhoneiros, somado à explanada iminência de paralisação das atividades da Autora, está a indicar a plausibilidade do pedido e, por si, evidencia o risco de dano irreparável ou, no mínimo, de difícil reparação.

Vejamos.

O art. 8º, VII e XV, da Lei nº 9.478/97 que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, atribui à AGÊNCIA NACIONAL D PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP) o dever de fiscalizar as atividades relacionadas à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustív autorizar o exercício destas atividades, e estabelecer critérios e procedimentos para a aplicação das penalidades por infração a normas quanto ao seu abastecimento.

Por sua vez, a Lei 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, estabelece, em seu art. 10, I, os serviços considerados essenciais à população, nos seguintes termos:

*Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:*

*I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;*

*II - assistência médica e hospitalar;*

*III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;*

*IV - funerários;*

*V - transporte coletivo;*

*VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;*

*VII - telecomunicações;*

*VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;*

*IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;*

*X - controle de tráfego aéreo;*

*XI compensação bancária.*

Assim, o serviço de distribuição de combustíveis está incluso no rol de atividades essenciais que, a teor do art. 11, devem ter sua prestação assegurada à comunidade durante a greve.

De outra parte, não obstante a Lei 7.783/89 não ter incluído dentre as atividades essenciais, para fins de regulamentar o exercício do direito de greve, é indiscutível que o serviço de manutenção de elevadores apresenta-se como de absoluta necessidade à população, eis que é inegável que a reparação de elevadores, em qualquer segmento da sociedade, demanda urgência e presteza.

São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, se não atendidas a tempo e modo, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Com efeito, o Decreto Municipal de São Paulo nº 52.340, de 25 de maio de 2011, que confere nova regulamentação para o registro das empresas conservadoras de elevadores e outros aparelhos de transporte definidos no artigo 2º da Lei nº 10.348, de 4 de setembro de 1987, demonstra a essencialidade do serviço prestado pelas empresas que realizam a manutenção de Aparelhos de Transporte Vertical e Horizontal - ATs, bem como a urgência exigida no atendimento aos chamados decorrentes de deficiência do funcionamento dos elevadores conservados por empresas desta natureza. Neste sentido, confirmam-se os artigos 21 e 22 do referido Decreto Municipal:



Art. 27 São obrigações da empresa conservadora:

I - atender prontamente em qualquer dia da semana, durante o dia ou à noite, inclusive nos fins de semana e feriados, os casos de urgência caracterizados a seguir:

- a) pessoas retidas no interior das cabinas dos elevadores;
- b) acidentes nos ATs;
- c) mau funcionamento nos dispositivos de segurança dos ATs;
- d) paralisação imprevista de um ou mais ATs;

Assim, verifica-se que a prioridade no atendimento quanto ao abastecimento de combustível se justifica em virtude de que o serviço de reparo, prestado por tal espécie de empresa, é essencial para a normalização da rotina dos prédios públicos e particulares, além de ser essencial no resgate de pessoas presas em elevador que sofreu pane mecânica. A natureza do serviço prestado, por exemplo, no caso dos hospitais é irrefutável.

Aliás, nem se diga que a medida em questão poderia vir a negar efetividade ao princípio da igualdade, inserto no artigo 5º, *caput*, Constituição da República, uma vez que o tratamento diferenciado visa precisamente atender à essencialidade do serviço prestado pela Autora - quando realizado em caráter de emergência - para fins de realizar a manutenção de elevadores.

Registre-se, de outra parte, que em face do cenário criado pelo movimento paredista dos caminhoneiros, o Colendo Supremo Tribunal Federal, reconheceu a necessidade de atuação rápida do Governo Federal, que por intermédio da Egrégia Presidência da República, requereu a concessão de Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 519/DF, tendo em vista a existência de decisões judiciais divergentes, pois algumas chegaram a garantir a obstrução das estradas, assim, conforme indica a r. decisão, a inicial daquele feito descreve que: "É indubitável, pois, que a manutenção do bloqueio das rodovias e a não regularização do fornecimento de combustível e demais mercadorias redundarão em um cenário de caos para o serviço público de transporte aéreo, com enormes prejuízos aos usuários, às companhias aéreas e ao próprio Poder Público, além dos efeitos sistêmicos nos demais modais de transporte, ampliando-se o desabastecimento e a dificuldade de locomoção em todo território brasileiro". Ressaltando a necessidade de concessão de medida liminar pela Colenda Corte Constitucional devido à conjuntura de que: "avizinha-se o risco real de completa desagregação do sistema de distribuição de alimentos, combustíveis e outros produtos essenciais, dando ensejo ao caos social".

Em face ao pedido o Colendo Supremo Tribunal Federal manifestou-se nos termos da r. decisão concessiva da liminar da lavra do Eminentíssimo Ministro ALEXANDRE DE MORAES, *in verbis*:

Diante de todo o exposto, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** postulada na presente ADPF, ad referendum do Plenário (art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/1999) e, com base no art. 5º, § 3º, da Lei 9.882/1999:

(a) **AUTORIZO** que sejam tomadas as medidas necessárias e suficientes, a critério das autoridades responsáveis do Poder Executivo Federal e dos Poderes Executivos Estaduais, ao resguardo da ordem no entorno e, principalmente, à segurança dos pedestres, motoristas, passageiros e dos próprios participantes do movimento que porventura venham a se posicionar em locais inapropriados nas rodovias do país; bem como, para impedir, inclusive nos acostamentos, a ocupação, a obstrução ou a imposição de dificuldade à passagem de veículos em quaisquer trechos das rodovias; ou o desfazimento de tais providências, quando já concretizadas, garantindo-se, assim, a trafegabilidade; inclusive com auxílio, se entenderem imprescindível, das forças de segurança pública, conforme pleiteado (Policia Rodoviária Federal, Policias Militares e Força Nacional).

(b) **DEFIRO** a aplicação das multas pleiteadas, a partir da concessão da presente decisão, e em relação ao item (iv.b) da petição inicial, estabeleço responsabilidade solidária entre os manifestantes/condutores dos veículos e seu proprietários, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

(c) **SUSPENDO** os efeitos das decisões judiciais que, ao obstarem os pleitos possessórios formulados pela União, impedem a livre circulação de veículos automotores nas rodovias federais e estaduais ocupadas em todo o território nacional, inclusive nos respectivos acostamentos;

(d) **SUSPENDO** os efeitos das decisões judiciais que impedem a imediata reintegração de posse das rodovias federais e estaduais ocupadas em todo o território nacional, inclusive nos respectivos acostamentos.

Publique-se e comunique-se, COM URGÊNCIA, o DD Presidente da República, a Advocacia Geral da União, bem como os Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para as providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 25 de maio de 2018. Ministro Alexandre de Moraes. (grifamos)

Registre-se, portanto, que ao admitir a medida cautelar discutindo o descumprimento de preceito fundamental, a Colenda Suprema Corte assegurou ao Poder Público Federal o direito de atuar no sentido de garantir a eficácia do ordenamento jurídico nacional, os princípios fundamentais e os direitos dos cidadãos, como fundamento básico para a conformação e preservação da ordem política e jurídica do Estado. Determinando, para tanto, a **suspensão das decisões judiciais que: (a) 'ao obstarem os pleitos possessórios formulados pela União, impedem a livre circulação de veículos automotores nas rodovias federais e estaduais ocupadas em todo o território nacional, inclusive nos respectivos acostamentos'** e (b) 'impedem a imediata reintegração de posse das rodovias federais e estaduais ocupadas em todo o território nacional, inclusive nos respectivos acostamentos'.

Nesse diapasão, é preciso ressaltar que a presente decisão vai ao encontro do entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, na medida em que trata de concessão de ordem judicial visando desembaraçar e garantir o abastecimento de empresa prestadora de serviço essencial.

Portanto, diante de análise acima desenvolvida em sede de cognição preliminar, constato a plausibilidade dos argumentos trazidos pela Autora e reconheço o risco de dano de difícil reparação, razão por que é de rigor a concessão da medida emergencial para fins de determinar que a ANP atue no sentido de indicar a lista de postos e distribuidores de combustíveis que deverão incluir os veículos da Autora dentre aqueles que gozam de prestação serviço de abastecimento de combustível prioritário.

Não obstante, a prioridade deverá se restringir apenas aos veículos devidamente identificados e destinados especificamente à manutenção dos elevadores e seus equipamentos, não podendo ser utilizada a todo a qualquer veículo de propriedade da parte autora.

Registre-se, ademais, que não há possibilidade de se realizar a intimação de postos de combustíveis mediante a apresentação de cópia da presente decisão, eis que não são partes na presente lide. Além disso, esse procedimento poderia causar diversas dificuldades de aferição da oficialidade da cópia apresentada, dando ensejo, inclusive, a eventuais discussões sobre o cumprimento da ordem.

Ademais, em face à impossibilidade de se proceder à intimação de todos os estabelecimentos revendedores de combustível nesta Subseção Judiciária, determino que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP se pronuncie com relação à quais estabelecimentos a parte autora poderá realizar o abastecimento em caráter prioritário."

Com o encerramento do movimento paredista, verifica-se inescandível perda superveniente do objeto, em relação ao pedido emergencial, razão pela qual a extinção do feito, nesse sentido, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Quanto ao pedido para que a ANP seja obrigada a editar regulamento ou outra norma sobre preferência ao acesso a combustível para aqueles que exercem atividades essenciais, melhor sorte não assiste à autora.

Consigne-se, inicialmente, que, como apontado na petição inicial, o pedido quanto à regulamentação distingue-se daqueles discutidos em mandado de injunção, pois, neste feito, "não se está a tratar do exercício dos 'direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania'" (Id 8609435, p. 03).

Por outro lado, a autarquia destaca que não há como se afastar a sua competência legal para "regular e fiscalizar as atividades relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis, por meio de Portarias e Resoluções" (Id 8996006, p. 10).

Em réplica, a autora esclarece que "jamais discutiu que a ANP possui competência legal para regular e fiscalizar as atividades relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis (...) muito menos que há uma certa 'autonomia técnico-decisória das agências reguladoras para a tomada de decisões concretas'" (Id 12374149, p. 04). Mas se indaga: "o que fazer quando a ANP não exerce suas atribuições e deixa de regular um tema tão importante quanto o desabastecimento de combustível?"

Pois bem. A resposta para o questionamento, a meu ver, não pode ser veiculada por meio de uma ação de conhecimento, para defesa de interesse que resvala em inúmeras questões e atinge inúmeras pessoas e direitos. Senão, vejamos.

O pedido da autora foi ensejado por movimento paredista que provocou verdadeiro caos nas estradas e na economia deste País. A questão envolvendo o desabastecimento de combustíveis gerou problemas tão sérios, que se restabeleceu discussão acerca do sistema viário e da infraestrutura utilizada para o transporte de mercadorias. Para alguns, a situação foi decisiva para que se iniciasse, de forma imediata e concreta, discussão para o recrudescimento de ferrovias e o desenvolvimento da navegação fluvial.

Como se denota, a greve ocorrida alcançou proporções e contornos deveras complexos, e, certamente, afetou as atividades desenvolvidas pela autora e por muitas outras pessoas jurídicas – daí o questionamento de quem teria preferência no acesso ao combustível em casos de desabastecimento. O questionamento é pertinente, frise-se. A resposta, no entanto, enseja discussão plúrima, com a participação dos diversos atores da sociedade.

A situação vivenciada pela autora foi preocupante – é fato. Tanto que seu pedido emergencial foi prontamente deferido, para evitar que suas atividades fossem obstaculizadas ou atrasadas – o que poderia, inclusive, comprometer a incolumidade física de terceiros.

Ocorre que, assim como a desenvolvida pela autora, outras atividades revestem-se de análoga essencialidade. De acordo com o artigo 10 da Lei nº 7.783/89, que dispõe sobre o exercício de greve, a atividade de distribuição de combustíveis é, de fato, atividade essencial, juntamente com outras atividades/serviços (assistência médica e hospitalar, transporte coletivo, guarda, uso e controle de substâncias radioativas, entre outras).

Nessa toada, constata-se que, dependendo da situação (demanda, especificidade, envolvidos etc.), haverá, certamente, num caso de desabastecimento, distintas preferências.

A premissa de que as atividades desenvolvidas pela autora são primordiais não pode ser refutada. Todavia, tendo em vista que há tantas outras atividades igualmente importantes, há que se declinar sobre escolhas e aprofundadas análise e discussão da matéria, para aferição da possibilidade do estabelecimento de preferência entre essas atividades.

Não se pode olvidar que não se trata da edição de um simples regulamento, para o disciplinar de uma lei, mas de um *corpus* normativo que, por adentrar em questões econômicas, jurídicas e políticas que reverberarão em toda sociedade, impescinde de direcionamento político.

Vislumbra-se, no caso, o engendramento de verdadeira política pública de efeito concreto a cargo do Poder Executivo, que poderá constituir objeto de discussão por meio de ação civil pública – já que se trata de direito difuso/coletivo. Se assim o for, não teria legitimidade a autora para a proposição da demanda, nos termos do artigo 5º da Lei nº 7.347/1985.

Ademais, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à utilização da Ação Civil Pública visando à implementação dessas políticas.

De fato, assim como "é inaceitável desperdiçar a experiência vivida", há que se regular a situação antes que situações similares aconteçam. Para tanto, há que se oportunizar aos diferentes representantes de atividades essenciais que se manifestem, para, assim, após um grande diálogo entre os mencionados atores sociais, se possam estabelecer diretrizes, identificar prioridades/preferências e, ainda, escolher o meio mais adequado para se veicular o devido regramento (medida provisória, lei, regulamento etc.).

No presente caso, quanto ao pedido de regulamentação, não se afigura plausível limitar a discussão unicamente ao posicionamento (e argumentos) da parte autora, sob pena de mácula a outros direitos igualmente fundamentais. O direito à vida e à dignidade da pessoa humana encontram-se igualmente atrelados à prestação de outros serviços essenciais, de natureza pública e privada.

Dessa forma, ainda que seja possível delinear um direito subjetivo da parte autora, referido direito se encontra umbilicalmente atrelado a tantos outros (e, por conseguinte, com a participação de outras "partes"), cuja análise se revela imprescindível para o escopo pretendido com a presente ação.

A extinção do feito, sem julgamento do mérito, assim, é medida de rigor.

Não obstante a extinção do feito, sem julgamento do mérito, trata-se de pedidos distintos cuja extinção foi ensejada por razões distintas: perda superveniente do objeto (após deferimento do pedido emergencial) e ilegitimidade de parte. Daí a ocorrência de sucumbência recíproca.

Pelo exposto, em relação ao pedido para que se dê preferência para a autora no abastecimento de sua frota, durante o movimento paredista, julgo EXTINTOo processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, pela perda superveniente do objeto.

Quanto ao pedido de se determinar à ré que regulamente o objeto da ação (possível preferência no atendimento, em caso de desabastecimento de combustíveis), julgo igualmente EXTINTOo processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, porém, em razão da ilegitimidade da parte autora e da inadequação da via eleita.

Custas rateadas entre as partes.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno autora e ré ao pagamento recíproco de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, *caput* e §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Ante a relevância da questão, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009803-93.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANDRESSA BORBA PIRES MORAES - SP223649, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735

EXECUTADO: OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443, BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704

### DESPACHO

Inicialmente, considerando a digitalização dos autos, determino que seja retirado o SEGREDO DE JUSTIÇA determinado por este Juízo.

Diante do pedido formulado pela exequente, determino, inicialmente, que as executadas se manifestem acerca do pedido de cancelamento do arresto deferido por este Juízo, conforme decisão de fls. 334/339 (dos autos físicos) de: 8.531.973 ações ordinárias e 17.063.946 ações preferenciais, todas de emissão da INVEPAR — Investimentos e Participações em Infra-estrutura S.A., empenhadas em favor do exequente, nos termos da cláusula 7 do "Contrato de Penhor de Ações de Emissão de Investimentos e Participações em Infra-estrutura S.A. e outras Avenças", que se encontram depositadas na instituição financeira ITAÚ CORRETORA DE VALORES.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011025-62.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ADAILTON PEREIRA DOS REIS - ME, ADAILTON PEREIRA DOS REIS

#### DESPACHO

Considerando o informado pela exequente, promova-se a exclusão do SEGREDO DE JUSTIÇA, destes autos a fim de que possa ser dado prosseguimento ao feito.

Cumprida a determinação supra, promova-se nova vista dos autos às partes para que se manifestem nos autos.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001818-73.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: TRIPLO CHOPP COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, RUBENS MEDEIROS KABUTOMORI, JEFFERSON DOS SANTOS PEREIRA, RAFAEL SIDNEY PEGURELLI DE QUEIROZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328

#### DESPACHO

Tal como já determinado por este Juízo, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do executado TRIPLO CHOPP COMÉRCIO DE ALIMENTO EIRELI EPP, representado pelo advogado ADEMIR SERGIO DOS SANTOS, brasileiro, regularmente inscrito na OAB/SP sob o nº 179.328, como requerido.

Devidamente expedido e liquidado, visto que o feito já foi extinto, arquivem-se com baixa findo.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0018293-70.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ABIBATE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, CRISTIANE TEIXEIRA DOS REIS GUILHERME, PEDRO RUY BARBOZA, THELMA GUILHERME BARBOZA, TADEU VANDERLEI GUILHERME  
Advogado do(a) RÉU: CAIO HIPOLITO PEREIRA - SP172305

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0008207-40.2016.4.03.6100  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALBANO GONCALVES SILVA - SP144962  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a credora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remeta-se no arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004076-97.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: ISABEL ROSA DE ALMEIDA OLIVEIRA  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira o credor o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027944-07.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: ECO SYSTEMS AR CONDICIONADO LTDA - EPP, BRUNO VALENTE PORCELLI, MARLENE DE PINHO VALENTE  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira o credor o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012551-42.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: GISLENE FRAIDEINBERZE DA SILVA, GISLENE FRAIDEINBERZE DA SILVA 12838687840  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER LUIZ DIAS - SP106882  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER LUIZ DIAS - SP106882  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira o credor o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5022132-47.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: D&P GESTAO EM SAUDE LTDA, DANIEL AUGUSTO GONSALES CAMARA, VIVIANE DANTAS DE BRITO, PAULO ROBERTO SEGATELLI CAMARA

#### DESPACHO

Considerando que a petição de ID: 17884465 encontra-se desacompanhada de anexo, cumpra a autora o já determinado por este Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5016761-39.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL ALEXANDRE DE SOUZA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas devendo a exequente, inicialmente, esgotar todas as possibilidades, tal como juntar aos autos os comprovantes de que realizou as diligências junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021247-33.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EDMUNDO GUIMARAES FILHO

#### DESPACHO

Considerando que o endereço indicado para a citação da parte ré está localizado na cidade de Vinhedo/SP, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001895-82.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SHEKINA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA - ME, MASAFUMI KUROKI, SHEILA DE LOURDES ANTRACO KUROKI

#### DESPACHO

Indefiro o pedido formulado, visto que o Sr. Oficial de Justiça já diligenciou o referido endereço.

Ademais disso, a justificativa que a exequente trás aos autos de que os executados residem no referido endereço é a outorga de poderes em instrumento de mandato de 2016, o que já faz muito tempo.

Sendo assim, deverá a exequente indicar outro endereço e comprovar nos autos as diligências, inclusive perante os Cartórios de Registro de Imóveis, como determinado por este Juízo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031128-34.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

Considerando a recusa da exequente da proposta feita na audiência realizada pelo Juízo Deprecado, promova-se vista ao executado acerca da petição juntada aos autos pela exequente.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006742-93.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: DROGARIA BARRA DE SAO PEDRO LTDA - ME, ELIENE DE GOIS SANTOS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0012099-54.2016.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939  
RÉU: MARCOS RIOS BEZERRA - ME

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024381-05.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HHAL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE INSTALACOES DE MOVEIS EIRELI - EPP, HELBER GOMES BEZERRA, ANDERSON DONIZETE SMANIOTO ROQUE

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretária as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013726-71.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J B LA VENEZA PIZZARIA EIRELI ME - ME, CARLOS ALBERTO JULIETI

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017690-94.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: BARMA INSTALACOES, MANUTENCAO E REFORMA LTDA - ME, MAURICIO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022985-90.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO CORREA DA SILVA PRODUCOES - ME, LUCAS BARRETO CORREA DA SILVA, ROGERIO CORREA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5011153-26.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KELLEN TABATA DA SILVA - ME, KELLEN TABATA DA SILVA

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001291-31.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE CASTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332

#### DESPACHO

Da análise da petição da exequente, não se observa nenhuma indicação de valor em petição, bem como nenhum documento anexo foi juntado.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor, juntando, ainda, demonstrativo atualizado do débito.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06/06/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017247-87.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: R4 TRANSPORTES LTDA - ME, RODRIGO ALVES DA SILVA, RENAN ALVES DA SILVA

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001406-52.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: HC EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME, HENRY CELSO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 20 (vintes) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no r. despacho anterior..

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017241-17.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CAROLINA CENEVIVA DE ANDRADE SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARINA SANDER ARDITO - SP157356

#### DESPACHO

Compareça a advogada ALEXANDRA BERTON FRANÇA, OAB/SP 231.355, nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o Alvará de Levantamento expedido nos autos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019



12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001818-73.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: TRIPLO CHOPP COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, RUBENS MEDEIROS KABUTOMORI, JEFFERSON DOS SANTOS PEREIRA, RAFAEL SIDNEY PEGURELLI DE QUEIROZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328

**DESPACHO**

Compareça o advogado ADEMIR SERGIO DOS SANTOS, brasileiro, regularmente inscrito na OAB/SP sob o nº 179.328, nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o Alvará de Levantamento expedido nos autos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013338-98.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722  
EXECUTADO: MS INFOLETRADO EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO - SP169507, CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935

**DESPACHO**

Compareça a advogada KARINA FRANCO DA ROCHA, OAB/SP 184.129, nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o Alvará de Levantamento expedido.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031627-89.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FABIO DE LIMA, MARIA ALIXANDRE DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO - SP239834  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO - SP239834

**DESPACHO**

Compareça o advogado Renato Vidal de Lima, OAB/SP 235.460, nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o Alvará de Levantamento expedido nos autos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015285-90.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SONIA REGINA NUNES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Compareça o advogado Renato Vidal de Lima, OAB/SP 235.460, nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o Alvará de Levantamento expedido nos autos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022830-51.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JULIO CESAR BARBOSA DA CRUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES - SP125644

**DESPACHO**

Compareça o advogado RENATO VIDAL DE LIMA, OAB/SP 235.460 nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o Alvará de Levantamento que foi expedido e se encontra em Secretaria.

Após, devidamente liquidados, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011112-28.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: TRUST AUDIOVISUAL DO BRASIL LTDA - ME, A GOSTINHO THEDIM COSTA, CYNTHIA MARIA PROENÇA BLANCO

**DES P A C H O**

Considerando a citação válida, manifestem-se os réus acerca do pedido de desistência formulado pela exequente.

Na concordância, ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023820-71.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: SERIX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA, OSVALDO FERNANDES, SERGIO ANTONIO ATANAZIO

**DES P A C H O**

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 19/06/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024928-11.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: YARA AUGUSTA VIEIRA GOUVEIA

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **17 de outubro de 2019, às 15:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 19/06/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024261-25.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SUELI RIBEIRO SOUZA

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **17 de outubro de 2019, às 15:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 19/06/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022189-65.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DANIELLA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **17 de outubro de 2019, às 15:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 19/06/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025955-29.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCELO GONCALVES DE SOUZA

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **17 de outubro de 2019, às 15:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 19/06/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025122-11.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANA PAOLA SENE MERCADANTE

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **17 de outubro de 2019, às 15:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 19/06/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023734-73.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RITA DE CASSIA ALIMAN

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **17 de outubro de 2019, às 15:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 19/06/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029541-74.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FELIPE BRUNO CAMBRAIA

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **17 de outubro de 2019, às 15:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 19/06/2019.

xrd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010006-28.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509  
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, com urgência via central de mandados, para que no prazo de 48 horas se manifeste sobre o pedido formulado pela Impetrante na petição **id 18627237**, datada de 19.6.2019, inclusive sobre a (in)suficiência do depósito.

Após, voltem os autos conclusos.

**SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022850-81.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO ROMANO DOS SANTOS - RJ86995, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, MARINA ESTADO DE FREITAS - SP386158-A  
EXECUTADO: ENGECASS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, PAULO ROBERTO DA CASS, SIMONE DORS DA CASS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD ABECASSIS - SP251363  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD ABECASSIS - SP251363  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD ABECASSIS - SP251363

**DESPACHO**

Considerando o endereço informado pela exequente, expeça-se ofício ao SERASA a fim de que possa ser o nome dos executados gravados em seus cadastros.

Com a resposta, promova-se vista dos autos à exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011076-80.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: CIA DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS, CIA DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS, CIA DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS, CIA DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a parte Impetrante objetiva a determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

Narra o impetrante que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa.

Sustenta que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário.

Destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

No presente feito, requer o reconhecimento ao não recolhimento da contribuição, assim como indevidos os valores pagos desde 2007, quando a contribuição atingiu sua finalidade, não subsistindo a necessidade de cobrança, sendo inconstitucional sua manutenção.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**É o relatório. Decido.**

Passo à análise do pedido liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

**No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.**

A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos.

O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568).

Portanto, as alegações da parte autora já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado.

Por sua vez, o termos do artigo 121 do CTN dispõe que:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão do autor, a teor do acima disposto, que reflete a situação apresentada.

Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu:

“TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida”. (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila).

Em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão do autor, a teor do acima disposto.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se e intime-se as autoridades coatoras, para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013065-17.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA MARIANI

#### DESPACHO

Considerando que não houve até a presente data o retorno da Carta Precatória expedida nos autos, expeça-se ofício para o responsável do Setor de Distribuição da Comarca de Jucituba para que informe acerca da distribuição e andamento da ordem deprecada nos autos.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019492-71.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: SERGIO BRUNO TRIDAPALLI, ELIZABETH SOUZA DE ARAUJO, HELENA YASKO KATO E PINHEIRO, HELIO ELEDERCIO INFORSATO, NILO MONTEIRO NOVO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 17526759: Mantenho as decisões ID 16759261 e 15369144 por seus próprios fundamentos.

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.

Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004252-08.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CLAUDIO TOMAZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifêste-se o exequente quanto à impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007811-20.2003.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE EMBALAGENS TOCANTINS LTDA, INDUSTRIA DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA, PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LIMITADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **INDUSTRIA DE EMBALAGENS TOCANTINS LTDA e OUTROS** em face **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado (ID. 14927704 - pp. 225/226 e 240).

Iniciada a execução na forma do art. 535 do CPC.

Intimado, o executado deixou de impugnar a execução do débito (ID 14958471 - Pág. 9), com o que foi determinada a expedição de Ofício Precatório/Requisitório (ID. 14958471 - Pág. 29).

Foi expedido Ofício Requisitório nº 20170000008 (ID. 14958471 - Pág. 40).

Sobreveio Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor (ID. 14958471 - Pág. 41).

Intimada acerca da disponibilização do crédito para saque (ID. 14958471 - Pág. 42), a parte Exequente deixou transcorrer o prazo para manifestação.

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

**DISPOSITIVO.**

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008059-29.2016.4.03.6100  
AUTOR: M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA - SP126647, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta o réu intimado do despacho de fl. 250( 5 dias)** proferido nos autos físicos.

Após, retomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016399-36.1991.4.03.6100  
AUTOR: ARTHUR JOAO BOIM, MARIA CELI PELLEGRINI JOAO, CLOVIS ARNALDO SPROESSER  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **vista as partes no prazo comum de 10(dez) dias acerca dos cálculos do contador realizados às fls. 268/276** dos autos físicos.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015367-49.1998.4.03.6100  
AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA - SP206638, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **restam as partes intimadas do despacho de fl. 358(dias)** proferido nos autos físicos.

Após, sobrestem-se o feito onde aguardarão o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo autor.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060670-52.1999.4.03.6100  
AUTOR: BENEDITO DE BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS - SP29934-B, JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA - SP34156  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de 11/09/2019 (fls. 733/734 dos autos físicos).

Argumenta erro material na decisão na medida em que o valor homologado foi indevidamente atualizado, sendo descabida a aplicação do índice IPCA-E. Argui, ainda, que a decisão não contemplou a exclusão do valor já depositado incontroverso, qual seja, de R\$ 12.567,37 (doze mil, quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e sete reais).

Requer a retificação da decisão.

A parte contrária não se manifestou.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a decisão embargada, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

Relativamente à alegação da atualização dos valores, nota-se, através dos argumentos formulados, que a embargante busca rever a interpretação do Juízo, pretendendo uma nova análise de todos os argumentos formulados.

Analisando o processo, verifico que a CEF não se manifestou a respeito do laudo da Contadoria Judicial quando lhe foi oportunizado, motivo pelo qual ocorreu a preclusão temporal para a manifestação da sua insurgência. Percebe-se, assim, que a embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo como o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Por outro lado, quanto à alegação de que não constou da decisão a exclusão do valor incontroverso já depositado e levantado, entendo que o embargante possui razão, motivo pelo qual a decisão atacada merece reforma neste ponto.

Assim, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos, com fundamento no artigo 1.022 e seguinte do CPC, para retificar o dispositivo da decisão embargada, que passará a constar nos seguintes termos:

"(...)

Ante todo o exposto, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial anexados às fls. 706/711, no valor de R\$ 29.719,05 (vinte e nove mil, setecentos e dezenove reais e cinco centavos), atualizados para março de 2017, que deverão ser utilizados no prosseguimento do cumprimento de sentença.

Condeno o exequente ao pagamento de 10% sobre o valor a ser excluído da execução, com fundamento no artigo 85, §2º do NCPC, se houver. Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor impugnado que prosseguirá na execução.

Tendo em vista que o valor discutido está depositado nos autos, libere-se o montante homologado em favor do exequente, subtraindo-se o montante já levantado, devidamente atualizado e em conformidade com os cálculos homologados. O excedente deverá ser disponibilizado em favor da Caixa.

Com o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução."

No mais, mantenho a decisão nos termos em que foi proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

THD

## 13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014984-19.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262  
EXECUTADO: EZATE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, SILVIA TEREZINHA ALBANESE, SIMONE ALBANESE

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, junto aos autos as pesquisas RENAJUD positivas, sendo as demais infrutíferas.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053527-80.1997.4.03.6100  
EXEQUENTE: COAMPLAS COMPOSTO E POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância das partes quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 951, **expeça-se ofício precatório complementar no montante de R\$ 1.671,19, para maio de 2013.**

2. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

3. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil** considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

4. Oportunamente, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

5. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

6. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010823-61.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ABRUZZO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho 16249792, vista à parte autora da manifestação da União Federal.



SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010371-90.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

1. Dê-se vista à União/Fazenda Nacional para que, no prazo imprerterível de 10 (dez) dias, se manifeste, concretamente, a respeito de eventual óbice ao pedido de levantamento dos depósitos judiciais efetuados pela Impetrante.

2. Decorrido o prazo sem manifestação ou não subsistindo impedimento, expeça-se ofício à instituição financeira depositária, a fim de proceder à transferência dos valores em favor da Impetrante, que, desde já, deverá indicar os seus dados bancários, relativos à empresa Impetrante (artigo 906, parágrafo único do CPC).

3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição da certidão de inteiro, conforme requerido no ID nº 17301201.

4. Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento e comunicada a transferência dos valores, remetam os autos ao arquivo definitivo.

São Paulo, 20 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026703-35.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469  
EXECUTADO: EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

#### ATO ORDINATÓRIO

intime-se a Executada nos termos do despacho 16711011.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004045-09.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZUTO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DEFIS DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ZUTO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA (15496321), em face da sentença Id 16965996, na qual se concedeu a segurança.

A embargante afirma ter ocorrido omissão, posto que a r. sentença não teria indicado que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o ICMS destacado, e não a recolher.

A embargada se manifestou pelo Id 17630586.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso em comento, verifico que não há o que se falar em omissão a ser sanada, posto que a discussão tratada nos embargos não foi objeto da inicial, tendo o Juízo, portanto, se manifestado nos estritos termos com que impetrado o mandado de segurança.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas REJEITO-OS.

P.R.I.C.  
São Paulo,

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004045-09.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZUTO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DEFIS DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT DE SÃO PAULO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 17375281, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES**  
Juiz Federal Titular  
Nivaldo Firmino de Souza  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6276

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**  
**0027114-83.2004.403.6100** (2004.61.00.027114-2) - BANK OF AMERICA BRASIL LTDA. X ITAU UNIBANCO S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP383242 - CAMILA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: pa 1,10

Autos desarquivados em atendimento ao pedido formulado de conformidade com o Anexo III do Provimento CORE 64/2005, permanecendo à disposição do interessado pelo prazo de quinze dias, a partir da data de juntada do formulário: 24/06/2019.

Certidão de Inteiro Teor expedida em 24/06/2019, em atendimento ao pedido formulado no balcão da Secretaria.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029749-58.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANHIDREL ENGEKIT INSTALACOES E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **SANHIDREL ENGEKIT INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA** (7248696), em face da sentença Id 14431279, a qual concedeu a segurança.

A embargante afirma que haveria contradição na r. sentença, posto que a discussão da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS não estaria vinculada à eventual modulação dos efeitos a ser definida no RE nº 574.706/PR, que versaria exclusivamente sobre a exclusão do ICMS da mencionada base de cálculo.

O embargado se manifestou pela petição Id 17290954.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso em comento, não há contradição a ser sanada, posto que não restou consignado no dispositivo qualquer determinação de que eventual modulação de efeitos no RE 574.706 possa interferir no julgamento proferido.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029749-58.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANHIDREL ENGEKIT INSTALACOES E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 17290955, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009161-58.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO DA COSTA GALVAO FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 353/354 (autos físicos), ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023018-46.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ETATRON DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (Id 17289426) opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença Id 16967929, a qual concedeu a segurança.

Afirma a presença de obscuridade na r. sentença, posto que, apesar de indicar o direito do impetrante de proceder à "restituição/compensação" dos valores indevidamente recolhidos, não teria restado claro se a restituição seria um gênero para compensação, ou se a sentença teria autorizado sua realização em sede de mandado de segurança.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No caso em comento, entendo que deve ser acolhido o recurso, para aclarar o dispositivo do julgado quanto à restituição deferida, a fim de evitar eventuais tumultos processuais ou na esfera administrativa.

Assim, no dispositivo da sentença deve ser acrescido o seguinte parágrafo:

"Consigno que a restituição reconhecida ao impetrante deve dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência"

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS**, para sanar a obscuridade supracitada. No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

P.R.I.C.

São Paulo,

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016395-63.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SAVIANO AL MAKUL - SP142011  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CASA FORTALEZA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA** (n.º 17552912), em face da sentença Id 17099258, na qual se denegou a segurança.

A embargante afirma que a r. sentença teria deixado de apreciar os trâmites decorrentes do PROCESSO/PROCEDIMENTO nº 10010.003546/0218-11/COMUNICAÇÃO PERT.

O embargado se manifestou pela petição Id 18249225.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Não há omissão no julgado, posto que a exigência de pagamento dos débitos vencidos a partir de 30 de abril de 2017 foi apreciada.

Assim, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões dos embargantes, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado**; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo,

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022174-96.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLINICA MEDICA AUXILIAR S/S  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CLINICA MEDICA AUXILIAR S/S** (Id 17891656), em face da sentença Id 17585975, na qual se denegou a segurança.

A embargante afirma a presença de omissão, posto que a r. sentença não teria se pronunciado acerca da documentação “que demonstra não haver endereçamento para peticionar a renúncia nos processos administrativos”.

Ademais, afirma a omissão pela não manifestação quanto aos documentos comprobatórios que teriam demonstrado ter atendido aos requisitos do PERT.

O embargado se manifestou pela petição Id 18333899.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões dos embargantes, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado;** ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.L.C.

São Paulo,

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000775-74.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPUGRAF COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328, THAMIRES TOTA SILVA - SP406417  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMPUGRAF COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar (Id 15271513).

A União requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 15586053).

O Delegado da DERAT/SP apresentou informações (Id 16054044)

O Ministério Público Federal opinou pelo natural e regular prosseguimento da ação (Id 16993994).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebida por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias a que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

*Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, as: a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional invia a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-0276: PP-00001).*

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por interpretação analógica, tal entendimento se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 1.036 E 1.039, CPC. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta E. Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. A E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (TRF-3. Ap 00168372220154036100. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI. DJF: 04.04.2018).*

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo de tais contribuições.

Reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Comunique-se acerca da prolação da presente sentença ao R. do agravo de instrumento nº 5006934-97.2019.4.03.0000.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011003-11.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO VOTORANTIM S.A., BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, verifico a inexistência de relação de prevenção, ante a evidente ausência de conexão dos processos indicados na barra "Associados" com o presente *mandamus*, consoante a certidão ID 18586405.

Providenciem as impetrantes, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, haja vista tratar-se de contribuintes jurisdicionados de conformidade com o artigo 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 430/2017);

II- a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou simbólico, para fins meramente fiscais;

III- a regularização da representação processual, com a apresentação da íntegra do instrumento de procuração, em substituição ao documento incompleto constante no evento ID 18578429.

A seu turno, considerando que o pedido diz respeito às matrizes e às filiais, a jurisprudência consolidada do E. STJ (REsp 1537737) firmou entendimento segundo o qual a extensão da liminar às filiais não é automática. Assim, em querendo, no mesmo prazo deverá a impetrante integrar os estabelecimentos na lide, ressaltando-se, contudo, que a competência em mandado de segurança é de caráter funcional, levando-se em consideração o domicílio da autoridade coatora.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008981-77.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PREV-MED MEDICINA DO TRABALHO E SAUDE OCUPACIONAL S/S LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PREV-MED MEDICINA DO TRABALHO E SAÚDE OCUPACIONAL S/S LTDA**, cujo ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)**, visando medida liminar para o fim de excluir o ISS destacados em nota fiscal da base de cálculo das parcelas vincendas de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, impedindo-se que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante.

Relata a impetrante que para a realização de suas atividades, pratica os fatos geradores da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para os Programas de Integração Social – PIS, dispostos, respectivamente, nas Leis nº 10.637/02 (PIS não-cumulativo – período de 2013 e 2014), Lei nº 10.833/03 (COFINS não-cumulativo - período de 2013 e 2014) e Lei nº 9.718/98, na redação original com efeitos até 31 de dezembro de 2014 e, na redação atual, alterada pela Lei nº 12.973/14, com produção de efeitos a partir de janeiro de 2015.

Aduz que a autoridade impetrada entende que o ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, obrigando, assim, a Impetrante, a promover a inclusão do ISS tributo em ambas as modalidades na base de cálculo das aludidas contribuições, em que pese ser certo que o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permitem referidas ilações.

Afirma que auferir lucro constitui na hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), cujas competências s encontram delineadas nas normas dos arts. 153, inciso III, e 195, inciso I, alínea 'c', ambos da Constituição Federal.

Assevera que, conforme lhe oportuniza a legislação em vigor, com base no artigo 44, do CTN, e artigos 1º, 25 e 26 da Lei nº 9.430/96, artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, desde sua constituição, vem optando por apurar o IRPJ e a CSLL com base no lucro presumido e que pelo fato de auferir as bases de cálculo apuradas com base no lucro presumido, está a Impetrante sendo obrigada a calculá-lo sobre uma suposta receita bruta (faturamento) por si auferida, em face da legislação em vigor, a qual, diversamente do ordenamento jurídico pátrio, está a permitir que, dentre os impostos não-cumulativos destacados nas Notas Fiscais, somente o IPI seja deduzido do total da receita bruta, o que, a contrário senso, acarreta na determinação de que a base de cálculo presumida de ambas as exações seja auferida em face da receita bruta acrescida do ISS destacado nas Notas Fiscais, exigido nas vendas efetivadas.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706 com repercussão geral, proferiu decisão fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Assim, aduz que diante da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ISS sobre as bases de cálculo da PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, lesa o direito líquido e certo Impetrante, razão pela qual impetra o presente "*mandamus*".

Por meio do Id 17602759 foi determinado à impetrante a promover a sua regularização processual, bem como a correta indicação do polo passivo, razão pela qual apresentou a petição anexada no Id 17885511.

Chamando o feito à ordem, este Juízo procedeu à intimação da impetrante para efetuar a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, apresentando esta última a justificação do valor dado à causa no montante de R\$ 682,49 (seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos), no Id 18477296.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Ids 17885511 e 18477296: Recebo em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria as anotações pertinentes.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A concessão do pedido liminar pleiteado, que se traduz em mitigação ao contraditório e à ampla defesa, está condicionada à demonstração da plausibilidade da tese por meio de prova indiciária, bem como fundado receio de ineficácia do provimento caso se aguarde a inteira instrução processual.

Pois bem.

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “z”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaques respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 *parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS* e 94 *(A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL)* do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e de ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Por sua vez, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996 e 20 da Lei nº 9.249/1995, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

O artigo 25, por sua vez, dispõe que o ICMS integra o preço da venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta. Veja-se:



Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Com o advento da Lei nº 12.973/2014, passou-se a adotar o conceito de receita bruta previsto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, que assim dispõe:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Tem-se, dessa forma, que a legislação inclui os tributos incidentes sobre as operações de venda e de prestação de serviços no conceito de receita bruta, com exclusão dos tributos não cumulativos cobrados destacadamente.

A alteração legislativa, por sinal, veio de encontro à remansosa jurisprudência dos tribunais, há muito firmada no sentido de que o ICMS e, por similitude, o ISS, devem compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido.

Confira-se, a esse respeito, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Cito acórdãos recentes sobre a matéria:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/ PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido fundam claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Além disso, observe-se que foi genérica a alegação de violação do art. 535 do CPC/73, não se identificando em que estaria a omissão, contradição ou obscuridade no julgado, razão de incidir, por analogia, o teor da Súmula 284/STF. 3. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. *STJ - RESP 1349161 - Segunda Turma, DJE 24/06/2016 - Relatora: Diva Malerbi*

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. A Segunda Turma desta Corte compreendeu de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 2/2/2016). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. *STJ - AGRESP 1464062 - Segunda Turma, DJE 28/03/2016 - Relatora: Diva Malerbi*

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO IRPJ E CSLL. INCLUSÃO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- O STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, adotou a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICM compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ).

- No julgamento do REsp 1312024/RS, restou assentado que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, têm por parâmetro a aplicação de determinado percentua sobre a receita bruta, e não sobre a receita líquida, conforme determina a legislação pertinente (art. 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei n. 9.249/95).

- **A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.**

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente.

- O recente entendimento do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, por não se tratar de situação idêntica, já que o PIS/COFINS (regime cumulativo) possuem como base de cálculo o faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98) e o IRPJ/CSLL o lucro presumido (artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95).

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006642-49.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julga 03/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

A rigor, para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve dar-se pelo regime de tributação com base no lucro real, como bem vaticinado pela egrégia 2ª Turma do Colendo STJ:

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEI ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma de possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OCFERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. *(STJ - AgRg no RESP 1349161, Segunda Turma, DJE 16/09/2015)*

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINA**rteada, tão somente para assegurar à Impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, at oportuna prolação de sentença.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a secretária, à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028409-79/2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ILUMATIC S/A ILUMINAÇÃO E ELETROMETALÚRGICA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ILUMATIC S/A – ILUMINAÇÃO E ELETROMETALÚRGICA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL D ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL**, visando a concessão da segurança a fim de que se anule o ato que indeferiu a emissão da Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN, sem a inscrição no CADIN ou em órgãos de proteção ao crédito, inclusive em Cartório de Protestos.

Afirma que o único apontamento que impede a emissão da Certidão Positiva com efeitos de Negativa envolveria débitos tributários destacados no processo administrativo nº 11831.001479/99-67 e apenso 13808.001462/99-96, no qual a impetrante teria, em 30/05/2018, oferecido recurso voluntário.

Pela petição Id 12456251 requereu o aditamento à inicial para alteração do valor da causa e exclusão do Procurador Regional da Fazenda Nacional do polo passivo.

A decisão Id 12477893 deferiu a liminar.

A União requereu o ingresso no feito (Id 12626403).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações pelo Id 13004252, nas quais informa o cumprimento da liminar.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 14002434).

### É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A impetrante relata que o único apontamento que impede a emissão da Certidão Positiva com efeitos de Negativa envolveria débitos tributários destacados no processo administrativo nº 11831.001479/99-67 e apenso 13808.001462/99-96.

Da análise dos documentos juntados aos autos, é possível observar que o PA 13808.001462/99-96 trata de auto de infração de COFINS, de 1994 a 1998, ao passo que no PA apenso 11831.001479/99-67 se requereu a compensação dos valores com créditos decorrentes de ações judiciais.

No PA 11831.001479/99-67 foi proferido despacho decisório nos seguintes termos (Id 12376412):

*"Diante de todo o exposto e à vista da documentação apresentada, conclui-se que o Pedido de Restituição de FINSOCIAL deve ser DEFERIDO no limite do valor do crédito apurado, bem como, devem ser homologadas as declarações de compensação, vinculadas à ação judicial nº 91.0739319-9, nos valores constantes do processo de auto de infração nº 13808.001462/99-96 - apenso, até o esaurimento do direito creditório reconhecido no montante de R\$ 171.438,28 (Cento e Setenta e Um Mil, Quatrocentos e Trinta e Oito Reais e Vinte e Oito Centavos), atualizado até 31/12/1995, como também, devem ser homologadas as declarações de compensação por disposição legal, conforme estabelecido no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com nova redação dada pela Lei nº 10.637/2002, informadas neste pedido de restituição e compensação - processo nº 11831.001479/99-67 e efetuadas pela empresa ILUMATIC S/A ILUMINAÇÃO E ELETROMETALÚRGICA, CNPJ nº 61.276.226/0001-04."*

A impetrante traz aos autos, ainda, o Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 08-41.962, da 5ª Turma da DRJ/FOR, que não conheceu sua Manifestação de Inconformidade (Id 12376413), "por perda de objeto, quando já atendido o pleito do contribuinte no Despacho Decisório".

Da leitura do recurso, no entanto, verifica-se que a recorrente, ora impetrante, sustenta ter havido homologação indevida da compensação, alegando que essa já teria sido objeto de apreciação com conclusão pela não homologação, lavratura de Auto de Infração e pagamento dos débitos compensado em programa de parcelamento.

Alega, ainda, que ante a reabertura de ambos os processos o Fisco estaria tentando rever seus atos e extinguir o valor da dívida que restaria extinta pela prescrição, com crédito antes não aceito em seu procedimento anterior.

Verifica-se, pois, que ao contrário do que afirmou a DRJ/FOR, a impetrante tem interesse de agir na modificação do julgado em despacho decisório, pois esse teria homologado pedido de compensação já indeferido com débitos prescritos.

Assim, resta patente que os débitos que estariam sendo cobrados em decorrência do PA 11831.001479/99-67 encontram-se com a sua exigibilidade suspensa, ante a interposição do recurso.

Nesse sentido, entendo que, apesar do art. 61, da Lei nº 9.784/99 estabelecer que o recurso administrativo não possui efeito suspensivo, em caso de discussão do lançamento tributário, ou seja, da exigibilidade do crédito tributário, tal dispositivo é aplicado subsidiariamente ao Código Tributário Nacional, que, por sua vez, prevê:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo"

Assim, ante a existência de recurso administrativo pendente que questiona a constituição do próprio crédito, deve ser reconhecida a sua suspensão.

Outro não é o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica a seguir:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 151, III, DO CTN. FLUÊNCIA E PRESCRICIONAL A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO HOUVE PARALISAÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DE ADESPROVIDO. 1 - Consoante o art. 174 do CTN, o prazo prescricional começa a ser contado da data definitiva da constituição do crédito tributário. A existência de discussão administrativa a respeito do crédito tributário obsta sua constituição definitiva, interrompendo a contagem do prazo prescricional, que tão-somente reinicia-se com a manifestação definitiva da autoridade administrativa. (Precedentes: STJ: REsp nº 396.699 - RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 15/04/2002; REsp nº 190.092 - SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 1º/07/2002). 2 - No tocante ao argumento de que a prescrição ocorreu em razão do disposto no art. 61, da Lei nº 9.784/1999, que estabelece, em regra, que o recurso administrativo não tem efeito suspensivo, oportuno esclarecer que seus preceitos aplicam-se apenas subsidiariamente. Na hipótese dos autos, no qual se discutem créditos tributários, deve ser aplicado o disposto no art. 151, III, do CTN. Precedentes STJ. 3 - O art. 151, III do CTN expressamente prevê que a existência de recurso administrativo pendente de julgamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 4 - Desde a constituição definitiva, com o julgamento administrativo, até a propositura da ação anulatória não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. 5 - Recurso de apelação desprovido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2061140 - 0004538-18.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDE julgada em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

ADUANEIRO. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA P EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO SOB PENA DE INSCRIÇÃO NO CADIN. ILEGALIDADE. 1. O artigo 151 do CTN enumera as situações aptas a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Dentre elas, está a hipótese de o contribuinte apresentar reclamações e recursos na esfera administrativa (inciso III). 2. O Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, também afirma, em seu artigo 33, que o recurso administrativo possui efeito suspensivo. 3. Impugnada em 20.10.2010 a decisão de primeira instância administrativa, suspensa está a exigibilidade do crédito tributário, revelando-se ilegal a comunicação enviada ao contribuinte, exigindo-lhe o pagamento sob pena de inscrição no CADIN. 4. Remessa oficial desprovida." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 363:0011308-22.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgada em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de reconhecer a suspensão da exigibilidade da cobrança efetuada nos autos do Processo Administrativo nº 11831.001479/99-67 e 13808.001462/99-96 até que sobrevenha o julgamento final do recurso administrativo interposto pela impetrante, e, por consequência, assegura-se o direito à expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa à impetrante, desde que não existam outros óbices não narrados nos autos.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004826-31.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE DE OLIVEIRA REIS FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO ZARDO JUNIOR - SP263202  
IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ DE OLIVEIRA REIS FILHO** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO, SECRETÁRIO ESTADUAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE (SELJ) e PRESIDENTE DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL**, a concessão da segurança a fim de que se impeça o impetrado de fiscalizar a atividade laboral do impetrante, para que possa exercer a atividade profissional de instrutor técnico de voleibol, ainda que sem o registro no Conselho Regional de Educação Física – 4ª Região/SP (CREF 4/SP).

Narra ser ex-atleta de vôlei, tendo participado de campeonatos de cunho regional, estadual, nacional e internacional, e que hoje se dedica ao esporte como sua profissão, ao ministrar aulas e atuar como técnico.

Sustenta que não há necessidade de filiação ao conselho para atuação como técnico de vôlei, uma vez que tal função não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física, conforme disposições da Lei nº 9.696/1998.

Foi proferida decisão deferindo parcialmente a liminar para determinar que a autoridade pública abstenha-se de impedir o impetrante de ministrar aulas de tênis de campo e/ou de impedi-lo de exercer sua profissão de professor de tênis de campo (Id 10143591).

Pelo despacho Id 15992105 foi alterado o polo passivo do feito, para que conste como impetrado somente o **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

A liminar foi deferida pela decisão Id 16075162.

A autoridade coatora apresentou informações pelo Id 16481764.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id 16839201).

#### **É o relatório. Decido.**

Ausentes preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, XIII). Tratando-se de garantia relativa a direitos humanos, as exigências previstas em lei devem ser interpretadas de forma restritiva e adequada à sua finalidade, sob pena de violação à liberdade e à dignidade da pessoa humana.

A Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os Conselho Federal e Conselhos Regionais, estabelece:

*"Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.*

*Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:*

*I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;*

*II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;*

*III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.*

*Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."*

Anote-se que a Lei supracitada não aponta taxativamente quais são os profissionais que devem se sujeitar ao CREF, apenas elenca atribuições do profissional de Educação Física. Ou seja, o dispositivo legal não confere unicamente ao profissional de Educação Física o exercício das atividades relacionadas ao esporte, mas tão somente enumera qual a natureza das atividades que poderão ser exercidas pelo profissional de Educação Física. Nesse sentido, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, IOGA, ARTES MARCIAIS) INCLUIDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LEGITIMIDADE DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Recurso es qual o conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul sustenta a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros de profissionais diversos, por se considerar que os artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998 têm comando normativo suficiente para caracterizar as atividades por eles exercidas como próprias do profissional de educação física. Defendem-se, ainda: (i) a legitimidade do Ministério Público e adequação da ação civil pública; e (ii) a ocorrência de julgamento extra e ultra petita. 2. No caso dos autos, em sede de apelação em ação civil pública movida pelo parquet estadual, o TRF da 4ª Região, entendendo ser ilegal e inconstitucional a Resolução n. 46/2002, do conselho Federal de Educação Física, decidiu não ser possível que o conselho Regional fiscalizasse e autuassee aqueles profissionais elencados na referida resolução, em especial os profissionais de dança, ioga, artes marciais e capoeira, sejam professores, ministrantes ou instrutores de tais atividades. 3. O recurso especial não merece ser conhecido, no que se refere à alegação de violação da Lei n. 7.347/1985, pois as questões da legitimidade do Ministério Público e da adequação da ação foram decididas, exclusivamente, com apoio no art. 129, III, da Constituição Federal. 4. No que pertine à alegação de ocorrência de julgamento extra e ultra petita, o recurso não merece provimento, pois, ante a reconhecida ilegalidade e inconstitucionalidade da resolução acima mencionada, a Corte de origem estendeu o comando da sentença àqueles que praticassem as atividades nela descritas, de tal sorte que não houve qualquer julgamento fora dos limites do que fora pedido pelo Ministério Público, sendo desinfluyente o fato de não se ter feito alguma diferenciação a respeito da capoeira ou dos professores, ministrantes ou instrutores das atividades descritas naquela resolução. 5. Quanto aos artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998, não se verificam as alegadas violações, porquanto não há neles comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos conselhos s de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são caracterizadas como próprias dos profissionais de educação física. 6. O art. 3º da Lei n. 9.696/1998 não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas, simplesmente, elenca as atribuições dos profissionais de educação física. 7. Subsidiariamente, deve-se anotar que saber, em cada caso, a atividade, principalmente, visada por aqueles profissionais que o recorrente quer ver inscritos em seu quadro, para o fim de verificar-se o exercício de atribuições do profissional de educação física, exige a incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, REsp 1.210.526/PR, Rel.: Min. Rel. Amaldo Esteves Lima, Data de Publ.: DJE 16.05.2011)*

No que tange à preparação física, reconheço que somente aqueles registrados no CREF estão habilitados ao exercício da profissão, justamente pela necessidade de conhecimento técnico-científico, a fim de evitar prejuízo à saúde dos praticantes.

Não se observa, no entanto, idêntica necessidade de formação técnico-científica em relação à transmissão de conhecimentos específicos da prática de determinado esporte (regras, táticas etc.) e seu aprimoramento prático (destreza).

Com efeito, as regras do esporte são de conhecimento comum, de livre acesso, não sendo necessária a formação superior para transmiti-los. Táticas de jogo, ainda que possam ser melhores avaliadas com base em conhecimentos científicos (aliás, não específicos da educação física, mas também da física, matemática, etc.), são igualmente de conhecimento comum e especialmente desenvolvidas pela experiência prática. A habilidade pessoal (destreza) para a prática do esporte tão pouco depende exclusivamente de desenvolvimento por profissional da educação física, podendo ser efetivamente aprimorada pela prática do desporto orientada por pessoa com experiência típica na área.

Ressalte-se, inclusive, que a formação técnico-científica em educação física não faz do profissional pessoa hábil no desempenho de desporto específico, já a efetiva experiência adquirida pela prática possibilita ao esportista transmitir seus conhecimentos práticos e táticos.

Com relação ao esporte objeto da atividade do impetrante, não existe nenhuma previsão legal condicionando o exercício da atividade de técnico de voleibol ou o ministério de aulas deste esporte à graduação em curso superior de Educação Física. O simples fato de haver movimento físico dentro das atividades desenvolvidas pelo impetrante, não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física.

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à caso análogo concernente à desnecessidade de inscrição do instrutor de tênis de mesa e ou campo:

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. 4. Interpretação contrária, que extrairse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional. 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido." (AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 - DTPB.)*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CONFEF/CREFS. AULA DE DANÇA (AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. As atividades de professores de dança não são próprias dos profissionais de educação física. Precedentes do STJ (AgRg no REs, 1568434/SC). 2. Prática não imune de riscos, devendo haver atenção para a condição cardiovascular do praticante, com restrições de prática durante a gravidez, sendo também prática arriscada se o interessado tem doença pulmonar ou diabetes ou qualquer outra condição metabólica incompatível. Apesar de tudo isso, constata-se que a prática de zumba se disseminou até mesmo sem a orientação de qualquer instrutor, seja ele profissional de educação física ou professor de dança. 3. Possibilidade de aquisição de DVDs com "aulas de zumba" para a pessoa praticar em sua própria casa, bem como há no sítio do YOUTUBE na "internet" vários vídeos - inclusive de longa duração - que ensinam os passos da zumba e convidam os assistentes a acompanhá-los e assim aprender essa atividade. 4. Com a prática da zumba disseminada pelo mundo afora, não tem muito sentido coarctar o específico trabalho desempenhado pela parte agravada, enquanto que qualquer um pode acessar, na "internet", aulas de zumba que pode acompanhar até em sua própria residência, bastando ficar olhando uma tela de computador. 5. O artigo 3º da Lei nº 9.696/98 não confere unicamente ao profissional de educação física o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, num primeiro momento deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém - é o caso da dança, dos instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, dos técnicos de futebol - não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. 6. O STJ já definiu que, à luz do dispositivo acima citado, não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de artes marciais (karatê, judô, taekwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros); ora, é de sabença comum que as artes marciais têm um acendrado efeito lesivo de seus praticantes, mas ainda assim o STJ entende que essas atividades não se enquadram na órbita de fiscalização dos Conselhos de Educação Física. 7. Recurso improvido." (AI 00186467720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM L SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. AGRAVO IMPROVISO decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Conselho Regional de Educação Física fiscaliza a profissão de treinador de tênis de mesa, bem como a exigibilidade do registro perante o mesmo. 3. A Lei n. 9.696/98, que regulamenta a Profissão de educação Física e cria os Conselhos, dispõe em seu artigo 3º que: "Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto." 4. Por outro lado, a lei supramencionada, em seu artigo 2º ao dispor sobre a inscrição dos profissionais nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física. 5. A mencionada lei não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e cuja atividade não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador, como tampouco exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física. 6. Agravo improvido." (AMS 00010387020144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, considerando que a atividade do impetrante não se confunde com preparação física, consistindo na transmissão de conhecimentos de domínio comum e decorrentes de sua própria experiência em determinado desporto, entendo presente a violação a direito líquido e certo.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar e autuar o impetrante em razão de sua atuação como técnico e professor de voleibol.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005907-19.2018.4.03.6110 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELTON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE DIAS PEREIRA - SP321885  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRECI DA 2ª REGIÃO  
LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELTON FERREIRA DO NASCIMENTO** em face do **PRESIDENTE DO CRECI/SP DA 2ª REGIÃO – CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO – CRECI/SP COAPBIS/SP**, requerendo a declaração de seu direito à inscrição e registro profissional perante o CRECI/SP, sem a exigência da apresentação de declaração de não responde, ou respondeu, por inquérito criminal ou administrativo.

Narra que após a obtenção da habilitação profissional de Técnico em Transações Imobiliárias, requereu ao CRECI/SP o seu registro profissional para inscrição definitiva como corretor de imóveis. Todavia, afirma que seu pedido foi negado, sob a alegação de que responde a processo criminal.

Sustenta que diante dos princípios da legalidade e do livre exercício profissional, não poderia a Resolução Cofeci nº 958/2006 impor condição para o registro profissional do impetrante no CRECI/SP. Afirma, ainda, que se encontra em livramento condicional desde 17/11/2016, comparecendo no Setor de Fiscalização trimestralmente, e que a concessão da segurança para inscrição como corretor de imóveis seria importante para sua ressocialização e sua dignidade humana.

A 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP reconheceu sua incompetência pela decisão Id 13245671.

Os autos foram recebidos. Foi determinado o recolhimento das custas e a comprovação da vigência das normas infralegais atacadas na inicial (Id 14588791). As custas foram juntadas pelo Id 1576688.

A medida liminar foi indeferida pela decisão Id 16250162.

A autoridade impetrada apresentou as informações pelo Id 16805400, nas quais, preliminarmente, se requereu a extinção do processo com a aplicação do art. 5º, I, da Lei nº 12.016/09. No mérito, requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse público a justificar sua participação nos autos (Id 17445831).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela autoridade impetrada, uma vez que a hipótese dos autos não se amolda à previsão do art. 5º, I, da Lei nº 12.016/09.

No mérito, verifico que o impetrante impugna a decisão que indeferiu seu pedido de inscrição no CRECI/SP, ante a sua condenação criminal da ação penal nº 0002362-69.2013.8.26.0082.

Tal decisão teve como fundamento a Resolução Cofeci nº 327/92, a qual assim prevê:

*"Art. 8º - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:*

*(...)*

*§ 1º - O requerimento a que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:*

*(...)*

*e) declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período".*

Desse modo, considerando que a Lei nº 6.530/78 delegou à Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis o regime jurídico para a inscrição do corretor, entendo que a Resolução Cofeci nº 327/92 não excedeu o seu papel regulamentar.

Anoto que tampouco há violação à presunção de inocência no caso, posto que a decisão judicial condenatória já restou transitada em julgado.

Nesse sentido, observe-se o julgado a seguir:

*CIVIL. NEGATIVA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-CRECI. CONDENAÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL. RE COFECI Nº 327/92. ARTIGO 8º, PARÁGRAFO 1º. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Indeferimento de pedido de inscrição nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, com fundamento no artigo 8º, parágrafo 1º, alínea da Resolução 327/92, que se refere à impossibilidade de deferimento de inscrição no caso em que tenha o pretendente sido condenado por qualquer tipo de crime. 2. Os antecedentes criminais de fls. 41 (Certidão Criminal positiva), que justificaram o indeferimento do pedido de inscrição do recorrente referem-se a dois processos criminais, o primeiro datado de 2006 (Lei de Tóxicos), e o segundo de 2009, a respectiva execução. Dessa maneira, o promovente não se enquadrou nos requisitos exigidos por normas do CRECI para obtenção da inscrição como corretor de imóveis. 3. O autor obteve sentença favorável em mandado de segurança, mas o ato administrativo de indeferimento da inscrição não foi praticado com vício de forma, e, até o afastamento de sua incidência por determinação judicial, o ato era válido em razão da presunção de veracidade e de legitimidade. 4. O mero indeferimento da inscrição, por si só, não gera dano indenizável, até porque o autor foi prontamente socorrido pelo Poder Judiciário, no mandado de segurança antes mencionado, que reconheceu seu direito de ser corretor de imóveis, independentemente da existência de pretérita condenação penal. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC - Apelação Cível - 561446 0009240-89.2011.4.05.8200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data.:26/09/2013 - Página.:91.)*

Ressalta-se, por fim, que a resolução editada pelo Conselho Federal de Corretores não é de atribuição de qualquer autoridade vinculada ao CRECI/SP, de modo que não há que se falar em ato coator imputável a agente constante dos autos.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

**ANALUCIA PETRI BETTO**

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017687-42.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA MEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP65596, LEONARDO BRUNO DA SILVA - SP311973  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte autora sobre as manifestações da CEF ids 16403957 e 18162367, nos termos do despacho id 15755544, item "6".

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011083-72.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLAVIA CAMILLA NOSE, CAETANO ROGERO NETO, BRUNO TRESINARI, PAULO SOARES DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença relativa aos autos físicos nº 0028684-65.2008.403.6100, em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tem como objeto o pagamento de diferenças apuradas em contas poupança.

Ocorre que os exequentes PAULO SOARES DE CASTRO, BRUNO TRESINARI e FLÁVIA CAMILLA NOSE pleitearam o levantamento dos valores depositados, em vista da formalização de acordo j CEF, o que foi homologado em decisão no TRF-3, devendo o requerimento de levantamento desses valores serem formulados perante este Juízo, prosseguindo os autos apenas em relação ao Exequente CAETANO ROGERO NETO, extinta a execução quanto aos ora Exequentes.

Assim, manifeste-se a CEF quanto ao todo requerido, e nada mais, expeça-se ofício de transferência conforme requerido e aguarde-se decisão final do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011150-37.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: FRANCISCA RUBINA DOS SANTOS, FRANCISCO QUIRICI NETTO, GASTAO JOSE CHIOSSI, GERALDO ARGEMIRO DA SILVA, GILSON MILAGRES, GUILHERME MARTINIANO DE OLIVEIRA, GUILHERME NAVARRO DE OLIVEIRA, HAMILTON OLIVEIRA VASCONCELOS, HELCIO BONINI RAMIRES, HELENA KIYOKO MOROMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*".

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevida divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

10. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

11. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 8", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

14. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

15. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

17. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Avarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequirente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017519-81.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FORTSUL POSTO DE SERVICOS E CONVENIENCIAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON RODRIGUES MARQUES - SP113168

#### DESPACHO

Considerando que o INMETRO noticia o deferimento do parcelamento proposto pela parte executada, mas requer que o valor bloqueado pelo sistema BACENJUI permaneça nesta condição até que se ultime o referido parcelamento, bem como considerando que os valores bloqueados (R\$ 5.243,85 e R\$ 1.725,11) superam o valor inicial da dívida, aliado ao fato de que a parte executada comprovou o pagamento da primeira parcela num total de 60 (sessenta) e, por fim, considerando que o longo tempo do parcelamento implica paralisação do montante bloqueado, uma vez que não sofrerá qualquer correção monetária (ao contrário, pode sofrer a corrosão inflacionária), indefiro o pedido, especialmente porque a discussão do pagamento foi transferida para a seara administrativa.

Providencie-se o desbloqueio dos valores conforme detalhamento BACENJUD id 15309667.

Após, determino a suspensão do processo, com fulcro no art. 922 do CPC.

Arquivem-se os autos, cabendo à parte interessada noticiar eventual inadimplemento para fins de prosseguimento desta execução.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021483-85.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERA LUCIA CAMARGO  
Advogados do(a) EXECUTADO: WALDIR SINIGAGLIA - SP86408, WERNER SINIGAGLIA - SP124013

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte executada intimada acerca da indisponibilidade efetuada, nos termos do detalhamento BACENJUD id 18721271.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001495-44.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id 18221538: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros da executada até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se a executada acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.



Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Por ora, resta suspenso o cumprimento do despacho id 16993012, considerando que o crédito da União é superior ao crédito da parte exequente.

Após, tornem-me conclusos para análise da segunda parte da manifestação da União.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006266-55.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: COOPERATIVA MOEMA DE SAUDE - COMSAUDE

#### DESPACHO

1. Ante o teor da certidão de ID 17770346 solicite-se à Central Unificada de Mandados, por meio de correio eletrônico institucional, cópias das certidões exaradas pelos respectivos Oficial de Justiça, relativamente ao cumprimento integral do mandado de citação de nº 0013.2018.00150, expedido nestes autos.

2. Juntadas a certidões, dê-se vista à parte autora.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015553-83.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAYSÁ RAIMUNDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

#### DESPACHO

Id 12462565: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros da executada até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se a executada acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015553-83.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAYSA RAIMUNDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento BACENJUD id 18724228.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015242-52.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PARAMEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DA SAUDE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SILVA NETTO - SP184210, WELLINGTON JOSE AGOSTINHO - SP188635, CRISTIANE LOPES ABRAO FRANCISCO - SP121399  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ids 15239906, 16885414 e 16885419: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC) em face do patrono Rogerio Silva Netto, OAB/SP 184.210, CPF 258.019.258-13.

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros da executada até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se a executada acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

**Com relação à manifestação da parte autora id 1642333, dê-se vista à União Federal nos termos do item "6" da sentença id 16167831.**

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015242-52.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PARAMEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DA SAUDE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SILVA NETTO - SP184210, WELLINGTON JOSE AGOSTINHO - SP188635, CRISTIANE LOPES ABRAO FRANCISCO - SP121399  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o patrono Rogerio Silva Netto intimado acerca da indisponibilidade efetuada, nos termos do detalhamento BACENJUD id 18724723 e despacho id 18547768.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006479-68.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MENTA & MELLOW COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON STEFANI - SP229381, VITOR FERREIRA SULINA - SP346079  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por MENTA E MELLOW COMERCIAL LTD, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual, pretende obter, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do débito discutido, independentemente de depósito judicial, até o julgamento final da presente ação.

Relata a autora que, em 03 de abril de 2008, foi surpreendida por uma ilegal e desproporcional exigência fiscal, originária de processo aduaneiro, no valor histórico de R\$ 6.057.665,00 (seis milhões, cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

Aduz que o auto de infração em questão imputou à autora suposta solidariedade passiva, em substituição à pena de perdimento de mercadorias aplicada à empresa Gama Comercial Importadora e Exportadora Ltda, CNPJ 05.867.976/0001-80 ("Gama") (Doc. 03/04).

Assevera que a empresa Gama era apenas uma das diversas empresas que lhe forneciam produtos, em território nacional, aduzindo nunca ter recebido qualquer informação sobre procedimento fiscalizatório envolvendo sua fornecedora e nunca foi intimada a manifestar-se sobre qualquer procedimento administrativo que a envolvesse, tampouco para apresentar documentos ou explicações.

Afirma que inobstante ter apresentado recurso administrativo este restou improcedente, razão pela qual não lhe restou outra opção senão a da propositura da presente ação anulatória, que tem como objetivo evidenciar os vícios insanáveis do referido Auto de Infração, ou no mínimo sua improcedência, a fim de que referido ato seja declarado nulo ou insubsistente.

Discorre que a fiscalização e a representação fiscal para fins de inabilitação do CNPJ da empresa Gama foram anuladas pela própria fiscalização no âmbito de recurso hierárquico, por falta de provas das supostas infrações.

E que mediante decisão proferida em 20 de dezembro de 2007, resultou no cancelamento da suspensão do CNPJ da empresa Gama, o procedimento administrativo foi enviado ao setor de arquivo para aguardar o prazo legal de 5 anos.

Assevera, contudo, que em 26 de março 2008, a empresa Gama foi intimada a respeito da lavratura de 8 autos de infração, cujo objeto eram os mesmos fatos verificados na mesma fiscalização, já apreciados administrativamente pelo Inspetor da Alfândega, que se manifestou no sentido de não ter sido comprovada a interposição fraudulenta apontada pela fiscalização, ou qualquer outra fraude.

Dentre os 8 (oito) autos de infração lavrados face à Gama, encontra-se o auto de infração aplicando pena de multa substitutiva da pena de perdimento, relativamente às mercadorias importadas pela empresa Gama e que foram comercializadas com a autora.

Alega que, além do lançamento ser voltado integralmente para fatos, documentos e alegações já apreciadas pela Administração, tratam de elementos levantados pela fiscalização única e exclusivamente face à empresa Gama e não à Autora, que em momento algum recebeu ou participou de qualquer fiscalização envolvendo as indigitadas mercadorias, imputando-lhe falta de capacidade econômica para a realização dessas operações de comércio exterior, havendo simulação por parte da Autuada (Gama), por registrar como próprias importações que supostamente seriam de terceiros, no caso, da Autora e de outras empresas, tida pelo agente fiscalizador como a real adquirente das mercadorias.

Por meio do despacho constante no Id 16686444 determinou-se a manifestação da União Federal acerca do pedido de tutela de urgência requerida pela parte autora, apresentando na ocasião a petição acostada no Id 16936526, bem como a documentação anexada no Id 16969795.

Manifestação da parte autora no Id 16975318.

Deu à causa o valor de R\$ R\$ 12.472.126,46 (doze milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, cento e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos), comprovando o recolhimento das custas no Id 16554022.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

### É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Não vislumbro a presença, no caso dos autos, dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência requerida, senão vejamos.

Pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido no auto de infração, constante no Id 16554001.

Alega que esse auto de infração, lavrado em 26/03/2008, decorreu de fatos que já foram objeto de fiscalização para fins de inabilitação do CNPJ da empresa Gama, resultando no arquivamento dos autos, em 20/12/2007, por falta de provas das supostas infrações, consubstanciadas na ausência de interposição fraudulenta apontada pela fiscalização.

Entretanto, por meio do Acórdão do CARF, acostado no Id 16936527 (fls. 07/09), depreende-se que o objeto da ação fiscalizatória anterior que envolveu a autuada e a empresa Gama, com base na Instrução Normativa nº 228/02,

*"teve por foco a empresa, sendo aplicado sobre a matriz da empresa fiscalizada (...). O fato que propicia o implemento do procedimento especial de fiscalização disciplinado pela Instrução Normativa nº 228/02 são indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira da empresa importadora, consoante estipulado no seu art. 1º (...). Portanto, os efeitos da Instrução Normativa nº 228/02 são procedimentos atinentes ao desembaraço aduaneiro, cuja competência, em última análise pelo seu implemento, cabe ao Sr. Inspetor de Alfândega. (...) O objeto do presente auto de infração diz respeito à constatação pela fiscalização de uma conduta ilícita por parte do importador – a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência de recursos empregados na importação – conduta tipificada no §2º do artigo 23 do Decreto Lei nº 1.455/76 aplicação de uma sanção – a multa equivalente ao valor aduaneiro (100% do V.A.) em substituição à pena de perdimento (§3º, do artigo 23 do Decreto Lei nº 1.455/76). (...) No mais, há que ressaltar a distinção de competências entre os procedimentos, a saber: a) Instauração do procedimento especial de fiscalização com base na Instrução Normativa nº 228/02, cuja competência fica a cargo do Inspetor de Alfândega b) No caso de mercadoria desembaraçada consumida, revendida ou não localizada, (...) a competência para o seu julgamento fica a cargo da Delegacia Regional de Julgamento; e c) A declaração de inapetido da inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ com base no §1º do art. 81 da Lei nº 9.430/96, cuja competência fica a cargo do Delegado da Receita Federal do Brasil da circunscrição da Matriz da empresa. (...)"*

Segue esclarecendo que:

"Em momento algum o Parecer nº 991/07 SEORT aborda a questão da demonstração do trinômio origem, disponibilizados e transferência de recursos empregados nas operações de importação; O parecer 991/07 SEORT aborda a questão da declaração de inaptidão da inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Nacional - CNPJ, o que foge por completo do escopo da prática efetiva de interposição fraudulenta de terceiros, tipificada no inciso V, do artigo 23 do Decreto Lei nº 1.455/76. 3. Sem querer invadir a seara alheia, respeitando os motivos e fundamentos veiculados, mas parece claro, pelo menos para este Relator, que a declaração de inaptidão da inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Nacional - CNPJ foi denegada justamente porque se identificou a origem dos recursos empregados nas operações de importação, como sendo de terceiro identificado, o que implica em outra sanção. Portanto, o parecer nº 991/07 SEORT, ponto basilar da defesa da Recorrente Gama Comercial, não tem substância para ilidir a ocorrência da prática efetiva de interposição fraudulenta de terceiros."

Vejamos o disposto no art. 23, inciso V, §3º do Decreto Lei nº 1.455/76, *in verbis*:

*Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:*

*V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (...)*

*§ 3º. As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972*

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

Depreende-se que a apuração dos fatos e provas presentes no processo ora impugnado são autônomas em relação àquelas que embasaram os autos originariamente arquivados.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Ademais, não constato a urgência necessária à concessão do provimento cautelar.

Nesse sentido, a parte autora sustenta a urgência com base, unicamente, no elevado valor da atuação (doze milhões de reais).

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

**Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.**

Sem prejuízo, considerando que a obrigação tributária controvertida foi imputada à empresa autora a título de solidariedade, determino a intimação da requerente para que, **no prazo de quinze dias**, emende a petição inicial, a fim de incluir a devedora principal na demanda.

Cumprido, citem-se.

Uma vez citada a devedora principal (artigo 238 do Código de Processo Civil), deverá a indicar se pretende integrar a ação, quer no polo ativo ao lado da ora demandante, quer no polo passivo, caso em que desde já deverá apresentar a contestação.

Após, manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.

**Nos respectivos prazos de contestação e réplica**, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005473-26.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAT PAULICÉIA TRANSMISSOES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A, JULIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ - MG80639  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por PAT PAULICÉIA TRANSMISSOES LTDA, em face da UNIAO FEDERAL, por meio da qual pretende a concessão de tutela de urgência consistente no reconhecimento e declaração de nulidade do ato de exclusão da autora do parcelamento disciplinado pela Lei n.º 12.996/2014, determinando-se a sua reinclusão, inclusive com o recálculo dos valores já adimplidos.

Relata a autora, em síntese que, visando liquidar suas obrigações, aderiu ao parcelamento disciplinado pela Lei n.º 12.996/2014, mas que, diante da grave crise que assola o país não conseguiu efetuar o pagamento de algumas das parcelas do parcelamento referentes às competências de 07/2017, 08/2017, 09/2017, 10/2017 e 11/2017, apontadas pela Administração, razão pela qual esta promoveu a sua exclusão do referido programa, inobstante a interposição de recurso contra tal ato, a qual restou indeferida.

Sustenta que o não pagamento se deu diante da existência de caso fortuito e força maior a determinar a impossibilidade de sua realização, aduzindo, desta forma, a ilegalidade do ato da Administração.

Por meio do Id 16252280 determinou-se à parte autora a promover a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, bem como a comprovação dos elementos que justifiquem o pleito de concessão da gratuidade da justiça e a adequação do polo passivo.

No Id 16969637 a autora deu à causa o valor de R\$ 242.991,53, juntou a guia de recolhimento das custas iniciais e indicou a União Federal para figurar no polo passivo.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Id 16969637: Recebo em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria as anotações pertinentes.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Não vislumbro a presença, no caso dos autos, dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência requerida, senão vejamos.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora requereu o parcelamento de seus débitos em 21/08/2017, razão pela qual efetuou o recolhimento tão somente das 5 primeiras parcelas, deixando, entretanto, de adimplir as subsequentes, consoante se extrai do extrato de parcelamento rescindido (Id 16243534).

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em declaração de nulidade, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

Com efeito, o parcelamento de débitos é espécie de moratória e, tratando-se de benefício fiscal, devem ser observadas as condições e os termos da lei que a disciplina, como determina o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional:

"Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica."

Nessa medida, a concessão de moratória, na forma de parcelamento de débitos, está subordinada à observância das condições preestabelecidas pelo ente tributante e previamente conhecidas pelo aderente que, com elas concordando, tem a opção de se candidatar ao benefício.

Tem-se assim que a adesão é facultativa, devendo o contribuinte, além de usufruir do benefício, observar a contrapartida imposta pela lei.

Desta feita, "o parcelamento de débitos tributários é um benefício concedido ao contribuinte devedor que preenche determinados requisitos, sendo irrefragável que o deferimento da adesão, bem como a permanência no programa, implica o cumprimento das condições exigidas pela legislação pertinente. Diante disso, o contribuinte, ao aderir ao parcelamento, aceita de forma plena e irrevogável as condições nele estabelecidas" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELREEX 00253323620074036100 (1377449), Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012).

Frise-se ainda que, a princípio, a alegação de crise econômica não constitui força maior/caso fortuito, apta a justificar o inadimplemento do parcelamento, eis que referido fato, se encontra abrangido pelos riscos desenvolvidos por todos aqueles que exercem atividade econômica.

Destarte, não verifico qualquer ilegalidade no ato de exclusão da autora do programa de parcelamento, agindo o Fisco, de acordo com suas atribuições e em obediência às normas legais que regem a matéria.

**Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.**

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Após, manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.

**Nos respectivos prazos de contestação e réplica**, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0050604-52.1995.403.6100** (95.0050604-1) - ANA MARIA DA SILVA X CACILDA DAS GRACAS GRACIANO X DONINA DE ARRUDA SANTOS X JOANA DE FATIMA SILVA X LOURDES DE MATTOS CLARO(SP278925 - EVERSON IZIDRO) X LOURDES DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA DOJA X MARIA DE FATIMA BERLINE X MARIA IGNEZ GREGORIO X ROSALVA FERREIRA DA SILVA X SOLANGE CLAUDINO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ065026 - GIBRAN MOYSES FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Nos termos do item 1.43 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de reinclusão de valores estomados, anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012529-60.2003.403.6100** (2003.61.00.012529-7) - MARIA DE LOURDES COSTA E SILVA DE OLIVEIRA X CLAUDIO MARIANO CELLANI X ELIZABETH SHATIYO SHINOHARA HANASHIRO X JOAO SABINO DE CARVALHO X MARIA LUCIA REBOUCAS DE CARVALHO DU PLESSIS(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP142562 - EMERSON DE SOUZA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n. 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002910-33.2008.403.6100** (2008.61.00.002910-5) - M N TERUYA COML/ DE FERRAMENTAS LTDA X M N TERUYA COML/ DE FERRAMENTAS LTDA - FILIAL(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevidua discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA.0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021440-17.2010.403.6100** - HELIA BITENCOURT DOS SANTOS X VALTER DIAS DOS SANTOS X CLAUDINEI BITTENCOURT DOS SANTOS(SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se a COHAB em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0037375-76.2010.403.6301** - DEBORA TOPALIAN MORAES(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA.0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de

pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.

8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetem-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

14. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004873-66.2014.403.6100** - ACAO COMUNITARIA DO BRASIL - SAO PAULO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X UNIAO FEDERAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n° 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do item 1.44 da Portaria n° 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005748-02.2015.403.6100** - IUNI PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetem-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).

4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.

6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetem-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).

7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetem-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA.0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

17. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

25. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.

27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010317-46.2015.403.6100** - MARIANA MONTEIRO LEITE CISCATO(SP170596 - GUILHERME DARAHEM TEDESCO E SP182113 - ANA PAULA GONCALVES) X PAULO SERGIO CARAMURU - ESPOLIO(SP076780 - SILVANA MIANI GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetem-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).

4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.

6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetem-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).

7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetem-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA.0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

17. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005664-71.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

ID 17320737 e ID 17491151: A Agência Nacional de Saúde Suplementar indica impedimentos para a aceitação do Seguro-Garantia apresentando, inclusive no tocante à insuficiência da garantia.

Dê-se vista à requerente para, em querendo, sanar as irregularidades apontadas pela ré, pelo prazo de cinco dias, e após venham-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022570-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO FELIPELLI GARRIDO  
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRISTINA GOMES GARRIDO - SP338100  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Regularize o autor a sua representação processual nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, uma vez que a procuração id 10701779 não se encontra assinada pelo outorgante.
2. Dê-se vista à ré acerca do demonstrativo juntado pelo demandante (ID 16033083), pelo prazo de 05 (cinco) dias. A seu turno, indefiro a prova pericial requerida pelo autor a fim de avaliar o imóvel objeto dos autos, com base no artigo 464, §1º, II do CPC, já que não é controvertido nem o valor do imóvel constante do contrato e nem o preço pago por ocasião da arrendatção.
3. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, venham-me conclusos para julgamento.
4. Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010825-62.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIMONE VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY DA SILVA PEREIRA ARSENOVICZ - SP213480  
RÉU: UNIESP S.A, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO



Trata-se de ação de indenização por danos morais e patrimoniais em face do Grupo Educacional Uniesp, Fundação Uniesp de Teleeducação, da Instituição Costa Brasileira Educacional e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual.

Tendo em vista a emenda à inicial perpetrada pela parte autora, excluindo-se o Banco do Brasil e incluindo-se a Caixa Econômica Federal-CEF, determinou aquele Juízo a remessa dos presentes autos a esta Justiça Federal, conforme depreende-se ao Id 18474046.

Entretanto, os pedidos finais não são direcionados à empresa pública, buscando a autora, em suma, a condenação da UNIESP e COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL efetuar o pagamento integral da fase de amortização do FIES em nome da requerente, além de reparação moral e material.

Desse modo, manifestem-se a Caixa Econômica Federal - CEF, bem como o Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional – FNDE no prazo de cinco dias, acerca de eventual interesse para figurar no feito, nos termos do art. 109, I da CF/88.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017286-43.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA - ME, ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA, ANGELA CASSIA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta ANA LUCIA PETRI BETTO e, em cumprimento ao r. despacho de ID 17764028, procedi à devolução da Carta Precatória nº 13/2018 para a Comarca de Itaquaquecetuba/SP, para as devidas providências, conforme anexo.

**Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).**

São PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029622-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRISCILA OLIVEIRA MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP418068  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

**1. Primeiramente, verifica-se a ausência de contestação da União Federal, não lhe sendo aplicável, contudo, o efeito material da revelia, por ser indisponível o direito tutelado, nos termos do art. 345, II, do CPC.**

2. Havendo questão de fato controversa relativa à correlação entre a ocorrência do acidente em serviço e o reconhecimento da incapacidade definitiva da parte autora para fins de reforma da militar e reintegração às Fileiras do Exército Brasileiro, necessária se mostra a **produção da prova pericial** para averiguação da sua incapacidade permanente.

3. Para tanto, **nomeio o Perito Judicial Dr. PAULO CESAR PINTO** CPF nº 130.158.438-00, CRM 79.839 (pauloped@hotmail.com), com consultório à Rua Domingos Leme, 641, apto. 21, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, tel: 3032-0013, que deverá ser intimado da sua nomeação, pelo que intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, 1º, do CPC (Lei nº 13.105/2015).

4. Observe-se, ainda que, em se tratando de autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, arbitro desde já os honorários no valor máximo da Resolução nº 305/2014 do CJF (Tabela II do Anexo Único).

5. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Após, intime-se o Perito Judicial para designação de data para a realização da perícia.

7. Informada a data, diligencie o advogado da Autora, quanto ao seu comparecimento no dia, horário e endereço do perito nomeado, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida de documento de identificação com foto, bem assim, se o caso, de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos, sob pena de preclusão da prova, bem assim, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do CPC.

8. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

9. Juntado o laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, do CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a perito nos termos do § 2º do referido artigo. Na hipótese, intemem-se as partes a fim de se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

10. Oportunamente, após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, expeça-se guia de requisição de honorários periciais em favor do expert, nos termos do item "4" supra.

**11. Após, voltem-me conclusos para análise do pedido de produção de prova testemunhal requerido pela parte autora.**

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034284-58.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADP BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL LACASA MAYA

#### DESPACHO

Id 15778008: Em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a liquidação dos officios requisitórios efetivamente pagos (fls. 837/838).

Silente, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-18.2019.4.03.6100  
AUTOR: BRIAN OVALDO NINA MERMA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NASCIMENTO DOS SANTOS - SP401344  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC, devendo esclarecer, no prazo de quinze dias, se efetuou requerimento administrativo da retificação pretendida e, em caso positivo, trazer a respectiva documentação.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem, **no prazo de 15 (quinze) dias**, as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004730-16.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO INVESTCRED UNIBANCO S A  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, MARINA MOI DOS SANTOS - SP392322

**D E S P A C H O**

ID 17469864: Em razão do depósito realizado pela parte autora nos termos do artigo 151, II, do CTN, determino a intimação da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sem prejuízo, intem-se as partes para a especificação de provas, como determinado na decisão de ID16039477.

Tudo cumprido, venham-me conclusos para análise.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 501101-93.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: C.L.A. DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Providencie a parte autora o aditamento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que:

1) comprove que é contribuinte e credora da exação impugnada, trazendo os recolhimentos efetuados a título de PIS e COFINS nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, nos quais a autora alega a inclusão do ISS e ISSQN na sua base de cálculo;

2) justifique o valor atribuído à causa, ao qual deve corresponder o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 292 do CPC;

Após, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela de urgência e evidência.

Desde já ressalta-se que os depósitos judiciais correspondem a direito subjetivo da parte, os quais independem de decisão judicial.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003079-46.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DARIO LETANG SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Id 17957598: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o despacho id 17070221, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004900-22.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CENTURY MEDIA RECORDS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA - SP114710  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

## DESPACHO

1. Homologo os cálculos da Contadoria Judicial id 16718718, e **fixo o valor da execução em R\$ 35.361,42 (trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 01/2018, sendo R\$ 32.146,75 a título de principal e R\$ 3.214,67 a título de honorários advocatícios.**

2. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

4. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará o encaminhamento dos requisitórios diretamente à entidade devedora, nos termos do art. 3º, parágrafo segundo, da Resolução nº 458/2017.

5. Após a intimação de pagamento, informado pela parte autora os dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária ou de seu patrono com os referidos poderes, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, expeça-se alvará de levantamento, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica.

6. Expedido, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

7. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.

8. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019580-12.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO PRANCVITCH, WALKIRIA PALMIERI  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

## DESPACHO

ID 15405406: Vista aos requerentes.

ID 15891590: Os autores requerem a produção de prova pericial antropológica; entretanto, aduzem, de forma genérica, que não possuem condições financeiras para arcar com os custos da diligência. Requerem, assim, que o pagamento ocorra ao final do processo ou que a parte ré seja instada a arcar com os custos respectivos.

Não há como se acolher o pleito, já que a remuneração do perito é de atribuição da parte que houver requerido a perícia, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que os autores não são beneficiários da gratuidade de justiça e tampouco comprovaram a impossibilidade de arcar com os custos da prova requerida. Ademais, o pedido de pagamento ao final do processo é contraditório, já que, se não há condições financeiras para adiantar os honorários periciais neste momento processual, também não haverá por ocasião do encerramento da demanda.

Desse modo, **indefiro** a prova pericial requerida.

Por sua vez, com relação ao pedido de produção de prova oral, determino que a parte adeque o rol ao previsto no §6º do artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena de limitação de ofício, nos termos do §7º do mesmo artigo. Prazo: cinco dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para designação da audiência.

I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021156-97.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUGUSTO FERNANDES RAMOS MORENO, MIRIAN FERNANDES MORENO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA ROCUMBACK MORENO - SP132687, EDSON BALDOINO - SP32809, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA ROCUMBACK MORENO - SP132687, EDSON BALDOINO - SP32809, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 18026889: No prazo de cinco dias, esclareça a sociedade de advogados a petição de renúncia, já que indica parte estranha ao feito (Perpetua do Carmo Felgueiras Ruiz e outros) e, ademais, não houve a comprovação da comunicação da renúncia ao mandante, como exigido pelo art. 112 do CPC.

Em que pese a concordância da União Federal indicada no id 17508488 quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (id 17062068), fato é que nos autos dos Embargos à Execução nº 0011026-81.2015.403.6100, a União apresentou novos cálculos (id 19646522), já trasladados para estes autos.

Assim, após a regularização da representação processual da parte exequente, intime-a para manifestação sobre referidos cálculos.

Apresentando concordância, prossiga-se no cumprimento do despacho id 17089715, item "5".

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023582-86.2013.4.03.6100  
AUTOR: ANGELINA MARIA DE JESUS, ELIANE TABOSA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET - SP23925, ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO - SP203853  
Advogados do(a) AUTOR: MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET - SP23925, ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO - SP203853  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*".

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevida divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

10. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

11. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 8", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

14. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

15. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

17. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011064-66.2019.4.03.6100  
AUTOR: D AVILA E COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: EVELISE DELLA NINA - SP195319, ELAINE D AVILA COELHO - SP97759-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000986-18.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ART FITAS E EMBALAGENS EIRELI - EPP, LINA KELYM CRESTANI, EDISON FILAND

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fê que a carta precatória de ID **8183358** foi encaminhada para a Comarca de Canoinhas/SC.

**Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).**

	Impresso em: 25/06/2019 às 13:07

### RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO ENÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	40320195779707
Documento:	CP - ID 8183358 - devolução.pdf
Remetente:	SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível ( SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível )
Destinatário:	Canoinhas - Distribuição ( DJSC )
Data de Envio:	25/06/2019 13:03:19
Assunto:	Em cumprimento à ordem judicial, devolvo a carta precatória de ID 8183358 para providências. LINK CP - <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13D7FB706">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13D7FB706</a> LINK autos - <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L45B.A13642">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L45B.A13642</a>

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012238-47.2018.4.03.6100  
AUTOR: DMS COMERCIO E SERVICOS EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BRENDA - SP162102  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Ids 14926800 e 15495771: Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a Apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.
2. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
3. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005708-83.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: WILDE BERNARDES VENTICINQUE

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fé que a carta precatória de nº 126/2018 foi encaminhada para a Comarca de Socorro/SP.

**Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).**

	Impresso em: 25/06/2019 às 13:40

### RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	40320195780074
Documento:	CP 126 - ID 16108181.pdf
Remetente:	SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível ( SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível )
Destinatário:	Distribuidor - Socorro (TJSP) ( TJSP )
Data de Envio:	25/06/2019 13:38:27
Assunto:	Em cumprimento ao r. despacho de ID 17819161, procedo à devolução da Carta precatória nº 126/2018, expedida nos autos nº 0005708-83.2016.403.6100. LINK: <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1E4646E08">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1E4646E08</a>

Código de rastreabilidade:	40320195780072
Documento:	CP 126 - ID DESPACHO.pdf
Remetente:	SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível ( SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível )
Destinatário:	Distribuidor - Socorro (TJSP) ( TJSP )
Data de Envio:	25/06/2019 13:38:27
Assunto:	Em cumprimento ao r. despacho de ID 17819161, procedo à devolução da Carta precatória nº 126/2018, expedida nos autos nº 0005708-83.2016.403.6100. LINK: <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1E4646E08">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1E4646E08</a>

Código de rastreabilidade:	40320195780075
Documento:	CP 126 - ID PEIÇÃO.pdf
Remetente:	SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível ( SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível )
Destinatário:	Distribuidor - Socorro (TJSP) ( TJSP )
Data de Envio:	25/06/2019 13:38:27
Assunto:	Em cumprimento ao r. despacho de ID 17819161, procedo à devolução da Carta precatória nº 126/2018, expedida nos autos nº 0005708-83.2016.403.6100. LINK: <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1E4646E08">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1E4646E08</a>

Código de rastreabilidade:	40320195780076
Documento:	CP 126 - ID SUBS.pdf
Remetente:	SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível ( SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível )
Destinatário:	Distribuidor - Socorro (TJSP) ( TJSP )
Data de Envio:	25/06/2019 13:38:27
Assunto:	Em cumprimento ao r. despacho de ID 17819161, procedo à devolução da Carta precatória nº 126/2018, expedida nos autos nº 0005708-83.2016.403.6100. LINK: <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1E4646E08">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1E4646E08</a>

Código de rastreabilidade:	40320195780073
Documento:	CP 126 - ID CUSTAS.pdf
Remetente:	SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível ( SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível )
Destinatário:	Distribuidor - Socorro (TJSP) ( TJSP )
Data de Envio:	25/06/2019 13:38:27
Assunto:	Em cumprimento ao r. despacho de ID 17819161, procedo à devolução da Carta precatória nº 126/2018, expedida nos autos nº 0005708-83.2016.403.6100. LINK: <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1E4646E08">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1E4646E08</a>

Código de rastreabilidade:	40320195780077
Documento:	CP 126-2018 - 0005708-33.2016.403.6100.pdf
Remetente:	SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível ( SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível )
Destinatário:	Distribuidor - Socorro (TJSP) ( TJSP )
Data de Envio:	25/06/2019 13:38:27
Assunto:	Em cumprimento ao r. despacho de ID 17819161, procedo à devolução da Carta precatória nº 126/2018, expedida nos autos nº 0005708-83.2016.403.6100. LINK: <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1E4646E08">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1E4646E08</a>

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

## 14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-19.2019.4.03.6100  
AUTOR: RICOMINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MONTEPERTO RICOMINI - SP252917  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-13.2019.4.03.6100  
AUTOR: ASSOCIACAO DE ENSINO SIR ISAAC NEWTON  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre a contestação, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, digam as partes sobre provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência em caso positivo.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030423-36.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: HELIO SANT ANNA E SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO SANT ANNA E SILVA JUNIOR - SP101505  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-18.2019.4.03.6100  
AUTOR: ANTONIO TADEU MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019715-58.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA D. E. O. GARBELLOTO DE MATTEO - ME, KATIA DUQUE ESTRADA OLIVEIRA GARBELLOTO DE MATTEO



## DESPACHO

Proceda a exequente o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da Carta Precatória nº. 017/14º/2019, diretamente junto ao juízo deprecado, conforme solicitado no documento ID nº 18676891. Prazo: 72 horas.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025235-62.2018.4.03.6100  
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ALCOOL  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifêste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018693-28.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: DANIELLE VARGAS GALLETI, DANILO HIROSHI FURUMOTO, DENISE FREIRE PEREIRA, EDEVALDO PEDRO DE SOUZA, EDSON BAPTISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifêste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014769-09.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARCOS VEIGA, MARI KAWATAKE, MARIA ALICE BRASIL FIUZA DE MORAES, MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, MARIA BARROS DE OLIVEIRA JACOBS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifêste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019489-19.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: LUCIANA MIRANDA GAC, MAVIAEL MARQUES REGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030035-15.2004.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LOCAFER LOCACAO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO PAEZ JUNQUEIRA - SP160245

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019197-34.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: COBRASMA S A  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

#### ATO ORDINATÓRIO

.PA 0,05 Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Requeira o exequente, no prazo de 15 dias, o que de direito. Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009999-70.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: DSVUTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500866-67.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: VIMAMED SERVICOS MEDICOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMELETE DE SA - SP130631  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016231-98.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: SERGIO MACHADO DORIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009522-47.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: GOLDEN TRADE COMERCIO INTERNACIONAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - ALF/SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010446-92.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: NOVO VALE TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELLI MOREIRA CESAR - MG102104, ROBSON EDUARDO BRANDAO KREPP - MG115858, PEDRO AUGUSTO GODOY SIQUEIRA - MG173770, HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO - MG176588, PAULO CAMARGO NETO - MG76102  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5031452-24.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BY MK & VILELA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, ALESSANDRA NUNES VILELA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

A parte Embargada ficou-se silente, apesar de devidamente intimada para impugnação (despacho de ID nº 17650186).

Assim sendo, desnecessária a produção de prova pericial, seguindo-se o feito à revelia da Embargada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5031452-24.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BY MK & VILELA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, ALESSANDRA NUNES VILELA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

A parte Embargada ficou-se silente, apesar de devidamente intimada para impugnação (despacho de ID nº 17650186).

Assim sendo, desnecessária a produção de prova pericial, seguindo-se o feito à revelia da Embargada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009110-82.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GENILSON ARAUJO DE SOUSA

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando à busca e apreensão de veículo em decorrência do inadimplemento do Contrato de Financiamento de Veículo nº: 75759184.

Intimada para emendar a inicial, corrigindo as irregularidades apontadas, juntando documentos que comprovasse a mora, a autora não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, ante ao decurso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017094-96.2005.4.03.6100  
AUTOR: ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI - SP163753, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0072552-55.1992.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA COUTO DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ COUTO DE OLIVEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI SCHILLING ZELMANOVITS - SP95371  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI SCHILLING ZELMANOVITS - SP95371  
EXECUTADO: MARIA BEATRIZ COUTO DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA COUTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEI SCHILLING ZELMANOVITS - SP95371  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEI SCHILLING ZELMANOVITS - SP95371

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026081-24.2005.4.03.6100  
EXEQUENTE: CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDER BRUGNARA - MG86748, SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA - SP279182, EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009092-61.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS PASCUAL - SP144479, MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

## DECISÃO

A Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a concessão de assistência jurídica aos necessitados, dispõe, em seu artigo 4º e § 1º, que:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Pelo que se depreende do dispositivo legal supra transcrito, a simples declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado tem o condão de garantir a gratuidade judiciária, só perdendo tal caráter caso a parte contrária consiga provar a inexistência dos requisitos que ensejam tal benefício, nos termos do art. 7º da referida lei.

É possível a concessão de assistência judiciária gratuita também às pessoas jurídicas. No entanto, neste caso, não basta a mera declaração apresentada pela empresa, sendo necessário que se comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com as custas processuais e despesas com honorários advocatícios, sem prejuízo à saúde financeira da sociedade.

Nesse sentido, veja-se o julgado do Egrégio STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1 socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. 2 - A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem a respeito da não comprovação do estado de hipossuficiência da pessoa jurídica bem como a respeito da imposição de penalidade prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, demanda o revolvimento de matéria de fato, o que é vedado a esta Corte, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO." (AGEDAG 200802589839, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 18/11/2010.)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PESSOA FÍSICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE. CÉDU CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE FORMAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- O benefício da justiça gratuita só pode ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade, o que ocorre na espécie. 2- A eventual condenação por litigância de má-fé não é incompatível com o gozo do benefício da assistência judiciária gratuita. No entanto, conforme assentado pela jurisprudência do STJ, "a assistência judiciária gratuita não tem o condão de tornar o assistido imune às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da demanda" (STJ, 1ª Turma, EAARESP 12.990, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 26/02/2013). 3- Mantida a condenação das apelantes nas penas por litigância de má-fé, eis que houve a dolosa alteração da verdade dos fatos, em flagrante descumprimento das normas que determinam o dever de lealdade processual das partes. 4- A Cédula de Crédito Bancário, por força do disposto na Lei 10.931/04 é título executivo extrajudicial. E, na hipótese, o título em questão apresenta os requisitos exigidos legalmente para sua validade, nos termos do art. 29 da referida Lei. 5- Em face da natureza, em abstrato, de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário, e da presença, no caso concreto, dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, de rigor o reconhecimento do título como apto a embasar a execução. 6- Conquanto elaborada pelo credor, a planilha demonstrativa dos débitos não é arbitrária, uma vez que adstrita aos limites da cédula de crédito, cujos requisitos formais estão exaustivamente previstos em lei e cujos termos foram consensualmente estabelecidos por devedor e credor. Ademais, o devedor não fica impedido de impugnar o cálculo apresentado, demonstrando, por exemplo, lançamento indevido ou exorbitante, pelas vias processuais adequadas, ônus do qual, in casu, não se desincumbiu. 7- Apelo parcialmente provido, apenas para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita aos recorrentes pessoas físicas, sem afastar, contudo, a imposição da penalidade por litigância de má-fé." (AC 00198511920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A propósito do tema, veja-se trecho do voto proferido pelo eminente Ministro GILSON DIPP nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 388.045 - RS (DJ de 22/09/2003, p. 252): "A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente, podem ser apresentados os seguintes documentos: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, etc."

Enfim, importante registrar a Súmula nº 481, do STJ, segundo a qual "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

No caso dos autos, o autor não apresentou sequer a declaração de pobreza. Ademais, os documentos juntados (balanços de 2014 a 2016) são insuficientes para demonstrar a atual situação financeira da empresa. Assim sendo, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de extinção.

Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004499-16.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WORK BROTHERS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011040-38.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

### DESPACHO

Não há prevenção dos Juízos apontados no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da inicial (art. 290, CPC), comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais.

Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010951-15.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PONCHO VERDE CHURRASCARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL GARZESI ARAUJO - SP347380  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

### DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5005450-80.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE GENILSON DE SANTANA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSCILEA BITENCOURT DE MORAES - SP355028  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008985-17.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WITTMACK CENTRAL GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMAR CARLOS DA CUNHA - SP111513  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 0011523-32.2014.4.03.6100  
AUTOR: SUZETE APARECIDA ROMAGNOLI VALLE, NOELI MARGARETE ROMAGNOLI, DIRCE EUCHIQUE MARASSI, AMADEU JOSE WILSON EUCHIQUE MARASSI, HELOISA REGINA EUCHIQUE MARASSI GIACOMELLO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004934-60.2019.4.03.6100  
AUTOR: RAIMUNDO DELFINO DE AMORIM, IRAENE CAETANO DE LIMA AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID n. 18352855. Ciência às partes.

Cite-se a ré, devendo a CEF se manifestar, no prazo da contestação, a respeito da possibilidade de acordo.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5008956-64.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: S S F LESTE COMERCIO DE MAQUINAS - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO



Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021315-17.2017.4.03.6100  
AUTOR: FLAVIO BULCAO CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO - SP105197, CARLA BEATRIZ DE CASTRO RIOS HERNANDES POLETTI - SP310122, MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS - SP149217  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011204-03.2019.4.03.6100  
AUTOR: LUCIA CANDIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251  
RÉU: SABEMI SEGURADORA SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por LUCIA CANDIDA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando o cancelamento de seguro de acido pessoais, com a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais que alega ter suportado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão contida no art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

*"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."*

No caso dos autos trata-se, a parte-autora, de pessoa física, podendo portanto figurar no polo ativo no JEF conforme dispõe o artigo 6º, I, da Lei nº. 10.259/2001, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 21.000,00, ou seja, abaixo do limite fixado pelo artigo 3º, da referida lei.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000691-73.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A** face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** em virtude da qual a parte autora, mediante o oferecimento do seguro garantia no valor integral do débito representado pelas GRU's nºs 29412040003242946 e 29412040003265544, requer provimento jurisdicional para que a Ré seja impedida de inscrever o seu nome perante o CADIN, bem como de inscrever os supostos débitos na Dívida Ativa e, por conseguinte, de ajuizar ação de execução fiscal, até decisão final.

Assevera que, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado que tem como atividade social a operação de planos privados à saúde, está sujeita às normas estatuídas pela Lei Federal nº 9.656, de 03 de junho de 1998, conforme as definições constantes no artigo 1º do referido diploma legal, alterado pela Medida Provisória, em vigor, de nº 2.177-44, de 28 de agosto de 2001.

Esclarece que a citada Lei instituiu a obrigatoriedade de as operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde - SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos, nos termos do disposto no artigo 32 e seus §§, da aludida Lei Federal.

No entanto, alegando ilegalidade e inconstitucionalidade na forma como o ressarcimento ao SUS lhe está sendo imposta pela ANS, requer o deferimento da tutela cautelar em caráter antecedente para que os débitos correlatos às GRU's nºs 29412040003242946 e 29412040003265544 não provoquem sua inscrição no CADIN, tampouco sejam inscritos em dívida ativa para ajuizamento de execução fiscal, até que seja proferida decisão definitiva nos presentes autos.

Intimada a regularizar a petição inicial para anexar aos autos cópia da apólice de seguro garantia mencionada na peça vestibular (ID 13935408), a parte autora cumpriu a determinação por meio da petição de ID 13960712.

Intimada, a ANS rejeita a garantia ofertada (id 1476790). Ciente, a parte autora apresenta endosso à apólice de seguro (id 14943740). Intimada, a ANS informa que a apólice está em desacordo com a Portaria 440/PGF, pugnano pelo indeferimento da tutela cautelar antecedente (id 15668858).

Peticiona a ANS, por meio da Procuradoria Regional Federal, reiterando que o seguro garantia não garante integralmente o crédito exigido, e pugnano para que a parte efetue depósito complementar no valor de R\$ 54.665,25, até 30.04.2019 (id 16426272).

Posteriormente, alegando prestígio à celeridade processual, a demandante apresentou pedido principal juntamente com a causa de pedir, a fim de dar sustentação ao requerimento de nulidade do débito objeto da presente demanda.

Na oportunidade, informou não ter interesse na realização de audiência de conciliação e solicitou a conversão do pedido de tutela cautelar antecedente em pedido de tutela de urgência para a não inclusão do nome da operadora autora no CADIN, bem como para impedir a inscrição dos débitos cobrados através das GRU's nºs 29412040003242946 e 29412040003265544 na Dívida Ativa da União, de modo a obstar o prematuro ajuizamento de execução fiscal do aludido débito face à apresentação de seguro garantia (ID 16763214).

Peticiona a parte autora discordando do quanto requerido pela ANS por meio da petição id 16426272, na qual exige depósito complementar (id 16834293). Foi proferida decisão afastando a exigência da ANS para fins de complementação da garantia ofertada (id 17075634).

A ANS, por meio da Procuradoria Geral Federal, reitera que a garantia é inidônea, e pugna para que a parte autora apresente novo aditamento ou endosso da apólice (id 17350138), tendo a parte autora também se manifestado (id 18056848).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

No presente caso, deve ser parcialmente deferido do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, tendo em vista que, não constando a garantia fidejussória do rol do art. 151 do CTN, sua aceitação não garante a suspensão da exigibilidade do crédito, devendo ser resguardado o direito/dever do credor de inscrever tais débitos em dívida ativa e de ajuizar a ação executiva fiscal.

No entanto, deve ser acolhido o pedido para que a Requerida se abstenha de inscrever o nome da demandante no CADIN em razão dos débitos ora combatidos, a teor do quanto disposto pelo artigo 7º da Lei nº 10.522/2002, *in verbis*:

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

- I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;
- II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Importa ressaltar, todavia, que a idoneidade e suficiência da garantia apresentada deve ser apurada pela Ré mediante os critérios da Portaria PGFN nº 164/14.

Assim, deve ser assegurada à autora o direito de oferecer apólice de seguro garantia antecipada, que deverá ser aceita pela Ré, para os fins do art. 206 do CTN, desde que idônea e suficiente, conforme sua avaliação pautada pela Portaria PGFN nº 164/14.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, determinando a remessa dos autos com urgência à Requerida para que, constatada a integralidade da garantia representada pela apólice do Seguro Garantia nº 024612019000207750020230 – endosso nº 02 (ID 18056849), bem como atendidos os demais requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014, providenciado em **5 (cinco) dias**, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia do crédito objeto das GRU's nº 29412040003242946 e 29412040003265544, abstendo-se de inscrever o nome da Autora no CADIN quanto aos supostos débitos em comento.

Na hipótese de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação do seguro-garantia, a requerida deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos, sob pena de preclusão.

Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a União para cumprimento.

Cite-se a ré para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

## DESPACHO

Ante ao trânsito em julgado (ID nº 18672194), requeira a parte credora o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025125-22.2016.4.03.6100  
AUTOR: ANDRE LUIZ PEDROSO, SIMONE VIANA DA SILVA PEDROSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA - SP222938  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA - SP222938  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

## DESPACHO

À vista da juntada de documentos pela parte autora, dê-se vistas dos autos à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos, conforme comando final contido na decisão proferida no ID n. 17638767.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000372-98.2016.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: RADIADORES VISCONDE S/A.  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO ARI VENDRUSCOLO - PR24736, JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP86205-E

## DESPACHO

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026040-49.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: GBL PARTICIPACOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA., GHI PARTICIPACOES E SERVICOS DE INFORMACOES PARA NEGOCIOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ALFREDO FERRARI SABINO - RJ055877, FLAVIO CANCHERINI - SP164452, CASSIUS DE OLIVEIRA BRANCO - RJ186366  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ALFREDO FERRARI SABINO - RJ055877, CASSIUS DE OLIVEIRA BRANCO - RJ186366, FLAVIO CANCHERINI - SP164452  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes apeladas para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-82.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS - SP397783  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

## DECISÃO

Trata-se de ação movida por ex-militar temporário (licenciado do Exército), pleiteando a nulidade do ato administrativo de seu licenciamento, bem como, liminarmente, a sua reintegração às fileiras do Exército, e, como pedido final, a sua reforma), danos materiais e morais.

Alega o Demandante, em síntese, que não poderia ter sido licenciado por ser portador, argumenta, de doença que configuraria espondilite anquilosante.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a juntada da contestação.

Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação combatendo o mérito.

O Autor apresentou réplica.

### É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos a parte autora requer a concessão de tutela de urgência para determinar sua imediata reintegração às fileiras do exército sob a alegação de que a Administração Pública Militar não poderia licenciá-lo.

No presente caso, entendo imprescindível a realização de prova pericial, não sendo possível, por ora, a concessão da tutela, tendo em vista que a Ré consignou em sua contestação que o autor NÃO POSSUI ESPONDILITE ANQUILOSANTE e nem está incapacitado definitivamente para todo e qualquer trabalho, mas somente para o serviço militar.

Assim, neste momento processual não há elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito invocado, motivo pelo qual **INDEFIRO A TUTELA**.

No entanto, reconhecendo o receio de dano irreparável, **defiro desde já a produção de prova pericial**, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para a sua realização.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao autor e os 05 subsequentes ao réu. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2018.

#### DESPACHO

Defiro o pedido de expedição do requisitório quanto à parcela incontroversa. Para tanto, requeira a parte credora o quê de direito, devendo fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos incontroversos coligidos no ID n. 17695515.

Após, determino a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrário, com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013809-53.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ADAYTE TARCILLA FIDELIS PECANHA, GETULIO FERNANDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido de expedição do requisitório quanto à parcela incontroversa. Para tanto, requeira a parte credora o quê de direito, devendo fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos incontroversos coligidos no ID n. 18076975.

Após, determino a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrário, com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021646-62.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: HERTON CORREA JUNIOR, SIMONE DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROSA - SP261712  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROSA - SP261712  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Determino a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrário, com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018633-55.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ARI JOSE BRANDAO JUNIOR, ARMANDO VICENTE MEDEIROS BORGES, BEATRIZ PASSETO DE OLIVEIRA PINTO, BOAZ COSTA, CARLA SAORI NAKAMURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Determino a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrário, com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021134-79.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: SIMONE VULETIC DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001993-40.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: RAFAEL NICOLAU CURY  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FÍSICA DA 4ª REGIÃO CREF 4 - SP

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008726-56.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RADIO MODELO FM LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO - SP140578  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

#### DESPACHO

A parte autora comprova a realização do depósito judicial (id 18640212), incumbindo à ré analisar sua suficiência, e, uma vez constatada a regularidade do depósito, deverá adotar as providências necessárias à sustação do protesto.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010938-16.2019.4.03.6100  
AUTOR: PAULO SERGIO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PEREIRA CUSTODIO - SP28390  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por PAULO SERGIO MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para cobrança de diferença de correção monetária FGTS.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão contida no art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

*"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."*

No caso dos autos trata-se, a parte-autora, de pessoa física, podendo portanto figurar no polo ativo no JEF conforme dispõe o artigo 6º, I, da Lei nº. 10.259/2001, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00, ou seja, abaixo do limite fixado pelo artigo 3º, da referida lei.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008718-79.2018.4.03.6100  
AUTOR: BNH COMERCIAL EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por BNH Comercial Exportadora Ltda. em face da União Federal, com pedido de tutela de urgência, visando à suspensão dos efeitos da apreensão irregular e a imediata devolução da mercadoria, tendo em vista que a carga se trata de objeto postal, de propriedade da parte autora, pela não observância por parte da autoridade coatora do procedimento legal aplicável à espécie, ou, alternativamente que seja a autora nomeada fiel depositária da carga e seja determinada a remessa imediata da mercadoria para a sede da proprietária.

Ao final, requer a total procedência da presente ação, confirmando-se a tutela antecipada deferida, para que a autora possa exercer as suas atividades de forma plena, sem exigências ou bloqueios, pois a lei não prevê qualquer tipo de embaraço para a exportação da mercadoria em questão.

Em síntese, aduz a parte autora que, em meados de maio do ano de 2017, após negociação efetuada com o comprador estrangeiro (MAE CHU CO. LTD), realizou a venda de 7 (sete) quilogramas de cálculos biliares bovinos, classificados na Nomenclatura Comum de Mercadoria – NCM nº 05.10.00.90-99, que deveriam ser entregues no país importador, por meio do serviço postal global denominado Express Mail Service – EMS nº EB164211190BR, contratado junto a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Informa que obteve junto à administração pública federal o deferimento automático para o Registro de Exportação – RE nº 17/0737157-001, necessário ao processamento de sua operação de exportação, e que não haveria necessidade de anuência de nenhum outro órgão da administração pública.

Contudo, em razão da classificação fiscal das mercadorias exportadas, o Fiscal da Receita Federal do Brasil junto aos Correios encaminhou as mercadorias para exame do Fiscal Federal Agropecuário, vinculado ao Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SIPA-SP, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, o qual, em 08 de junho de 2017, sem qualquer comunicação prévia com o exportador ou estabelecimento do contraditório e ampla defesa, lavrou o Termo de Apreensão Cautelar nº 009/2017, sem qualquer argumento ou motivação, ou fundamentação legal a justificar tal medida, em total afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Entende que, para as mercadorias em questão, não há exigência de anuência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, bem como que seria descabida a sua apreensão.

Informa que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, setor Geara/Ceint/São Paulo foi designada como fiel depositária das mercadorias apreendidas.

O pedido de tutela provisória foi apreciado e indeferido em sede de plantão judiciário (id 5557017).

Distribuído o feito a esta 14ª Vara Cível, foi postergada a apreciação do pedido de tutela provisória (id 5760643).

Citada, a União Federal apresentou contestação, combatendo o mérito (id 8564108).

Foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela antecipada, para determinar a devolução das mercadorias à parte autora, no prazo de cinco dias (id 9298816).

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos, pretende a parte autora a imediata devolução de mercadoria apreendida cautelarmente pelo Auditor Fiscal Federal agropecuário, sob o fundamento de necessidade de verificação quanto ao atendimento das normas que regem a exportação de produtos de natureza animal, bem como para conferir a autenticidade, regularidade e necessária rastreabilidade dessas mercadorias.

A Lei 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, nos termos do art. 2º, alínea "a", informa que são sujeitos à fiscalização prevista nesta lei, os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas. Por sua vez, o art. 4º, alínea "a", atribui competência para realizar a fiscalização de que trata esta lei, dentre outros, o Ministério da Agricultura.

O Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, que regulamentando a Lei 1.283/1950, dispõe que:

*"Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o regulamento da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, que disciplina a fiscalização e a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, instituídas pela Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.*

*§ 1º As atividades de que trata o **caput**, de competência da União, serão executadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.*

*§ 2º As atividades de que trata o **caput** devem observar as competências e as normas prescritas pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS.*

*§ 3º Este Decreto e as normas que o complementarem serão orientados pelos princípios constitucionais do federalismo, da promoção das microempresas e das empresas de pequeno porte, do desenvolvimento científico e da inovação tecnológica, do respeito ao direito internacional, aos tratados pactuados pela República Federativa do Brasil e aos acordos bilaterais e multilaterais de equivalência, entre outros princípios constitucionais, e terão por objetivo a racionalização, a simplificação e a virtualização de processos e procedimentos.*

*Art. 2º A inspeção e a fiscalização de estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem o comércio interestadual ou internacional, de que trata este Decreto, são de competência do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA e do Serviço de Inspeção Federal - SIF, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.*

*§ 1º A inspeção e a fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento se estendem às casas atacadistas que recebem e armazenam produtos de origem animal, em caráter supletivo às atividades de fiscalização sanitária local, conforme estabelecido na Lei nº 7.889, de 1989, e têm por objetivo reinspecionar produtos de origem animal procedentes do comércio interestadual ou internacional.*

(...)

*Art. 6º A inspeção e a fiscalização de que trata este Decreto serão realizadas:*

*I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;*

- II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas neste Decreto para abate ou industrialização;
- III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI - nos estabelecimentos que extraíam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados; e

**VIII - nos portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais e recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação.**

(...)

Art. 12. A inspeção e a fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal abrangem, entre outros, os seguintes procedimentos:

(...)

X - fases de obtenção, recebimento, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, armazenagem, acondicionamento, embalagem, rotulagem, expedição e transporte de todos os produtos, comestíveis e não comestíveis, e suas matérias-primas, com adição ou não de vegetais;

(...)

XII - verificação das matérias-primas e dos produtos em trânsito nos portos, nos aeroportos, nos postos de fronteira, nas aduanas especiais e nos recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação;

(...)

XV - controles de rastreabilidade dos animais, das matérias-primas, dos insumos, dos ingredientes e dos produtos ao longo da cadeia produtiva;

XVI - certificação sanitária dos produtos de origem animal; e

XVII - outros procedimentos de inspeção, sempre que recomendarem a prática e o desenvolvimento da indústria de produtos de origem animal.”

(...)

De seu turno, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, foi expedida a Instrução Normativa nº 39, de 27 de novembro de 2017, que estabelece os procedimentos operacionais do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional, dispondo em seu capítulo IV acerca do controle de produtos de interesse agropecuário:

“Art. 29 - Aplicar-se-á o gerenciamento de risco agropecuário às atividades de controle e fiscalização executadas nas operações de comércio e trânsito internacional de produtos de interesse agropecuário, independentemente da modalidade de transporte, da finalidade, seja comercial ou não, do modo de acondicionamento, seja como carga, bagagem, encomenda ou remessa postal, e da aplicação ou não de regimes aduaneiros especiais.

§ 1º - A existência de programas específicos ou regimes diferenciados de fiscalização definidos pelo Mapa poderão ser levados em consideração na aplicação do gerenciamento de risco.

§ 2º - O gerenciamento de risco agropecuário considerará qualquer suspeita de irregularidade sujeita a medida cautelar ou a penalidade, prevista na legislação agropecuária, independentemente de ter sido iniciado o processo de fiscalização agropecuária ou de que o mesmo tenha sido concluído.

Art. 30 - São critérios a serem avaliados no gerenciamento de risco agropecuário:

I - origem;

II - procedência;

III - destino;

IV - rota de trânsito;

V - alertas sanitários, zoossanitários e fitossanitários;

VI - atividade do operador de comércio ou trânsito internacional;

VII - histórico de conformidade e regularidade;

VIII - natureza e quantidade da mercadoria;

IX - tipo de operação;

X - uso proposto;

XI - meio de transporte;

XII - condições de armazenamento, embalagem e transporte;

XIII - regime comercial e aduaneiro;

XIV - condições de infraestrutura, instalações e equipamentos requeridas para a operação;

XV - dados, informações e documentos de relevância para a fiscalização;

XVI - denúncia ou suspeita de irregularidade;

XVII - perfil de viajante, importador, exportador, transportador, representante legal, armazém, terminal ou recinto;

XVIII - perfil de bagagem, encomenda ou remessa;

XIX - indicação por imagens obtidas por câmeras e outros equipamentos de inspeção não invasiva;

XX - indicação por cães de detecção;

XXI - aleatoriedade, conforme o caso;

XXII - volume e frequência de ingresso ou egresso;

XXIII - sazonalidade; e

XXIV - outros critérios definidos pelo VigiaGo ou em normas técnicas específicas.”

(...)

Como se vê, para fins de exportação de mercadoria de origem animal, é necessária a observância de uma série de normas atinentes ao produto a ser exportado, consoante regulamentação que atribuiu ao MAPA, por meio do Fiscal Federal Agropecuário, a inspeção do produto a ser exportado.



No caso em tela, o Fiscal lavrou Termo de Apreensão Cautelar, ante a necessidade de apresentação da certificação desses produtos de origem animal não comestíveis em trânsito nos recintos aduaneiros. Assim, portanto, entendo possível a fiscalização realizada, não sendo possível admitir o pedido da Autora para que ela não se submeta a esse tipo de fiscalização.

No entanto, tratando-se de mercadoria nacional cuja exportação não se concretizou, e como não há pena de perdimento estipulada para essas mercadorias, de rigor sua devolução à parte autora, já que não há razão para que as mercadorias permaneçam apreendidas.

Ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela deferida, para determinar a devolução das mercadorias indicadas à parte autora.

Diante da sucumbência mínima da Autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atualizado das mercadorias.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015003-47.2016.4.03.6100  
AUTOR: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965  
RÉU: PEG METAL COMERCIAL LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar a inexigibilidade da duplicata indicada nos autos e a irregularidade de sua inscrição no REFIN, bem como para condenar as Rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000.000.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de erro material ou contradição na fixação do ônus sucumbencial.

Foi dada vista às rés, não tendo estas se manifestado.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Assiste razão à embargante, devendo ser corrigido o dispositivo da sentença de fls. 195/198v (id 13255507 - Pág. 226/233).

Isso exposto, conheço dos embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para, onde consta:

“Diante da sucumbência recíproca, condeno as Rés ao pagamento de metade do valor das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação e condeno a Autora ao pagamento de metade do valor das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da diferença entre o montante requerido a título de indenização por danos morais e o valor aqui estipulado.”

Passa a constar:

“Tendo em vista o teor da Súmula nº 326 do STJ (“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”), condeno as rés ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

De resto, mantenho, na íntegra, a r. decisão proferida.

P.R.I.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029441-93.2007.4.03.6100  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA AROUCA  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025113-83.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRINITY COMERCIO DE ROUPAS EM GERAL LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pelo impetrante (id 8977660), ficando **EXTINTO** o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020424-59.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: MATTEL DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894, FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002437-73.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alu certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado e 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Minist Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013006-70.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: YGARATI INCORPORACOES, ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296, RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS - SP58818  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002674-10.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: ULTRAMONTANI COMERCIO DE JOIAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA HARARI MONACO - SP70831  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002430-81.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: GERHOSP SERVICOS HOSPITALARES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alu certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado e 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

*"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".*

(...)

*"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."*

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015295-81.2006.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODA BEM TURISMO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN MAURICIO MENEZES DE AGUIAR - SP189387-A, ROBERTO JORGE ALEXANDRE - SP205714

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020469-63.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ANTOINE ABDUL MASSIH ABD  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTOINE ABDUL MASSIH ABD - SP206567  
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifieste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003397-29.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007907-22.2018.4.03.6100  
AUTOR: INDUSTRIA LITOGRAFICA SANTIM LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000891-17.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: DABELA CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL-ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SESI, SENAI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745  
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987  
Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686-A  
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIA ROBERTA MACHADO DIAS - RJ113309, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087  
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIA ROBERTA MACHADO DIAS - RJ113309, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

ID n. 17306184. Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031078-08.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
REPRESENTANTE: FLAVIA MARIA PISCETTA DE SOUSA LIMA

EXECUTADO: MARIA REGINA GARCIA DA SILVA MUNHOZ, KAZUMI YANO, MARCIA MARIA GERVASIO ANGELINI, PAULO MAURICIO VASQUES, UMBERTO PIGHINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Intime-se a parte credora para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Nada requerido, ao arquivo, conforme despacho retro.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000137-41.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUSTAVO WILSON GARCIA FERRAZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DOS SANTOS - SP183605

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Intime-se a parte credora o que de direito, no prazo de cinco dias.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000284-67.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE BARRETO SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO CESAR TADEU MACEDO - SP108238-B, JOSE LUIZ BAYEUX FILHO - SP26852

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Intime-se a parte credora para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias. Nada requerido, ao arquivo nos termos do despacho retro.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001583-72.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: TALITA LAZARIN DAL BO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BARROS ARAUJO TRIVELIN - SP204848  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Vista ao credor, no prazo de 15 dias, para manifestação a respeito da impugnação apresentada.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

## 17ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009332-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: K TORRES BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISSA ZARRO HECKMANN CARRERA - SP234081  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora K Torres Beneficiamento de Plásticos Ltda – EPP, conforme decidido no id 13975046, que restou irrecorrido.

Após a expedição, intime-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023210-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILTON CORREIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER JOSE DE ALMEIDA - SP65859  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006405-48.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUSSARA BITTENCOURT DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BITTENCOURT DE CAMPOS - SP149388  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a impugnação da União Federal (id 14213156). Após, não havendo concordância à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007161-07.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARTORIO DO PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL-SP.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria a retificação do polo do presente feito, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré União Federal, ora exequente, em face da parte autora, ora executada.

No mais, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022783-79.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SELVA-MAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO PRADO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP7921, MARCIO KAYATT - SP112130

#### DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal (ID n. 10743757), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024383-38.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO HONORIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

#### DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal (ID n. 11183974), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022803-70.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA



**DESPACHO**

Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal (ID n. 10745333), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005580-39.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SHEYLA MARTINS DE MORAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, LAIS PONTES OLIVEIRA - SP97477  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria a retificação do polo do presente feito, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré União Federal, ora exequente, em face da parte autora, ora executada.

No mais, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022684-12.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

**DESPACHO**

Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal (ID n. 10725337), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023274-86.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ALI SADEK BALLOUT  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO PERES FILHO - SP245305

**DESPACHO**

Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal (ID n. 10874708 – fls. 169/172), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006942-03.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOCALCRED TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ALVES PEREIRA - SP154847, RICARDO PANONTIN BRITO - SP328296  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria a retificação do polo do presente feito, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré União Federal, ora exequente, em face da parte autora, ora executada.

No mais, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5022060-60.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, TRIFERRO COM DE MAT PARA CONSTRUCAO EM GERAL LIMITADA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
ASSISTENTE: INTERATIVY FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP, CERAMICOS IDEAL PADRAO S/A  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ASSISTENTE: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900

#### DESPACHO

Intime-se os executados (Ceramicas Ideal Oadrão S/A e Interativy Factoring Fomento Mercantil Ltda, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo exequente (ID n. 10579353), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020964-10.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: REIS CASSEMIRO DA SILVA, ADRIANA TONETO CASSEMIRO, VICTORIA REIS TONETO CASSEMIRO, NATHAN REIS TONETO CASSEMIRO, RHAYANE BARROS CASSEMIRO, RHA YSSA CASSEMIRO CASTIGLIONI  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445, MARCIO GERALDO BRITTO ARANTES FILHO - SP234775, SERGIO SALGADO IVAHY BADARO - SP124529  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445, MARCIO GERALDO BRITTO ARANTES FILHO - SP234775, SERGIO SALGADO IVAHY BADARO - SP124529  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445, MARCIO GERALDO BRITTO ARANTES FILHO - SP234775, SERGIO SALGADO IVAHY BADARO - SP124529  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445, MARCIO GERALDO BRITTO ARANTES FILHO - SP234775, SERGIO SALGADO IVAHY BADARO - SP124529  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445, MARCIO GERALDO BRITTO ARANTES FILHO - SP234775, SERGIO SALGADO IVAHY BADARO - SP124529  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445, MARCIO GERALDO BRITTO ARANTES FILHO - SP234775, SERGIO SALGADO IVAHY BADARO - SP124529

#### DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal (ID n. 10295981), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008923-09.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OURO E PRATA PARTICIPAÇÕES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria a averificação do polo do presente feito, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré União Federal, ora exequente, em face da parte autora, ora executada.

No mais, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023212-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970  
EXECUTADO: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAURO LOHNHOFF DOREA - SP110133

#### DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo (ID n. 10860476), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024906-50.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO AMORIM - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA VIDAL NUNES - SP213393

#### DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal (ID n. 11325128), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0020932-52.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ABEPRA ASSOC BRAS DAS EMPRESAS OPERADORAS DE REGIMES ADUANEIROS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, ADRIANO FERREIRA SODRE - MG66664, MICHEL GEORGES FERES - SP252668  
IMPETRADO: JOSE ALVES PEREIRA

#### DESPACHO

Diante da certidão constante do ID nº. 18413240, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, decorrido o prazo recursal. Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006041-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROSEJUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACIEL FONTES - PE29921  
IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Mantenho a decisão proferida, tendo em vista os fundamentos já apresentados e indefiro o pedido de reconsideração formulado pela parte impetrante.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

#### 19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000173-13.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941  
EXECUTADO: RODRIGO OLIVEIRA DE SOUSA 22056539896

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 484 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013595-94.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: RODRIGO BRANCO TAVARES

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, diante da certidão de fls. 34 dos autos físicos, expeça-se novo mandado para citação da parte ré na Rua Harmonia, 131 - 3º andar -apto. 312, ficando o sr. Oficial de Justiça desde logo autorizado a realizar diligências nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 212 do CPC, bem como proceder à citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012766-21.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: LUIZ SALES XAVIER ROLIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: AGEU FELLEGGGER DE ALMEIDA - SP281725

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006464-97.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: CD & DVD FACTORY DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, DAISY SOARES DA SILVA

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do lapso de tempo transcorrido, informe a autora o atual endereço da parte ré ou ratifique o requerido às fls. 271 dos autos físicos, no mesmo prazo.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0023440-53.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ID 16859100. Diante do endereço ainda não diligenciado obtido na consulta ao Sistema, expeça-se mandado para citação da parte ré.

Restando negativa a diligência, fica desde logo deferida a citação editalícia do devedor.

Cumpra-se.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002492-17.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEI CIUC - SP109310  
RÉU: MAIA INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, expeça-se mandado para citação da parte ré no endereço informado às fls.84 dos autos físicos.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.**

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique a CEF a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Após, expeça-se mandado para citação do devedor no endereço de fls. 151 dos autos físicos.

Cumpra-se.

Int,

**SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0040282-17.1988.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: MASA EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA BELINI DE QUEIROZ REBOUCAS - SP142075, JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES - SP91183, LUIZ FERNANDO HERNANDEZ - SP13972, JULIANA VIVAN CASSIANO TEIXEIRA - SP153870  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Apensem-se estes aos autos da ação principal AO 0044256-62.1988.403.6100.

Cumpra-se.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001242-85.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
SUCEDIDO: COMERCIAL DE MAQUINAS DE COSTURA ROMA LTDA - EPP, ELIANETE MARIA DA PIEDADE DOS SANTOS LIMA, CARLOS MESSIAS DE LIMA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIEL ONEZIO - SP187100  
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIEL ONEZIO - SP187100  
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIEL ONEZIO - SP187100

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para indicar o atual endereço do executado (COMERCIAL DE MAQUINAS DE COSTURA ROMA LTDA - EPP) p o regular prosseguimento do feito, bem como indiquem bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados ( ELIANETE MARIA DA PIEDADE DOS SANTOS LIMA e CARLOS MESSIAS DE LIMA), prazo 30 (trinta ) dias.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012369-54.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: REGIANE MARENGONI LEAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem conclusos para decisão acerca do requerido pela autora às fls. 181 e 190.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001242-85.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
SUCEDIDO: COMERCIAL DE MAQUINAS DE COSTURA ROMA LTDA - EPP, ELIANETE MARIA DA PIEDADE DOS SANTOS LIMA, CARLOS MESSIAS DE LIMA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIEL ONEZIO - SP187100  
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIEL ONEZIO - SP187100  
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIEL ONEZIO - SP187100

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para indicar o atual endereço do executado (COMERCIAL DE MAQUINAS DE COSTURA ROMA LTDA - EPP) p o regular prosseguimento do feito, bem como indiquem bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados ( ELIANETE MARIA DA PIEDADE DOS SANTOS LIMA e CARLOS MESSIAS DE LIMA), prazo 30 (trinta ) dias.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.



Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 001458-46.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: VISION INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ALVANIR DONIZETTI NUNES

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003285-24.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: SHOPPING DA IMPERMEABILIZACAO VILA ESPERANCA LTDA - ME, TERCILIO LORENZO FILHO, MARCOS ROBERTO RIBEIRO

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique a CEF a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Indefiro a citação por edital, requerida às fls. 239 dos autos físicos, considerando que existem endereços ainda não diligenciados.

Expeça-se mandado para citação da empresa ré e de Tercílio Lorenzo Filho nos endereços informados na pesquisa de fls. 193.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026285-19.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ALBERTO DE CASTRO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298  
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, publique-se a r. sentença de fls. 238-239 (processo físico), que segue:

“SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0026265-19.2015.403.6100 EMBARGANTE: JOSE ALBERTO CASTRO Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 232-234, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual contradição no julgado. Alega contradição no tocante à condenação dos honorários sucumbenciais. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivo. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material" (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, não identifiquei ocorrência de vícios na sentença embargada. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.”

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017784-20.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
LITISDENUNCIADO: WESLEY BERNARDES JUNIOR  
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: CLAUDEIR CORREA MARINO - SP117665  
LITISDENUNCIADO: MARCELO LOUREIRO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: JUVENAL ADILSON ROCHA PEDROSO - SP242810

## DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial, por meio de correio eletrônico, para agendar data para realização da perícia.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003659-47.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MAURICIO CESAR PAGLIONE BALTHAZAR  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RONALDO FARIAS - SP320478, CLEBER GOMES DE CASTRO - SP140217  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Petição ID nº 13464952: Sobre o pedido de desistência dos presentes embargos à execução, manifeste-se a parte embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, intime-se a parte apelada (Ré) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

**CONCLUSÃO 16/08/2018**

**SENTENÇA TIPO A**

**19ª VARA CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA**

**PROCESSO Nº 0004080-59.2016.403.6100**

**AUTOR: CHEMYUNION LTDA**

**RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial destinado a excluir o seu nome do Serviço Central de Proteção ao Crédito – SCPC, bem como condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega que, no exercício das suas atividades, realiza diariamente inúmeras operações de venda e compra de produtos e de insumos.

Sustenta possuir carteira de clientes bastante extensa em razão de se encontrar no meio da cadeia produtiva e, por conta disso, também possui grande lista de fornecedores, todos de grande porte, nacionais e internacionais.

Relata que uma dessas empresas é a ADCLOR Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda – ME, CNPJ sob o nº 08.279.852/0001-71, da qual comprou o produtos descritos na Nota Fiscal nº 000.003.773-Série 1, no valor de R\$ 2.576,24, com vencimento para o dia 29/10/2015, devidamente paga no Banco Bradesco no dia do vencimento.

Afirma que, apesar de pago o boleto bancário que acompanhava a Nota Fiscal, foi surpreendida com um aviso de cobrança do Serviço Central de Proteção ao Crédito – SCPC que, por solicitação da CEF, teria seu nome inscrito na base de dados do SCPC, caso não saldasse a dívida em aberto, no valor de R\$ 2.576,25.

Aponta que o débito decorre de duplicata descontada pela empresa ADCLOR Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda na própria CEF, a despeito de o débito já ter sido pago.

Alega que a empresa ADCLOR agiu de má-fé. Por sua vez, a CEF, ao receber título duplicado, agiu com negligência ao deixar de tomar as devidas cautelas sobre a legitimidade do título.

Aduz que a CEF, por meio de sua ouvidoria, reconheceu que a duplicata da ADCLOR foi descontada por engano, mas continua exigindo seu pagamento.

O pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar à CEF que providenciasse a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 59-62).

A CEF contestou alegando, em síntese, a regularidade do protesto em razão de ter recebido, de boa-fé, o título da empresa Adclor.

A autora replicou (fls. 88-97).

A CEF juntou o contrato firmado com a empresa ADCLOR (fls. 99-104).

Vieram os autos conclusos.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora excluir o seu nome do Serviço Central de Proteção ao Crédito – SCPC, bem como a condenação da CEF ao pagamento de danos morais, sob o fundamento de que pagou a duplicata que ensejou a inclusão indevida.

Examinando o feito, acompanho o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial 1.213.256, sob a sistemática dos recursos repetitivos, por versar exatamente sobre a matéria controvertida nestes autos, pacificando a orientação que atribui a responsabilidade pelo protesto de duplicativo sem lastro ao endossatário, ou seja, aquele levado a efeito sem a prova do aceite ou do recebimento das mercadorias.

No julgamento, assentou-se que o endossatário é de fato responsável, juntamente com o endossante, por eventuais danos sofridos pelo comprador, sem a inexistência de causa para emissão da duplicata. Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor da seguinte ementa:

*DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROV CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endo que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. 2. Recurso especial não provido.*

Analisando a documentação acostada aos autos, especialmente o documento juntado às fls. 51, diviso a veracidade da alegação.

Em resposta à reclamação da autora referente à cobrança indevida de duplicada, a CEF assinalou que:

“Trata-se de duplicata emitida pela empresa ADCLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA / CNPJ: 08.279.852/0001-71, na q Chemyunion figura como Pagadora.

Em contato com a emitente ADCLOR, fomos informados que por engano da mesma, foram emitidos indevidamente dois títulos para a empresa Chemyunion (um pela Caixa e outro pelo Bradesco), porém solicitou a baixa do título do Bradesco. Acontece que a Chemyunion efetuou o pagamento do boleto do Bradesco através de DDA, ficando em aberto o boleto da Caixa.

O título em questão pertence à carteira de desconto SINCE 1048, para que possamos efetuar a baixa definitiva, é necessário que a empresa ADCLOR providencie o pagamento deste título perante a CAIXA, uma vez que já foi antecipado o valor ao Sacador. Esta liquidação ainda não foi providenciada por parte da ADCLOR, impossibilitando assim, a baixa do título.

(...)”

Como se vê, a empresa ADCLOR admitiu ter emitido indevidamente dois títulos contra a autora (um descontado junto à Caixa e outro junto ao Bradesco). O boleto do banco Bradesco foi pago, ficando em aberto aquele exigido pela CEF.

Por conseguinte, uma vez pago o valor exigido no título, a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito se configura ilegal.

Por conseguinte, afigura-se descabida a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, haja vista o equívoco cometido pela empresa ADCLOR, que emitiu por engano dois títulos, sendo que um deles foi pago.

Quanto ao dano moral decorrente de protesto indevido e inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, tenho que o prejuízo é presumido, ainda que se cuide de pessoa jurídica. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSC INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXA CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, “nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica” (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 17/12/2008).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 821.839/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016)

Deste modo, deve a CEF responder por danos morais.

Entretanto, o valor da indenização deve encontrar fundamento nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “é recomendável que o arbitramento se dê com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.”

Diante disso, fixo o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverão ser pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de ter cometido o ilícito cív corrigidos monetariamente na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso, porquanto se trata de responsabilidade extrapatrimonial.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE o pedido** para determinar à CEF que providencie a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, bem como condene a CEF ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à parte autora.

Condene a ré ainda ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da sua condenação, nos termos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, devidamente atualizada.

Custas e despesas *ex lege*.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, intime-se a parte apelada (União) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023543-84.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROZILDA DA SILVA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR - SP300102, RENATA GOMES REGIS BANDEIRA - SP242420  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, publique-se a r. sentença que segue.

SENTENÇA TIPO M 19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0023543-84.2016.4.03.6100 EMBARGANTE: ROZILDA DA SILVA FERREIRA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 279-281, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventuais contradições e omissões da sentença. Alega que a "na data de 17/03/2016 foi certificado pelo r. Cartório da 11ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo nos autos da Desapropriação nº 1016606-39.2014.826.0053, que as guias de levantamento (alvará) estavam em cartório" e que o valor referente a fevereiro de 2016 estava incluído na guia expedida nos autos da ação de desapropriação, bem como foi pago pela autora, motivo pelo qual entende ser devida a devolução em dobro do valor referente a fevereiro de 2016. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material" (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, não identifiquei a ocorrência de vícios na sentença embargada. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004741-38.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TOPFLEX COMERCIO E SERVICOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO FERRAZ - SP159677, ANNE CAROLINE RODRIGUES SANTOS - SP371576  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, intime-se a parte apelada (União) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002700-98.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, intime-se a parte apelada (União) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002728-73.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WINICIUS COSTA LIMA, PRISCILA VIZACO DOS SANTOS LIMA

#### DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a pertinência e manutenção da corré PRISCILA VIZACO DOS SANTOS LIMA – CPF/MF nº 352.400.108-46, no polo passivo presente feito, uma vez que na petição inicial apresentada nos autos (ID nº 14784830), consta tão-somente como réu, WINICIUS COSTA LIMA – CPF/MF nº 358.663.748-97.

Com a resposta requerida, em termos, tomem os autos conclusos para despacho.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003515-05.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B  
RÉU: PEDRO GABRIEL BORGES - ME

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência a parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal Cível – SP.

Preliminarmente, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138, de 06 de julho de 2017, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (art. 486, parágrafo 2º c/c art. 485, I - CPC - 2015).

Uma vez sanada(s) a(s) irregularidade(s) supramencionada(s), tornem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006189-80.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DENARO  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA APARECIDA CONSORTE - SP100845  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000205-52.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO DA SILVA ANTONIO, DANIELE ALCANTARA POLLON  
Advogado do(a) AUTOR: IZABELA DE CARVALHO GOES - SP365868-A  
Advogado do(a) AUTOR: IZABELA DE CARVALHO GOES - SP365868-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Petição de fl. 135: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a realização da adequação do pedido de desistência formulado nos autos, nos termos requerido pela CEF, considerando, em especial, a Lei nº 9.469/97, bem como informe o andamento/desfecho do feito de nº 0012002-59.2013.403.6100 em curso na 10ª Vara Federal Cível – SP.

3) Petição e documentos de fls. 137-169 e Petição e documentos ID nº 13572351: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em termos, tornem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017448-38.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO CARLOS CAMARINI  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA BRÜGNEROTTO MAZZER - SP311518, BRUNA DA PAIXAO RIZATO - SP332954, BIANCA GONCALVES RAPOSO GARCIA - SP236307  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002350-76.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRAFICAS COMUNICACAO E SERVICOS GRAFICOS DE SAO PAULO E REGIAO  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL DA SILVA MAIA - SP161562  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que os documentos juntados aos autos físicos em CD ROOM (fls. 51) são incompatíveis com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução PRES 156/2017, providencie a parte autora a inserção dos dados constantes na mencionada mídia eletrônica no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026651-58.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RESTAURANTE LA CASSEROLE LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, publique-se a r. sentença de fls. 103-105 (processo físico), que segue:



“SENTENÇA TIPO M19” VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0026651-58.2015.403.6100 EMBARGANTE: RESTAURAN CASSEROLE LTDA - EPP Vistos.Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 93-95, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual erro de fato no julgado. Alega erro de fato ao determinar que a correção monetária do indébito da embargante deve obedecer ao disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, ao invés da aplicação da taxa SELIC, em razão de o Manual de Cálculos da Justiça Federal não trazer disposições acerca da correção monetária do indébito na esfera administrativa. Intimada, a União se manifestou pelo não acolhimento dos embargos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os, a fim de esclarecer o ponto apontado. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material" (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Para que não haja dúvidas quando da execução do julgado, esclareço que, caso opte pela compensação administrativa, ela poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Diante do acima exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, integrando à sentença o excerto acima, ficando o dispositivo com a seguinte redação: "Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre a autora e a ré que legitime a cobrança do Simples Nacional relativo aos anos-calendários 2011, 2012 e 2013 e, por conseguinte, garantir o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A compensação administrativa poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001." P.R.I. ”

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009090-91.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028, JOAO BATISTA BRANDAO NETO - SP379670, PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE

FREITAS - SP237167

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente a DCTF Retificadora, protocolada em 22/02/2018. Requer, também, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de PIS e de COFINS referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 2015 (objeto do PAF nº 16327.903398/2018-22) e, por consequência, não sejam eles óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos – CPEN, bem como de inclusão no CADIN e de outras medidas como protesto extrajudicial da dívida e envio de informações aos órgãos de proteção ao crédito, como o Serasa e o SPC.

Alega ter apresentado os DCTF Retificadora em fevereiro de 2018, a qual ainda se encontra pendente de análise.

Sustenta que a demora desta análise afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Afirma que créditos tributários de PIS e de COFINS referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 2015 (objeto do PAF nº 16327.903398/2018-22) foram indevidamente exigidos em decorrência de não homologação de PER/DCOMP processada sem que houvesse a prévia análise da DCTF Retificadora que deu origem ao crédito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que o processamento da PER/DCOMP é automático, que intimada, a impetrante não se manifestou quanto à não homologação da PER/DCOMP e, assim, com o decurso do prazo, o processo foi encerrado em 10/04/19. Quanto à Retificadora de DCTF, assinala estar sob análise da Receita e não ter efeito suspensivo; que DCTFs Retificadoras podem ser retidas para análise a depender de diversos parâmetros, bem como que estando pendente de análise e não homologadas não produzem efeito.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente, a documentação trazida à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade administrativa a análise conclusiva de DCTF Retificadora, protocolada em 22/02/2018, pendente de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), infringindo o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver prejudicado seu direito de petição aos Poderes Públicos, diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

A Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que o pedido de Retificadora de DCTF foi protocolado pela impetrante em fevereiro de 2018, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Por outro lado, observa-se que a impetrante compensou valores dos quais ainda não tinha o crédito por sua conta e risco, uma vez que o fez sem ter certeza da decisão administrativa de sua DCTF Retificadora que ensejaria os créditos a compensar.

Desse modo não faz jus suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de PIS e de COFINS referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 2015 (objeto do PAF nº 16327.903398/2018-22), e demais consequências da suspensão pleiteada.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE** pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente a DCTF Retificadora, protocolada em 22/02/2018, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006810-43.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ESCUBEDO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO ELETRICA-ELETRONICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE BEDINI SANTORSULA - SP184052, PEDRO DE SIQUEIRA PEIXOTO - SP203975  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegalidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, publique-se a r. sentença de fls. 99-100 (processo físico), que segue:

“Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 93-93v, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual contradição no julgado. Alega contradição no tocante à condenação dos honorários sucumbenciais. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivo. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material" (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, não identifiquei a ocorrência de vícios na sentença embargada. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.”

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012823-58.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IVODIO TESSAROTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO - SP247979  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegalidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, publique-se o r. despacho de fls. 220 (processo físico), que segue:

“Vistos. Fls. 218-219: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela ré (União), conforme disposto no art. 1.023, 2º, do Novo CPC.

Após, tomem os autos conclusos. Int. ”

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014688-87.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MEMPHIS SA INDUSTRIAL

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIANNA CAVALLI - SP151885, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLI - SP125734

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR

Advogados do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, MARIA LUIZA GIANNECCHINI - SP72558, LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO - SP128997, RICARDO BALTAZAR DA SILVA - SP203726, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, CAIO MENON GONCALVES - SP279218

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o posicionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, publique-se a r. sentença de fls. 249-251 (processo físico), que segue:

“SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0014688-87.2014.403.6100 EMBARGANTE: MEMPHIS SA INDUSTRIAL Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença (fls. 239-244), objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventuais omissões do julgado. Alega que "Portaria não constitui instrumento adequado para instituir infração e estabelecer sanções", que "foi aprovada em um dos critérios de análise, pelo que não há razão para aplicar-lhe qualquer tipo de penalidade" e que "adota todo tipo de precauções e cautelas para que seus produtos atendam integralmente a regra metrológica vigente, o que demonstra sua boa-fé e respeito a consumidor, situação esta que não pode ser maculada ante a isoladas ocorrências, como se nota dos autos de infração guerreados". Sustenta a ocorrência de omissão quanto às alegações acima. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material" (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na sentença embargada. A r. sentença apreciou o feito com argumentos claros e nítidos tendo, inclusive trazendo jurisprudência a respeito das teses do autor, concluindo quanto às alegadas omissões que: "(...) Pelo julgado acima, resta claro que não há ilegalidade nos atos infralegais, de caráter técnico, o que afasta boa parte dos fundamentos trazidos pela na petição inicial. (...) Na espécie, a autora descumpriu as regras dessas portarias, sujeitando-se às devidas penalidades, as quais, ressalto, não representam ofensa ao princípio da legalidade, eis que presente delegação válida, assim considerada pelo Superior Tribunal de Justiça. (...) Assim, a inobservância do duplo critério ou de apenas um deles leva à punição do infrator, na forma supra, nos termos das Portarias 126/99 e 248/2008, não bastando o cumprimento de apenas um deles. Não se trata de aplicação de regra mais favorável ao infrator, porquanto a exigência de observância de um dos critérios basta para a configuração da infração. (...) Ainda que a autora tenha atuado de boa fé, houve infração administrativa, na medida em que se trata de dado objetivo, ou seja, comprovada a comercialização de produto sem observância de um dos critérios (médio ou individual), revela-se cometida a falta, com necessidade da respectiva autuação, com finalidade principal de proteção do consumidor." Conclui-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.”

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022727-05.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CRISTINA NOGUEIRA DOS REIS, CIRLENE ALVES PESSOA, DENIANE ANDRADE SILVA, ELISABETH BARBOSA, ERIKA MARTINS DIAS, MARCIA REGINA DE ALMEIDA DOS SANTOS, SANDRA GONCALVES DELIMA GOMES, SONIA MARIA FREITAS DA FONSECA PLETISKAITZ, VALDIR ALVES CABRAL, WANDERLY MARIA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, publique-se o r. despacho de fls. 420 (processo físico), que segue:

“Vistos. Fls. 417-419: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela ré (União), conforme disposto no art.1.023,2º, do Novo CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.”

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011406-70.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ENGENHARIA E DESIGN A LTDA  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DO AMARAL PERINO - SP140318

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, publique-se a r. sentença de fls. 144-145 (processo físico), que segue:

“SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0011406-70.2016.403.6100 EMBARGANTE: ENGENHARIA E DESIGN A LTDA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 137-138, objetivando a parte embargante esclarecimento quanto a eventuais contradições no julgado. Alega contradição "ao ter julgado a ação totalmente procedente quando faz expressa referência que deverão ser descontados do montante pretendido pela embargada na exordial todos os valores já pagos referentes aos contratos do Sr. Antônio da Silva Pena (fls. 108/110) e do Sr. Roberto Dias de Almeida (fls. 111-113)"; contradição "relacionada à incorreção da não consideração dos valores pagos e desconto do que foi pleiteado na inicial, pois a procedência parcial faz incidir o quanto disposto no artigo 86 do CPC"; bem como que os acordos firmados referentes aos Srs. Arenaldo Bispo e Luiz Claudio restaram cumpridos pela embargante. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material" (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, não identifiquei a ocorrência de vícios na sentença embargada. Não é o caso de parcial procedência, uma vez que, quando da propositura da ação a totalidade dos valores era devida. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.”

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014960-13.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SET COMERCIO E SERVICOS LTDA, CLAUDIO PORCELLI  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, publique-se a r. sentença de fls. 118-119 (processo físico), que segue:

“Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 110-112, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão no julgado. Alega omissão quanto à finalidade do arrolamento, bem como da violação aos princípios constitucionais. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material" (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, não identifiquei a ocorrência de vícios na sentença embargada. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.”

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027478-94.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RINOX COMERCIO DE METAIS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que a parte autora deixou de incluir os documentos e deu início ao cumprimento de sentença sob o n. 0052960-78.1999.403.6100, que já se encontra em andamento, determino o arquivamento do feito por duplicidade de processos.

Remeta-se ao arquivo findo.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008088-86.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SHENGLI CONSULTORIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494, SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine o sobrestamento do PAF nº 15771.720951/2019-63, relativo ao Auto de Infração e Termo de Retenção AITAGF nº 0817900-09026/18 pelo SAATA, até decisão final.

Sustenta a ausência de atribuição legal da Inspeção da Receita Federal do Brasil para julgar o auto de infração e tomar nula qualquer decisão emitida em Despacho Decisório.

Afirma que a competência para julgamento de auto de infração que trata de perdimento de mercadorias é do Secretário da Receita Federal, nos termos do art. 27, §4º, do DL 1.455/76, não sendo passível de delegação.

Alega que o Regulamento Aduaneiro alterou o art. 27, §4º do Decreto-Lei nº 1.455/76, retirando a ordem de encaminhar o auto de infração ao Secretário da Receita Federal para julgamento e autorizou o Ministro da Fazenda a delegação de competência para julgamento aos órgãos

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 17920811, arguindo, em síntese, a legalidade do ato impugnado.

O impetrante peticionou no ID 17976016.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Nos moldes do artigo 27, §4º do Decreto-Lei nº 1.455/76, a competência para o julgamento de processo administrativo que tenha por objeto a aplicação da pena de perdimento não foi conferida ao Secretário da Receita Federal, consoante alegado pelo impetrante, mas sim, ao Ministro de Estado da Fazenda, em instância única. Vejamos:

*Art 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda.*

*§ 4º Após o preparo, o processo será encaminhado ao Secretário da Receita Federal que o submeterá a decisão do Ministro da Fazenda, em instância única.*

A legislação de regência permite a delegação de competência, salvo nos casos em que for expressamente proibida, que não é o caso ora em apreço. Nesse sentido dispõe a Lei nº 9.784/99:

*Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.*

O Decreto 6.759/09, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispôs sobre a delegação da competência para o processo de perdimento de mercadorias pelo Ministro de Estado da Fazenda, consoante se infere do art. 774, §6º e §7º:

*Art. 774. As infrações a que se aplique a pena de perdimento serão apuradas mediante processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda fiscal.*

*(...)*

*§ 6º. Após o preparo, o processo será submetido à decisão do Ministro de Estado da Fazenda, em instância única*

*§ 7º. O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência para a decisão de que trata o § 6º.*

A citada delegação se deu por meio da Portaria MF nº 430/2017, que dispõe sobre o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Confira-se o teor dos dispositivos que ora destaco:

*Art. 1º. A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), órgão específico singular, diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, tem por finalidade:*

*(...)*

*VI - preparar e julgar, em instância única, processos administrativos de aplicação da pena de perdimento de mercadorias e valores e de multa a transportador de passageiros ou de carga em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita à pena de perdimento;*

*(...)*

*Art. 336. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil incumbe gerir a execução dos processos de trabalho realizados no âmbito da respectiva unidade e, quando cabível, especificamente:*

*I - aplicar pena de perdimento de mercadorias, veículos e moedas;*

De outra parte, o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo delegou a competência para todo Auditor-Fiscal lotado na ASGAB da ALF/SPO para aplicar pena de perdimento de mercadorias, com base na Portaria ALF/SPO nº 816/2015:

*Art. 1º. Delegar competência a todo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil lotado na ASGAB da ALF/SPO para:*

*(...)*

*II - aplicar pena de perdimento de mercadorias nacionais e estrangeiras apreendidas ou abandonadas;*

De acordo com as informações prestadas pela D. Autoridade Impetrada, não há coincidência entre a autoridade responsável pela lavratura do auto de infração e a incumbida do julgamento do processo administrativo correlato, haja vista que, no âmbito da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, a tarefa de apreciar os termos da impugnação apresentada pelo autuado foi delegada à Seção de Assessoramento Técnico Aduaneiro – SAATA, ficando a efetiva aplicação de pena de perdimento sujeita à confirmação pela Assessoria do Gabinete – ASGAB da Unidade.

Destacou, ainda, que o auto de infração que formaliza a proposição de aplicação da pena de perdimento é lavrado por Auditor-Fiscal da Equipe de Autuação – EQAUT, integrante do Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros – SEPEA, órgão que possui autonomia e independência para avaliar a pertinência dos bloqueios de despachos de importação e instauração de procedimentos especiais de fiscalização.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Retifique-se a autuação para corrigir o polo ativo, alterando o nome da impetrante para a sua atual denominação, qual seja, 3D CRIAR FABRICAÇÃO DIGITAL LTDA ME, conforme document societários acostados aos autos.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012734-40.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SONIA CASTRO, NIVIA FLORES, FRANCISCO SOARES DA COSTA, JOSE DE SOUZA PRADO, JOSE ROBERTO LEAL DE ANDRADE, HENRIQUE SANCHES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a parte autora (credora) deixou de incluir os documentos para dar início ao cumprimento de sentença, determino o arquivamento do feito até eventual provocação da parte interessada.

Remeta-se ao arquivo findo.

Int.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0901843-13.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAPHAEL BENEVIDES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS CORNETTI - SP11010, GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI - SP175788

EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, NATAN VENTURINI TEXEIRA DIAS - SP205197-E, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, TANIA FAVORETTO - SP73529

#### DESPACHO

Vistos

Considerando que a parte credora deixou de incluir os documentos para dar início ao cumprimento de sentença, determino o arquivamento do feito até eventual provocação da parte interessada.

Remeta-se ao arquivo findo.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040719-87.1990.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780, KATIANE ALVES HEREDIA - SP204633

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL

#### DESPACHO

Considerando que a parte autora deixou de incluir os documentos e deu início ao cumprimento de sentença sob o n. 5027758-47.2018.403.6100, que já se encontra em andamento, determino o arquivamento do feito por duplicidade de processos.

Remeta-se ao arquivo findo.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003959-36.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZA MAIESKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que a parte autora deixou de incluir os documentos e deu início ao cumprimento de sentença sob o n. 5029447-29.403.6100, que já se encontra em andamento, determino o arquivamento do feito por duplicidade de processos.

Remeta-se ao arquivo findo.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009288-92.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CAMP-LIFE VILA OLIMPIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL LOURENCO DE CASTRO - SP189062  
EXECUTADO: CHRISTIAN DO AMARAL, VIVIANE APARECIDA DE BARROS AMARAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ELIANA HISSAEMIURA - SP245429

#### DESPACHO

Considerando que a parte credora (ré) deixou de incluir os documentos e deu início ao cumprimento de sentença sob o n. 5029819-75.2018.403.6100, que já se encontra em andamento, determino o arquivamento do feito por duplicidade de processos.

Remeta-se ao arquivo findo.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024723-53.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ADEGA AROUCHE LTDA, MARCOS PLONKA, SARAH PLONCA GARANHANI, LAURA PEREIRA FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAMARES ROCHA DE PAIVA COUTINHO - SP115172  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO - SP188920  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PENTEADO - SP38176

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a CEF (credora) deixou de incluir os documentos para dar início ao cumprimento de sentença, determino o arquivamento do feito até eventual provocação da parte interessada.

Remeta-se ao arquivo findo.

Cumpra-se.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026808-12.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA DE ALMEIDA, ARIIVALDO DONIZETE DE MORAIS, LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ MANOEL - SP120690, GERSON AMAURI CALGARO - SP184983  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ MANOEL - SP120690, GERSON AMAURI CALGARO - SP184983  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON AMAURI CALGARO - SP184983

#### DESPACHO

Considerando que a CEF (credora) deixou de incluir os documentos para dar início ao cumprimento de sentença, determino o arquivamento do feito até eventual provocação da parte interessada.

Remeta-se ao arquivo findo.

Cumpra-se.

São PAULO, 15 de maio de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006065-64.1996.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FELIPPE ARNSTEIN ARNO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES - SP17345, GABRIEL NOGUEIRA DIAS - SP221632, CRISTINA DE CASSIA BERTACO - SP98073  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que a parte autora (credora) deixou de incluir os documentos para dar início ao cumprimento de sentença, determino o arquivamento do feito até eventual provocação da parte interessada.

Remeta-se ao arquivo findo.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017680-44.2007.4.03.6301 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELMAR CAMPOS DA COSTA, ISABEL PERALTOS MARTINS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEVERSON GOMES DA SILVA - SP183333  
Advogado do(a) AUTOR: CLEVERSON GOMES DA SILVA - SP183333  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Outrossim, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012579-03.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KLEBER VELHO NEVES, LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS ESTEVES, NIVALDO VIANA DA ROCHA, ROGERIO ROCHA AGOSTINI  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Outrossim, diante do trânsito em julgado da r. sentença, deixo de apreciar as contrarrazões apresentadas pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014210-79.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONOR DE OLIVEIRA ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA - SP204106  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, diante do trânsito em julgado da r. sentença, deixo de apreciar as contrarrazões apresentadas pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015598-71.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIBEIRO BRAGA - SP182870, DAVID KASSOW - SP162150  
EXECUTADO: DAIHATSU IND E COM DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CID JOSE PUPO - SP32019, ANTONIO DE MOURA TRITA - SP62236, ADILSON BUCHINI - SP163543

#### DESPACHO

Considerando que a parte autora deixou de incluir os documentos e deu início ao cumprimento de sentença sob o n. 5009001-68.2019.403.6100, que já se encontra em andamento, determino o arquivamento do feito por duplicidade de processos.

Remeta-se ao arquivo findo.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002716-57.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDENICE APARECIDA FRANCISCO, ROBERTO EMANOEL NUNES MACEDO  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BERTAGLIA GAMA - SP317068, LOURIVAL GAMA DA SILVA - SP122928, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

#### DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Reconsidero a parte final da r. sentença de fls. 502-503 "retro" no tocante à condenação da autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios em face do benefício de justiça gratuita concedido nos autos (decisão de fl. 287).

Isto posto, diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 506 e considerando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita nos presentes autos, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova pela ré (credora), da perda da condição de hipossuficiência da parte autora (devedora).

Isto posto, determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500309-80.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WILLIAM RAHHAL, LUCIANA DABBUR NADER RAHHAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TADEU SALUM - SP97391, HENRIQUE DI YORIO BENEDITO - SP196792  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TADEU SALUM - SP97391, HENRIQUE DI YORIO BENEDITO - SP196792  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por WILLIAM RAHHAL E LUCIANA DABBUR NADER RAHHAL em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional a fim de determinar a suspensão dos leilões designados para os dias 15 e 22 de janeiro de 2019, e/ou seus efeitos, caso já tenham ocorrido; a manutenção deles na posse do imóvel, até decisão final, para que seja possibilitada a purgação da mora, conforme cálculos do valor do débito vencido, com a inclusão de todos os encargos decorrentes da mora, no valor de R\$ 235.660,03, bem como de eventual diferença que venha a ser apurada pela CEF e, uma vez purgada a mora, seja autorizada a consignação das parcelas vincendas do contrato.

Requerem, ainda, seja suspensa a consolidação da propriedade do imóvel.

Subsidiariamente, pleiteiam, a título de argumentação, que seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis para constar na matrícula a existência da demanda para preservação de direito perante terceiros e, caso venha a ocorrer a arrematação, seja determinada a suspensão de seus efeitos até o julgamento final da ação e, por fim, não havendo arrematação, seja determinada a suspensão dos efeitos previstos no art 27, §5º, da Lei nº 9.514/97.

A parte autora aditou a inicial comprovando o recolhimento das custas judiciais (ID 13552061), bem como juntou instrumento de procuração (ID 13558797).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 13568026).

A parte autora requereu a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, bem como a desistência do feito (ID 13793290).

A Caixa Econômica Federal contestou arguindo preliminarmente a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir. No mérito, afirma que não possui interesse na realização de audiência de conciliação; que o contrato encontra-se liquidado em razão da consolidação do imóvel dado em garantia; que se trata de crédito aporte, não tendo relação com SFH; sustenta a legalidade do contrato e da alienação fiduciária. Quanto ao pedido de desistência, a CEF argumenta que, em observância aos termos da Lei 9.469/97, somente concorda com a desistência se houver a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação.

Nas petições ID 18638433 e 18669630, a parte autora requer, novamente, a suspensão de leilão extrajudicial que está marcado para dia 24/06/2019, sob a alegação de que se encontra em tratativas de acordo com ré.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, tenho que restou prejudicado o pedido de desistência do feito pela parte autora, uma vez que salta aos olhos seu interesse no prosseguimento, haja vista as petições ID 18638433 e 18669630, nas quais requer, novamente, a suspensão de leilão extrajudicial para venda do imóvel objeto da lide.

Já houve decisão indeferindo o pedido para suspensão de leilões designados para janeiro de 2019.

A parte autora requer a suspensão de leilão extrajudicial que está marcado para dia 24/06/2019, sob a alegação de que vem tendo tratativas de acordo com ré.

Todavia, a mera alegação de que vem tendo tratativas de acordo com a ré não é suficiente para o deferimento da tutela pleiteada.

O que se observa, na verdade, é que já houve decisão indeferindo o pedido de tutela para suspensão dos leilões que iriam ocorrer em janeiro de 2019 e que as petições atuais não trazem nenhum fato novo para ensejar a alteração da decisão anteriormente proferida.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, tornem os autos conclusos.

ID 13793290: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011094-04.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IVAN RICARDO GARISIO SARTORI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO LEVY GARISIO SARTORI - SP198638  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a imediata reativação da inscrição do impetrante junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

Preliminarmente, observo que o sistema PJe verificou provável prevenção com o processo nº 5004680-75.2019.403.6104, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível Federal de Santos.

Analisando os feitos, constato que os pedidos formulados nas ações são idênticos.

Naquela ação mandamental, o Juízo declinou da competência e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo (ID 18602807).

Assim, manifeste-se o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a ocorrência de litispendência entre as ações.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006972-09.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, torno sem efeito o termo de remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 30/11/2018, à fl. 229 dos autos físicos.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005256-73.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, as informações apresentadas pela autoridade impetrada são protegidas por sigilo fiscal.

Desta forma e considerando a impossibilidade de anotação de segredo de justiça tão-somente quanto às referidas informações, determino à Secretaria a sua anotação em face dos documentos inseridos no ID 13136448.

Outrossim, esclareça a impetrante a divergência do nome indicado na petição inicial e do nome cadastrado junto à Receita Federal, conforme autuação do feito (Louis Dreyfus Company Brasil S/A), apresentando eventuais documentos societários alterando a razão social da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023091-74.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DELEGADO DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA, GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011051-04.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COBRANKA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS EDIVELTON DE OLIVEIRA MENDES - SP261392, CLAUDIA BOCARDI ALLEGRETTI - SP108917  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

ID 16848299: Dê-se vista à impetrante da manifestação da União Federal (ID 17481354).

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015192-98.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: LIGIA APARECIDA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem a CEF a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Indefiro, por ora, a citação editalícia requerida pela autora às fls. 216 dos autos físicos, considerando que existe endereço informado na pesquisa de fls. 145 ainda não diligenciado.

Outrossim, determino que a CEF indique o correto e atual endereço da devedora ou comprove a realização de diligências para sua localização, no prazo de 15 dias, haja vista que desde o ajuizamento da presente ação limita-se apenas a requerer diligências ao Juízo.

Após, expeça-se mandado para citação da ré, nos endereços ainda não diligenciados.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060065-77.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ABIGAIL MIGUELINA BRAGA, CARLOS PEREIRA DA FONSECA, LINO DIAS RODRIGUES, TIBERINA MARIA PEREIRA RAMOS, VERA BLUMENTHAL MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) AUTOR: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a regularização da situação cadastral da autora Tiberina Maria Pereira Ramos, bem como a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5021184-72.2018.403.0000, conforme determinado às fls. 370 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0019276-06.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VITALIA COMERCIO DE PAPEIS EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0023206-43.1989.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA HARUMI TUHA - SP131041, BEVERLI TERESINHA JORDAO - SP85269, LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA - SP203948, TANIA CRISTINA BORGES LUNARDI - SP173719, ARLINDO FELIPE DA CUNHA - SP115827, WANIA DINIZ PARADELO MARCELLO BULGARELLI - SP67581

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO - SP14930

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004093-92.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA PESSOA, CASSIA DOS ANJOS TELES PESSOA

Advogado do(a) RECONVINTE: ALEXANDRE DELMIRO DE LIMA - SP165138

Advogado do(a) RECONVINTE: ALEXANDRE DELMIRO DE LIMA - SP165138

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020083-60.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: JOSEFA AUREA MARIA DA CONCEICAO, ANITA MARINHO DE SOUZA

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006894-78.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: JOAO SIQUEIRA  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022617-40.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: EDSON APARECIDO LONGHO  
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.



#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002652-76.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: AFFONSA LITRAN REBELLES  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022071-19.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLID RESTAURANTE LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem os autos conclusos para Sentença.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0019406-30.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SOLID RESTAURANTE LTDA - EPP  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem os autos conclusos para Sentença.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001745-77.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: ALESSANDRA CRISTIANE DA SILVA

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013152-70.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MERCADINHO SANTOS PEREIRA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE CARVALHO JACQUES - SP299626  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem os autos conclusos para Sentença.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018821-41.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREA HOFFMANN  
Advogado do(a) AUTOR: DONIZETE APARECIDO BARBOSA - SP260978  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ID 14132138: Manifeste-se a CEF sobre o pedido da autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para Sentença.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026210-77.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GENILSON FRANCISCO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA - SP231374  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem os autos conclusos para Sentença.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024016-70.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OSNI DOMINGOS DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANAL DE FARIAS - SP229939  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem os autos conclusos para Sentença.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016609-47.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: THIAGO ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA  
REPRESENTANTE: ZILDA DE OLIVEIRA DA SILVA  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem os autos conclusos para Sentença.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025127-89.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODRIGO TOMITA CAMPOLEONI  
Advogados do(a) AUTOR: KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP224238, ANA CARLINE MACIEL TOLEDO - SP314758  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem os autos conclusos para Sentença.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025123-52.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COPECO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E COMPONENTES LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem os autos conclusos para Sentença.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010320-98.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO CEZAR FERNANDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE INES AURELLI - SP76655  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE FERREIRA MIATO - SP288067  
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PAULA RODRIGUES DA SILVA - SP221271

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem os autos conclusos para Sentença.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004359-79.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIODONTO DE PIRASSUNUNGA - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161, MARCELA ELIAS ROMANELLI - SP193612  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem os autos conclusos para Sentença.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000191-63.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL JOVENTINO DA SILVA, TANIA MARIA FERREIRA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ARENA JUNIOR - SP100141  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ARENA JUNIOR - SP100141  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem os autos conclusos para Sentença.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000707-20.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAMILA PAGNI FARIA  
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA DE CASTRO BORTHOLOTTE - SP352135, MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA - SP213016  
RÉU: YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem os autos conclusos para Sentença.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000196-85.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LAR SAO VICENTE DE PAULO DE LUCELIA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DALL AVERDE - SP216775, BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE - SP249272  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem os autos conclusos para Sentença.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016991-40.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MANUPOINT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem os autos conclusos para Sentença.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008907-16.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS  
REPRESENTANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335, ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335, ROBERTO VIEIRA DE SOUZA - SP188309  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogado do(a) RÉU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem os autos conclusos para Sentença.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004467-74.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL GONCALVES TEIXEIRA, MARIA KATIA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MALINOWSKI SCHARF - SP399239-A  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MALINOWSKI SCHARF - SP399239-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem os autos conclusos para Sentença.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008992-02.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AZUL EMERGENCIAS MEDICAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, publique-se a r. sentença que segue.

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0008992-02.2016.4.03.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 128-130, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à eventual omissão no julgado. Alega que houve omissão quanto ao prazo de prescrição dos valores a restituir, bem como quanto à taxa a ser aplicada aos referidos valores e tempo para restituição. Intimada, a parte autora se manifestou pelo não acolhimento dos embargos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material" (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, verifico a ocorrência das omissões apontadas, uma vez que não constou na sentença o prazo de prescrição dos valores a restituir, bem como a taxa a ser aplicada aos referidos valores e tempo para restituição. Diante do acima exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, integrando à sentença o excerto acima, ficando o dispositivo com a seguinte redação: "HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, julgando extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC, para garantir o direito da autora de recolher o IRPJ e a CSLL pelas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, garantindo o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, contados da propositura da ação. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação dada pela Lei n. 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001." P.R.I. .

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000826-78.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: TOPFLEX COMERCIO E SERVICOS LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: BENEDITO FERRAZ - SP159677, ANNE CAROLINE RODRIGUES SANTOS - SP371576  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO



Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, intime-se a União da r. sentença (fls. 141).

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015359-86.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JULIANA MARIA DE OLIVEIRA, GILDETE DE OLIVEIRA SOARES, JOSE AUGUSTO SOARES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA GRACIETE DA CUNHA - SP137107, VALERIA FIGUEIRA - SP298359  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA GRACIETE DA CUNHA - SP137107, VALERIA FIGUEIRA - SP298359  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA GRACIETE DA CUNHA - SP137107, VALERIA FIGUEIRA - SP298359

#### DESPACHO

ID 15374442. Preliminarmente, diante da audiência designada para 11/04/2019, remetam-se os autos à CECON .

Após, publique-se o presente despacho dando ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005553-51.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CIVIDANES BLAZQUEZ  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006162-34.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CAMPOS DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NEDINO ALVES MARTINS FILHO - SP267512  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005662-65.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO ALVES DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004312-42.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANNOFF LEISTER DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005592-48.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WILLIAM TOMIO KANEGAE  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023562-95.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002883-40.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BOSCO BALDIN, PAULO YASUTAKA TAKAKI, IKUO TAKEHARA, JUAN MANUEL SANCHEZ CERVANTES  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023743-96.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUREA REGINA SARTORI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAJOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007993-20.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IRENE GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006663-85.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023193-04.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELO MILANI NETO, ANTONIO CARLOS PESSIGUINI, FERNANDO NASCIMENTO DE ALMEIDA, FILIPPO CARMINE CARRO, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, IDELFONSO LEITE VANDERLEI, NELSON FELICIO, NILTON RODRIGUES DA SILVA, PEDRO ANGELO BOMFIM, RICARDO GOMES GOULART  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022134-78.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KARLA MARIA GOUVEA  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013594-07.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013234-72.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CHARLTON RODOLFO LIMA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650, KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002494-55.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KELLY PAMPONET DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MORELLO - SP112569  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004884-95.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO JOSE GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA LEME - SP266201, LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES - SP261373  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: QUITERIA PEIXOTO GONCALVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DA SILVA LEME  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003724-35.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR CEZARIO DE CASTRO, ELIANA DE ABREU CEZARIO CASTRO, PRISCILA DOS SANTOS OLIVEIRA, HELIO DE OLIVEIRA PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194  
Advogados do(a) AUTOR: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194  
Advogados do(a) AUTOR: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194  
Advogados do(a) AUTOR: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.



**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007326-34.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UMBELINO OTAVIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VEIRA - SP328356  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009777-32.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO JUSTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES - SP272394  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022237-85.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VICTOR JACOB CURI  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004747-16.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GENILDO APOLINARIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO - SP269119  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005757-95.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIO CESAR CORNIANI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO SINZATO - SP211941  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015127-98.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE SILVA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006377-10.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO WERNER  
Advogado do(a) AUTOR: JOEL DE SOUZA BAPTISTA - SP257264  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001057-76.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AECIO DE SOUZA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000607-36.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIND DOS EMPREGEM EMPR DE PREST DE SERV A TERCE COLOCACAO E ADM DE MAO DE OBRA TRAB TEMPORAR LETURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE A VISOS DO ESTADO DE SP  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002357-73.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALINE LIMA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FROES DE ABREU - SP185190  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021128-36.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DA SILVA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CRUZ - SP264514  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005078-95.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTOVAO AVELINO POLIDO SIQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DANTAS - SP297475, JOABE DE SOUSA VENTURA - SP296457  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

#### 21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008840-58.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONFECCOES DE ROUPAS SEIKI LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO KIY - SP211104  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Emende a autora a petição inicial a fim de esclarecer se pretende a desobrigação dos débitos tributários ou pretende aderir ao parcelamento dos valores consubstanciados nas CDAs nº 80.4.16.140044-63, 80.6.16.140206-25, 80.7.16.046887-44 e 14.137.241-9.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025680-17.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUANA BRESSAN DUARTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP357445  
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, DO REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO  
Advogado do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUANA BRESSAN DUARTE** em face de ato do **REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL I UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO**, objetivando provimento jurisdicional para “b) a concessão de LIMINAR, a fim de que seja abonado as ausências da impetrante, conforme documentos comprobatórios que instruem a presente lide, devendo ainda, ser atribuído os pontos perdidos em decorrência das faltas; sob pena da impetrada incorrer em crime de desobediência; c) A intimação da autoridade coatora, o Magnífico Reitor da Universidade Nove de Julho para prestar informações que entender cabíveis dentro do prazo legal; d) a Recebido o presente Mandado de Segurança, concedida a liminar, requer a Vossa Excelência, solicitar as informações de estilo, e, mantê-la de forma definitiva, com a condenação da Impetrada nos termos da peça inaugural, sendo ouvido o nobre Representante do Ministério Público; caso seja necessário”, nos termos expressos em sua petição inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 3701484).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 3760791).

Notificado (ID nº. 4164034), o Reitor da Universidade Nove de Julho apresentou informações por meio de seus advogados (ID nº. 4346887), sustentando a legalidade do apontamento de dependências da Impetrante, a consubstanciarem óbice à conclusão de curso superior. Dessa forma, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da controvérsia, não vislumbrando a existência de interesse público a justificá-lo (ID nº. 12725917).

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso em apreço, a Impetrante, aluna do curso de Fisioterapia da Universidade Nove de Julho, *campus* Vila Maria, narra que teve contra si lançadas 2 (duas) ausências que tiveram por consequência o rebaixamento de sua nota e, por conseguinte, sua reprovação na disciplina “Estágio – Saúde do Idoso”. Contudo, informa que tais ausências se deram em contextos justificados, sendo a primeira, em 20 de setembro de 2017, em razão de falhas técnicas atribuídas ao Metrô, transporte público que utiliza no deslocamento até o local onde cursa a disciplina, eis que diverso do campus onde estuda; e a segunda em 05 de outubro de 2017, por motivos de saúde.

Sobre o relatado, a Autoridade informa, “*in verbis*”:

**“Excelência, o que a Impetrante pretendia com o presente mandamus era a concessão de decisão liminar para alterar sua nota e não precisar renovar o seu vínculo estudantil, pagando a matrícula para 2018/01 e o valor referente a disciplina de estágio – saúde do idoso, o que não pode ser tolerado por este MM. Juízo.**

*A aluna reprovou por insuficiência de rendimento acadêmico, pois não conseguiu atingir a média exigida pela instituição de ensino e deve cursar a disciplina novamente sob o regime de dependência igual a todos os outros discentes da instituição que se encontram em situação semelhante.*

*Não obstante, cabe informar que a aluna atualmente está cursando o estágio de saúde do idoso desde 08/01/2018, com término previsto para 09/02/2018 sob o regime de dependência, conforme informado pela própria professora da Universidade no e-mail enviado no dia 30/10/17 em fls. 26 dos autos, o que acarreta na perda do objeto do presente mandamus.*

(...)

*Cabe informar que no exercício de sua autonomia administrativa, a Universidade elaborou regras internas, dentre elas constam os prazos para confecção de documentos escolares, resoluções para progressão de semestres, regras para solicitação de regime domiciliar caso o aluno fique doente ou seja submetido a procedimentos cirúrgicos, bem como regras de avaliações e atribuições de notas, o que deve ser respeitado pela Impetrante e por este MM. Juízo, não podendo simplesmente ignorar tais regras, sob pena de transgressão ao art. 207 da Constituição Federal.” (grifei)*

De início, que fique claro que, ao conceder autonomia universitária às instituições de ensino superior, a CRFB não está a conceder poderes ilimitados a fim de que as universidades do país se tornem imunes ao controle do Poder Judiciário. Há que se fazer menção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido na regra contida no inciso XXXV, do artigo 5º de nossa Carta Política, motivo pelo qual todo e qualquer ato ocorrido dentro dos muros da UNINOVE podem sim ser questionados e serão sim revistos casos eivados de ilegalidade.

De outra parte, a alegação de que a Impetrante se vale da presente ação de mandado de segurança para não se submeter a necessidade de pagamento da matrícula referente à dependência extrapola os limites da defesa em rota de colisão com os deveres de urbanidade, boa-fé e respeito a que todas as partes do processo estão adstritas.

A Autoridade impetrada, portanto, que restrinja a prestação de suas informações aos fatos e fundamentos que sustentam a legalidade do ato discutido, devendo se abster de imputar à Impetrante conduta criminosa de que não possui prova, bem assim estar certa da desnecessidade de lembrar este órgão do Poder Judiciário de seu mister.

**No que tange ao mérito da controvérsia**, tenho que a Impetrante não logrou comprovar o atendimento do regramento interno da Universidade, sendo possível concluir, com fundamento na nota final que lhe fora atribuída (4,68), que as ausências injustificadas apenas colaboraram com seu fraco desempenho da disciplina, não sendo motivo único e absoluto de sua reprovação.

Ausente comprovação de ato violador de direito líquido e certo, a **DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA** é medida que se impõe.

**Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.**

Custas “*ex lege*”

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da citação do(s) réu(s) e não há registro nos autos de oferecimento de defesa. Assim sendo, ofício no feito.

Trata-se de ação monitória e o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s).

De uma detida análise dos parágrafos e incisos do art. 701 do Código de Processo Civil, extrai-se, da sua dicção, quando da constituição em título executivo judicial há existência, além da declaração da executividade do título, a modulação na forma do processamento do feito ora em exame, fazendo remissão, ao Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil.

Com efeito, analisando o referido Título capítular do estatuto de rito, observa-se que todos os tramites para que seja levado à efeito é o cumprimento de uma sentença, não importando qual seja o direcionamento a ser lhe dado.

Em outras palavras, a constituição do título, ante então não executivo, com a sua declaração como executivo, permite, inclusive, seu protesto extrajudicial.

Somente com um pronunciamento e por declaração por sentença, que põe termo à condição, que define objetivamente e transmuta a literalidade da cártula anteriormente colecionada nos autos como título executivo.

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos é medida de rigor reconhecer a existência objetiva de um título judicial nos termos do estatuto de rito processual.

Ante o exposto, **DECLARO POR SENTENÇA** Ante a inércia da parte adversa, quer quanto ao pagamento, quer na apresentação de defesa nos autos, a constituição da cártula apresentada em Juízo nesta ação monitória em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Tal medida decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Determino à Secretaria a retificação da atuação para cumprimento de sentença.

No mais, prossiga-se, com a intimação do Exequirente para, no prazo de 15 (quinze), apresentar memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se o(a)s Executado(a)s, por mandado, caso não detenha advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Exequirente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, § 1º, art. 523).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, no silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito até nova provocação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000322-16.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C GMARTINS RESTAURANTE - ME, CAROLINA GIMENES MARTINS

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da citação do(s) réu(s) e não há registro nos autos de oferecimento de defesa. Assim sendo, ofício no feito.

Trata-se de ação monitória e o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s).

De uma detida análise dos parágrafos e incisos do art. 701 do Código de Processo Civil, extrai-se, da sua dicção, quando da constituição em título executivo judicial há existência, além da declaração da executividade do título, a modulação na forma do processamento do feito ora em exame, fazendo remissão, ao Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil.

Com efeito, analisando o referido Título capítular do estatuto de rito, observa-se que todos os tramites para que seja levado à efeito é o cumprimento de uma sentença, não importando qual seja o direcionamento a ser lhe dado.

Em outras palavras, a constituição do título, ante então não executivo, com a sua declaração como executivo, permite, inclusive, seu protesto extrajudicial.

Somente com um pronunciamento e por declaração por sentença, que põe termo à condição, que define objetivamente e transmuta a literalidade da cártula anteriormente colecionada nos autos como título executivo.

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos é medida de rigor reconhecer a existência objetiva de um título judicial nos termos do estatuto de rito processual.

Ante o exposto, **DECLARO POR SENTENÇA** Ante a inércia da parte adversa, quer quanto ao pagamento, quer na apresentação de defesa nos autos, a constituição da cártula apresentada em Juízo nesta ação monitória em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Tal medida decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Determino à Secretaria a retificação da atuação para cumprimento de sentença.

No mais, prossiga-se, com a intimação do Exequirente para, no prazo de 15 (quinze), apresentar memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se o(a)s Executado(a)s, por mandado, caso não detenha advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Exequirente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, § 1º, art. 523).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, no silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito até nova provocação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.



**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5019958-02.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DAEHN SUCOS EIRELI - ME, GRACIELA COSTA DAEHN

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da citação do(s) réu(s) e não há registro nos autos de oferecimento de defesa. Assim sendo, ofício no feito.

Trata-se de ação monitória e o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s).

De uma detida análise dos parágrafos e incisos do art. 701 do Código de Processo Civil, extrai-se, da sua dicção, quando da constituição em título executivo judicial há existência, além da declaração da executividade do título, a modulação na forma do processamento do feito ora em exame, fazendo remissão, ao Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil.

Com efeito, analisando o referido Título capitular do estatuto de rito, observa-se que todos os tramites para que seja levado à efeito é o cumprimento de uma sentença, não importando qual seja o direcionamento a ser lhe dado.

Em outras palavras, a constituição do título, ante então não executivo, com a sua declaração como executivo, permite, inclusive, seu protesto extrajudicial.

Somente com um pronunciamento e por declaração por sentença, que põe termo à condição, que define objetivamente e transmuta a literalidade da cártula anteriormente colecionada nos autos como título executivo.

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos é medida de rigor reconhecer a existência objetiva de um título judicial nos termos do estatuto de rito processual.

Ante o exposto, **DECLARO POR SENTENÇA** Ante a inércia da parte adversa, quer quanto ao pagamento, quer na apresentação de defesa nos autos, a constituição da cártula apresentada em Juízo nesta ação monitória em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Tal medida decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Determino à Secretaria a retificação da atuação para cumprimento de sentença.

No mais, prossiga-se, com a intimação do Exequite para, no prazo de 15 (quinze), apresentar memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se o(a)s Executado(a)s, por mandado, caso não detenha advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Exequite, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, § 1º, art. 523).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, no silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito até nova provocação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5020007-43.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TROPICAL CARIMBOIS LTDA - EPP, RUTH HOFFELMAIER BEZERRA, FRANCISCO EDUARDO BEZERRA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da citação do(s) réu(s) e não há registro nos autos de oferecimento de defesa. Assim sendo, ofício no feito.

Trata-se de ação monitória e o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s).

De uma detida análise dos parágrafos e incisos do art. 701 do Código de Processo Civil, extrai-se, da sua dicção, quando da constituição em título executivo judicial há existência, além da declaração da executividade do título, a modulação na forma do processamento do feito ora em exame, fazendo remissão, ao Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil.

Com efeito, analisando o referido Título capitular do estatuto de rito, observa-se que todos os tramites para que seja levado à efeito é o cumprimento de uma sentença, não importando qual seja o direcionamento a ser lhe dado.

Em outras palavras, a constituição do título, ante então não executivo, com a sua declaração como executivo, permite, inclusive, seu protesto extrajudicial.

Somente com um pronunciamento e por declaração por sentença, que põe termo à condição, que define objetivamente e transmuta a literalidade da cártula anteriormente colecionada nos autos como título executivo.

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos é medida de rigor reconhecer a existência objetiva de um título judicial nos termos do estatuto de rito processual.

Ante o exposto, **DECLARO POR SENTENÇA** Ante a inércia da parte adversa, quer quanto ao pagamento, quer na apresentação de defesa nos autos, a constituição da cártula apresentada em Juízo nesta ação monitória em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Tal medida decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Determino à Secretaria a retificação da atuação para cumprimento de sentença.

No mais, prossiga-se, com a intimação do Exequente para, no prazo de 15 (quinze), apresentar memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se o(a)s Executado(a)s, por mandado, caso não detenha advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, § 1º, art. 523).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, no silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito até nova provocação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5006329-87.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: VANESSA DA SILVA LIMA

#### DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5018474-49.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRANCISCO MESSIAS DA SILVA JUNIOR

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 dias, para as providências necessárias.

Oportunamente, tomem conclusos para determinação de continuidade do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005419-60.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCA PATRICIA PINHEIRO FEITOZA

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 2 (dois) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5019610-81.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REQUERIDO: KEEBAN FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, CELIA HARUMI HENTONA ASSATO, BRUNO TSUGUIMASSA ASSATO

## DESPACHO

Vistos.

A parte autora noticia a realização de acordo extrajudicial e pede a homologação do ato de composição/transação.

Para fins quanto à verificação do negócio realizado e com o propósito de resolver, com mérito, a questão posta, determino à parte autora que apresente o instrumento de renegociação e/ou comprovante de quitação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/indeferimento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013478-08.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RODOLFO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA - SP336526  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RODOLFO GONÇALVES DE OLIVEIRA JUNIOR** contra ato do **SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DA PESCA E DA AGRICULTURA EM SÃO PAULO**, obtendo provimento jurisdicional que determine o processamento de sua Licença de Pescador Profissional, requerida perante o Ministério da Pesca e Aquicultura, atual Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em 06 de novembro de 2014.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 2432740).

O pedido de liminar foi indeferido.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"*.

Contudo, o artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, estabelece que **o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.**

No caso em apreço, o Impetrante alega violação a direito líquido e certo consistente na mora da Autoridade impetrada em processar seu pedido de Licença de Pescador Artesanal previsto na Lei nº. 11.959, de 29 de junho de 2009, regulamentada pelo Decreto nº. 8.425, de 31 de março de 2015.

Os referidos diplomas legais não assinalam prazo para a Administração oferecer o devido tratamento ao requerimento, sem especificação de tempo para análise e conclusão de tais licenças. Contudo, em razão da ausência de regra específica, aplico o regramento geral contido na Lei nº. 9.784, de 1999, que dá à Administração o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, quando findada a fase de instrução.

Nesse sentido, não se pode aceitar a utilização da via processual, eis que o protocolo da licença se deu em 06 de novembro de 2014, sendo certo que até 06 de dezembro do mesmo ano não havia que se falar em ato coator da Autoridade. Entretanto, a partir do primeiro dia seguinte ao esgotamento do prazo da Administração é possível constatar a existência de ato coator violador de direito líquido e certo a assistir o Impetrante, que, concedeu a este o prazo de 120 (cento e vinte) dias para ajuizamento de ação mandamental.

Considerando-se o prazo decadencial para manejo da ação mandamental, constata-se que, ao tempo de distribuição do presente feito, qual seja, 29 de agosto de 2017, o direito de ação do Impetrante havia há muito sido fulminado pela decadência.

Atente-se, portanto, à regra contida no artigo 19 da Lei nº. 12.016, de 2009.

Isso posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009827-58.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTOS SIGILO

RÉU: AUTOS SIGILO

Advogados do(a) RÉU: VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465, RODRIGO FUNABASHI - SP261163, LUCAS MARSILI DA CUNHA - SP214734

Advogado do(a) RÉU: ALTIVO AQUINO MENEZES - DF25416

Advogados do(a) RÉU: LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES - SP11852, MARIO SERGIO DUARTE GARCIA - SP8448, RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA - SP106077, CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB - SP173878, GUILHERME AFONSO DOURADO - BA47998

Advogados do(a) RÉU: AROLDJO JOAQUIM CAMILLO FILHO - SP119016, IURI DELELLIS CAMILLO - SP318420

Advogados do(a) RÉU: JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788, RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915

Advogados do(a) RÉU: JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514, PAULO SALVADOR FRONTINI - SP108264, ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729, FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112, LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO - SP112654, FABIO SPOSITO COUTO - SP173758

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL - SP29354, ALEXANDRE BOTTINO BONONI - SP131164

## INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Parte final da decisão sob ID 16035300:

[...]

### 7. Dispositivo

Muito embora todo o esforço argumentativo tente imputar aos Réus condutas supostamente passíveis de correção, não há sequer elementos indiciários das ações que estão elencadas no art. 11 da LIA.

O Autor não se incumbiu do ônus de demonstrar que os réus agentes públicos obtiveram vantagem ilícita. Em especial, quanto ao réu MHC Scausa estranheza já que contratado pela instituição de ensino os documentos evidenciam a prática docente. **O Autor desvirtua o negócio e com insinuações indica que os valores advieram de prática ilícita.**

O valor indicado na inicial pelo autor, pelo valor da propriedade, pelas pendengas jurídicas perante a justiça estadual, é deveras ínfimo e o parecer, inclusive, não vincula o administrador a acata-lo.

Nota-se, que na sua maioria são servidores de renome, inclusive, participantes longamente da consultoria jurídica da União sobre a especialidade e alguns deles, já foram Procuradores Seccionais da União. Ou seja, se houve qualquer tentativa de encaminhamento, aodamento, conluio para que a conclusão fosse, segundo os dizeres do ministério público, ilegal, temos a certeza que, diante do grande cabedal jurídico dos nomes acima pontuados suscitaria dúvidas nos próprios processos administrativos ou representaria à corregedoria do Ministério ou da Advocacia Geral da União se vislumbra qualquer mínimo deslize sobre o encaminhamento dado ao processo administrativo.

Também não é diferente a conduta do corréu GMB uma vez que é legítimo o seu direito de petição e como empresário, sua atividade é o lucro e com certeza, diante do cipoal de leis e regulamentos e a utilização por décadas de utilização da ilha é legítimo seu direito a peticionar perante aos órgãos da administração o aforamento na forma gratuita.

No mais, o corréu GMB adquiriu a *Ilha das Cabras* para uso e de boa-fé.

Não há nenhuma linha de criação de algum factóide para realizar fraudulentamente o aforamento no primeiro parecer para encaminhamento já era pela sua negativa.

O instituto das enfiteuses é complexo e já revogado pelo novo Código Civil, no entanto, as instituídas pela Lei n. 3071/1916 estão mantidas.

Nunca houve uma efetiva política de gestão profissional das terras em aforamento para uso da população ou até mesmo para aqueles que têm poder aquisitivo para custear uma área em caráter precário, mas

aproveitando-se dela para prazer ou negócios, revertendo se assim em impostos e empregos.

A *necessidade de outorgar-se*, em nosso sistema jurídico, *proteção judicial efetiva à cláusula do “due process of law”* qualifica-se, na verdade, como fundamento imprescindível à plena legitimação material do Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, é de registrar-se – e acentuar-se – o decisivo papel que desempenha, no âmbito do processo administrativo condenatório, a garantia constitucional do devido processo legal, cuja fiel observância condiciona a legitimidade jurídica dos atos, resoluções e decisões do Poder Judiciário, notadamente em matérias que envolvam a atividade probatória do Estado (“*nulla accusatio sine probatione*”).

A transgressão, pelo Poder Público, das restrições e das garantias constitucionalmente estabelecidas em favor dos investigados (e de acusados) culmina por gerar a ilicitude da prova eventualmente obtida no curso das diligências estatais, que provoca, como direta consequência desse gesto de infidelidade às limitações impostas pela Lei Fundamental, a própria inadmissibilidade processual dos elementos probatórios assim colhidos.

Impõe-se lembrar, bem por isso, até mesmo como fator de expressiva conquista (e preservação) dos direitos instituídos em favor daqueles que sofrem a ação persecutória do Estado, a inquestionável hostilidade do ordenamento constitucional brasileiro às provas ilegítimas e às provas ilícitas. A Constituição da República tornou inadmissíveis no processo as provas inquinadas de ilegitimidade ou de ilicitude.

No entanto, no caso trazido aos autos, devemos atentar-se com atenção que o Autor não logrou comprovar o dolo dos corréus. Seria imperioso que o Autor exemplificasse atitudes que externaram claramente o denominado “elemento volitivo” perpetrado por cada corréu.

Em outras palavras, há necessidade, digamos, da indicação objetiva de gestos, ações ou omissões que, tipificadas na lei que rege a matéria, ainda patentessem o desiderato de praticar qualquer conduta descrita pelos verbos da lei.

Contudo, o elemento volitivo, ou seja, a vontade explícita de malferir o erário, com a perpetração de ato de improbidade administrativa, necessita ser amalgamado ao componente da consciência que os corréus tinham ou não acerca da conduta e do resultado dela.

Diz-se que o ato pode ser qualificado de ilegal e nem por isso caracterizar-se como improbo.

É relevante asserir que o entendimento dominante do c. STJ orienta-se nosentido de que o elemento subjetivo que justifica a condenação por ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9º e 11 é o assim chamado “dolo genérico”, caracterizado pela **manifesta vontade** do réu em realizar a conduta contrária aos deveres de honestidade, probidade, boa-fé e demais princípios constitucionais que regem a administração pública, ou seja, o intento de conjugar um dos verbos encontrados na lei que disciplina a matéria. Neste sentido, destaco o este aresto:

\*AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 751. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DAS IRREGULARIDADES COMO ATOS DE IMPROBIDADE.

1. Caso em que, no origem, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública contra os recorridos por ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, caput, da Lei 8.429/1992.

2. O entendimento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incursão nos preceitos da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, corroborado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pelo culpa, nas hipóteses do artigo 10.

3. É específico o entendimento desta Corte de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

4. Quanto à existência do elemento subjetivo, o v. acórdão recorrido consignou que “da análise atenta do vasto acervo probatório constante dos autos, constato que não restou demonstrada a presença do dolo, como elemento motivador da conduta” (fl. 485, e-STJ).

5. Na esteira da lição detida pelo eminente Min. Teori Albino Zavascki, “não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolo ou culpa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou pelo menos culpa de culpa grave, nos do artigo 10 (Ala 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, flje 28/9/2011).

6. Assente hipótese de evidente afastamento descuidado do elemento subjetivo pelo Tribunal a quo, modificar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido demanda recomeço do acervo fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

7. Agravo Interno não provido.” (STJ, AgInt no REsp 1560197/RN, rel. min. Herman Benjamin, segunda turma, julgado em 22/2017, publicado no DJe em: 3/3/2017).

Pelo que se depreende dos autos, não existindo fixação dos limites da lide e a objetividade do dolo, não indicando o mínimo de indicio de conduta dolosa, com a devida vênia, verifico que o caso em exame e os supostos atos praticados pelos corréus não se subsumem aos verbos da lei.

À guisa de maiores digressões, quer pela sua natureza técnica (falta de fixação de limites da lide), quer pelos fatos imputados aos réus, não há elementos mínimos que concluam que as condutas imputadas sejam passíveis de correção pelo Poder Judiciário.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** pretensão estatal formulada pelo Ministério Público Federal na inicial em desfavor dos réus **PRV, RCV, JWHA, EAP, MHCS** pessoas físicas, na condição de “**AGENTES PÚBLICOS**”, nos termos do art. 2º da LIA e também em desfavor de **MRV, PSMO, MANM, GMB, BPRLTDA**, pessoas físicas e jurídicas, na condição de “**TERCEIROS**”.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do § 8º, art. 17, da Lei nº. 8.429/92 c/c art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

**SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006147-04.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: AX1 COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA, SUELI APARECIDA DA SILVA FERREIRA, SIRLENE CARLA DA SILVA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da citação do(s) réu(s) e não há registro nos autos de oferecimento de defesa. Assim sendo, ofício no feito.

Trata-se de ação monitoria e o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s).

De uma detida análise dos parágrafos e incisos do art. 701 do Código de Processo Civil, extrai-se, da sua dicção, quando da constituição em título executivo judicial há existência, além da declaração da executividade do título, a modulação na forma do processamento do feito ora em exame, fazendo remissão, ao Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil.

Com efeito, analisando o referido Título capitular do estatuto de rito, observa-se que todos os tramites para que seja levado à efeito é o cumprimento de uma sentença, não importando qual seja o direcionamento a ser lhe dado.

Em outras palavras, a constituição do título, ante então não executivo, com a sua declaração como executivo, permite, inclusive, seu protesto extrajudicial.

Somente com um pronunciamento e por declaração por sentença, que põe termo à condição, que define objetivamente e transmuta a literalidade da cártula anteriormente colecionada nos autos como título executivo.

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos é medida de rigor reconhecer a existência objetiva de um título judicial nos termos do estatuto de rito processual.

Ante o exposto, **DECLARO POR SENTENÇA** ante a inércia da parte adversa, quer quanto ao pagamento, quer na apresentação de defesa nos autos, a constituição da cartela apresentada em Juízo nesta ação monitória em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Tal medida decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Determino à Secretaria a retificação da atuação para cumprimento de sentença.

No mais, prossiga-se, com a intimação do Exequente para, no prazo de 15 (quinze), apresentar memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se o(a)s Executado(a)s, por mandado, caso não detenha advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, § 1º, art. 523).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, no silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito até nova provocação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028188-96.2018.4.03.6100

AUTOR: MARCELO ANTONIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ELI APARECIDA ZORZENON - SP346663

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r.sentença de Juízo interpostos por MARCELO ANTONIO LOPES que indeferiu a exordial ~~est~~ sendo, requer-se a apreciação da matéria por este Juízo.

De início, constatada a sua tempestividade, e novamente examinados os autos, decido.

Conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha ou, ao fim, a correção ou inexistência da decisão anteriormente proferida pelo Juízo.

A omissão, no novo Código de Processo Civil, capitulado no parágrafo único do artigo em espeque o seguinte:

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada, inclusive, para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 em seus todos os incisos e parágrafos, de modo que se impõe sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

In casu, não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no dispositivo legal em comento, impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos da *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora declinados, o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, como se observa nas seguintes decisões, *in verbis*:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rediscuti-la, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arrelando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dívida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (Edcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. O pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão colegiada, pugnano pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja qualquer razão para tal desiderato.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(Edcl no CC 91470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 19/12/2008)

O embargante pretende, em verdade, a reforma da decisão, tendo escolhido, no entanto, via recursal imprópria, pois é pacífico na jurisprudência que os embargos de declaração não possuem efeito infringente.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, eis que tempestivos, no entanto, no mérito, REJEITO-OS integralmentem virtude do cunho infringente que lhes é atribuído. A decisão fica mantida, tal como foi proferida.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5026013-66.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO MECANICA FUNILARIA E PINTURA NOVA CONQUISTA LTDA - ME, DIDIMO FRANCISCO PINTO, JESIEL DONATO PINTO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da citação do(s) réu(s) e não há registro nos autos de oferecimento de defesa. Assim sendo, ofício no feito.

Trata-se de ação monitória e o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s).

De uma detida análise dos parágrafos e incisos do art. 701 do Código de Processo Civil, extrai-se, da sua dicção, quando da constituição em título executivo judicial há existência, além da declaração da executividade do título, a modulação na forma do processamento do feito ora em exame, fazendo remissão, ao Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil.

Com efeito, analisando o referido Título capitular do estatuto de rito, observa-se que todos os tramites para que seja levado à efeito é o cumprimento de uma sentença, não importando qual seja o direcionamento a ser lhe dado.

Em outras palavras, a constituição do título, ante então não executivo, com a sua declaração como executivo, permite, inclusive, seu protesto extrajudicial.

Somente com um pronunciamento e por declaração por sentença, que põe termo à condição, que define objetivamente e transmuta a literalidade da cártula anteriormente colecionada nos autos como título executivo.

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos é medida de rigor reconhecer a existência objetiva de um título judicial nos termos do estatuto de rito processual.

Ante o exposto, **DECLARO POR SENTENÇA** ante a inércia da parte adversa, quer quanto ao pagamento, quer na apresentação de defesa nos autos, a constituição da cártula apresentada em Juízo nesta ação monitória em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Tal medida decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Determino à Secretaria a retificação da atuação para cumprimento de sentença.

No mais, prossiga-se, com a intimação do Exequirente para, no prazo de 15 (quinze), apresentar memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se o(a)s Executado(a)s, por mandado, caso não detenha advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Exequirente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, § 1º, art. 523).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, no silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito até nova provocação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

HABEAS DATA (110) Nº 5009714-77.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS GORDIN FREIRE DE MELLO - MS21500, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024578-23.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBIENTAL DO BRASIL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA ALESSANDRA CLETO - SP239914, EDUARDO SOARES MORGADO MOBLIZE - SP311578

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA-SESI, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros incidentes sobre as seguintes verbas: abono de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, terço constitucional de férias, participação nos lucros e resultados, bem como que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores.

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros sobre as referidas verbas é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias.

### É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

### Abono de férias

O abono pecuniário de férias possui natureza remuneratória na medida em que é pago em dinheiro ao trabalhador durante parte de seu período de férias, que é convertido em dias de trabalho, sujeito, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. Confira o precedente abaixo:

Processo RESP 200701793160 RESP - RECURSO ESPECIAL – 972451 Relator (a) DENISE ARRUDA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:11/05/2009

### Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

### Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRA/ REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal consolidaram posicionamento no sentido de que é **legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório**. Precedentes desta Corte. 2. Sobre as férias, a questão foi recentemente dirimida na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 731.132/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe de 20.10.2008), no qual foi consignado que: **"A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), por integrarem o conceito de remuneração, estão sujeitos à contribuição previdenciária."** 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual **"É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária"**. 4. Recurso especial provido.

### Data da Publicação

11/05/2009

### Terço constitucional de férias

Quanto ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.



Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CL. RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

#### Férias indenizadas

As férias possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatórias quando não gozadas em razão da rescisão do contrato de trabalho, motivo pelo qual não incide contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas.

#### Aviso prévio indenizado

Quanto ao aviso prévio indenizado, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento.

O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.

#### Auxílio doença e auxílio acidente

O auxílio doença e auxílio acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira os seguintes julgados:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, e

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que a contribuição previdenciária é incidente sobre o salário de contribuição.
2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 02/03/2009

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL -1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Do STJ000355120

Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença.

III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006.

IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da Lei 11.728/08, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade, decidiu pela inconstitucionalidade da norma.

V - Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 12/03/2009

Por fim, quanto à verba denominada **participação nos lucros e resultados** esta possui natureza remuneratória na medida em que representa um complemento da remuneração anual recebida pelo empregado, sujeita, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros incidentes sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento e aviso prévio indenizado pago pela impetrante em razão da rescisão dos contratos de trabalho, devendo as autoridades impetradas se absterem da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestarem as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007046-36.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS SABINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO JOSE MORENO - SP137500, MONICA APARECIDA MORENO - SP125091  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Diante o iminente prazo constitucional, expeça-se ofício precatório com ressalva de que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo e tomem para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ainda, ofício requisitório relativo ao ressarcimento de custas e aos honorários sucumbenciais, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios relativos ao ressarcimento de custas e dos honorários sucumbenciais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027950-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Diante do iminente prazo constitucional, expeça-se ofício precatório com ressalva de que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo e tomemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015685-43.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MEDLAB PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Deverá o Dr. Marco Aurélio Veríssimo, OAB/SP nº 279.144, providenciar a regularização de sua representação processual para expedição dos ofícios requisitórios em seu nome.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007825-54.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ECONOMIZE NO SEGURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA- SESI, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM OSASCO - SÃO PAULO, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (SESI/SENAI/SESC/SENAC, SEBRA INCRA e FNDE) incidentes sobre as seguintes verbas: (i) terço constitucional de férias; (ii) 15 primeiros dias de afastamento do empregado pelo auxílio doença; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) abono de férias por iniciativa do empregador; (v) férias proporcionais; (vi) abono família; (vii) prêmios de desligamento; (viii) salário maternidade; (ix) faltas abonadas e (x) ajuda de custos, bem como que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores.

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições a terceiros sobre as referidas verbas é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias.

#### É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre “a folha de salários”, passou a incidir também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Quanto ao alcance da expressão “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”, deve ser analisado o conceito de “rendimentos”, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, “inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

#### Terço constitucional de férias

Quanto ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CL. RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE 1 INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

Férias proporcionais

As férias possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatórias quando não gozadas em razão da rescisão do contrato de trabalho.

Assim, não incide contribuição social sobre as férias proporcionais pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho.

#### Abono de férias

O abono pecuniário de férias possui natureza remuneratória na medida em que é conceituado pela legislação trabalhista como "salário in natura", sujeito, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. Confira o precedente abaixo:

Processo RESP 200701793160 RESP - RECURSO ESPECIAL – 972451 Relator (a) DENISE ARRUDA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:11/05/2009

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. 2. Sobre as férias, a questão foi recentemente dirimida na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 731.132/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe de 20.10.2008), no qual foi consignado que: "A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), por integrarem o conceito de remuneração, estão sujeitos à contribuição previdenciária." 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos REsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual "É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária". 4. Recurso especial provido.

Data da Publicação

11/05/2009

#### Auxílio doença

O auxílio-doença e fica à expensa do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esse montante pago pela empresa não tem natureza salarial (notadamente porque não decorre da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, j

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez
2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação
3. Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 02/03/2009

#### Salário maternidade

O salário-maternidade, benefício devido pelo INSS e pago pela empresa em decorrência da licença maternidade, possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida.

Nesse sentido:

Processo REO 200703990454105 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1249419

Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 784 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são par acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO 7º, XVIII. APLICABILIDADE IMEDIATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. A utilização do agravo previsto no 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ 2. Segundo o § 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do § 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição "os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade" (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227-SC, Rel. Min. Luiz Fux, 26.10.04; REsp n. 572.626-BA, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). Dado porém tratar-se de benefício previdenciário, pode o empregador reaver respectivo pagamento do INSS. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a limitação dos benefícios previdenciários a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), instituída pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 não seria aplicável à licença-maternidade, garantida pelo art. 7º, XVIII, da Constituição da República (STF, ADI n. 1.946-5, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 03.04.03), o qual ademais tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, anterior à Lei n. 8.212/91, de modo a permitir a compensação pelo empregador com contribuições sociais vincendas (TRF da 3ª Região, AC n. 93.03.070119-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.05.07). 3. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.003049-5, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, decisão 13.04.10; AC n. 93.03.066298-9, Rel. p/acórdão Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.04.10; AC n. 2004.61.15.001513-1, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 30.03.10; AC n. 2000.61.00.011149-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 08.02.10 AC n. 2004.61.04.008945-4, Rel. Des. Fed. Johnsonsidi de Salvo, j. 15.09.09). 4. Agravos legais não providos. Data da Decisão 05/09/2011 Data da Publicação 15/09/2011

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA

Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).
3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

#### Faltas abonadas

Quanto às faltas abonadas, entendo que as verbas recebidas pelo empregado têm natureza salarial, equiparando-se às licenças remuneradas, ou seja, possuem natureza de remuneração, havendo a incidência de contribuição previdenciária.

#### Abono/Salário-família

O salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e, segundo dispõe o art. 28, § 9º, "a", da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. Em razão disso, não tem a impetrante interesse processual na discussão da incidência de contribuição previdenciária sobre esta verba.

#### Aviso prévio indenizado

Quanto ao aviso prévio indenizado, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o **aviso prévio indenizado** não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento.

O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.

Por fim, quanto às verbas denominadas **prêmio de desligamento e ajuda de custo** estas possuem natureza remuneratória na medida em que são conceituadas pela legislação trabalhista como "salário in natura", sujeitas, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Ressalto que em relação à verba ajuda de custo, esta somente não se sujeita à contribuição previdenciária quando for paga mediante a comprovação das despesas efetuadas pelo empregado, o que não está esclarecido na petição inicial.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** fim de suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (SESI/SENAI/SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidentes sobre seguintes verbas: terço constitucional de férias, férias proporcionais quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, auxílio doença até o 15º dia de afastamento, aviso prévio indenizado pago pela impetrante em razão da rescisão dos contratos de trabalho e salário-família, devendo as autoridades impetradas se absterem da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestarem as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005559-94.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA - SP56213  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido liminar, para que este Juízo determine a sustação dos protestos das Certidões de Dívida Ativa sob os n.ºs 80 5 18 008112-06 e 80 5 18 008111-17.

Aduz, em síntese, a ilegalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa da União, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que a Lei n.º 9492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, dispõe:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

**Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.** [\(Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012\)](#)

Assim, o dispositivo legal supracitado, permite concluir que, diversamente das alegações da autora, há possibilidade de se efetuar o protesto de certidões de dívida ativa da União, em momento prévio à propositura da ação de execução fiscal.

Notadamente, o protesto, além de se prestar a comprovar a inadimplência e descumprimento da obrigação, também se tem o objetivo de compelir o devedor ao pagamento da dívida, sendo mais uma alternativa extrajudicial para o recebimento do crédito, evitando-se ao máximo a propositura de ação judicial.

Sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, destaco os julgados a seguir:

AI 00299495920144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 545782 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte Judicial 1 DATA:20/01/2015 FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO.** Inadimplência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida."), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado desprovido.

Data da Publicação

20/01/2015

Processo AI 00125918120144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 532288 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a relatora que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

**AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.767/2012. CERTIDÕES DA DÍVIDA TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO.** A criação sofrida com a edição da Lei nº 12.767/2012, a Lei nº 9.492/97 passou a incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, o que ampliou a possibilidade de protestos para títulos não cambiais. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.

Data da Publicação

14/11/2014

Ademais, no caso em apreço, o próprio autor deixa claro que não nega a existência de suas dívidas, sem apontar qualquer causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o que autoriza, assim, que a ré proceda à cobrança dos valores.

Anoto que a possibilidade de oferecimento de caução dependerá da concordância da requerida, notadamente quanto à espécie e suficiência da garantia a ser oferecida.

Quanto ao mais, por ora é preciso aguardar a vinda da contestação, especialmente no tocante à alegação do Autor, de que possui um crédito de restituição de Imposto de Renda, ainda não recebido, no valor de R\$ 6.746,11, passível de garantia do débito objeto desta ação ou mesmo de utilização para fins de compensação.

Por fim, como o protesto já foi efetivado, a liminar poderá ser concedida posteriormente suspendendo seus efeitos.

Diante do exposto, **INDEFIRO, por ora, A LIMINAR** requerida.

Cite-se a ré. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022198-20.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANE BERNARDES  
Advogado do(a) AUTOR: EUSTELIA MARIA TOMA - SP86757  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, ciência despacho fl. 132.
- 4) Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014202-98.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP20829  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027013-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE A INF E A ADOLESC  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BARBONI - SP178244  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da anuência da parte exequente (ID 16870286), HOMOLOGO os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL (ID 16578509) para que produza seus regulares efeitos.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.389,53 (três mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos), equivalente a 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado pela exequente e o aquele considerado devido (R\$ 420.923,74 - 387.028,45 = R\$33.895,29).

Diante do iminente prazo constitucional, expeça-se ofício precatório, com ressalva de que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo e tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022195-72.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SKANSKA INFRASTRUCTURE DEVELOPMENT (BRASIL) PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007399-69.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPRESSOR PNEUMATIC LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS - SP338689  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

TIPO C  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011244-53.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GABRIELA FEDER GIL, JULIO MIRANDA GIL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO GIOVANINI FILHO - SP168870, PEDRO HENRIQUE QUITETE BARRETO - SP344323, THAISA PERA TEIXEIRA - SP306157, MARIA JULIANA DE ANDRADE - SP155525, VINICIUS FELICIANO TERSI - SP261197  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAISA PERA TEIXEIRA - SP306157, RENATO GIOVANINI FILHO - SP168870, PEDRO HENRIQUE QUITETE BARRETO - SP344323, MARIA JULIANA DE ANDRADE - SP155525, VINICIUS FELICIANO TERSI - SP261197  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA



O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu expressamente a desistência da ação, conforme ID. 5063889

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Portanto, poderá o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **HOMOLOGO**, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios por incubíveis à espécie.

Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P. R. I. e Oficie-se.

**São PAULO, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003236-24.2012.4.03.6109 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DESTILARIA LONDRA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, WALMIR DE GOIS NERY FILHO - DF43005

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Considerando-se o silêncio do perito nomeado anteriormente, nomeio **CESAR ANTONIO BRANDÃO PATTON** em substituição.

Intime-se-o por *e-mail*, com urgência, a apresentar estimativa de honorários, no prazo de cinco dias.

**SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023343-77.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ORLANDO PEREIRA COELHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Intime-se o autor, pessoalmente, também para que regularize a sua representação processual, considerando-se a renúncia retro noticiada.

Sem prejuízo, certifique a serventia acerca da resposta oferecida pelo perito à determinação de fl. 212 dos autos.

**SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006010-20.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSULADO GERAL DO CANADA  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO D ACOL CARDOSO - SP146888, DANIEL PEREIRA PIRES ALVES - SP276385  
RÉU: L.R. FURQUIM DE SOUSA SOLUCOES EM LIMPEZA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Conforme requerido pelo autor, tente-se a citação da requerida, na pessoa de seu representante legal, via carta precatória, no endereço indicado a fl. 167.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013289-86.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Proceda-se com a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Barreiras/BA para realização da perícia, nos termos do despacho de fl. 564, considerando-se o depósito dos honorários feito pelo banco autor.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0053999-06.2010.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIMONE MARINHO OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, FABIO SOUZA TRUBILHANO - SP248487  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ZENEIDE BEZERRA DA CRUZ

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Oficie-se conforme solicitado pela parte autora (fls. 609/701).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010488-73.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DINIZ VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante, DINIZ VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA, objetiva a concessão de medida liminar para que a RFB se abstenha de aplicar o entendimento manifestado na Solução Interna COSIT nº 13/2018 tanto no processo de habilitação de crédito sob sua análise, como nas compensações decorrentes da homologação do referido pleito.

A Impetrante afirma que em 27 de março de 2017 ingressou com Mandado de Segurança, distribuído perante a 26ª Vara Federal de São Paulo e autuado sob o nº 5003667-24.2017.4.03.6100, a fim de que fosse declarada inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS e, via de consequência, que fosse reconhecido o direito da Impetrante em restituir/compensar administrativamente o seu crédito com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil após o trânsito em julgado da sentença.

Julgada procedente a ação e negado seguimento aos recursos da Fazenda Nacional, o trânsito em julgado operou-se em 23.01.2019.

Em 29 de maio de 2019, a impetrante alega ter protocolizado pedido de habilitação, tomando ciência de que os cálculos do valor a compensar seriam efetuados com base na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, segundo a qual o valor a ser considerado no cálculo do crédito não seria o ICMS que foi incluído no faturamento da pessoa jurídica, mas sim, o valor do ICMS (saldo devedor) a recolher.

Insurge-se, portanto, contra os critérios de apuração administrativamente fixados pela solução de consulta.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

No caso em tela, noto que a Receita Federal do Brasil publicou a referida Solução Consulta, para o fim de limitar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, determinando que somente deve ser excluído o ICMS a ser pago em dinheiro em cada período de apuração.

Entretanto, é certo que o STF firmou a tese em repercussão geral que determina o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições o valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor de ICMS devido na operação e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido.

Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, sendo que estas, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela compreende o ICMS incidente sobre as vendas que integram a receita bruta, cujo valor consta destacado na nota fiscal.

Fosse para se considerar o ICMS recolhido, como quer a Fazenda Nacional, a base de cálculo das contribuições em tela deveria ser a receita líquida (vendas menos custos) e não a receita bruta. Por tais razões, entendo pela inaplicabilidade da Solução Consulta n.º 13/2018 que veda a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, permitindo apenas a exclusão do ICMS apurado na escrituração fiscal, o que ao meu ver desrespeita o que foi decidido pelo E.STF.

Assim, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de determinar à autoridade impetrada que desconsidere em relação à impetrante, a Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018, abstendo-se de impedir a exclusão na apuração da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, do valor integral do ICMS destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias nos pedidos de habilitação e compensação de créditos.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se. Publique-se.

**São PAULO, 24 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022882-83.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERVENG CIVIL SAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o patrono inicialmente constituído Dr. Agenor Luiz Moreira, OAB/SP 12.376, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do pedido de expedição de ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.

Int.

**São PAULO, 19 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001548-22.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALMEIDA PRADO, CAMERLINGO, ZAITZ, RODRIGUES, BARBOSA, BRAGHETTA, VIEIRA, MARCONDES & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID 18535399), HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente (ID 14149321), para que produza seus regulares efeitos.

Intime-se a patrona inicialmente constituída, Dra. Adriana Mathias Baptista, OAB/SP 129.266, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do pedido de expedição de ofício requisitório referente honorários sucumbenciais.

Intime-se o exequente para, no mesmo prazo, juntar cópias das procurações outorgadas pela autora INDUCTOTHERM INDECOM LTDA.

Int.

**São PAULO, 19 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001945-80.1993.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO BUSANELLI - SP150223, MARCOS ANTONIO COLANGELO - SP84324, SILVIO ALVES CORREA - SP74774  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Suspendo, por ora, a expedição de ofício requisitório referente valor incontroverso.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar a pertinência da petição ID 13449172, f. 198.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025280-66.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PATTANI IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o iminente prazo constitucional, espeçam-se os officios requisitórios, com ressalva de que os levantamentos deverão ficar à disposição do Juízo e tomemos autos para transmissão via eletrônica dos referidos officios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024646-70.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PALMIRA TEREZINHA LOPES POSSATO, RENATO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a Impugnação ofertada e sobre os cálculos apresentados.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012274-26.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA, GOLDFARB SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A  
RÉU: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745  
Advogados do(a) RÉU: THIAGO MOREIRA DA SILVA - DF24258, ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276, DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987  
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA SILVA BARBOSA - SP183281, MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686-A

#### DESPACHO

Manifestem-se as requeridas, se o quiserem, em relação ao recurso de apelação apresentado pelas autoras (id **12822839**), no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as autoras acerca da apelação interposta pela correqueira APEX- Brasil (id **16956770**).

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF-3 para julgamento dos recursos.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018101-81.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARTEX S.A. COMERCIO E ADMINISTRACAO, ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS & FREIRE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 16268779).

Int.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004311-30.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS SERGIO MENDES  
Advogados do(a) AUTOR: ELIEL PEREIRA FARINHA FILHO - SP291538, JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

## DECISÃO

Cuida-se de ação pelo rito comum, em que a parte autora objetiva a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente sacados de sua conta vinculada ao FGTS, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos e estimados em R\$ 50.000,00, (cinquenta mil reais).

Alega que em meados de 2017, o Autor se dirigiu até uma agência da CEF para efetuar o saque de seu FGTS inativo, não efetuado por ocasião de seu pedido de demissão da empresa ULTRAFÉRTIL S/A – Indústria e Comércio de Fertilizantes no ano de 1979.

Ocorre que, ao entregar seus documentos na agência bancária, foi informado que os valores depositados na conta de Fundo de Garantia referente a empresa ULTRAFÉRTIL S/A haviam sido sacados em 20 de julho de 1993.

Afirma que o saque foi efetuado por terceira pessoa, razão pela qual requer o ressarcimento destes valores.

Com a inicial vieram documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos em 27.02.2018, documento id n.º 4786136.

Citada, a CEF contestou o feito em 23.03.2018, documento id n.º 5233633. Preliminarmente alega a competência absoluta do Juizado Especial Cível Federal. No mérito, após alegar a ocorrência da prescrição, pugna pela improcedência da ação.

Em 07.05.2018 a parte autora foi instada a manifestar-se em réplica, documento id n.º 7436216, mas permaneceu.

Em 29.06.2018, as partes foram instadas a especificarem provas, documento id n.º 9082874, manifestando-se apenas a CEF pelo julgamento da lide, documento id n.º 9340938.

A seguir, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

O pleito da parte autora consubstancia-se em pedido de ressarcimento do valor indevidamente sacado de sua conta vinculada ao FGTS e indenização pelo dano moral sofrido.

A parte autora atribuiu a causa o valor de R\$ 50.000,00, (cinquenta mil reais), montante este inferior aos sessenta salários mínimos previstos como regra para o reconhecimento da competência do JEF, considerando o salário mínimo vigente em fevereiro de 2018, data da propositura da presente ação, (R\$ 954,00 X 60 = R\$ 57.240,00).

Neste contexto, em se tratando de ação de conteúdo econômico, acolho a preliminar de incompetência absoluta deste juízo arguida pela CEF e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007819-47.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDNEI RIBEIRO, RENATO GOMES TEIXEIRA, SANDRO HENRIQUE FRAGA, MARIA CELMA FERNANDES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AMICIS COSSI - SP62253  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AMICIS COSSI - SP62253  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AMICIS COSSI - SP62253  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AMICIS COSSI - SP62253  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

1- **Indefiro** a emenda da inicial para inclusão de **DANILO ANGELO DE MELLO** polo ativo da presente ação, pretensão que fere o princípio do juiz natural, uma vez que, ante à inexistência de litisconsórcio passivo necessário, este autor deve distribuir livremente sua ação.

2- **Quanto ao pedido de liminar**, ao que se pode inferir da petição inicial, pretende a parte autora obter tutela cautelar / provisória de urgência para impedir que a Caixa Econômica Federal imponha aos requerentes a perda do domínio, da titularidade e respectiva propriedade dos imóveis por eles financiados, bem como que haja o comprometimento danoso de apontamentos restritivos, pretendendo compensar créditos que alegam possuir junto à Ré.

3- Ocorre, contudo, que neste juízo de cognição sumária, não é possível realizar um cotejo entre os créditos e débitos para aferir a viabilidade da compensação pretendida, razão pela qual **INDEFIRO a tutela cautelar / provisória de urgência pretendida**.

4- Determino a parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial para, de forma clara e objetiva, apontar o montante, a origem dos débitos e dos créditos a compensar de cada um dos autores, apresentando os respectivos comprovantes da liquidez, certeza e exigibilidade de seus alegados créditos.

5- Após, cite-se a ré.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 007312-84.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE FLORIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023595-80.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISRAEL BARBOSA DE BRITO, ALICIA MARIA SOUZA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

## DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

## 24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011966-80.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MTCT SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Transcrição dos embargos de declaração de fls. 346 (físico) e fls. 170/171 (ID 13339959) para intimação.

#### RELATÓRIO

Vistos, em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 341/344 ao argumento de existência de erro material no julgado.

Sustenta que a sentença embargada, ao reconhecer o direito à compensação dos créditos, o fez se utilizando da expressão "indevidamente recolhidos"; quando o pleito foi dos valores "indevidamente

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.

Este juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos entendendo que, em benefício da compreensão de decisões judiciais se deve ter a maior generosidade e, se dúvida remanesceu, seja por dificuldades inerentes a comunicação escrita seja em homenagem ao recurso que se volta a aprimorar a prestação judicial, merece-a o Embargante, a fim de que aquela resulte completa.

No caso dos autos assiste razão ao embargante, motivo pelo qual corrijo o dispositivo da sentença para constar o quanto segue:

"(...)

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para,

a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inc. IV da Lei 8.212/91, e

b) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

(...)."

#### DISPOSITIVO

Isto posto, **acolho** os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos.

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004332-69.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO em ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, com pedido de medida liminar para garantir a seus filiados que apurem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) com a aplicação dos créditos já admitidos no âmbito da contribuição ao PIS e da Cofins, de forma a efetivar a não-cumulatividade prevista no artigo 195, parágrafos 12 e 13, da Constituição Federal.

Atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Junta procuração e documentos.

O sistema PJe apontou suspeitas de prevenção em relação aos processos nºs 00115209220054036100, 00012827720064036100, 00052874520064036100, 00160198020094036100, 00203689220104036100, 00007416820114036100, 00007425320114036100, 00007433820114036100, 00007442320114036100, 5002896-75.2019.4.03.6100, 5004337-91.2019.4.03.6100 e 5006747-25.2019.4.03.6100.

Distribuídos os autos, foi proferido o despacho datado de 03.04.2019 (ID 16032948), concedendo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que corrigisse o valor da causa, indicasse corretamente a autoridade coatora, adequasse o pedido à abrangência da substituição tributária exercida pelo sindicato, juntasse procuração com identificação do subscritor e comprovasse o recolhimento das custas judiciais.

Em resposta, o impetrante apresentou, em 29.04.2019, a petição ID 16784567, defendendo a manutenção do valor da causa, porque *“hã sabe, por exemplo, quais dos seus filiados irão se beneficiar de provável decisão favorável a ser proferida na presente ação, ou o montante do crédito que será apurado para eles, já que a liquidação/cumprimento de sentença em ação coletiva é feita de forma autônoma e apartada”*, indicando como autoridades coatoras o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES – DEMAC – SÃO PAULO, o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, e o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR, pugrando pela manutenção da abrangência da substituição processual unicamente em favor de seus filiados e não de todas as empresas da cate profissional.

Juntou procuração e documentos.

Custas no ID 16784573.

Foi então proferida a decisão ID 17581771, determinando ao impetrante que trouxesse identificação de suas filiadas substituídas na presente demanda e esclarecesse a inclusão de algumas autoridades do polo passivo.

Seguiu-se então manifestação do impetrante (ID 18324421), em que assevera estar dispensada de trazer relação nominal de associados, assim como reconsidera e requer sejam excluídos o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO e o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DO polo passivo.

Voltaram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Recebo as petições ID 16784567 e ID 18324421 como emendas à inicial, acolhendo suas razões para dispensa da relação nominal de representados.

Afasto as suspeitas de prevenção indicadas pelo PJe, por não visualizar causa de modificação de competência, dada a diversidade de objetos entre as demandas.

Passo ao exame do pedido de medida liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O princípio da igualdade tributária relaciona-se com o da justiça distributiva em matéria fiscal, sendo possível visualizar duas vertentes: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando se referia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que a atividade estatal incorre em custos, deverá este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que é suportado por outro (Stuart Mills).

Pela primeira vertente a carga fiscal deveria ser distribuída de acordo com os benefícios que desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente estariam obrigados a suportá-la aqueles que viessem a ter uma vantagem concreta da atividade estatal e, dela dispensados, os que não fossem. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas nas prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as desigualdades sociais existentes.

Pela segunda, ninguém sofreria mais do que outro no financiamento das prestações sociais. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em castas (a exemplo da Índia antiga) revela equivalentes efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, sendo a prestação mais onerosa para os que se encontrassem em pior situação econômica.

Dai se ter de compreender o financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, apoiado no princípio da solidariedade, através do qual seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público, com base nas grandezas econômicas (receita ou faturamento e lucro) e proporcionalidade de sacrifício, de forma tal, que setores onerados por outras contribuições sociais incidentes sobre outras grandezas econômicas sejam beneficiados por alíquotas inferiores e o reverso, setores desonerados em determinadas grandezas econômicas possam ser agravados em outra.

No caso, verifica-se que a CPRB foi instituída pela Lei nº 12.546/2011 a título de contribuição substitutiva à contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários disposta no artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/1991, porém como verdadeiro benefício fiscal com vistas à estimulação da atividade econômica e à contratação de empregados, sendo conhecida como *“desoneração da folha de salários”*.

Nesse passo, pretender incrementar a desoneração mediante a dedução de despesas a título de aplicação da não-cumulatividade revela-se ajurídico, seja por ofensa ao disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, que determina a interpretação literal das normas tributárias instituidoras de benefícios fiscais, seja porque a Constituição Federal, em seu artigo 195, §12, **outorga ao legislador ordinário a estipulação dos setores econômicos a serem alcançados pela não-cumulatividade para as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta ou o faturamento bem como a estipulação do respectivo regramento.**

Ocioso dizer que a não-cumulatividade das contribuições sociais não se confunde com a não-cumulatividade de IPI e ICMS, essa última a qual possui assento constitucional autoaplicável.

Com efeito, enquanto o faturamento ou a receita bruta constituem fatores eminentemente pessoais, relativos à pessoa que os obtém, a industrialização (IPI) ou a circulação de mercadorias (ICMS) **tizem respeito a uma cadeia econômica em que várias operações sobre mercadorias se sucedem, permitindo, inclusive, aferir o valor agregado para fins de não-cumulatividade.**

Nesse sentido, a lição de Marco Aurélio Greco (in *Substituição Tributária – antecipação do fato gerador*, 2ª edição, Malheiros, p. 191):

*“(…)faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas”.*

Assim, como a Lei nº 12.546/2011, ao criar a contribuição previdenciária sobre a receita bruta não permitiu a dedução de quaisquer créditos ou despesas da receita bruta, não se afigura presente o *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer em seguida, voltem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição (Sedi) a fim de que passem a constar como autoridades impetradas o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES – DEMAC – SÃO PAULO, o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS.

Intinem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO



Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010924-32.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PUMA SPORTS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PUMA SPORTS LTDA** contra ato omissivo do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para, em suma, (i) autorizar à impetrante a formulação, por meio físico, de declarações de compensação com aproveitamento dos créditos pendentes de habilitação no processo administrativo nº 18186.723066/2019-24 e (ii) determinar à autoridade impetrada que profira o despacho decisório disposto no §3º do artigo 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Relata, em suma, que requereu, em 15.05.2019, a habilitação de créditos reconhecidos judicialmente no mandado de segurança nº 0018013-70.2014.4.03.6100, dando ensejo ao processo administrativo nº 18186.723066/2019-24.

Sustenta que, nada obstante transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no regulamento, a autoridade impetrada ainda não proferiu o despacho decisório sobre o pedido de habilitação, impedindo que a impetrante transmita declarações de compensação com aproveitamento do crédito.

Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Documentos acompanham a inicial.

Após a distribuição, a impetrante apresentou as petições ID 18545901 e ID 18576863, juntando, respectivamente, comprovante de recolhimento de custas (ID 18545902) e procuração *ad judicium* (ID 18576864).

O sistema PJe apontou suspeita de prevenção em decorrência do processo nº 5002633-14.2017.4.03.6100.

**É a síntese do necessário. Decido.**

1. Inicialmente, afastado a suspeita de prevenção em relação ao processo nº 5002633-14.2017.4.03.6100, por não vislumbrar causa de modificação da competência, dada a diversidade de objetos entre as demandas – aqui, suprir omissão da autoridade fiscal na análise do pedido de habilitação; naqueles autos, afastar o ICMS da base de cálculo de PIS/Cofins a partir de janeiro de 2015.

2. Corrijo o valor da causa para o montante que arbitro, de ofício, em R\$ 27.028.113,26 (vinte e sete milhões, vinte e oito mil, cento e treze reais e vinte e seis centavos), com fulcro no artigo 292, incisos I e II e §3º, do Código de Processo Civil, por ser o valor do crédito objeto do pedido de habilitação, conforme formulário constante do ID 18529988, página 9.

3. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) **complemente as custas judiciais**, por meio do **pagamento do valor de R\$ 707,69 na agência da Caixa Econômica Federal - CEF** de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 (“O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial”) através de **Guia de Recolhimento da União - GRU** em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 (“A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda”) e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências), com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP) conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, (que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil (“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”);

(b) **regularize a sua representação processual**, trazendo aos autos instrumento de mandato com identificação do(a) subscritor(a) e comprovação de que ele(a) possui poderes para administração da sociedade nos termos de seu contrato social consolidado, outorgando os poderes necessários aos advogados que subscrevem a inicial, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, conforme estabelecido no Código de Processo Civil, em seus artigos 320 (“A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”), 321, caput e parágrafo único (“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”) e 330, inciso IV (“A petição inicial será indeferida quando: IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321”).

4. Considerando tanto a natureza omissiva do ato hostilizado no presente *mandamus* e em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

5. Cumpridas as determinações do item 3 supra, requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

6. Decorrido o prazo de emenda e silêncio a parte, voltem conclusos para extinção.

7. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição – Sedi para anotação do valor ora arbitrado à causa (**R\$ 27.028.113,26**).

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

VICTORIO GUIZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028641-65.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO FRANCISCO NEGRAO TRAD, IARA VOIGT TRAD  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA RIBEIRO - SP272494  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA RIBEIRO - SP272494  
RÉU: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ELMIO HISPAGNOL - SP34804

DESPACHO

Tendo em vista a falha de digitalização informada pela parte Itau Unibanco e União Federal (ID 16252505 e 16371360) providencie a parte autora a regularização.

Cumprida a determinação supra, intime-se as partes réis da correção.

Se os autos estiverem em termos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0017222-67.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CROMA-PHARMA PRODUTOS MEDICOS LTDA, CROMA-PHARMA PRODUTOS MEDICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HETOR CORNACCHIONI - SP110679  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HETOR CORNACCHIONI - SP110679  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0002695-76.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ETERNIT S A  
Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023609-87.2009.4.03.6301 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIANE CRISTINE ALVES RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990, RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica a **PARTE AUTORA**, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimado a promover a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013245-77.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO PIRAGIBE CARNEIRO, LILIA ROSA PIRAGIBE CARNEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA NEVES - SP266968  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA NEVES - SP266968  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

## ATO ORDINATÓRIO

Transcrição da sentença de fls. 219 (físico) e fls. 252/253 (ID 15122951) para intimação.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 203) ao argumento de excesso nos valores cobrados.

Alega que, pela sentença embargada a ré foi condenada ao pagamento de 10% sobre o valor da causa e o BRADESCO já efetuou o pagamento da verba de sucumbência.

Além do mais afirma que não há condenação em juros antes do início da fase de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls.206/210).

A CEF peticionou às fls.213/215 requerendo a juntada de documentos comprobatórios do cumprimento da sentença pelo FCVS bem como a extinção da execução.

Os autores, ora embargados, manifestaram-se às fls. 216/217 requerendo a expedição de alvará de levantamento dos valores contidos nos depósitos de fls. 191 e 202 a favor da advogada por serem valores referentes à verbas sucumbenciais.

Vieram os autos conclusos.

### FUNDAMENTAÇÃO

A sentença embargada julgou o pedido inicial procedente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de: "*reconhecer aos autores a declaração de quitação do saldo devedor com a utilização do FCVS nos termos do artigo 3º da Lei n. 8.100/90 com a redação dada pelo artigo 4º da Lei n. 10.150/2000 gerido pela Caixa Econômica Federal, devendo, por consequência, o co-réu BRADESCO S/A, após o pagamento do saldo residual pela CEF, proceder à quitação do contrato firmado entre as partes, com o cancelamento da hipoteca registrada na matrícula n. 86.619 do 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, incidente sobre o imóvel objeto do financiamento em tela, indicado na inicial (...)*".

O BRADESCO trouxe aos autos os documentos comprobatórios da entrega a advogada dos autores do Instrumento Particular de Quitação e documentação correspondente bem como o comprovante de pagamento do valor de R\$ 12.917,30 dos honorários advocatícios conforme requerido pelos autores.

O cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 206/210, elaborado nos termos do julgado (fls.108/109, 120, 168/175), apurou o valor de R\$ 13.270,17 (treze mil duzentos e setenta reais e dezessete centavos) atualizado até outubro/2017 correspondente ao montante devido a título de honorários advocatícios.

Desta forma há que se acolher o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, que é o mesmo montante apresentado pela CEF, referente ao valor devido referente aos honorários advocatícios, no entanto, deverá ser rateado entre os corréus.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença acolhendo o valor apresentado pela Contadoria Judicial como correto, qual seja, R\$ 13.270,17 (treze mil duzentos e setenta reais e dezessete centavos) atualizado até outubro/2017, extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios diante da concordância das partes com o valor calculado pela Contadoria Judicial.

Após o trânsito em julgado expeça-se alvará de levantamento para o patrono dos autores, Maria Helena Neves, OAB/SP 266.968, com procuração juntada aos autos à fl. 8, com poderes para receber e dar quitação, no valor de R\$ 13.270,17 (treze mil duzentos e setenta reais e dezessete centavos) que deverá ser retirado metade do depósito efetuado pelo BRADESCO (fl. 191) e metade do depósito efetuado pela CEF (fl. 217), sendo que o restante será devolvido para cada corréu.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002389-20.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BASF S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Em que pese o informado pela parte autora em sua manifestação de 03/04/2019 (ID 16035486) não foi possível verificar e identificar a não observância da ordem sequencial das folhas dos autos físicos nos arquivos juntados pela Central de Digitalização em 17/01/2019 (volumes 01, 02 parte A, 02 parte B e 03).

Ante a ausência da especificação da falha verificada, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011045-60.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RIVENDEL TECNOLOGIA LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RIVENDEL TECNOLOGIA LTDA - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO o SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCR, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC e do GERENTE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, pedindo de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais do salário educação (FNDE) e destinadas ao Incr, Sesc, Senac e Sebrae.

Fundamentando sua pretensão, a impetrante aduz ser obrigada ao recolhimento das referidas contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE e sociais gerais incidentes sobre a folha de salários.

Sustenta, no entanto, que estas contribuições incidem sobre base de cálculo distinta das previstas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Desta forma, entende que a cobrança desses tributos é manifestamente inconstitucional.

Atribui à causa o valor de R\$ 216.384,50.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 18604034.

**É a síntese do essencial. Fundamento e deciso.**

Inicialmente, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva do Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incr, do Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação (FNDE), do Gerente do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, do Gerente do Serviço Social do Comércio - Sesc, e do Gerente Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae.

Com efeito, de acordo com a lição de Hely Lopes Meirelles, *“considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução”* (Mandado de Segurança. 29ª edição. São Paulo, Malheiros, 2006, p. 63).

Discute-se na presente demanda a exigência das contribuições sociais vertidas a terceiros incidentes sobre a folha de salários, cuja fiscalização e arrecadação cabe atualmente à Receita Federal do Brasil.

Dessa forma, apenas a autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil pode ordenar o recolhimento dos tributos discutidos ou dar cumprimento a eventual ordem judicial para que assim deixe de fazer, falecendo às autoridades vinculadas às entidades beneficiadas com o produto da arrecadação legitimidade para figurar na demanda.

Ante o exposto, determino a sua exclusão do polo passivo.

Passo à análise do pedido de medida liminar.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, *“adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986”*, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Incr sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

Em relação ao salário-educação, está ele previsto na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Posteriormente, já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 - Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 - Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 - Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 - Senac).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança à autora.

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, como apontado alhures, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE nº 660.933), após o advento da Emenda Constitucional nº 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula nº 732, fixando a tese de que *“nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação”* (Tema/Repercussão Geral nº 518).

Já as *“contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”* (Senai, Sesi, Sesc, Senac) foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240), como é o caso das contribuições ao Senac e ao Sesc.

No que toca aos demais tributos discutidos, observa-se, de início, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade das contribuições ao Sebrae e ao Incr, especificamente em relação à sua base de cálculo vis-à-vis a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 603.624/SC e 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

Referida emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

*“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Isso não obstante, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que as bases de cálculo previstas para as contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE na Constituição Federal não configuram rol exaustivo, mas meramente exemplificativo, porquanto não há elemento no texto constitucional restringindo explicitamente a utilização de outras bases de cálculo para alíquotas ad valorem desses tributos.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0029364-41.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, julg. 13.09.2016, publ. 20.09.2016).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2011. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2011, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.”

(TRF-3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0012798-55.2010.4.03.6100/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julg. 19.07.2012, publ. 06.08.2012).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.

5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.”

(TRF-3, Apelação Cível n. 0000993-84.2015.4.03.6115/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, julg. 07.04.2016, publ. 15.04.2016).

Assim, nesse exame inicial, afiguram-se legítimos e constitucionais os tributos impugnados.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição – Sedipara **exclusão** do Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra do Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) do Gerente do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac do Gerente do Serviço Social do Comércio – Sesc e do Gerente Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae do polo passivo.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

**25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo, Juiz Federal**

**Expediente Nº 3953**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0053061-18.1999.403.6100** (1999.61.00.053061-7) - MARIA APARECIDA CHILES PEREIRA (SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES MARIANO E SP126373 - ALMIR DE SOUZA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requerim o que entenderem de direito, inclusive quanto à destinação do depósito vinculado aos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias digitalizadas dos documentos, conforme Resolução n. 142/2017

da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c.c. art. 10 caput e parágrafo único).

Por derradeiro, arquivem-se (findos) (art. 12, II, b).  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009029-88.2000.403.6100** (2000.61.00.009029-4) - RODOPRESS TRANSPORTES LTDA(SP106089 - CARLOS ALBERTO DONETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias digitalizadas dos documentos, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c.c art. 10 caput e parágrafo único).

Por derradeiro, arquivem-se (findos) (art. 12, II, b).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009683-70.2003.403.6100** (2003.61.00.009683-2) - NILTON BISPO DOS SANTOS(SP182775 - EDUARDO WORNICOW BORGES) X APARECIDA ORLANDO DOS SANTOS X NEIRE LUIZ DE OLIVEIRA X ANA MARIA DI FRANCESCANTONIO OLIVEIRA X INDALECIO BOAVENTURA ANTONIO FILHO X MARILI SOUZA ANTONIO X VAGNER ANTONIO DE LIMA X GISELE MARIA MACHIAVELLI DE LIMA X MARINS DOS SANTOS(SP182775 - EDUARDO WORNICOW BORGES) X MARIA ISABEL BENASI DOS SANTOS(SP163829A - LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS) X ESINCA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias digitalizadas dos documentos, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c.c art. 10 caput e parágrafo único).

Por derradeiro, arquivem-se (findos) (art. 12, II, b).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0031382-44.2008.403.6100** (2008.61.00.031382-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP19738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA, SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - MASSA FALIDA X AFONSO RODEGUER NETO(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte interessada deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Ao SUDI para retificação da autuação, nos termos do despacho de fl. 377.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se (findos).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014747-17.2010.403.6100** - NEIDE GOMES DA CRUZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias digitalizadas dos documentos, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c.c art. 10 caput e parágrafo único).

Por derradeiro, arquivem-se (findos) (art. 12, II, b).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006555-61.2011.403.6100** - PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E DF001503A - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, inclusive quanto à destinação dos depósitos vinculados aos autos, indicando os dados bancários/códigos necessários à transformação em pagamento definitivo/transfêrencia eletrônica (CPC, art. 906, parágrafo único), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias digitalizadas dos documentos, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c.c art. 10 caput e parágrafo único).

Por derradeiro, arquivem-se (findos) (art. 12, II, b).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022404-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIANE RAMOS DE AZEVEDO(SP192346 - VALQUIRIA LIRA MONSANI) X FRANCISCO LIRA PEREIRA JUNIOR(SP192346 - VALQUIRIA LIRA MONSANI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias digitalizadas dos documentos, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c.c art. 10 caput e parágrafo único).

Por derradeiro, arquivem-se (findos) (art. 12, II, b).

Int.

#### RENOVATORIA DE LOCACAO

**0021488-44.2008.403.6100** (2008.61.00.021488-7) - YONG SEUP KIM X KYUNG HEE KIM(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias digitalizadas dos documentos, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c.c art. 10 caput e parágrafo único).

Por derradeiro, arquivem-se (findos) (art. 12, II, b).

Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

0055260-13.1999.403.6100 (1999.61.00.055260-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053061-18.1999.403.6100 (1999.61.00.053061-7) ) - MARIA APARECIDA CHILES PEREIRA(SP155026 - SILVANA LINO SOARES MARIANO E SP126373 - ALMIR DE SOUZA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5018432-97.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: ANDRE LUIZ CARDOSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS APARECIDO ROSCHEL CONRADO - SP228145

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da expedição do ofício de levantamento (ID 18115648).

Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021651-43.2016.4.03.6100

AUTOR: HEITOR ARAÚJO FAVARO

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE VIROLI - SP191871

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: IZAIAS JOSE DE SANTANA - SP107195

Advogado do(a) RÉU: MARCIA COLI NOGUEIRA - SP123280

#### DESPACHO

##### Vistos.

Considerando o princípio do contraditório, esclareça o perito nomeado sobre a manifestação da Prefeitura de São Paulo ID 16306303, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

No silêncio, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, conforme determinado no despacho ID 15668451

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

RF 5541

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031945-98.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LANXESS - INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECITA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por LANNEX – INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS E PLÁSTICOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e do PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, visando a obter provimento jurisdicional que determine a inclusão no PERT dos Processos Administrativos ns. 13804.003462/2005-32 (e seus vinculados 13804.002296/2007-74, 13804.003280/2005-17, 13804.003671/2005-31, 13804.003678/2005-53 e 16349.000225/2007-40), 10516.000003/2011-58, 11080.903605/2010-16 (e seus derivados 11080.903.900/2010-64, 11080.904.121/2010-86 e 11080.904.124/2010-10) e 11080.903604/2010-63 (e seus vinculados 11080.904.122/2010-21, 11080.903.899/2010-78, 11080.904.123/2010-75 e 11080-904.125/2010-64), “os quais, até o momento, não constam do sistema eletrônico da RFB como disponível para consolidação – devendo a d. Autoridade Impetrada ser intimada a providenciar (a) a disponibilização dos referidos processos no sistema eletrônico para consolidação – ou, no mínimo (b) viabilizar a formalização da consolidação dos referidos processos no PERT por outros meios, inclusive por meio de petição a ser apresentada pela Impetrante”. Requer, ainda, que seja determinada a abstenção de quaisquer atos tendentes a excluir a impetrante do PERT com base, unicamente, na ausência de consolidação dos referidos processos administrativos, “devendo reconhecer a suspensão da exigibilidade dos demais processos administrativos consolidados pela impetrante no PERT, desde que não existam outros obstáculos”.

Postula, ainda, que a autoridade impetrada seja “intimada para cancelar imediatamente as inscrições em dívida ativa nºs 80.6.18.123562-55 (relativa ao Processo Administrativo nº 11080.903.900/2010-64), 80.2.18.019205-97 (relativa ao Processo Administrativo nº 11080.904.124/2010-10), 80.2.18.019203-25 (relativa ao Processo Administrativo nº 11080.904.122/2010-21), 80.2.18.019202-44 (relativa ao Processo Administrativo nº 11080.903.899/2010-78), 80.2.18.019204-06 (11080.904.123/2010-75) e 80.2.18.019206-78 (relativa ao Processo Administrativo nº 11080.904.125/2010-64), uma vez que estas foram inscritas pela Impetrante de modo arbitrário e em total inobservância do art. 151, VI, do CTN, e das disposições legais do ‘PERT’, que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de parcelamento. Subsidiariamente, deve-se, ao menos, reconhecer a suspensão das exigibilidades das referidas inscrições”.

Nama a impetrante, em suma, haver aderido ao PERT em 31/08/2017, com a opção à antecipação de pagamento à vista, no montante de 7,5% do valor da dívida a ser consolidada, com a amortização do restante com créditos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL.

Afirma que, em 10/12/2018, houve a publicação da Instrução Normativa n. 1855/2018, que tratou sobre os procedimentos relativos à consolidação, com termo final em 28/12/2018, via sistema E-CAC da Receita Federal.

Alega, contudo, problemas técnicos no site da Receita Federal que deixou de relacionar alguns dos processos administrativos que haviam sido objeto de adesão ao PERT.

Aduz, ainda, que a Receita Federal ainda encaminhou parte deles à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa – o que se deu em 07/12/2018.

Coma inicial vieram documentos.

Houve a determinação de adequação do valor da causa e do recolhimento de custas processuais (ID 13304644). Referida providência foi atendida em 21/12/2018 (DI 13332027).

O presente feito foi remetido ao Plantão Judiciário de Recesso em 21/12/2018.

Por força da decisão de ID 13335266, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas em 48 (quarenta e oito horas).

A impetrante juntou novos documentos.

O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP prestou informações, protocoladas em 24/12/2018 (ID 13355834). Alega, em suma, que os PA 13804-003.463/2005-32, 11080.903.604/2010-63 e 11080-903.605/2010-16 foram atualizados e o contribuinte poderá indicá-los via e-cac. No tocante ao PA 10516.000.003/2011-58, o contribuinte deverá protocolar pedido de revisão. Quanto ao PA 10880-962.037/20012-61 informa que “está sendo carregado normalmente no PERT”.

Igualmente em 24/12/2018, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União do Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional prestou informações (ID 13356279). Alega que, “tendo em vista o reconhecimento pela autoridade competente do direito da impetrante ao cancelamento das inscrições ns. 80.2.18.019202-44, 80.6.18.123562-55, 80.2.18.019203-25, 80.2.18.019204-06, 80.2.18.019205-97 e 80.2.18.019206-78, de maneira que os débitos respectivos sejam passíveis de inclusão no PERT no âmbito da RFB, patente a ausência superveniente de interesse processual da parte autora com relação a esta autoridade que ora presta informações”.

Instada a se manifestar acerca das informações (ID 13470894), a impetrante requereu o prosseguimento do feito (ID 13971244).

A decisão de ID 14922832 deferiu o pedido liminar.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 15092447).

Parer do Ministério Público Federal, sem manifestação meritória (ID 16332215).

O julgamento do feito foi convertido em diligência (ID 17597557) e, após a manifestação das autoridades (IDs 17851531 e 18207926) vieram os autos conclusos para sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Embora, consoante informações de ID 18207928, tenha sido realizada a inclusão no PERT dos débitos controlados pelo Processo nº 10516.00003/2011-58, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez a medida foi assegurada em razão da decisão judicial que deferiu o pedido de liminar.

Desta feita, a fim de assegurar à impetrante decisão definitiva quanto a seu direito, em razão das informações prestadas pelas autoridades coatoras (ID 13355834 e 13356279) no sentido de que houve o reconhecimento na esfera administrativa do direito do contribuinte ao cancelamento das inscrições (“inscrições canceladas, com devolução dos débitos à esfera de Administração da RFB”) e, tendo em vista a manifestação da impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, confirmo a medida liminar.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de incluir o débito constante do PA nº 10516.000.003/2011/58 do PERT.

Por conseguinte, fica a autoridade impedida de excluir a impetrante do programa de parcelamento, em virtude da ausência de consolidação quanto ao referido processo administrativo.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.L. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009772-46.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSIENGE - CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO HENRIQUE SILVA DE SIQUEIRA - GO30911

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A., REPRESENTANTE DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO DA CESUP - COMPRAS E CONTRATAÇÕES EM SÃO PAULO DO BANCO DO BRASIL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: ANTONIO AUGUSTO DE SIQUEIRA

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por CONSIENGE CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA em face do REPRESENTANTE DA COMISSÃO DO CERTAME DO BANCO DO BRASIL S.A., visando a obter provimento jurisdicional que determine “a suspensão da assinatura da ATA e do CONTRATO imediatamente, até que haja a decisão de mérito do presente mandamus”.

Nama a empresa impetrante, em suma, haver participado do certame licitatório do CESUP compras e contratações do Banco do Brasil - edital n. 2019/00517 (7421).

Afirma que, antes da realização do certame (pregão eletrônico), “impugnou administrativamente o item 8.3.8 do referido edital, que exige a apresentação de VISTO junto ao CREA do local onde se darão as obras, como condição de habilitação”. Referida impugnação foi conhecida, porém o pedido de retirada do item do edital foi indeferido.

Inconformada, relata haver apresentado “uma representação junto ao TCU para que fosse determinada a retirada do item vinciado do edital”, tendo o Tribunal de Contas da União julgado “totalmente procedente o pedido, ordenando que o Banco do Brasil retirasse de seus editais o item atacado”.



No entanto, alega que o julgamento pelo TCU ocorreu após a realizada do certame, “de modo que a impetrante fora DESCLASSIFICADA com base no item viciado”.

Aduz que, “mesmo sabendo que tal exigência era indevida, e mesmo tendo impugnado o edital e representado ao TCU, a empresa IMPETRANTE apresentou o visto exigido”, contudo fora ilegalmente desclassificada.

Sustenta que, “por ser o item que motivou a DESCLASSIFICAÇÃO ilegal e contrária à jurisprudência firmada pelo TCU, há o direito líquido e certo da impetrante em ser reconduzida à condição de ARREMATANTE, vez que preencheu todos os requisitos para a contratação”.

Coma início vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa e o recolhimento das custas processuais correspondentes (ID 18099813).

Emenda à inicial (ID 18298408 e 18538599).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato, decidido.**

ID 18298408 e 18538599: recebo como aditamento à inicial.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a ‘pressa’ de qualquer das partes; mesmo porque as medidas *inaudita et altera pars* devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008872-63.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: QUEZIA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILEY GUEDES LEAO - SP192473  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado por QUEZIA DOS SANTOS SILVA, em ação revisional de contrato que move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que “seja autorizado a efetuar através de depósito em juízo mensalmente o valor incontroverso de R\$ 488,18 (quatrocentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos) ou caso V. Exa. não tenha esse entendimento que alternativamente o réu se abstenha de incluir ou retire, caso já tenha feito o registro do nome do aturo nos cadastros de proteção ao crédito”, impedindo qualquer ato executório contra o imóvel em questão até o final da lide.

Narra, em síntese, que celebrou, com a CEF, contrato de financiamento imobiliário, pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, e que, pela abusividade decorrente da cobrança indevida de juros na forma capitalizada, deve o contrato ser objeto de revisão, com fundamento nos direitos protetivos previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 17612738).

Houve emenda à inicial (ID 18466732).

Vieram os autos conclusos para apreciação dos pedidos de tutela.

#### Brevemente relatado, fundamento e decidido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a plausibilidade do direito e o risco da demora.

No presente caso, todavia, numa análise perfunctória que o momento processual exige, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela Autora.

Considero equivocada, ao menos nesta fase de cognição e como regra geral, a afirmação de que o uso do método de amortização SAC resulta na prática de amortização negativa, com a incidência de juros sobre juros. O referido sistema tão somente se caracteriza pela previsão de parcelas variáveis e decrescentes, compostas de juros e de amortização, sendo que as referentes a esta reduzem constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros –, que, por consequência, diminuem a cada prestação.

Ante o exposto, porque ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intime-se, devendo a CEF se manifestar acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006900-22.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIELLE ABES JOAO COSENTINO  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE PUGA ABES - SP152275  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Dispensada a parte autora da comprovação do recolhimento das custas judiciais devidas por ocasião da interposição de apelação, até apreciação pelo Exmo. Desembargador Relator do requerimento de concessão da gratuidade da justiça (CPC, art. 99, §7º).

Cite-se a CEF para a apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 332, §4º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007938-08.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 18619889 e 18616892), **MANIFESTE-SE a impetrante**, no prazo de 10 (dez) dias, se permanece o interesse processual no prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025321-02.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO BENTO BETIOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON DUPS - SP162269  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERA

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o pagamento do Precatório (PRC) n. 20180085774 (ID 16995130), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Consoante já consignado no despacho de ID 16990441, **cabará ao beneficiário promover o levantamento do valor** junto à agência do Banco do Brasil (agência 1812 – JEF).

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.L

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014107-45.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ALVES DE OLIVEIRA - SP227617, ADILSON BERGAMO JUNIOR - SP182988  
RÉU: LUIGI DE MARCHI, MARCOS DE MARCHI, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO DE MARCHI - CEI1060  
Advogados do(a) RÉU: JOSE PAULO SCANNAPIECO - SP110271, CLEUZA MARLI PARMEGIANI - SP127689

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de **ação de cobrança**, ajuizada por **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO**, mantenedora do Hospital Santa Isabel, em face de **LUIGI DE MARCHI** e **MARCOS DE MARCHI** visando a obter provimento que **condene os réus** ao pagamento da importância de **RS 18.567,06** (dezoito mil quinhentos e sessenta e sete reais e seis centavos) e de **reconvenção** apresentada por **MARCOS DE MARCHI**, em face da **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO**, mantenedora do Hospital Santa Isabel, objetivando a condenação da reconvinida ao pagamento de ressarcimento de danos morais pelo indevido apontamento do nome do reconvinte para inclusão nos cadastros do SERASA E SPC.

Na **ação de cobrança** (Processo nº 5014107-45.2018.403.6100), aduz a autora haver prestado serviços médico-hospitalares ao Sr. Luigi de Marchi, em 01/09/2012, inicialmente no Pronto Socorro (categoria particular), para tratamento clínico-cirúrgico. Diante da necessidade de internação, foi esclarecido ao paciente que, por este não possuir convênio médico, as despesas seriam solidariamente suportadas por ele e por seu responsável (o corréu Marcos de Marchi).

Afirma que após a alta do paciente, em 04/09/2012, restou não quitado pelos réus o débito de RS 18.567,06 (dezoito mil quinhentos e sessenta e sete reais e seis centavos), correspondente às despesas no Pronto-Socorro (**RS 3.244,41**) e da internação de 01/09/2012 a 04/09/2012 (**RS 15.322,65**).

A petição inicial foi instruída com o instrumento de prestação de serviços, complanilha de débitos e outros documentos (ID 8765136 – páginas 28/37).

Inicialmente distribuído o feito à 3ª Vara Cível do Foro Regional IV – Lapa, o despacho de ID 8765138 – página 6 **deferiu** os benefícios da **justiça gratuita**.

Citado, o corréu **Marcos de Marchi** apresentou **contestação** (ID 8765138 – página 13). Requereu a concessão de tutela para exclusão de seu nome do SERASA/SPC.

Como preliminares, arguiu a **inépcia da petição inicial** (por ausência de prova quanto à origem dos valores cobrados) e a **carência de ação** (por ter sido induzida a assinar “*documentos para cobrar o FUSEX*”); **impugnou** o valor atribuído à causa; salientou a ocorrência de cerceamento de direito de defesa; **impugnou** os documentos juntados pela autora; por fim, arguiu sua ilegitimidade passiva, porque a “*relação jurídica estabelecida é entre a autora e o FUSEX – Exército Brasileiro*”.

Nesse sentido, apresentou **denúnciação à lide**, para o fim de ser incluído no polo passivo o FUSEX – Fundo de Saúde do Exército.

Quanto ao **mérito**, narrou que o seu genitor (Luigi de Marchi) estava internado em situação de risco na Santa Casa de Tatuí e que, após tomar ciência de que “*aquele hospital não tinha condições de uma cirurgia para estancar hemorragia estomacal*”, providenciou a transferência dele para a Santa Casa de São Paulo, oportunidade em que fora informado de que, em caso de negativa de cobertura pelo FUSEX, o paciente seria removido para a rede credenciada.

Salientou que o FUSEX, para a cobertura dos procedimentos, requereu a apresentação de nota fiscal e recibo, mas que, ao procurar a autora “*ela disse que só emitiria a nota fiscal e daria recibo mediante pagamento*” (ID 8765138 – página 21).

O despacho de ID 8765138 – página 30 determinou a redistribuição da reconvenção por dependência.

Igualmente citado, o corréu **Luigi de Marchi** apresentou **contestação** (ID 8765138). Requereu os benefícios da **justiça gratuita** e a prioridade no processamento do feito. Como tutela de urgência, pediu a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Como preliminares, também arguiu a inépcia da petição inicial; a carência de ação e o cerceamento de defesa. No **mérito**, reiterou a narrativa apresentada pelo outro corréu, salientando que acreditava “*que estaria utilizando um serviço hospitalar de outra Santa Casa, como se apresenta a Autora, ou seja: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, pois a transferência partiu da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TATUÍ/SP e lhe foi inclusive transportado pela UTI MÓVEL DO SUS*” (idem – página 76).

Afirmou a existência de vício negócio jurídico, por ter sido celebrado em estado de perigo.

Apresentou **denúnciação à lide**, para o fim de ser incluído no polo passivo o FUSEX – Fundo de Saúde do Exército, pois “*basta a apresentação das respectivas Notas Fiscais, que o Plano de saúde (FUSEX), pagaria mediante empenho, todo e qualquer débito por ventura existente*” (idem).

A autora apresentou **réplica** (ID 8765140 – páginas 29/43). Afirmou serem inverídicas as alegações dos réus, pois foram emitidas as notas fiscais e a realização dos procedimentos foram previamente informadas.

Foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e a **denúnciação da lide** ao FUSEX (ID 8765140 – página 46).

Determinada a citação do FUSEX, a **União Federal** apresentou **contestação** (ID 8765149 – páginas 15 e ss.). Arguiu a incompetência da Justiça Estadual. Salientou a ausência de interesse processual dos denunciante, pois o ressarcimento do beneficiário do FUSEX deve observar **procedimento administrativo formal próprio**, constante da Portaria nº 050 DPG, de 28 de fevereiro de 2008.

Afirmou a inexistência de relação de seguro, a justificar a denúnciação da lide, uma vez que a relação trazida pelo FUSEX é revestida de caráter assistencial compulsório, “*cujas contrapartida do beneficiário (militar) possui natureza jurídica tributária*” (idem). Sustentou a inexistência de direito de cobertura, pois o ressarcimento para atendimentos de urgência somente é permitido quando o estabelecimento responsável pelo atendimento não aceita o empenho, bem assim “*uma sucessão de omissões do denunciante, cujo produto resulta na aplicação do art. 20 da Portaria nº 048 DGP, de 28 de fevereiro de 2008*” [\[1\]](#).

**Réplica** de Luigi de Marchi em que afirmou ter havido “*a devida comunicação e inclusive a procura do atendimento aquela Unidade Militar Hospitalar, verifica-se a existência de uma Sindicância a fim de apurar a negativa no atendimento, informado pelo 2º Tem OMT VINICIUS, conforme DEX Nr 555 - FuSEX.2/FuSEX/HMASO*” (sic - ID 8765149 – páginas 88 e ss.)

A decisão de ID 8765149 – página 110 **acolheu a preliminar de incompetência da Justiça Estadual**, pelo que os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível Federal.

Após a intimação das partes acerca da redistribuição do feito (ID 13503247), a União (ID 13594660) e a autora (Santa Casa de Misericórdia) informaram não ter mais provas a produzir (ID 13679985).

Na **reconvenção** (processo nº 5014118-74.2018.403.6100), o réu reconvinte aduziu que o seu genitor (Luigi de Marchi) estava internado em situação de risco na Santa Casa de Tatuí e que, após tomar ciência de que esta não dispunha da estrutura necessária à realização de procedimento cirúrgico, providenciou a transferência dele para a Santa Casa de Misericórdia São Paulo, **com a crença de que a relação havia entre as partes se destinava ao atendimento pelo SUS**.

Em antecipação de tutela (na reconvenção), pediu a exclusão de seu nome do SERASA e do SPC e, ao final, a **condenação da reconvinida** ao pagamento “*pelos danos e prejuízos ocasionados e experimentados de forma injusta pelo reconvinte e tenha que indenizar, com fulcro no artigo 186 e outros do Código Civil, na base de 20 (vinte) salários mínimos*” (ID 8767400).

Citada, a Irmã Santa Casa de Misericórdia apresentou **contestação** (ID 8767406 – páginas 23 e ss.). Pugnou pela improcedência do pedido, pois “*o paciente não possuía nenhum plano de saúde conveniado ao Hospital Santa Isabel*”, sendo que, em razão disso, “*as despesas médico-hospitalares decorrentes da internação seriam de natureza particular, ou seja, deveriam ser pagas pelo paciente ou por quem fosse responsável por ele, solidariamente*”. Mencionou, ainda, a inexistência de convênio entre o Hospital Santa Isabel e o SUS, bem assim a inoportunidade de dano moral.

O reconvinte apresentou **réplica** (ID 8767406).

A decisão de ID 8765149 – página 110 **acolheu a preliminar de incompetência da Justiça Estadual** e os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível Federal.

Após a intimação das partes acerca da redistribuição do feito (ID 13503247), a União (ID 13594660) e a autora (Santa Casa de Misericórdia) informaram não ter mais provas a produzir (ID 13679985).

O feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal, oportunidade em que se consignou “[e]m que pese a reconvenção ofertada pelo corréu Marcos de Marchi tenha sido distribuída por dependência aos autos da Ação de Cobrança conforme determinado pelo juízo estadual, tenho que a referida peça processual deveria ter sido juntada aos autos principais (art. 343, CPC). Contudo e para evitar a demora na tramitação e tumulto processual, o presente feito será julgado em conjunto com os autos principais (Proc nº 5014107-45-2018.403.6100)” (ID 13468327).

A União (ID 13594699) e a reconvinida (Santa Casa de Misericórdia (ID 13680501) informaram não ter mais provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença para **juízo conjunto**.

### É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Tratando-se predominantemente de **matéria de direito** e suficientemente comprovadas as questões de fato pela documentação acostada aos autos, tenho que a lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC.

**Rejeito** as preliminares arguidas pelos réus tanto da ação principal como da ação secundária.

Dizem eles que a **petição inicial seria inepta**, por ausência de prova quanto à origem dos valores cobrados, mas isso não se verifica, vez que os valores referentes ao atendimento tanto no Pronto Socorro quanto no Hospital (período de internação) estão suficientemente especificados. A alegação de ter sido o beneficiário dos serviços médicos prestados “induzido” a assinar documentos “para cobrar o FUSEX”, além de destituída de qualquer verossimilhança, não teria o condão de tomar a autora arcaadora de ação. Também não houve a alegada “ocorrência de cerceamento de defesa”, isso porque a defesa se processa neste feito em que os réus puderam exercer livre e totalmente o direito de defesa. A questão relativa aos documentos trazidos pela autora diz respeito ao mérito e a **legitimidade passiva** dos réus da causa principal decorre da relação material havida entre eles e a autora, referentes ao atendimento médico-hospitalar prestado, cujos fatos alegados não negam.

Ficam também rejeitadas as **preliminares arguidas na lide secundária**.

A alegada a **ausência de interesse processual** dos denunciantes na denúncia, porque não teriam esgotado a via administrativa para o pedido de ressarcimento, não prospera, visto não ser essa uma condição de procedibilidade. Quanto à alegada ausência de interesse processual, pois a pretensão de ressarcimento do beneficiário do FUSEX deve observar **procedimento administrativo formal próprio**, constante da Portaria nº 050 DPG, de 28 de fevereiro de 2008, confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

Por fim, **rejeito igualmente** a preliminar referente à alegada **inexistência de relação de seguro** entre a União (FuSEX) e seu beneficiário (réu da demanda principal) a justificar a denúncia da lide (porque a relação entre eles é revestida de caráter assistencial compulsório e não contratual). É que, apesar de não ser, de fato, uma relação securitária, tem-se que, a despeito disso, da vinculação do réu da ação principal com o FuSEX pode decorrer para este o dever de, em certas situações, cobrir as despesas médico-hospitalares de seus beneficiários o que, em tese, justifica, por analogia, o estabelecimento da causa secundária, por via da denúncia da lide, para definição de eventual responsabilidade em razão de obrigação de regresso.

## I – DEMANDA PRINCIPAL E DEMANDA SECUNDÁRIA (denúncia da lide).

### I.1. DEMANDA PRINCIPAL.

Por meio da presente ação, a autora, **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO**, mantenedora do Hospital Santa Isabel, visa a obter provimento que **condene** os réus **LUIGI DE MARCHI** e **MARCOS DE MARCHI** ao pagamento da importância de **RS 18.567,06** (dezoito mil quinhentos e sessenta e sete reais e seis centavos) por serviços médicos hospitalares prestados ao primeiro e pelos quais se responsabilizou o segundo.

Quanto aos serviços médico-hospitalares prestados, os fatos são incontroversos. A autora afirma sua ocorrência e os réus não os negam.

Deveras, é dos autos que o réu **LUIGI DE MARCHI** deu entrada no PS da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo no dia 01/09/2012, na condição de paciente particular, para tratamento clínico-cirúrgico e que, diante da necessidade em decorrência do quadro de saúde do paciente, ele foi internado no hospital Santa Isabel, tendo recebido alta em 04.09.2012.

Na oportunidade, o paciente (Luigi) e seu filho (o corréu **MARCOS DE MARCHI**) declararam **não possuir convênio médico** e este último, como responsável do paciente cujos interesses representava, **firmou** com o serviço de saúde atendente um **contrato de prestação de serviços**, cujo contrato é perfeitamente válido, vez que nenhum vício lhe pode ser seriamente apontado a inquiri-lo. Por óbvio que a gravidade da situação de saúde do paciente, e eventual e previsível abalo emocional do familiar (Marcos), em face daquela situação, não são causas de vício de vontade expressada naquele negócio jurídico. A se pensar de outra forma, a quase totalidade dos contratos de prestação de serviços médico-hospitalares seriam nulos, vez que quase sempre são firmados em situações que envolvem alguma gravidade. Ninguém vai buscar serviço médico-hospitalar por recreação!

E o que consta do referido contrato?

Consta que Marcos de Marchi, brasileiro, casado, técnico judiciário, apresentava-se como responsável pelas despesas relativas à prestação de serviços médico-hospitalares a seu pai, Luigi de Marchi, que passaria a ficar internado “nas dependências da contratada”.

Reproduzo a seguir parte do contrato firmado entre Marcos de Marchi e a autora, cujo documento encontra-se no ID 8765136, p. 28/29 (**documento anexo 1**):

Vale dizer, não há dúvida de que os réus buscaram os serviços médicos e hospitalares da autora, em cujas instalações o paciente foi efetivamente atendido, internado e tratado, desde o dia da apresentação no PS, em 01.09.2012, até a alta médica (transferência de hospital), verificada em 04.09.2012.

Quanto às despesas estão elas pormenorizadamente discriminadas nos documentos que instruem a inicial, conforme se verifica às fls. 30/36 do ID 8765136.

E, como demonstrado naqueles documentos, o total das despesas dos serviços prestados importou a soma aqui pleiteada: **RS 15.322,65**, referentes à **internação** no Hospital Santa Isabel e **RS 3.244,41**, referentes aos serviços prestados no **Pronto-socorro**, totalizando, de fato, a quantia reclamada, qual seja, **RS 18.567,06**, em valores de 04.09.2012.

Tratando-se de serviço médico prestado por instituição da rede de saúde particular, não há razão para que os réus que, ademais, livremente contrataram aqueles serviços, se eximam de responsabilidade pelo pagamento das despesas.

### I.2. DEMANDA SECUNDÁRIA.

À vista do fato de ser o paciente atendido na Santa Casa de São Paulo, **LUIGI DE MARCHI**, beneficiário do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX), os réus promoveram a denúncia da lide à União, sob a alegação, em suma, de que por se tratar de uma situação de **URGÊNCIA MÉDICA**, o FUSEX (União) deveria arcar, regressivamente, com as despesas hospitalares ora cobradas.

Sem razão, contudo.

Deveras, o réu **LUIGI** é beneficiário do FUSEX, fato incontroverso.

Ele, em situação grave de saúde (**urgência**), procurou inicialmente a Santa Casa de Misericórdia de **TATUÍ**. À vista da falta de capacidade ou ausência de recursos daquela organização de saúde interiorana para prestar o serviço médico requerido, o paciente foi levado para a Santa Casa de Misericórdia de **São Paulo** (Município **situado a 145 quilômetros de Tatuí**), onde foi atendido inicialmente no PS e em seguida internou-se no Hospital Santa Isabel, da mesma instituição de saúde.

#### **DECRETO Nº 92.512, DE 2 DE ABRIL DE 1986.**

*Art. 1º O militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes têm direito à assistência médico-hospitalar, sob a forma ambulatorial ou hospitalar, conforme as condições estabelecidas neste decreto e nas regulamentações específicas das Forças Singulares.*

*Art. 2º A assistência médico-hospitalar, a ser prestada ao militar e seus dependentes, será proporcionada através das seguintes organizações de saúde:*

*I - dos Ministérios Militares;*

*II - Hospital das Forças Armadas;*

*III - de Assistência Social dos Ministérios Militares, quando existentes;*

*IV - do meio civil, especializadas ou não, oficiais ou particulares, mediante convênio ou contrato;*

*Art. 7º A assistência médico-hospitalar aos militares da ativa ou na inatividade, em organizações de saúde estranhas às Forças Armadas, no País ou no exterior, por motivos médicos que transcendam à possibilidade de atendimento pelos seus sistemas, será autorizada:*

*I - pelo seu comandante, diretor ou chefe, ou autoridade militar para tal designada, mediante parecer de oficial médico subordinado ou de facultativo contratado, para organizações de saúde no País;*

*II - pelo Ministro de Estado da respectiva Força Singular, mediante parecer de seu Diretor de Saúde, para organizações de saúde no exterior.*

*§ 1º Os internamentos de emergências em organizações de saúde estranhas às Forças Armadas, que ocorrerem sem a autorização de que trata o item I deste artigo, poderão ser ratificados pela autoridade ali mencionada, desde que comprovada a urgência.*

*§ 2º A continuidade do tratamento dos casos especificados no parágrafo anterior, no que tange à permanência na organização estranha ou à remoção ou evacuação para as organizações das Forças Armadas, ficará condicionada à situação médica dos pacientes, em conformidade com as normas específicas de cada Força.*

Ao que se verifica, o direito à assistência à saúde diz respeito aos hospitais das Forças Armadas (da Força Singular a que o beneficiário pertença ou o hospital de qualquer uma das outras duas Forças Armadas) ou organização de saúde “do meio civil, especializadas ou não, oficiais ou particulares, mediante convênio ou contrato”.

Vale dizer, a assistência à saúde aos militares e seus dependentes é prestada em Hospitais Militares ou particulares, nesses **MEDIANTE CONVÊNIO OU CONTRATO**.

Certo é que, em situações de **urgência** ou emergência (que o caso dos autos era de urgência, devido à gravidade do quadro de saúde do paciente), o **FUSEX** (Fundo de Saúde do Exército), ao qual o paciente era vinculado como dependente, **autorizará o ressarcimento das despesas, desde que observadas as regras estabelecidas**. A Portaria 050-DGP, de 28 de fevereiro de 2008, que aprovou as Instruções Reguladoras para o processamento de Ressarcimento de despesas pelo FUSEX, estabelece em seu art. 4º:

Art. 4º. Nos casos de emergência e comprovada urgência, o beneficiário do FUSEX somente terá direito ao ressarcimento de despesas quando forem cumpridas todas as condições previstas no Cap. III do Título III das Instruções Reguladoras 30-38.

E quais são essas regras?

Em primeiro lugar, tem-se que, **mesmo em caso de urgência, somente será devido o ressarcimento pelo FUSEX** se a procura pelo serviço médico particular não conveniado ou previamente contratado tenha se dado em razão de **NÃO HAVER** na localidade organização militar de saúde (OMS) ou organização civil de saúde conveniada (OCS) em condição de prestar o serviço de saúde requerido.

É justamente nesse sentido que dispõe o parágrafo único do art. 18 das Instruções Reguladoras 30-38, instituídas pela Portaria 048-DGP, de 28 de fevereiro de 2008:

#### ***DA URGÊNCIA E EMERGÊNCIA***

*Art. 18. No caso de comprovada urgência e (ou) emergência o beneficiário poderá ser atendido em qualquer OMS, OCS e PSA, independentemente de encaminhamento. Parágrafo único. Na localidade em que houver OMS do Exército, OMS de outra Força Armada, OCS ou PSA conveniados ou contratados, que prestem serviço de urgência ou emergência, o beneficiário deverá, **preferencialmente, procurá-los, nesta ordem de prioridade.***

Ora, no caso presente, o paciente procurou atendimento na **Santa Casa de Tatuí**. Diante da falta de recursos daquela organização de saúde, o paciente e seu responsável (os réus da demanda principal) resolveram procurar atendimento em instituição de saúde na Cidade de São Paulo, **elegendo** para isso a instituição de saúde autora, qual seja a **Santa Casa de São Paulo** e seu **Hospital Santa Isabel**.

É o fez, segundo relato feito na Reconvenção, na crença de que a relação havida entre as partes se destinava ao atendimento pelo SUS. Vale dizer, o reconvinte elegeu o hospital, em primeiro lugar, na suposição de que o tratamento lhe seria prestado a título não oneroso, vez que custeado pelo SUS, e, num segundo momento, ao assinar contrato de prestação de serviços, assumindo, ele próprio, as despesas com o tratamento do paciente, tendo, assim, renunciado à assistência de saúde a que tinha direito perante o FUSEx.

Isso porque na mesma Cidade de São Paulo (situada, como disse a 145 km de Tatuí) existem pelo menos três organizações de saúde nas quais o paciente tinha direito de atendimento (e a quem tinha o dever de recorrer antes de buscar um serviço particular), quais sejam o Hospital Geral do Exército em São Paulo (no Cambuci), o Hospital da Aeronáutica em São Paulo (no Anhembi), e o Hospital conveniado da Cruz Azul, vinculado à PMSP (também no Cambuci), para onde, aliás, o réu foi transferido no dia 04.09.2012 (quando recebeu alta do Hospital Santa Isabel, ou de lá foi transferido).

Porém, os réus não apresentaram qualquer justificativa para a escolha da Santa Casa em vez de procurar aqueles hospitais cobertos pelo seu serviço de assistência à saúde.

Assim, diante dessa escolha voluntária pelos réus de um serviço de saúde particular fornecido por organização de saúde não conveniada, sem que fossem observadas as regras reguladoras, inexistiu o dever de ressarcimento pelo FUSEx.

## II – RECONVENÇÃO

Pretendemos reconvintes a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), bem assim a condenação da reconvinida ao pagamento de danos morais pelo apontamento que consideramos indevido.

Sem razão, contudo.

Na demanda principal, consignei que, em virtude da escolha voluntária de um serviço de saúde particular fornecido por organização de saúde não conveniada com o FUSEx e sem que fossem observadas as regras para o ressarcimento das despesas médico-hospitalares, os réus (LUIGI DE MARCHI e MARCOS DE MARCHI) eram responsáveis pelo débito cobrado pela Irmandade Santa Casa de Misericórdia, com cuja instituição, recorde-se, o reconvinte MARCOS firmou contrato de prestação de serviços.

Nesse sentido, a inscrição dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito representa exercício regular de direito do credor, em virtude da situação de inadimplência (que, inclusive, é confessada quanto aos serviços médico-hospitalares prestados).

Inexistente, por conseguinte, a conduta ilícita, não há que se falar em responsabilidade por danos morais.

Isso posto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil:

(i) **JULGO PROCEDENTE o pedido principal**, em face dos corréus.

(ii) **JULGO IMPROCEDENTES a denunciação da lide e a reconvenção**.

Custas *ex lege*.

Condeno os réus da ação principal ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a III, CPC, ficando a cobrança suspensa em razão da concessão da gratuidade de justiça. Condeno-os, também, e da mesma forma, em honorários advocatícios como autores (sucumbentes) da reconvenção, ficando também suspensa a cobrança.

Após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito.

P.L.

---

[1] Art. 20. O FUSEx não se responsabilizará ou ressarcirá as despesas, caso não seja comprovada a urgência e (ou) a emergência não tenham sido cumpridas as providências previstas nos arts. 18 e 19 destas IR.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

113

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014118-74.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS DE MARCHI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO SCANNAPIECO - SP110271, CLEUZA MARLI PARMEGANI - SP127689

RÉU: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO, LUIGI DE MARCHI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DIOGO ALVES DE OLIVEIRA - SP227617, ADILSON BERGAMO JUNIOR - SP182988

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO DE MARCHI - CE11060

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, mantenedora do Hospital Santa Isabel, em face de LUIGI DE MARCHI e MARCOS DE MARCHI, visando a obter provimento que condene os réus ao pagamento da importância de R\$ 18.567,06 (dezoito mil quinhentos e sessenta e sete reais e seis centavos) e de reconvenção apresentada por MARCOS DE MARCHI, em face da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, mantenedora do Hospital Santa Isabel, objetivando a condenação da reconvinida ao pagamento de ressarcimento de danos morais pelo indevido apontamento do nome do reconvinte para inclusão nos cadastros do SERASA E SPC.

Na ação de cobrança (Processo nº 5014107-45.2018.403.6100), aduz a autora haver prestado serviços médico-hospitalares ao Sr. Luigi de Marchi, em 01/09/2012, inicialmente no Pronto Socorro (categoria particular), para tratamento clínico-cirúrgico. Diante da necessidade de internação, foi esclarecido ao paciente que, por este não possuir convênio médico, as despesas seriam solidariamente suportadas por ele e por seu responsável (o corréu Marcos de Marchi).

Afirma que após a alta do paciente, em 04/09/2012, restou não quitado pelos réus o débito de R\$ 18.567,06 (dezoito mil quinhentos e sessenta e sete reais e seis centavos), correspondente às despesas no Pronto-Socorro (R\$ 3.244,41) e da internação de 01/09/2012 a 04/09/2012 (R\$ 15.322,65).

A petição inicial foi instruída como instrumento de prestação de serviços, com planilha de débitos e outros documentos (ID 8765136 – páginas 28/37).

Inicialmente distribuído o feito à 3ª Vara Cível do Foro Regional IV – Lapa, o despacho de ID 8765138 – página 6 deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o corréu Marcos de Marchi apresentou contestação (ID 8765138 – página 13). Requereu a concessão de tutela para exclusão de seu nome do SERASA/SPC.

Como preliminares, arguiu a inépcia da petição inicial (por ausência de prova quanto à origem dos valores cobrados) e a carência de ação (por ter sido induzida a assinar “documentos para cobrar o FUSEX”); impugnou o valor atribuído à causa; salientou a ocorrência de cerceamento de direito de defesa; impugnou os documentos juntados pela autora; por fim, arguiu sua ilegitimidade passiva, porque a “relação jurídica estabelecida é entre a autora e o FUSEX – Exército Brasileiro”.

Nesse sentido, apresentou denunciação à lide, para o fim de ser incluído no polo passivo o FUSEx – Fundo de Saúde do Exército.

Quanto ao mérito, narrou que o seu genitor (Luigi de Marchi) estava internado em situação de risco na Santa Casa de Tatuí e que, após tomar ciência de que “aquele hospital não tinha condições de uma cirurgia para estancar hemorragia estomacal”, providenciou a transferência dele para a Santa Casa de São Paulo, oportunidade em que fora informado de que, em caso de negativa de cobertura pelo FUSEX, o paciente seria removido para a rede credenciada.

Salientou que o FUSEx, para a cobertura dos procedimentos, requereu a apresentação de nota fiscal e recibo, mas que, ao procurar a autora “ela disse que só emitiria a nota fiscal e daria recibo mediante pagamento” (ID 8765138 – página 21).

O despacho de ID 8765138 – página 30 determinou a redistribuição da reconvenção por dependência.

Igualmente citado, o corréu Luigi de Marchi apresentou contestação (ID 8765138). Requereu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade no processamento do feito. Como tutela de urgência, pediu a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Como preliminares, também arguiu a inépcia da petição inicial; a carência de ação e o cerceamento de defesa. No mérito, reiterou a narrativa apresentada pelo outro corréu, salientando que acreditava “que estaria utilizando um serviço hospitalar de outra Santa Casa, como se apresenta a Autora, ou seja: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, pois a transferência partiu da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TATUÍ/SP e lhe foi inclusive transportado pela UTI MÓVEL DO SUS” (idem – página 76).

Afirmou a existência de vício negócio jurídico, por ter sido celebrado em estado de perigo.

Apresentou denunciação à lide, para o fim de ser incluído no polo passivo o FUSEx – Fundo de Saúde do Exército, pois “basta a apresentação das respectivas Notas Fiscais, que o Plano de saúde (FUSEX), pagaria mediante empenho, todo e qualquer débito por ventura existente” (idem).

A autora apresentou **réplica** (ID 8765140 – páginas 29/43). Afirmou serem inverídicas as alegações dos réus, pois foram emitidas as notas fiscais e a realização dos procedimentos foram previamente informadas.

Foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e a **denúnciação da lide** ao FUSEX (ID 8765140 – página 46).

Determinada a citação do FUSEX, a **União Federal** apresentou **contestação** (ID 8765149 – páginas 15 e ss.). Arguiu a incompetência da Justiça Estadual. Salientou a ausência de interesse processual dos denunciante, pois o ressarcimento do beneficiário do FUSEX deve observar **procedimento administrativo formal próprio**, constante da Portaria nº 050 DPG, de 28 de fevereiro de 2008.

Afirmou a inexistência de relação de seguro, a justificar a denúncia da lide, uma vez que a relação trazida pelo FUSEX é revestida de caráter assistencial compulsório, “cuja contrapartida do beneficiário (militar) possui natureza jurídica tributária” (idem). Sustentou a inexistência de direito de cobertura, pois o ressarcimento para atendimentos de urgência somente é permitido quando o estabelecimento responsável pelo atendimento não aceita o **empenho**, bem assim “uma sucessão de omissões do denunciante, cujo produto resulta na aplicação do art. 20 da Portaria nº 048 DGP, de 28 de fevereiro de 2008” [III](#).

**Réplica** de Luigi de Marchi em que afirmou ter havido “a *devida comunicação e inclusive a procura do atendimento aquela Unidade Militar Hospitalar, verifica-se a existência de uma Sindicância a fim de apurar a negativa no atendimento, informado pelo 2º Tem OMT VINICIUS, conforme DIEx Nr 555 - FuSEX.2/FuSEX/HMASO*” (sic - ID 8765149 – páginas 88 e ss.)

A decisão de ID 8765149 – página 110 **acolheu a preliminar de incompetência da Justiça Estadual**, pelo que os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível Federal.

Após a intimação das partes acerca da redistribuição do feito (ID 13503247), a União (ID 13594660) e a autora (Santa Casa de Misericórdia) informaram não ter mais provas a produzir (ID 13679985).

Na **reconvenção** (processo nº 5014118-74.2018.403.6100), o réu reconvinde aduziu que o seu genitor (Luigi de Marchi) estava internado em situação de risco na Santa Casa de Tatuí e que, após tomar ciência de que esta não dispunha da estrutura necessária à realização de procedimento cirúrgico, providenciou a transferência dele para a Santa Casa de Misericórdia São Paulo, **com a crença de que a relação havia entre as partes se destinava ao atendimento pelo SUS**.

Em antecipação de tutela (na reconvenção), pediu a exclusão de seu nome do SERASA e do SPC e, ao final, a **condenação da reconvinde** ao pagamento “*pelos danos e prejuízos ocasionados e experimentados de forma injusta pelo reconvinde e tenha que indenizar, com fulcro no artigo 186 e outros do Código Civil, na base de 20 (vinte) salários mínimos*” (ID 8767406).

Citada, a Irmã Santa Casa de Misericórdia apresentou **contestação** (ID 8767406 – páginas 23 e ss.). Pugnou pela improcedência do pedido, pois “*o paciente não possuía nenhum plano de saúde convênio ao Hospital Santa Isabel*”, sendo que, em razão disso, “*as despesas médico-hospitalares decorrentes da internação seriam de natureza particular, ou seja, deveriam ser pagas pelo paciente ou por quem fosse responsável por ele, solidariamente*”. Mencionou, ainda, a inexistência de convênio entre o Hospital Santa Isabel e o SUS, bem assim a inocência de dano moral.

O reconvinde apresentou **réplica** (ID 8767406).

A decisão de ID 8765149 – página 110 **acolheu a preliminar de incompetência da Justiça Estadual** e os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível Federal.

Após a intimação das partes acerca da redistribuição do feito (ID 13503247), a União (ID 13594660) e a autora (Santa Casa de Misericórdia) informaram não ter mais provas a produzir (ID 13679985).

O feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal, oportunidade em que se consignou “[e]m que pese a reconvenção ofertada pelo corréu Marcos de Marchi tenha sido distribuída por dependência aos autos da Ação de Cobrança conforme determinado pelo juízo estadual, tenho que a referida peça processual deveria ter sido juntada aos autos principais (art. 343, CPC). Contudo e para evitar a demora na tramitação e tumulto processual, o presente feito será julgado em conjunto com os autos principais (Proc nº 5014107-45-2018.403.6100)” (ID 13468327).

A União (ID 13594699) e a reconvinde (Santa Casa de Misericórdia (ID 13680501) informaram não ter mais provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença para **juízo conjunto**.

**É o relatório. Fundamento e DECIDO.**

Tratando-se predominantemente de **matéria de direito** e suficientemente comprovadas as questões de fato pela documentação acostada aos autos, tenho que a lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC.

**Rejeito** as preliminares arguidas pelos réus tanto da ação principal como da ação secundária.

Dizem eles que a **petição inicial seria inepta**, por ausência de prova quanto à origem dos valores cobrados, mas isso não se verifica, vez que os valores referentes ao atendimento tanto no Pronto Socorro quanto no Hospital (período de internação) estão suficientemente especificados. A alegação de ter sido o beneficiário dos serviços médicos prestados “induzido” a assinar documentos “para cobrar o FUSEX”, além de destituída de qualquer verossimilhança, não teria o condão de tornar a autora carecedora de ação. Também não houve a alegada “ocorrência de cerceamento de defesa”, isso porque a defesa se processa neste feito em que os réus puderam exercer livre e totalmente o direito de defesa. A questão relativa aos documentos trazidos pela autora diz respeito ao mérito e a **legitimidade passiva** dos réus da causa principal decorre da relação material havida entre eles e a autora, referentes ao atendimento médico-hospitalar prestado, cujos fatos alegados não negam.

Ficam também rejeitadas as **preliminares arguidas na lide secundária**.

A alegada **ausência de interesse processual** dos denunciante na denúncia, porque não teriam esgotado a via administrativa para o pedido de ressarcimento, não prospera, visto não ser essa uma condição de procedibilidade. Quanto à alegada ausência de interesse processual, pois a pretensão de ressarcimento do beneficiário do FuSEX deve observar **procedimento administrativo formal próprio**, constante da Portaria nº 050 DPG, de 28 de fevereiro de 2008, confunde-se com o mérito e comele será analisado.

Por fim, **rejeito igualmente** a preliminar referente à alegada **inexistência de relação de seguro** entre a União (FuSEX) o seu beneficiário (réu da demanda principal) a justificar a denúncia da lide (porque a relação entre eles é revestida de caráter assistencial compulsório e não contratual). É que, apesar de não ser, de fato, uma relação securitária, tem-se que, a despeito disso, da vinculação do réu da ação principal com o FuSEX pode decorrer para este o dever de, em certas situações, cobrir as despesas médico-hospitalares de seus beneficiários o que, em tese, justifica, por analogia, o estabelecimento da causa secundária, por via da denúncia da lide, para definição de eventual responsabilidade em razão de obrigação de regresso.

1 – DEMANDA PRINCIPAL E DEMANDA SECUNDÁRIA (denúnciação da lide).

I.1. DEMANDA PRINCIPAL.

Por meio da presente ação, a autora, **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO**, mantenedora do Hospital Santa Isabel, visa a obter provimento que **condene** os réus **LUIGI DE MARCHI** e **MARCOS DE MARCHI** ao pagamento da importância de **RS 18.567,06** (dezoito mil quinhentos e sessenta e sete reais e seis centavos) por serviços médicos hospitalares prestados ao primeiro e pelos quais se responsabilizou o segundo.

Quanto aos serviços médico-hospitalares prestados, os fatos são incontroversos. A autora afirma sua ocorrência e os réus não os negam.

Deveras, é dos autos que o réu **LUIGI DE MARCHI** deu entrada no PS da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo no dia 01/09/2012, na condição de paciente particular, para tratamento clínico-cirúrgico e que, diante da necessidade em decorrência do quadro de saúde do paciente, ele foi internado no hospital Santa Isabel, tendo recebido alta em 04.09.2012.

Na oportunidade, o paciente (Luigi) e seu filho (o corréu **MARCOS DE MARCHI**) declararam **não possuir convênio médico** e este último, como responsável do paciente cujos interesses representava, **firmou** com o serviço de saúde atendente um **contrato de prestação de serviços**, cujo contrato é perfeitamente válido, vez que nenhum vício lhe pode ser seriamente apontado a inquina-lo. Por óbvio que a gravidade da situação de saúde do paciente, e eventual e previsível abalo emocional do familiar (Marcos), em face daquela situação, não são causas de vício de vontade expressada naquele negócio jurídico. A se pensar de outra forma, a quase totalidade dos contratos de prestação de serviços médico-hospitalares seriam nulos, vez que quase sempre são firmados em situações que envolvem alguma gravidade. Ninguém vai buscar serviço médico-hospitalar por recreação!

E o que consta do referido contrato?

Consta que Marcos de Marchi, brasileiro, casado, técnico judiciário, apresentava-se como responsável pelas despesas relativas à prestação de serviços médico-hospitalares a seu pai, Luigi de Marchi, que passaria a ficar internado “nas dependências da contratada”.

Reproduzo a seguir parte do contrato firmado entre Marcos de Marchi e a autora, cujo documento encontra-se no ID 8765136, p. 28/29 (**documento anexo 1**):

Vale dizer, não há dúvida de que os réus buscaram os serviços médicos e hospitalares da autora, em cujas instalações o paciente foi efetivamente atendido, internado e tratado, desde o dia da apresentação no PS, em 01. 09.2012, até a alta médica (transferência de hospital), verificada em 04. 09.2012.

Quanto às despesas estão elas pomenorizadamente discriminadas nos documentos que instruem a inicial, conforme se verifica às fls. 30/36 do ID 8765136.

E, como demonstrado naqueles documentos, o total das despesas dos serviços prestados importou a soma aqui pleiteada: **RS 15.322,65**, referentes à **internação** no Hospital Santa Isabel e **RS 3.244,41**, referentes aos serviços prestados no **Pronto-socorro**, totalizando, de fato, a quantia reclamada, qual seja, **RS 18.567,06**, em valores de 04.09.2012.

Tratando-se de serviço médico prestado por instituição da rede de saúde particular, não há razão para que os réus que, ademais, livremente contrataram aqueles serviços, se eximam de responsabilidade pelo pagamento das despesas.

I.2. DEMANDA SECUNDÁRIA.

À vista do fato de ser o paciente atendido na Santa Casa de São Paulo, **LUIGI DE MARCHI**, beneficiário do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX), os réus promoveram a denúncia da lide à União, sob a alegação, em suma, de que por se tratar de uma situação de **URGÊNCIA MÉDICA**, o FUSEX (União) deveria arcar, regressivamente, com as despesas hospitalares ora cobradas.

Sem razão, contudo.

Deveras, o réu **LUIGI** é beneficiário do FUSEX fato incontroverso.

Ele, em situação grave de saúde (**urgência**), procurou inicialmente a Santa Casa de Misericórdia de **TATUÍ**. À vista da falta de capacidade ou ausência de recursos daquela organização de saúde interiorana para prestar o serviço médico requerido, o paciente foi levado para a Santa Casa de Misericórdia de **São Paulo** (Município **situado a 145 quilômetros de Tatuí**), onde foi atendido inicialmente no PS e em seguida internou-se no Hospital Santa Isabel, da mesma instituição de saúde.

**DECRETO Nº 92.512, DE 2 DE ABRIL DE 1986.**

Art. 1º O militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes têm direito à assistência médico-hospitalar, sob a forma ambulatorial ou hospitalar, conforme as condições estabelecidas neste decreto e nas regulamentações específicas das Forças Singulares.

Art. 2º A assistência médico-hospitalar, a ser prestada ao militar e seus dependentes, será proporcionada através das seguintes organizações de saúde:

I - dos Ministérios Militares;

II - Hospital das Forças Armadas;

III - de Assistência Social dos Ministérios Militares, quando existentes;

IV - do meio civil, especializadas ou não, oficiais ou particulares, mediante convênio ou contrato;

Art. 7º A assistência médico-hospitalar aos militares da ativa ou na inatividade, em organizações de saúde estranhas às Forças Armadas, no País ou no exterior, por motivos médicos que transcendam à possibilidade de atendimento pelos seus sistemas, será autorizada:

I - pelo seu comandante, diretor ou chefe, ou autoridade militar para tal designada, mediante parecer de oficial médico subordinado ou de facultativo contratado, para organizações de saúde no País;

II - pelo Ministro de Estado da respectiva Força Singular, mediante parecer de seu Diretor de Saúde, para organizações de saúde no exterior.

§ 1º Os internamentos de emergências em organizações de saúde estranhas às Forças Armadas, que ocorrerem sem a autorização de que trata o item I deste artigo, poderão ser ratificados pela autoridade ali mencionada, desde que comprovada a urgência.

§ 2º A continuidade do tratamento dos casos especificados no parágrafo anterior, no que tange à permanência na organização estranha ou à remoção ou evacuação para as organizações das Forças Armadas, ficará condicionada à situação médica dos pacientes, em conformidade com as normas específicas de cada Força.

Ao que se verifica, o direito à assistência à saúde diz respeito aos hospitais das Forças Armadas (da Força Singular a que o beneficiário pertença ou o hospital de qualquer uma das outras duas Forças Armadas) ou organização de saúde "do meio civil, especializadas ou não, oficiais ou particulares, mediante convênio ou contrato".

Vale dizer, a assistência à saúde aos militares e seus dependentes é prestada em Hospitais Militares ou particulares, nesses MEDIANTE CONVÊNIO OU CONTRATO.

Certo é que, em situações de **urgência** ou emergência (que o caso dos autos era de urgência, devido à gravidade do quadro de saúde do paciente), o **FUSEx** (Fundo de Saúde do Exército), ao qual o paciente era vinculado como dependente, **autorizará o ressarcimento das despesas, desde que observadas as regras estabelecidas**. A Portaria 050-DGP, de 28 de fevereiro de 2008, que aprovou as Instruções Reguladoras para o processamento de Ressarcimento de despesas pelo FUSEx, estabelece em seu art. 4º:

Art. 4º. Nos casos de emergência e comprovada urgência, o beneficiário do FUSEx somente terá direito ao ressarcimento de despesas quando forem cumpridas todas as condições previstas no Cap. III do Título III das Instruções Reguladoras 30-38.

E quais são essas regras?

Em primeiro lugar, tem-se que, **mesmo em caso de urgência, somente será devido o ressarcimento pelo FUSEx** se a procura pelo serviço médico particular não conveniado ou previamente contratado tenha se dado em razão de **NÃO HAVER** na localidade organização militar de saúde (OMS) ou organização civil de saúde conveniada (OCS) em condição de prestar o serviço de saúde requerido.

É justamente nesse sentido que dispõe o parágrafo único do art. 18 das Instruções Reguladoras 30-38, instituídas pela Portaria 048-DGP, de 28 de fevereiro de 2008:

**DA URGÊNCIA E EMERGÊNCIA**

Art. 18. No caso de comprovada urgência e (ou) emergência o beneficiário poderá ser atendido em qualquer OMS, OCS e PSA, independentemente de encaminhamento. Parágrafo único. Na localidade em que houver OMS do Exército, OMS de outra Força Armada, OCS ou PSA conveniados ou contratados, que prestem serviço de urgência ou emergência, o beneficiário deverá, **preferencialmente, procurá-los, nesta ordem de prioridade**.

Ora, no caso presente, o paciente procurou atendimento na **Santa Casa de Tatuí**. Diante da falta de recursos daquela organização de saúde, o paciente e seu responsável (os réus da demanda principal) resolveram procurar atendimento em instituição de saúde na Cidade de São Paulo, **elegendo** para isso a instituição de saúde autora, qual seja a **Santa Casa de São Paulo** e seu **Hospital Santa Isabel**.

E o fez, segundo relato feito na Reconvenção, **na crença de que a relação havida entre as partes se destinava ao atendimento pelo SUS**. Vale dizer, o reconvincente elegeu o hospital, em primeiro lugar, na suposição de que o tratamento lhe seria prestado a título não oneroso, vez que custeado pelo SUS, e, num segundo momento, ao assinar contrato de prestação de serviços, assumindo, ele próprio, as despesas com o tratamento do paciente, tendo, assim, renunciado à assistência de saúde a que tinha direito perante o FUSEx.

Isso porque na mesma Cidade de São Paulo (situada, como disse a 145 km de Tatuí) existem **por pelo menos três organizações de saúde nas quais o paciente tinha direito de atendimento** (e a quem tinha o dever de recorrer antes de buscar um serviço particular), quais sejam o Hospital Geral do Exército em São Paulo (no Cambuci), o Hospital da Aeronáutica em São Paulo (no Anhembí), e o Hospital conveniado da Cruz Azul, vinculado à PMSP (também no Cambuci), para onde, aliás, o réu foi transferido no dia 04.09.2012 (quando recebeu alta do Hospital Santa Isabel, ou de lá foi transferido).

Porém, os réus não apresentaram qualquer justificativa para a escolha da Santa Casa em vez de procurar aqueles hospitais cobertos pelo seu serviço de assistência à saúde.

Assim, diante dessa **escolha voluntária pelos réus de um serviço de saúde particular** fornecido por **organização de saúde não conveniada**, sem que fossem observadas as regras reguladoras, inexistente o dever de ressarcimento pelo FUSEx.

**II – RECONVENÇÃO**

Pretendemos reconvinde a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), bem assim a condenação da reconvinde ao pagamento de danos morais pelo apontamento que consideram indevido.

Sem razão, contudo.

Na demanda principal, consignei que, em virtude da **escolha voluntária de um serviço de saúde particular** fornecido por organização de saúde não conveniada com o FUSEx e sem que fossem observadas as regras para o ressarcimento das despesas médico-hospitalares, os réus (**LUIGI DE MARCHI e MARCOS DE MARCHI**) eram responsáveis pelo débito cobrado pela Irmandade Santa Casa de Misericórdia, com cuja instituição, recorde-se, o reconvinde **MARCOS** firmou contrato de prestação de serviços.

Nesse sentido, a inscrição dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito **representa exercício regular de direito** do credor, em virtude da situação de inadimplência (que, inclusive, é confessa quanto aos serviços médico-hospitalares prestados).

Inexistente, por conseguinte, a conduta ilícita, não há que se falar em responsabilidade por danos morais.

Isso posto, **resolvendo o mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil:

(i) **JULGO PROCEDENTE o pedido principal**, em face dos corréus.

(ii) **JULGO IMPROCEDENTES a denunciação da lide e a reconvenção**.

Custas *ex lege*.

Condeno os réus da ação principal ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a III, CPC, ficando a cobrança suspensa em razão da concessão da gratuidade de justiça. Condeno-os, também, e da mesma forma, em honorários advocatícios como autores (sucumbentes) da reconvenção, ficando também suspensa a cobrança.

Após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito.

**P.L.**

[1] Art. 20. O FUSEx não se responsabilizará ou ressarcirá as despesas, caso não seja comprovada a urgência e (ou) a emergência não tenham sido cumpridas as providências previstas nos arts. 18 e 19 destas IR.

**SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.**

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Anulatória de débito fiscal, proposta por ITAÚ UNIBANCO S/A em face do UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando a obter provimento jurisdicional que determine a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do débito cobrado a título de "Bônus de Contratação" no PA n. 16327.720550/2014-18, em razão da realização do depósito judicial no valor integral (R\$ 566.287,76).

Narra o autor, em suma, que, no ano de 2010, efetuou pagamento de Bônus de Contratação "Hiring Bonus" a cinco segurados e que a Fiscalização, no PA n. 16327.720550/2014-18, classificou tais pagamentos como "gratificações ajustadas", de maneira que deveriam se submeter ao recolhimento de contribuição previdenciária e de terceiros, "por entender que tais verbas possuem caráter remuneratório, pois 'retribuem trabalho' e, sob tal justificativa, o autor foi autuado pela Secretaria da Receita Federal".

Afirma que apresentou defesa administrativa, mas o CARF manteve a autuação; interposto Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, aduz que "foi admitido em relação ao pagamento das contribuições previdenciárias sobre Participação nos Lucros e Resultados, mas não foi admitido em relação ao Bônus de Contratação".

Diante disso, alega que a Receita Federal efetuou o desmembramento dos valores autuados e emitiu cobrança em relação ao débito relativo ao bônus de contratação, cujo valor teria sido inscrito no sistema do CADIN.

Sustenta que o bônus de contratação está totalmente afastado do conceito de salário de contribuição, pois ausentes as principais condições para o seu enquadramento: não retribui serviço prestado ou tempo colocado à disposição pelo empregado, pois antecede a relação de trabalho e não são pagos com habitualidade, pois paga-se uma única vez antes da contratação.

Com a inicial vieram documentos.

Juntada das guias de depósito judicial (ID 18596122).

**É o relatório, decido.**

Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, *in verbis*:

"Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário".

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** do débito objeto do presente feito, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, declaro suspensa, desde a realização do depósito, a exigibilidade do crédito discutido.

Tendo em vista a efetivação do depósito (ID 14771274, intime-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) **com urgência**, para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pelo AUTOR no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

P.I. Cite-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

5818

Vistos.

Considerando que o reconhecimento do pedido deve ser expresso, **INTIME-SE a União Federal, com urgência**, para que esclareça o teor da petição de ID 18575611, uma vez que a portaria ali mencionada ("PGFN 361/2018, art. 10, I") não foi encontrada no site oficial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional: [www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br)

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

5818



## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **INFINITI TECNOLOGIA EM FUNDIÇÃO LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem assim que reconheça seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o **faturamento** ou receita da pessoa jurídica

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de evidência, que objetivava a imediata restituição ou compensação, foi **indeferido** (ID 9925197).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 11721822). Pugnou pela improcedência dos pedidos, pois é “*plenamente válida, legal e legítima a inclusão do ICMS acoplado ao preço do produto ou serviço na base de cálculo da COFINS, do PIS e de qualquer tributo que incida ou venha a incidir sobre o faturamento ou, com muito mais razão, a receita total das pessoas jurídicas*”.

Instadas as partes à especificação de provas (ID 11385348) a autora (ID 11495962) e a União (ID 11818355) informaram não ter mais provas a produzir.

A autora apresentou documentos, os quais, após manifestação da ré (ID 12065869) foram desentranhados por determinação da decisão de ID 14952555, que reconheceu a ocorrência de preclusão.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido é **procedente**.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituírem receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

No tocante ao pedido de **repetição do indébito**, embora as guias comprobatórias de recolhimento tenham sido desentranhadas dos autos, para o reconhecimento do direito à restituição/compensação, mostra-se suficiente a demonstração de **condição de contribuinte** que, conforme já há muito assentado pelo C. STJ (RESp nº 116.183/SP), emerge do próprio objeto social da autora, *in casu*, “*o comércio atacadista de produtos de extração mineral, recuperação de materiais plásticos, indústria e o comércio atacadista de metais ferrosos e não ferrosos, lingote, tarugo, alumínio, bronze, metal, zinco, níquel, inox, cobre, tubos de ferro, magnésio, ferro gusa, outras ligas de alumínio, sucatas, em geral e transportadora rodoviária de cargas estaduais, interestaduais, municipais e intermunicipais*” (ID 9635531).

Pois bem.

A **COMPENSAÇÃO**, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

*“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.*

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Portanto, sendo indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à repetição do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar a não-incidência** da Cofins e das contribuições para o PIS sobre a parcela da base de cálculo de tais contribuições que corresponda ao ICMS (constante da fatura/nota fiscal), possibilitando-se, assim, que a autora **não compute referido valor (ou que exclua o valor do ICMS)** na base de cálculo daquelas contribuições (PIS e Cofins).

Como consequência, reconheço o seu **direito à compensação/restituição** dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda**, nos termos da Lei Complementar n. 118/05.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Em atenção ao princípio da sucumbência, **condeno** a União Federal ao ressarcimento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos **percentuais mínimos** do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora.

No mais, a correção monetária, quanto à verba sucumbencial, deverá operar de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante disposto nos §§ 3º e 4º, I do art. 496 do Código de Processo Civil.

P.I.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024255-11.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS MANARINI BORIN

Advogados do(a) AUTOR: JANAÍNA DE MATOS COSTA - SP328201, ROGERIO FERREIRA - SP201842, VIVIANE SILVA FERREIRA - SP224390

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **LUIS CARLOS MANARINI BORIN** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o **IPCA** e o **INPC**, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Foi apresentada réplica.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de **ser vedado ao Judiciário** a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONH. DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

*4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*

*5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*

*6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.84-AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*

*7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990*

#### **TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015**

*8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES 11/04/2018, DJe 15/05/2018).*

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por consequência obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade** e **eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuadas por meio físico.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

**P.I.**

6102

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018685-44.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROZITA FIRMINA DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA ARAUJO CAPUCHO - SP368535  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **ROZITA FIRMINA DE MATOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o **IPCA** e o **INPC**, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Foi apresentada réplica.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decisão.**

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afastasse daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

*PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

*4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*

*5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*

*6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442.634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*

*7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990*

#### **TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015**

*8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).*

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, **não obsta** o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, **vedado** ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuadas por meio físico.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.**

6102

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024662-51.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NILTON SERGIO CARMO PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: GLÓRIA ROBERTA PAFFI - SP180130

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **NILTON SERGIO CARMO PASSOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o **IPCA** e o **INPC**, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Foi apresentada réplica.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de **ser vedado ao Judiciário** a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONH. DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

*4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*

*5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*

*6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.84-AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*

*7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990*

#### **TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015**

*8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES 11/04/2018, DJe 15/05/2018).*

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por consequência obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade** e **eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, **vedado** ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverão observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuadas por meio físico.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

**P.I.**

6102

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025274-86.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REINALDO FRANCISCO ORSINI  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ROSSI BOARETO - SP323147  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **REINALDO FRANCISCO ORSINI** face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido formulado em sede de tutela antecipada restou indeferido.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Foi apresentada réplica.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de **ser vedado ao Judiciário** a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

*4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*

*5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*

*6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.84-AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*

*7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990*

#### **TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015**

*8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES 11/04/2018, DJe 15/05/2018).*

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por consequência obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que **a TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuadas por meio físico.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se.

**P.I.**

6102

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019567-40.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA CONCEICAO ABBAMONTE  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE NASCIMENTO COSTA - SP306267, CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

## SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **MARCIA CONCEIÇÃO ABBAMONTE** face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Foi apresentada réplica.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de **ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso**, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 307). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

*4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*

*5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/R3 Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*

*6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.84-AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*

*7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990*

### TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

*8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015: (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES 11/04/2018, DJe 15/05/2018).*

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por consequência, obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, **vedado** ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuadas por meio físico.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000764-09.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLENE APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

## SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **MARLENE APARECIDA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. Suscitou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Foi apresentada réplica.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Inicialmente, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela CEF.

O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado<sup>11</sup>, no sentido de que a CEF é legitimada – e mais que isso, a **única legitimada** – a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS:

*“Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários”* (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, julg. 08.03.2012, DJe 27.02.2012).

Sendo assim, não há que se invocar a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao BACEN, uma vez que o fato de ser Autarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras – entre elas referentes à criação de índices econômico-financeiros – não o torna responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretivos próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão.

No mérito, a ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de **ser vedado ao Judiciário** a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

*4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*

*5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*

*6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.84-AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*

*7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990*

### TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

*8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES 11/04/2018, DJe 15/05/2018).*

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por consequência, **obsta** o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** – e não contratual – do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, **vedado** ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuadas por meio físico.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

[1] **Súmula 249:** A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020210-95.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o **IPCA** e o **INPC**, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Foi apresentada réplica.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial nº 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decisão.**

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é **improcedente**. Isso porque, **malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo)**, a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de **ser vedado ao Judiciário** a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

*PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

**1.** Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. **2.** O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

**3.** Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

**4.** A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

**5.** O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

**6.** É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

**7.** O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

#### TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

**8.** A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. **9.** Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, **não obsta** o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adopto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que **a TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, **vedado** ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.



Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físico, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuadas por meio físico.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.L.

6102

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031515-49.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PENTAGONO PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ESTELA RIGGIO - SP313057, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação declaratória, proposta por **PENTÁGONO PARK ESTACIONAMENTO LTDA – ME**, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata **reclassificação de seu CNPJ**, para constar como **“ativo”** nos registros da Receita Federal do Brasil, bem como desconstitua os efeitos da inaptdão decretada através do ADE nº 002962273.

Ao final, requer o **restabelecimento do CNPJ** e a determinação para que a ré fique impedida de proceder a nova suspensão e/ou cancelamento da inscrição sem a observância do devido processo legal.

Relata ser sociedade empresária com atuação no ramo de prestação de serviço em administração de estacionamento, garagem e lavagem de veículos, sendo **optante do SIMPLES** desde o ano de 2007.

No entanto, em setembro de 2017, foi notificada pela Receita Federal do Brasil, através do ADE - Ato Declaratório Executivo nº 3022447 (DOC 03), para regularização das cobranças provenientes do Auto de Infração nº 0490007107011400003953201568 (DOC 04), objeto do PAF nº 10880.727260/2016-97, sob pena de sua exclusão do Simples Nacional com efeito a partir de 01/01/2018.

Alega que procedeu à **regularização integral** das cobranças dentro do prazo assinalado de 30 dias, e, por cautela, impugnou a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL através do Processo Administrativo nº 18186.729856/2017-51, tendo a Receita esclarecido que a sua exclusão do SIMPLES havia sido considerada prejudicada por ocasião do pagamento tempestivo das obrigações tributárias.

No entanto, a inaptdão do seu CNPJ foi decretada através do ADE – Ato Declaratório Executivo nº 002962273, sob a alegação de **ausência de entrega de DCTF's** nas competências de janeiro/2013 a dezembro/2017.

Diante disso, impetrou Mandado de Segurança nº 5028515-41.2018.4.03.6100, que foi extinto sem resolução do mérito, por ausência de direito líquido e certo.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 13434212 **postergou** a apreciação da tutela de urgência para após a vinda de contestação.

Citada, a União Federal apresentou **contestação** e documentos (ID 14760390). Aduziu a **ausência de interesse**, na medida em que corrigidas as pendências identificadas, o **ADE nº 002962273 foi cancelado** e a autora mantida no regime do SIMPLES.

Inicialmente distribuído à 9ª Vara Cível Federal, a decisão de ID 14799359 determinou a remessa do feito a esta 25ª Vara, por conexão com o Mandado de Segurança nº 5028515-41.2018.4.03.6100.

Da decisão declinatoria, a autora apresentou pedido de reconsideração (ID 14951779), pleito este que restou indeferido (ID 150000363).

A autora reiterou as razões para a concessão da tutela de urgência, pois, não havendo resistência da Fazenda, *“a reativação do CNPJ da ora Suplicante é medida de rigor, uma vez que, como dito, tal ato em nada prejudicará a RFB ou a Procuradoria como sua representante, até o presente momento mantém essa “inaptdão” em seus registros”*.

Remetidos os autos a esta Vara, a decisão de ID 15312588 determinou a regularização da representação processual, providência que fora tempestivamente adotada pela autora (ID 15460397).

A decisão de ID 15519250 **deferiu** a antecipação dos efeitos da tutela.

Instadas as partes à especificação de provas, a União Federal (ID 15897319) e a autora (ID 15920411) informaram não ter mais provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A lide comporta **juízo antecipado** nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A decisão que apreciou a tutela de urgência **afastou** a preliminar de ausência de interesse, ao fundamento de que a pretensão autoral não se esgotava no seu reenquadramento no regime do Simples Nacional, pois também pretendia o **restabelecimento de sua situação cadastral (CNPJ) para “ativo”**.

Pois bem.

Em setembro de 2017, a autora foi notificada, através do **Ato Declaratório Executivo nº 3022447**, para efetuar a regularização dos débitos objeto do Auto de Infração nº 0490007107011400003953201568, referente ao PAF nº 10880.727260/2016-97, sob pena de exclusão do Simples Nacional a partir de 01/01/2018.

Todavia, apesar de haver procedido à entrega das DCTF's das competências de janeiro/2013 a dezembro/2017, em 10/10/2018 foi expedido o **Ato Declaratório Executivo nº 002962273**, para a **inaptdão** de seu CNPJ.

A União Federal, em sua contestação de ID 14760390, **reconhece** que as pendências que culminaram na exclusão da autora do Simples **foram sanadas** e, por conseguinte, o ADE nº 002962273 (*de inaptdão*) tomou-se sem efeito.

**Ora, se a própria ré admite que “uma vez que ao corrigir as pendências identificadas, que ocasionaram originalmente a regular expedição do ADE nº 002962273, o mesmo veio a ser automaticamente tornado sem efeito, o que, aliás, previamente era de conhecimento da parte autora” (ID 14760390) e fundamenta a exigência de entrega das declarações pela exclusão do Simples Nacional, mostra-se, no mínimo, contraditória a manutenção da situação cadastral da autora como INAPTA, consoante documento de ID 15327606.**

**Observo, todavia, que, diante da regularização das pendências por parte da autora, resta prejudicado o pedido de suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo impugnado.**

**Isso posto**, extinguindo o feito **com resolução** do mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido** para, confirmando a tutela de urgência, **determinar** o restabelecimento do CNPJ da autora para a situação cadastral **ATIVA**.

Em razão da sucumbência, **CONDENO** a União Federal ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro sobre o valor atribuído à causa, **nos percentuais mínimos** do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.L.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027010-15.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CITY AMERICA SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação declaratória de nulidade, que tramita pelo procedimento comum, proposta por CITYAMÉRICA SERVIÇOS LTDA., em face da UNIAO FEDERAL, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **anulação** do Ato Declaratório de inaptdão de seu CNPJ, bem assim a **instauração** do processo administrativo, “mediante a abertura de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa/recursos administrativos, até o esgotamento da fase processual administrativa” (ID 11956053).

Narra a autora, em suma, desenvolver a atividade de Franquia Postal e permissionária do Correio Nacional e que, em **23/10/2018**, foi surpreendida com o recebimento do ADE - Ato Declaratório Executivo nº003411432 que tomou **inapto** o seu CNPJ, “ocasionando a paralisação total de suas atividades financeiras/ fiscais e operacionais” (idem).

Afirma que **sem qualquer procedimento prévio de notificação** a ré procedeu à inaptdão de seu CNPJ. Salienta que a ausência de abertura de processo administrativo feriu o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, pois, caso tivesse havido a sua prévia oitiva, poderia ter comprovado que a não transmissão de DCTF mensal ocorreu pelo fato de que, durante o período de 2013 a 2017, “esteve enquadrada no Regime do Simples Nacional e apresentou todas as declarações como optante por tal regime” (ID 11956053 – página 4).

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido de tutela de urgência foi **postergada** para após a vinda de contestação (ID 122209911).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** e documentos (ID 13352716). Aduziu que a autora foi excluída do SIMPLES NACIONAL por ato do município de São Paulo, editado em 14/08/2015 e com efeitos a partir de 01/02/2009 e que em 08/08/2018 foi reincluída, por determinação judicial, com efeitos a partir de 01/08/2018.

Afirmou que a autora não efetuou novas opções em 2016 e 2017, por isso **permaneceu excluída do SIMPLES de 01/02/2009 até 31/12/2017**. No tocante à comunicação sobre o Ato Declaratório Executivo nº 003411432, salientou ter havido a intimação da autora por meio de sua caixa eletrônica e que consta do sistema a leitura do documento em **25/10/2018**, com a utilização de certificado digital.

Informou, enfim, “que a situação cadastral da empresa encontra-se ativa em função do processo judicial nº 1011782-95.2018.8.26.0053” (ID 13352716).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e **indeferido** pela decisão de ID 13429529.

A autora apresentou réplica, salientando que a própria ré reconhece “que não houve abertura de um processo administrativo prévio à declaração de inaptdão” de seu CNPJ (ID 14389004).

Diante da incompletude da petição de ID 14389017, a autora foi intimada a esclarecer em que consistia o seu pedido de produção de provas (ID 14879220), oportunidade em que protestou “pela produção de provas por meio da demonstração cabal de que a Requerida de fato teve seus Direitos Constitucionais retirados, ficando impedida de exercer o Contraditório e Ampla defesa, ante a conduta manifestamente ilegítima e arbitrária da União Federal, bem como diante da vasta jurisprudência a respeito do tema” (ID 15300551).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Ao que se verifica, insurge-se a autora contra a **Declaração de Inaptdão de seu CNPJ** e, embora refute os fundamentos que ensejaram tal medida (ausência de entrega de DCTF mensal), na presente demanda limita-se a **impugnar** o fato da não-instauração de processo administrativo prévio que possibilitasse a efetivação de seu direito de defesa.

Pois bem.

Quanto às **razões** que ensejaram a inaptdão do CNPJ da autora, a decisão de ID 13429529 assim consignou:

“Dessa forma, com a exclusão do SIMPLES NACIONAL, a empresa fica sujeita, “a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas”, nos termos do artigo 32, da Lei Complementar n. 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Importante destacar que, nos termos da referida Lei Complementar, a exclusão do Simples Nacional “será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes” (artigo 28).

Ademais, a União Federal informou que “a situação cadastral da empresa encontra-se **ativa** em função do processo judicial n. 1011782-95.2018.8.26.0053, distribuído junto à 10ª Vara da Fazenda Nacional que trata da reinclusão no SIMPLES pela Prefeitura do Município de São Paulo”.

Assim partindo-se do pressuposto de que a motivação (a saber, a exclusão do Simples Nacional no período de 01/02/2009 a 31/12/2017) da autoridade fiscal foi adequada – porque, nesta demanda, **não representa o objeto de impugnação da autora**, e porque os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade – resta a análise acerca do **procedimento** para a declaração de inaptdão de CNPJ.

Examinio.

À época dos fatos, encontrava-se vigente a Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016<sup>[1]</sup>, que, em seus artigos 40 e 41 assim dispunha:

**Art. 40.** *Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:*

*I - omissa de declarações e demonstrativos, assim considerada aquela que, estando obrigada, deixar de apresentar, em 2 (dois) exercícios consecutivos, qualquer das declarações e demonstrativos relacionados no inciso I do caput do art. 29;*

*II - não localizada, definida nos termos do art. 42; ou*

*III - com irregularidade em operações de comércio exterior, assim considerada aquela que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei.*

*Parágrafo único.* *O disposto neste artigo não se aplica a entidade domiciliada no exterior*

**Art. 41.** *Cabe à Cocad emitir ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, com a relação das inscrições no CNPJ das pessoas jurídicas omissas de declarações e demonstrativos declaradas inaptas.*

*§ 1º A pessoa jurídica declarada inapta nos termos do caput pode regularizar sua situação mediante apresentação, por meio da Internet, das declarações e demonstrativos exigidos ou comprovação de sua anterior apresentação na unidade da RFB que a jurisdiciona.*

*§ 2º O disposto neste artigo não elide a competência da unidade da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou da unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal para adotar as medidas previstas no caput, publicando o ADE no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU.*

Pois bem.

Da documentação acostada pela União Federal (ID 13352719 – página 6), extrai-se que em **23/10/2018** foi enviado à autora, por meio eletrônico, o comunicado acerca da publicação do **ADE nº 003411432**, que declarava **inapta a inscrição de seu CNPJ** pelo enquadramento na conduta omissiva do inciso I, do art. 40 da IN RFB 1.634/2016, qual seja, a não apresentação de declarações e demonstrativos por dois exercícios consecutivos (no caso, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF).

Ao que se constata, após a verificação da ausência da entrega das DCTFs mensais (em 27/01/2018, como consta do documento ID 13352719), de maneira automática – isto é, **sem a intimação** da autora para a regularização das pendências apontadas, foi emitido o Ato Declaratório de inaptdão por omissão (ADE 3411432).

Tal fato (a **inexistência** de procedimento prévio à declaração), além de **comprovado pela autora** em réplica, pela juntada do documento ID 14389018 que atesta a ausência de processo administrativo vinculado a seu CNPJ, é **admitido pela própria ré**, segundo a qual:

"*não procede o argumento autoral de que, para a declaração de inaptidão de seu CNPJ em vista da ausência de apresentação de declarações, mister se faria a instauração de procedimento administrativo, PORQUE A OBRIGATORIEDADE DESSA INSTAURAÇÃO SE CONFIGURA APENAS QUANDO DA IMPOSIÇÃO DE ÔNUS OU DEVERES AO ADMINISTRADO OU AINDA O SEU AGRAVAMENTO (Cf. STJ, REsp 1150579/SC julgado sob o regime dos recursos especiais repetitivos), e que não ocorre na espécie, em que a declaração de inaptidão decorre automaticamente da inobservância incontroversa e objetiva da NORMA LEGAL (AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÕES), PODENDO SER REVERTIDA DE MANEIRA SIMPLES MEDIANTE A APRESENTAÇÃO POR MEIO DA INTERNET, DAS DECLARAÇÕES E DEMONSTRATIVOS EXIGIDOS OU COMPROVAÇÃO DE SUA ANTERIOR APRESENTAÇÃO NA UNIDADE DA RFB QUE A JURISDIÇÃO, conforme já observado" (ID 13352716).*

A inaptidão do CNPJ da autora não representou medida acautelatória de suspensão, prévia à instauração de procedimento administrativo. Ao contrário: foi efetivada como **medida definitiva**, sem que, todavia, fosse a ela oportunizado o exercício do direito de defesa.

Deveras, o art. 29 da IN RFB 1.634/2016 prevê que **pode ser baixada de ofício** a inscrição no CNPJ da entidade omissa contumaz, "*que intimada por edital, não tiver regularizado sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação*".

Não obstante a previsão normativa da consequência (baixa por inaptidão), não se coaduna com os princípios do contraditório e da ampla defesa a alegação de que, mediante a apresentação das declarações, a medida (definitiva, repise-se) poderia ser "*revertida de maneira simples*", ainda mais considerando-se que o gravame imposto à autora ocasiona a paralisação de suas atividades empresariais.

A existência de procedimento fiscal prévio **não é mero formalismo**, na medida em que tem o condão de possibilitar ao contribuinte antes de lhe ser aplicada a penalidade, a regularização de sua situação cadastral, mediante a entrega das declarações ou a apresentação de defesa.

Portanto, a pretensão da autora é de ser acolhida.

Isso posto, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, para **declarar a nulidade** do Ato Declaratório nº 3411432 e **assegurar** à autora a regularização de sua situação cadastral, mediante a realização de procedimento administrativo fiscal.

Custas *ex lege*.

Em razão da sucumbência, **CONDENO** a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro sobre o valor atribuído à causa, nos percentuais mínimos do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.I.

---

[1] Atualmente, a matéria se encontra disciplinada pela IN RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, que traz disposições semelhantes.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

7990

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5028015-09.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO FERNANDO PUGGINA RING

## S E N T E N Ç A

**ID 18212893:** Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pela CEF visando sanar omissão, contradição e obscuridade na sentença de ID 17957334.

Alega, em suma, que "[A] sentença julgou procedente a ação, no entanto, deixou de condenar o devedor na sucumbência em favor desta CEF, que é pessoa jurídica de DIREITO PRIVADO e não se confunde com o Ministério Público (...).".

**É o breve relato, decidido.**

Constato, de início, a ocorrência de **erro material** no tópico destinado à fixação dos honorários advocatícios, pois, ao invés de constar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autora da ação), constou, por equívoco, Ministério Público Federal, o qual interveio no feito na condição de *custos legis*, não fazendo *jus*, portanto, ao recebimento de honorários.

No mais, a não fixação de verba honorária restou suficientemente motivada, inclusive com o entendimento jurisprudencial prevalente sobre a matéria, de modo que a irrisignação da CEF deve se dar por meio do recurso cabível, com os naturais efeitos infringentes.

Assim, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

(...)

*No caso, ao que se verifica, a ação foi promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual, quando sucumbem **arca com honorários advocatícios**, salvo no caso de inequívoca má-fé, o que não vislumbro.*

(...)

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento** na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.I. Retifique-se.

6102

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007395-05.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PORTO MADEIRA MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA - ME, ANDRE LUIZ MARCHEZE MIGUEL, MARIA APARECIDA MARCHEZE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513  
IMPETRADO: 7ª VARA CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, DES. FED. SOUZA RIBEIRO 2ª TURMA SUBSECRETARIA DE SÃO PAULO

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Considerando que a **parte impetrante, apesar de regulamente intimada, deixou de cumprir** a decisão (ID 16948434), **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 330, incisos III e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivou-se.

P.I.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010095-51.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MELINA GIACOMASSO CALEFFI

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAYANE PRISCYLA SANTANA MONTEIRO - MS21251

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, CREF4/SP | CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO | ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Vistos.

ID18604038: reconsidero o despacho de ID 18219780, tendo em vista o objeto da presente demanda.

Por outro lado, tendo em vista que **autoridade coatora** é a **PESSOA FÍSICA** art. 1º, §1º da Lei n. 12.016/2009) que **ordena ou omite a prática do ato impugnado e que dispõe de poderes para corrigir a ilegalidade ou o abuso de poder** (art. 6º, §3º, da Lei n. 12.016/2009), **PROVIDENCIE** a impetrante a regularização do polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo e, considerando que a competência para processar e julgar Mandado de Segurança é definida em razão da **qualidade e sede funcional da autoridade impetrada**, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator, e tendo em vista a informação de que a impetrante *“foi convidada para ministrar um workshop”*, em 29/06/2019 e 21/09/2019, *“no Studio Bagnall Pilates em Uberlândia, MG”*, **ESCLAREÇA** a impetrante a propositura da presente demanda nesta Subseção Judiciária de São Paulo, também no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012346-76.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUZINETTE DA SILVA REIS, NORMA CLEOFFE STUMPO DA SILVA, JOAO EMILIO, MARIA DE LOURDES DO PRADO, ALDARICIA MONTEIRO PERES, LUIZ ANTONIO PERES, LUIZ FERNANDO PERES, LUIZ HENRIQUE PERES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO - RJ46417

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **UNIÃO FEDERAL**, em face de **LUIZ FERNANDO PERES, ALCARICIA MONTEIRO PERES, JOÃO EMILIO, LUIZ HENRIQUE PERES, LUIZ ANTONIO PERES** e **MARIA LUZINETTE DA SILVA REIS** objetivando a execução da verba honorária de R\$ 5.156,77 (cinco mil cento e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos).

Não tendo havido o pagamento voluntário, a decisão de ID 13451471 **deferiu** o pedido de penhora *online*, pelo sistema informatizado BacenJud.

Os coexecutados Luiz Peres, Aldarícia Monteiro Peres, Luiz Fernando Peres e Luiz Henrique Peres trouxeram os autos guia comprobatória de recolhimento do montante que lhes cabia e pediram o desbloqueio dos valores a eles referentes (ID 14042671).

Intimada, a União Federal manifestou a sua concordância com os valores, solicitou o desbloqueio dos valores bloqueados da conta dos coexecutados e, em relação a eles, requereu a extinção do feito.

Após, vieram os autos conclusos.

**É o breve relato, decidido.**

Inicialmente, observo que a despeito de a ordem de bloqueio ter sido deferida, ela não chegou a ser efetivada. Assim, inexistem valores a serem desbloqueados.

No mais, tendo em vista a **satisfação crédito**, mediante o pagamento de guia GRU (ID 14042958), em relação a Luiz Peres, Aldarícia Monteiro Peres, Luiz Fernando Peres e Luiz Henrique Peres, **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**Proceda a Secretaria à exclusão dos coexecutados do polo passivo da demanda.**

**Prossiga-se com a execução**, como cumprimento, quanto aos demais coexecutados, da determinação de bloqueio contida na decisão de ID 13451471.

P.I.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010028-86.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ATOBA PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MASCHIETTO PUCINELLI - SP359294, RICHARD ABECASSIS - SP251363, THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 18625191), **MANIFESTE-SE a impetrante**, no prazo de 10 (dez) dias, se permanece o interesse processual no prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.**

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016083-46.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO DUARTE MENDES - SP247413, MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: M.M.TRONICS COMPONENTES E ACESSORIOS ELETRONICOS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca da expedição do ofício (ID 18137351).

Liquidado o ofício expedido, intime-se a exequente para que apresente planilha discriminada e atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução com relação ao crédito remanescente.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados) no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 7 de junho de 2019.**

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004346-80.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CLAUDIO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINE BENSON - SP172324  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca da expedição do ofício ID 18163682.

Liquidado o ofício e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.

**São Paulo, 12 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001909-71.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS

#### DESPACHO

Espeça-se em favor da CEF ofício de transferência dos valores constritos por meio do sistema BACENJUD.

Após, dê-se-lhe ciência.

Nada sendo requerido, à vista de que foram realizados todos os atos de constrição, tomem ao arquivo sobrestados.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021120-35.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ELIZABETH MATIAS KIOTA, VICENTE MATIAS, ARACI BARCELOS MATIAS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à CEF acerca da expedição do ofício de transferência ID 18162010.

Liquidado o ofício e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.

**São Paulo, 12 de junho de 2019.**

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000511-28.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTA VO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: BELTS STAR CONFECCOES LTDA - ME, CLAUDIOMAR DA SILVA, REGIANE JESUS DA SILVA

#### DESPACHO

Dê-se ciência à CEF acerca do ofício expedido ID 18155350.

Considerando-se tratar-se de valor insuficiente a saldar o débito exequendo, e diante dos resultados das consultas aos sistemas BacenJud/Renajud/Infojud, requiera a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 12 de junho de 2019.**

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006071-07.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: ROSSET & CIA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FRUGUELE PASCOWITCH - SP287982  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ECOLOGITEK INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da expedição do ofício ID 18146419.

Liquidado o ofício, intimem-se as partes para que se manifestem requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**São Paulo, 11 de junho de 2019.**

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021593-18.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: HSX MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, FIDEL CASTOR FERREIRA VIANNA, ANA CLAUDIA ASSUMPÇÃO FERREIRA VIANNA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLADSON CASTELLI - SP173136  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLADSON CASTELLI - SP173136

#### DESPACHO

Os embargos à execução constituem ação autônoma e, assim, a petição inicial deve atender os requisitos anteriormente previstos no art. 282 do CPC/73 e atualmente estabelecidos no art. 319 do NCPC (Lei 13.105-15).

Ademais, conforme disposto no artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Sendo assim, desconsidero os embargos aqui apresentados equivocadamente, cabendo exclusivamente à parte executada promover as diligências necessárias à distribuição em separado e por dependência a presente execução, comprovando sua tempestividade.

Oportunamente, com fundamento no art. 16 da Resolução CNJ n. 185 de 18/12/2013, determino a exclusão dos embargos e documentos apresentados na presente execução, com exceção da procuração/substabelecimento e atos societários.

No mais, requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, devendo também se manifestar acerca da notícia de falecimento do coexecutado, Fidel Castor Ferreira Vianna, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da exequente, archive-se (sobrestado).

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

RF 8493

### 26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5005657-50.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: STOP SCAP DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - EPP, FABIANA CARLA DE ARAUJO, GINA CLAUDIA DE ARAUJO  
Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663  
Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663  
Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

#### DESPACHO

ID 10424340 – Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença sob a alegação de excesso de execução. Afirmam os executados, que se utilizaram da calculadora do cidadão, disponibilizada pelo Banco Central, e aplicando a correção monetária pela taxa Selic, obtiveram o valor de R\$ 70.946,89 (06/2018), conforme planilha juntada. Pedem a procedência da impugnação, a condenação da impugnada em honorários advocatícios e a designação de audiência de conciliação.

ID 11311356 – A CEF manifestou-se alegando que os cálculos foram elaborados conforme determinado na sentença. Pede a condenação dos impugnantes em honorários advocatícios.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, a audiência restou negativa.

É o relatório. Decido.

Verifico que a sentença, transitada em julgado, constituiu de pleno direito o título executivo judicial, determinando que o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n. 6.899/81. A sentença condenou, ainda, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Analisando os cálculos dos impugnantes, verifico que eles aplicaram corretamente o item 4.2.2 do Manual de Cálculos em vigor. No entanto, utilizaram-se dos índices do site do Banco Central quando o correto é utilização dos índices disponíveis no site da Receita Federal.

Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial, para a elaboração dos cálculos do valor devido, nos termos em que determinado na sentença, no prazo de 20 dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005358-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HENRY EDUARDO GUERRA, MARIA ZELIA BATISTA GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA FERNANDES MARIANO - SP197526  
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA FERNANDES MARIANO - SP197526  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

HENRY EDUARDO GUERRA E MARIA ZELIA BATISTA GUERRA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da União, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que adquiriu, em 05/07/2002, por meio de instrumento particular de compra e venda, o apartamento nº 43 do Edifício Residencial Emilia Miele, localizado na Rua Javaés, 303, na Praia Grande/SP, dos antigos proprietários Cristina Ferreira de Santana e Flauzão dos Santos Santana, que deram anuência em 12/12/2003.

Afirma, ainda, que registram a escritura definitiva do imóvel em meados de novembro de 2011.

Alega que o imóvel havia sido objeto de arrolamento fiscal, nos autos do processo administrativo nº 10803.000099/2008-13, em dezembro de 2008, o que constou na escritura pública. Isso porque o imóvel ainda constava como propriedade de Cristina e Flauzão.

No entanto, prossegue, com o arrolamento em questão, o imóvel está desvalorizado, tendo caído o preço de venda do mesmo.

Aduz que o procedimento fiscal de arrolamento administrativo de bens e direitos não se presta a impedir a alienação dos bens e serve somente como um cadastro patrimonial e um inventário dos bens do contribuinte.

Sustenta que, mesmo assim, tem direito ao cancelamento do arrolamento, já que o imóvel foi adquirido por eles antes da instauração do processo administrativo.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja determinada a liberação do bem, expedindo-se ofício ao CRI competente. Pede, ainda, que sejam deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Citada, a União Federal apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, já que a parte autora não apresentou o compromisso de compra e venda, matrícula atualizada do imóvel que indique a propriedade e escritura definitiva da compra e venda.

No mérito, afirma que o arrolamento fiscal está previsto na Lei nº 9.532/97, como ato preparatório de eventual medida cautelar fiscal, e que não impede a alienação do bem.

Afirma, ainda, que, no momento da averbação do arrolamento, o imóvel não pertencia aos autores.

Sustenta que o alienante deveria ter comunicado a alienação e que, como não fez, caberia ao adquirente apresentar eventual pedido administrativo para liberação do bem, com base no artigo 12 da IN RFB nº 1565/15.

Acrescenta que a alienação e a transferência do imóvel a terceiros, por si só, não configura hipótese de cancelamento do arrolamento.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica e, não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afastado a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, já que, ao contrário do alegado pela União, foram apresentados o compromisso de compra e venda, a escritura do imóvel e a matrícula junto ao CRI competente.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Pretende, a parte autora, o cancelamento do arrolamento que recai sobre o imóvel adquirido por ela.

O artigo 64 da Lei nº 9.532/97 estabelece o arrolamento fiscal de bens e direitos do sujeito passivo com débitos perante a União Federal. E a IN RFB nº 1565/15 estabelece os procedimentos para tanto.

A União afirma, em sua contestação, que cabia ao alienante comunicar a venda à Receita Federal para substituição do bem arrolado, mas que o adquirente tem também legitimidade para tanto, com fundamento no artigo 14, inciso IV c/c o art. 11, § 1º da referida IN, assim redigidos:

*“Art. 9º O órgão de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados poderá cancelar a averbação do arrolamento, mediante solicitação do contribuinte, acompanhada da cópia do protocolo da comunicação prevista no caput do art. 8º, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data do protocolo do pedido no órgão de registro.*

*(...)*

*Art. 11. O órgão de registro comunicará à unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a alteração promovida no registro em decorrência de alienação, oneração ou transferência a qualquer título, inclusive aquelas decorrentes de cisão parcial, arrematação ou adjudicação em leilão ou pregão, desapropriação ou perda total, de qualquer dos bens ou direitos arrolados.*



**§ 1º A comunicação de que trata o caput aplica-se ao cancelamento da averbação do arrolamento em decorrência do disposto no art. 9º.**

(...)

Art. 14. Configuram, ainda, hipóteses de cancelamento do arrolamento:

I - a desapropriação pelo Poder Público;

II - a perda total do bem;

III - a expropriação judicial;

**IV - a comunicação do órgão de registro nos termos do § 1º do art. 11;**

V - a ordem judicial; e

VI - a nulidade ou a retificação do lançamento que implique redução da soma dos créditos tributários para montante que não justifique o arrolamento.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I a IV, aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 8º, devendo o sujeito passivo apresentar documentação comprobatória das ocorrências (grifei)".

Assim, comunicado CRI da alienação do bem, o arrolamento deve ser cancelado, mediante a apresentação da documentação comprobatória.

A parte autora, nos presentes autos, apresentou instrumento particular de compra e venda do imóvel em discussão, datado de 05/07/2002, bem como anuência da cessão dos cessionários Flauzão e Cristiana, datada de 12/12/2003 (lds 1141715 e 1141757).

Consta, ainda, a escritura pública de compra e venda, na qual foi mencionado o arrolamento fiscal que recai sobre o imóvel. Tal escritura foi lavrada em 26/11/2011 (Id 1141769).

Ora, apesar de o arrolamento ter ocorrido antes da lavratura e do registro da compra e venda entre as partes, este se deu após ter sido firmado o instrumento particular de compra e venda, o que demonstra que o imóvel era de terceiros, no momento do arrolamento.

Assim, a transferência do imóvel a terceiros é causa de cancelamento do arrolamento, nos termos da IN RFB nº 1.565/15.

Esse também é o entendimento do E. TRF da 3ª Região. Confira-se os seguintes julgados:

**"DIREITO ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CINDIBILIDADE DA SENTENÇA ULTRA PETITA. ARROLAMENTO DE BENS. ARTS. 64 E 64-9.532/1997. BEM IMÓVEL. TRANSAÇÃO EFETUADA ANTES DA AVERBAÇÃO DO ARROLAMENTO. AUSÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROTEÇÃO AO TERCEIRO DE BOA-FÉ. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.**

1. Objetiva-se nos autos o cancelamento da constrição realizada sobre imóvel de propriedade da parte autora, ao argumento de que se trata de terceira de boa-fé, pois adquiriu o imóvel antes do arrolamento fiscal sobre os bens da construtora Promove Construções e Vendas Ltda. e não há que ser responsabilizada com o seu patrimônio pela dívida tributária da empresa.

2. Urge destacar que a discussão da presente demanda não diz respeito ao arrolamento fiscal em si, mas sim à possibilidade de cancelamento do registro de arrolamento que incide sobre o imóvel matrícula nº 41.497, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba/SP.

(...)

9. Todavia, o imóvel residencial averbado na matrícula nº 41.497, perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba/SP, já não integrava o acervo patrimonial da devedora, Promove Construções e Vendas Ltda., conforme se infere dos documentos apresentados pela parte autora (proposta para aquisição de imóvel às fls. 20; instrumento particular de adesão, promessa de venda e compra, formação de condomínio e outras avenças, às fls. 21/26; recibos às fls. 28/31; comprovante de recebimento à fl. 32; e boletos de pagamento às fls. 33/35).

10. Com efeito, o arrolamento de bens gera somente um cadastro em favor da Fazenda Pública, com o escopo de possibilitar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. O arrolamento administrativo não configura óbice à alienação do bem arrolado, tampouco à sua transferência, consoante inteligência do § 4º do art. 64 da Lei nº 9.532/1997. Destarte, referida medida não enseja a indisponibilidade dos bens do devedor. Precedentes do C. STJ.

11. Cumpre verificar a possibilidade jurídica de exclusão do aludido imóvel do arrolamento de bens com base no contrato particular de promessa de venda e compra.

12. Em que pese no sistema jurídico pátrio a transferência de domínio de imóvel ocorra somente com a escritura de compra e venda, devidamente registrada no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, referida regra foi mitigada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que sedimentou sua jurisprudência para reconhecer a validade da posse de boa-fé que decorra de compromisso de compra e venda que não tenha sido levado a registro.

13. Referido entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça tem o escopo de resguardar o direito de terceiros adquirentes de boa-fé, podendo ser verificado a partir da inteligência da Súmula nº 84, que preconiza, in verbis: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

14. Na hipótese dos autos, não existem elementos que comprovem a ocorrência de fraude à execução e má-fé, na medida em que o imóvel foi vendido à autora em 12/05/1994 (instrumento particular de adesão, promessa de venda e compra, formação de condomínio e outras avenças - fls. 21/26), antes do arrolamento averbado na matrícula do imóvel em 10/06/2008, tendo somente o registro da escritura de compra e venda sido realizado em data ulterior, aos 22/06/2009 (certidão da matrícula do imóvel - fl. 27).

15. Desse modo, o arrolamento do imóvel da parte autora mostra-se ilegal diante da alienação do aludido bem antes da medida fiscal administrativa. Portanto, é obrigatório o cancelamento do registro de arrolamento fiscal que incide sobre o imóvel matrícula nº 41.497.

16. Uma vez afastada a apreciação do pedido de indenização por danos morais da sentença, verifica-se que o pedido inicial há que ser considerado totalmente procedente.

(...)"

(ApelRemNec 00045892020124036103, 3ª T. Do TRF da 3ª Região, j. em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 27/06/2018, Relatora: Cecília Marcondes – grifei)

**"DIREITO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMÓVEL - COMPRA E VENDA - ARROLAMENTO FISCAL - ESCRITURA POSTERIOR - BOA-FÉ - PROTEÇÃO.**

1. Se "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84 do STJ), é viável, na mesma situação, o ajuizamento de ação ordinária, com o objetivo de afastar os efeitos do arrolamento fiscal.

2. Promessa de compra e venda anterior ao termo de arrolamento fiscal.

3. Escritura de compra e venda posterior à ação fiscal, a justificar a inversão da responsabilidade pela verba honorária.

4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(ApelRemNec 00042256420024036114, Judiciário em dia Turma D do TRF da 3ª Região, j. em 24/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 09/09/2011, Relator (conv.): Leonel Ferreira – grifei)

Diante do entendimento acima esposado, o arrolamento deve ser cancelado por ter recaído sobre imóvel de terceiros.

No entanto, a União não pode ser condenada a arcar com os honorários advocatícios, já que, no momento do registro do arrolamento, o compromisso de compra e venda não estava registrado. Ademais, não houve pedido administrativo para o cancelamento do arrolamento, após o registro da escritura de compra e venda.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento do arrolamento e a liberação do bem objeto da matrícula nº 127.797 do CRI de Praia Grande / SP.

**Condene a parte autora** a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

**Após o trânsito em julgado, officie-se ao CRI de Praia Grande/SP, para que cancele o arrolamento averbado na matrícula nº 123.797 (R.01).**

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006441-90.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ENCARNACAO DE ANDRADE STRANGUETTI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO SILVEIRA DE ANDRADE - SP315925  
RÉU: CLAUDIA PEREIRA COSTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### S E N T E N Ç A

MARIA DA ENCARNACÃO STRANGUETTI ANDRADE, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de CLÁUDIA PEREIRA COSTA, com as razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que adquiriu o imóvel consistente no Sobrado nº 04 do Condomínio Residencial Vila Itália, localizado na Estrada do Espigão, nº 1356, em Cotia/SP, por meio de cessão de direitos.

Afirma, ainda, que o imóvel foi inicialmente adquirido por Claudia Pereira Costa, por meio de contrato de financiamento junto à CEF, em 08/04/2002.

Alega que o imóvel foi cedido a Pedro Felic Filho e Rosana Corte Felic, por meio de instrumento particular de compromisso de venda e compra e cessão de direitos, firmado com a proprietária Claudia, em 28/02/2003.

Em seguida, prossegue, Pedro e Rosana cederam o imóvel a ela, em 03/01/2005, por meio de contrato particular de compra e venda e cessão de direitos, mediante o pagamento de R\$ 79.886,36, sendo que R\$ 28.000,00 foram pagos em dinheiro a eles e o restante foi pago à CEF, por meio de prestações mensais e, depois, no valor de R\$ 35.775,80, para quitação do saldo devedor do financiamento, em agosto de 2011.

Alega, ainda, que os instrumentos de cessão de direitos não foram registrados no CRI competente, já que não tinham anuência da CEF.

Acrescenta que, depois de quitado o saldo devedor do financiamento, não conseguiu transferir e registrar o imóvel em seu nome.

Sustenta que os cedentes Pedro e Rosana manifestaram expressamente concordância com a transferência da propriedade, dando quitação do preço ajustado.

Aduz que a corré Claudia não foi encontrada quando do ajuizamento da notificação judicial, para regularização do imóvel, razão pela qual deve ser incluída no feito.

Sustenta, ainda, ter direito à adjudicação compulsória, já que realizou o pagamento do preço ajustado, bem como quitou o saldo devedor do financiamento junto à CEF.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja adjudicado o imóvel em discussão, efetivando-se o registro da transferência do imóvel junto ao CRI competente, em seu nome.

Foi deferida a liminar para determinar o bloqueio na matrícula do imóvel, a fim de resguardar o direito da autora (Id 5960695 – p. 12/13).

Citada, a CEF apresentou contestação, na qual alega a incompetência absoluta da Justiça Estadual. Alega, ainda, inadequação da via eleita, eis que a adjudicação compulsória não é hábil para validar sequência de contratos de compra de imóvel.

No mérito, afirma que não ofertou resistência à outorga do termo de quitação, cuja emissão está autorizada desde 17/08/2011, pelo pagamento do financiamento. Afirma, ainda, que tal documento deve ser retirado pela mutuária.

Alega que a própria autora deu causa aos problemas relatados, já que adquiriu o imóvel de forma ilegal e procurou um atalho para evitar desembolso de valores.

Alega, ainda, que cabe à autora somente obter o ressarcimento do valor pago perante a mutuária original.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal (Id 5960688 – p. 30/31).

Foi expedido edital para citação da corrê Claudia Pereira Costa. Diante do seu silêncio, foi nomeado curador especial para sua representação.

Foi apresentada contestação, em nome da corrê Claudia, na qual a DPU alega nulidade da citação por edital. Contesta, ainda, por negativa geral (Id 17222036).

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto, inicialmente, alegação de nulidade da citação por edital, eis que houve diversas tentativas de localização da corrê Claudia, nos presentes autos, em diversos endereços. Foram, inclusive, realizadas diligências junto ao Bacenjud, ao Renajud, ao SIEL.

As certidões dos oficiais de justiça dão conta de que a corrê Claudia não foi localizada em nenhum dos endereços indicados nos autos.

Assim, não havendo nenhuma prova em sentido contrário às certidões dos oficiais de justiça, ou seja, não havendo notícia de outros endereços possíveis para a citação do executado, não há que se falar em nulidade de citação.

Ademais, a publicação do edital de citação foi realizada nos termos do artigo 256, inciso II do CPC.

Afasto, ainda, a alegação de inadequação da via eleita, eis que entendo que a presente ação é cabível para a pretensão veiculada, ou seja, obter o registro do imóvel, objeto do contrato de financiamento, em nome da autora, perante o CRI competente.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

A autora afirma que firmou um contrato particular de cessão de direitos para aquisição de um imóvel, que era objeto de financiamento imobiliário perante a CEF. Alega que quitou o saldo devedor do financiamento e que pretende o cancelamento da hipoteca e a outorga da escritura definitiva em seu nome.

Da análise dos autos, verifico que o imóvel em discussão foi adquirido pela corrê Claudia Pereira Costa, mediante financiamento imobiliário com a CEF e hipoteca em favor da mesma (Id 5960696 – p. 27/28).

O mesmo imóvel foi cedido pela corrê Claudia a Pedro Felic Filho e sua esposa Rosana Corte Felic, em 28/02/2003, pelo valor de R\$ 22.000,00 a ela e do pagamento do saldo devedor do financiamento junto à CEF (Id 5960696 – p. 29/31).

Em seguida, o referido imóvel foi cedido por eles a ora autora, em 03/01/2005, pelo valor do total de R\$ 79.886,36, sendo R\$ 28.000,00 devido aos cedentes e o restante mediante pagamento direto à CEF, por meio das prestações mensais do financiamento (Id 5960696 – p. 32/36).

A autora, por sua vez, em agosto de 2011, realizou o pagamento do saldo devedor do financiamento, no valor de R\$ 35.775,80 (Id 5960696 – p. 38). Apresentou documentos que indicam que assumiu o pagamento das taxas de condomínio.

Os cedentes Pedro e Rosana emitiram um termo de quitação relativo à venda do imóvel e deram anuência para ajuizamento da ação para regularização do imóvel em nome da ora autora (Id 5960696 – p. 47/49).

Não há controvérsia sobre a existência de eventual saldo residual, após o pagamento do financiamento, eis que a autora afirma que o contrato de financiamento foi quitado e a ré concorda, afirmando ter emitido o termo de quitação do financiamento em nome da mutuária original do financiamento (Id 5960691 – p. 18 e 20).

Saliento que a quitação do saldo devedor do financiamento foi realizada pela autora, o que ficou comprovado por meio do cheque administrativo acostado pelo Id 5960696 – p. 38.

Desse modo, verifico que ficou demonstrada a transferência dos direitos de compradora de Claudia para Pedro e Rosana e destes para a ora autora, que realizou o pagamento do valor devido junto à CEF, razão pela qual esta tem direito ao registro do imóvel em seu nome.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DE IMÓVEL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). LEGITIMIDADE PASSIVA. LEGITIMI. AD CAUSAM DA PROMOVENTE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. TERMO DE PARCELAMENTO FIRMADO COM A AUTORA, QUE DÍVIDA HIPOTECÁRIA. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA HIPOTECA. PEDIDO PROCEDENTE. SENTENÇA CONFIRMADA.*

*1. Hipótese em que, diante da celebração, pela CEF, do termo de parcelamento para liquidação de dívida de contrato com a autora da presente ação adjudicatória, conforme demonstram os documentos carreados aos autos, não há que se falar em ilegitimidade ativa da promovente.*

2. Assim, embora não demonstrado que a transferência do imóvel, mediante instrumento particular de cessão de direitos e obrigações, tenha contado com a intervenção do agente financeiro, conforme estabelece o art. 20 da Lei n. 10.150/2000, o certo é que tal providência foi superada com o termo de parcelamento de dívida que o agente financeiro firmou com a autora, que, inclusive, quitou o saldo devedor, fatos esses incontroversos.

3. Sentença que julgou procedente o pedido de adjudicação compulsória, que se mantém.

4. Apelação da CEF não provida.

(AC 00222089120114013600, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 25/06/2018, e-DJF1 de 09/07/2018, Relator: Daniel Paes Ribeiro – grifei)

“CDHU. CONTRATO DE GAVETA. QUITAÇÃO SECURITÁRIA RECLAMADA PELA CESSIONÁRIA. MORTE DO MUTUÁRIO/CEDEnte. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. QUITAÇÃO DO CONTATO DE FINANCIAMENTO QUE APROVEITA A AUTORA. FALTA ANUÊNCIA DA CDHU EM RELAÇÃO AO CONTRATO DE GAVETA QUE NÃO OBSTA O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. BEM QUE JÁ NÃO ESTAVA NA ESSE DISPONIBILIDADE DA MUTUANTE. APELAÇÃO DA RÉ NÃO PROVIDA”.

(AC 40029850620138260037, 9ª Câmara Cível do TJ/SP, j. em 18/10/2016, DJE de 25/10/2016, Relator: Alexandre Lazzarini – grifei)

“Apelação – Ação de Adjudicação Compulsória – Pretensão de transferência do imóvel adquirido através de cessão de direitos, sem anuência da ré COHAB, devidamente quitado – Sentença de procedência – Inconformismo da ré COHAB, alegando, basicamente, inexistência de relação jurídica com a autora, uma vez que a cessão de direitos sobre o imóvel não contou com sua anuência, não podendo, assim, ser condenada ao pagamento dos ônus da sucumbência – Descabimento – Imperiosa obrigação de transferência da propriedade do bem à autora, tendo em vista a quitação do financiamento imobiliário – Manifesta resistência ao pleito deduzido na inicial, ademais, que autoriza a condenação da ré nos ônus da sucumbência – Recurso desprovido”.

(AC 10203046020158260007, 9ª Câmara Cível do TJ/SP, j. em 30/05/2019, DJE de 07/06/2019, Relator: José Aparício Coelho Prado Neto – grifei)

Diante do entendimento acima esposado, verifico que, diante do pagamento da dívida junto à CEF, bem como em razão da cessão de direitos relativos ao imóvel, a autora tem direito ao registro do imóvel em seu nome, com o consequente cancelamento da hipoteca que recai sobre o referido imóvel.

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a adjudicação compulsória do imóvel, matriculado sob o nº 76.891 do CRI de Cotia/SP, em favor da autora, servindo a presente decisão como título para registro do imóvel em seu nome. Determino, ainda, que a CEF promova o cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel indicado na presente decisão. **Mantenho a decisão que deferiu a tutela de urgência.**

No entanto, a CEF não pode ser condenada a arcar com os honorários advocatícios, já que o contrato de cessão de direitos não contou com a sua anuência.

**Condono a parte autora** a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Cotia/SP para que seja feita a averbação do cancelamento da hipoteca e o registro competente em nome da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024584-30.2018.4.03.6100  
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486, FABIO GREGIO BARBOSA - SP222517  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o assistente técnico indicado pela autora e os quesitos formulados pelas partes (Id 13952266 e 13282904).

Em petição juntada no Id 15576036, o perito apresentou sua proposta de honorários. Tendo em vista que a União não se opôs ao valor estimado (Id 15968195) e a autora manifestou sua concordância (Id 15995154), fixo os honorários periciais em R\$ 7.200,00, devendo a autora depositá-los em juízo no prazo de 10 dias.

Comprovado o depósito, intime-se o perito nomeado nos autos (Id 13986923) para a elaboração do Laudo, no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013326-23.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: JOAQUIM A. DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES - ME  
Advogado do(a) RÉU: FABIA RAMOS PESQUEIRA - SP227798

## S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, em face de JOAQUIM A. DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES ME, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a autora, ter firmado, com a ré, contrato de empréstimo bancário e cheque empresa, mas que a mesma não adimpliu suas obrigações.

Afirma, ainda, que a ré é devedora de R\$ 53.870,66, mas que o contrato em discussão foi extraviado.

Pede a procedência da ação para que a ré seja condenada ao pagamento do valor de R\$ 53.870,66.

Não foi possível a realização de acordo na audiência de conciliação.

A ré foi citada, mas não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A autora alega ser a ré devedora do valor de R\$ 53.870,66, em razão do empréstimo bancário firmado entre elas e não pago (contrato nº 21.4530.690.0000020-24) e de cheque especial (CROT PJ), este último não apresentado aos autos.

Para instruir sua pretensão, a autora apresentou planilha de evolução da dívida do contrato de empréstimo, bem como o contrato devidamente assinado pelas partes (Id 8605233). O contrato relativo ao cheque especial – CROT PJ foi acostado aos autos, mas dele não consta nenhuma assinatura (Id 8605234).

Foi realizada audiência de conciliação, na qual o representante legal da ré compareceu, afirmando não ter condições de pagar a dívida (Id 16340585)

No entanto, citada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da contestação, incidindo, assim, o artigo 344 do Código de Processo Civil, ou seja, em razão da revelia, são considerados verdadeiros os fatos contra ela alegados.

Contudo, tal fato, por si só, não induz a procedência da ação, já que o juiz deve considerar todas as provas existentes nos autos para o deslinde da demanda.

Assim, trata-se de confissão ficta, valendo apenas como verdade provisória, a ser aferida com os demais elementos de prova (RT 579/123).

Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão. Confira-se:

*“PROCESSO CIVIL. CONFISSÃO FICTA.*

*A pena de confissão ficta não pode prevalecer sobre o conjunto idôneo das demais provas.*

*Agravo regimental não provido.”*

*(AGA 200201212644, 3ª Turma do STJ, j. em 29/11/2005, DJ de 01/02/2006, p. 526 RDR, Vol. 38, p. 284, Relator: ARI PARGENDLER)*

O ilustre relator do julgado acima citado, em seu voto, mencionou o seguinte acórdão:

*“(…) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – REVELIA – EFEITOS. I – A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, em face à revelia do réu, não é absoluta, mas relativa, poden ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre arbítrio do juiz. Precedentes do STJ.*

*II – Recurso Especial não conhecido. (STJ, Terceira Turma, REsp. 104136-SE, Relator: Ministro Waldemar Zveiter, 04/12/97)”*

Inicialmente, analiso os documentos existentes nos autos.

Com relação ao contrato de crédito nº 21.4530.690.0000020-24, cuja cobrança corresponde a R\$ 21.780,84, verifico que, de acordo com o demonstrativo de débito, a CEF fez incidir a partir do inadimplemento, em 19/10/2017, juros remuneratórios de 2,04% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês, além de multa contratual de 2% (Id 8605227), o que está previsto no contrato acostado pelo Id 8605233. Não houve incidência de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade.

Assim, o contrato, celebrado com observância dos pressupostos e requisitos de validade, faz lei entre as partes, obrigando os contratantes.

Assiste, pois, razão à CEF com relação ao referido contrato.

Com relação ao cheque especial – CROT PJ, a autora somente apresentou os extratos bancários, que indicam os valores utilizados pela ré. Apresentou um contrato sem assinatura (Id 8605234), o que impede saber se os encargos aplicados foram aqueles contratados entre as partes.

Não ficou, pois, comprovado que os encargos cobrados foram efetivamente pactuados, embora a CEF tenha feito incidir juros remuneratórios de 2% ao mês, capitalizados, juros moratórios de 1% ao mês e multa contratual de 2% (Id 8605228). Como já mencionado, o contrato não foi apresentado devidamente assinado pela ré.

E, sem comprovação dos encargos efetivamente pactuados sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COB ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STJ, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.*

*2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.*

*3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.*

*4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.*

*5- Sucumbência recíproca.*

*6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.*

*7 - Agravo legal desprovido.”*

*(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)*

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os “juros remuneratórios”, “juros moratórios” e “multa contratual”, bem como a capitalização mensal de juros, todos constantes do demonstrativo de débito.

Assim, tendo ficado demonstrado que a ré utilizou o valor creditado em sua conta corrente, a dívida deve ser paga por ela. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora, mas sim nos termos acima expostos, a partir da data do inadimplemento, ou seja, em 03/01/2018, pelo valor de R\$ 27.571,35 (Id 8605228).

Diante do exposto:

1) JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento relativo ao contrato nº 21.4530.690.0000020-24, no valor apresentado na inicial, ou seja, R\$ 21.780,84, até 05/06/2018, data do ajuizamento da ação. A atualização do débito pelos termos contratuais somente será possível até o ajuizamento da ação. A partir do ajuizamento da ação, nos termos da Lei nº 6.899/81, o cálculo da atualização monetária e a aplicação dos juros devem seguir os critérios definidos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*

*(...)*

*4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decisum nesse ponto. (...)*

*(AC 00148829220114036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator Paulo Fontes)*

2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação com relação ao contrato de cheque especial CROT PJ, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 27.571,35, em 03/01/2018 (data do inadimplemento), somente com a incidência de juros SELIC, até a data do efetivo pagamento

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré, a pagar à autora, honorários advocatícios, fixados sobre o valor da condenação, quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §2º e do artigo 86, § único do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

## SENTENÇA

SORVETES LA FRIONE LTDA EPP ajuizou a presente ação em face do Conselho Regional de Química da 4ª Região, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que tem, como objetivo social, a atividade de fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis.

Afirma, ainda, que, o CRQ realizou vistorias nas suas dependências e encaminhou uma intimação obrigando-a a se inscrever em seus quadros e contratar responsável técnico para condução de suas atividades, sob pena de imposição de multa, razão pela qual realizou seu registro, sob o nº 22.293F.

Alega que não exerce nenhuma atividade privativa da área de química.

Sustenta não estar obrigada a manter seu registro perante o CRQ.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecida a inexigibilidade de registro junto ao CRQ/SP e de contratação de responsável técnico da área de química. Pede, ainda, que seja reconhecida a inexigibilidade das dívidas decorrentes dessas obrigações (anuidades e multas).

A tutela de urgência foi deferida.

O réu apresentou contestação, na qual, preliminarmente, impugna o valor atribuído à causa, de R\$ 60.000,00, pedindo sua redução para R\$ 1.623,00.

No mérito, afirma que a autora requereu seu registro, perante o CRQ, em 25/08/2010, indicando seu responsável técnico e realizando o pagamento de suas anuidades, bem como tendo sido expedidos os certificados de anotação de responsabilidade técnica – ART.

Sustenta que as atividades da autora têm natureza tipicamente química, estando obrigada a manter o registro perante o CRQ.

Acrescenta que o sorvete é obtido por meio de reações químicas dirigidas, por meio dos processos de pesagem, mistura, pasteurização, resfriamento e congelamento.

Sustenta, ainda, que o cancelamento do registro da empresa, caso acolhido, somente poderá produzir efeitos futuros.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a impugnação ao valor da causa, arguida pelo réu.

Trata-se de ação de rito comum em que se pretende o reconhecimento de inexistência de relação jurídica que obriga o autor a se manter registrado perante o CRQ e a contratar responsável técnico químico.

Ora, é necessário que, ao pretender a alteração do valor dado à causa, o réu forneça elementos para tanto, o que não ocorreu no caso concreto. Com efeito, o réu limitou-se a discordar do valor atribuído à causa e a requerer a redução para R\$ 1.623,00.

Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:

*“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO PELO IMPUGNANTE DO VALOR CORRETO.*

*I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação.*

*II - O êxito material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que ilíquido, é passível de ser aferido com razoabilidade consoante informações trazidas pelo próprio autor.*

*III - Cabe ao Impugnante o ônus da indicação do valor correto com o apontamento de elementos suficientes a sua definição.*

*IV - Precedente deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

*V - Agravo de instrumento provido.”*

Assim, compartilhando do entendimento acima esposado, mantenho o valor atribuído à causa na inicial.

Passo à análise do mérito.

A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos.

A autora insurge-se contra a obrigatoriedade de se registrar perante o Conselho Regional de Química, sob o argumento de não ser essa sua atividade fim.

Ora, deve ser registrado no referido Conselho Regional aquele que desenvolver atividades básicas que a este órgão incumba fiscalizar.

É o que se depreende da leitura do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que trata da vinculação da empresa e dos profissionais ao Conselho de fiscalização, conforme a atividade preponderante ou da natureza dos serviços prestados pela empresa, assim redigido:

*"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."*

Trabalho.

Por sua vez, a Lei nº 2.800/56, que criou o Conselho Federal e Regional de Química, no seu artigo 27, estabelece que as atividades privativas de químicos estão previstas na Consolidação das Leis do

Trabalho.  
E o art. 334 da CLT, assim dispõe:

*"Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:*

- a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;*
- b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;*
- c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;*
- d) a engenharia química.*

*§ 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d".*

*§ 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f" do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931 agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "h", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933."*

No entanto, no caso dos autos, verifico que a autora exerce a atividade de fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis (Id 14687967).

No relatório de vistoria, realizado pelo CRQ, consta que, no processamento industrial, e realizada a conversão química de cloração e descloração, além de serem empregadas as operações de transporte e armazenamento de fluidos, transmissão de calor, resfriamento evaporativo, condicionamento de ar e refrigeração, filtração, centrifugação, clarificação, sedimentação, espessamento, mistura de materiais (Id 16452606 p. 20/21). Consta, ainda, que a autora utiliza as seguintes matérias primas: leite em pó integral e desnatado, soro de leite, açúcar, glicose em pó, sacarose, amido modificado, monoglicérides, diglicérides, emulsificante, gomas espessantes, gordura vegetal, cacau em pó, confeitos de chocolate, cackdas de chocolate, xaropes e cackdas aromatizadas, polpa de frutas, aromas e corantes.

Ora, ao contrário do afirmado pelo réu, a atividade da autora não está relacionada ao Conselho de Química, eis que não há reações químicas dirigidas, razão pela qual não deve ser obrigada ao registro perante o mesmo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DETERMINADA PELA ATIVIDADE OU NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO CONFIGURADA. EXPLORAÇÃO DO RAMO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES E PRODUTOS COMESTÍVEIS. INEXIBILIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

*- A legislação pátria determina ser a atividade básica exercida a questão essencial a se analisar para a determinação se dada empresa ou profissional deve se registrar no respectivo órgão fiscalizador (art. 1º da Lei nº 6.839/80).*

*- O termo "atividade básica" para os fins do artigo em comento deve ser entendido como atividade preponderante, ou seja, aquela para a qual as outras atividades eventualmente exercidas convivem. Em outras palavras, trata-se da atividade fim ou do objeto social.*

*- A atividade básica de química pode ser entendida a partir da conjugação de alguns dispositivos legais, sobretudo dos arts. 334, 335 e 341 da CLT, que prescreve ser obrigatória a admissão de químicos em determinados tipos de indústrias.*

*- A Lei nº 2.800/56 normatizou a profissão de químico e criou os Conselhos Federal e Regionais de Química, conforme arts. 27 e 28, regulamentada pelo Decreto nº 85.877/81 (arts. 1º e 2º).*

*- Da interpretação dos referidos preceitos legais, nota-se que as atividades privativas dos profissionais da química sujeitas à habilitação técnica e submetidas ao poder de polícia do respectivo conselho profissional de classe, pressupõem o exercício de tarefa predominantemente intelectual, científica, tecnológica e inventiva, na realização de análises, elaboração de pareceres, definição de processos produtivos e assunção de responsabilidade técnica que exijam por sua natureza o conhecimento de química.*

*- A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de exploração do ramo da indústria e comércio de sorvetes e produtos congêneres (fls. 20/23), não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química, logo, por consequência, são inexigíveis os débitos constantes no título executivo que aparelha a execução fiscal.*

*- Apelação improvida."*



“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. INDÚSTRIA DE SORVETES. ATIVIDADE BÁSICA.

1. Comprovadas as características da atividade básica desenvolvida pela impetrante, não há necessidade de dilação probatória, sendo adequada a via do mandado de segurança.

2. O critério legal para a obrigatoriedade de registro em conselho profissional e assistência de responsável técnico, é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto na Lei nº 6.839/80.

3. Se a atividade exercida pela empresa é o ramo da fabricação de sorvetes com o comércio de alimentos, não há como exigir a obrigatoriedade de seu registro perante o Conselho Regional de Química, bem como a contratação de responsável técnico.

4. É cediço que os Conselhos Profissionais possuem poder de polícia para exercer a fiscalização e atuar em casos de infração à lei, impondo multas e exigindo os registros pertinentes. No entanto, tal poder encontra limites, ficando restrito à área de atuação do Conselho e à atividade básica desempenhada pelo estabelecimento fiscalizado. In casu, a fiscalização e o controle da atividade é de competência dos órgãos de vigilância sanitária e alimentos.

5. Apelação desprovida.”

(AMS 00029096720164036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/05/2017, Relator: Nelton dos Santos – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico estar caracterizada a falta de objetiva correlação entre a atividade básica da empresa e as áreas de atuação e fiscalização profissional do CRQ.

Tem razão, portanto, a parte autora.

No entanto, a autora registrou-se perante o CRQ e realizou o pagamento das anuidades devidas, não podendo ser ressarcida destas.

Com efeito, somente depois de ter formalizado pedido de cancelamento do registro ou ajuizado ação judicial para tanto, é que o interessado se exime do pagamento das anuidades.

“PROCESSUAL CIVIL. CRQ. INSCRIÇÃO. QUÍMICO REGISTRADO. ANUIDADE. RECAUCHUTAGEM DE PNEU. NÃO OBRIGATORIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE VALORES RECOLHIDOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REQUERIMENTO FORMAL DE CANCELAMENTO DO REGISTRO. DANOS MORAIS QUE NÃO SE VISLUMBRA.

(...)

5. Ausência de comprovação de ter havido requerimento formal para o cancelamento da inscrição. Demonstração pelo CRQ de pedido para registro efetuado pela empresa, que geram a obrigação de pagamento de anuidade até a data do ajuizamento da ação. Raciocínio igualmente utilizado para negar o pedido de devolução de remuneração paga ao profissional de química contratado. (...)”

(APELREE nº 200803990016180/SP, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/12/2008, DJF3 de 20/01/2009, p. 366, Relator: ROBERTO JEUKEN)

“TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE REQUEER CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES DEVIDAS

(...)

2. Consta que a embargante foi, a pedido, registrada no Conselho Regional de Química (folha 73). A embargante não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto à embargada.

3. A cobrança da anuidade não depende do efetivo exercício da profissão, não poderia, portanto, exigir que o Conselho embargado cancelasse de ofício o registro do embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 4.769/65.

4. Apelação improvida.”

(AC nº 200503990088440/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/03/2008, DJU de 31/03/2008, p. 408, Relatora: CONSUELO YOSHIDA)

Não vejo, portanto, nenhuma irregularidade por parte do réu ao exigir o pagamento das anuidades no período em que a autora estava registrada perante o Conselho Profissional, já que não houve a formalização de pedido de cancelamento do registro.

Assim, a autora somente tem direito de não compelida ao pagamento das anuidades, após o ajuizamento da presente demanda, ou seja, após 21/02/2019.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação **afirmando a antecipação da tutela anteriormente concedida**, para declarar a inexigibilidade de registro da autora no Conselho Regional de Química e de contratação de responsável técnico da área de química.

Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

**DESPACHO**

Id 18588412 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença”.

Após, intime-se a parte autora para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de GRU, a quantia de R\$ 421,70 (cálculo de jun/2019), devida à parte ré, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001196-35.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERALDO MARCHI TAVARES - SP274607

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006157-48.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: DORIVAL MASQUETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002567-63.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: REDE PLUS SUPERMERCADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

## DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002717-44.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: GIGA BR DISTRIBUIDOR E ATACADISTA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002972-02.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: ALEXANDRE ARCEBISPO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029245-65.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR, ANGELO VILLARDO NETO, CARLA PAGLIUSO MASSARI, EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO, ELISA VANNINI RIBEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DEZONTINI - SP174853, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, CLAUDIO MANOEL ALVES - SP44785  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DEZONTINI - SP174853, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, ANDREA LARA NUNES DOS SANTOS - SP153390  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DEZONTINI - SP174853, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DEZONTINI - SP174853, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, ANDREA LARA NUNES DOS SANTOS - SP153390  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DEZONTINI - SP174853, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, ANDREA LARA NUNES DOS SANTOS - SP153390  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 18008488. Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018224-77.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GEGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POCAS - SP184092, ERIKA FELIPPE LAZAR MEYER - SP282444  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Expeça-se ofício de conversão em renda, conforme requerido na petição de ID 16167733.

Sem prejuízo, requeira, a União Federal, o que de direito quanto à execução do restante do débito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006418-13.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RUMO NORTE CONGONHAS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

RUMO NORTE CONGONHAS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, sob o regime não cumulativo, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Afirma, ainda, que o STJ conceituou insumo segundo o critério da essencialidade ou relevância para o desenvolvimento da atividade econômica, no julgamento de recurso especial em sede de recurso repetitivo (REsp 1.221.170).

Sustenta ter direito aos créditos dos insumos essenciais ou relevantes ao desenvolvimento de sua atividade e que as Instruções Normativas que restringem seu direito são ilegais.

Sustenta, ainda, que o conceito de insumo, dado pelo STJ, abrange todos os custos, mas, que as despesas, quando essenciais ou relevantes, estão abrangidas no conceito de insumo, gerando direito ao crédito de Pis e de Cofins.

Alega, assim, que podem ser considerados como essenciais para o desempenho de suas atividades, os seguintes custos, dentre outros: veículos em operação (frota), material de escritório, lubrificante, propaganda e promoção, viagens e representações, publicações, assinaturas e consultorias, telecomunicações, treinamento, frete e carros diversos, refeições, segurança e vigilância, vale transporte, P.A.T., Uniformes e E.P.I., Correios, ferramentas de curta duração, material de limpeza, despesas com cartório, auditoria e consultoria, copa e cozinha, serviços externos em garantia, aluguéis de imóveis – PJ, manutenção de edifícios, impostos e taxas, seguro de imóveis, energia elétrica, manutenção de móveis e utensílios, aluguéis e arrendamento de equipamentos, seguro de veículos de frota, impostos e taxas sobre os imóveis, água e esgoto.

Acrescenta ter direito à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título.

Pede a concessão da segurança para que lhe seja reconhecido direito líquido e certo de apurar créditos de Pis e de Cofins, segundo os critérios da essencialidade e relevância dos insumos. Pede, ainda, que seja assegurado seu direito de repetir os valores pagos indevidamente a esse título, mediante repetição do indébito ou por compensação, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O digno representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, afirma, em síntese, que os descontos de créditos estão taxativamente relacionados na lei e que não é possível a criação, pelo Poder Judiciário, de outras hipóteses de exclusão da tributação, como pretende a impetrante. Pede, assim, a denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a impetrante, o reconhecimento do direito à apropriação do crédito referente aos valores despendidos com bens e serviços utilizados como insumo, para a realização de seu objeto social.

O art. 195, I, "b" e IV, e parágrafo 12 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 42/03, estabelece:

*"Art. 195 – A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a)...*

*b) a receita ou o faturamento;*

*...*

*IV- do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.*

*...*

**Parágrafo 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV docaput, serão não-cumulativas"** (Grifei)

Conforme a previsão da Constituição da República, a Lei pode, e deve, definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições em questão serão não-cumulativas. Também cabe a ela, Lei, estabelecer em que termos dar-se-á esta "não-cumulatividade".

Com efeito, tendo a Emenda Constitucional previsto a não-cumulatividade de maneira genérica, cabe à lei dar-lhe contornos mais precisos, especificando de que modo e em que circunstâncias deverá ocorrer o creditamento.

Assim, cabe à lei estabelecer os termos em que é feita a "não cumulatividade" do Pis e da Cofins, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Ora, se o legislador, ao introduzir a possibilidade de desconto de créditos, pretendesse dar ao termo insumo a extensão almejada pela impetrante, tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez, eis que indicou expressamente qual insumo poderia ser objeto de creditamento.

E as exclusões têm que ser interpretadas de maneira literal, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Ora, o que a impetrante pretende, no presente caso, é que a interpretação por ela dada às despesas indicadas na inicial, que não se referem ao processo de transformação e produção do bem comercializado, se enquadrem no inciso II do art. 3º das Leis nºs 10.833/03 e 10.637/02, assim redigidos:

*"Art. 3º-Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*(...)*

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º-da Lei nº-10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)"*

Não existe, assim, respaldo legal para a pretensão da impetrante.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

**"TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. CREDITAMENTO DE INSUMO. ARTS. 3º, II DAS LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. ABRANGÊNCIA.**

1. O art. 3º, II das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 permitem o aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS calculados em relação aos "insumos" adquiridos pela pessoa jurídica, assim entendidos todos e quaisquer bens que se aglutinam no processo de transformação da qual resultará a mercadoria industrializada, diversa dos produtos que inicialmente foram empregados no processo.

2. É inviável estender o alcance da expressão "insumo" de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com marketing, representação comercial, consultoria, limpeza e vigilância, que não meros custos despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado.

(AC 20067104002013-2, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 09/12/2009, DE de 16/12/2009, Relator: Jorge Antonio Maurique - grifei)

**"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP'S Nº 66/02 E 135/03. NÃO-CUMULAT. LEGITIMIDADE DA SISTEMÁTICA. RESTRIÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR.**

1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à EC nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da CF, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material.

2. A partir de 01/12/02, o PIS e, a partir de 01/02/04, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

3. As MP's nºs 66/02 e 135/03, por sua vez, ao estabelecerem a sistemática do PIS e da Cofins não-cumulativos, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovaram na regulamentação das bases de cálculo tampouco da alíquota das contribuições sociais.

4. *Referidas medidas provisórias, convertidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, apenas fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF.*
5. *O próprio art. 195, § 9º da CF previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.*
6. *O princípio da isonomia para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, § 9º da CF, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco.*
7. *O disposto no § 12 do artigo 195 da CF, introduzido pela EC nº 42/03, veio em complementação ao comando constitucional, não possuindo, por sua vez, o condão de autorizar a instituição do regime não-cumulativo às contribuições dos incisos I, b e IV, caput.*
8. *A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade para o PIS e para a Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio.*
9. *A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para o PIS e a Cofins, de modo que as leis que a instituíram em relação às exações em comento não estão regulamentando o Texto Maior.*
10. *O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente a imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e alugueis de prédios, máquinas e equipamentos.*
11. *Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.*
12. *Cinge-se a discussão à abrangência do conceito de insumo utilizado no inciso II do art. 3º em análise.*
13. *É certo, por um lado, que não se pode adotar, como fazem as Instruções Normativas nº 247/2002 (PIS) e nº 404/2004 (COFINS), o conceito restritivo da legislação do IPI. O conceito de insumo para efeito de crédito de PIS/COFINS é distinto daquele contido no IPI, como tem reiteradamente decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CARF), de que é exemplo o Processo 11065.191271/2006-47 - 3ª Turma - 23 a 25 de agosto/2010. Por outro lado, também não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).*
14. *Somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com propaganda, publicidade, marketing, promoções, comissões, pesquisas de mercado, relacionados à comercialização dos produtos. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.*
15. *Precedente desta Corte.*
16. *Apelação improvida.*
- (AC 00054692620094036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 31/05/2012, DE de 22/06/2012, Relatora: Consuelo Yoshida - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Está, pois, ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUIZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004487-09.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: VILLAAS BURGUER COMERCIO DE FAST-FOOD LTDA - ME, JULIANA PINHEIRO JORGE, JOSE OLIVEIRA JORGE  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP239891

#### DESPACHO

Na petição de Id. 18628799, a CEF requer a transferência dos valores bloqueados, bem como a penhora do veículo Honda/Civic LXL.

Indefiro o pedido de transferência dos valores constritos. Com efeito, verificou-se que o total bloqueado era irrisório, tendo sido, portanto, desbloqueado.

Indefiro, ainda, o pedido de penhora do veículo, visto que, conforme extrato do Renajud, há restrição existente no veículo.

Assim, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002348-50.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOUGLAS SOUZA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010881-95.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP239891  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA., qualificada na inicial, inpetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão de débitos, sob o argumento de que não foram recolhidas as Gfips de agosto de 2018 a fevereiro de 2019, referente a obra inscrita na matrícula CEI nº 51.232.20175/75.

Afirma que a certidão é necessária para obter o “Habite-se” e para a outorga da escritura definitiva aos compradores das unidades autônomas do Condomínio Edifício Frame.

Alega que está obrigada a entregar o e-Social, desde agosto de 2018, o que está sendo regularmente cumprido, com as informações inerentes à antiga Gfip.

Alega, ainda, que foram enviados todos os documentos necessários e que emitiu a Gfip correspondente até o final da obra, em março de 2019, comprovando o devido recolhimento.

Sustenta, assim, ter direito à emissão da certidão requerida.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a emissão de certidão negativa de débitos, com relação ao Edifício Frame, a fim de permitir a abertura de novas matrículas para cada uma de suas unidades.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece:

“Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa.

A impetrante sustenta que recolheu corretamente as Gfips devidas no período apontado como ausente, ou seja, entre agosto de 2018 e fevereiro de 2019.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que a impetrante comprovou o recolhimento dos valores indicados nas guias Gfips, no período questionado, além de ter demonstrado o envio dos arquivos relacionados ao referido período.

Está, assim, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a impetrante ficará impedida de exercer suas atividades negociais.

Diante do exposto, CONCEDO a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça, de imediato, certidão negativa de débitos, desde que as guias acostadas aos autos quitem os valores indicados como devidos a título de Gfip, no período de agosto de 2018 a fevereiro de 2019.

Comunique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007957-14.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELENY BASTOS DE MELO COMERCIO DE ROUPAS - ME, ELENY BASTOS DE MELO

#### DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, bem como esclarecendo a divergência na qualificação da empresa executada entre a inicial e o sistema processual, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010981-50.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INTERCOM COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

INTERCOM COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma que aderiu ao PERT, com base na Lei nº 13.496/17, em 29/08/2017, incluindo seus débitos previdenciários no valor de R\$ 41.838,04 e atendendo às disposições da IN RFB nº 1711/17.

Afirma, ainda, que realizou o pagamento da entrada de 20% em cinco parcelas, no valor de R\$ 1.673,52 cada, bem como realizou o pagamento do saldo devido de R\$ 26.371,72, em única parcela, em 31/01/2018, com os benefícios legais.

Alega que foi editada a IN RFB nº 1822/18, que determinou que fosse realizada a consolidação dos débitos incluídos no PERT, no período de 06/08/2018 a 31/08/2018.

Alega, ainda, que não realizou a consolidação devida, por entender que todos os valores já estavam quitados.

No entanto, prossegue, foi surpreendida com a constatação dos débitos em aberto, inscritos em dívida ativa, em razão da sua exclusão do PERT.

Sustenta que sua exclusão fere o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, eis que não houve nenhum prejuízo ao Fisco.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários exigidos em decorrência da indevida exclusão do Pert, bem como para que eles não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.



É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, a suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários, em razão da indevida exclusão do PERT.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante comprovou ter aderido ao Pert, em 29/08/2017 (Id 18564849), ter realizado o pagamento da entrada em cinco parcelas (Id 18565302 a 18565310) e ter realizado o pagamento do saldo remanescente, em janeiro de 2018 (Id 18565312).

No entanto, segundo a impetrante afirma, foi excluída do Pert, por não ter prestado as informações para consolidação, no prazo devido, tornando exigíveis os débitos, que estavam incluídos no parcelamento.

Ora, da análise dos autos, verifico que aparentemente todo o valor devido foi pago pela impetrante, bem antes do prazo para a prestação das informações para a consolidação.

Assim, era de se concluir que o Pert estava quitado, motivo pelo qual entendo não ser razoável a exclusão da impetrante do mesmo.

A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:

*“O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.” (In INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205)*

Assim, entendo que a impetrante deve ser mantida no PERT, com sua reativação e a permissão para a prestação de informações para a consolidação dos débitos, a fim de regularização do parcelamento e eventual extinção do débito.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, eis que, negada a liminar, a impetrante poderá sofrer execução fiscal dos débitos até então incluídos no Pert.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários incluídos no Pert, bem como que estes não impeçam a emissão de certidão de regularidade fiscal, até decisão final.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010987-57.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEMANTI SISTEMAS DE SEGURANCA E AUTOMACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DECISÃO

LEMANTI SISTEMAS DE SEGURANÇA E AUTOMAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “*

*(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)*

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em suas bases de cálculo, suspendendo-se exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010960-74.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS AVES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

JBS AVES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, no exercício de suas atividades, apurou créditos passíveis de ressarcimento, tendo apresentado diversos pedidos de ressarcimento entre maio de 2017 e março de 2018.

Alega que tais pedidos ainda não foram analisados.

Alega, ainda, que a autoridade impetrada tem entendido que as ações judiciais nas quais se discute a exclusão do ICMS da base de cálculo de Pis e de Cofins influenciam no valor a ser ressarcido, indeferindo sumariamente os pedidos de quem é titular de tais ações.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Sustenta, ainda, que o valor do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins não impacta no valor a ser ressarcido, nem traz prejuízo a ela.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada aprecie e conclua, no prazo de 60 dias, os pedidos de ressarcimento nºs 26915.08763.110517.1.5.19-0410, 09140.74715.110517.1.5.18-6966, 15628.51502.110517.1.5.19-3002, 04745.47673.110517.1.5.18-8200, 15223.71678.110517.1.5.19-3557, 32923.61641.110517.1.5.18-2100, 10572.03873.110517.1.5.19-9722, 08325.44441.140817.1.5.18-0101, 41522.83026.150817.1.5.19-9080, 42028.82966.220917.1.1.18-0949, 41279.03854.220917.1.1.19-2596, 23858.08650.270318.1.1.18-8190, 17017.66761.270318.1.1.19-2165, 26654.78710.280318.1.1.18-3000 e 26664.90603.270318.1.1.19-2595. Pede, ainda, que, em caso de decisão administrativa favorável, proceda à efetiva conclusão dos processos, em todas as suas etapas, realizando os procedimentos necessários à efetiva disponibilização do crédito, abstendo-se de realizar o procedimento de compensação e retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa. Pede, por fim, que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar o entendimento de que a ação judicial relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do Pis e da Cofins impedem a análise e processamento dos pedidos de ressarcimento.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

*“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PRO APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:*

*“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

*2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,*

*Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)*

*3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99 ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

*4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:*

*“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.*

*§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”*

*5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:*

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*

*6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

*7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

*8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”*

*(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIZ FUX – grifei)*

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados entre maio de 2017 e março de 2018, ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Com relação ao pedido para que a autoridade impetrada abstenha-se de realizar a compensação de ofício com os débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, como é o caso do parcelamento, verifico que também assiste razão à impetrante. Vejamos.

O Decreto-Lei nº 2.287/86, em seu artigo 7º, prevê a possibilidade de compensação entre os créditos e os débitos existentes, nos seguintes termos:

*“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)”*

E o Decreto nº 2.138/97 prevê a hipótese de compensação de ofício e a retenção dos valores em caso de discordância, nos seguintes termos:

*“Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.*

*Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.”*

(...)

*“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.*

*§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.*

*§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.*

*§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.”*

Nos termos dos referidos textos legais, há previsão de compensação de ofício e de retenção dos valores, caso haja discordância do contribuinte, até a liquidação do débito.

No entanto, tal hipótese não se aplica com relação aos débitos pagos e/ou com a exigibilidade suspensa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE V COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VAL RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALI PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).*

*1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.*

*2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN S. 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (vg. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.*

*3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”*

*(RESP 201001776308, Primeira Seção do STJ, j. em 10/08/2011, DJE de 18/08/2011, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei)*

Verifico, assim, que a autoridade impetrada não pode realizar a compensação de ofício com os débitos que estão com a exigibilidade suspensa.

No entanto, não assiste razão à impetrante ao pretender o afastamento do alegado entendimento da RFB de que a ação judicial relativa ao ICMS impede a análise e processamento do pedido de ressarcimento. Com efeito, sem a análise dos pedidos administrativos, não há que se falar em direito ao ressarcimento, não havendo ato coator a ser afastado com relação a tal pedido.

Está, pois, presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de ressarcimento priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os processos administrativos indicados na presente decisão, no prazo de 60 dias. Caso a decisão administrativa seja favorável ao ressarcimento, deverá a autoridade proceder à disponibilização dos créditos, abstendo-se de efetuar a compensação de ofício com os débitos que estejam com exigibilidade suspensa, nos termos acima expostos.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de junho de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023025-70.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: ROBINSON GONCALVES BENDASSOLI

#### DESPACHO

ID 18630940 - Preliminarmente à análise do pedido, intime-se a exequente para que junte aos autos a matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se o despacho anterior, remetendo-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007066-90.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MA KEIKO HORTIFRUTIGRANJEIRO - EIRELI - ME, ANDREA KEIKO MONTESDEOCA TABATA  
REPRESENTANTE: ANDREA KEIKO MONTESDEOCA TABATA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO RODRIGUES DA SILVA BALBO - SP322947,  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO RODRIGUES DA SILVA BALBO - SP322947  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

MA KEIKO HORTIFRUTIGRANJEIRO EIRELI ME E ANDREA KEIKO MONTESDEOCA TABATA opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com as razões a seguir expostas:

Afirmam, os embargantes, que estão sendo executados para pagamento de valor decorrente de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, firmado com a CEF, no valor de R\$ 127.561,94.

Afirmam, ainda, que o demonstrativo de cálculo apresentado nos autos não permite que eles vislumbrem os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.

Defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em discussão.

Alegam que há indícios de que a CEF aplica juros remuneratórios capitalizados e acima da média do mercado, acarretando em onerosidade.

Alegam, ainda, que não há que se falar em mora, já que não deram causa à inexecução da obrigação, o que deve acarretar a exclusão dos encargos moratórios.

Pedem que os embargos sejam julgados procedentes para extinguir a execução ou, então, para reduzir o valor executado.

Os embargos, distribuídos por dependência à execução nº 5026287-93.2018.403.6100, foram recebidos sem efeito suspensivo.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita com relação à pessoa física. Foi determinado que a pessoa jurídica comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais para tanto. No entanto, a parte embargante não se manifestou.

Intimada, a CEF deixou de apresentar impugnação aos embargos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que o título apresentado contém obrigação líquida e certa. O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo.

Saliento, ainda, que o demonstrativo de débito, acostado aos autos, indica claramente os valores que incidiram para atualização da dívida.

Trata-se de execução promovida com base no contrato nº 21.4074.690.0000065-79, firmado entre as partes, no qual foi concedido um crédito no valor de R\$ 114.700,43, com taxa de juros mensal de 2,04% e anual de 27,42%, a ser pago em 48 meses (Id 16790944 – p. 6).

No caso de inadimplemento, ficou pactuado que incidiriam juros remuneratórios capitalizados, juros de mora de 1%, multa de 2% (Id 16790944 – p. 10).

A execução foi acompanhada do demonstrativo da evolução contratual e do débito (Id 16791701 e 16791704).

Neste, consta que as prestações não foram pagas desde a primeira vencida em 24/06/2018 (Id 16791701 – p. 4).

Como já mencionado, o contrato previu expressamente a capitalização mensal de juros. Ademais, o contrato celebrado entre as partes estabelece que a taxa de juros anual é superior a doze vezes a taxa de juros mensal, sendo possível, portanto, sua cobrança.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:

*“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINA COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COM PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.*

*1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.*

*2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.*

*3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".*

*4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.*

*5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.*

*6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido”*

*(RESP 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012, RSTJ vol 228, p. 277, Relator: Luis Felipe Salomão – grifei)*

Com relação à limitação da taxa de juros, não assiste razão à parte embargante, eis que o contrato prevê juros de 2,04% ao mês, com o que concordou a parte embargante, ao assinar o contrato.

Ademais, não é que se falar em limitação da taxa de juros, eis que a limitação constitucional para a incidência de juros, anteriormente prevista no artigo 192, § 2o, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.2003.

E a Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64.

O contrato também previu expressamente os encargos decorrentes da mora, razão pela qual não se pode acolher a alegação da parte embargante de que não incorreu em mora, eis que deixou de adimplir sua obrigação.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato.

Assim, a parte embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tomou-se desvantajoso para eles.

Anoto, por fim, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

*“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...)”.*

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. P. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 11.481/07. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido.” (grifei)*

*(RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO).*

No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

E da leitura das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, é possível verificar que o mesmo não contém nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO ‘SÉRIE C’. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.” (grifei)*

*(RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)*

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a parte embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos, com relação à embargante Andrea Keiko, condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027575-76.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JURACI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE ARAUJO - SP366542, JULIO CESAR COBOS - SP370766

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ORGANIZACAO SULSANCAETANENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA., FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO

Advogados do(a) RÉU: LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

Advogados do(a) RÉU: LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

SENTENÇA

Id 18639605. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Uniesp, sob o argumento de que a sentença embargada foi obscura ao entender que ela deveria demonstrar o descumprimento contratual, o que caberia à autora.

Afirma, ainda, que não é possível comprovar o descumprimento da entrega dos relatórios das atividades sociais, já que não é possível fazer prova negativa.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos para declarar a improcedência da ação.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009342-94.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VILMA DE OLIVEIRA FRANÇA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDA OLIVEIRA FRANCA DA SILVA - SP258986  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ISAC TELES PORTELA

## DECISÃO

VILMA DE OLIVEIRA FRANÇA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a autora, que adquiriu, em leilão, em 25/07/2018, um imóvel, pelo valor de R\$ 230.000,00, sendo que parte do valor foi objeto de financiamento perante a CEF.

Afirma, ainda, que, em setembro de 2018, recebeu uma notificação extrajudicial comunicando o impedimento para sua posse no imóvel, em razão da ação nº 5008894-92.2017.403.6100, na qual se discute o procedimento de execução extrajudicial do imóvel, em face dos antigos mutuários da CEF, e na qual foi proferida decisão, em sede de agravo de instrumento, suspendendo a execução extrajudicial do imóvel.

Alega que ajuizou ação de inibição de posse, perante a Justiça Estadual, na qual foi deferida a liminar. No entanto, tal decisão foi revogada em razão da decisão proferida na ação dos antigos mutuários, na Justiça Federal. O feito está suspenso em razão da prejudicialidade externa, até decisão da Justiça Federal.

Alega, ainda, que há um ano está sofrendo com a falta de informações e pela não entrega do apartamento, o que a levou a pagar aluguel e as prestações do financiamento.

Sustenta que a ré não cumpriu suas obrigações, já que declarou não haver nenhuma ação incidente sobre o imóvel, no contrato de compra e venda e mútuo.

Sustenta, ainda, ter direito à rescisão do contrato de compra e venda e mútuo, com a devolução dos valores pagos, bem como à condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Pede a antecipação da tutela para que seja determinado o desfazimento do contrato de compra e venda e o cancelamento das prestações mensais do financiamento. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

A autora emendou a inicial para esclarecer seu pedido final e a inclusão das pessoas físicas Moacir Alves de Souza e Isac Teles Portela no polo passivo.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Recebo a petição Id 18552346 como aditamento à inicial.

Homologo o pedido de desistência da ação com relação a Moacir Alves de Souza, **excluindo-o do polo passivo da presente ação. Anote-se.**

Excluo, ainda, Isac Teles Portela do polo passivo, eis que a parte autora formula pedido de indenização por dano moral contra ele e contra a CEF. No entanto, esta Justiça Federal não tem competência para conhecer de tal pedido formulado contra Isac.

Trata-se de pedido que deve ser formulado perante a Justiça Estadual, caso a parte autora entenda devido.

Com efeito, não é permitida a presente cumulação de pedidos, nos termos do artigo 327 do Novo Código de Processo Civil, assim redigido:



“Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. (grifei)”

Diante do exposto entendo não ser cabível a presente cumulação dos pedidos, razão pela qual **determino a exclusão de Isac do polo passivo da presente ação. Anote-se.**

Prossiga o feito com relação à CEF.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A autora pretende, já em sede de tutela, a rescisão do contrato de compra e venda e financiamento, o que não é possível, por se tratar de medida satisfativa.

No entanto, a autora também pretende a suspensão do pagamento das prestações do financiamento, por estar impedida de tomar posse do imóvel arrematado em leilão extrajudicial.

Da análise dos autos, verifico que a autora fez proposta de compra de imóvel no edital nº 3019/2018 da CEF (Id 17762439), mediante pagamento de parte com recursos próprios (R\$ 25.300,00) e o restante por meio de financiamento junto à CEF, no valor total de R\$ 126.500,00. O imóvel foi adquirido em 25/07/2018 (Id 17763969).

O contrato nº 8.4444.1896524-3 foi acostado aos autos pelo Id 17763960 a 17763969.

Verifico, ainda, que a autora foi notificada sobre a impossibilidade de tomar posse do imóvel, em razão da existência de uma ação judicial, perante a 1ª Vara Cível Federal (processo nº 5008894-92.2017.403.6100), na qual foi determinada a suspensão da execução extrajudicial (Id 17762906).

A autora, ainda, comprovou que é locatária de um imóvel, no mesmo condomínio, desde março de 2017, com previsão de término em setembro de 2019 (Id 17762910).

Ora, de acordo com os documentos acostados aos autos e da análise do andamento processual da ação nº 5008894-92.2017.403.6100 e do agravo de instrumento nº 5021578-79.2018.403.0000, os ex-mutuários conseguiram, por decisão tirada no agravo de instrumento interposto por eles, a suspensão da execução extrajudicial. A decisão está datada de 14/09/2018, ou seja, depois da assinatura do contrato de financiamento firmado com a autora (em 25/07/2018). Foi dado provimento ao referido agravo e a decisão foi mantida.

Em razão dessa decisão, os ex-mutuários mantiveram seu direito à posse do imóvel, por não terem sido notificados pessoalmente para purgação da mora. Consta, daqueles autos, que eles realizaram depósito judicial do valor devido.

Consta, ainda, que a autora tinha obtido a imissão na posse em seu favor, nos autos da ação nº 1018134-19.2018.8.26.0005, perante a Justiça Estadual. No entanto, a decisão foi suspensa, assim como o andamento do feito até decisão a ser proferida nos autos da ação em andamento perante a 1ª Vara Cível Federal.

Ora, a autora adquiriu o imóvel sem nenhum gravame, já que a hipoteca tinha sido cancelada, após a arrematação deste pela CEF. É o que se verifica dos documentos apresentados pelos ex-mutuários na ação proposta perante a 1ª Vara Federal.

No entanto, em razão da referida ação judicial, foi reconhecido o direito deles se manterem na posse do imóvel, o que impediu que a autora exercesse os direitos inerentes à propriedade.

Assim, a autora não conseguiu iniciar-se na posse do imóvel e não poderá fazê-lo se não sobrevier decisão que altere tais fatos.

A situação, do jeito que está, onera, única e exclusivamente a autora, que ficou sem o dinheiro investido no financiamento e sem o imóvel. Não pode, pois, assumir o ônus imposto pela decisão proferida contra a CEF, nas mencionadas ações judiciais.

Está presente, pois, a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que, negado o pedido, a autora continuará pagando as prestações e os encargos de um imóvel, cuja posse não obteve.

Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para suspender o pagamento das prestações do financiamento e das despesas incidentes sobre o imóvel.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

EDSON LUIZ QUEIROZ DE MELLO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que a CDA nº 80.1.14.032219-00, no valor de R\$ 27.334,90, foi levada a protesto pela ré, indevidamente.

Alega que tal débito está com a exigibilidade suspensa, em razão do parcelamento concedido, nos termos da Lei nº 12.996/14, cuja adesão ocorreu em 16/08/14 e a consolidação, em 06/10/2015.

Alega, ainda, que o parcelamento está sendo devidamente pago e que, caso tenha sido excluído do parcelamento, o protesto não corresponde ao saldo devedor.

Sustenta ter direito à sustação do protesto, eis que o mesmo foi realizado indevidamente.

Requer a procedência da ação para que seja determinado o cancelamento definitivo do protesto, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 28.709,33.

Requer, ainda, o autor, sua manutenção ou reintegração, conforme o caso, no parcelamento concedido com base na Lei nº 12.996/14. Subsidiariamente, requer a compensação de todos os valores recolhidos durante o parcelamento.

A tutela antecipada foi deferida.

Citada, a ré opôs embargos declaratórios em face da decisão que concedeu a antecipação da tutela, alegando omissão em relação à incompetência absoluta do juízo. Os embargos declaratórios foram acolhidos, com o reconhecimento da incompetência do juízo e determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal.

A ré apresentou contestação. Nesta, reitera, em preliminar, a arguição de incompetência absoluta do juízo. No mérito, sustenta a legalidade da rescisão do parcelamento, em razão da inadimplência da parte autora, decorrente da realização de pagamento de parcelas em valor abaixo do efetivamente devido.

Ao final, requer o acolhimento da preliminar ou a improcedência da ação.

Veio aos autos manifestação da ré comprovando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que antecipou a tutela.

Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Cível Federal em 03/06/2016.

Recebidos os autos no JEF, houve ratificação dos atos judiciais até então praticados e intimação da parte autora para regularização da petição inicial.

Houve expedição de novo mandado de citação, pelo que a ré se manifestou nos autos reiterando os termos da contestação previamente apresentada.

Foi proferida decisão retificando de ofício o valor da causa, de R\$ 28.709,33 para R\$ R\$ 57.418,66, e suscitando conflito negativo de competência. O conflito foi julgado procedente para declarar a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito.

Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para complementação das custas. Foram juntadas aos autos os comprovantes de recolhimento de Id 15403957 e 16040414.

As partes foram intimadas para informar acerca do interesse na produção de outras provas e ambas se manifestaram pelo julgamento antecipado do feito.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A preliminar de incompetência absoluta do juízo, arguida pela ré, restou superada ante a decisão proferida nos autos do conflito de competência nº 5020915-33.2018.4.03.0000 (Id 15160968).

Passo ao exame do mérito.

Pretende, o autor, o cancelamento do protesto de certidão de dívida ativa da União, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

De acordo com os documentos apresentados pelo autor, verifico que a CDA nº 80.1.14.032219-00 foi levada a protesto, perante o 10º Tabelião de Protestos de São Paulo (Id 15160958 - pág. 26).

Verifico, também, que tal CDA foi objeto do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.996/14 (Id 15160958 - pág. 05/06). O autor juntou, no Id 15160958 - pág. 10/25, guias de pagamento das parcelas.

No "Demonstrativo de Consolidação" (Id 15160958 – pág. 6), consta que o valor das prestações a serem suportadas pelo autor seria de R\$ 587,06.

A rescisão do parcelamento teria ocorrido em razão do pagamento em valor inferior ao supra referido, tendo sido justificada pela ré, em contestação, nos seguintes termos (Id 15160962 - pág. 10):

*"Ocorre que, entre fevereiro e agosto de 2015 (inclusive), a parte autora recolheu parcelas mensais inferiores ao valor mínimo de prestação – entre R\$ '553,61' e R\$ '585,33, como se pode depreender dos demonstrativos de folha(s) 16 (verso)/ 19 (verso) –, o que veio a acarretar que, na consolidação do débito por ela indicado, tenha havido rejeição por cancelamento do seu pedido de parcelamento por inadimplência – como se pode depreender do(s) anexo(s) demonstrativo(s), em que se evidencia ser '007' a 'QTDE DE PARCELAS DEVEDORAS' (doc/s. 1-A, 1-B e 1-C) –, com a correspondente rescisão fundada no artigo 1º, § 9º, da Lei nº 11.941/2009, em combinação com o disposto no artigo 2º, § 7º, da Lei 12.996/2014..."*

Os comprovantes de arrecadação de Id 15160958 - pág. 14/20 demonstram que, de fato, entre os meses de fevereiro e agosto do ano de 2015, o autor efetuou o recolhimento da parcela em valor inferior ao efetivamente devido.

Todavia, a diferença entre o valor devido e o valor efetivamente recolhido é ínfima. A maior diferença de recolhimento, observada no mês de fevereiro de 2015, corresponde a apenas R\$ 33,45. Com efeito, a somatória dos valores não pagos não atinge sequer 1% do total do débito originário.

Ora, não é razoável excluir o autor do parcelamento que estava sendo pago somente porque houve o recolhimento a menor de algumas parcelas, sendo a diferença irrisória e sem indícios de má-fé do contribuinte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO. VALOR ÍNFIMO. PAGAMENTO DE BOA-FÉ DA CONTRIBUINTE. FALTA DE RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPP. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configurou a ofensa à Súmula 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O STJ entende pela não exclusão do contribuinte do Refis quando a diferença apurada é ínfima e a empresa vem honrando os compromissos assumidos no parcelamento. Precedente: (REsp 1.147.613/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27/4/2011). 3. A recorrente demonstrou boa-fé ao efetuar os pagamentos após ter sido notificada da sua exclusão do Refis. Além disso, o Tribunal local entendeu que não há razoabilidade na exclusão da contribuinte por ter efetuado pagamento a menor no importe de R\$ 30,00 reais. A intenção de reexaminar a matéria encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido". (STJ – RESP 1497624 2014.03.01732-7, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 03/02/2015 - Grifei)*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/15. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATO NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO E A REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC/73. HIP QUE AUTORIZAVA DECISÃO MONOCRÁTICA. PARCELAMENTO. LEI Nº 9.964/00. PAGAMENTO A MENOR. VALOR IRRISÓRIO. B COMPROVADA. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput, do CPC/73, vigente à em que publicada a decisão então recorrida, e, portanto, aplicável ao presente caso (vide EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007; RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, D 54/2016 divulgado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; dentre outros), autorizava o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior; foi o caso dos autos. 2. Não se descarta do entendimento pacífico de nossos tribunais de que os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (art. 155-A do CTN) e por isso mesmo são avenças de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido. 3. O presente caso, porém, exige análise diversa. A autora foi excluída do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II, da Lei nº 9.964/00, em razão de recolhimento a menor de algumas parcelas, em montante que soma R\$ 1.347,80, o que representa pouco mais de 0,1% do total incluído no parcelamento (R\$ 1.237.088,87). A diferença apurada decorre de divergência quanto aos valores que compõe a receita bruta da empresa para fins de incidência da respectiva alíquota. Ademais, à exceção das competências em que houve pagamento a menor, em todas as outras a autora efetuou recolhimentos em valores maiores dos que os efetivamente devidos. 4. Diante de tal cenário, não há razoabilidade em se promover a exclusão da autora do REFIS, até porque restou cabalmente comprovada sua boa-fé, tratando-se a diferença a menor nos recolhimentos, na pior das hipóteses, de mero equívoco por parte do contribuinte, não havendo qualquer prejuízo ao Erário na sua manutenção no programa de parcelamento em questão. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento". (TRF3 - ApReeNec - 1998181 0015604-58.2013.4.03.6100, Des. Rel. Fed. Johnson Di Salvo, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 08/02/2019)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. RECOLHIMENTO A MENOR. VALOR ÍNFINO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUÍDO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO. (5) 1. Da documentação constante dos autos, verifica-se que no período de inadimplência houve recolhimentos a menor das parcelas em valores ínfimos diante do total da prestação mensal. Assim, não se mostra razoável que diferenças mínimas no valor das parcelas mensais possam configurar a inadimplência e acarretar a exclusão do contribuinte do parcelamento. 2. A imposição de qualquer sanção pela administração pública deve lastrear-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de forma que ao aplicar as penalidades eleja apenas as medidas adequadas e necessárias para o alcance dos fins perseguidos. No caso dos autos, os valores que deixaram de ser pagos, mesmo que se considere o montante apresentado pela União, são insignificantes no comparativo com o total já arrecadado no parcelamento firmado. A penalidade aplicada acaba resultando em prejuízos para a própria agravada, na medida em que encerra um parcelamento que vinha sendo pago regularmente pela recorrente e resultando em arrecadação para a União. 3. Agravo de instrumento provido". (TRF1 - AG 0051077-92.2014.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 18/03/2016)

A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:

"O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar". (in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205)

Compartilhando dos entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte autora quanto ao seu direito de ser mantida ou reincluída no parcelamento.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, entendo não assistir razão ao autor, pois, não houve ilegalidade no protesto realizado pela ré.

Com efeito, o protesto extrajudicial de CDA tem previsão expressa na Lei nº 9.492/97, com a redação dada pela Lei nº 12.767/12, passou a incluir as CDA entre os títulos sujeitos a protesto, nos seguintes termos:

"Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.  
Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)"

Desse modo, passou a ser possível o protesto de certidão de dívida ativa.

Conforme já referido, o autor efetuou o pagamento de determinadas parcelas em valor inferior ao previamente estabelecido. Trata-se de fato incontroverso, comprovado pela documentação que instrui a petição inicial.

Portanto, diante do débito contraído pelo autor, não há como impedir que a ré se utilize dos meios legais para cobrança, o que inclui o apontamento da dívida a protesto, como visto.

Não há, pois, que se falar em irregularidade no protesto da CDA. E, não sendo indevido o protesto ora questionado, resta prejudicado o pedido de indenização por danos morais.

Diante do exposto:

1) Julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, para determinar a reinclusão do autor no parcelamento, garantindo seu direito de quitar a dívida da CDA nº 80.1.14.032219-00, com os descontos concedidos pela Lei nº 11.941/2009, alterada pela Lei nº 12.996/2014, com o consequente cancelamento do protesto de nº 0903/12.01.16 perante o 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, confirmando a tutela anteriormente deferida;

2) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, o autor deverá pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor do proveito econômico obtido atualizado (valor do débito declarado inexigível – R\$ 27.334,90) e ao pagamento de 50% das custas processuais. E condeno o autor a pagar à União honorários advocatícios de 5% sobre o valor do proveito econômico obtido atualizado e à devolução de 50% das custas processuais. Os honorários foram arbitrados nos termos do artigo 86 e 85, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, inciso I do CPC).

**Expeça-se ofício ao 10º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, com cópia da presente decisão, para as devidas providências.**

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028875-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GUSTAVO DE SOUZA CANTERLE  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

GUSTAVO DE SOUZA CANTERLE propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que, em 2015, foi habilitado a uma das vagas do CFO/AV, passando a frequentar, em regime de internato, o curso superior de aviação militar pela Academia da Força Aérea, em Pirassununga/SP, tendo sido declarado Cadete da Força Aérea Brasileira e aprovado no 1º, 2º e 3º anos do curso.

Afirma, ainda, que, em 2018, já havia acumulado algumas punições disciplinares, que atingiram o patamar de 19 dias de prisão em 22/06/2018.

Alega que, depois disso, ele foi envolvido em outro procedimento instaurado pelo Comando, por ter cometido infração disciplinar consistente em faltar com a verdade ou tentar iludir a outrem, mas que é objeto de apuração interna.

Alega, ainda, que as punições sofridas ao longo do curso foram desproporcionais e mais severas do que as aplicadas aos demais cadetes em casos semelhantes.

Acrescenta que os planos de avaliação dos anos anteriores, entre 2015 e 2017, previam a submissão ao Conselho no caso de conceito militar abaixo do normal, por dois anos consecutivos (entre 1,1 e 5,9), mas que o plano de avaliação de 2018 passou a prever a reprovação imediata no caso de conceito militar entre 5,00 e 6,50, ao término do 4º ano.

Alega que o mencionado último procedimento instaurado foi considerado no rebaixamento de sua nota de conceito militar, que foi fixada em 5,9. Foi, assim reprovado.

Sustenta que sua reprovação é indevida e que o impede de participar de sua formatura, marcada para o dia 05/12/2018.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja anulado o ato administrativo que determinou seu desligamento do CFO/AV, bem como para assegurar sua reintegração às fileiras da Aeronáutica. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Foi deferido o pedido de antecipação de tutela. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (Id. 12586206).

A ré se manifestou informando a impossibilidade material de cumprimento integral da decisão liminar (Id. 12803854). Foi determinado, pelo juízo, o integral cumprimento da mesma (Id. 12805816).

No Id. 13087362, foi acostado o ofício nº 153/CMDO-AJUR/12905, informando que, em cumprimento a liminar, havia sido solicitada, perante a Diretoria de Ensino da Aeronáutica e ao Gabinete do Comandante da Aeronáutica, a nomeação do autor ao posto de Aspirante a Oficial, bem como sua matrícula no Curso de Especialização Operacional.

Citada, a ré contestou o feito, sustentando que o desligamento do autor não padeceria de qualquer vício, uma vez que foram observadas as leis e regulamentos vigentes. Alega que, em razão da liminar proferida por este Juízo, foi determinada a confecção de uma nova Ficha de Conceito Vertical, desconsiderando o procedimento administrativo que apurava a conduta do autor de ter faltado com a verdade, que ainda estava em andamento, tendo sido verificado que o autor passou do grau 59 para 63, ou seja, o autor permanece na faixa do “abaixo do normal”. Assim, continua, embora o grau 59 tenha sido baseado em um FATD não finalizado, suas atitudes, durante o 4º Ano do CFOAV, não demonstraram a melhoria/adequação de seu comportamento, conduta, interesses e apreciações com os valores pregados dentro da caserna. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Intimadas, as partes, a especificarem mais provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos (Id. 14229671). A ré requereu a produção de prova testemunhal, como contraprova, caso a prova requerida pelo autor fosse deferida (Id. 14932907). Foi indeferido o pedido de prova testemunhal, e, deferida a juntada de novos documentos nos termos do art. 435 do CPC (Id. 14959572).

A parte autora se manifestou no Id. 15495060 e juntou documentos. Foi dada vista à ré que se manifestou requerendo a revogação da tutela antecipada concedida, alegando que o autor continua exercendo atividades militares, sem, contudo, ter aptidão à condição de futuro Oficial da Aeronáutica. Junta documentos (Id. 16427850).

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Pretende, o autor, a anulação do ato administrativo que determinou seu desligamento do CFO/AV, bem como para assegurar sua reintegração às fileiras da Aeronáutica.

Da análise dos autos, em especial a “ficha de conceito vertical” do autor, verifico que ele obteve grau 59, o que o coloca na avaliação abaixo do normal (Id 12543765).

Nos comentários do avaliador, consta que “*dentre os aspectos que ficaram aquém no tocante ao desempenho supracitado, considera-se o mais importante, o aspecto disciplinar; pois o Cadete atingiu, ao longo do ano, o expressivo número de 19 dias de prisão até 28 de outubro, quando invalidaram-se 02 dias de detenção. (...) Referente ao aspecto disciplinar, conforme citado acima, o Cadete apresentou o ponto mais baixo, pois recebeu 06 fobs negativa que totalizaram os 19 dias comentados. Destacando-se a fob 510004, que diz respeito a sua postura inadequada no ônibus SCAER em que foi punido com 12 dias de prisão. Quanto aos relatos positivos, recebeu 04 fobs positivas, todas relacionadas ao seu bom desempenho nas avaliações no 1º EIA. Do ponto de vista disciplinar; o que já fora apontado nesse conceito, demonstra um desvio dos padrões de conduta estabelecidos por esta academia. E ainda, durante o período de confecção deste, o Cadete Canterle envolveu-se em um episódio de mentira, no qual prejudicou a si e mais um militar de seu Esquadrão que foi induzido a mentir a seu favor. Tal transgressão está sendo apurada administrativamente (...)*”.

E, ao apreciar o pedido de reconsideração, apresentado pelo autor, afirmou-se que “*(...) Considerando o fato da mentira em que o cadete se envolveu e assumiu (ainda em apuração pelo Comando do 4º Esquadrão, para manter a lisura e os direitos decorrentes do processo), ato este, que além de gerar transtornos administrativos e punições a companheiro de turma, que não fora citado em sua razão de justificativa, sem dúvidas, é um aspecto constantemente orientado e cobrado do Cadete, desde o início de sua vida acadêmica. (...) Cabe ressaltar que na referida ocasião, o Conselho de Honra da turma se reuniu para deliberar sobre o assunto, concluindo que a postura do Cadete foi contrária aos princípios cultuados por esta Academia, não sendo tolerada no ambiente militar; e que tal conduta é inadmissível para um Oficial da Força Aérea (...). Desta forma, o cadete não atende os requisitos previstos no plano de Avaliação da AFA, devendo ser desligado do CFOAV por não cumprir os parâmetros previstos no item 3.4.4.6 do referido plano, ao ser avaliado com o grau (5,9) ABAIXO DO NORMAL no final do 4º ano (último) do CFOAV”.* (Id 12543769).

Da leitura das avaliações acima transcritas, é possível perceber que o último evento (designado de mentira), ainda em fase de apuração interna, foi levado em consideração na ficha de conceito vertical, já que devidamente mencionado nos comentários e considerações do avaliador. Foi, também, considerado na análise de seu pedido de reconsideração de reprovação, que foi indeferido.

O princípio da presunção de inocência está garantido na Constituição Federal, no inciso LVII do seu artigo 5º, assim redigido: “*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*”.

Ainda que não se trate de processo judicial, o fato é que, conforme afirmado pela própria autoridade, a suposta transgressão estava em fase de apuração pelo Comando do 4º Esquadrão.

Não poderia, portanto, ser considerada para fins de avaliação do autor. E foi o que aconteceu, já que ela foi citada tanto na “ficha de conceito vertical do 4º Esquadrão, quanto na decisão do “Requerimento de reconsideração de reprovação nº 03/4ºESQ/2018”.

Contudo, verifico que a ré, na sua contestação, elaborou nova Ficha de Conceito Vertical, desconsiderando o procedimento administrativo que ainda estava em fase de análise, tendo sido verificado que o autor passou do grau 59 para 63, ou seja, manteve-se na faixa de avaliação global “abaixo do normal”. É o que consta no Estudo Preparatório nº 7/AFA/2019. Confira-se:

*“... em observância aos princípios constitucionais e o disposto na r. decisão proferida em 04/12/2018 (Id 12825816), foi determinada a confecção de uma nova Ficha de Conceito Vertical, desconsiderando o procedimento administrativo que apurava a sua conduta de ter faltado com a verdade e ainda estava em andamento.*

*Entretanto, mantendo-se o grau obtido em 2017, no aspecto ‘Conduta Moral’ (rebaixado em razão a mentira), o Requerente passou do grau 59 para 63, ou seja, continuou na faixa do “ABAIXO DO NORMAL”.*

*(...)*

*Ou seja, ainda estaria reprovado, por enquadrar-se no item 3.4.4.6 do PAVL. Assim, embora o grau 59 tenha sido baseado em um FATD não finalizado, suas atitudes, durante o 4º ano do CFOAV, não demonstraram a melhoria/adequação de seu comportamento, conduta, interesses e apreciações com os valores pregados dentro da caserna.”* (Id. 14205799-p.5).

Assim, não há como manter o militar na Força Aérea, já que ele não preenche os requisitos para tanto.

Não tem razão, portanto, a parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **cancelando expressamente a tutela anteriormente concedida.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005748-72.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: JORGE HENRIQUE MATTAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que a autora concordou com o valor apresentado pela União Federal em sua impugnação, julgo-a procedente, para fixar como valor da execução o montante de R\$ 1.416,20 (abril/2019).

Expeça-se ofício requisitório e o valor a ser considerado para efeito de expedição é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 59.880,00, para junho de 2019, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Expeça-se a minuta.

Haja vista que a parte autora sucumbiu, os honorários deverão ser por ela suportados. Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor indicado pela União Federal, nos termos do art. 85 do CPC.

Intime-se, União Federal, para que requeira o que de direito quanto à verba honorária fixada, em 15 dias.

Publique-se e, após, expeça-se.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014404-84.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO BARACIOLI FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

ID 18164954. Dê-se vista à CEF, acerca da manifestação do autor, no que se refere aos valores ainda a serem pagos, para manifestação em 15 dias.

Ressalto, desde já, que cabe à CEF e não ao Juízo comprovar que já houve o pagamento integral dos valores, como afirmado no ID 18164954.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008870-93.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WAGNER DE ABREU  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

WAGNER DE ABREU, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social Digital do INSS em São Paulo - Leste, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 01/02/2019, sob o nº 2089092922.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão e análise do procedimento administrativo nº 2089092922. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

A liminar foi concedida (Id. 17588993). Na mesma oportunidade, foi deferida a Justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício nº 42/191.892.317-2, tarefa 2089092922, em nome do impetrante, encontra-se analisado e com despacho de indeferimento, por falta de tempo de contribuição (Id. 17995604).

A representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito pela perda superveniente do objeto da ação (Id. 18557933).

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho o parecer do Ministério Público Federal.

Com efeito, as condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id. 17995604, o pedido administrativo nº 41/191.892.317-2 encontra-se analisado, tendo sido proferida decisão de indeferimento. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

**SILVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002275-91.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: GARBO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP111187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

## DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.



São Paulo, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009152-34.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ESCAVE BAHIA ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BARBIERI - SP112954, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ESCAVE BAHIA ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários Debcads nºs 12.692.218-7 e 12.809.479-6 até a conclusão do pedido de revisão da consolidação do PERT, processado sob o nº 10580.725324/2018-61, bem como a determinação da imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

A liminar foi indeferida no Id 17724349.

A União se manifestou no Id 17898048, requerendo seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada.

Por meio da petição de Id 18567443, a impetrante informou a regularização da situação do PERT pela Receita Federal, com a consequente emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, requerendo a extinção do feito em razão de perda superveniente do objeto.

O representante o Ministério Público Federal se manifestou pela inexistência de interesse público justificador da atuação do órgão no presente feito (Id 18642302).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Com efeito, como informado pela impetrante, ela obteve a certidão positiva com efeitos de negativa, conforme petição e documento juntados no Id 18567437.

Ora, diante do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

IBEMI – INSTITUTO BENEFICIENTE DE MEDICINA INTEGRADA impetrou presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que é responsável pela administração do Hospital Guarujá e que, para o exercício de suas atividades, sempre contou com a expedição de Certidão de Responsabilidade Técnica.

Alega que, no início de 2019, apresentou pedido de renovação da certidão, mas este foi negado, sob o argumento de que ele não preenche os requisitos legais, já que não mantém profissional farmacêutico em tempo integral no estabelecimento, em todo o período de funcionamento.

Sustenta que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico na farmácia de hospitais e clínicas.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a expedição de certidão de regularidade em seu nome.

A liminar foi negada no Id. 17626457. Em face dessa decisão, o impetrante interps agravo de instrumento (Id. 18655003).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 18423236. Sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial pela incompatibilidade dos pedidos realizados pela impetrante, tendo em vista não ser possível a emissão de certidão de regularidade técnica para o estabelecimento que não possui assistência farmacêutica durante todo o seu horários de funcionamento. Sustenta que a Lei nº 13.021/2014 dispôs sobre as atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos para declarar necessária sua responsabilidade técnica e permanência em farmácias de qualquer natureza durante todo seu horário de funcionamento. Alega que os dispensários de medicamentos foram incluídos no conceito de “farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar”, nos termos do art. 8º da referida Lei. Pede a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação (Id. 18500396).

É o relatório. Passo a decidir.

A preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Passo à análise do mérito e verifico que a ordem é de ser negada. Vejamos.

Pretende, o impetrante, que seja emitida a certidão de regularidade, independentemente de manter profissional farmacêutico por todo o seu período de funcionamento.

Ora, a Lei nº 13.021/14 estabelece a necessidade da presença de farmacêutico, durante todo o horário de funcionamento, nos seguintes termos:

*“Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.*

*Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:*

*I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;*

*II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.*

*Art. 4º É responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade.*

*Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.*

*Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:*

*I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;*

*II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;*

*III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;*

*IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.*

*(...)*

*Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.*

*Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia. (grifêi)”*

Assim, as farmácias de qualquer natureza devem ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento, mesmo não havendo manipulação de medicamentos, já que prestam serviços destinados a assistência farmacêutica.

O impetrante, ao manter uma farmácia central, para distribuição de medicamentos, deve manter responsável técnico farmacêutico durante o período em que estiver em funcionamento. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. RESP 1110906/5 REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC/1973. FARMÁCIA POPULAR. CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ-FIOCRUZ. RECURSO PROVIDO.*

- A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O art. 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.

- Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de “posto de medicamentos”.

- “Se eventual dispositivo regulamentar, seja ele Decreto, Portaria ou Resolução, consignou tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, desta forma, não pode prevalecer” (REsp 1.110.906/SP). Assim, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade de farmacêutico em dispensários de hospitais ou unidades de saúde, públicas ou privadas não pode subsistir nos termos em que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81.

- A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.

- Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, “a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos”. Nesse passo, a interpretação dada pelo julgado afasta a alegada violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, bem assim aos arts. 6º e 196 da CF.

- A matéria foi radicalmente alterada pela entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. Com a entrada em vigor em setembro de 2014, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospitais particulares, passaram a ser legalmente considerados como farmácias.

- Por silogismo, na ótica na novel legislação, os dispensários públicos e os hospitalares, públicos e privados, sendo considerados como farmácias, devem estar assistidos por profissionais farmacêuticos habilitados.

- Para as situações posteriores à edição da lei em comento, e apenas para estas situações, encontra-se superada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais pátrios no sentido da inexigibilidade de tais profissionais.

- No caso, conforme Termo de Intimação/Auto de Infração (fls. 44/45), em 01/03/2007, a apelada foi autuada como Farmácia Popular Brasil, Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D’Oeste/SP, em razão da ausência de profissional farmacêutico.

- O Programa Farmácia Popular do Brasil é uma política pública implementada pelo Ministério da Saúde, por meio de convênio com a Fundação Oswaldo Cruz-Fiocruz, a qual disponibiliza medicamentos, mediante ressarcimento, visando a assegurar à população o acesso a produtos básicos e essenciais à saúde a baixo custo.

- Do cotejo dos referidos dispositivos nota-se diferença conceitual entre posto de medicamentos, dispensário de medicamentos de Unidade Básica de Saúde e o de Farmácia Popular; cujo objetivo, repita-se é fornecer medicamentos a preço de custo ou a preços bem menores daqueles em regra, praticados pelas farmácias e drogarias.

- O único diferencial entre as farmácias ou drogarias que se inserem no conceito tradicional e aquelas que estarão no Programa Farmácia Popular diz respeito à natureza econômica, uma vez que na drogaria o paciente apresenta receituário médico e paga o preço comercial pelo produto, enquanto que nas Farmácias Populares a venda do mesmo produto é feita a preço de custo, o que não dispensa a necessidade do paciente receber orientação profissional.

- Considerando que a Farmácia Popular pratica atividades típicas de drogaria, se faz obrigatório seu registro perante o Conselho Regional de Farmácia, bem como a assunção de responsabilidade técnica por profissional farmacêutico, legitimando o Conselho Profissional respectivo a aplicar-lhe as penalidades cabíveis em caso de descumprimento da legislação pertinente.

- Tendo em vista que o valor do débito já inclui entre seus acréscimos legais honorários advocatícios (CDA de fls. 02/03 dos autos em apenso), deixo de condenar a embargante em referido ônus sucumbencial.

- Apelação provida.”

(AC 00436468920154039999, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 08/03/2017, Relatora: Monica Nobre – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Não tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5015836-39.2019.4.03.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL, apurados pela sistemática do lucro real, que devem incidir somente sobre o efetivo acréscimo patrimonial.

Afirma, ainda, que, com a edição da Lei nº 8.981/95 e da Lei nº 9.065/95, foram trazidas inovações, impondo um limite de 30% por período para compensação dos prejuízos fiscais.

Alega que, a partir de então, está sendo tributado o seu próprio patrimônio.

Sustenta que o prejuízo fiscal e a base negativa da CSLL são créditos fiscais oponíveis contra a União Federal e que podem ser compensados sem limitação.

Sustenta, ainda, que o uso dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL não pode estar restrito à apuração do IR e CSLL a pagar, como previsto na Lei nº 8.981/95 e 9.065/95.

Alega que as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 violam o princípio da vedação ao confisco e da capacidade contributiva.

Pede a concessão da segurança para reconhecer a ilegalidade da limitação dos 30% nas compensações dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, imposta pelas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, devendo a autoridade impetrada abster-se de impedir o exercício do direito de compensar sem tal restrição.

A liminar foi indeferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Preende, a impetrante, autorização para compensar os créditos decorrentes do seu prejuízo fiscal e base negativa de CSLL com outros tributos arrecadados pela RFB.

A Lei nº 9.065/95 assim dispõe:

*“Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.*

*Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.”*

Ao contrário do pretendido pela impetrante, não é possível a compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa com quaisquer outros tributos arrecadados e administrativos pela RFB.

Nesse sentido, têm-se a seguinte decisão monocrática do STJ e o acórdão proferido pelo STF:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535, II DO CPC/1973 NÃO CARACTERIZADA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS: DÉBITOS DE IPI, PIS E COFINS. DECLARAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE H SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

(...)

*9. No mérito, a orientação firmada pelo Tribunal de origem encontra apoio na jurisprudência dominante nesta Corte Superior de que não há previsão legal para a compensação de prejuízos fiscais com débitos de IPI, PIS e COFINS. A propósito, citam-se os seguintes julgados:*

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULAS 126/STJ E 283/STJ CONCEDIDO PELO ART. 80, DA LEI N. 8.713/93, ART. 99, DA LEI N. 9.504/97 E ART. 1º DO DECRETO N. 5.331/2005. MERA DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96 QUE SE REFERE A RESTITUIÇÃO E RESSARCIMENTO.

1. No texto do recurso especial e do recurso extraordinário não há palavra a respeito do entendimento levantado pela Corte de Origem no sentido de que o horário eleitoral sequer é objeto da concessão, permanecendo desde sempre à disposição da União que poderia conceder a exploração dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens no seu todo ou em parte ("quem pode o mais, pode o menos"), à luz da legislação aplicável às concessões e permissões de serviço público, do art. 21, XII, da CF/88 e do Princípio da Separação de Poderes. Desse modo, impossível conhecer do recurso especial nesse ponto já que aplicáveis os enunciados n. 283, da Súmula do STF e n. 126 da Súmula do STJ.

2. Tanto a restituição quanto o ressarcimento referidos no art. 74, da Lei n. 9.430/96 são institutos próprios de Direito Tributário, sendo o primeiro proveniente do pagamento indevido de tributo (ver arts. 165 a 169, do CTN) e o segundo proveniente da existência de benefício fiscal atrelado a tributos que obedecem ao princípio da não-cumulatividade (IPI, ICMS, PIS/COFINS) quando o crédito concedido excede o valor do tributo devido, gerando saldo a ser ressarcido em dinheiro ao contribuinte ou via compensação com outros tributos, v.g.: art. 11, da Lei n. 9.779/99; art. 16, da Lei n. 11.116/2005 e Decreto n. 64.833/69.

3. Ainda que se reconheça que o crédito concedido pelo art. 80, da Lei n. 8.713/93 e art. 99, da Lei n. 9.504/97 tem natureza fiscal, partindo-se do pressuposto de que os decretos regulamentadores são legais e de que os dispositivos legais são constitucionais (o recurso especial não foi admitido quanto a esses pontos), a natureza fiscal não é suficiente para permitir a aplicação do art. 74, da Lei n. 9.430/96, pois o crédito concedido o foi definido pelo art. 1º do Decreto n. 5.331/2005 como mera dedução da base de cálculo do IRPJ, mera apuração de sua base de cálculo.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO e, nessa parte, NÃO PROVIDO. (REsp. 1.259.688/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Rel. p/Acórdão Min. CAMPBELL MARQUES, DJe 16.5.2013).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZO FISCAL E COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ, pois "inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

2. Impossível caracterizar-se a divergência jurisprudencial a respeito de lei federal se a omissão persiste no julgado atacado.

3. A compensação de que trata o §7º do art. 38 da Lei n.º 8.383/91 é a compensação da própria base de cálculo do imposto de renda, compensando-se o lucro real negativo (prejuízo fiscal) de um mês com o lucro real positivo do mês subsequente. Não trata a espécie da compensação referida no artigo 170 do CTN, ou nos artigos art. 66 da Lei n.º 8.383/91 e art. 74 da Lei n.º 9.430/96, como que a recorrente. Estas são compensações envolvendo créditos e débitos tributários. Aquela é uma alteração da base de cálculo do imposto de renda (lucro real) mediante o abatimento de base de cálculo negativa encontrada em meses anteriores (prejuízo fiscal).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp. 960.937/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 6.10.2008).

10. Diante da ausência de previsão legal para a utilização dos prejuízos fiscais como créditos compensáveis, as declarações efetuadas pela parte recorrente foram consideradas não declaradas, razão pela qual não ensejou o cabimento de recurso administrativo e, conseqüentemente, suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

(...)

11. Diante do exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial da Contribuinte.

12. Publique-se. Intimações necessárias."

(REsp 1436844, STJ, j. em 06/11/2015, DJe de 12/11/2018, Relator: Napoleão Nunes Maia Filho - grifei)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N.º 3.364/64. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido.

2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum.

Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 344994, Pleno do STF, j. em 25/03/2009, DJE de 03/04/2009, Relator: Eros Grau - grifei)

Esse também é o entendimento do E. TRF da 3ª Região. Confira-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUÍZO FISCAL. BASES NEGATIVAS. NATUREZA JURÍDICA DE BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÃO DE 30%. CONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO PELO ABATIMENTO DE PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO COM DEMAIS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconhece que a dedução do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL tem natureza jurídica de benefício fiscal, razão pela qual a sua limitação no patamar de 30% (trinta por cento) é constitucional.

2. Em razão da sua natureza jurídica de benefício fiscal concedido pelo fisco, a inexistência de previsão para a correção monetária pela taxa SELIC encontra-se dentro dos limites da constitucionalidade e legalidade. Precedentes do e. STF e do TRF da 3ª Região.

3. A impossibilidade de compensação do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL com outros tributos administrados pela Receita Federal, encontra-se insculpida na ideia de que se trata de apuração do tributo devido para os períodos subsequentes daqueles tributos. Diferentemente do quanto alegado pela apelante, não se trata de crédito do contribuinte perante o fisco, porém de benefício fiscal para o método de apuração do quanto devido pelo contribuinte.

4. Agravo desprovido."

(AC 00135900920104036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016, Relator: Nelson dos Santos - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À ABATIMENTO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. BENEFÍCIO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO PELO JUDICIÁRIO A PRETEXTO DA ISONOMIA LEGAL IMPROVIDO.

(...)

2. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, o direito ao abatimento de prejuízos fiscais do IRPJ e das bases negativas de CSLL tem natureza de benefício fiscal instituído em favor do contribuinte, e não de crédito tributário, o que impossibilita a correção monetária, por falta de previsão legal.

3. O prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL são resultados negativos apurados em períodos anteriores que podem, por força de favor fiscal, ser abatidos, observados os percentuais estabelecidos em lei, da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido nos exercícios subsequentes.

4. Não se trata de crédito fiscal, oriundo do recolhimento indevido ou a maior de tributos, de modo que é incabível a compensação dos saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL na forma prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

5. Sendo favor fiscal, o abatimento dos resultados negativos deve ser feito nos estritos limites estabelecidos em lei (art. 150, § 6º, da Constituição Federal), sendo descabido ao Poder Judiciário, a pretexto da isonomia, estender o benefício sem que haja previsão legal específica (RE 631641 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013; RE 405579, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2010, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 03-08-2011 PUBLIC 04-08-2011 EMENT VOL-02559-02 PP-00144 RTJ VOL-00224-01 PP-00560; RE 344331, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 11/02/2003, DJ 14-03-2003 PP-00040 EMENT VOL-02102-04 PP-00831, dentre outros).

6. Agravo legal improvido.”

(Agravo Legal em AC 00003774920144036114, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/11/2014, DE de 09/12/2017, Relator: Johanson de Salvo – grifei)

Diante do entendimento acima esposado, não está presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5015323-71.2019.403.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007683-50.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: IDRÍSIA LOMBOTO BOSAKO, GEORGES LUBEBISI MATUMBI, AKASIA BETHEL MATUMBI  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO BELMONTE MOLINO - SP247114  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO BELMONTE MOLINO - SP247114  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO BELMONTE MOLINO - SP247114  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Id 18676244. Manifeste-se a União, no prazo de 72 horas, sobre a petição apresentada pela parte autora.

Intime-se a ré por mandado.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011203-18.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEIDE FAUSTINO  
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE FAUSTINO - SP340148  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

NEIDE FAUSTINO propôs a presente ação de rito comum em face da União Federal e do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ser portadora de grave doença, denominada artrite psoriásica, que é considerada uma doença sistêmica, atingindo diversos sistemas e órgãos e desencadeando graves problemas de saúde como um todo.

Afirma, ainda, que iniciou o tratamento médico, perante o SUS, há 28 anos, sendo portadora de déficit motor e estando acometida, além da artrite psoriásica, de poliatropatia inflamatória, HIV, diabetes, hipertensão arterial, hipotireoidismo, hiperlipidemia e fibromialgia.

Alega que utilizou todos os medicamentos disponíveis pelo SUS para o tratamento da artrite psoriásica, sem obter considerável melhora a médio prazo, tanto da situação cutânea, quanto do processo inflamatório.

Alega, ainda, que os medicamentos fornecidos pelo SUS deixaram de surtir efeitos a partir de julho de 2017, não havendo outro medicamento oferecido pelo SUS a ser prescrito.

Acrescenta que consultou um médico especialista que prescreveu o medicamento Ixequizumabe (Talz), de alto custo, já registrado pela Anvisa, mas que não está disponível para pacientes do SUS.

Aduz que seu médico solicitou ao laboratório as primeiras doses do referido medicamento, para dar início ao seu tratamento, tendo sido disponibilizadas doses para dois meses de tratamento a título de cortesia.

Afirma que houve uma melhora significativa do seu quadro cutâneo e do quadro articular, melhorando sua qualidade de vida.

Alega que requereu administrativamente o fornecimento do medicamento, que foi indeferido em 31/05/2019.

Sustenta que a saúde é direito de todos e garantida constitucionalmente, não podendo ser negada pelas rés.

Pede a concessão da tutela de urgência para que as rés forneçam o medicamento Ixequizumabe (Talz), na forma prescrita pelo médico especialista. Pede a concessão da Justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito e decretação do segredo de Justiça.

É o breve relatório. Passo a decidir.

**Defiro os benefícios da gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.**

Indefiro o pedido de segredo de justiça. É que não está presente nenhuma das hipóteses do art. 189 do Novo Código de Processo Civil.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Da análise dos documentos juntados aos autos, há indícios suficientes a fim de assegurar o deferimento da tutela de urgência.

É que, conforme relatório médico, a autora sofre de artrite psoriásica (CID 19 M07-3), desde 2002.

Constam relatórios médicos, que indicam que a autora tomou diversos medicamentos que não trouxeram resposta positiva para o tratamento da doença e que suas enfermidades são crônicas (Id 18683944).

Consta, ainda, que a autora está acometida de artrite psoriásica, diabetes mellitus insulino dependente, hipertensão primária e hipertrigliceridemia, entre outras doenças).

Foi, então, prescrito o medicamento Ixequizumabe (Talz), de uso contínuo, que trouxe excelente resposta ao seu quadro cutâneo e articular, devendo ser mantido o tratamento (Id 18683944 e 18683950).

Segundo laudo da Secretaria de Saúde de São Paulo, a autora está usando o medicamento requerido para obtenção de uma melhora do seu quadro clínico e controle dos sintomas, o que será avaliado por meio de exames clínicos e laboratoriais (Id 18684652).

No entanto, tal medicamento, de alto custo, não é oferecido pelo SUS.

Ora, a Constituição da República assegura o direito à saúde como direito de todos e dever do Estado, em seu artigo 196, assim redigido:

*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

Sobre a obrigatoriedade do fornecimento do medicamento ora pretendido, assim tem decidido nossos tribunais:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. RESPONSABILIDADE PACIENTE INTERNADO EM LEITO DE UTI. FÁRMACO PRESCRITO EM FACE DE CRISE DE EDEMA DE GLOTE. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. ORDEM POSSIBILIDADE.

1. *Apelação interposta pela União e pelo Estado de Pernambuco, bem como Reexame Necessário em face da sentença que julgou procedente o pedido, para condenar os ora apelantes, solidariamente, a obrigação de fornecer ao autor o medicamento ICATIBANTO 30mg, mediante apresentação de receita médica.*

2. *O dever de prestar assistência à saúde é compartilhado entre a União, os Estados-membros e os Municípios. A distribuição de atribuições entre os entes federativos por normas infraconstitucionais, no caso a Lei n. 8.080/1990, não elide a responsabilidade solidária imposta constitucionalmente. Em relação às regras de distribuição de atribuições, a Lei do SUS aplica-se apenas aos integrantes do sistema. Os cidadãos não são atingidos por tais normas, podendo demandar o cumprimento do dever constitucional da União, dos Estados-membros e/ou dos Municípios (STF - Pleno - Pedido de Suspensão de Tutela Antecipada n. 175/CE.*

3. *No caso, o autor é portador da doença ANGIOEDEMA HEREDITÁRIO (AEH), com crises contínuas de edema de glote, classificado na Lista Internacional de Doenças pelo código CID-D84.1, tendo sido prescrito o fármaco ICATIBANTO (FIRAZYR) 30mg, mediante apresentação de receita médica, na ocorrência de crise.*

4. *Uma vez comprovado que o autor, internado em leito de UTI quando da propositura da presente ação, necessita urgente do medicamento prescrito, registrado na ANVISA para o tratamento específico de crises de Angiodermia Hereditária; que o SUS não oferece tratamento alternativo, em se tratando de medicamento de eficiência a curto prazo; que o fármaco é comprovadamente eficaz; no caso de crise da doença da qual é portador, de forma a reduzir o risco de morte, conforme Nota Técnica acostada aos autos; é o caso de assegurar o fornecimento do fármaco pelos entes federativos apelantes, de forma solidária.*

5. *A pretensão exercitada pela parte autora não incorre em violação ao princípio da separação dos Poderes, notadamente porque é assegurado ao Poder Judiciário suprir eventuais faltas dos demais entes quanto à implementação de direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, dentre eles, o direito à saúde (AC 200983000187292, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:27/01/2011 - Página:659).*

6. *Mostra-se possível e razoável a multa arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, no caso de atraso no cumprimento da decisão judicial, em face da urgência que o caso requer, não se devendo falar em redução do montante nem tão pouco em aumento do prazo para cumprimento da determinação judicial.*

7. *Apelações, remessa oficial e agravo retido improvidos."*

(AC 08043708520134058300, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 18/02/2016,

Relator: Cristiano de Jesus Pereira Nascimento – grifei)

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO (FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO). ANGIOEDEMA HE COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - UNIÃO. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA R POSSÍVEL. NÃO VIOLAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1. *O Supremo Tribunal Federal, em análise de repercussão geral, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que: "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos entes federados. O pólo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente" (RE n. 855.178/SE, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 16.03.2015). Prelimina rejeitada.*

2. *Consoante se extrai da Constituição Federal de 1988, à Saúde foi dispensado o status de direito social fundamental (art. 6º), atrelado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, consubstanciando-se em "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196).*

3. *É responsabilidade do Poder Público, independentemente de qual seja o ente público em questão, garantir a saúde ao cidadão. No caso em análise, a obrigação de fazer consistiu em condenar a União a fornecer a autora o medicamento FIRAZYR (ICATIBANTO), nos quantitativos necessários, de acordo com a prescrição médica, garantindo a reposição apenas mediante a prova da crise aguda e da utilização do medicamento.*

4. *Quanto à alegação da reserva do possível, em caso tais "O Estado não pode, a pretexto do descumprimento de seus deveres institucionais, esconder-se sob o manto da "reserva do possível", pois essa não se presta como justificativa para que o Poder Público se exonere do cumprimento de obrigações constitucionais, principalmente aquelas que se referem aos direitos fundamentais da pessoa humana." (AGRSLT-14174-68.2008.4.01.0000, Desembargador Federal Presidente Jirair Aram Migueiriam, Corte Especial, DJ de 26.2.2010).*

5. *"Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador; sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais". Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010.*

6. *Tendo o Estado, em seu sentido amplo, dado causa ao ajuizamento da ação, já que negado o custeio do tratamento médico vindicado pela parte autora, deve ele arcar com os honorários de sucumbência. Incidência do princípio da causalidade. No caso em exame, afigura-se correta a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios no montante fixado (R\$ 1.000,00), uma vez que foram arbitrados nos termos do § 4º, do art. 20, do CPC.*

7. *Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."*

(AC 00084721920144013400, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 17/08/20145, DJ de 11/09/2015, Relator: Kassio Nunes Marques – Grifei)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO COMINATÓRIA. DIREITO À SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE E ESTAD GERAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRECEDENTE DO STF. FIRAZYR (r) (ACETATO DE ICATIBANTO). IMPRESCIBILIDADE DO ME PARA CONTER AS CRISES. DISPENSAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

- *O tratamento médico adequado aos necessitados insere-se no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. - (RE 855178 RG. Rel. Min. Luiz Fux. DJe 16/3/2015)*

- *Comprovada a necessidade de utilização do Firazyr (r) (acetato de icatibanto), por ser essencial para conter os malefícios que as crises de angiodermia hereditária podem causar à parte autora, correta a condenação dos réus a dispensarem esse medicamento."*

(AC 10024130420730001, 1ª Câmara Cível TJ/MG, j. em 22/03/2016, DJ de 30/03/2016, Relator: Alberto Vilas Boas)

O entendimento externado nestes julgados deve ser aplicado ao presente caso.

Está, pois, presente a probabilidade das alegações de direito da autora.

O perigo da demora também é claro, já que a autora necessita do medicamento para controlar a doença que a acomete.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar aos réus que forneçam à autora, em caráter de urgência, o medicamento Ixequizumabe (Talz) 80 mg, na forma e na quantidade constante da prescrição médica, no endereço da autora. Deverá, a autora, juntar aos autos, mensalmente, relatório médico atualizado, indicando a evolução da doença e do tratamento, bem como entregar, nessa secretária, mensalmente, as embalagens dos medicamentos utilizados no mês.

Intinem-se pessoalmente as rés desta decisão, com urgência.

Citem-se as rés.



Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020990-42.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WEST GUERRA SOLUCOES EM DOCUMENTACOES EIRELI - ME, MAURICIO GUERRA

## SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra WEST GUERRA SOLUCOES EM DOCUMENTAÇÕES EIRELI – ME e MAI GUERRA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 135.696,86, referente à emissão de Cédula de Crédito Bancário – CCB, em favor do executado.

Expedido mandado de citação, os executados não foram localizados (Id 3839608, 4641543 e 5560638).

Foram realizadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud e Siel para o fim de obter novo endereço dos executados, tendo sido expedido novo mandado (Id 6953603). Contudo, não se realizou a citação (Id 8891501, 9422822, 9681646, 9950560 e 10280832).

Foram, ainda, expedidos ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço dos executados. Obtido endereço não diligenciado, foi expedido o mandado de Id 15495187, porém, não foi possível a citação (Id 17318752 e 17318757).

Intimada a requerer o que de direito quanto à citação dos executados (Id 17341451), sob pena de extinção do feito, a exequente quedou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar as pesquisas de endereços realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

*“PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.*

- 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital.*
- 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada.*
- 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.*
- 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.*
- 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.*
- 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.”*

*(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)*

*PROCESSO CIVIL - AGRADO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO.*

- 1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, a acarretar a extinção do feito com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC.*
- 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010).*
- 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.*
- 4. Agravo legal improvido.*

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029107-85.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROGERIO SEJI GUIBU  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO - SP127738, FABIO PIERDOMENICO - SP240122

#### DESPACHO

ID 17795400 - Devidamente citado, o executado apresentou contestação.

No entanto, tratando-se de execução de título extrajudicial, a via adequada de defesa são os embargos à execução, nos termos do art. 914 do CPC.

Tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, bem como a peça ter sido protocolada dentro do prazo de 15 dias, previsto no artigo 915 do CPC, determino o envio dos documentos de IDs 17795400 a 17795958 ao Sedi, a fim de que sejam distribuídos, por dependência a esta ação, como Embargos à Execução.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025620-44.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: FAREID DIAB ZAIN

#### SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra FAREID DIAB ZAIN visando ao recebimento da quantia de R\$ 159.219,85, em razão de empréstimo consignado firmado entre as partes.

Intimada para juntada da cópia completa do contrato executado (Id 4257708 e 4855643), a exequente se manifestou no Id 5147502.

Determinada a citação do executado (Id 5156444), foram expedidos mandado (Id 5257881) e carta precatória (Id 5258073), porém, o executado não foi localizado (Id 8318309 e 14589911).

Foram realizadas buscas de endereço do executado nos sistemas conveniados. Obtidos novos endereços, foi expedido novo mandado de citação (Id 15636841).

Com o cumprimento do mandado, veio aos autos a informação acerca do falecimento do executado (Id 17228545 e 17289727).

A exequente foi intimada para juntada aos autos da certidão de óbito do executado, sob pena de extinção do feito (Id 17340960). Decorrido o prazo, não houve manifestação da parte interessada.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a CEF não deu regular andamento à demanda, deixando de juntar a certidão de óbito do executado ou comprovar que diligenciou em busca do documento.

Com efeito, a CEF foi devidamente intimada para cumprimento da determinação supra, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No entanto, a exequente não juntou o documento requerido, quedando-se inerte.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5010591-17.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALONSO - SP243700  
RÉU: FLAVIO LUIS MENESES OLIVEIRA

### S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de FLAVIO LUIS MENESES OLIVEIRA, visando ao pagamento de R\$ 131.383,38, em razão de en de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física.

Foram expedidos mandados de citação e a carta precatória nº 219/2018, para citação do executado. O mandado de citação retornou com certidão negativa (Id 11877545).

A carta precatória foi devolvida a este Juízo sem cumprimento, pela falta de recolhimento das custas e a exequente foi intimada, no Id 17738859, a providenciar o recolhimento das custas referentes à carta precatória, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo para regularização, a exequente restou inerte.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de recolher as custas referentes à carta precatória nº 219/2018.

A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

*“PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, § 1.º. CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital.*

*2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada.*

*3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.*

*4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.*

*5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.*

*6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.”*

*(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)*

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008139-34.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ALONSO - SP243700  
EXECUTADO: DLL LOG TRANSPORTE RÁPIDO LTDA - ME, MONICA FERREIRA CLAUDIO, PASCOAL ALBANEZI

## SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de DLL LOG TRANSPORTE RÁPIDO LTDA - ME, MÔNICA FERREIRA CLÁUDIO e PA ALBANEZI, visando ao pagamento de R\$ 153.230,48, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário – CCB em favor dos executados.

Foram expedidos mandado de citação e a carta precatória nº 129/2018, para citação dos executados. O mandado de citação retornou com certidões negativas (Id 8318470, 8495574 e 8837975).

A carta precatória foi devolvida a este Juízo com cumprimento parcial, pela falta de recolhimento das custas e a exequente foi intimada, no Id 17734059, a providenciar o recolhimento das custas referentes à carta precatória, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo para regularização, a exequente restou inerte.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de recolher as custas referentes à carta precatória nº 129/2018.

A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

*“PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital.*

*2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada.*

*3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.*

*4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.*

*5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.*

*6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.”*

*(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)*

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de ALCRINO DO NASCIMENTO JUNIOR, visando ao pagamento de R\$ 25.250,66, em razão do Contrato Empréstimo Consignação Azul, firmado pelo réu.

Houve expedição de mandados de citação e carta precatória, porém, o réu não foi localizado.

Após diligências de citação infrutíferas, a autora foi intimada para indicação de endereço correto do réu, mas não se manifestou no prazo concedido.

Foi prolatada sentença de extinção do feito, em face da qual a autora interpôs recurso de apelação. O recurso foi provido para determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento.

Com o retorno dos autos, o réu foi devidamente citado (Id 13350325 - pág. 211/212). Decorrido o prazo legal, não houve pagamento, nem o oferecimento de embargos (Id 13350325 - pág. 219).

O réu foi intimado para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC então vigente, e novamente não pagou o débito e nem ofereceu impugnação (Id 13350325 - pág. 241/243).

Foram realizadas diligências para a localização de bens do executado, restando todas infrutíferas.

Intimada acerca da digitalização dos autos físicos (Id 14213271), a CEF se manifestou no Id 18426945, informando a desistência do feito e requerendo sua extinção.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, no Id 18426945, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra ACADEMIA VILA MARIA LTDA, EDUARDO TADEU KOIKE e PAULA DUENHAS JAHCHAN KOIKI ao recebimento da quantias de R\$ 44.481,66, referente a Contrato de Concessão/Empréstimo, firmado entre as partes.

A CEF foi intimada a juntar as cláusulas gerais das condições de abertura, movimentação e encerramento de contas, das condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços - Pessoa Jurídica, no Id. 8405842. Contudo, ela não se manifestou.

Citados, os réus ofereceram embargos no Id. 10894935. Sustentam a falta de documentos hábeis para comprovar os fatos alegados na inicial. No mérito, insurgem-se contra a capitalização mensal de juros e sustentam que, ao contrato, devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor. Pedem a justiça gratuita e o acolhimento dos embargos.

Foi designada audiência de conciliação, que restou sem acordo (Id. 16293909).

Foi deferida a justiça gratuita (Id. 16663425).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargantes sustentam que não foram apresentados documentos que comprovassem os fatos alegados na inicial. No entanto, não assiste razão a eles. Vejamos.

O artigo 700 do Novo Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitória a existência de "prova escrita sem eficácia de título executivo". A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito.

No caso em análise, a autora trouxe aos autos o contrato assinado pelos embargantes (Id. 8251753), bem como extratos bancários (Id. 8251756/7), demonstrativo de débito e a planilha de evolução da dívida (Id. 8251759).

Entendo que os documentos trazidos com a petição inicial enquadram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*"PROCESSO CIVIL – MONITÓRIA – DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR – PROVA ESCRITA – DECLARAÇÃO UNILATERAL – ILIQUIDEZ DO CRÉDITO – OPÇÃO EMBARGOS - RITO ORDINÁRIO.*

*1. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.*

...

*3. O rito especial da ação monitória, diante da iliquidez do título e da oposição de embargos, transmuda-se em ordinário, proporcionando às partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por carência de ação. Precedentes do STJ."*

*(RESP n.º 19990100122077-3, 4ª T. do TRF da 1ª região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p. 152, Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - grifei).*

No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pelos embargantes. Juntou, ainda, demonstrativo de débito, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal.

Saliento que a alegação referente a ausência das "Cláusulas Gerais" confunde-se com o mérito e será analisada no mérito da presente sentença.

Analisando, agora, as alegações restantes dos embargantes.

O contrato firmado pelas partes trata-se de Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica (Id. 8251753).

De acordo com os documentos juntados aos autos, foram disponibilizadas aos embargantes a quantia de R\$ 25.000,00, referente a Cheque Empresa Caixa (CROPJ) - Id. 8251759.

Os réus confirmam que assinaram o contrato e limitam-se a insurgir-se contra a capitalização mensal de juros.

Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINA COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COM PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido"

(REsp 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão MARIA ISABEL GALLOTTI – grifei)

Da análise dos autos, verifico que o Contrato de Relacionamento acostado no Id. 8251753, não prevê a incidência de capitalização mensal de juros. Assim, não é admissível a ocorrência da mesma.

Contudo, da análise do Demonstrativo de Débito acostado pela CEF no Id. 8251759, verifico que houve capitalização mensal no período de 04/12/2017 a 27/04/2018. Assim, deve, a CEF, excluir a capitalização mensal que constou do cálculo da dívida aqui discutida.

Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...)"

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFESSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. P. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº. 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SUMULA 05/STJ.

É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal.

A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.

...

Recurso Especial parcialmente provido."

(RESP n°200300246461, 3ª Turma do STJ, j. em 21/10/03, DJ de 10/11/03, p. 189, Relator: Ministro CASTRO FILHO - grifei)

No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

Todavia, como visto, os embargantes não provaram, com exceção da capitalização mensal de juros, que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉ NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(RESP n° 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato.

Assim, os embargantes, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tomou-se desvantajoso para eles.

Passo, assim, a analisar a incidência dos acréscimos legais sobre o valor principal.

De acordo com os valores indicados no Demonstrativo de Débito, foram aplicados juros remuneratórios, juros moratórios e multa de mora, nos meses em que não houve pagamento.

No entanto, a autora não juntou aos autos as cláusulas gerais do contrato. Juntou apenas o contrato de relacionamento, Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (Id 8251753), que, no parágrafo 2º da cláusula 2ª, informa que os encargos e a taxa de juros vigentes serão divulgados ou demonstrados na forma das Cláusulas Gerais do contrato.

Não restou comprovado, portanto, que os encargos cobrados foram pactuados.

Assim, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇAS SUPOSTAMENTE PACTUADAS. IMPOSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.*

*2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.*

*3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada futura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.*

*4- Todos os encargos lançados diretamente nas futuras, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada futura.*

*5- Sucumbência recíproca.*

*6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.*

*7 - Agravo legal desprovido.”*

*(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)*

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os juros remuneratórios, juros moratórios e a multa de mora, constante do Demonstrativo de Débito apresentado nos autos (Ids. 8251759).

Assim, tendo ficado demonstrado que os réus utilizaram os valores que lhe foram disponibilizados e deixaram de realizar o pagamento dos valores devidos, a dívida deve ser paga por eles. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita com pretensão da autora.

Com esses fundamentos, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, para determinar que a CEF recalcule o débito dos embargantes, excluindo os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa de mora, devendo incidir sobre a dívida, exclusivamente, juros Selic, desde a data da inadimplência, como já mencionado, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo extrajudicial.

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, a parte autora deverá pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor dado à causa atualizado e ao pagamento da metade do valor das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da sua situação financeira, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil. E condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor dado à causa atualizado e à devolução da metade do valor das custas. Os honorários foram arbitrados nos termos do artigo 86 e 85, § 4º, III do Novo Código de Processo Civil. O valor da causa deve ser atualizado conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Dessa forma, nos termos do §8º do art. 702 do NCPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial.

Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do NCPC.



MONITÓRIA (40) Nº 0020953-37.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: LEILA PEREIRA DOS SANTOS

## SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra LEILA PEREIRA DOS SANTOS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 47.656,36, referen contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, celebrado entre as partes.

A CEF foi intimada para se manifestar acerca de divergências encontradas nos documentos Id. 14675189-p. 12 e 88/89, com relação a assinatura, número do RG, data de expedição, filiação e naturalidade. Ela se manifestou no Id. 146751890-p.93, informando que tais documentos foram fornecidos pela requerida no ato da celebração do contrato.

A ré foi citada e foi representada pela Defensoria Pública da União, que ofereceu embargos no Id. 14675189-p.95/110. Sustenta que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso por se tratar de relação de consumo. Insurge-se contra a capitalização mensal de juros, a previsão contratual de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios e a cobrança de IOF. Pede o acolhimento dos embargos.

A CEF apresentou impugnação aos embargos.

Os presentes autos foram digitalizados nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018 da E. Presidência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No Id. 16689707, a Defensoria Pública da União foi intimada a se manifestar acerca das divergências encontradas nos documentos pertencentes a ré. Ela se manifestou no Id. 17174212, alegando que, em contato com a ré, obteve a informação de que a mesma nunca trabalhou com carteira assinada e nem teve conta em banco. Afirma que não realizou empréstimo junto à Caixa Econômica e desconhece as razões para estar sendo cobrada. Informou que nunca teve seus documentos pessoais perdidos ou furtados e que em certa ocasião recebeu um comunicado da Receita Federal da necessidade de baixa de uma empresa em seu nome constituída em Montes Claros/MG. Alega que tentou resolver o problema junto à Receita, mas o procedimento foi remetido a Belo Horizonte e não foi informada do resultado. Sustenta tratar-se de caso de ilegitimidade de parte em relação à ré, que, ou foi vítima de fraude ou teve o seu CPF emitido em duplicidade. Pede a extinção do feito sem resolução de mérito. Requer, por fim, a expedição de ofício à Receita Federal para que apresente informações nos autos a respeito de eventual procedimento em curso para averiguação de duplicidade na emissão do CPF 043.127.866-07 e a respeito dos dados pessoais completos que constam no cadastro daquele órgão em relação ao referido CPF.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, indefiro a expedição de ofício à Receita Federal requerida pela Defensoria Pública da União, uma vez que o objeto do processo é a constituição do título pela CEF. Cabe à ré, se for de seu interesse, pesquisar a respeito de procedimentos perante a Receita Federal.

Passo à análise do mérito.

A embargante afirma que não realizou empréstimo junto a CEF e nunca possuiu conta bancária. Sustenta ter sido vítima de uma fraude, que acarretou na emissão do referido contrato, sem nenhuma participação dela.

E, intimada a se manifestar acerca das divergências encontradas nos documentos com relação a assinatura, número do RG, data de expedição, filiação e naturalidade, a CEF limitou-se a informar que os documentos integrantes da inicial foram os fornecidos pela requerida no ato da celebração do contrato.

De acordo com os autos, verifico que a CEF apresentou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n 0241.160.0000713-08 (Id. 14675189-p.17/22).

Consta, ainda, no referido contrato, o número do CPF nº 04312786607e RG nº 302499830.

A CEF juntou, ainda, o RG com a numeração já citada acima, com expedição em 10/11/2010 e naturalidade em Vespasiano - MG, constando filiação: José Luiz Alves dos Santos e Doralice Bento dos Santos, no Id. 14675189-p. 12.

E, nos documentos acostados pela ré, verifico constar o RG nº 50.909.210-X, expedido em 11/06/2007, com naturalidade em Congonhas do Norte - MG, e filiação: Axis Pereira de Jesus e Doralice Bentos dos Santos Jesus (Id. 14675189-p.88/89).

Da análise dos autos, verifico que as assinaturas constantes do contrato de abertura de empréstimo e da cédula de identidade (Id. 14675189 – p. 22 e 12) são muito diferentes da assinatura da ré, constante petição da Defensoria Pública de Conceição do Mato Dentro (Id. 14675189-p.87), bem como do documento Id. 14675189-p.88 (RG).

Verifico, ainda, que, o documento de identidade, apresentado no Id. 14675189-p.88/89, é diferente do documento apresentado para abertura de crédito em seu nome Id. 14675189-p. 12.

Com efeito, o documento de identidade acostado no Id. 14675189-p.12, tem foto, assinatura e filiação diferentes das do documento Id. 14675189-p.88/89, carteira de identidade apresentada pela embargante. E, ainda, na parte referente à filiação da ré, consta o nome “José Luiz Alves dos Santos” e “Doralice Bento dos Santos”, diferente de “Axis Pereira de Jesus” e “Doralice Bentos dos Santos Jesus”, constante do documento Id. 14675189-p.de fls. 88, o que indica que houve a falsificação do documento para abertura da conta de abertura de crédito questionada. E a assinatura constante do contrato é semelhante à do documento falsificado.

Tais divergências podem ser aferidas até mesmo por um leigo, razão pela qual a prova técnica se faz desnecessária.

Em caso semelhante ao presente, assim se decidiu:

*“PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO HONORÁRIA.*

*1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória, objetivando o pagamento de quantia referente à dívida oriunda de contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD).*

*2. (...)*

*3. O procedimento monitorio é um procedimento especial do processo de conhecimento, do tipo de “cognição sumária”, tendo o mesmo a finalidade de prover um título executivo rápido e pouco dispendioso, não servindo o mesmo para fazer valer contra devedor um título executivo já existente, mas serve para criar de modo rápido e econômico, contra o devedor, um título executivo que ainda não existe. O manejo da ação monitoria pressupõe a existência de documento escrito, não arrolado nos artigos 585 do CPC, não se admitindo qualquer prova documental, entretanto admite-se, de outro lado, qualquer prova escrita, desde que não se trate de título executivo.*

*4. In casu, correta a sentença ao afirmar que “observe que a CEF deixou de observar o princípio da eventualidade, não se desincumbindo do ônus da impugnação especificada dos fatos afirmados pelo embargante. A CEF apenas apresentou petição padronizada, sustentando a legalidade da cobrança, sem, contudo, afastar o único argumento de defesa do embargante, qual seja, a falta de autenticidade da assinatura aposta no contrato. Incide na espécie o disposto no artigo 302 do CPC. De todo modo, verifico que a assinatura aposta no contrato de fls. 09/12 é, de fato, bem diferente da dos autos, conforme consta da procuração e documentos de fls. 63/64.”*

*5. Noutro eito, não há como, in casu, acenar-se com a regra do inciso III, do artigo 302, do CPC, na medida em que, se impunha a impugnação especificada do ponto, o que atrai a regra do caput, por envolver a questão fúleral dos embargos manejados.*

*6. Por derradeiro, malgrado a vexata quaestio seja corriqueira no âmbito da justiça federal, afigura-se razoável fixar honorários em 10% sobre o valor da causa, não obstante o valor dado a esta ser de R\$ 35.646,29, pois atende na hipótese aos parâmetros das alíneas do §3o, do artigo 20, do CPC, conforme deflui do petitório de fls. 57/61, instrumentalizado às fls. 64/67.*

*7. Recurso desprovido.”*

*(AC 200551020063000, 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 27.4.2010, E-DJF2R de 05/05/2010, pág. 154, Relator POUL ERIK DYRLUND – grifei)*

A 23ª Câmara de Direito Privado do E. TJ/SP, no julgamento da Apelação nº 9223448-21.2007.8.26.0000, considerou desnecessária a perícia grafotécnica em caso no qual a assinatura do embargante era bastante diferente da do título. Confira-se:

*“EMBARGOS DO DEVEDOR – EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CHEGADA À ASSINATURA LANÇADA NA CÁRTULA NOTORIAMENTE FALSA - DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - DEFEITO INTRÍNSECO DE FORMA - TÍTULO INVÁLIDO - IMPOSSIBILIDADE AO TITULAR DA CONTA - IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA OU DE BOA-FÉ DO TERCEIRO PORTADOR DA CÁRTULA - VÍCIO QUE SÓ NÃO INTERFERE NA RESPONSABILIDADE DAQUELES QUE POSTERIORMENTE TENHAM A FORMA AUTÊNTICA, O TÍTULO, NA QUALIDADE DE ENDOSSANTES OU AVALISTAS - EMBARGOS JULGADOS PROCEDENTES PARA DETERMINAR A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.”*

Constou do voto nº 13836, do Exmo. Desembargador Relator, Paulo Roberto de Santana, publicado no diário eletrônico de 20.3.2012, que: *“O simples exame visual do título (fls. 08, dos autos em apenso) permite que se conclua que a assinatura nele aposta é totalmente diversa da firmada pelo embargante nos documentos de fls. 38, 41 e 42, dos autos em apenso (auto de penhora, procuração e declaração de pobreza).*

*De fato, a assinatura é notoriamente falsa, de modo que não era necessária a realização de perícia grafotécnica na hipótese dos autos.*

*(...)”*

Na esteira desses julgados, entendo que deve ser cancelado o contrato de empréstimo firmado no nome da ré, diante da evidente diferença entre a assinatura aposta no contrato e as constantes da petição da Defensoria Pública e dos documentos apresentados pela requerida. Ficou evidenciado que a ré não assinou o contrato apresentado pela CEF. Não pode, portanto, ser responsabilizada pelos débitos dele decorrentes.

Assim, a cobrança do valor de R\$ 47.656,36, referente ao contrato nº 0241.160.0000713-08, é indevida, razão pela qual reconheço, incidentalmente, a falsidade do contrato nº 0241.160.0000713-08.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS** e julgo extinta a ação monitoria.

Condono a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031514-38.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: MAYRA TEIXEIRA

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra MAYRA TEIXEIRA, visando ao recebimento do valor de R\$ 20.174,10, em razão do Contrato Empréstimo Consignado nº 21.0253.110.0020152-67, firmado em 12/12/2005.

A executada foi citada, porém, decorrido o prazo legal, não pagou o débito e não ofereceu embargos.

Intimada para indicação de bens da executada passíveis de execução, a exequente ficou-se inerte, sendo os autos arquivados em 30/05/2008.

Após desarquivamento, foi deferida a realização de penhora on-line de valores de propriedade da executada (Id 13350211 - Pág. 82). No entanto, houve bloqueio de valores ínfimos, sendo determinado seu desbloqueio.

A CEF trouxe aos autos o extrato comprobatório da realização de pesquisa de bens da executada junto aos cartórios de registro de imóveis e Detran.

No Id 13350211 – pág. 93, foi deferida a realização de penhora de veículos, via sistema Renajud, bem como a obtenção da última declaração de imposto de renda da executada, por meio do sistema conveniado Infojud.

Não foram localizados veículos registrados em nome da executada e a cópia de sua última declaração de renda foi juntada aos autos no Id 13350211 - pág. 95/101.

Intimada para manifestação, a exequente ficou-se inerte, sendo os autos encaminhados ao arquivo em 27/03/2014.

Após desarquivamento e digitalização dos autos, a exequente foi intimada para ciência (Id 14190033), tendo se manifestado pela desistência da execução na petição de Id 18428222.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id 18428222, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, in VIII c/c o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009447-42.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO BRANDAO MAGALHAES - RJ113917, DANIELA PIO BORGES MARIANO DA FONSECA - RJ109935, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989  
EMBARGADO: HONEYWELL DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGADO: DAVID KASSOW - SP162150  
LITISCONSORTE: ALTUS SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A

S E N T E N Ç A

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - BNDES, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos de terceiro em face de Honeywell do Brasil Ltda., pelas razões a expostas:

Afirma, o embargante, que celebrou com a empresa Altus Sistemas de Automação S/A um contrato de financiamento mediante abertura de crédito nº 12.2.0315.1, em 14/06/2012, no qual foi prevista a cessão fiduciária dos direitos creditórios provenientes dos contratos de prestação de serviços e dos recursos existentes nas contas centralizadora e reserva mantidas no Santander (nºs 130080077 e 130080084 da agência 2271).

Afirma, ainda, que, constituída a cessão fiduciária, o bem integra no patrimônio do credor, sendo que o valor totaliza R\$ 554.311,51.

No entanto, prossegue, tais contas foram bloqueadas pelo Sistema Bacen-Jud em razão da execução nº 1081128-60.2016.8.26.0100, movida pela Honeywell em face de Altus, no valor de R\$ 525.845,74.

Sustenta que o valor não podia ser penhorado por não pertencer à executada Altus.

Pede que a ação seja julgada procedente para cancelar a penhora on line, reconhecendo-se a titularidade dos valores constantes nas contas nºs 130080077 e 130080084, da agência 2271, ao ora embargante.

A liminar foi deferida para sobrestar o andamento da execução com relação aos bloqueios mencionados e para manter o bem constrito na posse do embargante.

A embargada requereu que o valor em discussão ficasse depositado em conta à disposição do Juízo, o que foi deferido.

Foi apresentada contestação.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

A embargada informou que foi realizado um acordo nos autos da execução, já homologado e transitado em julgado. Afirmou também que não se opõe ao pedido do embargante (Id 1813881).

Os valores foram transferidos para conta vinculada a este Juízo.

Por meio da petição Id 15703381, o BNDES afirmou que os valores já estão à disposição do Juízo e que deve ser determinado seu levantamento em seu favor, por meio de TED-SPB.

A empresa Altus Sistemas de Automação S/A, intimada a se manifestar sobre o levantamento dos valores em favor do BNDES, afirmou que não se opõe a tal pedido (Id 18409790).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de embargos de terceiro por meio do qual o BNDES pede o cancelamento da constrição indevida, ocorrida nas contas existentes no Banco Santander, em nome da empresa Altus, mas que foram objeto de cessão fiduciária dos direitos creditórios provenientes dos contratos de prestação de serviços e dos recursos existentes nas contas centralizadora e reserva mantidas no Santander (nºs 130080077 e 130080084 da agência 2271).

De acordo com os autos, foi firmado um acordo judicial, nos autos da execução entre a ora embargada Honeywell e os executados, entre eles a empresa Altus.

No referido acordo, os executados se comprometem a pagar à Honeywell valores existentes em contas, com exclusão do valor histórico de R\$ 557.311,51, que é objeto de discussão nos presentes embargos de terceiro. Consta que o valor ficará à disposição do BNDES (item 2.c.1 – Id 1813997). O acordo foi homologado pelo Juízo Estadual (Id 1814002).

Entendo que a presente ação não deve prosseguir em face da ausência de interesse de agir superveniente, eis que a constrição discutida não mais persiste.

Não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

E, como constou do acordo firmado entre a Honeywell e a Altus, o valor depositado à disposição deste Juízo, ficará à disposição do BNDES.

Intimada, a Altus afirmou não se opor ao levantamento do valor em favor do BNDES.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente.

**Determino o levantamento do valor depositado à disposição deste Juízo em favor do BNDES, na forma indicada por este na petição Id 16068297.**

Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista o disposto entre as partes.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010072-08.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO WALDONES ALVES DE MESQUITA, MARIA SOCORRO CASSIANO DE MESQUITA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

ANTONIO WALDONES ALVES DE MESQUITA E MARIA SOCORRO CASSIANO DE MESQUITA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de obter a restituição de valores depositados em nome de sua esposa, MARIA SOCORRO CASSIANO DE MESQUITA, em favor do BNDES, na forma indicada por este na petição Id 16068297. Razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que adquiriu um imóvel por meio de financiamento firmado com a ré, em 02/06/2014, com alienação fiduciária em garantia.

Afirma, ainda, que deixou de realizar o pagamento das prestações, após aquela vencida em setembro de 2017.

Alega que houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF e que o imóvel será levado a leilão.

Alega, ainda, que não houve sua intimação pessoal acerca da realização do leilão extrajudicial, como determina o artigo 27, § 2º-A da Lei nº 9.514/97.

Sustenta ter direito de manter o contrato de financiamento, obtido para aquisição de sua casa própria, tendo direito de purgar a mora após a consolidação da propriedade, além do direito de preferência na aquisição do imóvel.

Pede a concessão da tutela de urgência para que sejam suspensos os leilões e seus efeitos e demais modalidades de venda do imóvel, bem como da consolidação já realizada. Pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

A CEF foi intimada a comprovar que intimou a parte autora acerca da realização dos leilões extrajudiciais. No entanto, ela ficou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A parte autora se insurge contra a falta de intimação acerca da realização do leilão extrajudicial, após a consolidação da propriedade em nome da CEF.

Intimada a comprovar que promoveu a intimação pessoal da parte autora, a CEF não se manifestou.

Ora, o § 2º-A do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 assim determina:

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.  
(...)”

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos."

Assim, não tendo ficado demonstrada a intimação da parte autora acerca da data da realização do leilão extrajudicial, os efeitos do leilão devem ser suspensos.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que, negada a liminar, a parte autora ficará privada de seu imóvel.

Diante do exposto, **defiro** tutela de urgência para determinar a suspensão do leilão extrajudicial ou de seus efeitos, abstendo-se a ré de promover atos tendentes à desocupação do imóvel.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

**Solicite-se data à Cecon para designação de audiência de conciliação.**

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

### 3ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldrasca\*

Expediente Nº 7805

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004250-70.2002.403.6181 (2002.61.81.004250-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X LAW KIN CHONG(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP270501 - NATHALIA ROCHA PERESI E SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP338475 - PAULA STAVROPOULOU BARCHA ISOLDI E SP357005 - ROBERTO PORTUGAL DE BIAZI E SP360723 - JULIANA NANCY MARCIANO E SP350626 - JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO E SP406994 - RENATA NAMURA SOBRAL)

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Tendo em vista o despacho de fls. 1658 que designou o dia 13 de agosto de 2019 às 16h50 para a audiência de instrução e julgamento, determino que a testemunha indicada pela defesa como REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA AUTOPARK seja inquirida na data acima designada, caso compareça em juízo, independentemente de intimação, conforme decidido às fls. 1240/1241 e fls. 1571/1572, bem como as declarações da testemunha SHAO KUIZHEN poderão ser apresentadas até o encerramento da instrução criminal.

Intimem-se.

Expediente Nº 7806

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013095-32.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013076-60.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X LEONILDO DE SOUSA SILVA(SP166945 - VILMA CHEMEIAN) X EDGILSON GALDINO DE OLIVEIRA

Autos nº 0013095-32.2018.403.6181O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra LEONILDO DE SOUSA SILVA, EDGILSON GALDINO DE OLIVEIRA e JOSE DANIEL DE VASCONCELOS FEITOSA, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 155, 4º, I e IV, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal.Segundo a peça acusatória, os denunciados, no dia 05 de janeiro de 2017, agindo em conluio e com unidades de designs, subtraíra, mediante rompimento de obstáculo, bens sob a guarda da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. A denúncia foi recebida aos 27 de novembro de 2017, com as determinações de praxe (fls. 92/93).Os denunciados LEONILDO DE SOUSA SILVA e EDGILSON GALDINO DE OLIVEIRA foram citados por edital, porquanto não localizados nos endereços constantes dos autos (fls. 248/253 e 257).Com o decurso do prazo editalício, os autos principais foram desmembrados em relação aos denunciados acima, com a consequente suspensão do curso processual e do prazo prescricional (fl. 261).A defesa constituída do acusado LEONILDO DE SOUSA SILVA, em resposta à acusação, reservou-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou 02 (duas) testemunhas, as quais comparecerão em juízo independentemente de intimação (fl. 291/292).É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código Processual Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 155, 4º, I e IV, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia.Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu.Designo o dia 30 de JULHO de 2019, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, o acusado será interrogado e será analisado eventual desmembramento do feito, quanto ao corréu EDGILSON GALDINO DE OLIVEIRA, ainda não localizado.Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, à intimação pessoal do acusado, requisitando-o às autoridades competentes, inclusive quanto à escolha.Ciência ao MPF.Int.São Paulo, 19 de junho de 2019.FLÁVIA SERIZAWA E SILVAJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 7807

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001099-42.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON LIMA MARQUES(SP142681 - SILVIO CRISTINO DOS SANTOS E SP232852 - ROSIMEIRE CRISTINA DOS SANTOS CARVALHO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/06/2019 366/1068

DESPACHO DE FLS. 242:

Fls. 220/221: O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ANDERSON LIMA MARQUES, dando-o como incurso nas penas do artigo 312, 1º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, valendo-se da condição de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, apropriou-se de encomendas postais pertencentes à empresa pública que continham cartões bancários, os quais eram repassados a outras pessoas para uso e comercialização indevidas. Fls. 223/224 - A denúncia foi recebida aos 28 de fevereiro de 2019, com as determinações de praxe.

Fls. 239/240 - A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, sustentou a improcedência da ação, aduzindo que os fatos não ocorreram como narrados na denúncia. Arrolou 01 (uma) testemunha. É a síntese do necessário.

DECIDU. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ela praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observe, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 312, 1º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Designo o dia 07 de AGOSTO de 2019, às 15:20 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e o acusado será interrogado. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, para que encaminhe, com urgência, o material lacrado sob o n.º 02000982778 ao Depósito da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que permaneça vinculado a este feito. Instrua-se com cópia de fls. 225/230. Cumpra-se por meio mais expedito, servindo esta de ofício. Ciência ao MPF. Int. São Paulo, 11 de abril de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA, Juíza Federal Substituta.

#### Expediente Nº 7808

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

**0013273-88.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X REGIANE MARTINELLI (SP326584 - EDUARDO PEREIRA SANTOS E SP320851 - JULIA MARIZ E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP032700 - VICENTE MARTINELLI E SP095465 - ROSANA MARTINELLI E SP318425 - JULIANA MENDES FONSECA)

Vistos em inspeção. 1. Diante do trânsito em julgado, certificado à fl. 594, cumpra-se a r. sentença de fls. 526/528. 2. Considerando que a ré REGIANE MARTINELLI foi condenada a uma pena de 01 (um) ano de detenção, em regime aberto, a qual foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente no pagamento de prestação pecuniária em uma restritiva de direitos, consistente no pagamento de prestação pecuniária em benefício de entidade assistencial a ser determinada pelo Juízo da Execução, no valor equivalente à 20 (vinte) salários mínimos vigentes à época da execução, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. 3. Intime-se a ré para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, devendo a respectiva guia quitada ser apresentada nesta 3ª Vara Criminal (situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 3º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP), no prazo de 15 dias. Junte-se a respectiva GRU. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação da acusada para condenada. 5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Comunique-se a sentença de fls. 526/528. 7. Registre-se o nome da acusada no Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. 8. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo comunicando a condenação de Regiane Martinelli, para a adoção das providências que entender cabíveis. Deverá o ofício ser instruído com cópia da sentença de fls. 526/528 e das fls. 579/594. 9. Intimem-se as partes. 10. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

#### Expediente Nº 7809

##### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0001111-17.2019.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-59.2019.403.6181) - ADAURY MANOEL MACHADO (PR072648 - CARLOS BITTENCOURT FOSSARI) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0001111-17.2019.403.6181 Em que pesem os esclarecimentos apresentados pelo requerente, às fls. 43/50, mantenho a decisão proferida às fls. 22 e verso, uma vez que as diligências requeridas pela autoridade policial ainda não foram realizadas, razão pela qual a apreensão do veículo ainda interessa aos autos. Observe, no entanto, que a prisão em flagrante delito do indiciado ocorreu no dia 14 de dezembro de 2018 e, até o presente momento, o inquérito policial (RDO 4289/2018) ainda que relatado, não foi remetido a este juízo, em face da não realização da perícia na mercadoria apreendida pelo Instituto de Criminalística. Com efeito, o delito imputado ao indiciado, qual seja, contrabando de cigarros, é da competência desta Justiça Federal, mostrando-se, desse modo, irrelevante a perícia a ser realizada pelo Instituto de Criminalística, a qual apenas noticiará a ausência dos selos indicativos da internalização do produto em território nacional. Desse modo, oficie-se a autoridade policial responsável para que adote as providências necessárias, no sentido de encaminhar, com a máxima urgência, toda a mercadoria apreendida (42500 maços de cigarros da marca Eight) à Receita Federal do Brasil e, com isso, a remessa do inquérito policial a este juízo. Deverá, ainda, informar a atual localização do veículo apreendido nos autos. Oficie-se, com urgência, ao Instituto de Criminalística informando que a perícia requerida pela autoridade policial não é mais necessária, razão pela qual deverá providenciar a imediata remessa das amostras à autoridade policial. Consigne-se prazo máximo de 10 (dez) dias para o cumprimento desta determinação. Oficie-se, ainda, à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, providencie a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, contendo os tributos que deixaram de incidir quando da introdução dos maços de cigarros em território nacional. Consigne-se que, após a confecção do AITGF, tais produtos não mais interessarão ao feito, podendo ser dada a destinação legal. Cumpra-se com urgência. Sem prejuízo, solicitem-se informações acerca do cumprimento das condições impostas para a liberdade do acusado. Com a chegada do inquérito policial, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos, venham conclusos para nova deliberação sobre o veículo apreendido. Intimem-se. São Paulo, 19 de junho de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA, Juíza Federal Substituta

#### Expediente Nº 7810

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012814-18.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL DOS SANTOS CRUZ X EDSON EMÍDIO DE SOUSA DUARTE (SP112806 - JULIO AMERICO DE CAMPOS ALDUINO)

Autos nº 0012814-18.2014.403.6181 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réus: DANIEL DOS SANTOS CRUZ EDSON EMÍDIO DE SOUSA DUARTE em SENTENÇA (tipo DJ) DANIEL DOS SANTOS CRUZ e EDSON EMÍDIO DE SOUSA foram denunciados como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, porquanto flagrados expondo à venda, no exercício de atividade comercial, 6.570 (seis mil, quinhentos e setenta) maços de cigarros, de procedência estrangeira, desprovidos de documentação fiscal, sabendo ser produto de introdução clandestina em território nacional. O valor das mercadorias foi apurado em R\$ 32.850,00 (trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta reais) e o montante de tributos iludidos perfaz R\$ 16.425,00 (dezesseis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), segundo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 102/104. A denúncia ofertada às fls. 132/136, foi recebida aos 19 de novembro de 2018, com as determinações de praxe (fls. 138/139). Fls. 193/195 - A defesa constituída do corréu EDSON EMÍDIO DE SOUSA, em resposta à acusação, sustentou sua inocência, aduzindo a fragilidade probatória colacionada nos autos, informando que as testemunhas serão arroladas em momento oportuno. Postulou, em caso de eventual condenação, a aplicação da pena no mínimo legal e a aplicação do regime aberto para início do cumprimento da reprimenda a ser imposta. Fls. 198/199 - A Defensoria Pública da União, atuando na defesa do acusado, reservou o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial. É a síntese necessária. DECIDU. Após a apurada análise dos autos, verifico a atipicidade dos fatos descritos na peça inicial acusatória, em face da inexistência de conduta delitiva a lesionar eventuais bens jurídicos tutelados penalmente, aplicando-se ao caso o Princípio da Insignificância. O princípio da insignificância estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente interveja nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto. Ademais, o reconhecimento da atipicidade material mediante a aplicação do princípio da insignificância subordina-se à aferição, no caso concreto, da presença concomitante dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, nos termos do brilhante voto proferido pelo preclaro Ministro Celso de Mello no HC 84.412. Este é o posicionamento consolidado na jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM CONCEDIDA. 1. Não subsistem os requisitos para a custódia cautelar da paciente, à vista do pedido de arquivamento de inquérito policial quanto ao delito, malgrado a remessa dos autos à instância superior do Ministério Público Federal nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. 2. Cumpre observar que em casos de apreensão de número ínfimo de cigarros e que correspondam a valores irrisórios, o princípio da insignificância é aplicável em caráter excepcional. No julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748-TO, selecionado como repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, e do art. 1º e parágrafos da Resolução n. 8, de 07.08.08 expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de 120 (cento e vinte) maços de cigarros estrangeiros (STJ, REsp n. 1.112.748/TO, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil). No caso dos autos, foram apreendidos 287 (duzentos e oitenta e cinco) maços de cigarros de origem estrangeira, constando do auto de apreensão que o valor estimado de tributos elididos era de R\$ 736,38 (setecentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos) (fl. 48v.). 3. Ordem de habeas corpus concedida. (HC 00088454020164030000, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA - QUINTA TURMA, e-DJF3: 12/08/2016.). No caso em tela, observo que as mercadorias consistem em 6750 (seis mil, quinhentos e setenta) maços de cigarros, de procedência estrangeira, desprovidos de documentação fiscal, sabendo ser produto de introdução clandestina em território nacional. O valor das mercadorias foi apurado em R\$ 32.850,00 (trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta reais) e o montante de tributos iludidos perfaz R\$ 16.425,00 (dezesseis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), segundo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 102/104, inferior ao valor considerado pela Receita Federal para a extinção do crédito tributário, qual seja de R\$ 20.000,00, conforme Portaria n 75/2012 do Ministério da Fazenda. No mais, irrelevante a distinção entre contrabando e descaminho no caso concreto. Isso porque o produto cigarro tem sua proibição de importação relativa. Assim, verifica-se que no caso concreto o bem jurídico tutelado é, primordialmente, o mesmo, qual seja a atividade de arrecadação do Estado, de modo que tal distinção não é óbice à aplicação do mencionado princípio. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O órgão ministerial descreveu a conduta de exposição à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida de origem estrangeira, desacompanhada de documentação comprobatória de regular importação. Assim, a inicial acusatória imputa ao recorrido o crime de descaminho e, tendo em vista o valor dos tributos iludidos, incide o princípio da insignificância. 2. A Portaria MF nº 75, do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, estabelece o não ajuzamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (art. 1º, II). Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. No tocante à incidência do princípio da insignificância, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal indica que é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos objetivos e cumulativos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC nº 120.139/PR, Min. Dias Toffoli, j. 11/03/2014). 4. Sendo o valor dos tributos não pagos inferior ao estabelecido em referida Portaria, incide o princípio da insignificância ao caso em apreço. 5. Recurso provido. (TRF3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 66853, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/11/2016). PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A denúncia foi rejeitada no Juízo a quo sob o fundamento de atipicidade material, considerando que o ato praticado configura crime de descaminho, bem como que os valores dos impostos iludidos são inferiores ao mínimo legalmente estabelecido para o ajuzamento de execuções fiscais. 2. A conduta do réu consistiu, em tese, em introduzir ao território nacional 5.000 (cinco mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, sem documentação fiscal regular, o que resultou em tributos iludidos no montante de R\$ 3.479,00 (três mil, quatrocentos e setenta e nove reais). 3. O fato, por si só, de serem os cigarros de procedência estrangeira não os insere no âmbito de mercadorias proibidas. Ademais, não há nos autos laudo merceológico que comprove que os cigarros apreendidos encontram-se em desacordo com a Resolução da ANVISA. 2. A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 atualizou os valores previstos na Lei nº 10.863/03,

uma vez que estavam defasados, consistindo, atualmente, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o teto para o ajuizamento de execuções fiscais. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. Sendo o valor dos tributos não pagos inferior ao estabelecido em referida Portaria, incide o princípio da insignificância ao caso em apreço. 4. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF3, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7041, Relatora JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/11/2015). Diante disso, e considerando, ainda, a ausência de antecedentes criminais em desfavor do acusado, estão presentes as diretrizes acima apontadas, de sorte a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, em face da irrelevância penal da conduta delitiva em apuração. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus DANIEL DOS SANTOS CRUZ e EDSON EMÍDIO DE SOUSA, da prática do crime que lhes fora imputado na denúncia, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Intime-se pessoalmente o denunciado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, ou no ato da intimação (devido ser certificado pelo oficial de justiça), se há interesse no levantamento da fiança, esclarecendo que havendo interesse deverá ser feito pessoalmente, ou por advogado com procuração específica para tanto. Decorrido o prazo sem manifestação, declaro o perdimento do valor pago a título de fiança, determinando seja revertido ao Fundo Penitenciário Nacional. Expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, informe-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. C. São Paulo, 17 de junho de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVA/JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

#### 4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7945

##### INQUERITO POLICIAL

0010009-29.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(S/105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E SP195055 - LILIANE KAREN SAITO E SP201279 - RENATA PITTA MACHADO E SP207291 - ERICSSON JOSE ALVES E SP269127 - FELIPE AMARAL SALES)

Visto.

Diferentemente do que o investigado alega, não houve deferimento quanto à devolução de seus bens apreendidos, mas sim de outros investigados.

Além disso, como ficou claro na decisão publicada, a sua ação foi desmembrada, motivo pelo qual determino que se traslade a via original da sua petição aos autos da ação penal nº 0001598-26.2015.403.6181, juntamente com uma cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Expediente N° 7947

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011557-16.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MILTON LIMA SILVA(S/324169 - LUCAS FERNANDO MATTARELLO BRAGA E SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDA E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X RICARDO ARMEN KIRIKIAN(S/094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA) X JOSE RENATO JACINTHO(S/407012 - SERGIO AMADO DE MOURA E SP423951 - LILIAN GALVÃO BARBOSA E SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS E SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO) X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SANTOS(S/127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP407358 - MATEUS COSTA FERREIRA)

DESPACHO PROFERIDO AOS 06/06/2019, FLS. 1165

Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos pelas defesas às fls. 1151, 1152, 1158 e 1159, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Defiro o compartilhamento de provas solicitado pelo Ministério Público Federal às fls. 1121/1125, abrindo-se vista ao I. Procurador para extração das cópias necessárias. Indefero o pedido de restituição de fls. 1153, tendo em vista que os referidos celulares já tiveram seu perdimento decretado às fls. 55 da sentença proferida aos 07/05/2019 (fls. 1061 dos autos), devendo sua restituição ser requerida em grau de apelação. Sem prejuízo, oficie-se à DPF informando que o órgão ministerial não se opôs à devolução dos documentos pessoais e pendrive apreendidos, ficando, portanto, autorizada a sua restituição aos patronos dos réus, mediante apresentação de procuração específica para este fim. No mais, guarde-se a vinda do laudo referente aos relógios apreendidos para providências, conforme determinado às fls. 1084. Intime-se as partes.

DESPACHO PROFERIDO AOS 19/06/2019, FLS. 1170

Diante da interposição de recursos pelas defesas, expeça-se Guias de Recolhimento Provisórias em nome dos réus.

Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intime-se as partes.

#### 5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5142

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001275-16.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE RAIMUNDO DOS SANTOS GOMES(S/092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO)

Petição de fls. 85-92. Tendo em vista as razões declinadas pela Defesa, autorizo a ausência do réu na audiência designada para o dia 3 de julho de 2019, devendo sua advogada comparecer ao ato para acompanhar a oitiva das testemunhas de acusação.

Ainda, deverá o réu comprovar os fatos alegados no requerimento, sob pena ver ser declarada sua revelia.

Intime-se.

Expediente N° 5143

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008998-57.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY DA SILVA X MARIA ISABEL ALVES MADEIRA DA SILVA X RENATO MADEIRA DA SILVA X MARCELO MADEIRA DA SILVA(S/377163 - BLANCA VALVERDE BLANCO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SIDNEY DA SILVA, MARIA ISABEL ALVES MADEIRA DA SILVA, RENATO MADEIRA DA SILVA E MARCELO MADEIRA DA SILVA imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, e artigo 288, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17 de julho de 2017 (fls.477/478). Entretanto, em relação a MARCELO MADEIRA DA SILVA a exordial foi rejeitada, somente em relação ao crime previsto no artigo 288 do CP, ante a ocorrência de prescrição. SIDNEY DA SILVA, RENATO MADEIRA DA SILVA E MARCELO MADEIRA DA SILVA ofertaram resposta à acusação. MARIA ISABEL foi citada por edital (fls. 554). MARCELO, por intermédio de defensor constituído, aduziu em defesa preliminar ausência de dolo, de tipicidade formal, e não caracterização de crime continuado (fls. 557/561). RENATO MADEIRA DA SILVA E MARCELO MADEIRA DA SILVA ofertaram resposta à acusação por intermédio da DPU. Nada aduziram (fls. 588/589, e 591/592). É o relatório. Examinando o fundamento e Decisão. Passo a deliberar acerca da situação processual da acusada MARIA ISABEL ALVES MADEIRA DA SILVA. A acusada foi citada por edital às fls. 136/137 e não apresentou defesa escrita, nem constituiu defensor nos autos, bem como foram efetuadas pesquisas na tentativa de localização de seu endereço, restando infrutíferas todas as diligências. Diante do exposto, com fulcro no art. 366 do Código de Processo Penal, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional em relação a ela, este pelo tempo máximo da prescrição da pretensão punitiva estatal calculada com base na máxima pena aplicada ao(s) crime(s) imputado(s) na denúncia. Desmembre-se o feito em relação à acusada, que deverá ser digitalizado e distribuído como processo eletrônico. Expeçam-se semestralmente os ofícios de praxe para tentativa de localização da acusada, abrindo vista ao Ministério Público Federal para manifestação após a resposta destes. No mais, entendo que os fatos narrados na denúncia enquadraram-se ao tipo penal previsto no artigo 171, 3º, e artigo 288, ambos do Código Penal. Constatado, ainda que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Por ora, designo o dia 04 de SETEMBRO de 2019, às 14:00, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, residentes nesta cidade. Expeça-se o necessário.

Expediente N° 5144



## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001343-63.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DENIS DE CARVALHO LEAL/SP296848 - MARCELO FELLER)

DECISÃO Em atenção à decisão liminar proferida no HC 5015259-61.2019.403.000, que assim dispôs: (...) devendo ser apreciada pela autoridade impetrada a resposta à acusação apresentada pelo paciente. E, após, caso superadas as hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal, deve ser designada a audiência para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo., passo a apreciar a resposta à acusação apresentada pelo réu DENIS DE CARVALHO LEAL às fls. 168-179 dos autos. DECIDO.1. Da Alegada Atipicidade Material da Conduta. O réu postulou a absolvição sumária, com fundamento no art. 397, III, do Código Penal, dizendo, para tanto, que o fato narrado na denúncia seria materialmente atípico, dada a inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma do art. 334 do Código Penal. Sem razão. O princípio da insignificância deve incidir quando a conduta praticada não causa lesão a bem jurídico tutelado e deve ser analisado com muita cautela, porquanto a indiferença das autoridades em relação a fatos que a lei considerou como crime, pode despertar na sociedade (e também a indústria nacional que paga elevadíssima carga tributária) a sensação de impunidade, de permissividade. Apesar de inexistir conceito legal de conduta penalmente irrelevante, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 109.134, listou algumas diretrizes de aplicação desse princípio, a saber: a) conduta que ocorre em concreta ambiência de vulnerabilidade social, a revelar uma extrema carência material; b) não despertar na vítima revoltante sensação de impunidade, em face da não-incidência da norma penal; c) não haver o emprego de violência ou ameaça e nem atentar contra a vida, a saúde, a integridade física, nem a dignidade de qualquer pessoa; d) desnecessidade da pena, que se mostraria desproporcional em razão da conduta. No caso, de início já se vê que o réu não foi apenado em situação de concreta vulnerabilidade social, reveladora de extrema carência material, porque a conduta imputada na denúncia teria sido praticada em um BOX, isto é, uma área de aproximadamente 3,1m, situado na Rua Aurora, bairro Santa Ifigênia, nesta Capital, com mercadorias importadas ilegalmente na ordem de mais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Como sói acontecer em vários lugares desta Capital, imóveis são alugados em frações e, em cada uma dessas frações, pratica-se o crime de descaminho, em pequenas porções, exatamente para se tentar escapar de eventual ação penal. Portanto, a conduta de quem assim age, mesmo que sem antecedente algum, não é penalmente irrelevante. Além disso, me parece evidente que a classificação desse tipo de conduta como penalmente irrelevante despertará revoltante sensação de impunidade no seio da comunidade, máxime por aqueles outros comerciantes que cumprem as normas legais e se sujeitam à elevadíssima carga tributária. Aliás, como justificar para quem paga impostos que, no caso concreto, o réu poderia praticar crime de descaminho impunemente? Só por isso, já se vê que a tese é manifestamente improcedente. Ademais, a incidência do princípio da insignificância não se justifica com base unicamente no valor da coisa afetada pela conduta típica formal é recomendável que se analise apenas ao final da instrução processual, consoante se infere do seguinte acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF. ART. 102, I, D E I. ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA (ART. 155, 4º, II, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS EXTINTA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A subtração da coisa alheia após dissimulado pedido de empréstimo da res, caracteriza estelionato, que difere do furto mediante fraude (art. 155, 4º, II, do CP), porquanto o ardid, nessa hipótese, é utilizado para afastar a vigilância da res furtiva. 2. O estelionato caracteriza-se exatamente pela obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. 3. Destarte, no caso sub judice, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal, por, supostamente, ter se valido da confiança da vítima - que lhe emprestou o celular - para subtrair o aparelho, avaliado em R\$ 100,00 (cem reais), sendo certo que o crime de furto apenas não se consumou porque a polícia foi acionada. 4. Deveras, a emendatio libelli no juízo a quo proporcionalmente ao réu apresentar defesa sem prejuízo. 5. A aplicação do princípio da insignificância deve ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 6. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada; 7. O valor da res furtiva não pode ser o único parâmetro a ser avaliado, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato para decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela, bem assim o reflexo da conduta no âmbito da sociedade. 9. O legislador ordinário, ao qualificar a conduta incriminada, apontou o grau de afetação social do crime, de sorte que a relação existente entre o texto e o contexto (círculo hermenêutico) não pode conduzir o intérprete à inserção de uma norma não abrangida pelos signos do texto legal. 10. A conduta do paciente, in casu, não pode ser considerada atípica, uma vez que o paciente praticou o furto valendo-se da confiança da vítima, tendo em vista que, arditamente, pediu-lhe emprestado o aparelho celular, alegando que estava com problemas em seu caminho e que, portanto, necessitava entrar em contato com um mecânico. 11. Eventual atipicidade material da conduta poderá vir a ser reconhecida ao final da instrução criminal, momento oportuno à verificação de sua ocorrência. 12. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição Federal, sendo certo que os pacientes não estão arrolados em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 13. Inexiste, no caso, excepcionalidade que justifique a concessão, ex officio, da ordem, porquanto inaplicável o princípio da insignificância na hipótese sub examine. 13. Ordem de habeas corpus extinta por inadequação da via eleita. (HC 111749, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-095 DIVULG 20-05-2013 PUBLIC 21-05-2013) Bem por isso, e conforme já declinei na decisão de fls. 202, nas circunstâncias do caso concreto, não é possível acatar a alegação de atipicidade material, máxime porque, consoante já decidido recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, não há confundir o interesse da Fazenda Nacional de cobrar judicialmente dívida fiscal, em que há a ponderação do princípio da economicidade e da conveniência, com a persecução penal, cuja titularidade é do Ministério Público Federal e que possui outros valores fundantes, dentre os quais a repressão e a prevenção do crime: HABEAS CORPUS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÓBICE - INEXISTÊNCIA. Impróprio é ter a possibilidade de o ato ser atacado mediante recurso extraordinário como a revelar inadequada a impetração. DESCAMINHO - TRIBUTO - VALOR - INSIGNIFICÂNCIA - ALCANCE. Descabe, em Direito, confundir institutos, vocábulos e expressões. O que previsto em portaria do Ministério da Fazenda não alcança a persecução criminal a cargo do Ministério Público. (HC 152380, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-044 DIVULG 01-03-2019 PUBLIC 06-03-2019) Por estas razões, rejeito o pedido de absolvição sumária com fundamento na atipicidade material da conduta. 2. Ausência de Materialidade Também não se justifica a absolvição sumária por suposta ausência de indícios de materialidade, uma vez que às fls. 17º dos autos, consta declaração de próprio punho do Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal, que houve a apreensão de mercadorias importadas irregularmente, encontradas na posse do réu, desacompanhadas de documentos fiscais. 3. Inépcia da denúncia. A denúncia não é inepta, tanto que o réu pode compreender perfeitamente a conduta delituosa que lhe foi imputada e pode exercer com suficiência o direito de ampla defesa. Ante o exposto, não vislumbro a existência de manifestas causas que excludam a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente; de extinção de punibilidade e nem se trata de fato que evidentemente não constitua infração penal, de modo que deve o feito ter prosseguimento. Atendidos os termos da decisão liminar do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantenho, portanto, a audiência designada para o dia 18 de julho de 2019, às 16:15 horas, para apresentação de proposta de suspensão condicional do processo. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência desta decisão ao eminente Desembargador Relator do HC 5015259-61.2019.4.03.0000. São Paulo, 24 de junho de 2019. EMERSON JOSÉ DO COUTO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## 6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3775

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009899-38.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JOAQUIM RIBEIRO(SPI07751 - ARMANDO KENJI KOTO E SPI97235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA)

Abertura de prazo para a defesa técnica, tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal.

Fls. 281/283: - Preliminarmente, considerando o caráter manifestamente infringente dos embargos de declaração opostos pelo assistente de acusação, abra-se vista para manifestação do Ministério Público Federal e, em seguida, da defesa técnica, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3776

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016555-03.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014930-31.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X MAURO VINOCUR(SPI02676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SPI83062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER E SP367196 - IGOR MAXIMILIAN GONCALVES E SP362566 - SILVANA SAMPAIO ARGUELHO) X IEDA MARIA MITKO MATUOKA(SPI27589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SPI30293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE) X ROBERTO YOSHIMITSU MATUOKA X ARMANDO ANTONIO NAZZATO(SPI30856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SPI76078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO) X ADALBERTO THOMAZINI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SPI01198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SPI41990 - MARCIA CORREIA E SPI21699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES E SPI162645 - JOSE EDUARDO COURA LUSTRI E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA E SP221354 - DANIEL VIEIRA PAGANELLI E SP240313 - SIRLEI NOBRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP247041 - ANA PAULA DE JESUS E SP273163 - MARCOS PELOZATO HENRIQUE E SP281863 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR E SP357791 - ANDRE PESSOA VIEIRA) X MISAEEL MARTINS DE SOUZA(SPI46451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X FERNANDO VINOCUR(SPI07425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP320613 - RONAN PANZARINI E SP242297 - CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA) X ALEXANDRE SILVA COSTA X TATIANA STORNIOLLO CHIORAMITAL CANEDO(SPI27589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SPI30293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE) X CLAYTON CIRINO SOARES(SP092081 - ANDRE GORAB) X THALITA MANHAES MOLINA(SP092081 - ANDRE GORAB)

Vistos Fls. 4174/4176verso: Trata-se de pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional na 3ª Região pela disponibilização, em favor de conta vinculada ao Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, de todos os bens e valores que tenham sido objeto de sequestro ou de medida construtiva nos presentes autos, em vista da existência de créditos tributários em face de Mauro Vinocur. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 4177, expressando concordância em relação com o pedido de fls. 4174/4176verso. Conforme decidido às fls. 4170/4171, a situação dos bens constritos nos Autos nº 0014930-31.2013.403.6181 e nº 0016555-03.2013.403.6181, ligados a Mauro Vinocur, depende do julgamento de recurso em sentido estrito interposto pelo espólio do de cujus. Ademais, o patrimônio ligado a Mauro Vinocur constrito nos autos pode constituir, em tese, produto ou proveito de delitos atribuídos a outros acusados nos autos. Dessa forma, até que haja juízo definitivo sobre os delitos processados nos autos, não se mostra possível a disposição sobre os valores, ao menos por parte do Juízo Criminal. Nada obstante, a penhora no rosto dos autos requerida pela 5ª Vara de Execuções Fiscais resta mantida, relativamente aos créditos indicados na Cautelar Fiscal nº 5005823-93.2018.403.6182. Encaminhe-se cópia desta decisão e das decisões de fls. 4124/4132verso e 4170/4171 ao Juízo da 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, com a indicação do processo nº 5005823-93.2018.403.6182. Fls. 4182/4190: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo espólio de Mauro Vinocur, representado por Maria Helena Rodrigues Vinocur. Segundo expõe o embargante, a decisão de fls. 4170/4171 teria sido omissa, obscura e contraditória ao manter toda a construção de bens anteriormente determinada nos autos. Outrossim, a decisão teria desconsiderado a necessidade de pagamento de verbas alimentares e não teria enfrentado os argumentos apresentados sobre o pedido de restituição da fiança, inclusive para fins de pagamento de honorários advocatícios. Contudo, a decisão de fls. 4170/4171 é clara em

afirmar que a situação dos bens ligados a Mauro Vinocur depende de análise sobre a proveniência lícita do patrimônio, tendo em vista os indícios que pode constituir, em tese, produto ou proveito de delitos atribuídos aos demais acusados nos Autos nº 0016555-03.2013.403.6181. Como dito anteriormente, até que haja juízo definitivo sobre os delitos processados nos autos, não se mostra possível a liberação de bens apreendidos por suspeita de constituir produto ou proveito de origem ilícita, inclusive o valor da fiança imposta em razão de saque de recursos de origem suspeita. No presente caso, a medida cautelar de fiança foi estabelecida pelo Juízo, entre outras finalidades, para assegurar o ressarcimento de possíveis prejuízos causados com prática delitativa denunciada nos autos. Por ocasião dos embargos, o espólio informa que o depósito da quantia de R\$ 3.500.000,00 para o pagamento de fiança em nome de Mauro Vinocur seria proveniente de empréstimo concedido pelo pai de Maria Helena Vinocur. O valor do referido empréstimo teria constado de declaração de imposto de renda da Maria Helena, conforme documentação juntada às fls. 4191/4197. No entanto, a recente informação encontra-se respaldada tão somente em cópia de cheque sacado da conta de Maria Helena (fl. 4191), além de declaração de imposto de renda do ano-calendário 2015, que informa dois empréstimos (no valor total de R\$ 5.550.000,00), sem indicação da origem dos valores (fls. 4192/4198). Dessa forma, não é possível aferir a proveniência dos valores utilizados para o pagamento de fiança, e, ainda que fosse possível atribuir os referidos recursos ao pai de Maria Helena, não se faz demonstração da origem anterior da quantia supostamente emprestada. Apenas com a demonstração documental da proveniência lícita do patrimônio ligado a Mauro Vinocur é que seria possível a liberação de bens, devendo-se observar, ainda, que constam penhoras no rosto dos autos envolvendo possíveis créditos de natureza civil e administrativa. Segundo o embargante, o valor recolhido a título de fiança seria destinado à subsistência da família de Mauro Vinocur. Nada obstante, também alega-se que os recursos se destinam ao pagamento de honorários advocatícios, considerada a prerrogativa de retenção de verba honorária convencional que venha a ser disponibilizada em favor dos sucessores de Mauro Vinocur, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994, e do artigo 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil. Ora, em nenhum momento o Juízo decidiu pela liberação de valores em favor dos sucessores de Mauro Vinocur, não havendo razão, portanto, para a retenção dos honorários reivindicados pelos advogados que prestaram serviços ao de cujus. A decisão embargada (fl. 4170/4171) deixa claro que os valores suspeitos de constituir proveito dos delitos denunciados nos autos não podem ser liberados para atender ao contrato estabelecido entre Mauro Vinocur e seu causídico, ou ainda para o usufruto de seus sucessores. Em que pesem os termos do contrato estabelecido entre Mauro Vinocur e seus advogados, não se mostra possível a liberação de valores, com possível proveniência ilícita, para a finalidade de pagamento de honorários advocatícios. Conforme esclarecido nos autos, ainda que se considere a natureza alimentar dos honorários advocatícios, tal verba deve ser atendida com recursos de origem lícita, não estando o juízo criminal adstrito a homologar os termos de contrato estabelecido entre o causídico e seu cliente. Dessa forma, não se mostra plausível o requerimento do embargante para dispensa de garantia destinada a assegurar a eficácia de ações judiciais de ordem pública em favor do pagamento de verba honorária convencional, de natureza restrita às partes. Outrossim, eventual execução de valores devidos a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 24 da Lei nº 8.906/1994, deve ser buscada perante o juízo cível competente, não sendo a justiça criminal o garante do seu cumprimento. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, mas os rejeito, mantendo integralmente a decisão de fls. 4170/4171, não se verificando as alegações de omissão, obscuridade ou contradição em seus fundamentos, restando indeferido os demais pleitos de fls. 4182/4190. Fl. 4199: A Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP solicita descrição das empresas envolvidas no caso dos autos, a fim de instruir o Inquérito Policial nº 0638/2018-4 - DPF/STS/SP, além de questionar quanto à inclusão das empresas Comercial Nova Papel e Afins Ltda. - ME e RCA Papéis e Cartões Ltda. - no processo. Encaminhe-se à autoridade policial solicitante cópia da denúncia que deu início à ação penal, com a ressalva de que deve ser preservado o sigilo sobre informações atinentes à privacidade de pessoas citadas, tais como dados bancários, fiscais e de comunicações. Após, encaminhe-se cópia do ofício de fl. 4199 (Ofício nº 1797/2019 - IPL 0638/2018-4 da DPF em Santos/SP) para o Ministério Público Federal e para a autoridade policial federal em São Paulo/SP, a fim de que sejam prestadas informações complementares para a instrução do procedimento investigatório em Santos/SP. Fls. 4203/4222: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de junho de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**  
Juiz Federal Titular  
**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**  
Juiz Federal Substituto  
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11479

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010662-55.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013757-69.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X FRANCOIS ESCULLIE/SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES)

Fls. 26: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze), conforme requerido pela defesa do réu Francois Escullie.

Expediente Nº 11480

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014714-70.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SELMA BARBOSA DE ANDRADE/SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X JOSE OLIVIO FERRACIN DE ANDRADE/SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar o cometimento, em tese, de crime contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei 8.137/90) e de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, inciso I, CP) por parte de SELMA BARBOSA DE ANDRADE e JOSÉ OLÍVIO FERRACIN DE ANDRADE, pois, segundo a denúncia, os acusados teriam suprimido contribuições previdenciárias e contribuições sociais devidas a terceiros, por meio de omissão de informações que deveriam constar em documento previsto pela legislação previdenciária, conforme exigido por lei, referentes ao período de 01/2008 a 12/2009, inclusive 13º salário. Descreve a exordial que os ilícitos foram constatados no bojo do PAF nº 19515.722.950/2012-69 (referente ao ano 2008; Contribuição previdenciária patronal no valor de R\$946.707,35 (DEBCAD 37389861-4) e Contribuição destinada a terceiros no valor de R\$240.428,86 (DEBCAD 37389862-2); constituição definitiva do crédito em 25.02.2013); e PAF nº 19515.722.951/2012-11 (referente ao ano 2009; contribuição patronal no valor de R\$876.906,54 (DEBCAD 51.033.859-3) e contribuição a terceiros no valor de R\$291.773,43 (DEBCAD 51.033.860-7); constituição definitiva do crédito em março/2013). A denúncia foi recebida em 17.01.2014. Os réus citados pessoalmente (fls. 153/156). A fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária (fls. 348/351). Em 09.12.2014, foi ouvida a testemunha de defesa Pedro Igrácio Kilinsky, tendo havido resistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação (também arrolada pela defesa) - fls. 453/455. A Receita Federal informou que, quanto aos créditos relativos ao PAF 19515.722.950/2012-69, o DEBCAD 37389862-2 fora parcelado em 30.04.2014 e o DEBCAD 37389861-4 em 20.08.2014 (fls. 738/738-verso); quanto aos créditos relativos ao PAF 19515.722.951/2012-11, os DEBCADs 51.033.859-3 e 51.033.860-7 foram parcelados em 26.05.2014 (fls. 739). Em razão do parcelamento dos débitos que são objeto desta ação penal, foram declarados suspensas a pretensão punitiva estatal e o prazo prescricional nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009 (fls. 792/792-verso). Informação da PRFN da 3ª Região dá conta de que: (a) o parcelamento dos débitos relativos ao PAF 19515.722.951/2012-11 foi rescindido em 13.04.2019 (fls. 814/820); (b) o DEBCAD nº 37.389.861-4 (contribuições patronais de 2008) encontra-se em parcelamento especial (fls. 821-verso); (c) o DEBCAD nº 37.389.862-2 (contribuições de terceiros 2008) não está mais parcelado (fls. 821-verso). O MPF, em 03.06.2019, requereu (a) o prosseguimento da ação penal com relação ao crime do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, bem como quanto ao delito do artigo 337-A do CP para os fatos ocorridos em 2009 (DEBCAD nº 51.033.859-3); (b) expedição de ofício à PRFN da 3ª Região para prestar informações atualizadas do DEBCAD 37.389.862-2; (c) designação de data de audiência para interrogatórios e julgamento do feito; e (d) expedição de ofício à PRFN da 3ª Região para prestar informações atualizadas do parcelamento do PAF 19515.722.951/2012-11, requerendo, em caso de rescisão do parcelamento, a revogação da suspensão quanto ao delito do artigo 337-A do CP - ano de 2008 (fls. 824/824-verso). É o relatório. Decido. 1 - Tendo em vista a notícia da PRFN da 3ª Região de que débitos DEBCAD 51.033.859-3 (Contribuição previdenciária patronal - ano de 2009), DEBCAD 51.033.860-7 (contribuição previdenciária destinada a terceiros - ano 2009) e DEBCAD 37389862-2 (contribuição previdenciária destinada a terceiros - ano 2008) não se encontram mais parcelados, DEFIRO O PLEITO MINISTERIAL DE FLS. 824/824-verso, item a, para revogar a suspensão quanto a esses débitos, anteriormente determinada a fls. 792, e determinar o prosseguimento da ação penal quanto ao crime do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 (anos de 2008 e 2009) e, no que se refere ao crime do artigo 337-A do CP, somente quanto aos fatos relativos ao ano de 2009 (DEBCAD 51.033.859-3). 2 - DESIGNO para 26 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, a audiência para realização do interrogatório dos réus, debates e julgamento. 3 - Mantenho a suspensão do feito quanto ao DEBCAD 37.389.861-4 (contribuições patronais do ano de 2008), tendo em vista que ainda se encontra parcelado, conforme consta de fls. 821-verso. 4 - Oficie-se à PRFN da 3ª Região conforme requerido pelo MPF, consignando o prazo de cinco dias para a resposta. Com a notícia de revogação de parcelamento do débito 37.389.861-4 ou de novo parcelamento dos demais débitos 51.033.859-3, 51.033.860-7 e 37389862-2, abra-se conclusão para decisão. 5 - Anotar-se na capa dos autos o período em que a prescrição ficou suspensa quanto aos DEBCAD 51.033.859-3 e 51.033.860-7 (de maio de 2014 a abril de 2019) e 37389862-2 (de abril de 2014 a maio de 2019). Intimem-se, salientando que os acusados, conforme consta de fls. 42/44, item 17, serão intimados para a audiência na pessoa de seus defensores constituídos.

Expediente Nº 11481

### INQUERITO POLICIAL

0000909-65.2004.403.6181 (2004.61.81.000909-8) - JUSTICA PUBLICA X ESTEVAM HERNANDES FILHO/SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO)

Fls. 391/398: Tendo em vista que a liminar concedida Pas fls. 156/158 no mandado de segurança n. 0075151-11.2004.403.0000 foi confirmada (fls. 397/398), proceda a Secretaria a destruição dos documentos acatados no cofre desta Secretaria, conforme certidão de fls. 165. Ciência às partes. Certifique-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000052-06.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: NESTOR JANO QUISPE  
Advogado do(a) INVESTIGADO: CLAUDIO REIMBERG - SP242552

1. Cuida-se de **denúncia** apresentada, no dia **29.05.2018**, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra **NESTOR JANO QUISPÉ** qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto **artigo 273, §1º-B, inciso I, do Código Penal**.
2. Segundo a denúncia, em 11.05.2019, por volta das 14h45m, o denunciado foi surpreendido por policiais militares rodoviários, que fiscalizavam os veículos que transitavam pela Rodovia Castelo Branco, em um ônibus da Viação Andorinha, que realizava o trajeto Porto Suárez-Bolívia/São Paulo, na posse de 41 (quarenta e uma) cartelas, com 14 (quatorze) comprimidos cada, do medicamento de efeito abortivo denominado Cytotec, que tem como princípio ativo a substância de controle especial denominada Misoprostol, medicamento este que não possui registro ou licença válida junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (Num. 17850888 - Pág. 3/5).
3. Em cota, o MPF requereu a requisição (1) de instauração de inquérito policial a fim de apurar a participação de JUAN EDGAR CHAMBI CAPAJANA no crime objeto da presente ação penal e (2) complementação do Laudo de Perícia Criminal nº 1743/2019 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, com a realização do exame químico nos comprimidos apreendidos: que deixou de ser realizado com base em normativo interno do DPF, a fim de determinar a presença do princípio ativo denominado “MISOPROSTOL”, além da vinda da folha de antecedentes criminais do denunciado (Num. 17850888 - Pág. 1/2).
4. O denunciado foi preso em flagrante no dia 11.05.2019 (Num. 17199150), com audiência de custódia realizada em 12.05.2019, em sede plantão judicial, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva (Num. 17199461), com mandado de prisão expedido na mesma data (Num. 17199500).
5. A **denúncia** descreve **fato típico e antijurídico**, estando **instruída** com os autos do **IPL nº 1-0741/19 – DELEFAZ/SP** dos quais constam os elementos de prova indicados pelo MPF. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no **artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP)** Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.
6. Ante o exposto, nos termos do **artigo 396 do CPP RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal contra NESTOR JANO QUISPÉ** pela prática, em tese, do crime previsto **artigo 273, §1º-B, inciso I, do Código Penal** pois verifico nesta **cognição sumária** que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da **existência da infração penal** descrita e **fortes indícios de autoria**, havendo **justa causa** para a ação penal.
7. O presente feito correrá sob o **rito ordinário** previsto no artigo 394, § 1º, I, do Código de Processo Penal, observadas as regras do modelo instituído por esta Vara, denominado “Processo-cidadão”, pelo qual se busca findar a ação penal em até 10 meses, segundo o comando constitucional da “duração razoável do processo” estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII.
8. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao **INFOSEG** para, **especificamente**, obtenção de dados dos endereços atualizados do(s) acusado(s) (se ainda não constarem dos autos tais pesquisas), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do(s) acusado(s), certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.
9. **Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do(s) acusado(s)**, inclusive se se encontra(m) preso(s) por outro processo, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os seus endereços atualizados (residencial e comercial).
10. **Cite(m)-se e intime(m)-se** o(s) acusado(s) para apresentação de **resposta escrita à acusação**, no prazo de **10 dias**, na forma dos **artigos 396 e 396-A do CPP**, expedindo-se **carta precatória** ou rogatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário, bem como intérprete para acompanhar a(s) audiência(s) designada(s), se constatado e/ou confirmado que o(s) réu(s) não domina(m) o idioma português.
11. Não apresentada a **resposta** no prazo ou, citado(s) **in faciem**, não constituir (constituírem) defensor, fica desde já **nomeada a Defensoria Pública da União (DPU)** para oferecer resposta nos termos do **art. 396-A, § 2º, do CPP**, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a **resposta escrita** forem apresentados documentos, dê-se **vista ao MPF**. Após, **tornem os autos conclusos** para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).
12. Requistem-se os **antecedentes criminais** do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da Unidade da Federação **do domicílio** do(s) acusado(s)), abrindo-se **vista às partes**, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. **Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide**.
13. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), **designo para o dia 29 de AGOSTO de 2019, às 14:00 horas, A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** (quando será prolatada a sentença) **da qual deve(m) ser intimado(s), no mesmo mandado de citação ou na carta precatória/rogatória** para esse fim, **o(s) acusado(s)** para comparecimento perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite-se o réu, que se encontra preso preventivamente.
14. Sem prejuízo de eventual absolvição sumária na fase própria, determino, desde já, a intimação e/ou requisição das testemunhas arroladas pela acusação e vítimas para a audiência acima.
15. Em sendo arroladas **testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação**, ou **requerer justificadamente na resposta** a necessidade de **intimação pelo Juízo**, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.
16. A fim de facilitar o contato entre acusado(s) e testemunhas por ele(s) arroladas, **o mandado de citação deverá ser instruído com “carta lembrete”** do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade **processual** das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha.
17. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(s) acusado(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) **não** se encontra(m) preso(s), **proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. “Ad cautelam”**, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(s) réu(s) constante(s) dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins.
18. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, **dê-se vista ao Ministério Público Federal** para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.
19. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, **o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(deverão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será (serão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público)**.
20. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.
21. Considerando o(s) bem(bens) jurídico(s) tutelado(s) pela(s) norma(s) do(s) tipo(s) penal(penais) imputado(s) na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido.
22. Quanto à requisição para instauração do Inquérito, a fim de apurar a participação de JUAN EDGAR CHAMBI CAPAJANA, a medida deve ser indeferida, haja vista que 1 requisição pode ser realizada pelo MPF sem a interferência do Judiciário.
23. Oficie-se à Polícia Federal solicitando a complementação do Laudo de Perícia Criminal nº 1743/2019 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, com a realização do exame químico nos comprimidos apreendidos, que deixou de ser realizado com base em normativo interno do DPF, a fim de determinar a presença do princípio ativo denominado “MISOPROSTOL”, consignando prazo de 15 dias para cumprimento.
24. Tendo em vista o previsto na Convenção de Viena Sobre Relações Diplomáticas de 1961 (“artigo 3º b) *proteger no Estado acreditado os interesses do Estado acreditante e se seus nacionais, dentro dos limites permitidos pelo direito internacional*”) e na *Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963 (“artigo 5º Funções Consulares - As funções consulares consistem em: a) proteger, no Estado receptor, os interesses do Estado que envia e de seus nacionais, pessoas físicas ou jurídicas, dentro dos limites permitidos pelo direito internacional; (...) e) prestar ajuda e assistência aos nacionais, pessoas físicas ou jurídicas do Estado que envia”)*, e a notícia nos autos de que o acusado é **peruano, comunique-se, via ofício, à Embaixada do PERU** a instauração de ação penal em face de seu nacional, que se encontra preso em território brasileiro, indicando o local onde ele está atualmente recolhido. O ofício deverá ser instruído com cópia: da denúncia, do auto de prisão em flagrante, da decisão que convolveu a prisão em flagrante em preventiva, do mandado de prisão, do passaporte - se houver cópia do documento nos autos - e da presente decisão. Na oportunidade, solicite-se à ilustre Representação Diplomática (i) a confirmação do número dos documentos pertencentes ao acusado estrangeiro e (ii) informações sobre eventuais antecedentes criminais do acusado no seu respectivo país de origem.
25. Ao **SEDI** para mudança de classe processual.

**Intimem-se .**

São PAULO, 4 de junho de 2019.

FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, na titularidade

**8ª VARA CRIMINAL**

IMPESTRANTE: JOELMA SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPESTRANTE: PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA - SP288567

IMPESTRADO: DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **JOELMA SILVA SANTOS** qualificada nos autos, objetivando ao trancamento do inquérito policial registrado sob nº 02291/2017-1, ainda não distribuído à Justiça Federal Criminal de São Paulo, sob o argumento de falta de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal.

A inicial veio acompanhada de cópias do inquérito policial.

O pedido liminar foi indeferido.

Foram prestadas as informações pela autoridade policial, bem como manifestou-se o *Parquet* pela denegação da ordem de forma a permitir o prosseguimento do inquérito policial.

É o relatório.

### Fundamento e Decido.

Registro, de início, como alhures decidido em sede de análise liminar, que do conteúdo dos documentos juntados não é possível inferir, de forma inexorável, a flagrante atipicidade dos fatos que se pretendem apurar em sede de inquérito policial.

Segundo ensinamento do saudoso Júlio Fabbrini Mirabete, "**inquérito policial** é todo procedimento policial destinado a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria" (grifo no original. Processo Penal, 18ª ed., 2007, p. 60).

No caso em tela, o inquérito policial nº 02291/2017-1 foi instaurado a fim de apurar eventual delito que se amoldaria, em tese, ao tipo descrito no artigo 334, § 1º, inciso III, do Código Penal, tendo em vista que, em 07 de agosto de 2017, em São Paulo, no âmbito da "Operação Pseudópodes II", da Receita Federal, a paciente teria sido flagrada, no exercício de atividade comercial, na posse de farta quantidade de mercadoria de possível origem estrangeira, sem comprovação de regular internação no território nacional.

Por sua vez, vê-se dos documentos anexados à petição inicial que a paciente **JOELMA SILVA SANTOS** foi ouvida, em declarações, nos autos do inquérito policial.

Nesse contexto, entendo que a mera instauração de inquérito policial, tão incipiente que sequer foi distribuído na Justiça Federal Criminal de São Paulo, não constitui constrangimento ilegal, porquanto não se cuida de fato flagrantemente atípico. Neste sentido, vale transcrever a ementa do Egrégio Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"EMENTA: **HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. NE DE APROFUNDAMENTO DOS TRABALHOS INVESTIGATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NESTA IMPETRAÇÃO. PR DENEGACÃO DA ORDEM. 1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que, o trancamento de inquérito policial pela via do habeas corpus, constitui medida excepcional só admissível quando evidente a falta de justa causa para o seu prosseguimento, seja pela inexistência de indícios de autoria do delito, seja pela não comprovação de sua materialidade, seja ainda pela atipicidade da conduta do investigado. 2. O exame da alegada imprecisão do nome ou inocência do Paciente diante da hipótese de suposto constrangimento ilegal não se coaduna com a via eleita, sendo tal cotejo reservado para processos de conhecimento, aos quais a dilação probatória é reservada. 3. Ordem denegada". (1ª Turma. Processo: HC 106314 - HABEAS CORPUS. Relatora: Ministra CARMEN LÚCIA. Unânime. 21.6.2011)."**

Por outro lado, ainda que assim não fosse a paciente pretende a concessão de medida liminar visando ao sobrestamento do inquérito policial que, segundo alega, causa-lhe constrangimento ilegal e enormes prejuízos.

Contudo, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal apto a autorizar a suspensão da tramitação do inquérito policial, mesmo porque, repise-se, a paciente sequer foi iniciada nos referidos autos, no qual foi ouvida em declarações e, como é sabido, a investigação busca apurar materialidade e indícios de autoria do crime, em tese, praticado. Desta forma, não há falar-se em constrangimento ilegal.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A ORDEM** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, nos moldes da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, a qual se aplica ao caso presente por analogia. Custas processuais na forma da lei.

Remeta-se cópia desta decisão à autoridade coatora.

P.R.I.C. São Paulo, 03 de junho de 2019.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4510

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003212-20.2008.403.6182 (2008.61.82.003212-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021700-77.1989.403.6182 (89.0021700-3) ) - SIDERURGICA BARRA MANSA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011131-50.2008.403.6182 (2008.61.82.011131-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011258-22.2007.403.6182 (2007.61.82.011258-2) ) - ARTHUR BELARMINO GARRIDO JUNIOR X IVAN CECCONELLO X GUSTAVO DELMANTO NETO(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003253-88.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011383-68.1999.403.6182 (1999.61.82.011383-6) ) - PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e instrumento de procaução original. Pretendendo fazer carga destes autos devesse o Embargante juntar instrumento de procaução original.

Após, aguarde-se a formalização da garantia nos autos da Execução Fiscal, conforme decisão proferida naqueles autos, nesta data.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003442-66.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519588-63.1998.403.6182 (98.0519588-0) ) - PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003477-26.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001542-49.1999.403.6182 (1999.61.82.001542-5) ) - FORTYLOVE COMERCIAL EIRELI(SP207200 - MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Determino a retificação do valor da causa para R\$ 25.111,42 (vinte e cinco mil, cento e onze reais e quarenta e dois centavos), valor do crédito em 01/12/2017 (fls. 257 da execução fiscal), conforme art. 291, parágrafo 3º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação.

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007653-35.1988.403.6182** (88.0007653-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X VULCOURO S/A IND/ E COM/(SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X KEVORK GUENDELEKIAN X JOAO DA CRUZ CHAGAS

Cumpra-se a decisão de fl. 234.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0500360-15.1992.403.6182** (92.0500360-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP011096 - JOSE GERALDO DE ATALIBA NOGUEIRA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA)

Cumpra-se a decisão de fl. 305, penúltimo parágrafo, com remessa dos autos ao arquivo até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0506063-87.1993.403.6182** (93.0506063-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO DE EDUCACAO DON PIXOTE S/C LTDA X ARMANDO TADEU DO NASCIMENTO X GLAUCIA ELIETE TELXEIRA DO NASCIMENTO X AURORA ROCHA DO NASCIMENTO(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO E SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS)

Fls. 241/242: Analisando os autos verifico que a ordem de cancelamento ainda não chegou a ser enviada ao Cartório de Registro de Imóveis.

Assim, determino o imediato cumprimento da decisão de fl. 231, com a inserção da ordem de cancelamento, via sistema.

Após, voltem conclusos para análise sobre o pedido de fls. 237, de penhora da vaga de garagem descrita na matrícula 138.397 do 9º CRI.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0500391-30.1995.403.6182** (95.0500391-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X EVIDENCIA VIAGENS E TURISMO LTDA(SP065457 - CESAR GALDINO E SP106917 - INAIA SAVIO PIRES) X APARECIDO FRANCISCO DA SILVA X BELMIRO FRANCISCO DA SILVA(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS)

Os documentos de fls. 239/240 comprovam que o valor de R\$ 10.718,49, possui caráter impenhorável, por se tratar de depósito em caderneta de poupança inferior a quarenta salários mínimos, nos termos do art. 833, X do CPC.

Assim, considerando que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro inaudita altera parte a liberação dos valores bloqueados.

Proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, com o registro da minuta no sistema BACENJUD, desbloqueando também a quantia remanescente (R\$ 1,00), por se tratar de valor irrisório.

No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0525857-89.1996.403.6182** (96.0525857-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X MOLDESA IND/ E COM/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO E SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI) X NORBERTO MARCON X JORGE ROBERTO DOS SANTOS

Cumpra-se a decisão de fl. 451, com remessa ao arquivo.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0537304-74.1996.403.6182** (96.0537304-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ E COM/ DE FORNOS SUPERFECTA LTDA X JOAO APARECIDO GOMIERO X GERALDO GUMIERO(SP065825 - BRISOLLA GONCALVES) X MARCELO SANCHES X MANOEL SANCHES

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0542012-02.1998.403.6182** (98.0542012-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MUNDIAL COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X VITOR ROBERTO AFONSO X FERNANDO AFONSO(SP161925 - LUIS MARCO DE FIGUEIREDO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica certificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo,

servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011383-68.1999.403.6182** (1999.61.82.011383-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FECHADURAS BRASIL S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X METALLO S/A(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Compulsando os autos, verifica-se a fl. 375 que foi proferida decisão nos autos da carta precatória nº 0006547-18.2010.8.16.0056, da 1ª Vara de Competência Delegada de Cambé-PR, determinando a transferência de numerário para o presente feito, bem como a devolução da deprecada ao juízo deprecante.

Espeça-se ofício ao juízo deprecado solicitando informações quanto a transferência determinada, tendo em vista que, conforme se verifica a fls. 369/376, não há notícia de que a decisão tenha sido cumprida, ante a inexistência de conta vinculada ao presente feito.

No mais, solicite-se ao juízo deprecado a devolução, em caráter de urgência, da carta precatória nº 0006547-18.2010.8.16.0056 para fins de juízo de admissibilidade dos embargos à execução remetidos para o presente juízo após declínio de competência do juízo deprecado.

Instrua-se com cópia de fls. 369/376, bem como de fls. 1885, 1894/1895, 1900, 1903 do CD-Rom que instrui os autos dos Embargos à Execução (processo nº 0003253-88.2019.403.6182).

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044859-97.1999.403.6182** (1999.61.82.044859-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGMA UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA X ANTONIO GIMENES MARTINS X AMELIA MARIA DA SILVA X ZILDA MARIA GIMENES X WILSON DUARTE GIMENEZ X MULTI-FORMS UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN)

Inicialmente, intime-se a executada da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, certifique-se e, após, solicite-se à CEF a conversão dos valores transferidos (fls. 198/199) em pagamento definitivo da Exequente. A título de ofício, remeta-se cópia desta decisão e demais peças necessárias à CEF, ficando desde já autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, tendo em vista que o montante convertido não será suficiente para a quitação do crédito em cobro, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035124-06.2000.403.6182** (2000.61.82.035124-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUTTO UOMO MODAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012945-39.2004.403.6182** (2004.61.82.012945-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACRO SYSTEM ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

Vistos em Inspeção.

Junte-se extrato da conta judicial, onde foram efetuados os depósitos referentes a penhora de faturamento, a ser obtido na CEF.

Após, tendo em vista que a executada não comprovou nos autos a regularidade dos depósitos referentes a penhora de faturamento, dê-se vista à Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029340-09.2004.403.6182** (2004.61.82.029340-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACRO SYSTEM ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

Vistos em Inspeção.

Junte-se extrato da conta judicial, onde foram efetuados os depósitos referentes a penhora de faturamento, a ser obtido na CEF.

Após, tendo em vista que a executada não comprovou nos autos a regularidade dos depósitos referentes a penhora de faturamento, dê-se vista à Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018276-60.2008.403.6182** (2008.61.82.018276-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GERAL PARTS COMERCIO DE PECAS E ABRASIVOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP221113E - AURELIO LIMA DA SILVA)

Cumpra-se o determinado na decisão de fls.602 e, no intuito de solucionar de vez a situação criada nos autos, espeça-se mandado para cumprimento em regime de plantão, instruindo-se com cópia de fls.579/609, para intimar a BV FINANCEIRA - FIDC, CNPJ 07.664.187/0001-77, a efetuar o depósito/devolução do valor na CEF ag2527, vinculado a este feito, em 24 horas, sob pena de bloqueio via BACENJUD.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011839-85.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAGOL PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP(GO035265 - AVENIR GOMES RODRIGUES JUNIOR)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018632-40.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008052-10.2001.403.6182** (2001.61.82.008052-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059716-51.1999.403.6182 (1999.61.82.059716-5)) - ESCOLA ORIENTAL DE MASSAGEM E ACUPUNTURA LTDA(SP082125A - ADIB SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ E SP186390 - JOEL RODRIGUES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESCOLA ORIENTAL DE MASSAGEM E ACUPUNTURA LTDA

Vistos em Inspeção.

Fls. 611/612: Junte-se extrato da conta judicial n. 2527.280.00057496-3, a ser obtido na CEF.

Após, dê-se vista a Exequente, para manifestação sobre a suficiência dos depósitos para extinção da dívida, bem como para fornecer os dados para conversão dos depósitos.

Com a resposta, voltem conclusos, com urgência.

#### Expediente Nº 4511

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0505113-05.1998.403.6182** (98.0505113-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550911-23.1997.403.6182 (97.0550911-5)) - CONCREMIX S/A(DF011502 - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP130620 - PATRICIA SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, o qual encontra-se pendente de julgamento.

Int.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0012536-92.2006.403.6182** (2006.61.82.012536-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041526-30.2005.403.6182 (2005.61.82.041526-0)) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO28835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência à Embargante do trânsito em julgado dos embargos, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Publique-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0042614-59.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029843-06.1999.403.6182 (1999.61.82.029843-5)) - FRANCISCO XAVIER BASILE(SP109362 - PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Remetam-se os autos ao arquivo, findo.

Int.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007068-30.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527827-90.1997.403.6182 (97.0527827-0)) - PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Publique-se a decisão de fl. 97.

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

##### EXECUCAO FISCAL

**0017584-57.1991.403.6182** (00.0017584-6) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SAO JORGE AMPOLAS LTDA X ARMANDO COLOGNESE JUNIOR X BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO(SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO) X ARNALDO COLOGNESE(SP270952 - MARCELO COLOGNESE MENTONE)

Vistos em Inspeção.

Cumpra-se a decisão de fls. 396/397, remetendo os autos ao SEDI, para exclusão de BERNARDINO do polo passivo desta ação, bem como proceda-se a liberação dos bens (imóveis e dinheiro) de BERNARDINO.

Para levantamento do depósito de fl. 269 e, a fim de dar maior celeridade ao feito, intime-se BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO, através da publicação desta decisão, para no prazo de 5 dias, indicar os dados de uma conta bancária vinculada a seu CPF e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução, através de transferência bancária.

Com a informação, a título de ofício, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Com relação as penhoras dos imóveis descritos nas fls. 344, deixo de determinar a expedição de mandado de cancelamento, uma vez que as penhoras não chegaram a ser registradas.

Após, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

##### EXECUCAO FISCAL

**0513927-79.1993.403.6182** (93.0513927-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MANGRO TEXTIL LTDA(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI) X JAYME GREGORIO SZACHNOWICZ(SP130661 - CLAUDIO IGNE)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0517423-48.1995.403.6182** (95.0517423-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X TONESA MARMORES E GRANITOS LTDA X ELISABETE GODINHO DA PAZ BALLESTRERI X SERGIO RODRIGUES DA PAZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Vistos em Inspeção.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

##### EXECUCAO FISCAL

**0505587-44.1996.403.6182** (96.0505587-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TECNIMA IND/ METALURGICA LTDA X RAINER WOLFANG ERICH FRANK X RAINER WOLFANG ERICH FRANK X MARGARIDA PESTALOZZI FRANK(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0528937-61.1996.403.6182** (96.0528937-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE CASTRO M CORREA) X ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 220.

Intime-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0002430-18.1999.403.6182** (1999.61.82.002430-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X PLEBE RUDE MODA JOVEM LTDA X DONATO CARDOSO DOS REIS X JUAREZ JAQUES DE OLIVEIRA(SP152694 - JARI FERNANDES)

Vistos em Inspeção.

Indefiro, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos

se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaí sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010297-62.1999.403.6182** (1999.61.82.010297-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MOTOVESA MOTO VEICULOS PENHENSE LTDA X HAMILTON DA SILVEIRA FIGUEIREDO X XERUSA MARIA FIGUEIREDO DE MORAES REGO NETO(SP305984 - DANIEL SANTOS DA SILVA)

Cumpra-se a decisão de fl. 384.

Intime-se a executada MOTOVESA MOTO VEÍCULOS PENHENSE LTDA da transferência de valores decorrente da penhora no rosto dos autos (fl. 383), para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0075860-03.1999.403.6182** (1999.61.82.075860-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NOVAPLACA COM/ DE DIVISORIAS E METAIS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretária, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretária ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretária.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047727-14.2000.403.6182** (2000.61.82.047727-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J M DE CARVALHO SILVA LTDA X ZILA SILVA DE CARVALHO(SP066686 - LEONARDO VELOSO DA SILVA) X JOSE MARIA DE CARVALHO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretária determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica certificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0050266-98.2010.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(MG096864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO)

Prejudicado o pedido de fl. 110, uma vez que o depósito já foi efetuado na conta indicada no ofício da CEF de fl. 109.

Ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034427-96.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO REI DAVI(SP155419 - FABSON TEIXEIRA CORREA)

Compulsando os autos, verifica-se que a Exequite requer a extinção do presente feito em razão do pagamento, sendo que nos extratos de fls. 151/156 consta a informação de crédito liquidado por parcelamento especial. Verifica-se, no entanto, que, a pedido da Exequite, o depósito de fl. 71 foi transformado em pagamento definitivo (fls. 146/147). Assim sendo, esclareça, por ora, a Exequite se tais valores foram imputados no débito em execução.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017887-36.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NETMATIC COMERCIO E SERVICO EM TELEINFORMATIC(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP213381 - CIRO GECYS DE SA E SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretária determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica certificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037456-52.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TAMBORE S A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Diante do acórdão de fls. 510/513 aguarde-se o trânsito em julgado, nos mesmos termos da decisão de fl. 449.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047995-77.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE RIBEIRO DA SILVA & CIA LTDA.(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretária determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica certificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0034804-77.2005.403.6182** (2005.61.82.034804-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001018-52.1999.403.6182 (1999.61.82.001018-0)) - RUBENS GAETANI(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E SP333691 - VANESSA PACHECO FERREIRA) X INSS/FAZENDA X RUBENS GAETANI

Vistos em Inspeção.

Como não foram localizados bens penhoráveis do Executado, suspendo o processo, nos termos dos arts. 513 e 921 do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretária determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação, a partir de então já fluindo, sucessivamente, os prazos de suspensão e prescrição a que se referem os 1º e 4º do art. 921.

Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0068599-84.1999.403.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRIPOR CAMPOS SALLES INDL E COML DE REFRIGERACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471



## ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

São Paulo, 25 de junho de 2019.

### 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5008130-20.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS

EXECUTADO: FARMA ELITE DROGARIA E PERFUMARIA - EIRELI

### DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado na folha 9, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001508-22.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: MILARD BUENO DE ARAUJO JUNIOR

### DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado na folha 23, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

### 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009982-79.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462  
EXECUTADO: DAVI ANTONIO DA SILVA - EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS FERREIRA TELIS - SP168562

### DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados,

indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016524-16.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: STI-SADALLA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 18639470: verifico que assiste razão ao executado, uma vez que ocorreu erro material na decisão que determinou a expedição de ofício requisitório, no tocante ao valor incontroverso, que seria no montante de R\$ 200.630,15 (maio de 2017) e não como constou na referida decisão ID 15274747 conforme se verifica na impugnação à execução constante nos documentos que acompanham a petição do exequente ID 10495295.

Diante do exposto, reconsidero parcialmente a decisão ID 15274747 e determino a retificação do ofício requisitório expedido para constar o valor incontroverso de R\$ 200.630,15 e sua imediata transmissão em razão do prazo exíguo. Após, intimem-se as partes e cumpra-se o antepenúltimo parágrafo da decisão supra, remetendo-se os autos ao contador judicial para fixar o valor correto dos honorários advocatícios.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

**Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal**  
**Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria**

### Expediente Nº 1989

#### EXECUCAO FISCAL

**0002216-76.1989.403.6182** (89.0002216-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X FERGO S/A IND/ MOBILIARIA X ALBERTO BERRA X CLAUDIA BERRA MEIRELLES(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP016230 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA) X GREGORIO EUZEBIO HEITOR JOSE BERRA - ESPOLIO

Fls. 275: Por ora, indefiro o requerimento de penhora do imóvel indicado, uma vez que até o presente momento não foi efetuada a citação do inventariante ou de eventuais herdeiros de Gregório Euzébio Heitor José Berra. Dê-se vista à parte exequente para que apresente as informações necessárias para a devida citação do inventariante, ou dos herdeiros de Gregório Euzébio Heitor José Berra, nos termos do art. 313, 2º, I, do CPC, se for o caso. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0509919-25.1994.403.6182** (94.0509919-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X DELIE DO BRASIL CONFECOOES LTDA X JOAO MIGUEL JUNIOR X JOAO MIGUEL X SILVIO DA FONSECA(SP065965 - ARNALDO THOME)

Fl. 305: Intimem-se os terceiros adquirentes, nos termos do 4º do art. 792 do NCPC, a fim de cientificá-los do pedido de reconhecimento de fraude à execução na alienação dos imóveis de matrículas nºs 17.695 (6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo) e 62.687 (10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo). Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0525365-97.1996.403.6182** (96.0525365-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X HOSPITAL CRISTO REI S/A (MASSA FALIDA)(SP063611 - VALDENIR BATISTA LEOPOLDINA PELLISSARI) X EDMUNDO NELSON RUSSO X LILLIAN SARATANI SCHIAVO X OLGA OKIMI SARATANI(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Considerando a nota de exigências do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, que deixou de proceder ao cancelamento do registro da penhora do imóvel matriculado sob o nº 140.488, em virtude da falta de recolhimento das custas e emolumentos, expeça-se novo mandado para cancelamento do registro da penhora perante o Cartório de Imóveis e intime-se o interessado para as providências necessárias para cumprimento da ordem.

Após, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o processo falimentar da executada. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0556148-04.1998.403.6182** (98.0556148-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLASTPEL EMBALAGENS S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FABIO DINIZ APPENDINO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

Considerando o julgamento dos Embargos à execução e a existência de depósito neste feito referente ao valor principal e aos honorários advocatícios, dê-se vista ao exequente para que informe o valor atualizado do crédito previdenciário e a forma de conversão dos honorários. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020147-09.2000.403.6182** (2000.61.82.020147-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X TOPFIBER DO BRASIL LTDA X HYGINO ANTONIO BON NETO(SP235623 - MELINA SIMOES) X INTERBOAT CENTER REVENDA DE BARCOS LTDA X VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO - ESPOLIO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA E SP107735 - MARCOS PAES MOLINA E PR008161 - RUBENS SIMOES E SP149687A - RUBENS SIMOES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA originalmente em face de TOPFIBER DO BRASIL LTDA. Ante tentativas infrutíferas de penhora, à fl. 50 a parte exequente requereu a inclusão do corresponsável HYGINO ANTONIO BOM NETO no polo passivo, pedido deferido nos termos da decisão de fl. 72. Posteriormente, requereu a inclusão de PAULO ROBERTO MURRAY (fl. 75), deferido à fl. 81. O coexecutado PAULO ROBERTO MURRAY apresentou exceção de pré-executividade às fls. 93/112. Após vista dos autos, a parte exequente refutou as alegações do coexecutado, bem como afirmou que a empresa executada é integrante do grupo econômico Intermarine, que fora presidido por Gilberto Botelho de Almeida Ramalho, sendo atualmente presidido por Luís Henrique Moreira Ferreira (fls. 133/158). Deste modo, requereu a inclusão das empresas VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA e INTERBOAT CENTER REVENDA DE BARCOS LTDA no polo passivo, a intimação da esposa do Sr. GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO, para que informasse onde foi aberto o inventário, e a citação por edital do coexecutado HYGINO ANTONIO BON NETO. No dia 23/09/2009 foi exarada decisão que determinou a exclusão do coexecutado PAULO ROBERTO MURRAY do polo passivo, bem como reconheceu a existência do Grupo Intermarine, determinando a inclusão das empresas VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA e INTERBOAT CENTER REVENDA DE BARCOS LTDA (fls. 287/291). Referida decisão indeferiu a intimação da viúva do Sr. Gilberto Ramalho. Às fls. 294/297 a executada TOPFIBER DO BRASIL LTDA alegou a ocorrência da prescrição do débito em cobro. Após vista dos autos, a parte exequente se manifestou pela inoponibilidade da prescrição, requerendo, ainda, a inclusão do espólio de GILBERTO RAMALHO, a penhora no rosto dos autos do inventário nº 100.09.303593-2, que tramita perante a 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo e a condenação da TOPFIBER nas penas imputáveis aos litigantes de má-fé, previstas no art. 18 do CPC (fls. 306/317). Referidas questões foram dirimidas pela decisão de fl. 321, que manteve a decisão de fl. 294/296, em relação à prescrição, determinou o prosseguimento do feito contra as pessoas já incluídas no polo passivo, bem como indeferiu o pedido de condenação do executado por litigância de má-fé. Foram opostos embargos de declaração pela exequente, visando à inclusão do espólio de GILBERTO RAMALHO no polo passivo (fls. 323/325). Os embargos foram acolhidos para determinar a inclusão do espólio no polo passivo (fl. 338). Foram opostos embargos à execução pela executada TOPFIBER DO BRASIL LTDA, julgados improcedentes, conforme cópia da sentença de fls. 341/343. Desta sentença foi interposta apelação, que teve seu seguimento negado, nos termos da decisão de fls. 422/425, com trânsito em julgado no dia 11/10/2016 (fl. 426). A coexecutada VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 349/377. A exequente se manifestou às fls. 402/407, pugando pela rejeição da exceção e prosseguimento do feito. A exceção de pré-executividade foi rejeitada, nos termos da decisão de fls. 414/420. Irresignada, a coexecutada VELLROY interpôs agravo de instrumento (fls. 440/479). Ato contínuo, o espólio de GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 483/514. Após vista dos autos, a exequente requereu a rejeição da peça (fls. 517/523), com o consequente prosseguimento do feito por meio de penhora online dos ativos financeiros dos executados. No dia 18/07/2017 foi proferida decisão que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pelo espólio de GILBERTO BOTELHO DE ALMEIRA para excluí-lo do polo passivo, em razão da prescrição para o redirecionamento e deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros dos coexecutados TOPFIBER DO BRASIL, HYGINO ANTONIO BOM NETO, VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA e INTERBOAT REVENDA DE BARCOS LTDA (fls. 532/535). Irresignada, a exequente interpôs agravo de instrumento em face da exclusão do espólio do polo passivo (fls. 559/563). O agravo foi provido para determinar a reinclusão do espólio do polo passivo, conforme acórdão de fls. 594/598. Tendo em vista a informação contida na certidão de fl. 549, dando notícia da tentativa infrutífera de penhora de bens dos coexecutados TOPFIBER DO BRASIL LTDA e VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA, que não foram encontrados no endereço sito à Avenida Marechal Rondon, 1368, Osasco/SP, sendo constatado que, atualmente, no local se encontra instalada a empresa INTERMARINE YACHTS, a exequente requereu a penhora de bens daquela, alegando que se trata da própria executada ou de uma das suas sucessoras, sendo gerida por Roberta Ramalho, filha de Gilberto Ramalho (fl. 558). No dia 11/05/2018 foi proferida decisão determinando a intimação da exequente, a fim de que comprovasse o alegado em sua petição de fl. 558. Em cumprimento, a parte exequente se manifestou às fls. 600/601, alegando: 1) a identidade de endereço entre a empresa

INTERMARINE YACHTS e as coexecutadas VELLROY e INTERBOARD;2) a existência de requerimento do registro da marca INTERMARINE YACHTS pela INTERBOAT CENTER REVENDA DE BARCOS LTDA em 02/09/2014, constando deferimento no dia 21/03/2017;3) o domínio do website www.intermarine.com.br está registrado em nome da INTERBOAT CENTER REVENDA DE BARCOS LTDA;4) Luis Henrique Moreira Ferreira, que figurou na executada VELLROY, ora como sócio gerente, ora como representante da empresa Ala Brasil Participações e Serviços LTDA, figura como diretor da INTERMARINE YACHTS. Por fim, requereu a expedição de novo mandado de penhora a ser cumprido no endereço da empresa INTERMARINE YACHTS, bem como a expedição de novo mandado de penhora no rosto dos autos do inventário nº 0303593-43.2009.8.26.0100, uma vez que o mandado anterior não foi cumprido. Pleiteou, ainda, que no mesmo ofício sejam solicitadas informações acerca de eventuais valores depositados em conta judicial vinculada ao espólio à disposição do juízo da 11ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo. DECIDO. Malgrado os argumentos expendidos pela exequente, entendo ser necessária a efetiva demonstração de quadro societário comum entre a empresa INTERMARINE YACHTS e as demais coexecutadas, uma vez que reputo insuficientes, para referida comprovação, os documentos obtidos por meio de consulta à sítios de internet. Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente junte aos autos ficha cadastral perante a JUCESP e cópia dos atos constitutivos, bem como de eventuais alterações, da empresa INTERMARINE YACHTS. No mais, expeça-se novo mandado de penhora no rosto dos autos do inventário nº 0303593-43.2009.8.26.0100, direcionado ao juízo da 11ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, solicitando-se o desarquivamento para que se proceda à efetiva penhora. No mesmo documento, solicitem-se informações acerca de valores depositados em conta judicial vinculada ao espólio à disposição do juízo. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0062212-19.2000.403.6182** (2000.61.82.062212-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TTI TELECOM TECNOLOGIA INTERNACIONAL LTDA X JOSEPH CLAUDE DAOU(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X AMALIA ODA

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por AMALIA ODA (fs. 201/207) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL/CEF. Sustenta, em síntese, sua ilegitimidade passiva. Em sede de impugnação, a parte excepta argui, preliminarmente, a inviabilidade e a intempestividade da exceção de pré-executividade. No mérito, requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (fs. 223/225). DECIDO. Cabimento da Exceção de Pré-Executividade. Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandam dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. Dentro desse espectro, a alegação de ilegitimidade apresentada pela excipiente pode ser conhecida nesta via, de modo que rejeito a preliminar aventada pela excepta. Do mesmo modo, não há que se falar em intempestividade, porquanto a questão levantada se trata de matéria de ordem pública, passível de ser reconhecido a qualquer tempo pelo juízo. Ilegitimidade. No presente caso o débito em cobrança trata de dívida não tributária, referente à valores do FGTS. Em relação à inclusão dos responsáveis no polo passivo, mesmo em se tratando de dívida não tributária, é necessária a comprovação da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou eventual dissolução irregular da sociedade, sendo irrelevante que o nome do sócio conste na CDA. Neste sentido, cito as seguintes jurisprudências do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALTA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CTN. HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO CIVIL. NOME NA CDA. ÔNUS DE COMPROVAR A RESPONSABILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI PARA FINS DE ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. 1. O art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelece a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, que apenas pode ser infirmada por meio de prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. 2. As contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária e a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional (Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça). 3. O redirecionamento da execução fiscal aos sócios exige a comprovação dos requisitos do artigo 50 do Código Civil, quais sejam, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a ensejar a descon sideração da personalidade jurídica. Ônus da prova da exceção. Exegese da Súmula 435/STJ. 4. O mero inadimplemento no recolhimento da contribuição ao FGTS não autoriza o redirecionamento da execução contra o sócio. Precedentes do STJ. 5. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade fiscal tenha logrado provar que o mesmo cometeu qualquer dos atos, previstos na legislação civil, que ensejem a sua responsabilidade. 6. Mesmo para os casos de execução de débito não tributário, a dissolução irregular autoriza o redirecionamento para o sócio-gerente (recurso repetitivo 1.371.128/RS, STJ). 7. O retorno do aviso de recebimento (AR) negativo dos Correios não é indicio suficiente para caracterizar a dissolução irregular da empresa, sendo necessária diligência do Oficial de Justiça para certificar que a empresa não mais se encontra em funcionamento no endereço cadastrado perante os órgãos oficiais. Precedente do STJ. 8. No caso em tela, não houve comprovação de dissolução irregular ou prática de atos com infração à lei por parte do sócio da empresa executada. 9. Exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal. 10. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900273 0019668-64.2010.4.03.6182, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO); AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO. 1. A execução fiscal subjacente ao presente recurso tem por objeto dívida ativa não-tributária, decorrente de multa por infração legal imposta com fundamento no artigo 78-F, 1º, Lei nº 10.233/2001 c/c art.1º, I, alínea J da Res. ANTT nº 233/2003-alt. pela Res. ANTT nº 579/2004. 2. Quanto a possibilidade de inclusão de sócio no polo passivo quando se tratar de dívida não tributária, o tema não comporta maiores digressões, uma vez o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1371128 /RS, de Relatório do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014), submetido à sistemática do artigo 543-C do antigo CPC (atual art. 1.036, do CPC), assentou ser possível a responsabilização do sócio - gerente pelos débitos da sociedade executada em caso de dissolução irregular, quando se tratar de dívida não tributária. 3. No caso, o sócio Edson de Souza Fonseca tinha poderes de administração, à época do fato gerador e da dissolução irregular da empresa, conforme se constata pela Ficha Cadastral expedida pela JUCESP (fs. 41/42). 4. Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 582648 0010292-63.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.); In casu, trata-se de dívida do período de 09/1995 a 06/1997. A constatação da dissolução irregular da empresa executada ocorreu em 17/09/2002, conforme se verifica da certidão lavrada por oficial de justiça e acostada aos autos à fl. 28. Através de análise da ficha cadastral da JUCESP (fs. 218/219), constato que a excipiente ingressou no quadro societária da executada, inicialmente, em 03/11/1997, retirando-se em 15/09/2000. Posteriormente, reingressou no dia 20/08/2001, na situação de sócia, assinando pela empresa, sendo que não consta informação acerca de sua retirada. Diante disso, não há como reconhecer a sua ilegitimidade passiva. Ressalto, contudo, que a questão é tema do RESP 1.643.944/SP, em face da decisão proferida pela E. 3ª Turma do TRF3, no Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000/SP, que entendeu que o sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos não pode ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. O Recurso Especial foi admitido pela Vice-Presidência do E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo nº 1036, 1º, do CPC como representativo de controvérsia, sendo determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região. Atualmente a matéria é representada pelo tema 981 na sistemática dos Recursos Repetitivos, com determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, nos termos do acórdão publicado no DJE em 24/08/2017. Diante disso, suspendo o andamento da execução, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC quanto ao pedido de redirecionamento em desfavor de CRISTINA SANTOS DO VALLE. A note-se no sistema processual o tema afetado. Quanto à petição de fl. 216, indefiro o requerimento de penhora online de imóveis via sistema ARISP, porquanto é ônus da parte exequente apontar eventuais imóveis de propriedade dos executados sob os quais possam recair medidas construtivas, bem como o pedido de pesquisa e restrição de eventuais bens por meio do Sistema de Indisponibilidade de Bens da Corregedoria Nacional de Justiça, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as possibilidades de sequir bens dos coexecutados para a satisfação do feito excecutorio. No mais, defiro o requerimento das informações dos coexecutados TTI TELECOM TECNOLOGIA INTERNACIONAL LTDA e JOSEPH CLAUDE DAOU, por meio do INFOJUD. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0063835-21.2000.403.6182** (2000.61.82.063835-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X STELLA SOLARIS ESCOLA S/C LTDA X MAURICIO AJAJ X SUELI DO CARMO AJAJ(SP032080 - ACCACIO A. DE ALENCAR)

Considerando que não há comprovação de que o bem penhorado trata-se de moradia da coexecutada, bem como não há informação de acordo de parcelamento celebrado entre as partes, prossiga-se a execução com o cumprimento da decisão de fl.157. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005432-49.2006.403.6182** (2006.61.82.005432-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X HOLANDA & LETTE LTDA EPP X ED WILSON GARCIA X MARY ALVARENGA HOLANDA X MARTA MARIA ALVARENGA X WILSON ROCHA GARCIA X ALEXANDRE PEREIRA DE CARVALHO X JAIR ANACLETO COSTA MAGALHAES X MARCIO ALVES DE MORAES(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI)

Fl. 125/126: Concedo o prazo de quinze dias, sob pena de desentranhamento da petição, para que o o subscritor junte aos autos instrumento de procuração original, ou por cópia autenticada, (AI 00126953920154030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016). Cumprida a determinação, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003732-04.2007.403.6182** (2007.61.82.003732-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOVELLI KARVAS PUBLICIDADE LTDA X ANA VERA NOVELLI X EMILIO NOVELLI X RENATO NOVELLI FILHO X ANA MARIA NOVELLI(SP090368 - REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA M SCHIMMELPFENG E SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Fl. 118 vs: intime-se o executado para que apresente a cópia da matrícula atualizada e legível do imóvel ofertado. Prazo: 30 dias. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005676-41.2007.403.6182** (2007.61.82.005676-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DURVALINO PICOLO-ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP182375 - ANGELO ANTONIO PICOLO)

Ante a informação da rescisão do parcelamento, prossiga-se a execução. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado. Com o retorno do mandado, designem-se datas para realização de leilões do bem penhorado. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047194-11.2007.403.6182** (2007.61.82.047194-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE CASAL DE REY JR - ESPOLIO(SP237274 - ALDO AUGUSTO DE SOUZA LIMA JUNIOR)

Intime-se o interessado para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção no processo já cadastrado no sistema PJE com o mesmo número do processo físico. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006346-45.2008.403.6182** (2008.61.82.006346-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X CENTRO DE SERVICOS PETROLESTE LTDA(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X ROBERTO TRINDE DE ROJAO X GRUPO EMPRESARIAL ROJAO S/C LTDA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, para alegar omissão na decisão de fls. 149/154. Alega em síntese, que a decisão não abordou a solidariedade e responsabilidade dos sócios, que constam da CDA, com a empresa, nos termos do artigo 18, parágrafos 2º e 3º da Lei 9847/99. Intimada a parte executada não se manifestou. Decido. No tópico Ilegitimidade a questão foi devidamente abordada, ou seja: ainda que o débito em cobrança possui natureza não tributária, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, por meio de certidão lavrada por oficial de justiça. Em que pese os argumentos expendidos pela exequente, entendo que o fato dos nomes dos sócios constarem no anexo da CDA como corresponsáveis não é suficiente para embasar o redirecionamento no caso

concreto. Isto porque a execução fiscal não foi ajuizada em face destes, mas tão somente em desfavor da empresa, motivo pelo qual a efetivação do redirecionamento depende da comprovação de dissolução irregular ou prática de ato em infração à lei. Diante disso, a decisão não padece de vício algum, caso a embargante não concorde, deverá manejar o recurso cabível. Ademais, a parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a oposição dos embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Cumpra-se decisão de fls. 149/154. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015632-08.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAQUARI EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BE(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA MANTOVAN)

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 552, expedindo-se ofício para conversão do valor penhorado neste feito. Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0027131-86.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIWAY CONFECÇAO LTDA(SP11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 75/80: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada BIWAY CONFECÇÃO LTDA, objetivando a modificação da decisão de fls. 71/74, que rejeitou as alegações expostas na exceção de pré-executividade de fls. 49/57. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise. Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a decisão não padece de nenhum vício. A decisão em questão foi cristalina ao afastar a decadência, a prescrição dos débitos e a prescrição intercorrente, sendo que a embargante procura, por meio dos embargos, mesclar os três institutos a fim de justificar a ocorrência de prescrição intercorrente. Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0048786-17.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAIN METAIS COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X PABLO RONAN ARAUJO X ALEXANDRE VERRI(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP344797 - LEONARDO GUIMARÃES PEREGO)

Fls. 232/236: Malgrado os embargos de declaração sejam recurso que se processa inaudita altera pars, considerando que, caso haja o reconhecimento da omissão aventada e o acolhimento da tese expendida poderá haver a excepcional hipótese de efeitos infringentes, determino, em respeito ao contraditório, em consonância com a doutrina e jurisprudência, a intimação da exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca dos embargos opostos. Após voltem conclusos para análise dos embargos opostos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0058706-15.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X CONFECÇOES CATTLEYA LTDA X HYUN CHAN CHO X SHU SHUN KIM(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fl. 37/38: Concedo o prazo de quinze dias, sob pena de desentranhamento da petição, para que o subscritor junte aos autos instrumento de procuração original, ou por cópia autenticada, (AI 00126953920154030000, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016). Cumprida a determinação, dê-se vista à parte exequente. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0048596-20.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVOPIEL DO BRASIL DEPILACAO A LASER LTDA. - ME(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Espeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação, devendo recair sobre os bens indicados pelo exequente (fls. 116/117), sem prejuízo da penhora de outros bens em caso de insuficiência para garantia da execução. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0053723-36.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LABORAMEDI ANALISES E PESQUISAS CLINICAS LTDA(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO E SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO)

Diante do trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pelo executado, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em pagamento definitivo do valor depositado na conta nº 14952-9, ficando autorizado o desmembramento para que possa ser imputado às inscrições nº 80613018838-70 e 80709001413-65, cujo demonstrativo atualizado do débito deverá instruir o ofício.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de extinção do feito. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0033346-10.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2786 - ALEXANDRE CAMARGO) X FERNANDO GARCIA SCHONDELMEYER(SP131693 - YUN KI LEE E SP226825 - FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ)

Intime-se o executado para pagamento da complementação dos encargos legais, conforme cálculo efetivado pelo contador judicial de fl.52. Prazo: dez dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre a extinção do feito. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0067468-15.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GFG COSMETICOS LTDA(SP187626 - MAURILIO GREICIUS MACHADO)

Considerando que não houve manifestação da parte executada a respeito da penhora dos valores, tampouco oposição de Embargos à Execução, oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em pagamento definitivo do valor depositado na conta nº 21639-0, imputando-se à inscrição nº 80715015431-15.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008284-94.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAFICA DE ENVELOPES RELUC LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Fls. 375/385: Malgrado os embargos de declaração sejam recurso que se processa inaudita altera pars, considerando que, caso haja o reconhecimento da omissão aventada e o acolhimento da tese expendida poderá haver a excepcional hipótese de efeitos infringentes, determino, em respeito ao contraditório, em consonância com a doutrina e jurisprudência, a intimação da exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca dos embargos opostos. Após voltem conclusos para análise dos embargos opostos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015739-76.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YNG ACADEMIA DE FITNESS LTDA - EPP(SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO)

Espeça-se mandado de penhora sobre os bens indicados, intimação e nomeação de depositário, sem prejuízo da penhora de outros bens, em caso de insuficiência do valor.

A avaliação do(s) bem(ns) indicado(s) deverá ser feita livremente pelo oficial de justiça.

**Expediente Nº 1990**

**EXECUCAO FISCAL**

**0504567-22.1986.403.6100** (00.0504567-3) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SKORPIUS CAR ACESSORIOS LIMITADA(SP149063 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS)

Fls. 242 e vs: ao executado. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001712-07.1988.403.6182** (88.0001712-6) - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X IRPEL COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA X IRPEL IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Espeça-se Carta Precatória para constatação do funcionamento da empresa executada e em caso positivo, proceda-se a penhora, avaliação e intimação em bens livres para garantia da execução. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0507285-27.1992.403.6182** (92.0507285-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X SAUL GRINSPUM(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)

Espeça-se mandado para penhora dos aluguéis referente aos imóveis pertencentes ao executado, administrados pela Imobiliária WBJ CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, intimando-se a mesma para que deposite em juízo os valores recebidos referente aos contratos de aluguel.

Efetivada a penhora, intime-se o executado, no endereço de fl.147. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0526319-12.1997.403.6182** (97.0526319-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CARDINAL HEALTH BRASIL 402 LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E

- 1 - Remetam-se os autos ao Sedi para alteração da denominação da empresa executada, para constar CATALENT BRASIL LTDA.
- 2 - Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl.41, expedindo-se alvará de levantamento do valor depositado e vinculado a este feito, devendo a parte interessada agendar antecipadamente a data para retirada do respectivo Alvará.
- 3 - Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0524163-17.1998.403.6182** (98.0524163-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INBRAC VITORIA S/A X DIOMEDES PICOLI X SERGIO ROBERTO UGOLINI X GILBERTO JOSE LINHARES ALVES(SPO51683 - ROBERTO BARONE E SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS)

Cumpra-se a decisão de fl. 387, remetendo-se os autos ao Sedi para exclusão de GILBERTO JOSÉ LINHARES, em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade. Após, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0041073-45.1999.403.6182** (1999.61.82.041073-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MBM GRAFICA E EDITORA LTDA X MANOEL CASIMIRO DE SOUZA X MANOEL CLEMENTE DE SOUZA(SPI08137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

- 1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.
- 2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
  - a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
  - b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
  - a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
  - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005973-87.2003.403.6182** (2003.61.82.005973-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CIA INDUSTRIAL E AGRICOLA BOYES X DAVID ARTHUR BOYES FORD X PETER JAMES BOYES FORD(SPI93111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0028016-81.2004.403.6182** (2004.61.82.028016-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO(SP011961 - FELIPPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO E SP126237A - TOSHIO NISHIOKA)

Intime-se a executada para que informe se houve alteração de sua denominação social, bem como para que comprove se o imóvel ofertado para garantia da execução é de sua propriedade, haja vista a nota de devolução do cartório de registro de imóveis. Prazo: dez dias. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0036336-23.2004.403.6182** (2004.61.82.036336-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEC ALSTHOM SERVICOS MECANICOS LTDA X ALSTOM INDUSTRIA S/A(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl.207. Intime o executado para regularização de sua representação processual, uma vez que a Procuração, cuja cópia autenticada foi juntada à fl. 226 encontra-se vencida. Cumprida a determinação supra, defiro a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Após o cumprimento, estando extinto o feito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0026876-02.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRIGORIFICO CANTAREIRA LTDA X JOSE CARDOSO MOTTA(SP411777A - ROGERIO BARÃO) X ANTONIO JOSE ALEXANDRONI

Fls.87/90: intime-se o coexecutado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos Instrumento de Procuração, no prazo de dez dias, sob pena de exclusão do patrono do sistema processual. Nada a prover a respeito do requerido, uma vez que o valor foi desbloqueado, em obediência ao item 2 da decisão de fls. 82 e vs. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0031229-85.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X CLARO S.A.(SPI38486A - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Fls. 119 e verso: aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0048653-72.2012.403.6182. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0025111-59.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO CONFEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SPI22143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão PARCIAL em favor do exequente, do valor depositado na conta nº 45440-2, no montante do débito atualizado, cujo demonstrativo deverá acompanhar o ofício, devendo o Senhor Gerente informar a este Juízo o saldo remanescente na conta após efetivada a conversão. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0067396-67.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EURO RAILWAYS AGENCIA DE VIAGENS LTDA(SP321244 - ALEXANDRE TURELLA BORGES) X LAIS DE BARROS RODRIGUES DA CUNHA X MARIA AUXILIADORA DE BARROS CUNHA

Intime-se o patrono do executado para dar cumprimento ao despacho de fls. 78, juntando aos autos Instrumento de Procuração original e cópia autenticada do Contrato Social e alterações. Prazo: dez dias. No silêncio, desentranhe-se a petição de fls. 71/77 e prossiga-se a execução. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015778-49.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTES CEAM S/A(SPI65462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Fl. 95 verso: intime-se o executado para que apresente a declaração de anuência dos proprietários do imóvel indicado à penhora. Prazo: dez dias. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018165-37.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTESANTA COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LT(SP211136 - RODRIGO KARPAT)

Considerando que já foi sanado o equívoco, que incluiu no polo passivo pessoas estranhas ao feito, nada a prover a respeito do pedido de fl.124. Retornem os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos anteriormente determinados. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0033272-24.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADEMIR APARECIDO GIMENEZ - ME(SP370847 - AILTON ARLEY DE ALMEIDA) X ADEMIR APARECIDO GIMENEZ

1. Ciência ao interessado do desarquivamento do feito. Defiro a expedição da certidão requerida, mediante o recolhimento das custas.
2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000293-72.2013.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, intime-se o executado para apropriação do valor depositado na conta nº 50569-4. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007887-06.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIND DOS TRAB NAS INDUSTRIAS DA ENERGIA ELETR(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

Fls. 102/103: intime-se o executado.

No silêncio, designem-se datas para realização de leilões dos bens penhorados. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0033172-98.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AP PRODUTOS PARA VEDACAO E PECAS DE TRATORES LIMITADA -(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fl232 verso: intime-se o executado para que informe a exata localização do imóvel penhorado neste feito, informando o endereço completo, constando o nome atual da rua e número. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0060905-05.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Fls. 57/59: ao executado. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0066117-07.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA(SP391207B - MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Fl49: o presente feito refere-se à questão da imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001, objeto do Tema 884 da repercussão geral no STF (RE 928902). Em decisão publicada no DJE de 07/06/2016 foi determinada a suspensão do processamento de todas as ações pendentes que tratem da questão em transição no território nacional.

Nesses termos, suspendo o trâmite da presente ação até decisão sobre a matéria.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado - TEMA 884. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000388-97.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP154849 - DANIELA MADEIRA LIMA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0029113-96.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPAR - BRINKS ATM LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Diante do provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo exequente e tendo em vista que o executado não opôs Embargos à Execução no prazo legal, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em pagamento definitivo do valor penhorado neste feito, imputando-se à inscrição nº 80216002054-67.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0030752-52.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOG - OLEO E GAS S/A(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

- a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
- b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

- a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
- b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0048011-60.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRISTIANA CRUZ VIRGULINO(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI)

Diante da informação prestada pelo exequente de que o crédito tributário a que se refere a presente execução não se encontra incluído em nenhum parcelamento, determino que se cumpra a decisão de fls.33 e verso, remetendo-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0048301-75.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LS DELIVERY E TRANSPORTES LTDA.(SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS)

Considerando que não houve manifestação da parte interessada quanto à execução dos honorários arbitrados, prossiga-se a execução com o cumprimento do penúltimo parágrafo da decisão de fl.310. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018970-14.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NORSEMAN INDUSTRIAL S.A.(SP018945 - ADILSON CRUZ)

Requer a exequente penhora sobre o faturamento da empresa executada.

Essa possibilidade atualmente é expressamente admitida pelo art. 866 do CPC, a ser deferida quando o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado. Ademais, a empresa deve estar em atividade.

No caso em tela, tais requisitos se encontram presentes.

Por conseguinte, defiro a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada referente à inscrição nº 80616048057-43, que não foi parcelada pelo executado.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento desta decisão pela executada e nos termos do art. 866, 3º, c.c art. 869, caput, ambos do CPC, deverá ser nomeado para administrador o seu próprio representante legal, conforme previsto na legislação processual. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente, designado administrador indicado por este Juízo.

O administrador deverá:

- a) no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação, apresentar a forma de sua atuação para aprovação por este Juízo;

b) sem prejuízo, ou seja, antes mesmo da aprovação da forma de atuação, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, mensalmente deverá apresentar prestação de contas, sob as penas da lei, com os respectivos balancetes mensais, anda que de forma simplificada, bem como depositar em juízo a parcela mensal correspondente à penhora ora deferida, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, a fim de ser imputada no pagamento da dívida, acostando aos autos o respectivo comprovante de depósito. Deverá ser alertado o administrador de que, em caso de descumprimento injustificado, poderá ser declarado depositário infiel, respondendo pelas penas do art. 161 do CPC, inclusive multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Expeça-se o(a) competente mandado/carta precatória, o(a) qual deverá ser acompanhado(a) da presente decisão. Apresentado o plano de atuação, dê-se vista às partes e venham conclusos para aprovação; com o primeiro depósito, intime-se o executado nos termos do art. 16, III, da Lei de Execuções Fiscais. Suspendo o prosseguimento do feito no tocante à inscrição parcelada nº 80616048056-62. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022130-47.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATC TELECOMUNICACOES LTDA(SP218432 - FRANCINE MORETTI)

Indefiro o pedido de expedição de ofício para exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes (SERASA e CADIN), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo.

Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais.

De qualquer forma, a executada pode obter certidão de inteiro teor e providenciar diretamente a exclusão junto ao referido órgão.

Cumpra-se a decisão de fls.64 e verso, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, em razão do parcelamento celebrado entre as partes. Int.

#### Expediente Nº 1991

#### EXECUCAO FISCAL

**0503836-26.1986.403.6100** (00.0503836-7) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONDOMINIO EDIFICIO ALFREDO CANDIDO VIEIRA(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Apensem-se a estes os Embargos à Execução nº 05265375019914036182.

Verifico que assiste razão ao executado, quanto ao depósito efetivado nos autos dos Embargos à Execução supramencionado.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão PARCIAL em favor do FGTS, no montante equivalente ao débito atualizado, do valor depositado na conta nº 49097-2, informando a este Juízo o saldo remanescente da conta, após a conversão, salientando que a atualização do débito deverá ser feita pela própria CEF.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre a extinção do feito. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0505605-07.1992.403.6182** (92.0505605-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X INDS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER)

Fls. 590/591: indefiro. A penhora já se aperfeiçoou perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, tendo sido nomeada como depositária a própria empresa executada.

Depreque-se a avaliação do imóvel penhorado e após, designem-se datas para realização de leilões. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0504855-68.1993.403.6182** (93.0504855-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Traslade-se para estes autos cópia dos cálculos efetuados nos embargos à execução 9305048560, mencionados na informação da contadora de fl. 44, bem como das demais decisões proferidas naquele feito.

Após, intime-se a parte executada (Caixa Econômica Federal) acerca do conteúdo da petição do exequente de fls. 39/41.

#### EXECUCAO FISCAL

**0512096-54.1997.403.6182** (97.0512096-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X NATURA COSMETICOS S/A(SP086899 - JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Fls. 304/309: Intime-se a parte executada para que junte aos autos documento comprobatório do valor do débito em cobro nestes autos à época do início da vigência previsto na apólice de seguro, qual seja, 30/04/2015 (fl. 273). Deverá, ainda, apresentar certidão de regularidade da empresa seguradora, bem como os comprovantes de registro da apólice, perante a SUSEP. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, tomem conclusos para deliberações. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016775-86.1999.403.6182** (1999.61.82.016775-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão PARCIAL, em pagamento definitivo, do valor existente na conta nº 34742-8, no montante do débito atualizado, cujo demonstrativo deverá instruir o ofício, imputando-se à inscrição nº 80298023091-53, informando a este Juízo o saldo remanescente na conta após efetivada a conversão.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025379-36.1999.403.6182** (1999.61.82.025379-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 564: Indefiro o requerimento de expedição à Prefeitura Municipal de Barueri/SP, a fim de apresentar mapa com localização do bem construído, haja vista que se trata de diligência que pode ser realizada pela parte exequente, que não comprou eventual resistência apta a ensejar a requisição de referido documento pelo Poder Judiciário. No entanto, defiro o requerimento de intimação do depositário José Roberto S. Florêncio, para que informe a localização exata do bem penhorado. No mais, indefiro o requerimento de cumprimento de eventual novo mandado por oficial de justiça deste juízo, uma vez que a realização da referida diligência por oficial de justiça do juízo de Barueri atende aos princípios da celeridade e economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0057058-54.1999.403.6182** (1999.61.82.057058-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACAUA VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA X CLOVIS BENDENACULO DOS SANTOS MORAES X ROSANA ALICE FERREIRA MOTTIN X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO X JOSE MANUEL VARELA VIDAL X LUCIANA MARIA ANTAK VARELA(SP289642 - ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ACAUA VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (fls. 130/134). Sustenta, em síntese, a prescrição intercorrente do crédito tributário. Instada a se manifestar, a excepta pleiteou a rejeição da exceção de pré-executividade (139/140). DECIDO. Prescrição Intercorrente A prescrição intercorrente, na execução fiscal, pode ser caracterizada, essencialmente, de duas formas: de maneira geral, pela caracterização da inércia do exequente; ou pela forma expressamente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Quanto à prescrição intercorrente em razão da inércia da parte exequente, seu fundamento repousa no fato de que, para que o exercício do direito de ação - como descaracterizador da inércia geradora da prescrição - não é suficiente, apenas, o ajuizamento da ação, mas também o exercício da atividade de impulsionamento do feito, naquilo que compete à parte exequente. Oportuno salientar que, nos termos do v. acórdão proferido no REsp 1340553/RS e submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, restou decidido que findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional de 05 anos da prescrição intercorrente. Referido julgado, também fixou que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação, ainda que por edital, são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, sendo considerada interrompida, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência bem-sucedida: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do

crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(RESP 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)Conforme julgado acima citada, para que ocorra a prescrição intercorrente o processo precisa ficar parado, sem impulso efetivo da parte exequente por 06 anos, o que não ocorreu no caso concreto. Todavia, é certo que, nos casos de execução fiscal em face de massa falida, existindo penhora no rosto dos autos de processo falimentar, não há que se imputar inércia à Fazenda Nacional decorrente da paralisação do feito executório, uma vez que se trata de medida necessária, até o deslinde da ação de falência. Neste sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DESFECHO DO PROCESSO FALIMENTAR. DEVER LEGAL IMPUTADO AO EXEQUENTE. INÉRCIA INEXISTENTE. 1. O acórdão recorrido consignou: O Fisco não logrou comprovar que a espera até o julgamento colegiado deste agravo lhe trará dano irreparável ou de difícil reparação. Pelo contrário, não vislumbro qualquer dano, na medida em que independentemente da fundamentação legal para a suspensão do feito, o curso do executivo permanecerá suspenso, uma vez que o crédito tributário está habilitado na falência. Assim, nesse momento, entendo que a antecipação da tutela não terá qualquer efeito prático que lhe justifique. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a existência de penhora no rosto dos autos do processo falimentar impõe à Fazenda Pública a paralisação do executivo fiscal até que se verifique a possibilidade de satisfação do crédito, sem que essa paralisação seja imputada à inércia do ente público, para efeito de decretação de prescrição intercorrente. 3. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1682552/2017.01.58665-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2017 ..DTPB:)..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DESFECHO DO PROCESSO FALIMENTAR. DEVER LEGAL IMPUTADO AO EXEQUENTE. INÉRCIA INEXISTENTE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE SUPERIOR. REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário, visto que a penhora dos valores no rosto nos autos da falência, ou a habilitação do crédito fazendário no mesmo processo, impõe à Fazenda Pública uma única atitude: aguardar o término da ação de falência. 2. A paralisação da ação de execução fiscal por determinação legal ou judicial obsta a fluência do prazo prescricional, momento quando a culpa pela paralisação não pode ser imputada ao credor. Precedentes. 3. Esta Corte superior já decidiu que a questão relacionada à necessidade de tratamento da prescrição tributária em sede de Lei Complementar, tendo em vista o mandamento contido no art. 146, III, b da Constituição da República, o que afastaria, assim, a aplicação do art. 219, I, do CPC, por se tratar de matéria constitucional, não encontra neste Superior Tribunal de Justiça a competência necessária para sua solução, sendo esta, como se sabe, afeta ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a da Carta Magna (AgRg no REsp 12.65025/RS, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17.11.2011, DJe de 10.2.2012). 4. A caracterização da prescrição requer a ocorrência do lapso temporal associado à efetiva inércia do exequente, de modo que a lei de falência ou a decisão judicial, longe de disciplinarem questão atinente ao prazo prescricional, estabelecem relação direta com o requisito de atuação do credor, inviabilizando sua atividade no processo. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1393813/2013.02.25490-7, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2014 ..DTPB:..)No presente caso, foi efetuada penhora nos autos do processo falimentar nº 97.62625-9, conforme auto de penhora datado de 07/10/2004 (fl. 82). Contudo, a exequente tentou dar prosseguimento ao feito, visando ao redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa executada (fls. 89/91). O requerimento foi parcialmente deferido em 26/05/2006 (fl. 104). Desta decisão, a exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 107/113), que teve seu seguimento negado, conforme decisão monocrática de fl. 115. Após tentativas frustradas de penhora de bens dos coexecutados (fl. 124), por meio de petição apresentada em 16/04/2008, a parte exequente requereu o sobrestamento provisório dos autos, a fim de se aguardar o desfecho do processo falimentar (fl. 126). O pedido foi deferido, conforme decisão de fl. 128, exarada no dia 16/05/2008. O feito foi desarquivado apenas em 17/05/2019, em face do requerimento protocolado pelo advogado da empresa executada (fl. 129).Deste modo, ante os fatos narrados acima, não há que se falar em prescrição intercorrente, eis que foi realizada penhora no rosto dos autos em 07/10/2004, sendo que o arquivamento teve por escopo aguardar o deslinde do feito falimentar, motivo pelo qual entendo ser incabível imputar inércia à parte exequente. Ante o exposto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040243-69.2005.403.6182** (2005.61.82.040243-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ORESTES CONTABILIDADE S.S LTDA X MARCOS ORESTES(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados na conta nº 44399-0, imputando-se ao DEBCAD 35.549.863-4. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005217-73.2006.403.6182** (2006.61.82.005217-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS NORIARI LTDA X CLAUDEMIR CORREA LEO X NEUZA MATIAS LEO(SP320630 - ARTHUR CARINI COSTA)

Verifico que o valor penhorado neste feito não é suficiente para pagamento das duas inscrições que embasaram a presente execução fiscal, assim sendo, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 206 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em pagamento definitivo do valor depositado na conta nº 19685-3, imputando-se à inscrição nº 80404072506-90. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014791-81.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO BONIFACIO - SBN ENGENHARIA CONSTRUCAO & ACABAMENTOS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Oficie-se novamente à agência 2527 da Caixa Econômica Federal, para que esclareça os procedimentos efetivados para conversão, procedendo à retificação necessária para imputação do valor convertido à inscrição 806 06 027765-35, informando este Juízo sobre o saldo remanescente na conta. Com a resposta, dê-se nova vista ao exequente. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0058891-87.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JURUA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Intime-se o executado para que proceda aos depósitos referente à penhora sobre o faturamento efetivada, no prazo de quinze dias, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da Justiça. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0061363-27.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALAMO MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME(SP392144 - RENAN BERNEGOSSO SANTOS) X VERA LUCIA CEFALONI CHACUR(SP380924 - GUILHERME CÂNDIDO MOURA)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social e eventuais alterações. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016015-49.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO LUIS NICOLELLIS(SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO)

Diante da informação de que o Espólio do executado procedeu ao pagamento de forma equivocada e que o valor não poderá ser aproveitado para pagamento do presente crédito tributário, bem como o fato de que instado a se manifestar quedou-se inerte, prossiga-se a execução expedindo-se mandado para penhora no rosto dos autos do inventário, conforme requerido pela exequente à fl.36. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002251-25.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE FILTROS AUTOMOTIVOS M.H.V. LTDA X FORTEAOA - COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Defiro a vista dos autos, se em termos, pelo prazo de cinco dias. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005196-48.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THIAGO ALVARES DE MELO(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no



sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011932-82.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERWAY TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME(SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO)

Vistos em Decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade, apresentada por INTERWAY TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME. (fls. 30/33) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, visando à extinção do feito.Sustenta, em síntese, que os débitos em cobro foram objeto de parcelamento anteriores ao ajuizamento do feito, bem como a prescrição.Em sede de impugnação, a parte exequente arguiu, preliminarmente, pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade, em face da ausência de procuração nos autos. No mérito, requereu a rejeição (fl. 34).DECIDO.Preliminarmente, verifico que a parte executada regularizou sua representação processual, conforme procuração anexada aos autos em 19/12/2018 (fls. 43/44), de modo que passo à análise das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade:PrescriçãoA partir da constituição definitiva (apresentação de DCTF) a parte exequente tem o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN.Saliente-se, que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB).Na espécie, trata-se de dívida referente aos períodos de 01/10/2013, 01/01/2014, 01/04/2014, 01/07/2014 e 01/01/2015, constituídos por meio de declarações, entregues nos dias 21/02/2014, 22/05/2014, 21/08/2014, 19/11/2014, 22/05/2015. Deste modo, considerando que o protocolo da execução fiscal ocorreu em 12/04/2016, com despacho de citação exarado no dia 12/09/2016, não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos.ParcelamentoMalgrado os argumentos expendidos, no que tange ao parcelamento, a parte executada não juntou aos autos qualquer documento que pudesse corroborar suas alegações.Desta feita, considerando a inexistência de documentos, bem como a manifestação da exequente, informando que não constam em seus cadastros informações acerca de parcelamento, a manutenção do feito executório é medida de rigor, haja vista a ausência de elementos que possam infirmar a higidez das CDAs.Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037241-08.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X JAAR EMBALAGENS S/A - JAAR EMBALAGENS(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Ofício-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão PARCIAL em favor do exequente, do valor depositado na conta nº 59644-4, nos termos requeridos na petição de fls. 20/21. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046248-24.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES )

Vistos em decisão.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.À fl. 59, a parte executada informou que os débitos foram objeto de parcelamento, motivo pelo qual requereu a suspensão da execução fiscal.No dia 03/12/2008, a executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese a inexigibilidade da dívida, em face da existência da ação anulatória nº 62523-09.2016.401.3400, em trâmite perante à 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual foi prolatada sentença de procedência para anular decisões administrativas que não conheceram dos recursos administrativos por ilegitimidade do subscritor, bem como concedida tutela de urgência para suspender a exigibilidade de diversas multas, dentre as quais estaria incluída a multa em cobro neste feito executório, motivo pelo qual requer a extinção da execução fiscal (fls. 77/79).Alternativamente, caso não seja determinada a extinção da execução fiscal, requer o recebimento de imóvel oferecido em garantia (fls. 16), ou a concessão de prazo para oferecimento de outro bem.Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a suspensão do feito, tanto em razão do parcelamento, quanto em decorrência da liminar deferida no processo nº 0062523-09.2016.401.3400 (fls. 181/182). DECIDO.Suspensão da exigibilidade É certo que a concessão de tutela antecipada suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, inciso V Código Tributário Nacional. A questão posta nos autos reside em saber se a suspensão da exigibilidade configura hipótese de extinção da execução fiscal ou de sua suspensão. Sobre o assunto, segue jurisprudência do STJ:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTIVOS MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, notadamente pelo depósito de seu montante integral (art. 151, II, do CTN), em ação anulatória de débito fiscal, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente; se a execução fiscal foi proposta antes da anulatória, aquela resta suspensa até o final desta última actio (REsp. n. 789.920/MA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006). 2. É possível a suspensão dos atos executivos, no processo de execução fiscal, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada em ação anulatória de débito fiscal proposta durante a tramitação da execução (REsp. n. 758.655/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.5.2007). 3. Hodiernamente, esse entendimento deve ser adaptado à regra insculpada no art. 739-A, do CPC (incluído pela Lei nº 11.382, de 2006), que exige para a suspensão da execução fiscal, além do juízo de verossimilhança e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. Quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre após o ajuizamento da execução fiscal, é incabível a extinção da execução por inexigibilidade do título executivo enquanto perdurar a prefallada suspensão da exigibilidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 701.729/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.3.2009; AgRg no REsp 1.057.717/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 6.10.2008. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200901948087, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/04/2012 ..DTPB:).No caso concreto, a sentença judicial que concedeu a tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos foi proferida em 13/09/2018 (fls. 80/83). Desta forma, considerando que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 22/09/2016, ou seja, anteriormente à suspensão da exigibilidade dos débitos supramencionados, não há que se falar em extinção da execução, mas mera suspensão da cobrança de referida CDA, ainda mais em se considerando que não foi demonstrado o trânsito em julgado da sentença proferida na ação anulatória.Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade para determinar o sobrestamento do feito, com base no artigo 151, V, do CTN.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026430-52.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M R DE CARVALHO VIEIRA - ME(SP350490 - MARCO HENRIQUE MARTINS PRECIOSO)

Vistos em Decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade, apresentada por MR DE CARVALHO VIEIRA - ME (fls. 75/80) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, visando à extinção do feito.Sustenta, em síntese, a prescrição do débito.Em sede de impugnação, a parte exequente reconheceu a prescrição do crédito inscrito na CDA nº 80.4.05.019365-59. Em relação às demais inscrições, pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 84/85).Instada a se manifestar, especificamente em relação aos débitos da CDA nº 80.4.12.031746-32, a parte exequente também reconheceu a prescrição do referido débito.DECIDO.PrescriçãoA partir da constituição definitiva (apresentação de DCTF) a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN.Saliente-se, nesse sentido, que o STJ firmou entendimento de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB).No caso dos autos, após o reconhecimento parcial da prescrição, remanesceram os débitos cujos fatos geradores ocorreram em 01/04/2014, 01/07/2014, 01/10/2014, 01/01/2015 (CDAs 80.2.16.066610-14 e 80.6.16.127585-03), 01/06/2014, 01/07/2014, 01/08/2014, 01/09/2014, 01/10/2014, 01/11/2014 e 01/02/2015 (CDA nº 80.6.16.127586-94).Referidos débitos foram constituídos por meio de declarações entregues em 18/08/2014, 16/09/2014, 16/10/2014, 19/11/2014 16/12/2014, 16/01/2015, 18/02/2015, 14/04/2015 e 08/05/2015. Tendo em vista que a execução fiscal foi protocolada em 04/09/2017, com despacho inicial proferido em 31/10/2017 (fl. 66), não houve prescrição da dívida, visto que entre as datas de constituição dos débitos remanescentes e o protocolo da execução fiscal não decorreu prazo superior a cinco anos.Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade para homologar o reconhecimento da prescrição dos débitos inseridos nas CDAs nº 80.4.05.019365-59 e 80.4.12.031746-32.Com fulcro no princípio da causalidade, é cabível a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o acolhimento parcial resultou na redução do valor da execução.Nesse sentido, cito jurisprudência do E. STJ...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO FEITO EXECUTIVO FISCAL. 1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem negou provimento ao recurso por entender que não houve extinção (parcial ou total) da execução fiscal e que a verba honorária só deverá ser fixada em exceção de pré-executividade se do julgamento desta decorrer a extinção do feito executivo, ainda que parcialmente. 2. A conclusão alcançada pelo Tribunal a quo não destoou do entendimento pacificado nesta Corte Superior, segundo o qual é cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência. 3. Estando o acórdão reconhecido em sintonia com o atual entendimento do STJ, não merece prosperar a irsignação quanto à aventada divergência jurisprudencial. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:(RESP 201702178914, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/10/2017 ..DTPB:).Todavia, é oportuno salientar que os honorários devem ser reduzidos pela metade, nos termos do art. 90, 4º, do Código de Processo Civil, haja vista que a diminuição do débito é decorrente de reconhecimento parcial da exequente.Desta forma, condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico obtido com o cancelamento das CDAs 80.4.05.019365-59 e 80.4.12.031746-32, calculados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I a V do CPC, devendo ser reduzidos pela metade, nos termos do art. 90, 4º do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília.Remetam-se os autos ao SEDI, para ratificação da atuação do valor da execução e anotações devidas.Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

### 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
Juiz Federal Titular  
Bel. ALEXANDRE LIBANO.  
Diretor de Secretaria

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**050057-90.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500269-17.1995.403.6182 (95.0500269-6) ) - CHEMICON S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X ARNALDO SIRACHI

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Trata-se de embargos à arrematação, em que em que se pretende o desfazimento da arrematação realizada nos autos da execução fiscal n. 0500269-17.1995.403.6182, em razão da ocorrência de preço vil.

Instada a emendar sua petição inicial (fls. 17), o embargante o fez às fls. 18/54.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 55/56).

Impugnação às fls. 60/61.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O bem arrematado consiste em 01 compressor de ar, marca ING. RADAELLI-MILANO, tipo RAM6, n. 4039, alternativo, com motor 100HP, considerado em estado de sucata.

A fim de possibilitar a realização de leilão, o referido bem foi reavaliado em 14/04/2014, pelo valor de R\$ 500,00 (fls. 44).

Devidamente realizado o leilão, em 23/09/2014, o bem foi arrematado pela quantia de R\$ 250,00 (fls. 48).

O entendimento consolidado pelo C. STJ é no sentido de que o valor da arrematação deve corresponder, ao menos, metade do valor da avaliação, in verbis:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARREMATACÃO DO BEM EM VALOR SUPERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO DO BEM. PREÇO VIL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA INEXISTENTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação.

2. In casu, informam os autos que o bem imóvel foi arrematado por valor equivalente a 50% do valor da avaliação, afastando-se, assim, a configuração da arrematação por preço vil.

3. Quanto à divergência jurisprudencial, a recorrente colacionou paradigma alusivo à possibilidade de decretação de nulidade da arrematação quando demonstrado o preço vil, reconhecendo como matéria de ordem pública, podendo ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo dentro do processo executivo. Todavia, uma vez afastada a configuração de hipótese de preço de vil, na espécie, não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado.

Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Resp n. 386.761-RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ARREMATACÃO POR PREÇO VIL. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a caracterização do preço vil se dá quando o bem penhorado for arrematado por valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor originariamente atribuído pelo laudo de avaliação, que é a hipótese dos autos, pois a arrematação ocorreu por aproximadamente 20% (vinte por cento) do valor da avaliação do imóvel.

2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no Resp n. 1.461.951-PR, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 21/02/2017, DJe 24/02/2017).

Não há que se falar, portanto, no caso vertente, em caracterização de preço vil, pois o bem foi arrematado por valor correspondente a 50% do valor da avaliação.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À ARREMATACÃO e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 inserido nas certidões de dívida ativa.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0228895-15.2009.403.6182** (2009.61.82.028895-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502502-84.1995.403.6182 (95.0502502-5) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X FUND PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUC(A)SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Trata-se de embargos à execução à execução em que a Fazenda Nacional alega excesso de execução no montante de R\$ 159,43 (cento e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos).

Em impugnação acostada às fls. 41/42, a empresa embargada refutou as alegações apresentadas.

Remetidos os autos ao Setor de Contadoria, foi constatado que o valor devido seria de R\$ 581,49 (quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), conforme laudo de fls. 80/87.

A embargante concordou com os cálculos apresentados pelo contador judicial (fls. 102).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Para a análise do presente caso, não se pode perder de perspectiva que, atualmente, se exigem níveis elevados de desempenho do Poder Judiciário, no sentido de obter a máxima eficiência na prestação jurisdicional, cabendo ao juiz aplicar tanto as normas processuais, quanto substantivas para buscar essa efetivação da prestação jurisdicional, a fim de evitar, no caso das normas adjetivas, a realização de atos inúteis, custosos ou contraproducentes.

Neste contexto, a leitura doutrinária do conceito de interesse de agir, fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, trará valiosos subsídios para solução processual da pretensão apresentada, sem que se inquine o ato como violador do princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Vejamos a lições de nossos doutrinadores.

Cândido Rangel Dinamarco destaca que não existe interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valiam as vantagens que dele é lícito esperar (in Execução Civil, São Paulo, Ed. RT, v. 2, p. 229).

Frederico Marques define com precisão: Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (in Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed., v. I, p. 58).

Ora, não se pode admitir que a alegação de excesso de execução pela diferença ínfima de R\$ 39,46 - diferença entre o valor alcançado pelo perito judicial e aquele apresentado pela empresa embargada (fls. 81) - possibilite o prosseguimento de uma ação, com a movimentação da máquina do Judiciário Federal, objetivando este específico fim.

Tem-se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento de ações de valor ínfimo é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deve conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual.

Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu neste sentido, in verbis:

Execução fiscal - Importância considerada ínfima - Ausência de interesse processual de agir. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir.

Recurso não conhecido (STF, 2ª Turma, Relator Ministro Nelson Jobim RE 240.217-4/SP, fonte: DJU data 11.02.2000, p. 32).

Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento destes feitos de valores írisórios:

a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente de discussões acerca de valores antieconômicos;

b) O congestionamento da máquina judiciária, o que dificulta a recuperação dos créditos públicos em uma Vara de Execuções Fiscais;

c) O prejuízo aos cofres públicos, já que o custo do processamento do feito é superior ao valor posto em discussão.

Além disso, importante ressaltar que, por equívoco da Fazenda Nacional na distribuição dos presentes embargos, foi certificado nos embargos à execução fiscal em apenso o decurso de prazo e expedido ofício requisitório, depositado em dinheiro e levantado pelo patrono da ora embargada (fls. 39). Determinar ao patrono da parte embargada a restituição de R\$ 39,46 geraria despesas superiores a esse valor ao Judiciário.

Deste contexto se depreende que a relação custo/benefício da presente ação é desproporcional, estando longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir.

Portanto, a desnecessidade da via processual eleita quando contrastada com o fim almejado - a utilização de ação processual para discutir valor considerado pela lei como ínfimo - impõe a extinção do feito sem a resolução do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0062711-17.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041077-62.2011.403.6182 ( ) ) - KIMBERLY CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2191 - ANA PAULA BEZ BATTI)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que alega a parte embargante, numa síntese apertada, a nulidade do lançamento fiscal que desconsiderou parte do crédito com o qual se pretendia compensar o débito fiscal apurado.

Instada a emendar a petição inicial (fl. 129), a embargante o fez às fls. 134/136.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 139).

Impugnação às fls. 144/360.

Promovida vista para réplica e intimada a parte para especificação de provas (fls. 362), a embargante pleiteou a produção de perícia técnica e, por sua vez, a embargada sustentou a desnecessidade de produção de prova pericial, e também requereu o julgamento antecipado (fls.366/371 e 377/381).

É a síntese do necessário.

DECIDO. A necessidade da prova pericial requerida pela embargante revelou-se impertinente para a solução da lide, conforme restará demonstrado no curso da fundamentação. Dispensável sua produção, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A embargante alega em sua impugnação, preliminarmente, impossibilidade de discutir em embargos matéria relativa à compensação tributária, nos termos do artigo 16, 3º da LEF. Essa alegação, entretanto, não merece respaldo. Impõe-se a produção de provimento jurisdicional no tocante ao direito ao crédito de IPI, independentemente da atribuição de efeito compensatório específico de eventual crédito, atribuição reservada ao órgão fazendário. Passo à análise do mérito. A autoridade administrativa, ao realizar o lançamento fiscal, concluiu pela homologação de parcela do montante de valores declarados a título de saldo credor de IPI, realizando a glosa do valor de R\$ 408.650,55. Conforme informação de fls. 380, a DCOMP apresentada pela empresa embargante resultou no

reconhecimento parcial do valor inicialmente pretendido, culminando no direito à compensação do montante de R\$ 2.003.052,15. A análise realizada pelo ente fazendário não reconheceu, entretanto, o direito à compensação alegado referente ao valor de R\$ 408.650,55, situação que resultou na inscrição em dívida ativa n. 80.7.11.019390-11 (fls. 136/137). Ao discutir a legalidade da presente inscrição em dívida ativa, contudo, a empresa embargante não logra êxito ao tentar comprovar a participação de todos os insumos no processo produtivo sob análise do procedimento administrativo, o qual culminou na exclusão de parte do valor alegado para crédito de IPI.

Nesse exato contexto, a análise pericial, realizada pela própria embargante em relação às peças utilizadas no processo produtivo, afastou a possibilidade de desgaste ocasionado pelo contato direto com os produtos fabricados pela empresa.

A empresa embargante ainda apresentou, às fls. 118/124, laudo técnico com as descrições minuciosas do processo de trabalho nos quais os materiais são empregados. No documento, ficou clara a inexistência de hipótese de desgaste por contato direto com os produtos fabricados, como sustenta a empresa embargante.

O direito ao crédito de IPI tem fundamento na Constituição Federal, artigo 153, IV, 3º, II:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

V - produtos industrializados;

(...)

3º O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

Cabe ressaltar que a legislação de regência, ao reconhecer a possibilidade de utilização de créditos de IPI em relação aos produtos apontados, também reserva à autoridade fazendária a incumbência de promover a regulamentação, conforme dispõe o artigo 11 da Lei n. 9779/1999:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Nesse sentido, a atividade administrativa já desempenhou atividade de definição sobre os produtos efetivamente acobertados pelo crédito de IPI pretendido no caso concreto, especialmente ao afirmar que (...) geram direito ao crédito, além das matérias-primas, produtos intermediários stricto-sensu e material de embalagem que se integram ao produto final, aqueles que sofriam, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, salvo se compreendidos no ativo permanente, restando definitivamente excluídos aqueles que não se integrem nem sejam consumidos no processo de industrialização. A interpretação é de que os materiais devem ter este desgaste causado pelo contato físico com o material em fabricação (...) (fls. 377/378).

Sobre o tema, já decidiu inclusive o E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - PRETENDIDO APROVEITAMENTO EM DEDUÇÃO DE CRÉDITOS GERADOS NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO E NA AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS PRIMAS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS DO PROCESSO PRODUTIVO DE AÇÚCAR DE CANA E ALCOOL HIDRATADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA QUE SE MANTÉM - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. 1. No âmbito do IPI a dedução só pode ocorrer quando houver efetivo pagamento do tributo, gerando crédito na chamada operação anterior para ser usado em abatimento na operação atual, de modo que é preciso, para haver crédito a ser aproveitado, que algum valor tenha sido desembolsado; se nada foi pago, não há crédito possível para uso futuro. 2. A regra da não-cumulatividade (art. 153, IV, 3º, II, da Constituição Federal) envolve incidências tributárias mensuráveis, o que incorre quando a alíquota equivale ao nada. Não há razoabilidade em creditar-se de IPI com relação ao que não foi pago em virtude de alíquota zero ou de ausência de tributação. Se nada foi cobrado na operação de compra de insumo, nada existe para ser aproveitado, pois a não-cumulatividade envolve imposto-contra-imposto. 3. Se os bens e mercadorias adquiridos sob tributação pelo IPI por pessoa jurídica que se dedica à atividade industrial ou são bens de capital, ou não assumem o caráter de produtos intermediários e nem de matérias primas, ou ainda se não se consomem imediatamente nas etapas produtivas pois seu desgaste ocorre paulatinamente com o uso durante certo tempo, não podem gerar crédito de IPI para dedução quando da saída do produto ou mercadoria acabados. Trata-se de dar atenção e cumprimento ao art. 147, inc. I, do D. 2.637/97, que se acha de acordo com o art. 25, inc. I, da Lei 4.502/64, restringindo a possibilidade de creditamento. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 204161 - 0612502-86.1998.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/05/2002, DJU DATA:03/09/2003 PÁGINA: 293)

Não assiste à empresa embargante, desta forma, ao sustentar o direito ao crédito de IPI em relação à totalidade dos créditos com fundamento na utilização dos materiais de fls. 118/124. Conforme documentação acostada aos autos pela própria empresa embargante, ficou afastada a hipótese de desgaste dos materiais de maneira direta - por meio do contato físico com os produtos compreendidos pelo processo de fabricação nos quais eram empregados os equipamentos descritos na referida documentação.

Portanto, a parte embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar o efetivo consumo dos materiais empregados no processo produtivo por meio do contato direto com os materiais fabricados, o que conduz ao afastamento da alegada incorreção do lançamento fiscal.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, atendidas as normas do art. 37-A, 1º, da Lei n.º 10.522/2002 (inserido pela Lei n.º 11.941/2009).

Por fim, tem-se que o direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou configurado no caso vertente, razão pela qual indefiro o requerimento formulado às fls. 179/180.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0048687-47.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019221-08.2012.403.6182 ()) - POMGAR COM REPRESENTACAO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA(SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n. 0019221-08.2012.403.6182.

Sobreveio aos autos petição em que a parte embargada requereu a intimação da embargante para manifestação acerca da inclusão dos débitos discutidos na ação no parcelamento da Lei n. 12.996/14 (fls. 194/217).

Diante da informação, este Juízo intimou a embargada para se manifestar acerca de eventual renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como para apresentar procuração com poderes para tanto (fls. 221).

Por seu turno, a embargante informou a renúncia ao direito em que se funda a presente demanda e juntou aos autos procuração sem poderes para tanto, apenas para desistir do feito (fls. 226/227).

Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.

No presente caso, observa-se que a adesão ao parcelamento administrativo implicou a confissão irretirável da dívida, bem como o reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir o embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir do ora embargante.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, pois referida condenação é albergada pelo parcelamento celebrado entre as partes.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, despendendo-se de imediato.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018467-95.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025712-07.2007.403.6182 (2007.61.82.025712-2)) - EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. opôs embargos de declaração (fls. 208/210) contra a sentença proferida às fls. 199/206, nos quais sustenta, em síntese, a existência de contradição na condenação da embargante aos honorários advocatícios, tendo em vista a cobrança na execução fiscal do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho.

No caso vertente, verifica-se que a sentença de fls. 199/206 incorreu em contradição, pois não considerou a existência da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 ao condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

Dessa forma, onde se lê:

Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Leia-se:

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 inserido nas certidões de dívida ativa.

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, a fim de que sejam integrados mediante a fundamentação supra.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0025712-07.2007.403.6182.

P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019158-12.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015742-07.2012.403.6182 ()) - ESPORTE CLUBE BANESPA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração (fls. 260/261) contra a sentença proferida às fls. 257, nos quais sustenta, em síntese, a existência de contradição.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

Salento que a matéria avertida nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobridor, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobridor propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDel no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida.

P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0027949-67.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024225-02.2007.403.6182 (2007.61.82.024225-8) ) - COMPANHIA COMERCIAL OMB(SP171032 - CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA E SP297013 - JOÃO VINICIUS BELUCCI PARRA COURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, nos quais a embargante aduz, em síntese, a que efetuou o pagamento do crédito tributário por meio da adesão ao parcelamento da MP n. 470/09.

Embargos recebidos sem efeito suspensivo (fls. 590/591).

Impugnação às fls. 594/706.

Após diligências administrativas, a embargada, por meio de petição acostada às fls. 717/728, informou que após análise do órgão competente foi verificada a adesão da embargante ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, o que culminou no cancelamento das referidas inscrições.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, o pedido inicial deve ser acolhido.

Resta a questão acerca da incidência da verba honorária.

A embargante informou nos autos da execução fiscal sua adesão ao parcelamento. Por seu turno, a embargada refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito com a realização de penhora online de valores existentes na conta da executada.

Nesse contexto, a embargante contratou profissional habilitado para demonstrar a inexistência do título executivo.

De início, a embargada ofereceu resistência ao pedido formulado na inicial. Somente após 4 (quatro) anos de trâmite dos presentes embargos houve o reconhecimento da inexistência do crédito, em razão da adesão ao parcelamento, por parte da Fazenda Nacional.

Lago, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do prosseguimento indevido de uma execução fiscal, torna-se necessária a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios correspondentes.

Diante do exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO E JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Conforme o art. 90, 4º, do CPC, caso o demandado reconheça a procedência do pedido e cumpra integralmente a prestação reconhecida, os honorários deverão ser reduzidos pela metade.

Assim, condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados em 4% do valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, II, c/c 90, 4º, ambos do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença e da petição de fls. 717/728 para os autos da execução fiscal n. 0024225-02.2007.403.6182.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0050827-83.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017073-53.2014.403.6182 ( ) ) - CARGOFLEX SISTEMAS PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

CARGOFLEX SISTEMAS PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS LTDA. opôs embargos de declaração (fls. 157/159) contra a sentença proferida às fls. 148/154, nos quais sustenta, em síntese, a existência de contradição na condenação da embargante aos honorários advocatícios, tendo em vista a cobrança na execução fiscal do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho.

No caso vertente, verifica-se que a sentença de fls. 148/154 incorreu em contradição, pois não considerou a existência da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 ao condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

Dessa forma, onde se lê:

Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados em 8% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, II, do Código de Processo Civil. Leia-se:

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 inserido nas certidões de dívida ativa.

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, a fim de que sejam integrados mediante a fundamentação supra.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0017073-53.2014.403.6182.

P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0023625-97.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038764-26.2014.403.6182 ( ) ) - MOVEC SISTEMAS IND. E COM. LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2786 - ALEXANDRE CAMARGO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal em que alega a parte embargante, numa síntese apertada, a inexistência da dívida.

Instada a emendar a petição inicial (fl. 13), a embargante o fez às fls. 15/38.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 39).

Impugnação às fls. 41/46.

Promovida vista para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (fl. 49/52), a embargante reiterou as alegações iniciais, e ainda sustentou a ocorrência de decadência dos créditos exigidos na execução fiscal.

Por sua vez, a embargada manifestou seu desinteresse na produção de provas (fls. 53).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Cumpra deixar indene de dívidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão de Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE. 1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicenda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. 3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. 5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação. 2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. 3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória. 5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada. 6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TRF: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauty, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar a executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança. De outra parte, o embargante não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA. Acerca da multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornaria sem efeito jurídico a mora. Outrossim, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimular o cometimento de novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais.

Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades. Em relação ao disposto na Lei nº 9.298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais.

Não há que se falar, tampouco, em efeito confiscatório.

A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).

Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais. E mais, o

percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais.

Nesse sentido:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.** 1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN. 2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. 3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF. 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a decisão do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias. 5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TRF. 7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso. 8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não desto do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. 9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução. 10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal. 11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.).

No que tange à questão relativa à possibilidade de acumulação de correção monetária, multa de mora e juros de mora, também se mostra pacífica, in verbis:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. COBRANÇA CUMULATIVA. LEGITIMIDADE.** 1. Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. 2. A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF. 3. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de mora, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. 4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0013134-02.2013.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, j. 16/11/2016, DJF3 20/12/2016).

Não assiste razão ao embargante, igualmente, quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observe, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria. Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% ao mês.

Outrossim, no que tange à incidência de correção monetária na multa fiscal, entendo que também não assiste razão ao embargante.

A correção monetária nada mais é do que a recomposição do poder aquisitivo da moeda, não constituindo, portanto, um acréscimo em relação ao montante devido. Sua incidência sobre o valor do débito, inclusive sobre os acréscimos, nada mais é do que um corolário lógico do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra. Pagar o débito sem a devida atualização monetária é pagar menos do que é devido, o que é, à evidência, inadmissível.

Nesse diapasão, há muito é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme segue:

**TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. SOBRE ELA INCIDE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO, EM REEXAME DO TEMA, NO RE 82.616, SESSAO DE 10.6.77.**

(STF, Recurso Extraordinário n. 88336, Ministro Relator Décio Miranda, Fonte: DJ 11-05-1979, pág. 03681)

Assim, no caso dos autos, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de aplicação da correção monetária.

Observe-se, inclusive, que a correção monetária nada mais é do que a recomposição do poder aquisitivo da moeda, não constituindo, portanto, um acréscimo em relação ao montante devido. Sua incidência sobre o valor do débito, inclusive sobre os acréscimos, nada mais é do que um corolário lógico do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra. Pagar o débito sem a devida atualização monetária é pagar menos do que é devido, o que é, à evidência, inadmissível.

Antes de prosseguir, é importante ter algumas considerações sobre a natureza da taxa SELIC.

O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais.

Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária.

Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário.

O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 preveem expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma:

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95). Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Uma vez que a taxa está prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação.

E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos.

Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC.**

1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.

Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulado, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei).

Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo.

Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional:

Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Demais disso, a legitimidade da taxa SELIC como atualização de débitos tributários também se encontra sedimentada no Excelso Supremo Tribunal Federal e Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: I. PA 1, 10 Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 582461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Pleno, j. 18/05/2011, DJe 18/08/2011). **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.** I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias, ajuizada pela União. II. O pagamento de tributos e contribuições após o prazo legalmente previsto autoriza a cobrança do principal e dos acréscimos decorrentes do inadimplemento da obrigação (multa, juros e correção monetária), tendo em vista a natureza jurídica diversa de referidos acessórios. III. In casu, o valor da multa aplicada pela União corresponde a 20% do principal atualizado, o que está de acordo com o percentual previsto pelo Artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009. IV. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que a utilização da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários é legítima e as multas aplicadas no importe de 20% não apresentam caráter de confisco: RE nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 18/05/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno. V. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000175-08.2014.4.03.6103, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

Legítima, portanto, a utilização da taxa SELIC para a correção do débito exequendo.

Quanto à alegação de decadência formulada as fls. 49/52, nenhuma razão assiste à parte embargante.

Da simples análise das informações presentes no extrato representado às fls. 28, constata-se que nenhum dos débitos foram inscritos após o transcurso do prazo decadencial quinquenal, conforme sustenta a empresa embargante.

A regular inscrição de todos os débitos antes do escoamento do prazo quinquenal estabelecido para a caracterização da alegada decadência é suficiente, por si só, para afastar a sua ocorrência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Condene a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, atendidas as normas do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002 (inserido pela Lei nº 11.941/2009).

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.  
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.  
P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0029046-68.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041917-67.2014.403.6182 ( ) - TERMITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMINAIS EIRELI - EPP(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n. 0041917-67.2014.403.6182.

Instada a emendar sua petição inicial (fls. 11, 54 e 57), a embargante o fez às fls. 13/53, 55/56 e 58/64.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 65).

Impugnação às fls. 66/75.

Promovida vista para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (fls. 76), a embargante quedou-se inerte (fls. 77).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

#### **I - NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**

Cumpra deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.**

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.
2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despendida a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.
3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.
4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.
5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.**

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.
  2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.
  3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
  4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.
  5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.
  6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.
  7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).
- É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.
- De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afásto, assim, a alegação da nulidade da CDA.

#### **II - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA**

Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida.

Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma.

Observa-se que o débito mais antigo exigido data de 30/04/2013 e a constituição dos créditos se deu por meio de declaração.

O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, efetuado o lançamento e inscrito o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 02/09/2014 (fls. 15).

Com o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 18/09/2014 (fls. 43), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.

Verifica-se, dessa forma, que o direito de ação da Fazenda Nacional de exigir seus créditos não foi alcançado pela prescrição.

#### **III - REDUÇÃO DAS MULTAS**

Aduz a embargante o direito de aplicação retroativa da Medida Provisória n. 449/08, a fim de reduzir o montante das multas em cobrança.

A referida Medida Provisória alterou o artigo 32-A da Lei n. 8.212/91, aplicável às contribuições para a seguridade social. O crédito em cobrança, todavia, possui natureza tributária, o que afasta a incidência do dispositivo em questão.

No caso vertente, as respectivas CDAs se encontram respaldadas no artigo 61, I e 2, da Lei n. 9.430/96, que dispõe o seguinte:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

(...)

Escorreita, portanto, a fundamentação legal das multas moratórias.

#### **IV - CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com filero no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 inserido nas certidões de dívida ativa.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030541-50.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035635-13.2014.403.6182 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n. 0035635-13.2014.403.6182.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 44/46).

Impugnação às fls. 51/54.

Promovida vista para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (fls. 56), a embargante reiterou os pedidos iniciais, e se manifestou pela desnecessidade de produção de provas (fls. 60/65).

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.I - LEGITIMIDADE PASSIVA**

A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal decorre da Lei n. 10.188/01.

Conquanto o imóvel não integre o patrimônio da embargante, ela representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nos termos do artigo 4º, incisos VI e VII, do referido diploma legal.

Sobre o tema, já se manifestou o Tribunal Regional da 3ª Região, conforme julgado abaixo colacionado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 84/89-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Mogi das Cruzes, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitou o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no 3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis (...) (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0004176-14.2012.4.03.6133, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 20/03/2019, e-DJF3 27/03/2019)II - IPTU - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Trata-se da cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, relativa ao imóvel localizado naquele município.

Nos termos da Lei n. 10.188/2001 e alterações posteriores, foi atribuída à Caixa Econômica Federal a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, o qual é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, mediante a criação de um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil.

Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, apesar de serem mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF.

A certidão de matrícula colacionada às fls. 26/27 confirma que a transmissão foi feita em nome da CEF, na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial.

O artigo 150 da Constituição Federal, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º do mencionado dispositivo.

A embargante, por ser empresa pública federal, não se beneficia expressamente da referida imunidade. Conforme já mencionado, os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União.

Observa-se, portanto, que admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE n. 928.902/SP, fixou tese no tema 884, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.

Em consonância com o julgado acima descrito está a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ POSSIBILIDADE DE DECOTE.

1. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), em sede de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. (...) (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0004804-71.2015.4.03.6141, Relatora Desembargadora Marli Ferreira, Quarta Turma, j. 21/03/2019, e-DJF3 04/04/2019)

Impõe-se, nesse quadro, declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.III - TAXA DE COLETA DE LIXO

Aduz a embargante que a taxa de coleta de lixo prevista a Lei Municipal n. 2.514/97 não atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade previstos na Constituição Federal.

O artigo 286 da Lei Municipal n. 2.614/97, em sua redação dada pela Lei n. 2687/98 (vigente à época dos fatos) estabelecia que O valor da Taxa será de 42,6985 UFIRs anual, por unidade imobiliária do imóvel edificado. Demais disso, em situação análoga ao presente feito, a Quarta Turma do E. TRF da 3ª Região ao analisar a constitucionalidade da taxa de lixo prevista pela lei em comento, concluiu pela ilegitimidade da referida cobrança.

Veja-se:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA.

LEGITIMIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO EM VALOR FIXO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Não se aplica a suspensão do processo por força do Tema 884 de Repercussão Geral quando se tratar da cobrança de taxa.

- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o polo passivo do crédito tributário lançado para os imóveis afetados pelo Programa de Arrendamento Residencial-PAR (Lei nº 10.188/2001).- As taxas, conforme dispõe o artigo 145, inciso II, da CF, têm como hipótese de incidência o exercício do poder de polícia pela administração ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. - A taxa de remoção de lixo domiciliar não atende aos critérios da divisibilidade e especificidade do serviço prestado, pois estabelecida em valor fixo, o que torna inviável sua exigência. Ademais, não tem a indicação da base de cálculo tal como os demais, conforme artigos 284 a 286 do Código Tributário do Município de Poá, Lei Municipal nº 2.614/97.- O Supremo Tribunal Federal, na análise da questão, entendeu como constitucional a cobrança da taxa de lixo domiciliar que atenda aos requisitos estabelecidos na Carta Magna, o que não se verifica no caso concreto. Inequívoco, portanto, a ilegitimidade da cobrança da taxa de lixo em valor fixo.- Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0014911-27.2010.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Relator do Acórdão Desembargador Federal André Nabarette, Quarta Turma, j. 18/12/2018, e-TRF3 22/04/2019)

É o que se observa nos autos, porquanto a base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo).

#### IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor embargante, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal em apenso, dispensando-se de imediato.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

**0030668-85.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035662-93.2014.403.6182) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que em se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n. 0035662-93.2014.403.6182. Os embargos foram recebidos com efeito

suspensivo (fls. 40/42). Impugnação às fls. 48/51. Promovida vista para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (fls. 53), as partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de provas (fls. 57/63 e

65). É a síntese do necessário. DECIDO. I - LEGITIMIDADE PASSIVA A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal decorre da Lei n. 10.188/01. Conquanto o

imóvel não integre o patrimônio da embargante, ela representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nos termos do artigo 4º, incisos VI e VII, do referido diploma legal. Sobre o tema, já se

manifestou o Tribunal Regional da 3ª Região, conforme julgado abaixo colacionado: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº

928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 84/89-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução

fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Mogi das Cruzes, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de

IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca. 2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi

originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de

compra, conforme preceitou o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no 3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados

pelo programa sob propriedade fiduciária. 3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao

pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis (...) (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0004176-14.2012.4.03.6133, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 20/03/2019, e-

DJF3 27/03/2019)III - IPTU - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA Trata-se da cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, relativa ao imóvel localizado

naquele município. Nos termos da Lei n. 10.188/2001 e alterações posteriores, foi atribuída à Caixa Econômica Federal a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, o qual é destinado ao

atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, mediante a criação de um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários

destinados ao Programa, subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil. Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e

integrantes do patrimônio do fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, apesar de serem mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF. A certidão de matrícula colacionada às fls. 63

confirma que as transmissões foram feitas em nome da CEF, na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial. O artigo 150 da Constituição Federal, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos

pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º do mencionado

dispositivo. A embargante, por ser empresa pública federal, não se beneficia expressamente da referida imunidade. Ocorre que, conforme já mencionado, os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR,

constituem patrimônio da União. Em conclusão, observa-se que admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos

Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. Neste diapasão, o Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE n. 928.902/SP, fixou tese no tema 884 no

sentido de que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da

Constituição Federal. Em consonância com o julgado acima descrito está a jurisprudência do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE

ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO JURIS

TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ POSSIBILIDADE DE DECOTE. 1. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), em sede de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou

não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio,

segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a

saber: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da

Constituição Federal. (...) (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0004804-71.2015.4.03.6141, Relatora Desembargadora Marli Ferreira, Quarta Turma, j. 21/03/2019, e-DJF3 04/04/2019) Impõe-se, nesse quadro, declarar

indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.III - TAXA DE COLETA DE LIXO Aduz a embargante que a taxa de coleta de lixo prevista a Lei Municipal n. 2.514/97 não atende aos requisitos de

especificidade e divisibilidade previstos na Constituição Federal. O artigo 286 da Lei Municipal n. 2.614/97, em sua redação dada pela Lei n. 2687/98 (vigente à época dos fatos) estabelecia que O valor da Taxa será de

42,6985 UFIRs anual, por unidade imobiliária do imóvel edificado. Demais disso, em situação análoga ao presente feito, a Quarta Turma do E. TRF da 3ª Região ao analisar a constitucionalidade da taxa de lixo prevista

pela lei em comento, concluiu pela ilegitimidade da referida cobrança. Veja-se: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO EM VALOR FIXO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.- Não se aplica a

suspensão do processo por força do Tema 884 de Repercussão Geral quando se tratar da cobrança de taxa.- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o polo passivo do crédito tributário lançado para os imóveis afetados pelo Programa de Arrendamento Residencial-PAR (Lei nº 10.188/2001).- As taxas, conforme dispõe o artigo 145, inciso II, da CF, têm como hipótese de incidência o exercício do poder de polícia pela administração ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.- A taxa de remoção de lixo domiciliar não atende aos critérios da divisibilidade e especificidade do serviço prestado, pois estabelecida em valor fixo, o que torna inviável sua exigência. Ademais, não tem a indicação da base de cálculo tal como os demais, conforme artigos 284 a 286 do Código Tributário do Município de Poá, Lei Municipal nº 2.614/97.- O Supremo Tribunal Federal, na análise da questão, entendeu como constitucional a cobrança da taxa de lixo domiciliar que atenda aos requisitos estabelecidos na Carta Magna, o que não se verifica no caso concreto. Inequívoca, portanto, a ilegitimidade da cobrança da taxa de lixo em valor fixo.- Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0014911-27.2010.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Relator do Acórdão Desembargador Federal André Nabarette, Quarta Turma, j. 18/12/2018, e-TRF3 22/04/2019)É o que se observa nos autos, portanto a base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo). IV - CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor embargante, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal em apenso, desamparando-se de imediato. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031349-55.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035637-80.2014.403.6182 ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n. 0035637-80.2014.403.6182.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 41/43).

Impugnação às fls. 48/51.

Promovida vista para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (fls. 58), a embargante se manifestou pela desnecessidade de produção de provas (fls. 57/62).

É a síntese do necessário.

**DECIDO. I - LEGITIMIDADE PASSIVA**

A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal decorre da Lei n. 10.188/01.

Conquanto o imóvel não integre o patrimônio da embargante, ela representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nos termos do artigo 4º, incisos VI e VII, do referido diploma legal.

Sobre o tema, já se manifestou o Tribunal Regional da 3ª Região, conforme julgado abaixo colacionado:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.**

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 84/89-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Mogi das Cruzes, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no 3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária. 3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis (...) (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0004176-14.2012.4.03.6133, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 20/03/2019, e-DJF3 27/03/2019)II - IPTU - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Trata-se da cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá,\* relativa ao imóvel localizado naquele município.

Nos termos da Lei n. 10.188/2001 e alterações posteriores, foi atribuída à Caixa Econômica Federal a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, o qual é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, mediante a criação de um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil.

Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, apesar de serem mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF.

A certidão de matrícula colacionada às fls. 28/29 confirma que as transmissões foram feitas em nome da CEF, na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial.

O artigo 150 da Constituição Federal, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º do mencionado dispositivo.

A embargante, por ser empresa pública federal, não se beneficia expressamente da referida imunidade. Ocorre que, conforme já mencionado, os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União.

Em conclusão, observa-se que admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo.

Neste diapasão, o Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE n. 928.902/SP, fixou tese no tema 884 no sentido de que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.

Em consonância com o julgado acima descrito está a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ POSSIBILIDADE DE DECOTE.**

1. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), em sede de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. (...) (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0004804-71.2015.4.03.6141, Relatora Desembargadora Marli Ferreira, Quarta Turma, j. 21/03/2019, e-DJF3 04/04/2019)

Impõe-se, nesse quadro, declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.III - TAXA DE COLETA DE LIXO

Aduz a embargante que a taxa de coleta de lixo prevista a Lei Municipal n. 2.514/97 não atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade previstos na Constituição Federal.

O artigo 286 da Lei Municipal n. 2.614/97, em sua redação dada pela Lei n. 2687/98 (vigente à época dos fatos) estabelece que O valor da Taxa será de 42,6985 UFIRs anual, por unidade imobiliária do imóvel edificado. Demais disso, em situação análoga ao presente feito, a Quarta Turma do E. TRF da 3ª Região ao analisar a constitucionalidade da taxa de lixo prevista pela lei em comento, concluiu pela ilegitimidade da referida cobrança.

Veja-se:

**PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA.**

**LEGITIMIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO EM VALOR FIXO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

- Não se aplica a suspensão do processo por força do Tema 884 de Repercussão Geral quando se tratar da cobrança de taxa.

- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o polo passivo do crédito tributário lançado para os imóveis afetados pelo Programa de Arrendamento Residencial-PAR (Lei nº 10.188/2001).- As taxas, conforme dispõe o artigo 145, inciso II, da CF, têm como hipótese de incidência o exercício do poder de polícia pela administração ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.- A taxa de remoção de lixo domiciliar não atende aos critérios da divisibilidade e especificidade do serviço prestado, pois estabelecida em valor fixo, o que torna inviável sua exigência. Ademais, não tem a indicação da base de cálculo tal como os demais, conforme artigos 284 a 286 do Código Tributário do Município de Poá, Lei Municipal nº 2.614/97.- O Supremo Tribunal Federal, na análise da questão, entendeu como constitucional a cobrança da taxa de lixo domiciliar que atenda aos requisitos estabelecidos na Carta Magna, o que não se verifica no caso concreto. Inequívoca, portanto, a ilegitimidade da cobrança da taxa de lixo em valor fixo.- Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0014911-27.2010.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Relator do Acórdão Desembargador Federal André Nabarette, Quarta Turma, j. 18/12/2018, e-TRF3 22/04/2019)

É o que se observa nos autos, portanto a base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo).

#### **IV - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor embargante, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal em apenso, desamparando-se de imediato.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046899-90.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032293-62.2012.403.6182 ) - MURATORE EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA(SP267457 - IGOR RENATO DE CARVALHO E SP320588 - SAMIRYS VERZEMIASI BORGUESANI E CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

MURATORE EMPREENDIMENTOS & PARTICIPAÇÕES LTDA. opôs embargos de declaração (fls. 50/53) contra a sentença proferida às fls. 45/47, nos quais sustentou, em síntese, a existência de obscuridade.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

Saliente que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infrigente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Encobridor, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante a jurisprudência:PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobridor propósito infrigente, devem ser rejeitados. (STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no Resp nº 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal em apenso, desamparando-se de imediato.

P.R.I.



**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0056715-96.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062562-16.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal em que alega a parte embargante, numa síntese apertada, a inexigibilidade da dívida.

A execução fiscal n.º 0062562-16.2014.403.6182, objeto destes embargos, foi extinta com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por ocasião da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do embargante nesta demanda.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, pois além da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito tributário e inserido nas certidões de dívida ativa,

referida condenação foi albergada pelo parcelamento celebrado entre as partes.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, dispensando-se de imediato.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000654-50.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-12.2016.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração (fs. 33/36) contra a sentença proferida às fs. 27, nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissão/contradição no decisor.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisorio.

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infrigente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Encobridor, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES -

REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobridor propósito infrigente, devem ser rejeitados. (STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDel no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida.

P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007165-64.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584584-07.1997.403.6182 (97.0584584-0)) - CIA. NATAL-EMPREENHIMENTOS, PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Cuida-se de embargos à execução fiscal em que alega a parte embargante, numa síntese apertada, a inexigibilidade da dívida.

A execução fiscal n.º 0584584-07-1997.403.6182, objeto destes embargos, foi extinta com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por ocasião da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do embargante nesta demanda.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, pois além da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito tributário e inserido nas certidões de dívida ativa,

referida condenação foi albergada pelo parcelamento celebrado entre as partes.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, dispensando-se de imediato.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0028264-95.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037363-80.2000.403.6182 (2000.61.82.037363-2)) - THARSIS BASTOS DE BARROS(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por THARSIS BASTOS DE BARROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Aduz o embargante, em síntese, que sua boa-fé ao adquirir o imóvel afastaria a ocorrência de fraude à execução em relação à transferência dos imóveis de matrículas ns. 24.301, 24.302, 24.303 e 24.304, todos do

Cartório de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG, que ensejou a penhora dos referidos bens.

A mencionada construção foi desconstituída, nos autos da execução fiscal n. 0037363-80.2000.403.6182, em decisão proferida nesta data.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por ocasião da desconstituição das penhoras que recaíram sobre os bens objeto desta lide, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do embargante nesta demanda, porquanto a decisão proferida naqueles autos implica a liberação da construção e torna desnecessário o provimento almejado neste processo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em observância ao princípio da causalidade, condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0051420-30.2005.403.6182** (2005.61.82.051420-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIPS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E ASSOCIADOS LTDA.(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0062562-16.2014.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0022991-04.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0046527-06.1999.403.6182** (1999.61.82.046527-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570896-75.1997.403.6182 (97.0570896-7) ) - HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S/A

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente aos honorários sucumbenciais arbitrados às fls. 676/680.

Instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a embargada - ora exequente - requereu a desistência do cumprimento de sentença (fls. 917-verso).

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 200 do CPC, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS).

Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011829-22.2009.403.6182** (2009.61.82.011829-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013204-97.2005.403.6182 (2005.61.82.013204-3) ) - ARTEFATOS DE MADEIRA PERMI LTDA ME(SP053055 - ROBERTO FRANCISCO FETT JUNIOR E SP055090 - JOAO BATISTA BORTOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROBERTO FRANCISCO FETT JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 144). Com a juntada do extrato de pagamento de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se, que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. As fls. 155-verso, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 2708**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0571442-33.1997.403.6182** (97.0571442-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SALOMAO E ZOPPI PATOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Fl. 180:Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002403-35.1999.403.6182** (1999.61.82.002403-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X CENTRUM COMUNICACAO DIRIGIDA LTDA X ALVARO DUARTE FILHO(SP245413 - MARIANA MORETTI DE OLIVEIRA E SP185521 - MILENE MARQUES RICARDO E SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

O coexecutado ALVARO DUARTE FILHO apresenta petição às Fls. 298/473 com a pretensão de demonstrar a impenhorabilidade dos valores alcançados via BacenJud às fls. 296/297.

A documentação acostada aos autos, entretanto, não é suficiente para comprovar que a constrição teria recaído em valores de titularidade de sua esposa, como alega o coexecutado.

Não ficou comprovada, também, a sustentada impenhorabilidade dos valores alcançados via BacenJud referente a saldo de poupança às fls. 415, tendo em vista que o extrato apresentado não demonstra a titularidade do coexecutado em relação à referida conta.

Quanto à alegação de ilegitimidade, a parte executada não se desincumbiu do ônus de apresentar documentação suficiente para comprovar a sustentada ilegalidade da sua inclusão no polo passivo, razão pela qual prevalece a responsabilidade pelo adimplemento integral do crédito tributário exigido no presente feito.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012463-67.1999.403.6182** (1999.61.82.012463-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MALHARIA MUNDIAL LTDA X LUIS FERNANDO CURY(SP160234 - ROBERTO FIGUEIREDO PAZ NETO E SP171414 - WAGNER RUBINI) X CRISTIANE CURY LOVE X ALI RAHIM AHMAD ORRA

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, com base na Portaria PGFN n.º 396/16 e nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Tendo em vista a renúncia expressa, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020413-30.1999.403.6182** (1999.61.82.020413-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEO GEO DO BRASIL LTDA(SP105715B - FERNANDO CEZAR FERREIRA BALEIRO E SP191383 - RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR) X SHIGEO AOKI X ROBERTO MINORU SASSAKI X MUNEKATSU HADA

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, com base na Portaria PGFN n.º 396/16 e nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Tendo em vista a renúncia expressa, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0041281-29.1999.403.6182** (1999.61.82.041281-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP406318 - CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES)

Fls. 597/613: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, na qual sustenta em síntese, a inexistência do crédito tributário.

DECIDO.

As alegações formuladas em sede de exceção de pré-executividade são matérias típicas de embargos à execução fiscal por demandarem análise de dilação probatória incompatível com a sua natureza.

Frise-se, ainda, que o cabimento da exceção de pré-executividade se limita às questões atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

As demais matérias devem ser aduzidas por meio de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, in verbis:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.

3. A manifestação da exequente toma-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.

4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.

5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada.

6. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018 )

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade.

Converta-se o bloqueio judicial em penhora com a transferência dos valores (art. 854, parágrafo 5º CPC).  
Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021722-76.2005.403.6182** (2005.61.82.021722-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ON TEC INFORMATICA LTDA. X DENISE SAMPAIO CARDOSO X EDGARD BENEDITO CARDOSO(SP301070 - EDMILSON APARECIDO PASTORELLO)

Ante a não localização de bens passíveis de garantia na presente execução, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores dos coexecutados em instituições financeiras por meio do sistema BacenJud (fls. 127/128), pedido que foi deferido às fls. 129.

As fls. 132/283, a coexecutada DENISE SAMPAIO CARDOSO alega a impenhorabilidade dos valores alcançados pelo bloqueio eletrônico de valores de fls. 130/131.

Instada a se manifestar sobre as alegações apresentadas pela coexecutada, a União pugna pelo afastamento da impenhorabilidade alegada, e requer a manutenção de todo o montante bloqueado (fls. 285/286).

É a síntese do necessário.

Decido.

A natureza de impenhorabilidade dos valores alcançados no bloqueio de fls. 285/286 está assentada no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º;

A impenhorabilidade ora descrita, entretanto, não pode ser interpretada como absoluta. Nesse exato sentido, a exceção prevista próprio dispositivo foi entendida pela jurisprudência para além dos débitos de natureza alimentar, nos termos assentados pelo seguinte julgado do E. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS RESIDENCIAIS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 833, 2º). AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO COM PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como absolutamente impenhorável, no novo regimento passa a ser impenhorável, permitindo, assim, essa nova disciplina, maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva.

Precedente: REsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018.2. Descabe manter imune à penhora para satisfação de créditos provenientes de despesa de aluguel com moradia, sob o pálio da regra da impenhorabilidade da remuneração (CPC, art. 833, IV, e 2º), a pessoa física devedora que reside ou residu em imóvel locado, pois a satisfação de créditos de tal natureza compõe o orçamento familiar normal de qualquer cidadão e não é justo sejam suportadas tais despesas pelo credor dos aluguéis.3. Note-se que a preservação da impenhorabilidade na situação acima traria grave abalo para as relações sociais, quanto às locações residenciais, pois os locadores não mais dariam crédito aos comuns locatários, pessoas que vivem de seus sempre limitados salários.4. Agravo interno parcialmente provido para modificar a decisão agravada e, em novo exame do recurso, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.(STJ - AgInt no AREsp 1336881/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 27/05/2019)

A impenhorabilidade tratada na lei processual, contudo, somente terá sua excepcionalidade reconhecida em casos excepcionais, vale dizer, apenas se admite o alcance das verbas oriundas de salário em situações nas quais se pode constatar, de forma inequívoca, o alto valor do salário alcançado pela constrição.

Nesse aspecto, é evidente a adequação da medida constriativa ao buscar a satisfação do crédito tributário via bloqueio de valores oriundos de verbas salariais muito superiores ao padrão de vida médio da população, nas hipóteses em que os rendimentos são muito superiores à renda média dos trabalhadores brasileiros.

O bloqueio de valores, no contexto ora descrito, não pode ser capaz de causar prejuízos à satisfação das necessidades básicas do devedor.

A jurisprudência do E. STJ ao proceder à análise da ratio do dispositivo processual de regência, e desempenhar a respectiva aplicação, corrobora essas premissas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RETENÇÃO DE PARTE DOS PROVENTOS. POSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. MITIGAÇÃO.

SÚMULAS 7 E 83/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidaram os autos, na origem, de Ação Cautelar visando à cessação dos bloqueios mensais de parte (30%) de sua aposentadoria em virtude de processo disciplinar. A sentença indeferiu o pedido mantendo o bloqueio. O Tribunal de origem entendeu por bem deferir a retenção de 10% dos valores depositados na conta-salário do recorrente, sob o fundamento de que a impenhorabilidade desses valores estabelecida pelo CPC/1973 admite mitigação sem colocar em risco as necessidades básicas suas ou de seus familiares. 2. O Superior Tribunal de Justiça confirmou a excepcionalidade da regra relativa à impenhorabilidade de verbas salariais, admitindo sua flexibilização para abranger dívida não alimentar (REsp 1.673.067/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 15.9.2017).3. Desses se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisigação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Considerando que o Tribunal de origem, baseado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a par das circunstâncias fático-probatórias dos autos, compreendeu que os percentuais bloqueados são adequados para manter o mínimo existencial dos devedores, de forma a não prejudicar a subsistência do recorrente, mas sem descuidar do interesse público de ressarcimento ao erário e imposição de sanções de cunho patrimonial àqueles que praticam atos de improbidade administrativa, verifica-se que a alteração dessa conclusão demanda a reanálise dos elementos de fato e de prova dos autos, providência que, nesta via eleita, encontra óbice, conforme o enunciado da súmula 7/STJ.5. Recurso Especial não conhecido.(STJ - REsp 1790570/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 30/05/2019)

No caso concreto, a coexecutada DENISE SAMPAIO CARDOSO apresenta farta documentação com o intuito de comprovar a natureza salarial dos valores bloqueados em constas de sua titularidade, descritos às fls. 146.

Constatou-se, entretanto, que à época da realização do bloqueio, 02/04/2019, a coexecutada fazia jus a remuneração de valor consideravelmente elevado, e a constrição realizada pelo BacenJud alcançou o saldo depositado em sua conta proveniente da remuneração recebida em 29/03/2019, mês em que o total da folha de pagamento foi de R\$ 80.443,22 (fls. 151).

Ainda que se excluam as verbas de natureza indenizatória do referido montante, e se considere tão somente o valor base para a composição de incidência de imposto de renda (R\$ 62.103,46), a coexecutada recebeu, à época do bloqueio, verba remuneratória equivalente a 62 vezes o valor do salário mínimo vigente à época, março/2019.

Coaduna com a constatação do poder aquisitivo da parte coexecutada, ainda, o valor das faturas de consumo de cartão de crédito representadas nos documentos de fls. 207/248, em nome da parte requerente.

Ressalte-se que não há como se admitir eventual alegação de que as despesas com cartão de crédito são atribuídas a consumo de terceira pessoa, sob pena de se caracterizar confusão patrimonial.

No contexto do caso em análise, portanto, é extremamente razoável apontar para a possibilidade do bloqueio de, ao menos, três décimos (30%) do montante tributável recebido no mês de março/2019.

A destinação dessa parcela para a satisfação do crédito tributário cuja responsabilidade é atribuída à coexecutada desde 25/04/2014 se coaduna perfeitamente com o entendimento jurisprudencial ora anotado. Isto é: não interfere na satisfação das necessidades de subsistência mínimas da parte coexecutada.

Entendimento diverso, demais disso, prestigiaria a reprovável conduta de eventual procrastinação demasiada no cumprimento da obrigação tributária já há muito devida pela coexecutada.

Quanto aos valores alcançados via BacenJud na conta poupança da coexecutada, a mesma orientação jurisprudencial ainda aponta para a necessidade de se reconhecer o direito de acumular poupança referente ao montante de 40 salários mínimos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES NA CONTA-CORRENTE DO EXECUTADO. VALORES ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL. TESE DE IMPENHORABILIDADE DO MONTANTE EXCEDENTE. NÃO CONHECIMENTO. ACÓRDÃO ATACADO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REANÁLISE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

PREJUDICADO O INTENTO PREQUESTIONADOR COM AZO NO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso não pode ser conhecido.2. A jurisprudência da Segunda Seção do STJ tem admitido, excepcionalmente, a flexibilização da regra da impenhorabilidade quando a verba remuneratória (em sentido amplo) alcançar montante considerável. Todavia, é lícito ao executado poupar, ainda que na conta-corrente, importe de até quarenta salários mínimos.Precedentes do STJ.3. Assim sendo, a tese recursal de que os valores a serem penhorados configurariam reserva de capital, e não verba alimentar, não é hábil a afastar o entendimento do STJ acerca do tópico em questão. Incide, in casu, a regra contida na Súmula 83/STJ.4. Outrossim, reavaliar o estado econômico-financeiro do recorrido de modo contrário ao que foi consignado pela Corte de piso requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.5. Por fim, constato que a tese de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, visava apenas reconhecer o prequestionamento do art. 835, I, do CPC/2015, com fins de acessar esta instância especial, pelo que ficou prejudicado tal óbice, conforme apreciação acima.6. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1766876/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018)

No caso dos autos, portanto, ao se proceder à análise das argumentações relativas à impenhorabilidade dos valores alcançados nas contas corrente e poupança destacados às fls. 146, é assente a necessidade de determinar o imediato desbloqueio das verbas excedentes ao valor referente a 30% da remuneração tributável do mês de março, quanto aos valores alcançados no bloqueio da conta corrente, e também desbloquear o valor correspondente a 40 salários mínimos quanto aos valores alcançados na conta poupança.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o requerido e procedo ao imediato desbloqueio, via BacenJud, do valor correspondente ao excesso da penhora na conta corrente, R\$ 16.204,94, bem como ao imediato desbloqueio do valor correspondente a 40 salários mínimos bloqueados na conta poupança, R\$ 39.920,00, nos termos da fundamentação.

Ato contínuo, proceda-se à transferência do valor bloqueado remanescente para a conta do Juízo.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito do prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047433-83.2005.403.6182** (2005.61.82.047433-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MINGUES COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X MANOEL DOMINGUES X ROSA ANGELA DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA OLIVA DOMINGUES(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO)

Fls. 378/380: Intime-se o coexecutado MANOEL DOMINGUES para eventual oposição de embargos, por meio de seu por advogado devidamente constituído nos autos.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0056262-53.2005.403.6182** (2005.61.82.056262-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2019.

Fls.104/105: Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 102, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos depósitos de fls. 32 e 82 para a conta indicada pela executada às fls. 104.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Cópia deste despacho servirá de ofício.

O ofício deverá ser instruído com cópia das fls. 32, 82 e 104.

Cumpra-se. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005821-34.2006.403.6182** (2006.61.82.005821-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA ART PROJETO LTDA(SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 47/60, sustenta a empresa executada, em síntese, a nulidade do título executivo e a decadência do crédito tributário.

As fls. 61, a executada indica, ainda, bens à penhora.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requer a pesquisa e bloqueio de valores da executada através do sistema BACENJUD (fls. 113/126).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Da mera análise do caso dos autos, depreende-se que não decorreu o lapso quinquenal previsto no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida.

No caso em análise, verifica-se que o débito mais antigo data de 1999.

Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do CTN.

Antes do transcurso dos prazos decadencial ou prescricional, constatou-se a confissão de débito fiscal em razão de requerimento de parcelamento realizado em 27/04/2000, que esteve vigente até 01/10/2007 (fls. 118).

O parcelamento administrativo de débitos traz em seu bojo, outrossim, a confissão de dívida, interrompendo inclusive a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe (...). IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Diante de causa interruptiva, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional com a rescisão do parcelamento, em 01/10/2007.

Tendo em vista que a demanda executiva foi ajuizada em 26/01/2006, nota-se que não transcorreu o lapso quinquenal.

Não se observou, tampouco, paralisação pelo prazo de 5 (cinco) anos, o que afasta inclusive eventual prescrição intercorrente.

Afasta-se, assim, qualquer alegação de transcurso de prazo decadencial ou prescricional no curso do presente feito.

Ante a oferta de bens às fls. 61, observou-se que a parte autora não apresentou documentação comprobatória da efetiva propriedade dos bens ofertados, razão pela qual fica inviável prosseguir com a análise do pedido de aceitação dos bens indicados para penhora.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º). Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030932-20.2006.403.6182** (2006.61.82.030932-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALCADOS COBRICC LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X ADELE BERTEZLIAN X RICARDO HAGOP BERTEZLIAN

Fls. 98/102: A questão concernente à ocorrência da prescrição intercorrente já foi objeto de apreciação na decisão de fls. 94/96.

Deixo de analisar a alegação de ilegitimidade dos sócios, tendo em vista que, nos termos do artigo 18 do CPC, é defesa petitar direito alheio em nome próprio.

Publique-se a decisão de fls. 94/96. Intime-se a Exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006223-81.2007.403.6182** (2007.61.82.006223-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MENASCE COMUNICACOES LTDA(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO E SP247935 - CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO DAVID)

Fls. 581: Abra-se vista à parte exequente quanto aos extratos juntados às fls. 585/589, conforme requerido.

Após, promova-se o integral cumprimento do despacho de fl. 581.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027211-26.2007.403.6182** (2007.61.82.027211-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAXFER SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X AILTON ALVES MARQUES X TANIA INAMURA MARQUES

As fls. 165/168, a parte executada apresenta exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, equívoco no cálculo apresentado às fls. 139/156, e pugna pelo destaque da multa para cobrança separadamente, nos termos da ordem adotada para pagamento de créditos falimentares.

Instada a se manifestar, a exequente refuta as alegações apresentadas, e pugna pelo prosseguimento do feito (fls. 171).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Não assiste razão à parte executada ao sustentar a incorreção dos cálculos apresentados às fls. 138/156.

Da análise da situação concreta, restou constatada a realização dos cálculos do débito fiscal nos termos das regras aplicáveis às empresas em procedimento falimentar, Lei n. 11.101/2005, inclusive com a obediência à regra estabelecida para a correção monetária e cálculo de juros de mora, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 139 e 150.

Verificou-se, também, que o cálculo do valor exequendo, com a inclusão dos consectários, foi limitado à data da declaração da falência da empresa executada (fls. 151/155).

Não assiste razão à parte executada, tampouco, ao sustentar a necessidade de destaque dos juros cobrados.

Nesse sentido, nos termos dos artigos 84 da Lei n. 8.981/95 e do artigo 13 da Lei n. 9.065/95 preveem expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, nos termos do cálculo realizado no presente feito, dispondo da seguinte forma:

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei n.º 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP n.º 1110/95). Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Uma vez que a taxa está prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação.

E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos.

Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserida no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ: 01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei).

Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002372-97.2008.403.6182** (2008.61.82.002372-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAV-EMPREENHIMENTOS PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA X CLOVIS DE GOUVEA FRANCO(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X MARIA CLAUDIA SETTI DE GOUVEA FRANCO

Fls. 84: indefiro o pedido de reconsideração formulado, tendo em vista que o coexecutado não demonstrou de maneira inequívoca a impenhorabilidade alegada.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038602-07.2009.403.6182** (2009.61.82.038602-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PITTER INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXP(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA)

Cumpra o subscritor da petição de fl. 35 a decisão e fl. 34, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos da empresa executada (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de verificar outorga de poderes, sob pena de não conhecimento de seu pedido, bem como da exclusão do nome do subscritor do sistema processual para fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL****0012121-70.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IBCA INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0014342-26.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Fls. 332/333: Tendo em vista a penhora no rosto dos autos (fl. 329), bem como manifestação da exequente com a informação de que aguardará o desfecho da ação falimentar, suspendo o andamento desta execução fiscal até o encerramento da falência.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0024051-80.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE FLAVIO DE JESUS ARAUJO SILVA(SP135345 - MARLI ALVES PINTO)

Vistos em Inspeção.

Ante a não localização de bens passíveis de garantia na presente execução, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BacenJud (fls. 96/101). Pedido que foi deferido às fls. 103/106.

Às fls. 143/168, o executado alega a impenhorabilidade dos valores alcançados pelo bloqueio eletrônico de valores de fls. 141/142, pedido parcialmente acolhido às fls. 169/170.

A parte executada apresenta, por fim, nova documentação às fls. 176/202 com vistas ao reconhecimento da impenhorabilidade dos valores ainda bloqueados.

É a síntese do necessário.

Decido.

Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar ao seu escopo da forma menos onerosa ao devedor. Foi determinado, então, o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, devidamente cumprido às fls. 141/142.

Observo, no entanto, pela análise dos documentos acostados às fls. 151/168 e 194/201, que o saldo remanescente bloqueado na conta de titularidade do executado no Banco Bradesco se trata de quantia recebida a título de verbas rescisórias decorrentes de relação de emprego.

A esse respeito, a análise da documentação complementar de fls. 194/201, em conjunto com os comprovantes de fls. 156 e 162/163, demonstra de maneira inequívoca que os valores alcançados via bloqueio judicial na conta Bradesco (R\$ 49.186,16) é proveniente, em sua totalidade, das verbas rescisórias recebidas pelo executado em decorrência do término do contrato de trabalho.

A natureza alimentar de tais valores é evidente, nos termos inclusive já delineados pelo E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC/73 - ART. 854, 3º, I, CPC/15 - IMPENHORABILIDADE - PENSÃO - VERBAS RESCISÓRIAS - COMPROVAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil/73, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 2.O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. 3. Cabe observar, entretanto, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, 2º, Código de Processo Civil/73: 2o Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 4. É ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito, como estabelecido no novo estatuto processual no art. 854, 3º, I, CPC/15. 5. Na hipótese, foram realizados três bloqueios (fls. 57/58), em 12/9/2015, sendo: um no Banco Santander, um no Banco do Brasil, um na Caixa Econômica Federal. 6. Compulsando os autos, verifica-se que o benefício previdenciário (pensão) é depositado no Banco do Brasil (fls. 69 e 74), de modo que acobertado pelo montante da impenhorabilidade (art. 649, IV, CPC/73 - art. 833, IV, CPC/15). 7. O montante recebido a esse título (pensão) deve ser respeitado, permitindo a livre disposição pela favorecida, ainda que a executada tenha mantido em depósito seu benefício, que persiste apresentando natureza alimentar. 8. Quanto às verbas rescisórias, vislumbra-se que o montante recebido, ou seja, R\$ 10.355,15, conforme termo de rescisão (fls. 70/71), de 28/8/2015, foi depositado no Banco Santander, em 4/9/2015, consoante respectivo extrato (fl. 100). 9. O valor bloqueado nessa conta (R\$ 2.436,10) encontra-se acobertado pela impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, CPC/15, porquanto decorrente o numerário de verbas trabalhistas. 10. Importante ressaltar que, antes do apontado depósito, o saldo da conta corrente era R\$ 36,18 e não foram feitos novos aportes até o bloqueio judicial (fls. 100/101). 11. O bloqueio realizado junto à Caixa Econômica Federal deve ser mantido, porquanto não comprovada qualquer uma das hipóteses do art. 649, CPC/73 (art. 833, CPC/15). 12. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a liberação do bloqueio realizado junto ao Banco do Brasil e Banco Santander. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578461 - 0004763-63.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016)

Tendo em vista a natureza impenhorável dos valores constritos, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica devidamente comprovada, portanto, a impenhorabilidade dos valores alcançados na conta de titularidade do executado no Banco Bradesco às fls. 163, razão pela qual deve-se proceder ao desbloqueio do valor pendente de liberação às fls. 172.

Não há documentação capaz de comprovar, entretanto, o bloqueio judicial realizado na conta bancária de titularidade do executado na Caixa Econômica Federal (R\$ 8.000,78).

Os extratos da respectiva conta apresentados às fls. 186/193 em nenhum momento apontam o bloqueio judicial realizado em 20/02/2016 (fls. 141/142), não sendo suficientes para comprovar a impenhorabilidade alegada, razão pela qual deve ser mantida a constrição realizada.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o requerido e procedo ao imediato desbloqueio, via BacenJud, do valor remanescente bloqueado na conta de titularidade do executado no Banco Bradesco, no valor de R\$ 29.991,72.

Mantenho o bloqueio do valor alcançado na conta bancária mantida junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da fundamentação.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito do prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0054141-71.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAINT MARIANE VIDROS ESPECIAIS LTDA(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROS)

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e da exclusão do nome do subscritor de fl. 24/25 do sistema processual para fins de intimação.

Fls. 28/31. Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Cumpra-se. Após, publique-se.

**EXECUCAO FISCAL****0022922-35.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIGMA PACK EMBALAGENS - EIRELI - EPP(SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 157/176, sustenta a excipiente, em síntese, a inexistência do crédito tributário.

Às fls. 115/156, a empresa executada requer, ainda, o recebimento da garantia ofertada para fins de suspensão da execução.

Instada a se manifestar, a executada requereu a rejeição da garantia ofertada, reftuou as alegações apresentadas e pugnou pelo prosseguimento do feito com bloqueio de valores de contas da executada por meio do sistema BACENJUD (fls. 180/183).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

É cediço que os bens ofertados pela parte executada possuem baixíssima liquidez e improvável alienação.

Nesse sentido, malgrado não se possa prescindir da observância ao princípio da menor onerosidade para o devedor durante a condução do feito executivo, nos termos do art. 805 do CPC, é evidente que se deve também proporcionar as mínimas condições para a efetividade da execução fiscal, nos termos do art. 797 do CPC.

Assim, é remansosa a Jurisprudência ao reconhecer a inviabilidade da garantia ofertada pela empresa executada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE LETRA HIPOTECÁRIA DO BANCO DO BRASIL. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA EXEQUENTE.

CONSTRICÇÃO BENS RELATIVOS AO CNPJ DE FILIAL. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. 2. Caso não observado o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, mostra-se cabível a impugnação da exequente, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro. 3. No presente caso, a agravante nomeou à penhora Letra Hipotecária do Banco do Brasil da década de cinquenta do século passado. Ocorre que houve recusa acolhida pelo Juízo a quo, o que consiste na conclusão adequada diante do caso dos autos, considerando a jurisprudência deste E. Tribunal. Em se tratando de título do portador, o STJ já pacificou o entendimento no sentido de sua inadmissibilidade como garantia: AgRg no AREsp 707.577/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 03/09/2015. 4. A constrição de bens relativos ao número CNPJ de filial possui amparo no ordenamento jurídico, conforme a interpretação sedimentada pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos: REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. 5. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019166-15.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 22/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

Deve ser afastada, portanto, a possibilidade de garantia da execução fiscal por meio das letras hipotecárias apresentadas às fls. 115/156.

Quanto à alegada nulidade do título executivo, deve-se deixar indene de dívidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despidendo a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauty, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018). É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à exipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança. De outra parte, a exipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afásto, assim, a alegação da nulidade da CDA. Demais disso, a questão relativa à possibilidade de acumulação de créditos de natureza diversa na mesma ação, como multas e outros encargos, também se mostra pacífica, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. COBRANÇA CUMULATIVA. LEGITIMIDADE.1. Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.2. A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.3. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de mora, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0013134-02.2013.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, j. 16/11/2016, DJF3 20/12/2016). Por fim, no que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A acolhida de entendimento diverso primária o inadimplemento, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornaria sem efeito jurídico a mora. Outrossim, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimular o cometimento de novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais.

Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades.

Em relação ao disposto na Lei nº 9.298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais.

Não há que se falar, tampouco, em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da exipiente.

A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).

Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais. E mais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art.2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art.204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF.4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoa do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.).

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento do feito, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º). Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029593-74.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X LPP I EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP154632 - MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO E SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE)

Dê-se vista à parte executada acerca da manifestação de fls.136/142.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0056891-41.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISOTERM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de verificar outorga de poderes, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade, bem como da exclusão do nome do subscritor do sistema processual para fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Publique-se.

#### Expediente Nº 2710

#### EXECUCAO FISCAL

**0006771-98.1973.403.6182** (00.0006771-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. EUDINIR FRAGA) X J CONSTRUCAO COM/ E IND/ LTDA

Vistos em inspeção. Às fls 16/25, a exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0507382-56.1994.403.6182** (94.0507382-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS(SP139868 - RICARDO YAMAGUTI LIMA E SP081951 - DENISE LACAVAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

Às fls. 408, observa-se a constatação da ocorrência do trânsito em julgado do decisum que desconstituiu a dívida exigida no presente feito executivo, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixou de condenar em honorários advocatícios, porquanto a questão foi apreciada nos autos dos respectivos embargos à execução fiscal (fls. 383/385). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0519113-49.1994.403.6182** (94.0519113-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X TRANSPORTADORA TIFERET LTDA X NIVALDO RODARTE X ARNALDO FAERMAN X ISRAEL WASSMANN X JOSE CARDOSO DE SOUZA ANDRADE X SIMONE ARAUJO BORGES(SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI E SP184113 - JONYS BELGA FORTUNATO E SP131620 - LUCIANO SIQUEIRA BUENO E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Intimem-se os coexecutados para manifestação sobre as razões expostas nos embargos declaratórios opostos pela União às fls. 708/709. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0531602-16.1997.403.6182** (97.0531602-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ANTIQUARIAT COM/DE ANTIGUIDADES LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X SALVADOR FRANCISCO LOSSO X REGINA MATHIAS BAPTISTA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP130620 - PATRICIA SAITO)

Vistos em inspeção.

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Condeno a exequente a arcar com honorários advocatícios em favor da executada, que ora são fixados em 10% do valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, por decorrência da aplicação do princípio da causalidade.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0539902-64.1997.403.6182** (97.0539902-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X FLEXDISC TECNOLOGIA S/A

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários. Em relação à referida taxa exigida pela Comissão de Valores Mobiliários, por se tratar de exação de natureza tributária, sujeita-se ao lançamento de ofício, em virtude do não recolhimento da exação à época própria. Aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Assim, considerando-se a parcela mais antiga dos débitos (com vencimento em 10/07/1990 - fls. 04), somente em 01/01/1996, em razão de eventual inércia da autarquia, ocorreria a decadência do direito de constituição do crédito tributário. A notificação do contribuinte em relação aos tributos exigidos ocorreu em 27/12/1995 (fls. 02/03); logo, afasta-se a ocorrência da decadência, uma vez que não transcorrido o lapso quinquenal. O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Assim, efetuado o lançamento e notificado o contribuinte, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da execução ocorreu em 09/05/1997, dentro do lapso quinquenal, portanto. Ocorre que o feito foi distribuído antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, de forma que a interrupção do prazo prescricional no caso vertente se daria com a citação válida do executado. Nesses casos, a interrupção do prazo prescricional retroagirá a data da propositura da execução fiscal somente se a citação válida ocorrer dentro do prazo legal ou cujo atraso não se atribua exclusivamente à exequente, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. (...) Distribuída a ação antes da vigência da LC nº 118/05, a interrupção do prazo prescricional ocorre com a citação do devedor (artigo 174, parágrafo único, I e III, CTN, redação anterior), retroagindo a data da propositura se a citação válida ocorrer dentro do prazo legal (art. 219, 1º e 2º, do CPC/73) ou cujo atraso não seja de responsabilidade exclusiva da exequente (Súmula 106 do C. STJ). - Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 5012364-64.2018.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Monica Nobre, 4ª Turma, j. 03/06/2019, e-DJF3 06/06/2019) Até a presente data não houve a citação válida da empresa executada. Demais disso, no caso vertente, a demora na citação não pode ser imputada aos mecanismos da Justiça. Deve ser reconhecida, portanto, a ocorrência de prescrição do crédito exigido neste feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011672-98.1999.403.6182** (1999.61.82.011672-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LOMBARDI AUDITORIA E ASSESSORIA FISCAL S/C LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014742-26.1999.403.6182** (1999.61.82.014742-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MILKPIER COMUNICACOES MARKETING E COM/ LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025891-19.1999.403.6182** (1999.61.82.025891-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

Os Embargos à Execução Fiscal n. 0057879-67.2013.403.6182, opostos pela parte executada, com o objetivo de obter o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança, foram julgados procedentes.

As fls. 86/89 constata-se a manutenção em grau recursal da sentença procedente, com trânsito em julgado às fls. 90.

Operou-se, portanto, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto a questão foi apreciada nos autos dos respectivos embargos à execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025899-93.1999.403.6182** (1999.61.82.025899-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

Os Embargos à Execução Fiscal n. 0057879-67.2013.403.6182, opostos pela parte executada, com o objetivo de obter o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança, foram julgados procedentes.

As fls. 47/49 constata-se a manutenção em grau recursal da sentença procedente, com trânsito em julgado às fls. 50.

Operou-se, portanto, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto a questão foi apreciada nos autos dos respectivos embargos à execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL****0025912-92.1999.403.6182** (1999.61.82.025912-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

Os Embargos à Execução Fiscal n. 0057879-67.2013.403.6182, opostos pela parte executada, com o objetivo de obter o reconhecimento da inexistência da cobrança, foram julgados procedentes.

As fls. 47/49 constata-se a manutenção em grau recursal da sentença procedente, com trânsito em julgado às fls. 50.

Operou-se, portanto, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto a questão foi apreciada nos autos dos respectivos embargos à execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL****0025916-32.1999.403.6182** (1999.61.82.025916-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

Os Embargos à Execução Fiscal n. 0057879-67.2013.403.6182, opostos pela parte executada, com o objetivo de obter o reconhecimento da inexistência da cobrança, foram julgados procedentes.

As fls. 47/49 constata-se a manutenção em grau recursal da sentença procedente, com trânsito em julgado às fls. 50.

Operou-se, portanto, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto a questão foi apreciada nos autos dos respectivos embargos à execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL****0038372-14.1999.403.6182** (1999.61.82.038372-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HELLER DO BRASIL PARTICIPACOES S C LTDA X HUMBERTO JOSE ANDRIOLO COSTA(SP109121 - WILSON BARROSO FILHO E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

HUMBERTO JOSÉ ANDRIOLO COSTA apresenta embargos de declaração (fls. 459/461) contra a sentença proferida às fls. 453/455, nos quais sustenta, em síntese, a existência de contradição, e requer o saneamento do vício apontado.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho parcialmente.

A pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, verifica-se que a sentença de fls. 453/455 merece ser complementada para tornar mais claro o provimento jurisdicional.

Assim, onde se lê:

Condono a exequente a arcar com honorários advocatícios em favor da parte executada

Leia-se:

Condono a exequente a arcar com honorários advocatícios em favor do coexecutado HUMBERTO JOSÉ ANDRIOLO COSTA

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos tão somente para sanar a obscuridade e integrar a sentença de fls. 453/455, mediante a fundamentação supra.

Remetam-se os autos à Fazenda Nacional para manifestação, com urgência.

P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL****0054081-89.1999.403.6182** (1999.61.82.054081-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS BRAZILIANO LTDA X MARCONI FRANCISCO BRASILIANO DA COSTA X EVIO BRASILIANO DA COSTA(SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA) X JOEL HONORIO DOS SANTOS X ALCINDO HONORIO DOS SANTOS(SP097889 - LUIS EDUARDO CORREA RIBEIRO)

Vistos em inspeção.

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 354/374, a exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da dissolução regular da empresa executada.

Da análise dos autos, observa-se o encerramento do processo falimentar da empresa executada, sem que houvesse a satisfação da dívida exequenda, bem como sem informação de ocorrência de crime falimentar ou de prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Tratando-se a falência de forma regular de dissolução da sociedade, o prosseguimento da demanda apenas restaria autorizado se houvesse a comprovação da prática de infração hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.3, Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL****0031003-32.2000.403.6182** (2000.61.82.031003-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X PACCHINI E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP085237 - MASSARU SAITO) X RICARDO PACCHINI(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO E SP350647 - ROBERTO BEIJATO JUNIOR) X MARIA HELENA DE SOUZA PACCHINI

Vistos em inspeção.

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

Sobreveio, nos autos da execução fiscal principal, notícia do encerramento do processo falimentar da empresa executada, sem que houvesse a satisfação da dívida exequenda, bem como sem informação de ocorrência de crime falimentar ou de prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Tratando-se a falência de forma regular de dissolução da sociedade, o prosseguimento da demanda apenas restaria autorizado se o exequente comprovasse a prática de infração hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.3, Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto a questão foi apreciada nos autos dos respectivos embargos à execução fiscal.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.



**EXECUCAO FISCAL**

**0047051-66.2000.403.6182** (2000.61.82.047051-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M V GOUVEIA ROLDAO X MANOEL VIEIRA GOUVEIA ROLDAO(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES)

Vistos em inspeção.

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0051203-60.2000.403.6182** (2000.61.82.051203-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOOES PAX LIMITADA X SOUHAIL ABDUL HASSAN GHOSN X JAMILE HASSAN SADEK GHOSN X FERNANDO VAZ DE QUEIROZ FILHO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0051204-45.2000.403.6182** (2000.61.82.051204-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOOES PAX LIMITADA X SOUHAIL ABDUL HASSAN GHOSN X JAMILE HASSAN SADEK GHOSN X FERNANDO VAZ DE QUEIROZ FILHO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0051763-02.2000.403.6182** (2000.61.82.051763-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DUARTE CHAVES & CIA/ LTDA

Vistos em inspeção.O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0064343-64.2000.403.6182** (2000.61.82.064343-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X M & M CONSTRUCOES EMPREENDE E PARTICIPACOES LTDA X MILTON MANGINI(SP113083 - MIRIAM MICHICO SASAI)

Vistos em inspeção. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.Os Embargos à Execução Fiscal n. 0020131-21.2001.403.6182, opostos pela parte executada, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança, foram julgados procedentes (fs. 36/45 e 57/62).Observe, ainda, a ocorrência do trânsito em julgado do decisum (fs. 63), operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto a questão foi apreciada nos autos dos respectivos embargos à execução fiscal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0083810-29.2000.403.6182** (2000.61.82.083810-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOOES PAX LIMITADA X SOUHAIL ABDUL HASSAN GHOSN X JAMILE HASSAN SADEK GHOSN X FERNANDO VAZ DE QUEIROZ FILHO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0083811-14.2000.403.6182** (2000.61.82.083811-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOOES PAX LIMITADA X SOUHAIL ABDUL HASSAN GHOSN X JAMILE HASSAN SADEK GHOSN X FERNANDO VAZ DE QUEIROZ FILHO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0023762-31.2005.403.6182** (2005.61.82.023762-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRF - BRASIL FOODS S.A.(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Vistos em inspeção.O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0050602-78.2005.403.6182** (2005.61.82.050602-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VERMONT INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

Sobrevio, nos autos da execução fiscal principal, notícia do encerramento do processo falimentar da empresa executada, sem que houvesse a satisfação da dívida exequenda, bem como sem informação de ocorrência de crime falimentar ou de prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Tratando-se a falência de forma regular de dissolução da sociedade, o prosseguimento da demanda apenas restaria autorizado se o exequente comprovasse a prática de infração hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN.2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937/RS, Relator Ministro Amaldio Esteves Lima, Primeira Turma, j. 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto a questão foi apreciada nos autos dos respectivos embargos à execução fiscal.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009241-13.2007.403.6182** (2007.61.82.009241-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CURSO PREPARATORIO MENDES DE ALMEIDA SC LTDA X WILMA MENDES DE ALMEIDA X LUIZ GONZAGA MENDES DE ALMEIDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Vistos em inspeção. O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024183-50.2007.403.6182** (2007.61.82.024183-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARSHALL INFORMATICA S/C LTDA ME(SP193053 - PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS)

MARSHALL INFORMATICA S/C LTDA ME opôs embargos de declaração (fls. 84/85) contra a sentença proferida às fls. 82, nos quais sustentou, em síntese, a existência de omissão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

Verificou-se que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobridor, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobridor propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDel no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Nesse sentido, tendo em vista a extinção do feito em razão de adimplemento do acordo de parcelamento firmado, nada há que se acrescentar à sentença além da determinação de desbloqueio de penhoras realizadas sobre o patrimônio da parte executada, nos termos já firmados.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida.

P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025303-94.2008.403.6182** (2008.61.82.025303-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VERA LAFER LORCH E OUTRO(SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEÃO MIKUI)

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

Os Embargos à Execução Fiscal n. 0046950-09.2012.403.6182, opostos pelo executado, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência da cobrança, foram julgados procedentes, (fls.55/57)

Observe, ainda, a ocorrência do trânsito em julgado do decisum (fls. 67), operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto a questão foi apreciada nos autos dos respectivos embargos à execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029423-49.2009.403.6182** (2009.61.82.029423-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X PAULO EDUARDO DE MINGO

Vistos em inspeção. Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que tramitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente se manifestou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição. É o relatório. Decido. A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente. Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206. O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal - as procuradorias de Fazenda - ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. É uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, tem o condão de reforçar essa compreensão. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao incesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens. Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer. O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retomando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstrem a busca pelo devedor ou por seus bens. A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescinde da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade. Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva: Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaço com os recursos Públicos. Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos. Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, in verbis: 1a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda

que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requeira a providência frutífera.4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo (exceto a falta de intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.Extraí-se da emenda do referido julgado a ratião, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente! - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajudada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.No caso dos autos, a exequente teve ciência da citação negativa em 08/09/2009 (fls. 08).Até o momento, o exequente não logrou êxito em localizar bens do patrimônio dos executados para o devido prosseguimento do feito, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data.Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional - não houve prova apresentada nesse sentido.Outro ponto. Não assiste razão à exequente ao sustentar a inaplicabilidade da tese firmada no REsp n. 1.340.553/RS enquanto estiver pendente de trânsito em julgado.A questão levantada pela exequente e sua respectiva controvérsia passa pela análise do art. 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, que em sua literalidade dispõe: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;Em que pese a literalidade do caput do artigo, a decisão quanto ao momento do levantamento do sobrestamento dos processos para a aplicação dos efeitos do precedente vinculante não conduz a resultados sempre previsíveis. Apesar de o Código de Processo Civil estabelecer a publicação do acórdão como marco, há que se colocar em investigação a uniformidade na aplicação do preceito legal, avaliando-se a prática dos tribunais quanto ao momento processual que habilita a superação da fase de sobrestamento. A questão, mais recentemente, apresenta elevado grau de pacificação no sentido de se considerar o momento da publicação do acórdão como marco para o prosseguimento dos feitos.No Superior Tribunal de Justiça, sua vice-presidência aplica aos processos, sobrestados ou não, o precedente originário de recurso extraordinário com repercussão geral a partir da publicação do acórdão do STF.Recentes julgados sobre o tema no âmbito da Corte Especial e das turmas do Superior Tribunal de Justiça adotam a atual linha de entendimento da vice-presidência: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Divalina Falcão, Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg no EDcl no AREsp 706.557/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior.4. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/3/2018)PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE APLICOU TESE FIRMADA EM ARESTO PARADIGMA. ART. 1.040 DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS EM FACE DO JULGADO PARADIGMA. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O DESLINDE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A jurisprudência deste STJ e do STF é no sentido de que a pendência de embargos declaratórios não impede a aplicação imediata da tese firmada no precedente paradigma, o que vem ao encontro da redação do art. 1.040 do CPC/2015. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Divalina Falcão (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg no EDcl no AREsp 706.557/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.2. É que, de acordo com o Pretório Excelso, a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).3. Assim, descabe o pleito contido neste agravo interno, o qual diz respeito à alegada necessidade de se aguardar o julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão paradigma prolatado no julgamento do REsp 1.131.360/RJ, cuja tese firmada foi aplicada ao caso em exame.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt nos EREsp 536.148/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/12/2017, DJe 14/12/2017)O Supremo Tribunal Federal tem precedentes sobre o tema, que pontuam, com clareza, a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado. Há, inclusive, precedente autorizando o levantamento do sobrestamento antes mesmo da publicação da decisão paradigma: EMENTA. Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aparentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Multa imposta no julgamento do agravo regimental. Afastamento. Precedentes.1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.2. Não havendo manifesta improcedência no recurso anteriormente interposto, é incabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil.3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão somente para afastar a multa imposta no julgamento do agravo regimental.(RE 1035126 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017)Quanto a potenciais efeitos infringentes em embargos de declaração, o STF já decidiu não ser motivo que justifique a manutenção do processo sobrestado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO MÉRITO DO JULGADO.1. Não é cabível a este juízo o sobrestamento de feito, em decorrência de potenciais efeitos infringentes a serem eventualmente atribuídos a embargos declaratórios opostos em face de julgamento de recurso-paradigma, o qual rejeitou a repercussão geral de tema.2. O art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015 preconiza que a rejeição de repercussão geral tem por efeito a negativa de seguimento aos apelos extremos que versarem sobre a mesma matéria.3. Ademais, o artigo 1.026 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que os embargos declaratórios não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.4. Agravo regimental a que nega provimento.(RE 935448 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 13-6-2016 PUBLIC 14-6-2016)Encontram-se, em outro sentido, algumas decisões de Ministros relatores que optam por aguardar o julgamento dos embargos ou, até mesmo, o trânsito em julgado:REsp 1149019 - Min. Joel Pácamik Ocorre que, diante do pedido de sobrestamento deste feito até o ulterior pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Declaração opostos do acórdão proferido no RE n. 579.431/RS, necessário se faz o acolhimento do pedido, uma vez possível a modulação de efeitos naquele Tribunal, como forma de evitar possível insegurança jurídica.AREsp 767224 - Min. Mauro Campbell Tendo em vista que o RE nº 574.706/PR ainda não transitou em julgado, e que eventualmente o STF poderá decidir pela modulação dos efeitos da orientação ali adotada, determino o SOBRESTAMENTO do presente agravo interno para aguardar a solução definitiva a ser dada sobre a matéria.Como visto, o E. Superior Tribunal de Justiça já se deparou com situações em que o recurso extraordinário pendia de trânsito em julgado, bem como aguardava eventual modulação de efeitos da orientação adotada.Ou seja, os principais elementos geradores de controvérsia quanto ao marco para levantamento de controvérsia são esses. E o compasso de espera vem se justificando em alguns casos, a despeito da aparente contradição com o disposto no art. 1.040 do C.P.C., como forma de evitar possível insegurança jurídica.Não é o caso, todavia, dos autos. Não pendem de julgamento embargos de declaração, houve trânsito em julgado do REsp 1.340.553/RS, assim como não se discute possibilidade de eventual modulação de efeitos.Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS.Proceda-se ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito, se for o caso.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.C.

## EXECUCAO FISCAL

0047572-59.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X TRIDUO MODA FEMININA LTDA-EPP

Vistos em inspeção. Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que tramitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente se manifestou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição.É o relatório.Decido.A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução fica paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente. Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206.O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal - as procuradorias de Fazenda - ajustar a ação de cobrança para se ver estancando o risco de perecimento da pretensão. Após o ajustamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174.E uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, tem o condão de reforçar essa compreensão.O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens.Assim, a partir da decisão do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução.Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não ao seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer.O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retomando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstrem a busca pelo devedor ou por seus bens.A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescinde da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade. Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O balancamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva:Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos.Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ser transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos.Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, in verbis:1a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de

acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero petição em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.Extra-ri de da emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente! - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajudada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2 ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.No caso dos autos, a exequente teve ciência da citação negativa em 08/02/2011 (fls. 09).Até o momento, o exequente não logrou êxito em localizar bens do patrimônio dos executados para o devido prosseguimento do feito, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data.Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justificasse a suspensão ou interrupção do lapso prescricional - não houve prova apresentada nesse sentido.Outro ponto. Não assiste razão à exequente ao sustentar a inaplicabilidade da tese firmada no REsp n. 1.340.553/RS enquanto estiver pendente de trânsito em julgado.A questão levantada pela exequente e sua respectiva controvérsia passa pela análise do art. 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, que em sua literalidade dispõe: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;Em que pese a literalidade do caput do artigo, a decisão quanto ao momento do levantamento do sobrestamento dos processos para a aplicação dos efeitos do precedente vinculante não conduz a resultados sempre preventivos. Apesar de o Código de Processo Civil estabelecer a publicação do acórdão como marco, há que se colocar em investigação a uniformidade na aplicação do preceito legal, avaliando-se a prática dos tribunais quanto ao momento processual que habilita a superação da fase de sobrestamento. A questão, mais recentemente, apresenta elevado grau de pacificação no sentido de se considerar o momento da publicação do acórdão como marco para o prosseguimento dos feitos.No Superior Tribunal de Justiça, sua vice-presidência aplica aos processos, sobrestados ou não, o precedente originário de recurso extraordinário com repercussão geral a partir da publicação do acórdão do STF.Recentes julgados sobre o tema no âmbito da Corte Especial e das turmas do Superior Tribunal de Justiça adotam a atual linha de entendimento da vice-presidência: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGÍME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior.4. Embargos de declaração opostos aos acórdãos paradigmáticos (EDcl nos REsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/3/2018)PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE SE APLICOU TESE FIRMADA EM ARESTO PARADIGMA. ART. 1.040 DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS EM FACE DO JULGADO PARADIGMA. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O DESLINDE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A jurisprudência deste STJ e do STF é no sentido de que a pendência de embargos declaratórios não impede a aplicação imediata da tese firmada no precedente paradigma, o que vem ao encontro da redação do art. 1.040 do CPC/2015. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.2. É que, de acordo com o Pretório Excelso, a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).3. Assim, descabe o pleito contido neste agravo interno, o qual diz respeito à alegada necessidade de se aguardar o julgamento dos embargos de declaração opostos aos acórdãos paradigmáticos prolatados no julgamento do REsp 1.131.360/RJ, cuja tese firmada foi aplicada ao caso em exame.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 536.148/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/12/2017, DJe 14/12/2017)O Supremo Tribunal Federal tem precedentes sobre o tema, que pontuam, com clareza, a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado. Há, inclusive, precedente autorizando o levantamento do sobrestamento antes mesmo da publicação da decisão paradigma: EMENTA. Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Multa imposta no julgamento do agravo regimental. Afastamento. Precedentes.1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.2. Não havendo manifesta improcedência no recurso anteriormente interposto, é incabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil.3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão somente para afastar a multa imposta no julgamento do agravo regimental.(RE 1035126 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017)Quanto a potenciais efeitos infringentes em embargos de declaração, o STF já decidiu não ser motivo que justifique a manutenção do processo sobrestado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO MÉRITO DO JULGADO.1. Não é cabível a este juízo o sobrestamento de feito, em decorrência de potenciais efeitos infringentes a serem eventualmente atribuídos a embargos declaratórios opostos em face de julgamento de recurso-paradigma, o qual rejeitou a repercussão geral de tema.2. O art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015 preconiza que a rejeição de repercussão geral tem por efeito a negativa de seguimento aos apelos extremos que versarem sobre a mesma matéria.3. Ademais, o artigo 1.026 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que os embargos declaratórios não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.4. Agravo regimental a que nega provimento.(RE 935448 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-122 DIVULG 13-6-2016 PUBLIC 14-6-2016)Encontram-se, em outro sentido, algumas decisões de Ministros relatores que optam por aguardar o julgamento dos embargos ou, até mesmo, o trânsito em julgado:REsp 1149019 - Min. Joel Pacionik Ocorre que, diante do pedido de sobrestamento deste feito até o ulterior pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Declaração opostos do acórdão proferido no RE n. 579.431/RS, necessário se faz o acolhimento do pedido, uma vez possível a modulação de efeitos naquele Tribunal, como forma de evitar possível insegurança jurídica.AREsp 767224 - Min. Mauro Campbell Tendo em vista que o RE nº 754.706/PR ainda não transitou em julgado, e que eventualmente o STF poderá decidir pela modulação dos efeitos da orientação ali adotada, determino o SOBRESTAMENTO do presente agravo interno para aguardar a solução definitiva a ser dada sobre a matéria.Como visto, o E. Superior Tribunal de Justiça já se deparou com situações em que o recurso extraordinário pendia de trânsito em julgado, bem como aguardava eventual modulação de efeitos da orientação adotada.Ou seja, os principais elementos geradores de controvérsia quanto ao marco para levantamento de sobrestamento são esses. E o compasso de espera vem se justificando em alguns casos, a despeito da aparente contradição com o disposto no art. 1.040 do C.P.C., como forma de evitar possível insegurança jurídica.Não é o caso, todavia, dos autos. Não pendem de julgamento embargos de declaração, houve trânsito em julgado do REsp 1.340.553/RS, assim como não se discute possibilidade de eventual modulação de efeitos.Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS.Proceda-se ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito, se for o caso.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

0049572-32.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X MARCIO GONCALVES ROCHA

Vistos.

Converso a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

O exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela certidão de dívida ativa acostada aos autos.

A citação da parte executada pela via postal restou frustrada (fls. 07).

Promovida vista ao exequente, este requereu a citação do executado em seu novo endereço, no município de Siqueira Campos,PR, e requer a modificação da competência para a Seção Judiciária do Paraná.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Com o ajuizamento do feito, e a consequente fixação da competência deste juízo, a competência relativa tão somente pode ser alterada mediante provocação da parte.

Para a alteração motivada em virtude do domicílio da parte executada, entretanto, deve o executado comprovar a fixação do endereço em local não abrangido pela competência deste Juízo, e alterado antes do ajuizamento do feito.

Nesse exato sentido, já ensina a remansosa jurisprudência:

COMPETENCIA - EXECUÇÃO FISCAL - REQUERIMENTO DA EXEQUENTE. HAVENDO PEDIDO EXPRESSO DA FAZENDA PARA A REMESSA DOS AUTOS AO JUIZ COMPETENTE, NÃO FOI DECRETADA, DE OFÍCIO, A INCOMPETENCIA, SENDO INAPLICÁVEL A SUMULA N. 33 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MUDANÇA POSTERIOR DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, NÃO SE APLICA O ENUNCIADO DA SUMULA N. 58 DESTA CORTE. DECLARADA A COMPETENCIA DO MM. JUIZ DA 18 VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. (STJ, CC 5138/RJ, Relator Ministro Garcia Vieira, j. 14/09/1993, DJ 04/10/1993)

Da análise da documentação presente nos autos, verificou-se que não foi comprovada a alteração do domicílio do devedor antes da data do protocolo inicial, razão pela qual não deve ser acolhido o pedido de alteração da competência.

Quanto ao prosseguimento do feito, para a análise do presente caso não se pode perder de perspectiva que, atualmente, exigem-se níveis elevados de desempenho do Poder Judiciário, no sentido de obter a máxima eficiência na prestação jurisdicional, cabendo ao juiz aplicar tanto as normas processuais, quanto substantivas para buscar essa efetivação da prestação jurisdicional, a fim de evitar, no caso das normas adjetivas, a realização de atos inúteis, custosos ou contraproducentes.

Neste contexto, a leitura doutrinária do conceito de interesse de agir, fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, trará valiosos subsídios para solução processual da pretensão apresentada, sem que se inquite o ato como violador do princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º XXXV da Constituição da República. Vejamos a lições de nossos doutrinadores.

Cândido Rangel Dinamarco destaca que não existe interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar (in Execução Civil, São Paulo, Ed. RT, v. 2, p. 229).

Frederico Marques define com precisão: Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (in Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed., v. I, p. 58).

Ora, nesse exato contexto, não se pode admitir que o pleito de reconhecimento de incompetência deste Juízo, realizado no bojo do presente feito executivo, por meio do qual se busca executar o infimo valor de R\$ 317,65 (fls. 45), possibilite o prosseguimento de uma ação executiva, com a movimentação da máquina do Judiciário Federal, objetivando este específico fim.

Tem-se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento de ações de valor infimo é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deve conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual.

Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu neste sentido, in verbis:

Execução fiscal - Importância considerada ínfima - Ausência de interesse processual de agir. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido (STF, 2ª Turma, Relator Ministro Nelson Jobim RE 240.217-4/SP, fonte: DJU data 11.02.2000, p. 32).

Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento destes feitos de valores írisórios:

- A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente de discussões acerca de valores antieconômicos;
- O congestionamento da máquina judiciária, o que dificulta a recuperação dos créditos públicos em uma Vara de Execuções Fiscais;
- O prejuízo aos cofres públicos, já que o custo do processamento do feito é superior ao valor posto em discussão.

Deste contexto se depreende que a relação custo/benefício da presente ação é desproporcional, estando longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir.

Portanto, a desnecessidade da via processual eleita quando contrastada com o fim almejado - a utilização de ação processual para discutir valor considerado pela lei como ínfimo - impõe a extinção do feito quanto ao débito remanescente sem a resolução do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019161-35.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)

Vistos em inspeção.O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despendido, se for o caso.Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019371-86.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO)

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 14/46, a exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento dos créditos exigidos na presente ação.

Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025051-52.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE APARECIDO DE SOUZA

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Em razão do falecimento da parte demandada, o exequente pleiteia a inclusão do espólio no polo passivo da demanda.

A consulta à documentação presente nos autos revela, entretanto, o falecimento antes da propositura da execução.

A alteração do sujeito passivo da demanda, em casos da espécie, é vedada, conforme o enunciado da súmula 392 do E. STJ:

A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro matéria ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

É o caso, portanto, da extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a ilegitimidade passiva ora constatada.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008473-77.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI45731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X GILMAR ANTONIO DE SOUZA

Vistos em inspeção.O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despendido, se for o caso.Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020563-83.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SPI31817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Com a extinção do feito, fica prejudicada a análise das matérias pendentes de apreciação opostas na exceção de pré-executividade de fls. 10/32.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despendido, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038782-47.2014.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2874 - MARCELINO GOMES DE CARVALHO) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES BRASIL GESTAO E ADMINISTRACAO(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despendido, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030853-26.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPI98610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Em execução de pré-executividade acostada às fls. 8/15, a executada sustentada, em síntese, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, e pugna pela extinção do feito.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações formuladas (fls. 19/25).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, tendo em vista a manifesta desnecessidade de dilação probatória no caso concreto, assente-se o cabimento da medida excepcional apresentada pela parte executada para a discussão das matérias discutidas no caso concreto.

Nesse sentido, a exceção de pré-executividade tem sua pertinência reconhecida em casos análogos inclusive pelo E. STJ, através da edição da súmula 393, e reverberada inclusive na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.  
2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.  
3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.  
4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada. 6. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018 )

Passo à análise do mérito.

Assiste razão à empresa pública executada ao alegar sua ilegitimidade para figurar no polo passivo.

Da análise da documentação acostada aos autos, constatou-se que a Caixa Econômica Federal não detém a posse ou a propriedade do imóvel sobre o qual recaiu a exação exigida, figurando tão somente como credora fiduciária da propriedade.

Nesse contexto, a responsabilidade pelo adimplemento do tributo sobre a propriedade do imóvel recai exclusivamente sobre os adquirentes, pois são os que detêm a real propriedade do imóvel.

Exatamente nesse sentido é o comando do artigo 27, 8º da Lei n. 9.514/1997, ao estabelecer a responsabilidade sobre encargos devidos em razão da propriedade de alienação fiduciária:

8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

A legislação tributária inclusive autoriza a aplicação do referido dispositivo ao caso concreto, ao admitir disposições em lei sobre a definição do sujeito passivo em relação às obrigações tributárias:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

A validade do 8º da Lei n. 9.514/1997 para o caso concreto é inclusive reconhecida pela Jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE.

1. Aplicável à espécie o disposto no art. 27, 8º da Lei nº 9.514/97, segundo o qual responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse.

2. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 3. Patente a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009929-54.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 01/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2019)

Não há dúvidas, portanto, sobre a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do presente feito executivo.

Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Condeno o exequente a arcar com honorários advocatícios em favor do exipiente, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**004643-43.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS ALBERTO MOREIRA KOPKE

Vistos em inspeção. O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001762-51.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047422-68.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KESSES CONFECOES LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047532-67.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO CEBRIAN PEREZ(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 10/21, a exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento dos créditos exigidos na presente ação (fls. 41/46).

Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0052882-36.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALMEIDA CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Vistos em inspeção. O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do

mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027203-97.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JERONIMO GERALDO MARINHO FALCAO

Vistos em inspeção. O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041511-61.2005.403.6182** (2005.61.82.041511-9) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de cumprimento de sentença que visa o pagamento de crédito correspondente a condenação em honorários, diante do trânsito em julgado do acórdão que manteve sua cobrança (fls. 70). Inicial da fase de cumprimento de sentença às fls. 47/52. Intimada a Municipalidade, esta não se opôs ao cálculo apresentado (fls. 72), razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 76). Diante da juntada do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor às fls. 81, a parte ora exequente alegou sua discordância em relação ao valor depositado, conforme alegações de fls. 88/90, e apontou o valor que entende correto. É a síntese do necessário. DECIDO. Incabível a alegação da exequente de que houve a quitação parcial do crédito, existindo a pendência da quantia apontada às fls. 90. Isso porque a expedição do RPV para pagamento da dívida se deu inteiramente de acordo com as regras vigentes à época. Constatou-se a realização de cálculos com a observância das regras pertinentes, dispostas na Resolução 267/2013, conforme se observa da análise das informações presentes nas planilhas de fls. 85 e 94/95. Assim, nenhum reparo merecem os cálculos de atualização que consubstanciaram o depósito informado pela parte executada. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005872-71.2017.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO**

**EXECUTADO: EDILEIDE BEZERRA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: IRENE MAHTUK FREITAS MEDEIROS BORGES - SP109982**

#### **DESPACHO**

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006251-75.2018.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

**EXECUTADO: MARCOS DELLA TORRE MORENO POLIDO**

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006060-30.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: RAZZO LTDA

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004295-24.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: SIMONE MENEZES DE OLIVEIRA



SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010233-97.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLMEI MARTINHO PARMIGIANI

SENTENÇA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão da cobrança em duplicidade das certidões de dívida ativa que instruem esta demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 485, incisos IV e V, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008778-63.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LADISLAU ALMEIDA SANTOS

## SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

### **Expediente Nº 2713**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0030001-02.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061445-73.2003.403.6182 (2003.61.82.061445-4) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3092 - JULIANA ARISSETO FERNANDES) X ADRIANA ALPINI BARTOLOMEI - ESPOLIO(SP223814 - MARIA ANTONIETTA BARTOLOMEI E SP157879 - JOSE CARLOS GOMES DO AMARAL)

Fls. 109/111: Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para a sua apresentação, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na virtualização da presente ação no sistema PJE, nos termos da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com alterações da RES PRES 200/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos.

Silente o apelante, proceda, a secretaria, a intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema do sistema PJE, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com as alterações pela RES PRES 200/2018.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria a exportação dos metadados pelo digitalizador do PJE.

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0547190-63.1997.403.6182** (97.0547190-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527563-73.1997.403.6182 (97.0527563-7) ) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado às fls. 284v, manifeste-se o embargante a requerer o que de direito.

No silêncio, no prazo de dez dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020459-62.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040760-64.2011.403.6182 ( ) ) - ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 404/405: Dado o tempo decorrido, a embargada não tem interesse na produção de outras provas, por outro lado, a embargante requer a produção de perícia contábil.

Diante das disposições do artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada somente aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida.

Cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C), e, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo permanece na reparição, para consulta ou extração de cópias.

Destarte, intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo 10880.922842/2006-11, em mídia digital.

Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0042588-81.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049852-76.2005.403.6182 (2005.61.82.049852-9) ) - GILMAR DE OLIVEIRA DIAS(SP042953 - MANOEL PELICARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 58/69: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0044604-85.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024256-80.2011.403.6182 ( ) ) - WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 66/67: Diante da renúncia de mandato do procurador da embargante noticiada nos autos após a intimação do pela imprensa oficial da sentença de fls. 58/63, determino a intimação da embargada da sentença supracitada.

Dado o tempo decorrido, promova-se vista à Embargada para que se manifeste conclusivamente no prazo legal.

.PA 1,10 Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0053334-85.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036965-16.2012.403.6182 ( ) ) - VENTURA HOLDING S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dado o tempo decorrido, promova-se vista à Embargante para que se manifeste quanto à decisão do processo administrativo n. 10880.932984/2009-21 (fls. 833), no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017026-74.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045202-97.2016.403.6182 ( ) - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da pericia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0559190-61.1998.403.6182** (98.0559190-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS X ELISABETH FARSETTI(SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 304/322: Dado o tempo decorrido, diante da substituição da CDA, intime-se o(a) executado(a) para, em 30 dias:

1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou
2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou
3. Desistir expressamente dos embargos já opostos.

No silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos.

Após, proceda-se à consulta por meio do sistema ARISP, a fim de verificar a titularidade do bem imóvel indicado.

Confirmada a titularidade da executada como proprietária, no sistema ARISP, promova-se o registro da penhora de 1/8 do imóvel matrícula nº 51.923 - 5º CRI/SP, de propriedade de SHEILA BENETTI THAMER BUTROS, localizado na R. Eduardo Chaves, 105 e 109 (fls. 164/165).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0049852-76.2005.403.6182** (2005.61.82.049852-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GILMAR DE OLIVEIRA DIAS(SP042953 - MANOEL PELICARIO)

Fls. 98/101. Defiro o pedido da Exequente.

Espeça-se ofício para cancelamento da averbação da declaração de ineficácia da venda e compra do imóvel, Av. 8 (fls. 92v), bem como o levantamento da penhora, independentemente da realização de depósito de emolumentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com as cautelas de praxe.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0045202-97.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Defiro o pedido de abstenção da inscrição no CADIN e também o pedido de suspensão dos efeitos do protesto do título representado às fls. 97, em relação exclusivamente à dívida exigida através do presente feito executivo, inscrita sob. n. 50, Lv. 1030, fl. 50.

Espeça-se ofício ao 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, a ser entregue no endereço indicado às fls. 97, enviando cópia da presente decisão

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0527369-10.1996.403.6182** (96.0527369-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524722-76.1995.403.6182 (95.0524722-2) ) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO COLEGIO SAO JOSE(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO COLEGIO SAO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS

As alegações trazidas pela petição de fls. 230/231 já foram apresentadas pela executada às fls. 201/202 dos autos e devidamente apreciadas pelas decisões de fls. 222 e 228.

Portanto, nada a apreciar.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0061675-81.2004.403.6182** (2004.61.82.061675-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020434-69.2000.403.6182 (2000.61.82.020434-2) ) - MIXXON MODAS LTDA(SP139251 - FILIPPO BLANCATO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X MIXXON MODAS LTDA

Intime-se o embargante, ora executado, na pessoa de seu procurador para pagamento dos valor complementar apurado às fls. 156.

Friso que o valor apresentado é válido para agosto de 2016, devendo portanto ser corrigido.

Após, vista à PRF para que se manifeste quanto à satisfação do débito

Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0036084-44.2009.403.6182** (2009.61.82.036084-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-90.2008.403.6182 (2008.61.82.006052-5) ) - CONFECOOES CHARMING LADY LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CONFECOOES CHARMING LADY LTDA

Providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - cumprimento de sentença), procedendo-se as anotações devidas.

Ato contínuo, intime-se, o devedor para pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de quinze dias.

A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor está regularmente representado por advogado.

Decorrido o prazo de quinze dias, sem comprovação de pagamento, abra-se vista a parte exequente.

Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017294-36.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049891-92.2013.403.6182 ( ) - L.MARK MECANICA DE PRECISAO LTDA - EPP(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X L.MARK MECANICA DE PRECISAO LTDA - EPP

Providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.

Ato contínuo, intime-se a Embargante/Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor, referente à condenação em honorários advocatícios fixada na presente demanda. Ressalto que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. No caso de pagamento parcial no prazo fixado, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o valor remanescente, tudo nos moldes preceituados no art. 523 do CPC/2015.

Publique-se.

#### **Expediente Nº 2714**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015548-36.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HERE DO BRASIL SOLUCOES LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Como resultado de nova diligência ao PAB da Agência 2527 da Caixa Econômica Federal, em consulta que visou colher informações atualizadas de todas as contas vinculadas à presente ação de execução, para efeito de instrução, faço a juntada dos demonstrativos de saldo atualizado das referidas contas vinculadas ao processo.

Como consta nos informativos que seguem a conta 635.2527.00016925-2 possui R\$ 811.670,23 depositados, enquanto que as contas 635.2527.00060337-8, 635.2527.00060338-6 e 635.2527.00060341-6 não possuem valores disponíveis.

Assim, aguardem-se as respostas às comunicações eletrônicas enviadas às 6ª VEF-SP e 7ª VEF-SP às fls. 529/534.

Publique-se. Oportunamente, intime-se o exequente mediante vista pessoal.

#### **Expediente Nº 2715**

**EXECUCAO FISCAL**

**0514437-58.1994.403.6182** (94.0514437-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SEBIL SERV ESP DE VIGILANCIA IND/ E BANCARIA LTDA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E SP092692 - AFONSO DA SILVA E SP126769 - JOICE RUIZ BERNIER)

Dê-se ciência à parte executada do cumprimento do ofício de fls.148/149.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0550787-40.1997.403.6182** (97.0550787-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X HEAT CONTROL COML/ E INDL/ LTDA X JOEL BAPTISTA X PAULO BAPTISTA X DEBORA ROSANGELA DE SOUZA BAPTISTA X OSEIAS BAPTISTA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAELE DE OLIVEIRA MARQUES)

Vistos em Inspeção.

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Abra-se vista a parte exequente para ciência.

Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0586806-45.1997.403.6182** (97.0586806-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CCF BRAZILLIAN ASSETS AND INVESTMENTS MANAGEMENT LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)

Intime-se a parte executada para manifestação sobre a cota de fls. 230, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009636-83.1999.403.6182** (1999.61.82.009636-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKEETING LTDA X OSCAR TEIXEIRA SOARES(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Tendo em vista a renúncia expressa, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0041266-60.1999.403.6182** (1999.61.82.041266-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LOPSA IND/ E COM/ DE TORNEADOS LTDA(SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA E SP347187 - JESSICA NUNEZ BRANDINI)

Vistos em inspeção.

LOPSA IND/ E COM/ DE TORNEADOS LTDA. após embargos de declaração (fls. 194/196) contra a sentença proferida às fls. 192, nos quais sustenta, em síntese, a existência de vícios.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, não se observa a existência dos vícios aduzidos pelo embargante, pois a execução foi integralmente extinta.

Por existir dupla fundamentação para a extinção dos créditos tributários, houve a necessidade de extinguir parte do feito com fundamento no cancelamento e, após, extinguir totalmente a execução com fundamento no pagamento.

Por fim, não há que se falar em prosseguimento de eventual cumprimento de sentença nestes autos, porquanto não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios na presente execução fiscal.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos.

P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0035906-32.2008.403.6182** (2008.61.82.035906-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES TORO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO MENDES E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Proceda a Serventia a desentranhamento da carta de fiança acostada às fls. 25/30, substituindo-os por cópia simples e com a certificação de sua entrega à executada, mediante recibo nos autos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0030327-64.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELEVADORES REAL S A(SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0056876-14.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SALVATORE SIDOTI - ME(SP177053 - FRANCISCO CARLOS MATIAS)

Vistos em Inspeção.

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Tendo em vista a renúncia expressa, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000347-33.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BASF SA(SP149215 - MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Vistos em inspeção.

FAZENDA NACIONAL após embargos de declaração (fls. 543/544) contra a sentença proferida às fls. 523, nos quais sustenta, em síntese, a existência de contradição.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, não se observa a ocorrência dos vícios aduzidos pelo embargante, pois a execução foi integralmente extinta.

Por existir dupla fundamentação para a extinção dos créditos tributários, houve a necessidade de extinguir parte do feito com fundamento na existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito e, após, extinguir totalmente a execução com fundamento no pagamento.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento n. 501134-88.2019.4.03.0000 sobre o teor dos presentes embargos de declaração.

P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0030516-03.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARTERIS S.A.(SP233440 - JULIANA NUNES DE MENEZES FRAGOSO)

Vistos em inspeção.

ARTERIS S/A opôs embargos de declaração (fls. 62/67) contra a sentença proferida às fls. 59, nos quais sustentou, em síntese, a existência de omissão e contradição.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

A extinção da dívida se deu por ocasião do pagamento do crédito tributário pela parte embargante em 26/08/2016, data posterior à propositura da demanda (29/06/2016).

Por esse motivo, observa-se que no momento do ajuizamento da execução fiscal estava presente o interesse de agir da exequente, uma vez que o débito estava regularmente constituído.

Ao contrário do afirmado pela executada não houve concordância da exequente com a exceção de pre-executividade ou o acolhimento de suas alegações por este Juízo.

A extinção do feito se deu com fundamento no pagamento do débito em momento posterior à distribuição do feito.

Frise-se, ainda, que o valor pago administrativamente pela embargante abarcou a parcela relativa ao encargo legal do Decreto-Lei n. 1.025/69, por esse motivo a sentença não se manifestou expressamente sobre eventual condenação em honorários advocatícios.

Remanesce, todavia, a sucumbência da embargante em relação às custas processuais, nos termos em que fundamentado na sentença.

Não verifico, portanto, a ocorrência dos vícios aduzidos pela embargante.

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Encobrinando, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência.

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrinando propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida.

P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030287-09.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASAGRANDE PROMOCOES PUBLICIDADE E PROPAGANDA SOCIEDADE(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP312225 - GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO COSENZA)

Deiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### Expediente Nº 2716

#### EXECUCAO FISCAL

**0570516-52.1997.403.6182** (97.0570516-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X DIFER MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA - MASSA FALIDA

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

Sobreveio, nos autos principais, notícia do encerramento do processo falimentar da empresa executada.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tratando-se a falência de forma regular de dissolução da sociedade, o prosseguimento da demanda apenas restaria autorizado se a parte exequente comprovasse a prática de infração hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NA ORIGEM. EMPRESA FALIDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO.

AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.1.

Preliminarmente, constato que, muito embora tenha a recorrente alegado ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, não existe fundamentação a ela relativa no bojo recursal, razão pela qual não há o que se apreciar. 2. O

acórdão combatido alinhavou que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo (fl. 123, e-STJ). 3. Ademais, anotou o

Colegiado de origem que houve dissolução hígida da empresa em virtude de sua falência, o que não gera presunção de irregularidades apta a ensejar a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide (fl. 126, e-STJ). 4. O STJ

consolidou entendimento de que, ocorrendo dissolução da sociedade empresária pela via da falência, não há falar em irregularidade na dissolução, e de que somente é possível o redirecionamento para o patrimônio dos

sócios gerentes, acaso comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, que não são passíveis de averiguação via Recurso Especial. Incidência da Súmula 83/STJ.5. Recurso Especial não

conhecido.. (STJ, AgRg no Ag 1396937/RS, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

No caso vertente, a exequente requereu - nos autos principais - o redirecionamento do feito, com fundamento na existência de fortes indícios da existência de crime falimentar cometido pelos administradores da sociedade, a permitir a aplicação do art. 135 do CTN.

Da análise dos autos, observa-se que os administradores foram denunciados pela prática de crime falimentar e que no bojo da ação penal foi extinta a punibilidade dos mesmos pela prescrição da pretensão punitiva.

Defende a exequente que bastaria a existência de indícios da prática de crime falimentar para o redirecionamento da execução, bem como que a ação penal não afastou a autoria ou o fato.

Em situação análoga ao presente feito, a Desembargadora Federal Mônica Nobre, na apreciação de agravo de instrumento, consignou que a mera inadimplência, bem como a falência, não ensejam o redirecionamento da

execução. Ademais, não há nos autos outros elementos que permitam concluir que houve prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, estatuto ou contrato social, ou crime falimentar (uma vez que restou

extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva - ID 1962085), pelo que ausente requisito indispensável para o redirecionamento (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 5006499-60.2018.4.03.0000,

Quarta Turma, j. 19/12/2018, e-DJF3 06/02/2019).

No mesmo sentido se manifestou a Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região, em recente julgado abaixo colacionado:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA OS SÓCIOS. FALÊNCIA - INQUÉRITO JUDICIAL - NÃO COMPROVAÇÃO DAS

CONDUTAS PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O STJ pacificou o entendimento de que a falência não constitui hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, de modo que,

para fins de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, faz-se necessária a demonstração de que tenham incidido em atos com excesso de poder ou infração de lei, na forma prevista no art. 135, inc. III, do Código

Tributário Nacional. Precedentes desta Corte no mesmo sentido.2. A agravante, por sua vez, informa que houve instauração de inquérito judicial com o escopo de apurar eventuais crimes falimentares pelos administradores

da empresa executada, no entanto, foi declarada extinta a punibilidade dos indicados em razão da prescrição da pretensão punitiva, consoante se observa do ID. 4430106 - p. 09.3. Diante de cópia da sentença do

processo de Inquérito Judicial, verifico que, de fato, o referido processo fora instaurado para apuração de eventuais crimes falimentares, no entanto, não há especificação de quais possíveis condutas delitivas foram

cometidas pelos sócios representantes da empresa executada.4. Caberia à exequente demonstrar a prática efetiva de desvio de bens ou de gestão fraudulenta pelos sócios administradores, uma vez que a prova produzida é

precária para ensejar a inclusão dos sócios administradores no pólo passivo da demanda. Precedentes.5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 5020221-64.2018.4.03.0000, Rel.

Des. Federal Cecília Marcondes, j. 21/12/2018, e-DJF3 09/01/2019)

Não houve nos autos a comprovação da prática das condutas previstas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Além disso, em nenhum momento foi especificada a conduta delitiva supostamente praticada

pelos sócios administradores da empresa executada.

Afasto, portanto, a responsabilidade solidária dos sócios administradores.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do

Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do

feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0576737-51.1997.403.6182** (97.0576737-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBBLATT) X DIFER MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA - MASSA FALIDA

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

Sobreveio, nos autos principais, notícia do encerramento do processo falimentar da empresa executada.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tratando-se a falência de forma regular de dissolução da sociedade, o prosseguimento da demanda apenas restaria autorizado se a parte exequente comprovasse a prática de infração hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NA ORIGEM. EMPRESA FALIDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO.

AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.1.

Preliminarmente, constato que, muito embora tenha a recorrente alegado ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, não existe fundamentação a ela relativa no bojo recursal, razão pela qual não há o que se apreciar. 2. O

acórdão combatido alinhavou que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo (fl. 123, e-STJ). 3. Ademais, anotou o

Colegiado de origem que houve dissolução hígida da empresa em virtude de sua falência, o que não gera presunção de irregularidades apta a ensejar a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide (fl. 126, e-STJ). 4. O STJ

consolidou entendimento de que, ocorrendo dissolução da sociedade empresária pela via da falência, não há falar em irregularidade na dissolução, e de que somente é possível o redirecionamento para o patrimônio dos

sócios gerentes, acaso comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, que não são passíveis de averiguação via Recurso Especial. Incidência da Súmula 83/STJ.5. Recurso Especial não

conhecido.. (STJ, AgRg no Ag 1396937/RS, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

No caso vertente, a exequente requereu - nos autos principais - o redirecionamento do feito, com fundamento na existência de fortes indícios da existência de crime falimentar cometido pelos administradores da sociedade, a permitir a aplicação do art. 135 do CTN.

Da análise dos autos, observa-se que os administradores foram denunciados pela prática de crime falimentar e que no bojo da ação penal foi extinta a punibilidade dos mesmos pela prescrição da pretensão punitiva.

Defende a exequente que bastaria a existência de indícios da prática de crime falimentar para o redirecionamento da execução, bem como que a ação penal não afastou a autoria ou o fato.

Em situação análoga ao presente feito, a Desembargadora Federal Mônica Nobre, na apreciação de agravo de instrumento, consignou que a mera inadimplência, bem como a falência, não ensejam o redirecionamento da execução. Ademais, não há nos autos outros elementos que permitam concluir que houve prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, estatuto ou contrato social, ou crime falimentar (uma vez que restou extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva - ID 1962085), pelo que ausente requisito indispensável para o redirecionamento (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 5006499-60.2018.4.03.0000, Quarta Turma, j. 19/12/2018, e-DJF3 06/02/2019).

No mesmo sentido se manifestou a Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região, em recente julgado abaixo colacionado:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA OS SÓCIOS. FALÊNCIA - INQUÉRITO JUDICIAL - NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDUITAS PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O STJ pacificou o entendimento de que a falência não constitui hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, de modo que, para fins de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, faz-se necessária a demonstração de que tenham incidido em atos com excesso de poder ou infração de lei, na forma prevista no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte no mesmo sentido.2. A agravante, por sua vez, informa que houve instauração de inquérito judicial com o escopo de apurar eventuais crimes falimentares pelos administradores da empresa executada, no entanto, foi declarada extinta a punibilidade dos indicados em razão da prescrição da pretensão punitiva, consoante se observa do ID. 4430106 - p. 09.3. Diante de cópia da sentença do processo de Inquérito Judicial, verifico que, de fato, o referido processo fora instaurado para apuração de eventuais crimes falimentares, no entanto, não há especificação de quais possíveis condutas delitivas foram cometidas pelos sócios representantes da empresa executada.4. Caberia à exequente demonstrar a prática efetiva de desvio de bens ou de gestão fraudulenta pelos sócios administradores, uma vez que a prova produzida é precária para ensejar a inclusão dos sócios administradores no polo passivo da demanda. Precedentes.5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 5020221-64.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 21/12/2018, e-DJF3 09/01/2019)

Não houve nos autos a comprovação da prática das condutas previstas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Além disso, em nenhum momento foi especificada a conduta delitiva supostamente praticada pelos sócios administradores da empresa executada.

Afasto, portanto, a responsabilidade solidária dos sócios administradores.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente Nº 2928**

**EXECUCAO FISCAL**

**0038502-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA X EXPRESSO CAMPIBUS LTDA(SP286660 - MARIA ANGELA LOPES PAULINO PADILHA E SP374552 - TAMARA AMBRA CIORNIAVEI E SP286554 - FERNANDA FRIZO DA CUNHA E SP393413 - PALOMA NUNES GONGORA) X ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA**

Fls. 1.247/1.250. Não conheço do pedido formulado, haja vista que a executada formalizou pleito de suspensão dos efeitos da decisão de fls. 1172/1178 nos autos do Agravo de Instrumento interposto (fls. 1277/1311), cabendo, pois, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região dizer sobre a manutenção ou não acerca do decidido. Tendo em vista a inexistência de informação sobre a concessão de eventual efeito suspensivo, manifeste-se a União acerca do regular prosseguimento do feito. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016356-77.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCHERING-PLOUGH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

DESPACHO

IDs nºs 18537529 e 18554171 - Diga a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020407-68.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão ID nº 12997451, determino a remessa deste feito ao juízo da 07ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, com baixa eletrônica na distribuição.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012163-87.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: M5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte exequente, conforme certidão de ID 18633699, cumpra-se a decisão de ID 12936898, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015000-81.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FACAS BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

ID 14398967 - Manifeste-se a executada.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015390-51.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: GWI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO TSUTOMU SUMITOMO - SP391437, RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372

DESPACHO

Vistos etc.

IDs de nºs 13536995 e 16499730. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual nos autos, devendo apresentar procuração original ou cópia autenticada do referido documento, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007102-51.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO FRANCISCO NADALIN - SP368537, DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, intime-se a excipiente para que apresente certidão atualizada de inteiro teor referente aos autos da ação ordinária nº 5007287.44.2017.403.6100, distribuída perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, no prazo de vinte dias.

Após, dê-se ciência ao exequente, no prazo de cinco dias.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016808-87.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JBS S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

## DECISÃO

Vistos etc.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

IDs de nºs 18635914 e 18671927. Inicialmente, a União apresentou manifestação favorável no ID nº 17298566 nos autos da tutela cautelar antecedente nº 5013479-67.2019.4.03.6182 no que toca à aceitação da apólice de seguro garantia judicial apresentada pela empresa JBS S/A.

Posteriormente, em sede de manifestação apresentada no ID nº 18621422 nos autos da tutela cautelar antecedente nº 5013479-67.2019.4.03.6182, a União requereu a intimação da empresa JBS S/A para a realização de endosso da garantia outrora apresentada com o acréscimo referente ao encargo legal e multa moratória, aqui executados.

A empresa JBS S/A reiterou o pleito inicial no que concerne à aceitação da garantia ofertada mediante a apresentação do endosso da apólice original, conforme ID nº 18671947.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que o endosso apresentado para garantir o valor atualizado do débito em cobrança nesta demanda fiscal alberga os valores atualizados do encargo legal e multa moratória previstos na inicial da presente demanda fiscal, no total de R\$ 26.012.816,22 (vinte e seis milhões, doze mil e oitocentos e dezesseis reais e doze centavos), conforme fl. 02 do ID de nº 18671947 e ID nº 18346054.

Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino que a União proceda: a) à devida anotação em seus cadastros eletrônicos para fins de aplicação do art. 206, *caput*, do CTN; b) à exclusão do nome da executada do registro do CADIN, a teor do que prevê o art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002, no que toca exclusivamente aos créditos executados.

Intime-se a executada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para eventual oposição de embargos à execução fiscal.

Intime-se a União, por oficial de justiça, acerca do teor desta decisão, tendo em vista a notícia de que a executada participa de procedimento licitatório. Para fins de intimação, a presente decisão vale como ofício.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013479-67.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JBS S/A  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista o conteúdo da decisão proferida nos autos da demanda fiscal nº 5016808-87.2019.4.03.6182, redistribuída a este Juízo especializado em Execuções Fiscais Federais, intime-se a requerente para que apresente manifestação conclusiva acerca do interesse quanto ao regular prosseguimento do presente feito, no prazo de cinco dias.

Com a resposta, dê-se ciência à requerida, no prazo de cinco dias.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.



## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031657-53.2018.4.03.6100 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SEJI YAMASHITA - SP391061, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, PHITAGORAS FERNANDES - SP286708, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, FABIO CAON PEREIRA - SP234643  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos,

Por ora, intime-se a parte autora para que comprove o depósito judicial, conforme afirmado em sua petição inicial à fl. 06.

Após, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para que esclareça a este Juízo se o depósito judicial engloba todas as dívidas elencada pela parte autora em sua inicial e em seu aditamento ID 13300900, bem como se já foi proposta execução fiscal pertinente aos débitos objeto do presente feito.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 19 de junho de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5016811-42.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOAQUIM MANUEL BAPTISTA DO VALE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DE MORAES PINTO - SP92455

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos,

JOAQUIM MANUEL BAPTISTA DO VALE oferece embargos de terceiro em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, nos autos da execução fiscal n.º 0018495-78.2005.403.6182 que move em face de Lourival Marchetti, penhorou imóvel de posse e propriedade do embargante.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. DECIDO.**

A Resolução da Presidência n.º 88, de 24/01/2017, consolidou as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região e dispôs expressamente em seu artigo 29 que: "*até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.*" (grifo meu)

No presente caso, a parte embargante procedeu ao protocolo dos presentes embargos de terceiro no sistema PJe de forma indevida, já que deveria ter sido feito por meio físico, considerando que a execução fiscal tramita em meio físico.

Dessa forma, determino a intimação da parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie cópia integral dos presentes embargos de terceiro, que deverão ser protocolados no Setor de Distribuição de Iniciais do Fórum das Execuções Fiscais em São Paulo, considerando a data do protocolo dos presentes embargos, realizado em 12/06/2019.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda ao cancelamento da distribuição.

Após, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**São PAULO, 18 de junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020406-83.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALEXANDRE MORAES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS - SP160440

EMBARGADO: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

### DESPACHO

Intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que, no mesmo prazo proceda a juntada aos autos de cópia da CDA e da garantia do Juízo, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016412-13.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: LESSA ACUCAR E ALCOOL REPRESENTACOES S/C LTDA

## DESPACHO

Manifeste-se o(a) Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022665-51.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ADIEL GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE SILVA BARONE - SP166353  
EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

## SENTENÇA

### Vistos,

ADIEL GOMES DA SILVA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.

Informa que não é mais operador de valores mobiliários, tendo sido cancelada sua inscrição em 30 de setembro de 2013. Alega a ocorrência da prescrição dos créditos tributários.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a extinção da execução fiscal. Postula pela procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios.

Instrui a inicial procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

### É o breve relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não foi realizada a constrição de bens, bem como não foi apresentada nenhuma garantia nos autos.

Dispõe o art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80:

“Art. 16 (...)

**parágrafo 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução:**

*In casu*, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal.

Assim, de rigor a extinção dos embargos, à mingua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do §1º do art. 16 da LEF.

Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO ~~NECESSIDADE~~. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual “Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.” (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMBARGOS 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:..”

No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:..

Em face do exposto, **JULGO EXTINTOS** estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.

Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução n.º 5006823-31.2018.403.6182, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003039-12.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ESTEVAO GABINO GARCIA PALLARES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ROMEU CORREA GOFFI - SP123121  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### VISTOS.

ESTEVAO GABINO GARCIA PALLARES oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.

O MM. Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais na decisão ID 17891171 declinou de sua competência determinando a remessa dos autos para este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. DECIDO.**

A Resolução da Presidência n.º 88, de 24/01/2017, consolidou as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região e dispôs expressamente em seu artigo 29 que: "*até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.*" (grifo meu)

No presente caso, a parte embargante procedeu ao protocolo dos presentes embargos à execução fiscal no sistema PJe de forma indevida, já que deveria ter sido feito por meio físico, considerando que a execução fiscal tramita em meio físico.

Dessa forma, determino a intimação da parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie cópia integral dos presentes embargos à execução fiscal, que deverão ser protocolados no Setor de Distribuição de Iniciais do Fórum das Execuções Fiscais em São Paulo, considerando a data do protocolo dos presentes embargos, realizado em 14/02/2019.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda ao cancelamento da distribuição.

Após, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016659-91.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SUPERMERCADO LIDER DO CARRAO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### VISTOS.

SUPERMERCADO LIDER DO CARRAO LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.

O MM. Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais na decisão ID 18373014 declinou de sua competência determinando a remessa dos autos para este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. DECIDO.**

A Resolução da Presidência n.º 88, de 24/01/2017, consolidou as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região e dispôs expressamente em seu artigo 29 que: "*até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.*" (grifo meu)

No presente caso, a parte embargante procedeu ao protocolo dos presentes embargos à execução fiscal no sistema PJe de forma indevida, já que deveria ter sido feito por meio físico, considerando que a execução fiscal tramita em meio físico.

Dessa forma, determino a intimação da parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie cópia integral dos presentes embargos à execução fiscal, que deverão ser protocolados no Setor de Distribuição de Iniciais do Fórum das Execuções Fiscais em São Paulo, considerando a data do protocolo dos presentes embargos, realizado em 10/06/2019.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda ao cancelamento da distribuição.

Após, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007641-80.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: 707 AUTO-SERVICO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA - SP134949

## S E N T E N Ç A

### VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da exequente na petição ID 13161418.

### É o breve relatório. DECIDO.

O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.

Ante a satisfação do crédito do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

**São PAULO, 19 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000602-03.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

## D E C I S Ã O

### Vistos,

**ID 17871125:** A decisão deu apreciação de ofício à matéria em comento.

No mais, mantenho a decisão ID 17174806, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente com a decisão ID 17174806.

### Int.

**São PAULO, 19 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000915-27.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

## D E C I S Ã O

### Vistos,

**ID 17610148:** A decisão deu apreciação de ofício à matéria em comento.

No mais, mantenho a decisão ID 17171968, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente com a decisão ID 17171968.

### Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001936-38.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

#### DECISÃO

**Vistos,**

**ID 17871102:** A decisão deu apreciação de ofício à matéria em comento.

No mais, mantenho a decisão ID 17171317, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente com a decisão ID 17171317.

**Int.**

**São PAULO, 19 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000640-78.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

#### DECISÃO

**Vistos,**

**ID 17871112:** A decisão deu apreciação de ofício à matéria em comento.

No mais, mantenho a decisão ID 17168169, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente com a decisão ID 17168169.

**Int.**

**São PAULO, 19 de junho de 2019.**

### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 446

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0512852-97.1996.403.6182** (96.0512852-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515193-33.1995.403.6182 (95.0515193-4) ) - COIMFICO S/A IND/ E COM/ DE FIOS E CABOS ELETRICOS(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP085277 - IZILDA MARIA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0027330-16.2009.403.6182** (2009.61.82.027330-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033170-12.2006.403.6182 (2006.61.82.033170-6) ) - COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos requeridos pelo perito às fls. 319/320.  
Com a juntada dos documentos, intime-se o perito para conclusão dos trabalhos periciais.  
I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034058-29.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052601-56.2011.403.6182 ) - TAI WEN HSIEN(SP367623 - CLAYTON CESAR PEREIRA E SP347263 - ARTHUR RODRIGUES GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal nº 0052601-56.2011.403.6182, em que o Embargante requer provimento jurisdicional que determine a sua exclusão do polo passivo da ação e o desbloqueio dos valores retidos.Narra, em suma, que a Embargada ajudou a ação de execução fiscal em face do Florestal Auto Posto Ltda para a cobrança de créditos tributários. Frustrada a tentativa de citação da executada e sendo constatada a dissolução irregular da empresa, foi deferido o redirecionamento da execução aos sócios, com a inclusão do Embargante no polo passivo.Aduz que: é parte ilegítima para responder pelos débitos executados, vez que efetuou a venda do estabelecimento com o regular registro na JUCESP em 03/05/2005; por erro material ou fraude seu nome ainda constava como sócio da empresa, o que foi corrigido pela Junta Comercial. Juntou documentos.Emenda à inicial às fls. 27/83.Os presentes embargos foram recebidos com suspensão da execução, ante a integral garantia do Juízo (fls. 84).A Embargada apresentou manifestação às fls. 87/89, na qual afirmou que a Junta Comercial reconheceu a existência de fraude e alterou a ficha cadastral da executada, de modo que, em 19/05/2005 (antes do fato gerador da dívida e dissolução irregular), Felipe Ferreira Fernandes foi admitido no quadro societário da empresa como sócio administrador e o Embargante retirou-se, razão pela qual que não se opõe a exclusão requerida no polo passivo da Execução Fiscal.É a síntese do necessário.Decido.É de se observar na presente ação, o reconhecimento do pedido pela Embargada, que exarou sua manifestação às fls. 87 dos autos, concordando com a exclusão de TAI WEN HSIEN do polo passivo da Execução, tendo em vista que houve a correção da ficha cadastral da empresa Executada pela Junta Comercial de São Paulo, fazendo constar na data de 19/05/2005 (anteriormente ao fato gerador dos débitos exequendos e da dissolução irregular da sociedade), a retirada do Embargante do quadro societário e a admissão de Felipe Ferreira Fernandes, na condição de sócio administrador.Finalmente, quanto ao ônus da sucumbência, ressalto que a situação exposta nos autos demonstra claramente que o ato lesivo ao Embargante decorreu de fato ocasionado por terceiro (fraude).Assim, a condenação em honorários advocatícios é descabida nestes autos, pois não se pode atribuir a causalidade a qualquer das partes.Posto isso, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a) do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da fundamentação.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0052601-56.2011.403.6182.Comunique-se ao SEDI para a exclusão do Embargante TAI WEN HSIEN do polo passivo da execução fiscal.Defiro a liberação dos valores bloqueados, de titularidade do Embargante. Deverá o Embargante requerer o que de direito acerca do levantamento dos valores, dirigindo petição nos autos da execução fiscal correspondente, no prazo de 10 (dez) dias.O Embargante poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021278-23.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017697-20.2005.403.6182 (2005.61.82.017697-6) ) - CELSO ANTONIO DE SOUZA PENTEADO(SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0515193-33.1995.403.6182** (95.0515193-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X COIMFICO S/A IND/ E COM/ DE FIOS E CABOS ELETRICOS(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP085277 - IZILDA MARIA DE MORAES E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0040300-97.1999.403.6182** (1999.61.82.040300-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X CHEBL ASSAD BECHARA & CIA/ LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X CHARBEL BECHARA X MARIANA TASCA BECHARA(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES KÜHL E SP321604 - ANNA PAULA BREGOLA DE ARAUJO E SP163565 - CELSO RICARDO FARANDI)

Tendo em vista a ilegitimidade de Chebl Assad Bechara, haja vista não fazer parte de nenhum dos polos da ação, tampouco haver nos autos pedido de bloqueio de valores pertencentes a ele através do sistema BacenJud, deixo de conhecer da Exceção de Pré-Executividade oposta à fls. 190/212.

Deverá a Secretaria para proceder com o desentranhamento da petição de protocolo nº 2019.6182.0054985-1, cancelando-se seu protocolo, devendo permanecer na contracapa dos autos para retirada posterior pelo subscritor, caso seja de seu interesse, mediante recibo nos autos.

Após, exclua-se o patrono do terceiro do sistema de acompanhamento processual.

Isto feito, cumpra-se os itens 2 e 3 da decisão de fl. 189.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024829-65.2004.403.6182** (2004.61.82.024829-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RITAS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOTOES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0057721-27.2004.403.6182** (2004.61.82.057721-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G TARANTINO S A COMERCIO E IMPORTACAO X SILVERIO FERREIRA DE SA X CLEO GHION X ANTONIO CARLOS SOLERA TARANTINO(SP090796 - ADRIANA PATAH) X VERA LUCIA TARANTINO X GILBERTO DOMINGOS TARANTINO SOBRINHO(SP090796 - ADRIANA PATAH E SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

1. Fls. 317/327: considero regularizada a representação processual da executada.

2. Ao executado, com advogado constituído nos autos, é facultado o levantamento das quantias depositadas em conta vinculada aos autos por meio de transferência bancária ou expedição de alvará de levantamento.

No caso de transferência bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deverão ser informados os dados bancários do executado, titular das quantias depositadas.

Optando pela expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir integralmente a Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.

Embora ambos os procedimentos estejam claramente descritos na decisão de fls. 299/300, nenhum dos pedidos de levantamento (fls. 302, 310, 313/314 e 317) atendeu às exigências descritas. Quando do requerimento de levantamento pela via da transferência bancária, não foram indicados os dados bancários do executado, titular das quantias depositadas. Quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, não foram indicados todos os dados necessários à expedição, conforme previsto na Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal.

3. Prosiga-se nos autos dos embargos à execução.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0057618-83.2005.403.6182** (2005.61.82.057618-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X M SZTUTMAN CIA LTDA X MOISES SZTUTMAN(SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X BREINA SZTUTMAN(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE)

Eslareça a exequente dos honorários advocatícios os documentos apresentados às fls. 151/190, tendo em vista que são referentes à pessoa jurídica estranha a esta demanda (Pinheiro Neto - Empreendimentos Ltda.).

A exequente deverá, ainda, informar os dados corretos da sociedade de advogados que deverá constar como beneficiária do ofício requisitório de pequeno valor a ser expedido para pagamento dos honorários advocatícios.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0035367-03.2007.403.6182** (2007.61.82.035367-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CLINICORDIS UNIDADE CLINICA E CARDIOLOGIA S/C LTDA(SP062054 - JORGENE DE OLIVEIRA AFFONSO DEVEAS)

Intime-se o executado para que recolha o saldo remanescente da dívida indicado pela exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001476-20.2009.403.6182** (2009.61.82.001476-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UMBERTO PALADINI(SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA E

Cuida-se de recurso ordinário em face da decisão que julgou parcialmente extinta a execução fiscal e determinou o prosseguimento em relação às CDAs remanescentes. O presente recurso, apesar de sua previsão legal estatuída no artigo 1.027 do CPC, não se aplica ao caso dos autos, haja vista que o recurso a ser manejado é nitidamente outro. Pelo exposto, não conheço do recurso e determino o prosseguimento da execução nos termos da decisão de fls. 283/288.

I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051501-32.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 49/53: manifeste-se a executada.

I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020374-42.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALEXANDRE STRIBL(SP232864 - VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA)

- 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original, outorgada pelo inventariante/sucessores).
- 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.
- 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041903-83.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAVEAN REPRESENTACAO COMERCIAL S/S LTDA - ME(SP267967 - THAIS ARZA MONTEIRO)

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029105-22.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REC RIO CENTRO S.A.(SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP211369 - MARCOS RENATO DENADA)

- 1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.
- 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.
- 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0050371-65.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE CARLOS ROBERTO(SP371210 - LUCIANA PEREIRA CARNOTO)

- 1 - Regularize o executado sua representação processual com a apresentação de procuração.
- 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Após, venham os autos conclusos para decisão.
- 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014495-35.2005.403.6182** (2005.61.82.014495-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056260-54.2003.403.6182 (2003.61.82.056260-0) ) - CASA DOS FILTROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Susto, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 224/225.

Considerando a renúncia manifestada às fls. 119/120, intime-se a embargante, na pessoa de seus atuais patronos, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se concorda com a execução dos honorários advocatícios pelo advogado anteriormente constituído.

Na ausência de impugnação, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 224/225, expedindo-se ofício requisitório de pequeno valor.

I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0064324-67.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARLY ANGELA MARIANO(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEHES LINO E SP310811 - ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO E SP331730 - ANTONIO MENEZES NETO) X ANTONIO MENEZES NETO X FAZENDA NACIONAL X LINO, BERALDI, BELLUZZO E CAMINATI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Não conheço do pedido de expedição de novo ofício requisitório. O ofício anteriormente expedido já foi devidamente liquidado e a quantia requisitada depositada, conforme se verifica em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na internet. A execução dos honorários advocatícios, inclusive, já foi extinta (fls. 57/58).

Ademais, o pagamento foi realizado em benefício da Sociedade de Advogados LINO, BERALDI, BELLUZZO E CAMINATI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, e poderá ser levantado, na instituição financeira, por pessoa que detenha poderes constituídos pela referida sociedade.

Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 57/58.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR\*/**

Expediente Nº 3360

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002776-67.2016.403.6183** - JOAQUIM QUARESMA NETO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para manifestar no prazo de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0022469-53.1987.403.6183** (87.0022469-3) - AIRTON ALVES DA COSTA X ALMUTH LUDWIG FABRE X AMERICO AUGUSTO GONCALVES X OLGA DA ASSUMPCAO GONCALVES POETA X MARIA ALICE GONCALVES X HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES X ROSA FERNANDA GONCALVES X EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES X MARIO GONCALVES X FULVIO SGAI X DANIEL BATTIPAGLIA SGAI X ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAI X IGNEZ REZENDE DE ALMEIDA PRADO X THEREZA MARIA XAVIER DE MENDONCA X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO X MARCO TULLIO BARCELLOS DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA DAS GRACAS MOTA CRUZ DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X ORLANDO CREDITO X ODETTE DE SOUZA CREDITO X KARINA CREDITO X KLEBER CREDITO X ORLANDO CREDITO FILHO X ODILEA CREDITO DOMINGUES DE CAMPOS X PEDRO POETA X VICTORIA NASSI(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X AIRTON ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMUTH LUDWIG FABRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DA ASSUMPCAO GONCALVES POETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA FERNANDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL BATTIPAGLIA SGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA MARIA XAVIER DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO TULLIO BARCELLOS DE ASSIS FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X





Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007517-60.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA MANOELINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, pois os objetos são diferentes.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000613-80.2017.4.03.6183  
AUTOR: IRINEU PEREIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002363-32.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO YASSUTOMI NAKAMATSU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorridos os prazos para manifestações das partes, venhamos autos para transmissão dos requisitórios.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011243-76.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENJAMIM MIRANDA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorridos os prazos para manifestações das partes, venhamos autos para transmissão dos requisitórios.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001232-85.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE BERALDO ROSA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorridos os prazos para manifestações das partes, venhamos autos para transmissão dos requisitórios.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007225-75.2019.4.03.6183  
AUTOR: HAROLD D ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA - SP133903  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006710-40.2019.4.03.6183  
AUTOR: WALDEMAR ESTIMA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **WALDEMAR ESTIMA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/070.636.132-6, DIB em 23.09.1982) mediante adequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.**

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:]

**PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)**

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)**

Assim, descarto a decadência, estando prescritas apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, que sequer integram o pedido inicial.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] **PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73, 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles juridicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)**

**PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)**

Passo ao mérito propriamente dito.

## **DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.**

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, sob a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao Recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)**

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

**CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)**

[...] **Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)**

**PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Cármen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no regime do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. J. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)**

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DIJ3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007622-37.2019.4.03.6183

AUTOR: ALCEBIDES FRANZINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007601-61.2019.4.03.6183

AUTOR: JESUINO ERVOLINO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, haja vista os objetos serem diferentes.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007603-31.2019.4.03.6183

AUTOR: LINDOLFO JULIAO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, sendo que o processo nº 0162062-04.2005.4.03.6301 foi extinto sem resolução do mérito e o nº 0019558-38.2006.4.03.6301 tem objeto diverso.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004219-31.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLOS AURELIO ALVES DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Dar ciência à parte exequente da informação de averbação e expedição da respectiva certidão, que poderá ser retirada em qualquer agência da Previdência Social, bem como para a remessa dos autos para sentença de extinção da execução no caso da inexistência de outros requerimentos a serem formulados no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019847-26.2018.4.03.6183  
AUTOR: CARLA ERI KITAMURA  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002195-96.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: HILTON APARECIDO PORTAZIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928, MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004957-56.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SANTANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBA TEPIETRO MORALES - SP194729, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005007-74.2019.4.03.6183  
AUTOR: SOCORRO CORREIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002563-68.2019.4.03.6183  
AUTOR: MASSIMO HURTADO NAVARRETE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003599-48.2019.4.03.6183  
AUTOR: SERGIO YOKOYAMA  
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0751411-88.1986.4.03.6183  
EXEQUENTE: ABILIO SERRA, MARLI SILVA DE OLIVEIRA, MARLI NASSIF VIARO, MARIA RAQUEL NASSIF BUENO, EMILIO JORGE NASSIF, ACACIO DOS SANTOS PINHEIRO, ALICE MONTEIRO DE BARROS REZENDE, ADALBERTO MESSINA, ADALBERTO TEIXEIRA DA SILVA, ADA PERTUSI, ADEL ATTUY, ADELAIDE PICAZIO, OLENE BREVILIERI GIORIA, CLEIDE BREVILIERI, EDELICIO ANGELO BREVILIERI, ADELMO BARRETTI, STERINA CARMELLO DE MORAES, ADOLPHO BERTONCINI, AFFONSO MARQUES, AFFONSO PAULINO BASILE, NEWTON MELANI, LELIS GERALDA MELANI SEIXAS, CARLOS MOACIR VEDOVATO, AGOSTINHO DE OLIVEIRA HENRIQUE, AGOSTINHO SERRETO, ALADAR HITTING, ALBANITA DE PAIVA, MARLI RAMOS DA COSTA, ARLETE RAMOS DA COSTA, ALBERTO ABRAHAO, ALBERTO DUARTE RAMOS, ALBERTO LUTAIF, HILDA JULIO DE SOUZA, ALCIDES COELHO, VERANICE GALHA SANTANA, CELIS MARIA REZENDE JACINTO, GUIOMAR DE CARVALHO FERREIRA, ALCIDES TOBIAS ROSA, ALCIDES VAZ DE MELLO, ALCIDIA MORELLATO, EDNA GRUPPI AFONSO, ALCINDO RODRIGUES, ALDO MAZIERO, NAIR SCIASCIA, ALEJANDRO FERNANDO ATIENZA SIMON, ALEKSANDRA STEIN, ANGELINA PIRES DE ALMEIDA, MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE MARQUES, ALFIO DAMICO, ALFONSO SANCHES, DENIS RODRIGUES HOFFMANN, DAISY HOFFMANN SANTOS, DECIO RODRIGUES HOFFMANN, ALFREDO CAVALLARI PEREIRA, ALFREDO CORLETO, ALFREDO JESUS BORGES, VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI, ALICE FARKAS, ALICE SERRA NABAS, ALLUISIO BATISTA DA FONSECA, MARIA LUIZA MADUREIRA RICARDINO, YOLANDA CHRISTI CENSON, ALVARO LEMOS, ALVARO MOURA FILHO, ALBERTO DO NASCIMENTO BRITES, LEONEL DO NASCIMENTO BRITES, ALVARO PINHEIRO, ALYNTHOR MAGALHAES JUNIOR, DENYSE MAGALHAES, WANDERCY DE MORAES SILVA, MARIZILDA DE MORAES, AMADEU POMPEU, AMADOR ALVAREZ, JOAQUIM PESTANA DA SILVA, AMALIA SCHMIDT, MAURICIO PESSOA, MARIA HELENA VERNARELLI PESSOA, AMELIA KYOMOTO OSHIRO, AMERICO DEODATO DA SILVA, CONCEICAO MARIA GUINDANI, AMERICO LEONELO, AMERICO NOGUEIRA PERIN, NELSON SALVADOR ZENGA, REINALDO ZENGA, AMERICO ZENGA, AMIL CUNHA, OLGA MARESTICA LEITE, IVANY MARIA MANCINI BEZERRA, IVAN ANTONIO MANCINI, AMPARO DE LA LLAVE FORMENT, SERGIO FICHER, SYLVIA FICHER, ANDRE ERMOSO, ANDRE JOAO SCHIRO, ANDRE PLAZA, ANELIO ITALIANI, ANGELO FIGUIEREDO, ANNA MARIA FERRARA LIZIERO, ANGELO LONGHINI FILHO, HELENA JOSEPHINA MOCHI, THOMAZIA GARCIA, FRANCISCA ROMEO, ANGELO TAPIA FERNANDES, ANHESE MARIA NIGRO, ANIANO CABRERA MANZANO, ANNA ALARCON, ANNA ALVES, ANNA DEL VALLE DE PAZ, ANA LEIA FURMAN, ANNA TOGNOLO HERNANDES, ANSELMO PEGORARO, ANSELMO STOCOCO, ANTONIETTA COSTA PINHEIRO, ANTONIETTA FAZENDA RODRIGUES, ANTONIO ALMICE, ANTONIO BANHOS, FERNANDA BOCCONI, CESARE AUGUSTO BOCCONI NETO, ANTONIO BUCINI, ANTONIO DA CAMARA, ANTONIO CAMARGO, ANTONIO CARLOS CARDOZO, ANTONIO CARVALHO MELLO, LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO, JOSE SCYLLAS SIQUEIRA SAMPAIO, ANTONIO CRULHAS, ANTONIO DA CRUZ, ANTONIO DELIA, MARIA APARECIDA DE AGUIAR, ANTONIO ESCOBAR, ANTONIO FALOTICO, ANTONIO FERREIRA MAIA, ANTONIO FORTINI JUNIOR, AURORA SOARES GALIAN, MATILDE GARBIN, LUCIDIA PEREIRA NOGUEIRA, ANTONIO GOMES SOBRINHO, ANTONIO JOAQUIM PEREIRA, ANTONIO LOPES FILHO, MARCO ANTONIO DE LIMA, ANTONIO LONGATO, HELIANA LOUREIRO BRANDAO, NEUSA LOUREIRO VIRGILIO, ANTONIO CARLOS DA SILVA LOUREIRO, GILBERTO DA SILVA LOUREIRO, ODETE DE MENEZES LOVATO, ANTONIO LUGARES, ANTONIO LUIZ DE FARIA, ANTONIO LUIZ DE LUCA, ANTONIO LUIZ PASCOTTO, CATARINA APARECIDA SEPAROVICH MAGANHA, ANTONIO MALDONADO FILHO, JOSE MALDONADO, CLAUDIO MANZIONE, CLEIDE MANZIONE MONTEIRO, ANTONIO MARIO LACERDA, ANTONIO MARQUES, NAIR LUIZA MARTINELLI, ANTONIO MOYA CARLETE, TEREZA DE JESUS PINTO MUNHOZ, ANTONIO NARDY RIBEIRO, MERCEDES ELEONOR LAMAS MARCONDES, ANGELINA SIERRA MACIA, ANTONIO RUIZ MORENO, ANTONIO SACCOMAN JUNIOR, ANTONIO DOS SANTOS, DONZILLA PINTO DE ALMEIDA, ANTONIO SANVITTO, ANTONIO SARTORI, ANTONIO SIERRA HENRIQUES, ANTONIO DA SILVA MACEDO  
SUCEDIDO: AMILCARE MANCINI, AMILCAR SOARES LEITE, AMERICO GUINDANI, AMELIA FERNANDES PESSOA, ANTONIO LOUREIRO, ANTONIO LOVATO, ANTONIO MARTINELLI, ANTONIO CHARYBDIS COSTA SAMPAIO, ALYNTHOR MAGALHAES, ALVARO CENSON, ALVARO DO NASCIMENTO BRITES, ALFREDO LANDUCCI, ALFREDO THEODOR HOFFMANN, ALCIDES LUIZ FERREIRA, ALCIDES GALHA, ADELINO BREVILIERI, ABUD NASSIF, ABNER RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANTONIO GARBIN, ANTONIO BOCCONI, ANGELO ROMEO, ANA REGINA PACIORNIK FICHER, ANTONIO DE LIMA, AMELIA FACINCANI DE LIMA, ALZIRO MORAIS, BONIFACIA POLO DE MORAES, DILZA BERNARDO GALHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MANGA JACOB - SP182167, MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE - SP53991  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848







São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007429-90.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: SERGIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCIANO - SP218021, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006963-89.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALFREDO TAVARES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:  
Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado .

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011111-80.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDEMAR LUIZ DE MENDONCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:  
Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009223-13.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO JOSE DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feio, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009955-91.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: THEREZA XIMENES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA MARQUES - SP243760, ADRIANA SILVA PERES - SP278296  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018753-43.2018.4.03.6183  
AUTOR: PAULO DOS SANTOS VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

PAULO DOS SANTOS VIEIRA, requerente, alega, em sua petição, a necessidade de reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 06.03.1997 a 23.07.2002 (Viação Marazul Ltda.) e de 24.07.2002 a 09.01.2017 (Cia. do Metropolitano de São Paulo); (b) concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/181.673.137-1, DER em 18.01.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

Nesse interm, entre 25.01.2013 e 04.04.2013 houve o recebimento do auxílio-doença previdenciário NB 31/600.515.645-8.

Em 17.10.2018 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o REsp 1.759.098/RS ao tema n. 998 (*Possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária*), com determinação da suspensão do processamento, em âmbito nacional, de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, **esclareça a parte** se o pedido de enquadramento de tempo especial engloba ou exclui o citado tempo de recebimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Int. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009773-10.2018.4.03.6183  
AUTOR: VANICE MARIA GUSMAO GIANTAGLIA  
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

18384013, p.02. Docs. 18384011 e anexo: dê-se ciência à parte autora do cumprimento da tutela provisória, bem como da necessidade de agendamento de perícia médica administrativa no INSS, nos termos do doc.

Aguarde-se o escoamento do prazo concedido ao INSS para apresentar proposta de acordo, se for o caso.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-71.2019.4.03.6183  
AUTOR: TANIA CRISTINA GARCIA LOPES BERNUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 24 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008361-03.2016.4.03.6183  
AUTOR: GENILDO CELESTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO - SP92055  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Manifêste-se, outrossim, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Não havendo acordo entre as partes, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 13 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004827-58.2019.4.03.6183  
AUTOR: PATRICIA FURTADO DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) deficiência(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

**São Paulo, 14 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002597-36.2016.4.03.6183  
SUCEDIDO: APARECIDA DE ALMEIDA SANCHES  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tomem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

**São Paulo, 13 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009801-15.2008.4.03.6183  
SUCEDIDO: MARIA JOSE DOS SANTOS BENTO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: VANISSE PAULINO DOS SANTOS - SP237412  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tomem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

**São Paulo, 13 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002771-70.2001.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARNALDO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO JOSE DA SILVA - SP167949  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tomem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006711-25.2019.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDIA MARIA SOUZA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

**Observe que, no caso de pedido de revisão, o valor de cada parcela deve corresponder à subtração do valor recebido ao pretendido.**

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027933-41.2018.4.03.6100  
AUTOR: FERNANDA PEDRO DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: ANTONIA MARIA JOSE PEDRO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se a APS competente solicitando o fornecimento, em 15 (quinze) dias, de cópia integral e legível do processo administrativo NB 87/537.737.300-6, inclusive da perícia socioeconômica realizada e do procedimento de apuração de irregularidade.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-40.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002947-58.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROBERTO SANTA RITA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN - SP298291-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 18385977 e anexos: dê-se ciência à parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer, bem como da designação de perícia médica administrativa para o dia 15/10/2019, às 09:40 horas, a ser realizada na APS São Paulo - Glicério (doc. 18385984).

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014253-34.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: CINEZIO IZAIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461



Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011047-09.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GUINSANI  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007676-03.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE DE MESQUITA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGARD MENDES BENTO - SP61946  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração "ad judícia" e declaração de hipossuficiência sem data**. Ademais, o **documento de identificação (ID 18613994)** foi anexado de forma parcial.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003140-46.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: SANTA MARIA DE BIASI PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANTA MARIA DE BIASI PINTO** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO/ITAQUERA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 21.08.2018 (protocolo n. 814565412). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

A impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 21.08.2018 (doc. 15740846).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos da impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários e assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando *"todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*, bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido (*"art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"*; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que *"O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"*).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 814565412, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos à impetrante para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007590-32.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOSUE AMANCIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007243-96.2019.4.03.6183  
AUTOR: SONIA REGINA FERNANDEZ AUGUSTO LOMBARDI  
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA MARUYAMA TSUCHIDA - SP170068, CAMILA RECCO BRAZ - SP279510  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008658-83.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: VLADIMIR DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 17309391, no valor de R\$52.037,23, atualizado até 08/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

Além disso, o patrono da parte autora postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, apresentadas as informações descritas na primeira parte do presente, expeça(m)-se o(s) requisitório(s), com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos, nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016134-35.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: JOELMA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: YARA DE MINGO FERREIRA - SP23025, ERIKA MARIA OLIVEIRA DA SILVA - SP336259  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003746-87.2004.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIDNEY PAPPALARDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 16813150): Mantenho a decisão (ID 16263951) por seus próprios fundamentos, nos termos em que proferida, pois além dos 30% do total apurado, o contrato prevê o pagamento de uma renda mensal no restabelecimento do benefício por antecipação de tutela ou sentença, conforme item 2 (ID 14942121). Assim, faço a transmissão dos requisitórios que seguem.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004922-88.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Resta prejudicada a análise do pedido de Justiça Gratuita, considerando o recolhimento das custas processuais.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007652-72.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: GERSON OLIVEIRA ARAUJO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007229-15.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JUCELINO DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito em 10(dez) dias.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007257-80.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ELIAS PEREIRA DE MENDONCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguardem-se as informações por 10 (dez) dias. No silêncio, oficie-se à APS mencionada.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001607-86.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SIDNEI SANCHES CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 16572930, no valor de R\$55.523,31 referente às parcelas em atraso e de R\$1.684,34, atualizados até 04/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006173-44.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: HENRIQUE PINHEIRO CORREA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões já expostas no despacho Id. 17779512, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017703-79.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA ISABEL DA SILVA CEZARIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s) da parcela incontroversa, bem como para remeter os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007818-07.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE BAUMGRATZ DELGADO MOTA - SP334099  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS

### DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifica-se a inexistência de coisa julgada deste feito em relação àqueles apontados no termo de prevenção, pois, além de terem tramitado perante o Juizado Especial Federal, a causa de pedir e o pedido são distintos.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça se efetuou novo pedido de concessão de benefício previdenciário no âmbito administrativo, pois aquele efetuado em 13/06/2016 (DER) indeferido pela autarquia previdenciária, não chegou a ser concedido no âmbito judicial, conforme certidão (ID 18694319 e seu anexo).

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004627-22.2017.4.03.6183  
AUTOR: NILSON JUNIOR DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003855-88.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JORGE SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JORGE SOARES DA SILVA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – SÃO MIGUEL PAULISTA** objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 27.09.2018 (protocolo n. 75958663). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O impetrante demonstrou ter requerido aposentadoria ao INSS em 27.09.2018 (doc. 16278732).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição (42) do impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a *razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressaltando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas").

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 75958663, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-93.2018.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA PIMENTA DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008757-21.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAQUIM INACIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004981-76.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: BARTOLOMEU DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA AGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BARTOLOMEU DA SILVA** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ÁGUA RASA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 05.12.2018 (protocolo n. 1201277529). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 05.12.2018 (doc. 16973982 e 16973976).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos de aposentadoria do impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas").

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 1201277529, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003237-39.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: EROM BATISTA GURJEL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004137-29.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: DOUGLAS SOUZA MURILLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTELA SANCHES DE MELO - SPI80850

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DOUGLAS SOUZA MURILLO** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ÁGUA RASA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 24.09.2018 (protocolo n. 970976300). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 24.09.2018 (docs. 16460965, 16466722 e 16466723).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos do impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressaltando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas").

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 970976300, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002815-08.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO GERALDO DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007511-85.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO NEVES PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006345-20.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER LOPES DE AMORIM - SP146186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004117-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AGNALDO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008905-66.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL PADILHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DE LIMA - SP244507  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004597-16.2019.4.03.6183  
AUTOR: VALMIR ELIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008374-77.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: CELSO MOREIRA NOVAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADI, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007332-22.2019.4.03.6183  
AUTOR: MILTON DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO BARBOSA - SP246574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-87.2019.4.03.6183  
AUTOR: NELSON CRUZ PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 17967351 e anexo: dê-se ciência à parte autora.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007755-79.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA GARRIDO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, haja vista os objetos serem diferentes.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011327-70.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDUARDO URBANO CANTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THEO DIAS MARTINS SACARDO - SP283967  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017784-28.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: TSUTOUIM YANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MAKOTO DATE - SP320281, LUCIMARA DA COSTA SANTOS BERNARDINI - SP382196  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo com o IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007418-90.2019.4.03.6183  
AUTOR: ELIZABETH MARKT  
Advogado do(a) AUTOR: GUTEMBERG SOUZA OLIVEIRA - SP259551  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELIZABETH MARKT ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de pensão por morte. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Citação do INSS (doc. 18500975 - p. 85), contestação (p. 191/192). Cálculos da Contadoria Judicial (p. 303).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme p. 304/305.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Oficie-se à 4ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal para que envie os arquivos referentes aos depoimentos prestados em audiência de instrução realizada no dia 07/05/2019 (p. 210/211 (doc. 18500975).

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007920-63.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE AUREO DA CUNHA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da notificação (ID 14649671), intime-se a parte exequente para que forneça o novo endereço da empresa WORKTECH MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se novo ofício, nos termos do despacho (ID 13258570).

Int.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009222-30.2018.4.03.6183  
AUTOR: EDIVALDO MENDES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000528-09.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: DIRCEU BADARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR - SP173817  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 16964254 e seu anexo): Cumpridos ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.



São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018062-29.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISABEL DA SILVA SAVARIEGO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 17563614): Ao contrário do que entendeu a parte exequente, o INSS havia questionado a legitimidade ativa, conforme petição (ID 1417576).

De todo o modo, compulsando os autos, observa-se que não foi acostada aos autos a **carta de concessão do benefício que originou a pensão por morte da parte exequente**, documento necessário ao deslinde da ação.

Assim sendo, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da carta de concessão do referido benefício.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020760-08.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: NELSON VAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo provisório, devendo ser observados os critérios de cálculo no tocante a juros e correção monetária previstos na Res. 267/2013 do CJF.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016078-10.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DORACY TEREZINHA FAHL ROTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 17779158 e seus anexos): Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006094-36.2017.4.03.6183  
AUTOR: ADRIANA GONCALVES MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007562-98.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001466-60.2015.4.03.6183  
SUCEDIDO: JOSENALDO EVANGELISTA DA SILVA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008538-74.2010.4.03.6183  
SUCEDIDO: JOAO BATISTA VIEIRA FERNANDES  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001044-32.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: CACIMIRO VELAME DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS,  
Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007160-10.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Vistos.

Petição (ID 17652919): Concedo à parte exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

**6ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003588-12.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LILIANA REA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, em igual prazo, vista ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora (ID 13302571; 13302572 e 13302573).

Outrossim, tendo em vista o objeto da ação, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-20.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO LOPES URBAN  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004283-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 24 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002786-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOFRE DE SOUZA ORMUNDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o requerido na petição ID 18665073. Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o exequente dê cumprimento ao despacho ID 18241617.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002813-04.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON PATUSSI  
Advogado do(a) AUTOR: NELCIR VICARI - RS25951  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o requerimento da parte autora, bem como o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001 e o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 16.966,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

**São Paulo, 23 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-65.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENILDO LOPES DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER - SP267168  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006756-29.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO DE ARAUJO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARTINS SOBRINHO - SP406890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014774-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUCIA CLEMENTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SARA CATARINE ALVES DOS SANTOS - SP393923  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003417-41.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE HERCULANO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BORGES TARTARI - SP341998  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000786-41.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER DOS SANTOS CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por **WALTER DOS SANTOS CAMARGO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio acidente.

A inicial foi instruída com documentos.

Postergada a apreciação do pedido de tutela para quando da prolação da sentença.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 139/152).

Foi apresentada réplica (fls. 154/156).

Deferida produção de prova pericial (fl. 158).

Certidão de não comparecimento do autor à perícia (fl. 162).

Após intimação pessoal o autor peticionou justificando sua ausência por motivos de saúde (fls 171/174).

Designada nova perícia média (fls. 175/177).

Declaração de não comparecimento do autor (fl. 180).

Intimado a se manifestar, o autor não comprovou a impossibilidade de deslocamento alegada, deixando o prazo transcorrer *in albis*.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Conforme relatado acima, nota-se que a ausência de manifestação da parte autora que, apesar de intimada, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, caracteriza a hipótese de abandono da causa, o que impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil/2015.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.I.

SãO PAULO, 24 de junho de 2019.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MARCO ANTONIO CERAZZA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial e consequente conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebido (NB 165.240.123-4) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (17/09/2013), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 2927808).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 3931143).

A produção probatória requerida pela parte autora foi indeferida pelo juízo (id 8929662).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

### **DA PRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (17/09/2013) e a propositura da presente demanda (em 23/05/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

#### **I. Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

#### I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

#### I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

### DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda, o que é possível somente até 28/04/1995.

Faço menção, nesse sentido, a julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. COBRADOR. VIGIA. VIGILANTE. FRENTISTA. GUARDA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. REEXAME NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. [...] Possível também o enquadramento dos interstícios de 30/04/1979 a 27/09/1979, de 05/10/1979 a 06/11/1979, de 07/11/1979 a 26/12/1979, de 01/02/1980 a 13/10/1983, de 01/10/1993 a 30/04/1994 e de 01/09/1994 a 28/04/1995 - em que a CTPS a fls. 51/52, 59 e 72 informa que o requerente exerceu as atividades de vigia, vigia noturno, vigilante, e guarda noturno. Tem-se que a categoria profissional de vigia/vigilante/guarda é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. [...] Observe-se que o reconhecimento como especial, pela categoria profissional, apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Impossível, portanto, o enquadramento dos períodos laborados como vigia a partir de 29/04/1995, uma vez que não foram apresentados nos autos os formulários e laudos técnicos para comprovação do labor nocente. [...] Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum estampados em CTPS e de recolhimento, como contribuinte individual, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo, somou mais de 35 anos de trabalho, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. - Reexame necessário não conhecido. - Apelo do INSS não provido. - Recurso adesivo da parte autora provido em parte. (APELREEX 0006552320134036102, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

Todavia, a partir de 29/04/1995 (entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), tendo em vista a necessidade de efetiva exposição a agentes nocivos, não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, nos termos dos seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. VIGILANTE. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL. I - A Autarquia previdenciária considerou válida a certidão de tempo de serviço e de contribuição emitida pela Polícia Militar do Estado do Piauí, incluindo na contagem de tempo de serviço, à época da concessão administrativa do benefício, o período de 28.03.1984 a 04.07.1989, como atividade comum, em que o autor trabalhou como policial militar, junto à Polícia Militar do Piauí. Ou seja, não havia controvérsia administrativa ou judicial quanto à possibilidade de computar para fins de obtenção no regime geral de previdenciária social o período em que o impetrante esteve vinculado ao regime próprio de previdência social, por meio da sistemática de contagem recíproca. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, no período de 28.03.1984 a 04.07.1989, na função de policial militar, nos termos do código 2.5.7 "bombeiros, investigadores, guardas", do Decreto 53.831/64. III - O Perfil Profissiográfico Profissional acostado aos autos atesta o exercício da função de vigilante, com uso de arma de fogo, na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., atividade que expunha o impetrante à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que poderia colocar em risco a sua própria vida. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais de 29.04.1995 a 28.03.2012, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (atividade perigosa). V - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, com efeitos financeiros a partir da data da impetração do presente writ. VI - Agravo interposto pelo INSS (§1º do art.557 do CPC), parcialmente provido. Processo AMS00012678320134036126 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 346790 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:*



PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. VIGIA. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. III - Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. IV - Mantido o reconhecimento da especialidade do labor exercido no interregno de 28.01.1987 a 10.12.1997, por enquadramento à categoria profissional de vigia, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964, bem como dos períodos de 19.07.2003 a 07.06.2006 e 20.03.2007 a 02.08.2010, em que ficou comprovado o porte de arma de fogo, conforme PPP's apresentados. Afastado o caráter especial das atividades desempenhadas no período de 11.12.1997 a 16.07.2003 e 18.01.2007 a 30.06.2007, eis que não restou comprovado o porte de arma de fogo, tampouco a exposição do segurado a risco à sua integridade física, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. V - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso do exercício da atividade de vigilante, é despiciente, porquanto a periculosidade é inerente à referida função de vigia, de tal sorte que nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria a área a que o autor estava exposto quando do exercício dessa profissão. VI - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Emendado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS n.07/2000. VII - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. VIII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único), não merecendo ser conhecido o recurso do réu, quanto a esse aspecto, por falta de interesse recursal. IX - Havendo parcial provimento da apelação do réu, mantidos os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. X - Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. (ApRecNec 00285783120174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

## CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:

a) De 29/04/1995 a 11/09/2013

Empresa: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM

De acordo com a cópia de CTPS (id 1393889 p. 10), o autor desempenhou a função de "agente especial de segurança". A partir de 29/04/1995, deixou de ser possível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional, devendo o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, não bastando, assim, apenas a comprovação do exercício da atividade de vigilante, guarda ou afim.

Portanto, imprescindível a comprovação do porte de arma de fogo para o enquadramento. Nestes termos, observo que o formulário-padrão DSS 8030 (id 1393889 p. 14) e o PPP (id 1393889 p. 20/30) informam expressamente que o segurado desempenhou suas funções "portando revólver calibre 38".

Portanto, considero que a utilização de arma de fogo foi satisfatoriamente comprovada, motivo pelo qual reconheço o labor especial do interstício de 29/04/1995 a 11/09/2013.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 17/09/2013 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo INSS	27/12/1983	28/04/1995	1,00	Sim	11 anos, 4 meses e 2 dias	137
tempo especial reconhecido pelo Juízo	29/04/1995	11/09/2013	1,00	Sim	18 anos, 4 meses e 13 dias	221

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (17/09/2013)	29 anos, 8 meses e 15 dias	358 meses	49 anos e 2 meses

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (17/09/2013), a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

## DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição da prescrição e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para (i) condenar o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial o período de 29/04/1995 a 11/09/2013, e (ii) converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebido (NB 165.240.123-4), em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (17/09/2013), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: MARCO ANTONIO CERAZZA

CPF: 022.541.118-09

Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial

DIB: 17/09/2013.

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 29/04/1995 a 11/09/2013.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

SAO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001202-24.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA, MARCO ANTONIO PEREZ ALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, face de JOSÉ PEREIRA DA SILVA, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 25.781,40, em 09/2016.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (ID 12902485, fls. 266/268 - numeração dos autos físicos).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 12902485, fls. 271/286 - numeração dos autos físicos).

Às fls. 293/296 (numeração dos autos físicos, ID 12902482), a parte exequente discordou da Contadoria Judicial.

O INSS manifestou ciência acerca do cálculo da Contadoria Judicial (fl. 297 - numeração dos autos físicos, ID 12902482).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

A decisão transitada em julgado (ID 12902484, fls. 129/124, 146/170, 162, 180/188 e 197 - numeração dos autos físicos) condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade proporcional, com termo inicial aos 10/05/2004.

Com relação à correção monetária e aos juros de mora, foi determinada a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 50 da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Foi fixada a sucumbência recíproca.

Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária, valor da RMI e desconto de parcelas inacumuláveis.

Entendo que a única conta nos autos que observa os exatos termos do julgado é a do perito judicial de fls. 271/286 dos autos físicos (ID 12902485), no importe de R\$ 30.946,89 (em 09/2016), uma vez que, no que se refere aos consectários, aplicou os critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, do CJF, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permaneceu a aplicabilidade da TR até 25/03/2015, data após a qual incidirá o IPCA-E. As pretensões de ambas as partes no que tange aos consectários (no caso da autarquia federal, de aplicar a Resolução 134/2010 do CJF; e, no caso da parte exequente, de aplicar a Resolução 267/2013 do CJF) não encontram amparo no julgado, razão pela qual não merecem prosperar.

Ressalto ainda que o valor da RMI apurado pelo contador judicial encontra-se nos exatos limites do julgado e, portanto, não há de se falar em apuração de um valor maior, como requerido pelo exequente.

Da mesma forma, verifica-se que a parte exequente deixou de descontar valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis, em desacordo com a legislação previdenciária. Dessa forma, apurou um montante muito acima do que o efetivamente devido.

Diante do exposto, a execução deverá prosseguir segundo os cálculos de fls. 271/286 dos autos físicos (ID 12902485), no importe de **R\$ 30.946,89 (trinta mil novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos), em 09/2016.**

Em face da sucumbência predominante da parte exequente, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor acolhido por este Juízo e aquele apresentado às fls. 244/249 dos autos físicos, ID 12902485), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014774-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUCIA CLEMENTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SARA CATARINE ALVES DOS SANTOS - SP393923  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000118-91.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BOLTES CECATTO - SP120451  
RÉU: SOLANGE ROSA DE LIMA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003525-28.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO PINTOR PERGURARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeçam-se, se em termos, ofícios requisitórios, dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007009-17.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HUGO MIGUEL GOMES LOPES

## DECISÃO

**HUGO MIGUEL GOMES LOPEZ** Senor, representado pela sua genitora **FERNANDA ORACIO GOMES RABELLO**, petrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS de GUARULHOS – SP** qual pretende que seu processo administrativo concessório, que se refere ao benefício assistencial à pessoa com deficiência NB 818861454 seja analisado e concluído.

**É o relatório.**

**Decido.**

Observo que o ato coator foi proferido pelo Gerente Executivo em **Guarulhos-SP** (ID 18268626), razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDACOM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCREREEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, **em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.**

2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, momento para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata questão. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos-SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005197-64.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO BONFIM  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro a realização de nova perícia nas especialidades apontadas, visto que já houve a produção da prova pericial.

Ressalto que, de acordo com o objeto da ação, o objetivo da produção da prova é a avaliação da capacidade laborativa, e não a realização de tratamento específico para as enfermidades alegadas pela parte, e, portanto, desnecessária realização de várias perícias com médicos especialistas.

No presente caso, foram realizadas perícias nas especialidades clínica geral e psiquiatria, suficientes para avaliação da capacidade laborativa da parte autora.

Intimem-se as partes.

Após, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

Expediente Nº 3076

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000604-51.1999.403.6183** (1999.61.83.000604-4) - VALENTIM CONTIERO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004085-07.2008.403.6183** (2008.61.83.004085-7) - SONIA REGINA GALICIO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005082-87.2008.403.6183** (2008.61.83.005082-6) - MARIA LUCIA PEREIRA DIAS DALMASO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008034-39.2008.403.6183** (2008.61.83.008034-0) - HUGO BEVILACQUA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009920-73.2008.403.6183** (2008.61.83.009920-7) - EDGARD FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001139-90.2009.403.6183** (2009.61.83.0001139-0) - SANTO MARQUES GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010637-51.2009.403.6183** (2009.61.83.010637-0) - HAYDE GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003919-04.2010.403.6183** - VALDIR GONZALEZ PAIXAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010502-05.2010.403.6183** - MANOEL DE ANDRADE E SILVA REIS(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015642-20.2010.403.6183** - SILVIO DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015782-54.2010.403.6183** - ALVARO ANTONIO MARIA DANDREA PINTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005768-74.2011.403.6183** - FRANCISCO LINO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007669-77.2011.403.6183** - SEBASTIAO TAVARES DE FATIMA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009545-67.2011.403.6183** - SEBASTIANA REGINA ZANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010656-86.2011.403.6183** - MARIA LUIZA DE ARAUJO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004153-78.2013.403.6183** - GABRIEL RIBEIRO DA SILVA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007068-66.2014.403.6183** - JOAO BOTACCINI(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008583-39.2014.403.6183** - RAYMUNDO DE SOUSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007395-74.2015.403.6183** - SERGIO AUGUSTO DO CARMO X CLAUDIO AUGUSTO DO CARMO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004783-18.2005.403.6183** (2005.61.83.004783-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004235-32.2001.403.6183 (2001.61.83.004235-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO AUGUSTO SARDINHA NETO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretária o traslado das principais peças dos embargos à execução para os autos principais.

Após, despensem-se e arquivem-se.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007191-35.2012.403.6183** - MAICA SBRIGHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAICA SBRIGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, houve o traslado das cópias dos embargos à execução com decisão declarando que nada é devido ao embargado em decorrência do julgado. Referida decisão transitou em julgado em 28/11/2013, conforme cópia de fls. 203 dos autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando a inexistência de crédito em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000687-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, venham os autos conclusos para sentença

São Paulo, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007226-24.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA - SP266567

EMBARGADO: ANTONIO EDUARDO MARTINS

Advogado do(a) EMBARGADO: AIRTON FONSECA - SP59744

**DESPACHO**

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007985-61.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: OSMAR CARAMORI  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B, GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de abril de 2019

#### 7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006608-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LORICILDA CORDEIRO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo NB 21/085.955.947-5, com as respectivas remunerações utilizadas pela autarquia previdenciária.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 18062594, por serem distintos os objetos das demandas.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

EXEQUENTE: ONESIMO SEVERIANO FERNANDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16515417: Providencie a parte autora a juntada aos autos dos cálculos incontroversos apresentados pelo INSS nos autos dos Embargos à Execução, no valor de R\$ 139.109,41 (10/2011), haja vista que os cálculos apresentados no documento ID n.º 16515430 foram retificados pela autarquia nos autos dos embargos à execução.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000472-47.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAMOS GUALBERTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 18598652: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID n.º 18598665, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após a transmissão do ofício, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003586-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CICERO MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 18554882: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão do ofício, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.**



EXEQUENTE: RENATO DE OLIVEIRA BORBA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00004755020164036183, em que são partes RENATO DE OLIVEIRA BORBA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intimem-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012050-36.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NESTOR BEZERRA NETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 17819371: Defiro o pedido de penhora *on line*, via BACEN-JUD.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011088-71.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA NOGUEIRA DA CRUZ - SP304069, DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005626-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS VICENTE DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 18081800: Dê-se vistas à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que providencie junto ao órgão DEPEX, os esclarecimentos solicitados pelo autor acerca do enquadramento do cargo.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013614-79.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO RODRIGUES DE ARAUJO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006625-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO DIAS SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante documento hábil e recente a comprovar atual endereço, bem como cópia dos documentos de identificação.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/082.330.204-0.

Regularize a subscritora da petição inicial, documento ID de nº 18047214, sua representação processual, tendo em vista que a procuração, documento ID de nº 18047247, não outorga poderes para que a mesma atue neste feito.

Esclareça a parte autora o seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o pedido realizado no processo nº 0023342-66.2019.406.6301, apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 18053402, que encontra-se em trâmite no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004271-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA COSTA SOBRAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 18306442: Dê-se vistas ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela parte autora.

Após, se em termos, expeça-se novo ofício requisitório, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006607-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEUSMAR LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 46/082.411.069-2.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004349-24.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TELMA REGINA DE SOUZA DINIZ SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18317205: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela autarquia previdenciária.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007613-68.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO SANTANA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 17847478: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004977-08.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO SOARES DUQUINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reconsidero o despacho constante no documento ID n.º 16680973, uma vez que não se refere ao presente feito.

Refiro-me ao documento ID n.º 16207723: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007769-61.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADELMICIO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009192-32.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PICCIOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 19 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010501-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA ZANCUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007513-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ISABELA OLIVEIRA VICENTE DE LEMOS, SOPHIA OLIVEIRA VICENTE DE LEMOS  
REPRESENTANTE: DENISE OLIVEIRA DA SILVA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008605-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO LIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 17419235: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida no documento ID n.º 16172122.

Sustenta a existência de contradição uma vez que contrária e em desconformidade com documento já juntado aos autos.

É o breve relato.

Com razão o embargante, haja vista que o contrato de prestação de serviços advocatícios encontra-se juntado no documento ID n.º 9882193.

Assim, anote-se referido contrato para fins de destaque da verba honorária contratual, conforme requerido.

Cumpra-se o despacho ID n.º 14375801, expedindo-se o necessário.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013779-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EGÍDIO GILBERTO MAGRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Reconsidero o despacho constante no documento ID nº 16576605 e indefiro o pedido de expedição de precatório incontroverso, uma vez que a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 00049112820114036183, todavia, encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, ressaltando-se ser indispensável para expedição dos ofícios requisitórios a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento.

Assim, decorrido prazo recursal da presente decisão, bem como tendo em vista as alegações das partes quanto aos cálculos, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que preste os esclarecimentos solicitados e se necessário, refaça os cálculos apresentados.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 24 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009574-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SYLVIO PINTO FREIRE JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

o INSS Chamo o feito à ordem

Verifico que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Vide petição de ID nº 9611414 e parecer contábil de ID nº 9445809.

Dessa feita, de rigor a alteração, no ofício requisitório expedido, do campo "Valor Execução - Total", uma vez que outro passou a ser o montante total pretendido pela parte autora. Observo que se determinou que a execução prosseguisse no referido valor. Vide sentença de ID nº 10375504 – pendente agravo de instrumento interposto pela autarquia previdenciária.

Assim, retifique-se o ofício requisitório de número 20190040222, para considerar como valor total pretendido pela parte autora o discriminado no parecer contábil de ID nº 9445809 e sentença de ID nº 10375504.

Após, dê-se ciência às partes do documento retificado e transmita-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 24 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000778-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADALBERTO GARCIA BENITES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Verifico que a autarquia previdenciária concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Vide petição de ID nº 15107937 e parecer contábil de ID nº 14757227.

Dessa feita, de rigor a alteração, nos ofícios requisitórios expedidos, dos campos "Valor Total", uma vez que outro passou a ser o montante incontroverso devido pela autarquia previdenciária.

Assim, retifiquem-se os ofícios requisitórios de números 20190036124 e 20190036129, para considerar como valores incontroversos os discriminados no parecer contábil de ID nº 14757227.

Sem prejuízo, retifique-se ainda o ofício requisitório 20190036129 para o tipo de procedimento "PRECATÓRIO", uma vez que o valor pretendido pela parte autora supera o montante de 60 salários mínimos.

Após, dê-se ciência às partes do documento retificado e transmita-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007804-55.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HANNE LORE RECKLING  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Refiro-me ao documento ID de n.º 17376211: Indefiro o pedido de retificação dos ofícios requisitórios expedidos, uma vez que o valor da execução constante nos referidos documentos encontra-se correto.

Ressalte-se que a sentença que homologou os cálculos de liquidação, foi reformada pelo V. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento interposto pela autarquia federal junto ao E. TRF 3, que decidiu, conforme voto e relatório: "***Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para que seja acolhido o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, limitando-se, todavia, o valor exequendo ao montante originalmente apresentado pela exequente.***"

Portanto, restou clara a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento ao determinar que o cálculo apresentado pelo contador judicial não poderia ultrapassar o valor exequendo, ou seja, tal valor limitou-se ao pedido do próprio autor, no caso, R\$ 82.812,05 (Oitenta e dois mil oitocentos e doze reais e cinco centavos).

Não obstante a alegação da parte autora de que apenas utilizou-se do referido valor para demonstrar equívoco no cálculo do INSS, uma vez que a execução ocorreu de forma invertida, cumpre ressaltar que intimada a indicar a divergência dos cálculos nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, a parte autora **ratificou** os cálculos constantes nos autos (R\$ 82.812,05) - Fls. 308/309 do arquivo digital, e estes serviram para intimação da autarquia federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, inexistente qualquer equívoco nos ofícios requisitórios expedidos.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, cumpra-se a parte final do despacho constante no documento ID n.º 17194368.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016691-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEANDRO NERI DE ARRUDA, TIAGO NERI DE ARRUDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Considerando as alegações da autarquia federal quanto a preliminar arguida em impugnação de sentença (documento ID nº 15337947), reconsidero o despacho ID n.º 16969229 fazendo-se necessário primeiramente o julgamento e análise de referida preliminar, antes de eventual expedição do ofício requisitório.

Venham os autos conclusos para julgamento da impugnação de sentença.

Intimem-se.



SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001320-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGOSTINHO MARIANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Verifico que a autarquia previdenciária concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Vide petição de ID nº 15827106 e parecer contábil de ID nº 14844474.

Dessa feita, de rigor a alteração, nos ofícios requisitórios expedidos, dos campos "Valor Total", uma vez que outro passou a ser o montante incontroverso devido pela autarquia previdenciária.

Assim, retifiquem-se os ofícios requisitórios de números 20190040617 e 20190040619, para considerar como valores incontroversos os discriminados no parecer contábil de ID nº 14844474.

Após, dê-se ciência às partes do documento retificado e transmita-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004177-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO SEVAROLLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Verifico que a autarquia previdenciária concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Vide petição de ID nº 14156160 e parecer contábil de ID nº 13540147.

Dessa feita, de rigor a alteração, nos ofícios requisitórios expedidos, dos campos "Valor Total", uma vez que outro passou a ser o montante incontroverso devido pela autarquia previdenciária.

Assim, retifiquem-se os ofícios requisitórios de números 20190041547 e 20190041552, para considerar como valores incontroversos os discriminados no parecer contábil de ID nº 13540147.

Após, dê-se ciência às partes do documento retificado e transmita-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003572-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADALBERTO DONIZETI GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Princiramente, defiro a dilação do prazo por 5 (cinco) dias, conforme requerido na petição ID nº 18346535.

Considerando que o valor referente ao principal apresentado pela parta autora na planilha ID nº 13107437 - fls. 609/615 é inferior ao valor apresentado pelo INSS na planilha ID nº 14199162 - fls. 630/632 e estando o juízo adstrito aos pedidos realizados pelo autor nos autos, homologo parcialmente os cálculos apresentados no documento ID nº 13107437 – fls. 609/615, apenas no tocante ao valor principal de R\$ 98.503,32 (noventa e oito mil, quinhentos e três reais e trinta e dois centavos) para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.

No tocante a verba sucumbencial, defiro pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao INCONTROVERSO da execução no valor de R\$ 649,98 (seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos) conforme planilha do INSS (documento ID nº 14199162 - fls. 630/632)

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão do ofício, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

**São PAULO, 24 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005229-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP112637  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Refiro-me ao documento ID nº 17556806: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida no documento ID nº 17151569.

Sustenta a existência de omissão no que tange à informação de expedição do ofício requisitório de honorários sucumbenciais em nome da pessoa jurídica – sociedade de advogados.

É o breve relato.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou para corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais tem sua expedição realizada de forma apartada do ofício requisitório do crédito principal e honorários contratuais, quando requerido o destaque desta verba.

Assim, o requisitório é expedido em nome do advogado constituído, por ser sua verba própria, ou em nome da Sociedade de Advogados a que faz parte, nos termos legais, sem maiores formalidades.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para esclarecer que a expedição do ofício requisitório de honorários se dará em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido.

Intimem-se.

**São PAULO, 24 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015614-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEILDA VIEIRA DA SILVA DIAS, DJALMA JOSE DIAS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **ADEILDA VIEIRA DA SILVA DIAS**, portadora da cédula de identidade RG nº 50.114.232-0-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 719.676.484-68 e **DJALMA JOSÉ DIAS FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº 50.594.215-X-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 354.873.054-04 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visam os autores à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha, **JESSICA DOS SANTOS DIAS**, ocorrido em 25-06-2014.

Mencionam requerimento administrativo do pedido de benefício de pensão por morte NB 21/168.926.484-2, com DER em 10-07-2014, o qual foi indeferido sob o argumento de não comprovação da qualidade de dependente.

Asseveram, contudo, que dependiam financeiramente de sua filha, a qual contribuía com o pagamento das despesas mensais da casa.

Pedem seja o pedido julgado procedente e concedido o benefício de pensão por morte desde a data do óbito.

Com a inicial, os autores juntaram procuração e documentos (fls. 10/39[1]).

Em despacho inicial foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinado a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados e a justificação da ausência no polo ativo do genitor da *de cujus* (fl. 63).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 43/50, com a inclusão de Djalma José Dias Filho no polo ativo da presente demanda.

Determinada a citação do INSS (fl. 51), este apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 53/56).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fl. 99).

Em seguida, a autora apresentou réplica (fls. 100/103).

Em despacho, este juízo deferiu produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do Código de Processo Civil. Designou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13-06-2019, às 15 horas (fls. 104/105).

O rol de testemunhas da autora foi apresentado às fls. 106/107.

Por necessidade de readequação da pauta, a audiência foi redesignada para o dia 11-06-2019 às 17 horas (fl. 108).

Após a alteração do polo ativo da lide, com a inclusão de Djalma, abriu-se vista dos autos para ele manifestar-se a respeito da contestação (fl. 118).

A réplica foi apresentada às fls. 120/123.

Foram colhidos os depoimentos da parte autora - Adeilda Vieira da Silva Dias - e das testemunhas José Liolino da Paixão e Maria Aparecida Marcato Galliani (fls. 124/131).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## **II - MOTIVAÇÃO**

Cuida-se de ação cujo escopo é a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Verifico, inicialmente, a preliminar de prescrição.

### **A - MATÉRIA PRELIMINAR**

Não há prescrição a ser reconhecida.

Trata-se de ação proposta em 24-09-2018, enquanto o requerimento administrativo é de 10-07-2014 (DER) – NB 21/168.926.484-2.

Logo, no caso em questão, entendo não ter transcorrido o prazo descrito no artigo 103 da Lei Previdenciária.

Examinada a questão preliminar, enfrente o mérito do pedido.

### **B - MÉRITO DO PEDIDO**

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos artigos 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

*“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário.” [2].*

A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, no artigo 201 da Constituição da República:

*“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;*

*(...)*

*V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.*

*(...)*

*§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”.*

O artigo 74 da Lei nº 8.213/91 determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se o dia 25-06-2014, data do óbito da filha dos autores.

Assim, independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do falecido e 2) condição de dependente do demandante em relação ao segurado falecido.

Passo a analisar o primeiro requisito.

Ao falecer, em 25-06-2014, era a pretensa instituidora Jessica dos Santos Dias segurada da Previdência Social.

Isso porque o extrato do seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais evidencia que ela percebia benefício previdenciário de auxílio doença – NB 31/553.295.377-1, com início em 17-09-2012 (DIB).

Ademais, tal fato é incontroverso nos autos.

Quanto à qualidade de dependente dos autores, vale mencionar o artigo 16, da Lei Previdenciária, vigente ao tempo do óbito:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

(...)

II - os pais;

(...)

§ 4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.**” (grifo nosso).

No entanto, **não** restou evidenciada a dependência econômica dos pais da falecida.

Os autores acostaram os autos cópias dos seguintes documentos visando comprovar o seu direito ao postulado:

DOCUMENTO	FOLHAS
Comprovante de residência dos autores, no endereço Rua Alves Seixas, nº 48, casa 03 CEP 03920-050 São Paulo-SP;	Fls. 14/15
Documento de identidade e Certidão de Nascimento da falecida, constando os autores como seus genitores;	Fls. 22/23
Comprovações de residência em nome de Jéssica, no endereço Rua Alves Seixas, nº 48, casa 03 CEP 03920-050, São Paulo-SP;	Fls. 30/31
Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Jéssica dos Santos Dias.	Fl. 50

Foram ouvidos os depoimentos da parte autora – Adeilda Vieira da Silva Dias - e das testemunhas José Liolino da Paixão e Maria Aparecida Marcatto Galliani.

Os depoentes alegaram que: (i) o *de cuius* residia na mesma casa em que seus pais – ora autores – juntamente com seus 03 (três) irmãos; (ii) antes de adoecer, Jéssica e Djalma eram os únicos que trabalhavam e contribuíam com os gastos da residência; (iii) atualmente, os outros filhos dos autores trabalham e sustentam a família, sendo que 02 (dois) deles ainda residem com os pais.

Conforme disposição do artigo 16, §4º da Lei de Benefícios, a dependência econômica dos pais em relação aos filhos não é presumida, ao contrário, deve ser comprovada.

O que se verifica na presente demanda não é a dependência econômica entre os autores e a falecida, mas sim mero apoio financeiro.

Da análise dos extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da falecida e do autor Djalma, verifica-se que o seu genitor era o que possuía a maior renda da família, evidenciando que a renda auferida por Jéssica era somente um complemento financeiro. Ademais, tal apoio é semelhante ao prestado atualmente pelos outros filhos dos autores, que também trabalham e ajudam nas despesas familiares.

O simples fato de ter a falecida segurada prestado ajuda financeiro aos pais não caracteriza dependência econômica a justificar a concessão de pensão por morte, mas tão somente o exercício do dever que têm os filhos em relação a seus pais. Esse foi o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. FILHO FALECIDO. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. EXTENSÃO PERÍODO DE GRAÇA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA. AUTORA EM GOZO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991). 2. No caso dos autos, resta incontroverso o óbito do instituidor (ocorrido em 06/01/2016), a sua qualidade de segurado urbano (último vínculo empregatício iniciado em 17/08/2015 com término em 30/11/2015 - período de graça, extensão por 12 meses após a cessação das contribuições, ART. 15, II, da Lei 8.213/91, informações sistema CNIS e CTPS) e a relação de parentesco entre eles (autora é genitora). O cerne do litígio diz respeito à alegada condição de dependente da parte autora em relação ao filho. 3. A dependência econômica dos pais em relação ao filho não é presumida, ao contrário, deve ser provada (art. 16, II, c/c § 4º da Lei 8.213/91). A documentação trazida aos autos, contudo, não leva à conclusão da dependência da genitora em relação ao filho falecido. 4. O só fato de ter o falecido segurado prestado ajuda ou apoio financeiro aos pais não caracteriza dependência econômica a justificar a concessão do benefício de pensão por morte, mas tão somente o exercício do dever que têm os filhos em relação a seus pais. Precedente declinado no voto. 5. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive). 6. Apelação da parte autora desprovida[3]. (grifo nosso)*

Trago doutrina a respeito da dependência econômica em matéria previdenciária:

*“Dependência econômica, para a lei previdenciária, consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, por ele sendo, no todo ou em parte, efetivamente ou presumidamente, mantida e sustentada. Corresponde, assim, a um estado de fato, não a uma decorrência puramente jurídica das relações entre parentes, já que essas relações, tais como as disciplinas da lei civil, estão muitas vezes, sob esse aspecto, em divórcio com a realidade social. Pode suceder que certa pessoa, perante a lei civil desprovida de ação de alimentos, seja pelo diploma previdenciário, havida como dependente, como pode ocorrer que alguém, eventual credor de alimentos pelo Direito Civil, seja desclassificado na lei previdenciária, como legítimo credor de prestações (art. 174). (...)”*<sup>[4]</sup>.

Por fim, colaciono outros julgados a respeito do tema:

*“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. I - Para a concessão de pensão previdenciária em virtude de morte de filho mister se torna a comprovação de efetiva dependência econômica dos pais em relação àquele, não bastando a prova da prestação de algum auxílio econômico. II - Apelação improvida.”*<sup>[5]</sup>.

*“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DE FILHO APÓS A LEI Nº 9.528/97. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. I- Trata-se de genitores que pleiteiam pensão por morte de filho, a dependência econômica não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada, consoante dispõe o § 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91. II- Como bem asseverou o MM. Juiz a fls. 49 (doc. 8571145 - pág. 2), (...) o salário auferido pelo falecido não condiz com o conceito de dependência econômica da genitora. Conforme documento de fl. 15, no mesmo mês em que veio a óbito, Édipo recebeu apenas R\$ 417,27, estando em um único emprego (fls. 49/51). Por outro lado, a Requerente percebia mais que isso, consoante CNIS de fls. 67/68.” III- Não obstante as testemunhas arroladas Joana Alice Ciappina de GobiDarci, Rosalina Batista de Oliveira e Rogéria Fernanda Rodrigues Manteiga, haverem prestado depoimento na audiência de instrução realizada em 14/3/18 (sistema de gravação audiovisual), atestando que o filho falecido auxiliava nas despesas domésticas, não indicaram a forma como eram divididas as contas e gastos. Inexistem documentos nos autos aptos a corroborar tais afirmações (contas e despesas do lar em nome do falecido). Não lograram êxito em demonstrar que tal ajuda era relevante, substancial e permanente, de forma a caracterizar o de cujus como real provedor do lar, considerando que o valor do salário do mesmo consistia em bolsa estágio, e não remuneração de emprego propriamente dita, sendo forçoso concluir que ele era dependente dos genitores, e não o contrário. IV- Tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais, não há como possa ser concedido o benefício pleiteado. V- Apelação da parte autora improvida.”*<sup>[6]</sup>.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **ADEILDA VIEIRA DA SILVA DIAS** portadora da cédula de identidade RG nº 50.114.232-0-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 719.676.484-68 **DJALMA JOSÉ DIAS FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº 50.594.215-X-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 354.873.054-04 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Atuo com arrimo no artigo 85, § 3º e § 6º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, pelo prazo do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que fazem referência ao autor e à de cujus, bem como os dados obtidos no sistema HISCREWEB em relação à de cujus.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”, acessado em 19-06-2019.

[2] Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97.

[3] AC 0020314-20.2018.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 05/12/2018 PAG.

[4] Feijó Coimbra, “Direito Previdenciário Brasileiro”, Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 11ª ed., 2001, p. 98.

[5] TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 95.03.096631-0/SP, Relator Desembargador Federal Theotônio Costa, julgado em 19/03/1996, votação unânime, DJU de 23/04/1996.

[6] ApCiv 5076118-53.2018.4.03.9999, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006451-45.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE CANEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY MOREIRA COUTO CRIALES - SP243280  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIS HENRIQUE CANEDO**, portador do documento de identificação RG nº 13.272.967 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 111.555.458-18, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO AMARO/SP**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 190.490.293-3, em 25-02-2019. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Preende a concessão de medida liminar para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o benefício previdenciário pleiteado.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 08/18<sup>[1]</sup>).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 21).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 23/26.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Anotem-se o recolhimento das custas processuais.

A Lei nº 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do writ (art. 7º, III).

Contudo, no caso sob análise, consta que a impetrante formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário em 25-02-2019 (fl. 11) e entende que há demora, pela autoridade coatora, na análise do pleito.

*A priori*, não se vislumbra morosidade abusiva que justifique a concessão da liminar, considerando a possibilidade de a autoridade previdenciária formular requerimentos de diligências/exigências a serem cumpridas pela impetrante.

Além disso, pontua-se que a impetrante não cuidou de trazer aos autos extrato detalhado e atualizado de andamento do processo administrativo, de modo que não se pode aferir o atual andamento do feito.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **LUIS HENRIQUE CANEDO**, portador do documento de identificação RG nº 13.272.967 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 111.555.458-18, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO AMARO/SP**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem à conclusão, para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 13-06-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007652-46.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DE C I S Ã O

### **I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **JOAQUIM JOSÉ DE OLIVEIRA**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 476/479, em que aduz ser devido o importe de R\$ 115.954,66, para março de 2017.

Em sua impugnação de folhas 484/489, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Aduz ser devido apenas R\$ 87.853,07, para março de 2017.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 502/512.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 514).

A parte exequente concordou em parte com os cálculos apresentados, impugnando apenas o valor apurado referente aos honorários advocatícios, uma vez que na base de cálculo não foram incluídos os valores pagos antecipadamente decorrentes de concessão de tutela jurisdicional (fls. 515/517).

A autarquia executada concordou com o montante apurado (fl. 519).

Em decisão, foi determinado o retorno dos autos ao Setor Contábil para apresentação de novos cálculos quanto aos honorários de sucumbência, bem como a atualização do montante total devido (fl. 521), que apresentou o parecer contábil e cálculos às fls. 523/529. Apurou-se como devido o **valor total de R\$ 119.724,95, para julho de 2018**.

Abriu-se vista novamente às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 530), as quais concordaram com os valores apresentados (fls. 531/532).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**É o relatório. Decido.**

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente.

Elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram com os valores apurados.

Assim, considerando-se a expressa concordância com as contas apresentadas e que a composição deve ser buscada a qualquer tempo e em qualquer instância (art. 139, V, CPC), deve o montante nelas indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução.

### **III – DISPOSITIVO**

Com estas considerações, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às folhas 523/529, fixando o valor devido em **R\$ 119.724,95 (cento e dezenove mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos)**, para julho de 2018, já incluídos honorários advocatícios.

Assim, **ACOLHO PARCIALMENTE** impugnação ao cumprimento de sentença proposta por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **JOAQUIM JOSÉ DE OLIVEIRA**.

Determino que a execução prossiga pelo valor total de **R\$ 119.724,95 (cento e dezenove mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos)**, para julho de 2018, já incluídos honorários advocatícios.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais. Anote-se o contrato de fl. 537.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte exequente com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012662-34.2018.4.03.6183

AUTOR: ICARO OZANO DE SOUZA, YANARA OZANA DE SOUZA  
REPRESENTANTE: YAGO OZANO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO VIGGIANO - SP351858, MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI - SP278205,  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO VIGGIANO - SP351858, MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI - SP278205,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO VIGGIANO - SP351858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018262-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: AMELIA MARTINS FRANCISCO  
Advogados do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 18675280: Considerando a alegação da autarquia federal de que a parte autora é ilegítima para pleitear a revisão requerida, bem como o estágio em que o feito se encontra já com a transmissão do ofício requisitório, OFICIE-SE ao E. TRF3 - Setor de Precatórios, a fim de que seja inserida anotação de bloqueio no ofício n<sup>o</sup> [20190053077](#), até a apreciação por este juízo da referida questão.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006789-51.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MILTON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 24 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011891-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELINA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 24 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005019-59.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSWALDO GAGLIARD JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 24 de junho de 2019.**



**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 24 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-50.2019.4.03.6183

AUTOR: LELA CHRISTO BATAH

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 24 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-87.2019.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021345-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISABETE COSTA DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019607-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CATIA REGINA MONTEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA SOUZA ALVES - SP285761  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006791-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GABRIELA VENDRUSCOLO - SP386418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise (NB 42/147.275.001-0), ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 18144143.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003025-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALMERINDO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 18592398: Considerando que os cálculos mencionados pela parte exequente referem-se aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (documento ID nº 14018738), com os quais não houve concordância da autarquia federal, venham os autos conclusos para julgamento da impugnação.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018785-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA LEAL DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, determino a redesignação de perícia médica na especialidade OFTALMOLOGIA.

Dê-se ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr. Perito PAULO CÉSAR PINTO para realização da perícia **24-07-2019 às 13:30 hs**, na Rua Pedroso de Moraes, 517, cj 31, Pinheiros, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.**

### **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001481-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Arquivem-se os autos.

Int.

**São Paulo, 19 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007474-26.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CAVALARI BASSI  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Inicialmente verifico a certidão sob ID 18547211. Intime-se a parte para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença, e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados na referida certidão, para análise deste Juízo sobre a possibilidade de prevenção. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.**

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007168-57.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCESSOR: CECY LIMA PEREIRA  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Inicialmente verifico a certidão sob ID 18391431. Intime-se a parte para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença, e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados na referida certidão, para análise deste Juízo sobre a possibilidade de prevenção. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007083-71.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ACYLINO JOSE DE SANT ANNA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente verifico a certidão sob ID 18359032. Intime-se a parte para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença, e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados na referida certidão, para análise deste Juízo sobre a possibilidade de prevenção. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-41.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NIVALDO MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-52.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOMINGOS SALERMO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006661-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI CORSI - SP127108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007758-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL ALEXANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-78.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011630-91.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRACI FIORIO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A



**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-62.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO ICHIKAWA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004858-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VICENTEDA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006838-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011626-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EMYGÉDIO DAVINO MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008602-52.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO ROBERTO MARTINES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003867-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSEFA DE JESUS CRUZ CARVALHO, JENIFFER CRUZ CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO GOMES DE LIMA - SP265627  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO GOMES DE LIMA - SP265627  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da informação da AADJ para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013311-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDESIO AMBROSIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intemem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005574-76.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADELSON RAMOS DA COSTA

**DESPACHO**

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008445-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA ELISABETE BONIFACIO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-57.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROMILDA MARTINS SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010023-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GOMES BASSO - SP145382  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-27.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA  
 Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **José Paulo Barbosa**, sob o fundamento de existência de erro material na sentença proferida em 22/01/2019 que julgou procedentes os pedidos constantes na petição inicial.

Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 23/01/2019; que a parte autora registrou ciência em 28/01/2019; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 29/01/2019; e que o recurso foi protocolizado em 31/01/2019; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

#### É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na petição inicial apresentada, a parte autora pleiteou a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário desde 28/10/2015 (42/175.104.099-0), ou, subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), mediante o reconhecimento de períodos comuns e especiais laborados.

A sentença proferida concedeu o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir de 19/10/2015 (DER) diante do reconhecimento do tempo de contribuição total de 36 anos e 07 dias, contudo não reconheceu o direito à exclusão do fator previdenciário no cálculo do benefício.

No recurso interposto, a parte embargante alega erro material na sentença proferida sob o fundamento do reconhecimento administrativo dos períodos especiais laborados de 01/08/73 a 04/06/74 e 08/09/80 a 17/07/81, com a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição na Regra 85/95 desde a data da reafirmação da DER em 28/10/2015.

**Razão assiste à parte embargante. Isto porque, houve o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na empresa Metalúrgica Gepela (01/08/73 a 04/06/74) e na Thyssen Hueller (08/09/80 a 17/07/81) pela 13ª Junta de Recursos do CRPS (fls. 146/150 e 193/197).**

**A)** Deste modo, considerando o reconhecimento administrativo dos tempos especiais acima descritos, a fundamentação da sentença deve ser alterada de:

#### Da aposentadoria por tempo de contribuição integral

A partir das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, do reconhecimento administrativo e judicial de períodos comuns e especiais laborados, a parte autora contava, na data de entrada do requerimento administrativo em 19/10/2015, com 36 anos e 07 dias de tempo de contribuição, e data do pedido de reafirmação da DER em 28/10/2015 com 36 anos e 16 dias de tempo de contribuição, conforme a planilha a seguir anexada:

Processo:		070-27.-20-17.4-0-3.-6183			Idade? (S/N)S					
Autor:	JOSE PAULO BARBOSA	Sexo (M/F):	M							
Réu:	INSS	Rural/Urbano? (R/U)								
		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1 K. SATO & CIA LTDA		26/12/1972	12/07/1973	-	6	17	-	-	-	
2 METALÚRGICA GEPELA		01/08/1973	04/06/1974	-	10	4	-	-	-	
3 OLMEC IND. E COM. DE PEÇAS TORNEADAS		02/01/1976	21/01/1977	1	-	20	-	-	-	
4 TRANSFAB TRANSPORTADORES TECNO		07/02/1977	22/07/1978	1	5	16	-	-	-	
5 JURUBATUBA MECÂNICA		22/08/1978	09/01/1979	-	4	18	-	-	-	
6 MELLO S.A. MÁQUINAS EQUIPAMENTOS	ESP	10/01/1979	04/09/1980	-	-	-	1	7	25	
7 THYSSENKRUPP INDUSTRIAL		08/09/1980	17/07/1981	-	10	10	-	-	-	
8 COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS	ESP	11/01/1982	13/10/1982	-	-	-	-	9	3	
9 MELLO S.A. MÁQUINAS EQUIPAMENTOS	ESP	04/04/1983	23/11/1984	-	-	-	1	7	20	
10 ERGOMAT INDÚSTRIA	ESP	01/12/1984	01/09/1995	-	-	-	10	9	1	
11 AUTONOMO		01/07/1997	31/10/1997	-	4	1	-	-	-	
12 EMPRESÁRIO		01/09/1999	31/10/1999	-	2	1	-	-	-	

13	RECOLHIMENTO - CONT. INDIVIDUAL		01/11/1999	30/06/2002	2	7	30	-	-
14	TALIMEC - CONT. INDIVIDUAL		01/11/2008	19/10/2015	6	11	19	-	-

Soma:					10	59	136	12	32	49
Correspondente ao número de dias:					5.506			5.329		
Tempo total :					15	3	16	14	9	19
Conversão:	1,40				20	8	21	7.460,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					36		7			

Processo:	070-27.-20-17.4-0-3.-6183			Idade? (S/N)S					
Autor:	JOSE PAULO BARBOSA			Sexo	(M / F) : M				
Réu:	INSS			Rural/Urbano? (R/U)					
		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais		Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		
			admissão saída	a	m	d	a	m	d
1	K. SATO & CIA LTDA		26/12/1972 12/07/1973	-	6	17	-	-	-
2	METALÚRGICA GEPELA		01/08/1973 04/06/1974	-	10	4	-	-	-
3	OLMEC IND. E COM. DE PEÇAS TORNEADAS		02/01/1976 21/01/1977	1	-	20	-	-	-
4	TRANSFAB TRANSPORTADORES TECNO		07/02/1977 22/07/1978	1	5	16	-	-	-
5	JURUBATUBA MECÂNICA		22/08/1978 09/01/1979	-	4	18	-	-	-
6	MELLO S.A. MÁQUINAS EQUIPAMENTOS	ESP	10/01/1979 04/09/1980	-	-	-	1	7	25
7	THYSSENKRUPP INDUSTRIAL		08/09/1980 17/07/1981	-	10	10	-	-	-
8	COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS	ESP	11/01/1982 13/10/1982	-	-	-	-	9	3
9	MELLO S.A. MÁQUINAS EQUIPAMENTOS	ESP	04/04/1983 23/11/1984	-	-	-	1	7	20
10	ERGOMAT INDÚSTRIA	ESP	01/12/1984 01/09/1995	-	-	-	10	9	1
11	AUTONOMO		01/07/1997 31/10/1997	-	4	1	-	-	-
12	EMPRESÁRIO		01/09/1999 31/10/1999	-	2	1	-	-	-
13	RECOLHIMENTO - CONT. INDIVIDUAL		01/11/1999 30/06/2002	2	7	30	-	-	-
14	TALIMEC - CONT. INDIVIDUAL		01/11/2008 28/10/2015	6	11	28	-	-	-

Soma:					10	59	145	12	32	49
Correspondente ao número de dias:					5.515			5.329		
Tempo total :					15	3	25	14	9	19
Conversão:	1,40				20	8	21	7.460,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					36		16			

### Lei 13.185/15 e o fator previdenciário.

A Medida Provisória 676/15 e sua conversão na Lei 13.183/15, que introduziram o artigo 29-C à Lei 8213/91, criaram hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

(...).

No presente caso, o tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (28/10/2015) e a idade do autor (nascimento em 10/07/1957), a somatória totalizava 94 pontos, o que inviabiliza o afastamento do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, nos termos dos julgados que seguem:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS (...)** Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. (...) A parte autora logrou demonstrar, via laudo e PPP, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento. (...) Em 18/06/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). (...) Recurso adesivo não conhecido. Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 2277325/SP, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 18/04/2018).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. RUIÍDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.**

(...) A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...) Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum incontroversos, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo de 18/02/2013, somou mais de 35 anos de trabalho, conforme tabela elaborada pela sentença a fls. 243/244, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por outro lado, se computados os períodos até a data de 18/06/2015, o demandante faz jus ao benefício com direito à opção pela não incidência do fator previdenciário, tendo em vista que perfaz mais de 95 pontos, tudo nos termos do artigo 29-C, inciso I e §1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/15, convertida da Medida Provisória nº 676/15. (...) Apelo do INSS não provido. (TRF3, Apelação Cível nº 2243056/SP, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 29/11/2017).

**PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPL. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.** (...) III - Mantido o reconhecimento da especialidade do período de 01.10.1998 a 06.08.2009 (93,3 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), 07.08.2009 a 29.04.2012 (85,3 a 86,4 decibéis, conforme PPP acostado aos autos) e 30.04.2012 a 30.04.2013 (72 a 86,5 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), por exposição a ruído, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV). (...) VI - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. VII - O autor totaliza 35 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço até 25.01.2016, e contando com 61 anos de idade na data do requerimento administrativo (25.01.2016), atinge 96,3 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. (...) IX - Prejudicada à apelação do INSS. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0018598-31.2015.403.9999/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DE: 21/09/2017).

Deste modo, na hipótese de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data de 28/10/2015, ocorreria a aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício.

**Com efeito, a parte autora faz jus à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 19/10/2015.**

**Para constar a seguinte redação:**

**Da aposentadoria por tempo de contribuição integral**

A partir das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, do reconhecimento administrativo e judicial de períodos comuns e especiais laborados, a parte autora contava, na data de entrada do requerimento administrativo em 19/10/2015, com 36 anos, 08 meses e 12 dias de tempo de contribuição, e data do pedido de reafirmação da DER em 28/10/2015 com 36 anos, 08 meses e 21 dias de tempo de contribuição, conforme a planilha a seguir anexada:

Processo:	070-27.-20-17.4-0-3.-6183			Idade? (S/N)§					
Autor:	JOSE PAULO BARBOSA			Sexo (M/F):			M		
Réu:	INSS			Rural/Urbano? (R/U)					
Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	K. SATO & CIA LTDA		26/12/1972	12/07/1973	-	6	17	-	-
2	METALÚRGICA GEPELA	ESP	01/08/1973	04/06/1974	-	-	-	10	4
3	OLMEC IND. E COM. DE PEÇAS TORNEADAS		02/01/1976	21/01/1977	1	-	20	-	-
4	TRANSFAB TRANSPORTADORES TECNO		07/02/1977	22/07/1978	1	5	16	-	-
5	JURUBATUBA MECÂNICA		22/08/1978	09/01/1979	-	4	18	-	-
6	MELLO S.A. MÁQUINAS EQUIPAMENTOS	ESP	10/01/1979	04/09/1980	-	-	-	1	7
7	THYSSENKRUPP INDUSTRIAL	ESP	08/09/1980	17/07/1981	-	-	-	10	10
8	COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS	ESP	11/01/1982	13/10/1982	-	-	-	9	3
9	MELLO S.A. MÁQUINAS EQUIPAMENTOS	ESP	04/04/1983	23/11/1984	-	-	-	1	7
10	ERGOMAT INDÚSTRIA	ESP	01/12/1984	01/09/1995	-	-	-	10	9
11	AUTONOMO		01/07/1997	31/10/1997	-	4	1	-	-
12	EMPRESÁRIO		01/09/1999	31/10/1999	-	2	1	-	-
13	RECOLHIMENTO - CONT. INDIVIDUAL		01/11/1999	30/06/2002	2	7	30	-	-
14	FALIMEC - CONT. INDIVIDUAL		01/11/2008	19/10/2015	6	11	19	-	-

Soma:				10	39	122	12	52	63
Correspondente ao número de dias:				4.892				5.943	
Tempo total:				13	7	2	16	6	3
Conversão:	1,40			23	1	10	8.320,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	8	12			

Processo:	070-27.-20-17.4-0-3.-6183			Idade? (S/N)§					
Autor:	JOSE PAULO BARBOSA			Sexo (M/F):			M		
Réu:	INSS			Rural/Urbano? (R/U)					
Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d

1	K. SATO & CIA LTDA		26/12/1972	12/07/1973	-	6	17	-	-
2	METALÚRGICA GEPELA	ESP	01/08/1973	04/06/1974	-	-	-	10	4
3	OLMEC IND. E COM. DE PEÇAS TORNEADAS		02/01/1976	21/01/1977	1	-	20	-	-
4	TRANSFAB TRANSPORTADORES TECNO		07/02/1977	22/07/1978	1	5	16	-	-
5	JURUBATUBA MECÂNICA		22/08/1978	09/01/1979	-	4	18	-	-
6	MELLO S.A. MÁQUINAS EQUIPAMENTOS	ESP	10/01/1979	04/09/1980	-	-	-	1	7
7	THYSSENKRUPP INDUSTRIAL	ESP	08/09/1980	17/07/1981	-	-	-	10	10
8	COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS	ESP	11/01/1982	13/10/1982	-	-	-	9	3
9	MELLO S.A. MÁQUINAS EQUIPAMENTOS	ESP	04/04/1983	23/11/1984	-	-	-	1	7
10	ERGOMAT INDÚSTRIA	ESP	01/12/1984	01/09/1995	-	-	-	10	9
11	AUTONOMO		01/07/1997	31/10/1997	-	4	1	-	-
12	EMPRESÁRIO		01/09/1999	31/10/1999	-	2	1	-	-
13	RECOLHIMENTO - CONT. INDIVIDUAL		01/11/1999	30/06/2002	2	7	30	-	-
14	TALIMEC - CONT. INDIVIDUAL		01/11/2008	28/10/2015	6	11	28	-	-

Soma:					10	39	131	12	52	63
Correspondente ao número de dias:					4.901			5.943		
Tempo total:					13	7	11	16	6	3
Conversão:	1,40				23	1	10	8.320,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					36	8	21			

#### Lei 13.185/15 e o fator previdenciário.

A Medida Provisória 676/15 e sua conversão na Lei 13.183/15, que introduziram o artigo 29-C à Lei 8213/91, criaram hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

**"Art. 29-C.** O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou  
II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

(...).

No presente caso, o tempo de contribuição até a data da alteração da DER (28/10/2015) e a idade do autor, que contava com 58 anos, 03 meses e 18 dias (nascimento em 10/07/1957), a somatória totalizava 95 pontos, o que viabiliza o afastamento do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, nos termos dos julgados que seguem:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS (...)** Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. (...) A parte autora logrou demonstrar, via laudo e PPP, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento. (...) Em 18/06/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). (...) Recurso adesivo não conhecido. Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 2277325/SP, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 18/04/2018).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. RUIÍDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.**

(...) A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...) Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum incontroversos, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo de 18/02/2013, somou mais de 35 anos de trabalho, conforme tabela elaborada pela sentença a fls. 243/244, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por outro lado, se computados os períodos até a data de 18/06/2015, o demandante faz jus ao benefício com direito à opção pela não incidência do fator previdenciário, tendo em vista que perfaz mais de 95 pontos, tudo nos termos do artigo 29-C, inciso I e §1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/15, convertida da Medida Provisória nº 676/15. (...) Apelo do INSS não provido. (TRF3, Apelação Cível nº 2243056/SP, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 29/11/2017).

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...)** III - Mantido o reconhecimento da especialidade do período de 01.10.1998 a 06.08.2009 (93,3 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), 07.08.2009 a 29.04.2012 (85,3 a 86,4 decibéis, conforme PPP acostado aos autos) e 30.04.2012 a 30.04.2013 (72 a 86,5 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), por exposição a ruído, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV). (...) VI - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. VII - O autor totaliza 35 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço até 25.01.2016, e contando com 61 anos de idade na data do requerimento administrativo (25.01.2016), atinge 96,3 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. (...) IX - Prejudicada à apelação do INSS. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0018598-31.2015.403.9999/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DE: 21/09/2017).



**Com efeito, a parte autora faz jus à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de alteração da DER em 28/10/2015, sem a incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício.**

**B)** O dispositivo deve ser alterado de:

*"Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **a) reconhecer os períodos especiais** laborados nas empresas Mello S.A. Máquinas e Equipamentos (10/01/79 à 04/09/80 e de 04/04/83 à 23/11/84) e Ergomat Indústria e Comércio Ltda. (01/12/84 à 31/08/95); **b) reconhecer os períodos comuns laborados na** empresa K. Sato & Cia. Ltda. (26/12/72 à 12/07/73) e Talimec Ltda na qualidade de Contribuinte Individual (20/10/15 à 28/10/15); **c) reconhecer o tempo de contribuição total** de 36 anos e 07 dias na data de entrada do requerimento administrativo em 19/10/2015 (DER); **d) averbar o tempo de contribuição total** acima descrito; **e) conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição** à parte autora a partir de 19/10/2015 (NB 42/175.104.099-0); **f) condenar ao pagamento dos atrasados.**"*

**Para constar a seguinte redação:**

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **a) reconhecer os períodos especiais** laborados nas empresas Mello S.A. Máquinas e Equipamentos (10/01/79 à 04/09/80 e de 04/04/83 à 23/11/84) e Ergomat Indústria e Comércio Ltda. (01/12/84 à 31/08/95); **b) reconhecer os períodos comuns laborados na** empresa K. Sato & Cia. Ltda. (26/12/72 à 12/07/73) e Talimec Ltda na qualidade de Contribuinte Individual (20/10/15 à 28/10/15); **c) reconhecer o tempo de contribuição total** de 36 anos, 08 meses e 12 dias na data de entrada do requerimento administrativo em 19/10/2015 (DER), bem como 36 anos, 08 meses e 21 dias na data da alteração da DER em 28/10/2015; **d) averbar o tempo de contribuição total** acima descrito; **e) conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição** à parte autora a partir de 28/10/2015, sem a incidência do fator previdenciário (NB 42/175.104.099-0); **f) condenar ao pagamento dos atrasados.**

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar o erro material apontado**, mantendo a decisão em todos os seus demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Parte autora: **José Paulo Barbosa**

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 28/10/2015

NB: 42/175.104.099-0

RMI: a calcular

Tempo reconhecido judicialmente: "Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **a) reconhecer os períodos especiais** laborados nas empresas Mello S.A. Máquinas e Equipamentos (10/01/79 à 04/09/80 e de 04/04/83 à 23/11/84) e Ergomat Indústria e Comércio Ltda. (01/12/84 à 31/08/95); **b) reconhecer os períodos comuns laborados na** empresa K. Sato & Cia. Ltda. (26/12/72 à 12/07/73) e Talimec Ltda na qualidade de Contribuinte Individual (20/10/15 à 28/10/15); **c) reconhecer o tempo de contribuição total** de 36 anos, 08 meses e 12 dias na data de entrada do requerimento administrativo em 19/10/2015 (DER), bem como 36 anos, 08 meses e 21 dias na data da alteração da DER em 28/10/2015; **d) averbar o tempo de contribuição total** acima descrito; **e) conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição** à parte autora a partir de 28/10/2015, sem a incidência do fator previdenciário (NB 42/175.104.099-0); **f) condenar ao pagamento dos atrasados"**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003939-53.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLODOMIRO MUNHOZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório, determino à Secretaria a transmissão dos valores desbloqueados.

Após a vista do INSS, caso haja manifestação, venham os autos conclusos para determinar o bloqueio.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001556-44.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AFONSO BRAZ DE SOUZA, MARCIO ANTONIO DA PAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio, tendo em vista que o Agravo de Instrumento ainda está pendente de julgamento.

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório, determino à Secretaria a transmissão dos mesmo ao Egrégio TRF da 3ª Região

Intimem-se

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002005-31.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS, LUCIANO PEREIRA DA SILVA, MIRIAM PEREIRA DA SILVA, NAPOLEAO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NAPOLEAO PEREIRA DA SILVA, CLEIDE DONAIRE DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IDELI MENDES DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IDELI MENDES DA SILVA

#### DESPACHO

ID's 191/214 e 235 : Expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos, observados os documentos juntados.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007968-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEVERINA MARIA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório, determino à Secretaria a transmissão dos valores desbloqueados.

Após a vista do INSS, caso haja manifestação, venham os autos conclusos para determinar o bloqueio.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

lv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001099-90.2002.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório, determino à Secretaria a transmissão dos valores desbloqueados.

Após a vista do INSS, caso haja manifestação, venham os autos conclusos para determinar o bloqueio.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

lv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006220-50.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALZIRA SATIKO TAIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório, determino à Secretaria a transmissão dos valores desbloqueados.

Após a vista do INSS, caso haja manifestação, venham os autos conclusos para determinar o bloqueio.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

lv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005415-73.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE CARVALHO

**DESPACHO**

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório, determino à Secretaria a transmissão dos valores desbloqueados.

Após a vista do INSS, caso haja manifestação, venham os autos conclusos para determinar o bloqueio.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005713-89.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CORNACHIONE LINO, RENATA CUNHA GOMES MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio, tendo em vista que o Agravo de Instrumento ainda está pendente de julgamento.

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório, determino à Secretaria a transmissão dos mesmo ao Egrégio TRF da 3ª Região

Intimem-se

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007514-40.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEVERINA SALVINO ALVES TENORIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA - SP189072  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório, determino à Secretaria a transmissão dos valores desbloqueados.

Após a vista do INSS, caso haja manifestação, venham os autos conclusos para determinar o bloqueio

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000700-90.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARLETE GOMES ROSOLINI, HENRIQUE ROSOLINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE ROSOLINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio, tendo em vista que o Agravo de Instrumento ainda está pendente de julgamento.

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório, determino à Secretaria a transmissão dos mesmos ao Egrégio TRF da 3.º Região.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008233-27.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIRAN BASILIO DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio, tendo em vista que o Agravo de Instrumento ainda está pendente de julgamento.

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório, determino à Secretaria a transmissão dos mesmos ao Egrégio TRF da 3.º Região.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010382-25.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ONOFRE DE SOUZA, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o informado no ID 18606718, providencie a parte autora a regularização cadastral de Onofre de Souza junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se

São PAULO, 19 de junho de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000365-03.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Expeça-se o ofício requisitório com bloqueio, tendo em vista que o Agravo de Instrumento ainda está pendente de julgamento.

Cientifiquem-se as partes do teor do ofícios requisitório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007642-31.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS BEPE BRENO BORGES DE CAMARGO, MAISA CARMONA MARQUES  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio, tendo em vista que o Agravo de Instrumento ainda está pendente de julgamento.

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório, determino à Secretaria a transmissão dos mesmo ao Egrégio TRF da 3ª Região

Intimem-se

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003069-18.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SETUKO SATO, ALBINO RIBAS DE ANDRADE, ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio, tendo em vista que o Agravo de Instrumento ainda está pendente de julgamento.

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório, determino à Secretaria a transmissão dos mesmo ao Egrégio TRF da 3ª Região

Intimem-se

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007033-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: ORLANDO ROSA DE MOURA

Advogado do(a) SUCEDIDO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em sentença de parcial procedência, com o reconhecimento do tempo rural de 01/01/1961 a 31/12/1970, bem como os períodos urbanos de 24/09/1974 a 02/06/1975, 03/06/1975 a 06/11/1975 e 04/01/1993 a 31/12/1996.

O processo ordinário foi remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento das apelações interpostas por ambas as partes.

Provida parcialmente as apelações para ajustar os honorários de advogado, bem como explicitar a forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora.

A parte autora interpôs Recurso Especial para que seja fixado o termo inicial do benefício da data da DER (27/05/2011) e, ainda, que os honorários de sucumbência sejam fixados no percentual máximo.

Em decisão proferida aos 28/01/2019, o Tribunal Regional Federal da 3ª região admitiu o RESP.

Considerando não haver recurso quanto à concessão do benefício, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer** consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.**

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

AQV

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001033-42.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA LAURINDO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial e ou parecer para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tornem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039146-51.1993.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ANDRADE CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial e ou parecer para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015497-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA SALETE DOSATTI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011608-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO ALVES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004531-29.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIAS CAYRES  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010213-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDISON MASQUETTI  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011022-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALNEI VALENTE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARCOLINO DE SIQUEIRA - SP299548  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009341-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL VIEIRA CARDOZO  
Advogado do(a) AUTOR: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006657-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR VALLEZZI DE AQUINO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003619-32.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-88.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RYAN FERREIRA DA SILVA, MARIA ELISEMMA DA CRUZ FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012353-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PEREIRA MELO  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005432-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVINA TRINDADE DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005432-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVINA TRINDADE DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010913-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO MIRANDA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004374-95.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALOISIO ARAUJO DOS SANTOS, MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio, tendo em vista que o Agravo de Instrumento ainda está pendente de julgamento.

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório, determino à Secretaria a transmissão dos mesmo ao Egrégio TRF da 3ª Região

Intimem-se

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

AWA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009409-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NIRIO LONGO  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICK WILLIAM CRUZ - SP328020, FERNANDO DE OLIVEIRA PACHECO - SP350962  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJP.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005071-63.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIZABETH CANHOTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES PIRES DA SILVA - SP192067, MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012437-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA ENI DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448  
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS NOSSA SENHORA DO SABARÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003437-24.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OLIVIA MARIANA PEREIRA DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: EGGLEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da informação da AADJ, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004583-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO DE FREITAS COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010916-61.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO DOS SANTOS ANTONIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010926-08.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE SILVA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA BRAGA DE ALMEIDA

#### DESPACHO

**Notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Remetam-se os autos ao SEDI para que cadastre o Ministério Público Federal.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000309-57.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ZENILDE ARA GAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGINA DE PAIVA - SP239759  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011211-69.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013004-48.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILSON APARECIDO BERNARDES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000015-34.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TERESA MARQUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003854-74.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA BARBOSA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA RAMOS DE LIMA - SP332111  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009068-68.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: ELIANA ARAUJO DA SILVA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: HEIDI THOBIAS PEREIRA MADEIRA - SP228056, AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA - SP256802  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São PAULO, 24 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004755-64.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANEIDE LOPES GOMES, MYCALLE LOPES GOMES  
REPRESENTANTE: IVANEIDE LOPES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO SOUSA - SP350789  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO SOUSA - SP350789,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

No mesmo prazo, manifeste-se acerca da proposta de acordo.

Após, não havendo aceitação da proposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002955-69.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IZILDA DE FATIMA PIVA ALVES GRAFIL LELLI  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES - SP156784  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da informação da AADJ, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012106-59.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDMUNDO GOMES DE ECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048090-51.2008.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM RODRIGUES DE SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872, ADMAR BARRETO FILHO - SP65427  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010720-96.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: GARDNER GONCALVES GRIGOLETO - SP186778  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007172-87.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: ANTONIO TEIXEIRA MENDONÇA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005639-93.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE CLEMENTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002596-71.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EUVALDO DA SILVA, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008458-78.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: THAIS SUZANA MADSEN  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca dos documentos anexados para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001665-58.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TANIO JOSE DA SILVA, HUGO GONCALVES DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005829-71.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CORREA DE MELO, BRENO BORGES DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório, determino à Secretaria a transmissão dos valores desbloqueados.

Após a vista do INSS, caso haja manifestação, venham os autos conclusos para determinar o bloqueio

Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004499-97.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA BETANIA DE FARIAS FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIO SOUZA MENDES

**D E S P A C H O**

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002907-23.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIGUEL GOMES DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório, determino à Secretaria a transmissão dos valores desbloqueados.

Após a vista do INSS, caso haja manifestação, venham os autos conclusos para determinar o bloqueio.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013204-84.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FABIANA RIGUETTO, KATIA ARAUJO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Expeça-se o ofício requisitório com bloqueio, tendo em vista que o Agravo de Instrumento ainda está pendente de julgamento.

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício, determino à Secretaria a transmissão dos mesmos ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009740-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALZIRA RIBEIRO DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório, determino à Secretaria a transmissão dos valores desbloqueados.

Após a vista do INSS, caso haja manifestação, venham os autos conclusos para determinar o bloqueio.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004777-64.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIRCEU POMPIANI, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Expeça-se o ofício requisitório com bloqueio, tendo em vista que o Agravo de Instrumento ainda está pendente de julgamento.

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício, determino à Secretaria a transmissão dos mesmos ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012813-66.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARMANDO TADEU FERREIRA, FABIO USSIT CORREA, MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO USSIT CORREA - SP253865  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO USSIT CORREA - SP253865  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO USSIT CORREA - SP253865  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Expeça-se o ofício requisitório com bloqueio, tendo em vista que o Agravo de Instrumento ainda está pendente de julgamento.

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício, determino à Secretaria a transmissão dos mesmos ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

lv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007829-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL DE JESUS LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da informação da AADJ para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009114-57.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GUILHERME TRAJANO DE CARVALHO, PYETRO MIGUEL TRAJANO CARVALHO, MANUELLA TRAJANO DE CARVALHO, ERICA DOS SANTOS CARVALHO TRAJANO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS LESSER DIAS - SP252551  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS LESSER DIAS - SP252551  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS LESSER DIAS - SP252551  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS LESSER DIAS - SP252551  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ERICA DOS SANTOS CARVALHO TRAJANO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS LESSER DIAS

#### SENTENÇA

**GUILHERME TRAJANO DE CARVALHO, PYETRO MIGUEL TRAJANO CARVALHO, MANUELLA TRAJANO DE CARVALHO**, representados pela genitora e também autora **ERICA DOS SANTOS CARVALHO TRAJANO**, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do **falecimento do Sr. Manoel Trajano dos Santos Júnior**, falecido em 26/01/2015, posto ter sido o benefício indeferido administrativamente, sob a alegação da falta de qualidade de segurado *do de cujus* (NB 174.714.681-9 – DER 09/05/2016).

Esclareceu que o falecido laborou sem o devido registro em Carteira de Trabalho, na função de motorista, na empresa “COMERCIAL ATACADISTA DE CEREALIS JR. LTDA – CNPJ/MF 07.583.219/0001-00”, no período compreendido entre 05/03/2013 a 15/12/2014.

Informou, outrossim, que o referido vínculo empregatício restou reconhecido por meio de decisão judicial homologatória de acordo nos autos de n.º 0001917-11.2015.5.02.0014, que tramitou perante a 14ª Vara do Trabalho desta Capital.

Procuração e documentos às fls. 14/92.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 95/98).

Na contestação apresentada, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência do pedido (fls. 103/127).

Houve réplica (fls. 129/221).

Manifestação do MPF (fls. 223/225) e da parte autora (fls. 227/228).

Houve audiência de instrução em 23/01/2018 (fls. 240/245).

Documentos apresentados pela empresa Comercial atacadista de Cereais Jr. Ltda (fls. 254/260), manifestação da parte autora (fls. 273/276) e do MPF às fls. 278/281).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Do Mérito**

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.



O óbito do Sr. **Manoel Trajano dos Santos Júnior** resta incontroverso, tendo em vista a Declaração de óbito acostada aos autos. (fls. 29). Da mesma forma, a condição de dependente da parte autora, ERICA DOS SANTOS CARVALHO TRAJANO, de qualidade de cônjuge, diante da certidão de casamento anexada ao feito (fls. 28), e dos filhos menores de 21 anos, a partir dos documentos de fls. 19/22.

**Deste modo, a controvérsia do feito cinge-se acerca da qualidade de segurado do Sr. Manoel Trajano dos Santos Júnior**

**Da qualidade de segurado do Sr. Manoel Trajano dos Santos Júnior**

Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

**II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;**

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

**§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.**

**§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.” (grifo nosso)**

Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

**A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte requerido em 09/05/2016 (NB 21/174.714.681-9), considerou que a última contribuição do falecido ocorreu em 09/2012, tendo mantido a qualidade de segurado até 16/11/2013, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, tendo o óbito ocorrido após a perda da qualidade de segurado (fls. 40/41).**

Na petição inicial apresentada, a parte autora alegou que o falecido laborou sem o devido registro em Carteira de Trabalho, na função de motorista, na empresa "COMERCIAL ATACADISTA DE CEREAIS JR. LTDA — CNPJ/MF 07.583.219/0001-00", no período compreendido entre 05/03/2013 a 15/12/2014.

**Com a finalidade de comprovar as alegações, apresentou cópia da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara do Trabalho desta Capital, nos autos de n.º 0001917-11.2015.5.02.0014, cuja decisão homologou o acordo entre as partes reconhecendo o vínculo de emprego do Sr. Manoel Trajano dos Santos Júnior no período de 05/03/2013 a 15/12/2014, na função de motorista, com último salário de R\$1.020,00.**

**Diante de tal reconhecimento, a empresa procedeu à anotação do vínculo na Carteira de Trabalho e Previdência Social com a remuneração de R\$1.020,00 (um mil e vinte reais) – fls. 30/35.**

**A parte autora apresentou, também, declaração da empresa COMERCIAL ATACADISTA DE CEREAIS JR. LTDA datada de agosto de 2013 acerca do labor do Sr. Manoel Trajano dos Santos Júnior no período de 05/03/2013 a 15/12/2014, bem como a ficha de registro de empregado (fls. 150/152).**

A coisa julgada produzida na Justiça do Trabalho dá-se "inter partes", nos seus exatos limites subjetivos, razão pela qual somente produzirá efeitos previdenciários após a discussão judicial travada em face da autarquia ou mediante a sua integração na lide originária.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Início de prova material, que deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

**Na audiência de instrução realizada perante este Juízo no dia 23/01/2018**, a parte autora, Sra. ERICA DOS SANTOS CARVALHO TRAJANO, e depoimento pessoal, esclareceu, em síntese, que o cônjuge não estava trabalhando no momento do óbito, tendo laborado no período de 1 ano e 09 meses na Comercial Atacadista de Cereais JR. LTDA no cargo de motorista entregando mercadorias, sendo demitido em dezembro de 2014. Esclareceu, também, que não houve registro na Carteira de Trabalho, e que o pagamento ocorria de forma mensal e em espécie.

A testemunha, Sr. JOSÉ VANDERLEI DE LIMA, disse que trabalha na Comercial Atacadista de Cereais JR. LTDA há 18 anos, e que conheceu o falecido no ano de 2013, quando o referido começou a trabalhar no cargo de motorista transportando feijão. Pontuou que o Sr. Manoel Trajano dos Santos Júnior laborou de 2013 a 2014 na empresa, entrando às 06h30, e não possuindo horário fixo de saída, devido às necessidades das entregas. Esclareceu, também, que recebiam de forma quinzenal e em dinheiro.

A testemunha, Sr. MAURÍCIO DE SANTANA, disse laborar como ajudante geral na empresa Comercial Atacadista de Cereais JR. LTDA há 10 anos tendo conhecido o falecido no ano de 2013 na própria empresa, quando iniciou o labor no cargo de motorista transportando mercadorias de segunda a sexta-feira.

Por fim, o Sr. EDIVALDO BATISTA DE CARVALHO, genitor da parte autora ERICA DOS SANTOS CARVALHO TRAJANO, ouvido na qualidade informante, informou laborar na empresa Comercial Atacadista de Cereais JR. LTDA há 17 anos, tendo o genro trabalhado no período de 2013 até o final de 2014 na empresa como motorista; que entravam por volta das 06h30 e saíam quando as entregas finalizavam. Finalmente, pontuou que o genro trabalhou sem registro em carteira, e que o pagamento era realizado em dinheiro mensalmente.

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu a expedição de ofício para a empresa Comercial Atacadista de Cereais JR Ltda com a finalidade de juntar aos autos recibos de pagamento em favor do falecido Manoel Trajano dos Santos.

**Em resposta ao Ofício expedido, a empresa Comercial Atacadista de Cereais JR Ltda anexou ao feito 2 recibos de pagamento do ano de 2013, cuja grafia do Sr. Manoel Trajano dos Santos é a mesma dos documentos constantes às fls. 27 e 31 (fls. 258).**

**Com efeito, a partir da confluência dos depoimentos colhidos na audiência realizada com as provas documentais apresentadas, restou evidenciado que o Sr. Manoel Trajano dos Santos laborou na empresa Manoel Trajano dos Santos no período de 05/03/2013 a 15/12/2014 exercendo o cargo de motorista.**

Ademais, eventual omissão quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser alegada em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem, sobretudo porque, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma.

Outrossim, constata-se que a empresa COMERCIAL ATACADISTA DE CEREAIS JR. LTDA. procedeu ao pagamento das contribuições previdenciária conforme documentos de fls. 80/90, assim como as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

**Desta maneira, considerando o vínculo empregatício com a empresa COMERCIAL ATACADISTA DE CEREAIS JR. LTDA intervalo de 05/03/2013 a 15/12/2014, a parte autora faz jus ao benefício da pensão por morte, pois logrou êxito em comprovar que o Sr. Manoel Trajano dos Santos Júnior possuía a qualidade de segurado no momento do óbito ocorrido em 26/01/2015.**

#### **Da data de início do benefício**

A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispunha o artigo 74 da Lei 8.213/91 no momento do requerimento administrativo em 09/05/2016, em sua redação:

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo.

Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em **09/05/2016 (DER)** e o **óbito** do segurado ocorreu em **26/01/2015**.

**Deste modo, a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 09/05/2016, tal como requerido na exordial apresentada.**

#### **Dispositivo.**

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a)** conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 09/05/2016; **b)** condenar o INSS ao **pagamento de atrasados, devidos desde 09/05/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de pensão por morte (NB 21/174.714.681-9)** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

**Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de pensão por morte (NB 21/174.714.681-9).**

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

#### **P.R.I.**

São Paulo, 24 de junho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Pensão por morte

Parte autora: **GUILHERME TRAJANO DE CARVALHO, PYETRO MIGUEL TRAJANO CARVALHO, MANUELLA TRAJANO DE CARVALHO, ERICA DOS SANTOS CARVALHO TRAJANO**

Segurado: Manoel Trajano dos Santos Júnior

Renda Mensal Atual: a calcular

NB: 174.714.681-9

DIB: 09/05/2016

RMI: a calcular

**Tutela: concedida**

Tempo Reconhecido Judicialmente: **a)** conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 09/05/2016; **b)** condenar o INSS ao **pagamento de atrasados, devidos desde 09/05/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. **TUTELA DEFERIDA.**

## DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005867-46.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELOI DONIZETE DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **ELOI DONIZETE DIAS** sob o fundamento de existência de omissão e obscuridade na sentença proferida em 06/02/2019 que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes na petição inicial.

Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 07/02/2019; que a parte autora registrou ciência em 12/02/2019; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 13/02/2019; e que o recurso foi protocolizado em 19/02/2019; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

### É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na petição inicial apresentada, a parte autora pleiteou a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/02/2016, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA. (de 05/09/1983 a 26/06/1987) MAHLE METAL LEVE (de 11/01/1989 a 30/09/1990) e ARMCO DO BRASIL S.A. (de 08/01/1996 a 17/03/2004).

A sentença reconheceu o labor especial laborado nas empresas FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA. (de 05/09/1983 a 26/06/1987), MAHLE METAL LEVE 11/01/1989 a 30/09/1990) e ARMCO DO BRASIL S.A. (de 08/01/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 17/03/2004).

No recurso interposto, a parte embargante alega erro material constante na petição inicial relativamente ao período laborado na empresa MAHLE METAL LEVE e requer a análise de período remanescente, com eventual intimação da parte ré para apresentar contestação.

Alega, também, equívoco na apreciação do pedido de reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa ARMCO DO BRASIL S.A., pleiteando a reanálise para enquadramento como especial.

No caso em tela, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Isto porque, a sentença proferida analisou os pedidos de reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas MAHLE METAL LEVE (de 11/01/1989 a 30/09/1990) e ARMCO DO BRASIL S.A. (de 08/01/1996 a 17/03/2004), tal como constantes na petição inicial.

Deste modo, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

**SÔNIA MARIA VOLTANI DE LIMA ALIOTTI**, nascida em 25/03/61, propôs a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**, visando complementar sua aposentadoria com base nas diferenças salariais devidas aos trabalhadores da ativa junto à CPTM.

Trata-se de trabalhadora celetista, funcionária da extinta Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), posteriormente absorvida pela terceira ré (CPTM), em razão de extinção daquela.

**Beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/04/2011, consoante carta de concessão à fl. 41.**

**Requer aplicação da Lei nº 8.186/91, que garante a complementação pleiteada, desde que admitido o ferroviário até 31/10/1969 na extinta RFFSA.**

Aludida complementação é calculada pela diferença entre a aposentadoria paga pelo INSS e o salário pago ao pessoal da ativa no cargo respectivamente correspondente (no caso, “Analista de Administração e Gestão, padrão 324” – fl. 37 e fl. 40).

Contestação da União Federal às fls. 92/107, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, ilegitimidade de parte e, ainda, aplicação da lei nº 11.960/2009 em relação aos juros.

Contestação do INSS às fls. 111/123, e da CPTM às fls. 134/146, ambas com prejudicial de ilegitimidade de parte passiva.

Réplica às fls. 215/221.

Distribuídos originariamente perante a Justiça do Trabalho (28/07/2014 – fl. 57) e reconhecida a incompetência material daquela Justiça Especializada, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal Comum.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 89/90).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Rejeito** a alegação de ilegitimidade de parte passiva formulada pela União e pelo INSS.

Destarte, sobre o tema o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou compreensão no sentido de que “*é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei n. 8.186/91 e o Decreto n. 956/69, devida aos pensionistas de ex-ferroviários da RFFSA.*” (REsp nº 1366785/RJ, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/09/2015).

**Acolho, contudo, a preliminar de ilegitimidade de parte passiva formulada pela CPTM**, uma vez que a empresa, objetivamente, não faz parte da relação jurídica de direito material estabelecida entre o autor, a União e o INSS. Destarte, eventual decreto de procedência trará reflexos patrimoniais somente sobre os cofres públicos, no caso, dos primeiros corréus (União e INSS).

Porque, à primeira (União), incumbe o efetivo desembolso, e, ao segundo (INSS), o repasse daquela verba.

Em semelhante cenário, não sendo a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) parte na demanda (relação jurídica de direito material), não pode ser parte na presente ação (relação jurídica de direito processual), **impondo-se, em relação a ela, a extinção do feito, sem resolução de mérito.**

**Da prescrição**

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Deferido administrativamente o benefício em 01/04/2011 (DIB) e ajuizada a presente ação em 27/08/2014, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Igualmente, não se há falar em prescrição do fundo de direito, uma vez que as ações de complementação de aposentadoria ostentam natureza verdadeiramente previdenciária, configurando o pagamento das alegadas diferenças obrigação de trato sucessivo, circunstância excepcional que, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atrai a incidência da Súmula nº 85/STJ, segundo a qual a prescrição abrange somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES DA ATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/1973.

2. Nas ações ajuizadas com o objetivo de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição incide apenas sobre as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ.

**Precedentes.** (...)” (REsp 1567477/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017)

No mérito propriamente dito, para melhor compreensão da questão posta a exame, necessária se faz breve digressão sobre a natureza jurídica da Rede Ferroviária Federal.

No ponto, colhe-se do sítio eletrônico da empresa na rede mundial de computadores, disponível em <http://www.rffsa.gov.br/>:

“A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL SOCIEDADE ANÔNIMA – RFFSA – era uma sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Governo Federal, vinculada funcionalmente ao Ministério dos Transportes.

A RFFSA foi criada mediante autorização da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, pela consolidação de 18 ferrovias regionais, com o objetivo principal de promover e gerir os interesses da União no setor de transportes ferroviários. Durante 40 anos prestou serviços de transporte ferroviário, atendendo diretamente a 19 unidades da Federação, em quatro das cinco grandes regiões do País, operando uma malha que, em 1996, compreendia cerca de 22 mil quilômetros de linhas (73% do total nacional).

Em 1992, a RFFSA foi incluída no Programa Nacional de Desestatização, ensejando estudos, promovidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, que recomendaram a transferência para o setor privado dos serviços de transporte ferroviário de carga. Essa transferência foi efetivada no período 1996/1998 de acordo com o modelo que estabeleceu a segmentação do sistema ferroviário em seis malhas regionais, sua concessão pela União por 30 anos, mediante licitação, e o arrendamento, por igual prazo, dos ativos operacionais da RFFSA aos novos concessionários. Em 1998, houve a incorporação da Ferrovias Paulista S.A. – FEPASA à RFFSA, ao que se seguiu, em dezembro desse ano, a privatização daquela malha.

A RFFSA foi dissolvida de acordo com o estabelecido no Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.109, de 30 de janeiro de 2002, pelo Decreto nº 4.839, de 12 de setembro de 2003, e pelo Decreto nº 5.103, de 11 de junho de 2004.

Sua liquidação foi iniciada em 17 de dezembro de 1999, por deliberação da Assembleia Geral dos Acionistas foi conduzida sob responsabilidade de uma Comissão de Liquidação, com o seu processo de liquidação supervisionado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, através do Departamento de Extinção e Liquidação – DELIQ.

O processo de liquidação da RFFSA implicou na realização dos ativos não operacionais e no pagamento de passivos. Os ativos operacionais (infra-estrutura, locomotivas, vagões e outros bens vinculados à operação ferroviária) foram arrendados às concessionárias operadoras das ferrovias, Companhia Ferroviária do Nordeste – CFN, Ferrovias Centro Atlântica – FCA, MRS Logística S.A., Ferrovias Bandeirantes Ferrobán, Ferrovias Novoeste S. A., América Latina e Logística – ALL, Ferrovias Teresa Cristina S. A., competindo a RFFSA a fiscalização dos ativos arrendados.

A RFFSA foi extinta, mediante a Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, estabelecida pelo Decreto nº 6.018 de 22/01/2007, sancionada pela Lei nº 11.483.

O Decreto nº 6.769 de 10 de fevereiro de 2009 dá nova redação aos artigos 5º, 6º e 7º do Decreto nº 6.018 de 22 de janeiro de 2007.”

Não se controverte que a autora foi efetivamente funcionária da empresa CBTU – STU/SP (Companhia Brasileira de Trens Urbanos – Superintendência de Trens Urbanos em São Paulo), consoante anotação em CPTS, tendo sido admitida em 05/03/85 (fl. 26).

Nos precisos termos do artigo 1º da lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, “é garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias” – grifei.

Já a Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, estatui em seu artigo 1º que “fica estendido, a partir de 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S/A, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991”.

E seu artigo 2º fixa o dia 1º de abril de 2002 como o termo inicial dos respectivos efeitos financeiros.

Ao contrário do que a questão possa sugerir, importa observar que não se trata de conflito de leis no tempo, mas apenas de mera sucessão legislativa, disciplinando ambos os diplomas normativos especiais a mesma situação fática e jurídica, descabendo, no ponto, o emprego de qualquer dos critérios de solução consagrados pela doutrina e pela jurisprudência.

A nova lei não prejudicou os funcionários anteriores, nem os atuais, tendo apenas ampliado os lindes de concessão de um direito que, a rigor, já poderia estar incorporado ao patrimônio jurídico dos que se encontram na referida situação, desde que funcionários admitidos **pela Rede Ferroviária Federal S/A** até a data limite prevista em lei.

O ponto controvertido da demanda, pois, é saber se um empregado da CBTU tem direito à complementação de aposentadoria destinada a funcionários da RFFSA.

Cotejando as provas dos autos, sobra certo que a autora **NÃO** tem direito à pretendida complementação, uma vez que foi admitida **pela CBTU e não pela RFFSA**.

Com efeito, a inclusão da Rede Ferroviária Federal no programa de desestatização do governo federal, visando transferir para o setor privado o serviço de transporte ferroviário, deu-se somente **em 1992**.

Esta transição ocorreu entre 1996 e 1998, iniciando-se sua liquidação em 1999, e sua extinção, em caráter definitivo, no ano de 2007, por ocasião da Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007.

Bem de se ver, não se controverte que a empresa **operou normalmente**, no mínimo, **até meados de 1998**, razão porque, corolário lógico, somente os funcionários admitidos **pela Rede Ferroviária Federal S/A** até 21 de maio de 1991 - **data em que a RFFSA ainda estava em atividade** - é que fazem jus ao benefício de complementação de aposentadoria previsto nas Leis nº 8.186/1991 e 10.478/2002.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006967-65.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA DE CÁSSIA LIMA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**RITA DE CÁSSIA LIMA DOS SANTOS** evidentemente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.654.083-7) a partir da DER em 15.09.2015, mediante o reconhecimento dos períodos já homologados pelo INSS, bem como o período laborado em 01.012.1998 a 05.01.2015 na empresa Polenghi Indústria Alimentícia Ltda.

A parte autora juntou procuração e documentos.

### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

**No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014085-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES CHAVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

AQV

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000131-55.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELA MARIA NASCIMENTO ANGELO, LUIZ CARLOS ANGELO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS ANGELO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES

**DESPACHO**

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008045-65.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP327671  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando tratar-se de comprovação de união estável, necessária a audiência de instrução.

Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.

Ressalto que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003417-89.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: RENATO SIQUEIRA DE ARAUJO  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, SUELY XAVIER DE TOLEDO PRADO DOS SANTOS - SP94105

#### DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017674-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELSO DE ANDRADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório, determino à Secretaria a transmissão dos valores desbloqueados.

Após a vista do INSS, caso haja manifestação, venham os autos conclusos para determinar o bloqueio.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002005-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CICERO PEREIRA SAMPAIO, FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório, determino à Secretaria a transmissão dos valores desbloqueados.

Após a vista do INSS, caso haja manifestação, venham os autos conclusos para determinar o bloqueio

Intimem-se.

AWA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006958-06.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GERALDO OTAVIO NEPOMUCENO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

#### DESPACHO

**GERALDO OTAVIO NEPOMUCENO**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO** -, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB 2115884980).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CENTRO** à Rua: Rua Xavier de Toledo, nº. 280, Consolação, São Paulo/SP, CEP: 01047-020- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004244-73.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DIRCE FERRUZ BERSI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON JACOB - SP28549  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS ARICANDUVA

#### DECISÃO

**DIRCE FERRUZ BERSI**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE ARICANDUVA/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata implantação do benefício de pensão por morte requerido em 12/12/2018 (NB 190.606.630-0).

Narrou a parte impetrante que, no dia 12/12/2018, requereu o benefício de pensão por morte, diante do falecimento do cônjuge, o que restou indeferido em 09/04/2019 sob o fundamento do recebimento do Benefício de Prestação Continuada – LOAS desde 29/08/2005 (NB 505.679.329-5).

Informou que percebeu o Benefício de Prestação Continuada de n.º 505.679.329-5 no período de 29/08/2005 a 01/12/2014, contudo, atualmente, não recebe nenhum benefício previdenciário.

Juntou procuração e documentos (fls. 12/33 e 39/44).

Intimada, anexou cópia dos processos administrativos referentes aos benefícios de pensão por morte (NB 190.606.630-0) e de Prestação Continuada (NB 505.679.329-5) – fls. 48/

**É o relatório. Passo a decidir.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE ARICANDUVA/SP** que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do indeferimento do benefício de pensão por morte requerido em 12/12/2018 (NB 190.606.630-0), considerando que o Benefício de Prestação Continuada – LOAS está cessado desde 01/12/2015 (NB 505.679.329-5).

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.



**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003995-25.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VERA LUCIA SATURNINO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**VERA LUCIA SATURNINO DA SILVA**, devidamente qualificada, **impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL –APS LESTE/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provim jurídico para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 18/12/2018 (protocolo n.º 153147453).**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26/27).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 31/32).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 18/12/2018 (protocolo n.º 153147453).**

**Por meio do Ofício n.º 137/2019, datado de 11/06/2019, a autoridade impetrada esclareceu, em síntese, acerca das dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores nas unidades.**

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, requer a presença de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

**No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e da inércia no processamento deste, pois o pedido ocorreu em 18/12/2018, não havendo decisão até o momento.**

Desse modo, há a presença da probabilidade do direito necessário à concessão da medida.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR, determino à autoridade impetrada a análise do pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 18/12/2018 (protocolo n.º 153147453) no prazo de 10 (dez) dias.**

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE/SP** que preste informações após decorrido o prazo supra.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (**Instituto Nacional do Seguro Social**), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

DCJ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003848-96.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIEDES SOUZA MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**ELIEDES SOUZA MACEDO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL –UNIDADE LESTE/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido em 28/12/2018 (protocolo n.º 716652412).**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 28/29).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido em 28/12/2018 (protocolo n.º 716652412).**

**Por meio do Ofício n.º 143/2019, datado de 11/06/2019, a autoridade impetrada esclareceu, em síntese, acerca das dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores nas unidades.**

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, requer a presença de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

**No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e da inércia no processamento deste, pois o pedido ocorreu em 28/12/2018, não havendo decisão até o momento.**

Desse modo, há a presença da probabilidade do direito necessário à concessão da medida.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR** e determino à autoridade impetrada a análise do pedido do benefício de aposentadoria por idade formulado em 28/12/2018 (protocolo n.º 716652412), no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada – GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE/SE que preste informações após decorrido o prazo supra.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007430-07.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLI LELIS DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR - SP328457  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 15.390,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intímem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007534-96.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VIVIANE SANTOS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE CHIAPPINELLI - SP377154  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 1.000,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003986-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CICERO MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**CICERO MANOEL DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL –UNIDADE LESTE/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 12/11/2018 (protocolo n.º 604906668).**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28/29).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 34/35).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 12/11/2018 (protocolo n.º 604906668).**

**Por meio do Ofício n.º 142/2019, datado de 11/06/2019, a autoridade impetrada esclareceu, em síntese, acerca das dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores nas unidades.**

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, requer a presença de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

**No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e da inércia no processamento deste, pois o pedido ocorreu em 12/11/2018, não havendo decisão até o momento.**

Desse modo, há a presença da probabilidade do direito necessário à concessão da medida.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR** e determino à autoridade impetrada a análise do pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 12/11/2018 (protocolo n.º 604906668) no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada – GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE/SUL que preste informações após decorrido o prazo supra.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

### **9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006553-67.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006780-57.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARNALDO DOS SANTOS LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSS APS ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006837-75.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMARILIO ROSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007407-61.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PETIKIM DARFF SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 01ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/06/2019 534/1068

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oficie-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019164-86.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIVA FORONI CORSATO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“hão trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.”* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS D CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. “A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. ( TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).*

**Passo ao mérito.**

**DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.**

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988.**

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de “reajuste”, mas sim de “readequação ao novo limite”. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE REQUER O PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).*

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018892-92.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDNEI NATALINO BORALLI  
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *"há de se tratar a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).



Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS D CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. Propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).*

**Passo ao mérito.**

**DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.**

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988**.

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de "reajuste", mas sim de "readequação ao novo limite". A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE REQUER O PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).*

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017076-75.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALDEMAR VASSOLER  
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“hãõ trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.”* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS D CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).*

**Passo ao mérito.**

#### **DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.**

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com DIB anterior à 05/10/1988.

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de “reajuste”, mas sim de “readequação ao novo limite”. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A Ç PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).*

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001776-39.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FELIPPE LEOPOLDO DIEFENTHALER  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *"não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS D CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. Propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).*

**Passo ao mérito.**

**DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.**

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988**.

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de "reajuste", mas sim de "readequação ao novo limite". A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE REQUER O PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-81.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EUNICE DE CARVALHO PETROCINO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“há de tratar a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.”* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DA CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).*

**Passo ao mérito.**

**DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.**

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988**.

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de "reajuste", mas sim de "readequação ao novo limite". A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE REQUER O PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).*

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001717-51.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSWALDO ENJU  
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“hão trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.”*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DA CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. Propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. ( TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).*

**Passo ao mérito.**

**DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.**

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988.**

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de “reajuste”, mas sim de “readequação ao novo limite”. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE REQUER O PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).*

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500718-98.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CEOMAR FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“hãõ trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.”* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DA CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. Propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).*

**Passo ao mérito.**

**DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.**

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988**.

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de “reajuste”, mas sim de “readequação ao novo limite”. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A Ç PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).*

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.L.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002513-42.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BAPTISTA MUSSIO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *"há de tratar a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão."* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS D CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).*

**Passo ao mérito.**



## DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988**.

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de “reajuste”, mas sim de “readequação ao novo limite”. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE REQUER O PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).*

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002377-45.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VILSON FRANCISCO DE CASTILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.”*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS D CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. Propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. ( TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).*

**Passo ao mérito.**

#### **DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.**

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988**.

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de “reajuste”, mas sim de “readequação ao novo limite”. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUANTO AO PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).*

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“hão trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.”* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS D CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. Propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. ( TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).*

**Passo ao mérito.**

**DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.**

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988**.

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de “reajuste”, mas sim de “readequação ao novo limite”. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).*

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-47.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FRANCISCO PENEREIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“há de tratar a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.”* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DA CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. Propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. ( TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).*

**Passo ao mérito.**

**DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.**

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988**.

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de “reajuste”, mas sim de “readequação ao novo limite”. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE REQUER O PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).*

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020850-16.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALDEMIR PUGLIA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.”*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS D CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. Propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).*

**Passo ao mérito.**

#### **DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.**

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988**.

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de “reajuste”, mas sim de “readequação ao novo limite”. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A Ç PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).*

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020105-36.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HAKUMITSU TAKAMATSU  
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.”* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS D CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. Propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. ( TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).*

**Passo ao mérito.**

#### **DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.**

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988**.

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de “reajuste”, mas sim de “readequação ao novo limite”. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).*

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003133-54.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BERNARDO BIZUTI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“há de tratar a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.”* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS D CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. Propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. ( TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).*

**Passo ao mérito.**

**DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.**

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988**.

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de “reajuste”, mas sim de “readequação ao novo limite”. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:



"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUÊ PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008617-84.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EURICO BERTACHINI  
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“há de tratar a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.”* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DA CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. Propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).*

**Passo ao mérito.**

**DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.**

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988**.

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de "reajuste", mas sim de "readequação ao novo limite". A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE REQUER O PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).*

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001876-91.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DINO ANTONIO SALOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“hão trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.”*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DA CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. Propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. ( TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).*

**Passo ao mérito.**

**DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.**

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988.**

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de “reajuste”, mas sim de “readequação ao novo limite”. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).*

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002176-53.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“hãõ trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.”* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DA CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. Propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).*

**Passo ao mérito.**

### DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com DIB anterior à 05/10/1988.

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de “reajuste”, mas sim de “readequação ao novo limite”. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE OPEL. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a um teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).*

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.L.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-23.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IZUMI SAKUMA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *"há de tratar a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão."* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS D CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).*

**Passo ao mérito.**

## DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988**.

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de “reajuste”, mas sim de “readequação ao novo limite”. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE REQUER O PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).*

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002994-05.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO RUGGIERO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RUGGIERO DE OLIVEIRA - SP309562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.”*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS D CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. Propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. ( TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).*

**Passo ao mérito.**

#### **DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.**

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988.**

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de “reajuste”, mas sim de “readequação ao novo limite”. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUANTO AO PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).*

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“hão trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.”*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS D CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. Propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. ( TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).*

**Passo ao mérito.**

**DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.**

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988**.

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de “reajuste”, mas sim de “readequação ao novo limite”. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).*

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.



Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008085-13.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ANTONIO LIGERO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“há de tratar a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.”*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DA CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. Propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. ( TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).*

**Passo ao mérito.**

**DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.**

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988**.

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de “reajuste”, mas sim de “readequação ao novo limite”. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE REQUER O PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).*

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003789-45.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JERONYMO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“há de se tratar a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.”* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DA CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. Propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).*

**Passo ao mérito.**

**DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.**

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988**.

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de "reajuste", mas sim de "readequação ao novo limite". A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUERER. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).*

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002260-88.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA ABRAO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.”*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DA CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. Propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. ( TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).*

**Passo ao mérito.**

#### **DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.**

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988**.

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de “reajuste”, mas sim de “readequação ao novo limite”. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUERER. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”*(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e EC 41/2003.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020743-69.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELZA RAMOS PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *"não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS D CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. Propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. ( TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).*

**Passo ao mérito.**

**DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.**

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988.**

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de "reajuste", mas sim de "readequação ao novo limite". A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A Ç PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).*

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016251-34.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAURO HILDEBRANDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“há de tratar a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.”* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DA CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. Propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. ( TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).*

**Passo ao mérito.**

**DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.**

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988**.

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de "reajuste", mas sim de "readequação ao novo limite". A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE REQUER O PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).*

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013849-77.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.”*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS D CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. “A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. ( TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).*

**Passo ao mérito.**

#### **DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.**

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988**.

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de “reajuste”, mas sim de “readequação ao novo limite”. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A Ç PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).*

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018562-95.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO CEZARIO CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**



Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.”* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS D CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. Propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. ( TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).*

**Passo ao mérito.**

#### **DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.**

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988**.

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de “reajuste”, mas sim de “readequação ao novo limite”. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE REQUER O PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).*

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019423-81.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO ROSA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“há de se tratar a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.”* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS D CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. Propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. ( TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).*

**Passo ao mérito.**

**DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.**

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988**.

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de “reajuste”, mas sim de “readequação ao novo limite”. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE REQUER O PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).*

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017288-96.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA HELENA CUSTODIO DE AQUINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do certificado pela Secretaria (ID 18639254).

Esclareça a autora a propositura desta ação tendo em vista o processo nº 0273147-29.2004.4.03.6301 (ID 18639255), com a mesma causa de pedir e com pagamento de RPV em 03/03/2005, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Prazo: (05) dias.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020151-25.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO PILOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.”*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DA CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. Propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).*

**Passo ao mérito.**

#### **DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.**

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988**.

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de “reajuste”, mas sim de “readequação ao novo limite”. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE REQUER O PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”*(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“hão trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.”* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS D CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. “A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecimento o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. ( TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).*

**Passo ao mérito.**

### DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988**.

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de “reajuste”, mas sim de “readequação ao novo limite”. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A Ç PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).*

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001569-11.2017.4.03.6183  
AUTOR: SHIRLEY FERREIRA DE MORAES VARANDA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-54.2016.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO OSMAR ALVES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018650-36.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA MARINA DOS SANTOS ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022, TATIANE ROCHA SILVA - SP350568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista dos laudos médicos periciais às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada de urgência.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

## S E N T E N Ç A

**JOSÉ JORGE**, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o cômputo dos períodos reconhecidos em Ação Reclamatória Trabalhista (16/02/1998 a 11/03/2004) e, conseqüentemente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.845.411-8), com DER em 14/03/2012.

Inicialmente, a ação foi protocolada e tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id 8380074, p. 129/131).

Audiência de instrução realizada, sendo a testemunha arrolada ouvida como informante, colhendo-se, ainda, o depoimento pessoal do autor (Id 8380074, p. 141/142).

Autos redistribuídos do Juizado Especial Federal de São Paulo a esta Vara (Id 8380074, p. 150/151). Foram ratificados os atos praticados e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 10026047).

Após ciência às partes, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

### PRELIMINARMENTE

Acolho a preliminar de prescrição quinquenal apresentada pela autarquia previdenciária em sua contestação, uma vez que a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 159.845.411-8 foi concedida em 04/07/2012 (conforme documento de Id 8380058), sendo que a presente ação foi proposta somente em 07/08/2017, ou seja, mais de cinco anos após a concessão do benefício que se pretende revisar.

### MÉRITO

A parte autora promoveu, em face da empresa GLOBAL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, a Ação Reclamatória Trabalhista de nº 016340096200438202006, que tramitou junto à 2ª Vara de Trabalho de Osasco, para que fosse reconhecido o vínculo de emprego no período de 16/02/1998 a 11/03/2004.

Em primeira instância, após instrução probatória, foi proferida sentença de mérito julgando o pedido improcedente (Id 8380065, p. 58). No entanto, após recurso do autor, o Tribunal Regional do Trabalho proferiu acórdão reconhecendo o vínculo empregatício no período de 16/02/1998 a 11/03/2004.

Contudo, a autora alega que a Autarquia Previdenciária deixou de averbar o mencionado período reconhecido pela Justiça do Trabalho, o que ocasionou o indeferimento do seu pedido de aposentadoria integral por tempo de contribuição, sendo concedida apenas a aposentadoria proporcional NB 159.845.411-8.

#### **Dos períodos reconhecidos em sentença trabalhista**

Deve ser considerado que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão e revisão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.

Frise-se que, no caso concreto, a lide foi decidida por sentença fundamentada em documentos e prova testemunhal, possibilitando a comprovação do vínculo empregatício pleiteado.

Em sentido semelhante:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO: NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA E PR  
POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO VÍNCULO LABORAL E DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO OBTIDOS EM PROCESSO TRABALHISTA NA QUAL A LIDE FC  
POR SENTENÇA. DIREITO À REVISÃO RECONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIO:  
DESPESAS PROCESSUAIS.

[...]

- O INSS não foi parte no processo que tramitou na Justiça do Trabalho, que reconheceu a majoração salarial da parte autora. Daí que incide ao caso do disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil/73 (art. 506 do NCPC), de modo que a coisa julgada material não atinge o INSS.

- **Conquanto a sentença oriunda de reclamatória trabalhista não faça coisa julgada perante o INSS, pode ser utilizada como um dos elementos de prova que permitam formar convencimento acerca da efetiva prestação laborativa.**

- Em vários outros casos, este relator entendeu não ser possível a revisão do benefício previdenciário, uma vez que nas ações trabalhistas ocorreu a revelia ou acordos na fase de conhecimento, tendo os feitos sido encerrados sem a produção de quaisquer provas relevantes. Entretanto, na hipótese, em primeiro grau de jurisdição não houve acordo nem revelia, tendo a lide sido decidida por sentença, que, com base em documentos e prova testemunhal, julgou procedente o pedido, para declarar a existência de relação jurídica laboral entre as partes no período entre 02/7/1985 e 14/11/1991, fazendo jus às férias vencidas, 13º salário e FGTS relativo ao período. Nas instâncias superiores, a sentença foi mantida no TRT da 2ª Região e no TST, com trânsito em julgado em 14/8/1998, conforme extratos de movimentação processual.

- Houve lide e as questões do processo foram resolvidas por meio de decisões judiciais, exceto em relação ao quantum devido, nesse caso solucionado por acordo homologado. O referido acordo contemplou o pagamento parcelado da importância ajustada, sobre a qual a responsabilidade pelo recolhimento das incidências fiscais e previdenciárias ficou a cargo da reclamada. A f. 111/178, foram juntadas as guias de recolhimentos fiscais e previdenciários (DARFs, GRPSs) e a ação trabalhista foi arquivada em 26/3/1999.

- Não houve violação à regra do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, tampouco à regra escrita no artigo 195, § 5º, do Texto Magno, diante do princípio da automaticidade (artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91).

- Suficiente a prova produzida na ação trabalhista, para fins de comprovação das contingências da relação de emprego do segurado e, ipso facto, para fins de consideração da remuneração obtida na Justiça do Trabalho no cálculo da RMI do benefício da parte autora.

- A parte autora comprovou a relação laboral do de cujus, bem como os recolhimentos das contribuições previdenciárias efetuados por força do acordo homologado na seara trabalhista, não sendo razoável sofrer prejuízos com a redução no valor do benefício, porque o empregador, responsável pelo recolhimento das contribuições do segurado empregado e pelas obrigações acessórias, não detém documentos outros para demonstrar os valores dos salários-de-contribuição informados na relação que forneceu à autora.

- Pretensão acolhida, com o reconhecimento do período de 02/7/1985 a 14/11/1991 laborado pelo segurado falecido, recalculando-se a RMI da pensão por morte mediante o cômputo dos salários-de-contribuição obtidos na Justiça do Trabalho na apuração do salário-de-benefício, observado o período básico de cálculo e os tetos previdenciários vigentes na época.

[...]

- Apelação conhecida e parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2181207 - 0006720-82.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 16/10/2017, Judicial 1 DATA:30/10/2017. grifo nosso.)

Frise-se que a Ação Reclamatória Trabalhista foi ajuizada no ano de 2004, portanto, é contemporânea ao período pleiteado (16/02/1998 a 11/03/2004), o que contribui para sua aceitação como prova material. Nesse sentido, é o entendimento de José Antonio Savaris:

Com efeito, a prova material também é distinguida por ser contemporânea ao fato que se deseja comprovar. Temos tanto afirmado que a materialidade do tempo de serviço é um vestígio ou sinal deixado por um acontecimento ou uma ação humana que parece mesmo lógico afirmar, a partir desse pressuposto (prova material é vestígio), que a genuína prova material deve ser contemporânea ao fato probando, pois ela é desdobramento, é manifestação material desse fato.

Assim, a natureza e a eficácia de um elemento probatório não se desprendem da noção de contemporaneidade. Quanto mais a prova for contemporânea ao fato que se pretende demonstrar, mais destacada se verificará a natureza de prova material e, por consequência, maior será a possibilidade de um juízo de presunção a partir dos indícios que aponta. [...] Por ser relativamente contemporânea ao fato “prestação de serviço”, a ação trabalhista se revelará, então, como um desdobramento do fato probando, um sinal de que houve a relação de trabalho e que, por sua contemporaneidade, gera a presunção de que sua existência se deu por causa própria, desvinculada de motivações previdenciárias e idônea, assim, para valer-se de seu fundamento de credibilidade. (SAVARIS, José Antonio. **Direito Processual Previdenciário**. 6ª ed. rev. atual. ampl. Curitiba: Alteridade Editora, 2016. p. 328-329)

Esclarece-se, ainda, que o período reconhecido na esfera trabalhista já foi anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de nº 12950, série 332-SP, folha 16, com remuneração para o período no valor de R\$3.375,21 mais comissões (Id 8380058, p. 28). Quanto a isso, o C. Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou:

As anotações feitas na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, consoante preconiza o Enunciado 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal. **O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.** Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tomando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a respectiva lixeira. Precedentes. (REsp. 585.511/PB – Relatora Ministra Laurita Vaz – DJ 05.04.2004).

Ante o exposto, o vínculo trabalhista de 16/02/1998 a 11/03/2004 deve ser computado no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, devendo o salário de contribuição do período compor o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário.

#### **Da aposentadoria por tempo de contribuição**

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia *“na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”*; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à *“média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”*, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minuciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão *“as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade”* (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que *“ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito”* (§ 4º).

#### **Do direito à aposentadoria**

Somando-se os períodos que constam no CNIS do autor, bem como na contagem administrativa de Id 8380058 (p. 36/39), excluindo-se os concomitantes, o autor possui, até a DER (14/03/2012), 38 anos, 03 meses e 15 dias (conforme planilha em anexo).

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 6 meses e 19 dias).

Por fim, em 14/03/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

#### **DISPOSITIVO**



Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo de trabalho comum reconhecido em sentença trabalhista, de 16/02/1998 a 11/03/2004 (GLOBAL BEBIDAS E ALIMENTOS LTD.A), bem como a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.845.411-8, com DER em 14/03/2012, conforme fundamentado acima e especificado na tabela anexa, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos, respeitada a prescrição quinquenal, desde a data da concessão do benefício (DIB), em 14/03/2012, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social.

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

**Comunique-se à AADJ.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Tópico síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a): JOSÉ JORGE

CPF: 665.770.718-53

Benefício (s) concedido (s): aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 159.845.411-8, com DER em 14/03/2012 (revisão)

Tutela: não

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007112-92.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO MANUEL GUERREIRO COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação para concessão/revisão de benefício previdenciário.

Deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu ofertou contestação onde impugnou a gratuidade da justiça concedida à autora.

A decisão supra acolheu os argumentos do réu, denegando o benefício e intimando a autora a promover o recolhimento das custas sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, não houve o recolhimento das custas devidas.

Pelo exposto, verificando-se a hipótese do artigo 102, parágrafo único do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, X.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020405-95.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita.

O INSS apresentou contestação.

Sobreveio réplica.

**A parte autora apresentou pedido de desistência do feito. Em resposta, o INSS nada disse.**

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu, nos termos do artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004164-12.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANA PINTO MALHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JOSE FERRARI - SP113146  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

**A parte autora requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, inciso V.**

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplex da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso V, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplex da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005468-46.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLANGE RODRIGUES ROCHA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

**A parte autora requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII.**

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação triplice da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso V, ambos do Novo Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015181-79.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do cancelamento do precatório em razão da constatação de duplicidade referente ao processo n.º 00000315020094036316, do Juizado Especial Federal Cível de Andradina - SP.

São Paulo, 17 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005439-93.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILMA APARECIDA DE ABREU AVOGLIO  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ZANDONATO - SP226348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-77.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA GLORIA ANDRADE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO - SP276196  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de concessão/revisão de benefício previdenciário, com sentença de procedência.

Intimado da sentença, o INSS apresentou recurso de apelação no qual, preliminarmente, apresentou proposta de acordo. Intimada para manifestação, a parte autora concordou com os termos propostos pelo réu.

Assim sendo, **HOMOLOGO** a desistência da apelação e a transação celebrada entre as partes nos termos estabelecidos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo réu, nos termos do acordo. Sem custas, sendo o réu isento e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos apurados pelo ESCAP.

Intime-se.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, utilizando-se a regra definitiva (atual) do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição determinada pela Lei nº 9.876/99 (artigo 3º, § 2º), para que sejam apurados os maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação àqueles recolhidos após julho de 1994.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Do pedido de revisão da RMA utilizando-se da regra definitiva do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91**

Discute o autor os critérios utilizados pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida na vigência da Lei nº 9.876/99.

Antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/1998, a aposentadoria por tempo de serviço estava prevista no artigo 202 da Constituição Federal, assim redigido:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:*

*(...)*

*§ 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."*

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, em 16/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição.

Assegurou aludida emenda, em seu artigo 3º, *caput*, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data de sua publicação, ou seja, 16/12/1998, tivessem implementado as condições à obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação anteriormente vigente.

Para os segurados filiados ao regime geral em 16/12/1998 que não tivessem atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, ficou estabelecida a aplicação das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, as quais exigiam a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, além de um "pedágio" equivalente a 40% sobre o tempo de serviço que faltava em 16/12/1998, para a obtenção do direito à aposentadoria.

Após o advento da Lei n. 9.876/99, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários-de-contribuição, desde julho de 1994, e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido, no cálculo do valor do benefício, o fator previdenciário.

Assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado teria de preencher somente dois requisitos, a saber: tempo de serviço e carência.

Na hipótese, a parte autora não havia preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria na data da referida Emenda Constitucional, pois contava com menos de trinta e cinco anos de serviço. Assim, fez-se necessário o cômputo de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/1998 e da Lei n. 9.876/99, tendo sido computados os intervalos trabalhados até o mês da concessão do benefício, cuja soma possibilitou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, a renda mensal inicial do benefício foi calculada nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99.

As regras de transição do artigo 9º, § 1º, da EC 20/98 possuem mecanismo utilizado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da previdência social, como determina expressamente o artigo 201 da Constituição Federal, levando em conta a idade e sobrevida do beneficiário. Já a proporcionalidade do tempo de serviço/contribuição refletirá no percentual de apuração da renda mensal, mercê do menor tempo de serviço/contribuição, de modo que a dualidade de mecanismos de redução não implicam *bis in idem*, tampouco em alteração do conteúdo da regra transitória constitucional.

Trata-se de mecanismo que vai ao encontro da norma constitucional, já que o legislador constituinte não pode conceder direitos sociais sem que a sociedade possa custeá-los. Com o advento da EC 20/98 e do fator previdenciário (Lei nº 9.876/99) haverá mais equilíbrio na concessão de benefícios.

A aplicação do fator previdenciário e das regras de transição às aposentadorias concedidas nos termos do art. 9º da EC 20/98 após a Lei n. 9.876/99, já foi objeto de pronunciamento por parte dos Tribunais Superiores:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COM A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29/11/1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do "fator previdenciário", conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. 2. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário" (Lei n.8.213/91, art. 29, I e § 7º). 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários de contribuição. Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGARESP 201500029316, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 641099, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:09/03/2015).(grifei)

No mesmo sentido, a posição do E. TRF da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A parte autora obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 12.11.97 e pretende o recálculo do benefício com a utilização da tábua completa de mortalidade nos termos explicitados em sua exordial. IV - A Tábua completa de mortalidade (IBGE), utilizada para a aferição da expectativa de sobrevida do segurado, constitui elemento integrante do cálculo do fator previdenciário e foi introduzido na legislação previdenciária mediante a Lei 9.876/99. Por sua vez, a lei explicitada, fora publicada em 26.11.99. V - Quanto ao cálculo dos benefícios, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento. Nesse sentido: "I. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum." (RESP nº 833.987/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 03/04/2007, DJU, 14/05/2007, p. 385). VI - Tendo sido o benefício da parte autora concedido em 12.11.97, conclui-se que este não fora "atingido" pelos efeitos do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). Tal conclusão corrobora-se pela observação dos documentos acostados aos autos, nos quais não há qualquer menção, no cálculo da rmi, de incidência do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). VII - Agravo improvido. (AC 00022975920124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Como a parte autora somente preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei nº 9.876/99, não lhe assiste direito ao cálculo do benefício de acordo com o regramento anterior. Também não procede seu pleito de que o cálculo seja efetuado de acordo com a regra atual, pois, como bem asseverou o INSS em sua contestação, o cálculo do benefício do autor já comporta a média dos maiores salários de contribuição.

**É o suficiente.**

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007141-67.2016.4.03.6183  
AUTOR: MOABE PEREIRA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007374-42.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: ALCIDES RAMIRO PINTO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIANE PEREIRA BOMFIM - SP314795  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5007374-42.2017.4.03.6183

Vistos etc.

**ALCIDES RAMIRO PINTO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 1813434880) mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa "CENTURY CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI" de 02/01/1997 a 21/12/2016 desde a **DER em 21/12/2016**.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negada a antecipação da tutela.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica. Sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

#### **DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL**

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.*

*1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.*

*2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.*

*3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.*

*4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.*

*5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).*

*6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).*

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

*"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."*

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, **com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira**.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

#### **DO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FU DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/STF. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROV. ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fec Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUIÍDO. SEM LAUDO. A QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.**

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

#### **DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)**

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVAMENTE CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.**

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### **EPI (RE 664.335/SC):**

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

#### **DO RUIÍDO COMO AGENTE NOCIVO**

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- **Período de trabalho: até 05-03-97**

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

- **Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

- **Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

- **Período de trabalho: a partir de 19/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**



Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

**Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.**

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

### DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: *STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.*

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

**No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária;** normalmente todas as profissões, como a do caso em deslinde, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

### SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme análise e contagem administrativa, o INSS não reconheceu nenhum período como especial (Num. 3642877 - Pág. 64-73).

Passo a analisar os períodos controvertidos.

#### **Período de 02/01/1997 a 21/12/2016 – “CENTURY CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI”**

A parte juntou o PPP (Num. 3642877 - Pág. 43-45), informando que trabalhou na empresa referida como **mecânico de autos**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor bem como exposição aos agente agressivos **óleo, graxa e ruído na intensidade de 76 dB(A)**.

**Verifica-se que, a despeito da regularidade no preenchimento do PPP, somente consta responsável pelos registros ambientais (médico ou engenheiro do trabalho) a partir de 25/08/2009.**

**Nesse caso, o PPP, mesmo sem constar o profissional legalmente habilitado no registro ambiental, equivale ao formulário DSS-8030 (antigo SB), suficiente a comprovar a atividade especial por exposição à graxa, óleo, lubrificante, solvente, enquadrado nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 até 10/12/1997, conforme já fundamentado.**

Considerando os limites de intensidade já destacados na fundamentação supra, verifica-se que o autor não permaneceu exposto a ruído acima dos limites tolerados no período requerido.

No entanto, pela descrição das atividades do autor, lidando diretamente com mecânica de autos, presume-se que esteve exposto, de modo habitual e permanente aos agentes químicos óleo e graxa, inerentes à função de mecânico de autos.

**Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente** (nesse sentido: *ARE nº 664.335/SC*, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, com base na exposição comprovada à **agentes químicos tais como graxa e óleo lubrificante, (código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79)** concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos **de 02/01/1997 a 10/12/1997 e de 25/08/2009 a 21/12/2016, como especiais.**

### DO DIREITO AO BENEFÍCIO

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os períodos comuns de contribuição, verifico que a parte autora, na DER em 21/12/2016, totalizava **36 anos, 0 mês e 4 dias** de tempo de contribuição, conforme planilha anexada.

Nessas condições, a parte autora, em 21/12/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (i) reconhecer e condenar o INSS a **averbar e computar** o tempo especial os períodos de 02/01/1997 a 10/12/1997, 25/08/2009 a 21/12/2016, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), e (ii) **conceder** a aposentadoria por tempo de contribuição com **DER em 21/12/2016** com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

**Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).**

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

**Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios**, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

**Tópico síntese do julgado:** Nome do (a) segurado (a): *ALCIDES RAMIRO PINTO*; CPF: 063.662.768-38; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 02/01/1997 a 10/12/1997, 25/08/2009 a 21/12/2016, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 21/12/2016; **Tutela: SIM**

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008929-60.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO SANCHES CAVALLARO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação para revisão/concessão de benefício previdenciário.

Deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu ofertou contestação onde impugnou a gratuidade da justiça concedida à autora.

A decisão supra acolheu os argumentos do réu, denegando o benefício e intimando a autora a promover o recolhimento das custas sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, não houve o recolhimento das custas devidas.

Pelo exposto, verificando-se a hipótese do artigo 102, parágrafo único do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, X.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5004045-51.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LOURENCO ESQUIERDO ALCARAS  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, visando concessão/revisão de benefício previdenciário.

Observa-se, todavia, que a parte autora já propôs ação anteriormente, com o mesmo pedido, identidade de partes e causa de pedir, que tramitou no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de coisa julgada.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005004-56.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ODECIO ROSOLEN  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação para revisão/concessão de benefício previdenciário.

Deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu ofertou contestação onde impugnou a gratuidade da justiça concedida à autora.

A decisão supra acolheu os argumentos do réu, denegando o benefício e intimando a autora a promover o recolhimento das custas sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, não houve o recolhimento das custas devidas.

Pelo exposto, verificando-se a hipótese do artigo 102, parágrafo único do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, X.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

São PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002917-64.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELCIO ACERRA  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação para revisão/concessão de benefício previdenciário.

Deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu ofertou contestação onde impugnou a gratuidade da justiça concedida à autora.

A decisão supra acolheu os argumentos do réu, denegando o benefício e intimando a autora a promover o recolhimento das custas sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, não houve o recolhimento das custas devidas.

Pelo exposto, verificando-se a hipótese do artigo 102, parágrafo único do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, X.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

São PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004849-53.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RILDO MAURICIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação para revisão/concessão de benefício previdenciário.

Deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu ofertou contestação onde impugnou a gratuidade da justiça concedida à autora.

A decisão supra acolheu os argumentos do réu, denegando o benefício e intimando a autora a promover o recolhimento das custas sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, não houve o recolhimento das custas devidas.

Pelo exposto, verificando-se a hipótese do artigo 102, parágrafo único do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, X.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003259-41.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE JUNQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação para revisão/concessão de benefício previdenciário.

Deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu ofertou contestação onde impugnou a gratuidade da justiça concedida à autora.

A decisão supra acolheu os argumentos do réu, denegando o benefício e intimando a autora a promover o recolhimento das custas sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, não houve o recolhimento das custas devidas.

Pelo exposto, verificando-se a hipótese do artigo 102, parágrafo único do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, X.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008503-48.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL ROUSSO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação para revisão/concessão de benefício previdenciário.

Deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu ofertou contestação onde impugnou a gratuidade da justiça concedida à autora.

A decisão supra acolheu os argumentos do réu, denegando o benefício e intimando a autora a promover o recolhimento das custas sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, não houve o recolhimento das custas devidas.

Pelo exposto, verificando-se a hipótese do artigo 102, parágrafo único do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, X.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004113-28.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZA DINIZ MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA EUNICE SANTANA DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO TADEU LIMA DE MELO - SP285161

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação para concessão/revisão de benefício previdenciário.

Sobreveio informação acerca do óbito da autora, com a juntada da respectiva certidão de óbito.

Determinada a habilitação dos herdeiros, de acordo com o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e 313, § 2º, II, do CPC, a parte autora não se manifestou.

Verifica-se, portanto, a impossibilidade de prosseguimento do presente feito, tornando indispensável a correta habilitação.

Pelo exposto, ausente o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma lei.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, observando-se as disposições atinentes à assistência judiciária gratuita.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020987-95.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO PEDRINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Nestes autos foi determinada a emenda da inicial.

Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou.

Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500062-78.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIONOR DE CARVALHO BRANDAO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação para revisão/concessão de benefício previdenciário.

Deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu ofertou contestação onde impugnou a gratuidade da justiça concedida à autora.

A decisão supra acolheu os argumentos do réu, denegando o benefício e intimando a autora a promover o recolhimento das custas sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, não houve o recolhimento das custas devidas.

Pelo exposto, verificando-se a hipótese do artigo 102, parágrafo único do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, X.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012301-83.2010.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GIVAL LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **GIVAL LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** por meio da qual objetiva a revisão do benefício de aposentaria por tempo de contribuição (NB 148.364.111-0) ao argumento de que havia feito anterior pedido (NB 141.592.713-5), indeferido pelo INSS, que deixou de reconhecer períodos trabalhados em condições especiais.

Com a inicial, vieram os documentos.

A Fls. 160 do id 12911386 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 183/187 id 12911386 e fls. 1/7 do id 12911387), pugnando pela improcedência da demanda.

Réplica e manifestação acerca da requerida prova técnica (fls. 15/22 do id 12911387).

Determinada a juntada de novos documentos, o INSS foi intimado para vista.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Presentes as condições da ação e os elementos necessários ao julgamento válido do processo. Sem preliminares, passo ao julgamento do mérito.

### MÉRITO

#### **- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, **de forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a /c/onversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei n.º 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

## **- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO**

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto n.º 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

**2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

#### **- EPI (RE 664.335/SC):**

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### **DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO**

O quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial.

Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU:

**Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.**

Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção *juris et juris* de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:

*ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador; constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.)*

Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no **PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97.**

Vejamos:



**PREVIDENCIÁRIO – VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARCELAS.** *Enunciado para análise das atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Bancodo Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre “38”, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial.*

Nesse sentido, citou a **Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que “É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item anexo III do Decreto nº 53.831/64”.** Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. **Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item “histórico legislativo”.** Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: “Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. **É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições.** Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. **Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo.** Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. **Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão do Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...).”- grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008”. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processon. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processon. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. **A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lima Pereira:****

**PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETOS 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, at 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.**

Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. **Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo.** 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. **Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais.** 8. No caso ‘sub examine’, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lima Pereira, DDU24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).

5. Pelo exposto, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese a entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).**

**Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOI 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptados julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANT VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012).**

## **- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA ( PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigê concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/ ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

## - LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

*PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSID. LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3 Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)*

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

## - CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento dos períodos a seguir tratados individualmente:

-

**Período de 31/03/75 a 27/06/75 – TALENTI & FRULLANI e Período de 10/03/76 a 16/03/76 – MEIATEX S/A IND. E COM.**

Sustenta a parte autora que os períodos acima citados não foram incluídos na contagem administrativa,

**Conforme CTPS – nº 082438, série 413a acostada à exordial (doc. id. 12911386, fls. 61 e 62, respectivamente), tem-se que os vínculos elencados se encontram anotados sem rasuras ou emendas, em ordem cronológica com os demais vínculos (embora o autor apresente diversas CTPS).**

A CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVIDAS FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMBARGOS DE DECLARATÓRIA Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS. 2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas "Companhia Têxtil Niazí Chohfi" e "F.G. Buchholz e Cia Ltda", nos períodos de 17/05/1971 a 10/07/1971 e 19/07/1971 a 28/02/1975, respectivamente. 3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que "na falta de previsão do vínculo do CNIS, a CTPS precisa ser cotejada com outros elementos de prova" não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor; e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. 5 - A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98, que, de forma expressa, assegurou no art. 3º o direito aos que já haviam implementado, até a data de sua publicação, em 16/12/98, o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, independentemente de qualquer outra exigência (direito adquirido). A citada Emenda Constitucional também manteve a aposentadoria proporcional para os que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua publicação e não possuíam tempo suficiente para requerê-la, porém estabeleceu regra de transição. 6 - Procedendo ao cômputo dos períodos anotados na CTPS do autor, acrescidos daqueles considerados incontroversos, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o demandante, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transição, alcançou 33 anos, 09 meses e 19 dias de serviço na data da citação (03/07/2008), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998. 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. 9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00045199120084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2019. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

**Desse modo, os períodos de 31/03/75 a 27/06/75 e 10/03/76 a 16/03/76 devem integrar o tempo de contribuição do autor, para fins de aposentadoria, embora não constem registrados no CNIS.**

**Não há especialidade a ser considerada nos mencionados períodos.**

#### **Período de 10/09/77 a 03/04/81 – Telecomunicações São Paulo S/A**

Sustenta a parte autora que, no decorrer das atividades desenvolvidas no âmbito deste vínculo empregatício, desenvolveu atividades nocivas à sua saúde. Contudo, não houve, apesar de toda a instrução processual, que se arrasta há mais de 08 (oito) anos, a juntada de qualquer documento que comprovasse essas atividades.

O autor sequer descreve as chamadas situações de nocividade. Por outro lado, a prova técnica seria de pouca utilidade, na medida em que após mais de quarenta anos, as atividades já foram alteradas, bem assim os locais de prestação de serviço.

O vínculo laboral está registrado no CNIS, bem assim consignado na CTPS juntada a fls. 50 do doc. id 12911386, com o cargo de "trabalhador de linhas", não há descrição da atividade ou possibilidade de enquadramento por categoria profissional.

**Assim, conclui-se que não é possível concluir pela especialidade do referido período.**

#### **Período de 08/09/83 a 06/12/83 e 13/02/84 a 25/01/85- General Eletric do Brasil Ltda.**

Foi juntado PPP (fls. 44/45 do doc. id. 12911387) referente à atividade de operador de máquina bobinadora, exposto a ruído de 91dB(A). Saliente-se que o PPP juntado aos autos cinge-se ao período de 13/02/1984 a 25/01/1985 não abrangendo o período anterior de 08/09/1983 a 06/12/1983.

Ainda, para referido vínculo, foi realizada perícia ambiental para análise do local de trabalho por similaridade (fls. 93/101 do doc. id 12703384), sendo periciada a empresa Elevadores Atlas Schindler S/A, oportunidade em que concluiu o Sr. Perito: "Após a realização da diligência pericial, análise documental, entrevistas com os participantes da perícia e levantamentos técnicos efetuados, concluímos que não é possível analisar e classificar as atividades e ambiente de trabalho do Autor, visto que o local indicado para realização de perícia por similaridade não possui atividades similares as desempenhadas pelo Autor no período controverso".

Considerando-se, conforme já salientado, que a intensidade do ruído está acima dos percentuais permitidos para o período em que prestado o serviço (que até 05/03/97 era de até 80 db), há de se reconhecer a especialidade parcial do período.

Anote-se que não é possível intuir as condições de nocividade em que o serviço foi prestado, devendo ser juntado pela parte autora os documentos necessários.

**Desta forma, deve ser considerado como especial para fins de aposentadoria o período de 13/02/1984 a 25/01/1985, na empresa General Eletric do Brasil Ltda.**

#### **Período de 08/08/1985 a 01/12/1986 – B & D Eletrodomésticos Ltda.**

Constante da CTPS (fls. 102 do doc. id 12911386) com o cargo de ajudante de produção. Sustenta a parte autora que a empresa não lhe forneceu os documentos comprobatórios acerca da especialidade da atividade desenvolvida. Anote-se, todavia, que a exemplo do já anteriormente argumentado sobre o vínculo com a empresa Telecomunicação São Paulo S/A, não há qualquer elemento a justificar a especialidade, seja pela categoria profissional ou pelas características da atividade, que sequer se encontram descritas nestes autos.

**Desse forma afastado a especialidade do vínculo de trabalho exercido na empresa B & D Eletrodomésticos Ltda.**

**Período de 09/12/86 a 07/12/92 – Elevadores Otis Ltda.**

A fls. 126 do doc. id 12911386 foi juntado o PPP do período acima consignado, onde o autor exerceu a atividade de bobinador (documento incompleto). Na sequência (fls. 128), foi juntado o formulário DIRBEN 8030, referente ao período compreendido entre 01/12/90 a 07/10/92, neste documento, o campo destinado aos agentes nocivos consignou a exposição ao ruído contínuo em intensidade de 82dB (A) e, ainda: “a atividade é exercida de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente”.

Novo DIRBEN 8030 a fls. 130 do mesmo doc., desta vez para o período de 09/12/86 a 30/11/90, consignando os mesmos fatores de risco para o período já mencionado. Há também laudo técnico individual acerca da especialidade (fls. 129 do doc id. 12911386).

Novo PPP juntado a fls. 143 do doc. id. 12703384, para o período integral de 09/12/86 a 07/10/92 consignando a exposição a ruído contínuo de 82 dB(A), emitido em 03/09/2018.

Assim, tendo em conta que a intensidade de ruído permitida no período até 05/03/1997 era de 80dB, é de rigor o reconhecimento da nocividade da atividade a ensejar contagem diferenciada.

**Reconheço, portanto, a especialidade do período de 09/12/86 a 07/12/92, trabalhados na empresa Elevadores Otis Ltda.**

**Período de 16/06/1993 a 26/01/1995 – Indústrias Arteb S/A**

O PPP foi juntado a fls. 53 do doc. id 12911387, onde aponta que o autor trabalhava como ajudante geral do setor de montagem e estava exposto durante todo o período a ruído na intensidade de 84dB(A).

O LTCAT utilizado para emissão do PPP foi juntado a fls. 53/57 do doc. id 12703384.

**Assim, nos termos do acima argumentado quanto ao vínculo anterior, reconheço a especialidade do período de Período de 16/06/1993 a 26/01/1995, trabalhados nas Indústrias Arteb S/A em razão da exposição ao agente ruído, em limites além do legalmente permitido.**

**Período de 02/10/1995 a 17/02/1998 – SEBIL Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda – Massa Falida**

O PPP juntado a fls. 38/39 do doc. id 12703384 esclarece as atividades: “vigiava as dependências das empresas e o seu patrimônio; controlava a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizava veículos e cargas; comunicava-se via rádio ou telefone e prestava informações aos colaboradores políticos; exercia duas atividades portando arma de fogo calibre 38; trabalhava de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente”.

O PPP foi assinada pela administradora judicial, na medida em que a empregadora já encerrou as suas atividades.

**Configurado, nestes termos, o enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador como especial, a teor, inclusive do objeto social da empresa, especificamente de vigilância. Assim, deve ser contado de forma especializada o período de trabalho exercido na SEBIL Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda, no período de 02/10/1995 a 17/02/1998.**

**Período de 06/11/1998 até a emissão do PPP, para o reconhecimento da especialidade até a data da DER (13/01/2009) – Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.**

Registra o PPP (fls. 124 do doc id 12911386) que as atividades compreendem: “serviços de vigilância ostensiva, efetuando rondas pelo local guardando o patrimônio portando arma de fogo (revólver calibre 38) e demais atividades semelhantes e pertinentes à área”.

**Nos termos do acima contido, também devem ser computadas como atividades especiais o período de 06/11/1998 até a data da DER (13/01/2009) trabalhados na Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.**

**DO DIREITO À APOSENTADORIA**

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 7 meses e 7 dias).

Por fim, em 13/01/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

**Sendo assim, cabível a revisão do benefício previdenciário, nos termos da planilha anexa, na medida em que, posteriormente, o autor fez novo pedido administrativo, sendo-lhe concedido o benefício.**

É o suficiente.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS (i) reconhecer o tempo trabalhado nas empresas **Talenti & Frullani, de 31/03/75 a 27/06/75 e Meiatex S/A Ind/ e Com/, de 10/06/76 a 16/03/76** (II) averbar e computar o período especial de **13/02/1984 A 25/01/1985 – General Eletric do Brasil Ltda; 09/12/1986 a 07/12/92 – Elevadores Otis; 16/08/1993 a 26/01/1995 – Indústrias Arteb; 02/10/1995 a 17/02/1998 – Sebil Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda. e 06/11/1998 a 13/01/2009 (data da DER)– Gocil Segurança**, bem como a (iii) **revisar** a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.364.111-0), reconhecendo-se as períodos acima descritos para reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER do NB 141.592.713-5 (13/01/2009), com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a DIB, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social.

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): GIVAL LIMA

CPF: 838.431.088-20

Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecimento do tempo trabalhado nas empresas **Talenti & Frullani, de 31/03/75 a 27/06/75 e Meiatex S/A Ind/ e Com/, de 10/06/76 a 16/03/76**; (ii) averbação e cômputo como período especial de **13/02/1984 A 25/01/1985 – General Eletric do Brasil Ltda; 09/12/1986 a 07/12/92 – Elevadores Otis; 16/08/1993 a 26/01/1995 – Indústrias Arteb; 02/10/1995 a 17/02/1998 – Sebil Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda. e 06/11/1998 a 13/01/2009 (data da DER)– Gocil Segurança**, bem como a (iii) **revisão da** aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.364.111-0), reconhecendo-se as períodos acima descritos para reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER do NB 141.592.713-5 (13/01/2009).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009326-20.2012.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADELAIDE MISHIMA  
Advogado do(a) AUTOR: VISLENE PEREIRA CASTRO - SP233628  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

**ADELAIDE MISHIMA** com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural acrescida de danos morais.

Com a inicial, vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica e pedido de produção de prova oral.

Expedida carta precatória, foi realizada a oitiva de uma testemunha, cujo depoimento consta dos autos (id 12163298).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.**

Sem preliminares e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, passo ao exame do mérito.

#### **DA APOSENTADORIA POR IDADE**

Até o advento da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.

O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, havendo, contudo, "(...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".

**Especificamente em relação à aposentadoria por idade rural, cabem algumas considerações.**

Anote-se que a aposentadoria por idade rural é prevista no art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, que, em atendimento ao disposto no art. 201, § 7º, da Constituição Federal, reduziu em cinco anos o limite etário para a obtenção do benefício. Conseqüentemente, a aposentadoria por idade será devida aos *trabalhadores rurais ou produtores rurais em regime de economia familiar* referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/91 que completarem 60 (sessenta) anos, se homens, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e cumprirem o respectivo período de carência legalmente previsto.

Sobre a carência para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural, estabelece o art. 48, § 2º, da Lei 8.213/91, que *para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.*

O prazo de carência vem previsto no art. 142 da Lei 8.213/91, a ser verificado de acordo com a idade em que o segurado completou a idade para a obtenção do benefício:

**Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:**

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses

2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

A jurisprudência passou a entender de forma pacífica que não se exigia *simultaneidade* no cumprimento dos requisitos de idade e carência. Na mesma esteira, foi editada a Lei 10.666/03, que, em seu art. 3º, I, estabelece que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Contudo, não pode ser estendida a inexistência de simultaneidade no cumprimento dos requisitos concernentes à idade e à carência para a aposentadoria rural por idade. Com efeito, a lei exige que o segurado especial comprove o *efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido*. Conseqüentemente, ao dispor que é necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o legislador pretendeu a associação entre a ocorrência dos dois requisitos, afastando a estratificação do período de carência no momento em que o segurado cumpre o requisito etário, tal como ocorre para a aposentadoria por idade do trabalhador urbano.

Assim, ainda que cumpra o requisito etário em determinado momento (55 ou 60 anos), deverá comprovar o efetivo tempo de serviço rural em período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo e não em período que antecede a completude da idade legalmente exigida. A simultaneidade dos dois requisitos – etário e carência – somente existirá se o segurado requerer o benefício de aposentadoria rural por idade assim que completar a idade necessária.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE – REQUISITOS - INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PEL TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** 1. A aposentadoria rural por idade exige a observância de dois requisitos essenciais: a) etário, que completados 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; e b) o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado. 2. De acordo com o art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios, a demonstração do direito só produzirá efeitos se baseada em início razoável de prova material, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. 3. Ainda que a prova documental não se refira a todo o período de carência exigido para a concessão do benefício, deve a prova oral ser robusta suficientemente para estender sua eficácia, referindo-se a todo o lapso demandado. 4. Hipótese em que restou consignado no acórdão recorrido que a prova testemunhal colhida em juízo não se prestou a estender a eficácia da prova documental para todo o período de carência. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.312.623/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17.4.2013).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.** 1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, 13.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada. 2. Conforme o disposto no art. 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana (inscrição como pedreiro por 13 anos), revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012)

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE VOTO VENCIDO. IRRELEVÂNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE.** 1. Conquanto a declaração do voto vencido não tenha sido juntada aos autos, a doutrina e jurisprudência têm se manifestado no sentido da inexistência de óbice à interposição dos infringentes, posto que o seu objetivo é fazer prevalecer a conclusão veiculada no voto vencido, ainda que por fundamentos diversos. 2. Do conjunto probatório vê-se que há início de prova material do trabalho da autora como rurícola, por extensão da qualificação profissional do marido, desde 30/05/1970 (data do casamento), por tempo superior ao da carência exigida na Lei 8.213/91. 3. A divergência que se verificou no julgamento da apelação, é atinente a questão da comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. 4. Instituído o Regime Geral de Previdência Social, com o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, era necessário dar proteção àqueles trabalhadores rurais que, antes da nova legislação, estavam expressamente excluídos da cobertura previdenciária, e essa proteção veio, justamente, na forma prevista no art. 143 da Lei 8.213/91: aposentadoria por idade, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência prevista no art. 143, e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. 5. A "mens legis" foi, sem dúvida, proteger aquele trabalhador rural que, antes do novo regime previdenciário, não tivera proteção previdenciária, ou seja, aquele que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. 6. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural. 7. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalhador não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91. 8. No caso dos autos, verifica-se que a autora, quando completou a idade mínima para a aposentadoria - 55 anos -, já não trabalhava na lavoura há pelo menos 5 anos, de forma que não foi a lide rural que lhe permitiu sobreviver até os dias de hoje, não tendo, por isso, direito ao benefício. 9. Embargos infringentes improvidos. (El 00453594620084039999, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, Terceira Seção, e-DJF3 8.1.2014).



A intenção legislativa é facilmente perceptível. O que se protege é o trabalhador rural, aquele que depende de seu labor rural, que retira da atividade campestre sua subsistência. Cuida-se de norma protetiva do trabalhador rural, momento porque não dispunha de proteção previdenciária antes do advento do atual regime. No entanto, desvinculado ou afastado das atividades rurais, perdendo a qualidade de rurícola, não pode valer-se das normas que o protegem se permanece nesta condição.

No mais, quanto à comprovação da atividade rural, estabelece o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 que **comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.**

A comprovação do tempo de serviço rural, desta forma, exige um **início de prova material**, documental, que constitua ao menos um ponto de partida acerca dos fatos a serem comprovados e que podem

Para a obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade, por conseguinte, faz-se mister a observância dos seguintes requisitos: I-) idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta), se homem; II-) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

No caso dos autos, a autora sustenta que requereu o benefício de aposentadoria por idade rural (NB nº 158.310.189-3), em 18/10/2011, que foi indevidamente indeferido pelo INSS.

Acrescenta que cumpriu o requisito etário em 12/06/2008, quando completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, bem como as contribuições exigidas, nos termos da tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91, combinada com a Lei nº 10.666/03.

Da análise dos autos, verifica-se que a autora justifica a sua atividade rural informando que trabalhou com o marido Yassuhiro Mishima, agricultor e, anteriormente, com o pai Sadao Hatadani, lavrador.

Acrescenta que seus filhos nasceram em meio rural.

Houve entrevista administrativa, que não foi acolhida pelo INSS: *Há indícios de atividade rural, todavia não foi considerada a filiação de segurado especial. Realizamos a entrevista com o beneficiário, procedimento este indispensável segundo o artigo 134 da Instrução Normativa 45/2010, contudo, seu depoimento não trouxe a convicção de que seja segurado especial. Anotamos também que não ficou comprovada a vinculação do requerente, ou de qualquer integrante do grupo familiar, à terra trabalhada, seja através de registro de imóvel rural ou contrato (arrendamento, parceria, comodato etc), ou então com a apresentação dos dados do imóvel, o que descaracteriza a condição do requerente como segurado especial em regime de economia familiar, segundo regulamenta o artigo 39, § 1º, inciso IV, alínea 'a', item 5 da IN 45/2010".*

Na entrevista administrativa, a parte autora menciona que trabalhou como agricultora desde os 13 anos de idade e se manteve nessa atividade até 1996. Contudo, não há nos autos documentação suficiente para embasar as suas alegações. Os comprovantes de venda em nome de seu esposo são datados dos anos 80 e 90, o que não comporta todo o período que alega ter trabalhado em atividade rural, além disso não há qualquer menção ao seu nome.

Na própria entrevista sustenta que trabalhou no campo até 1996, o que não compreende o momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

Por outro lado, a carta precatória expedida para a oitiva de testemunha em Maracaju-MS (0002160-24.2015.812.0014) pouco contribuiu para esclarecimentos sobre as atividades. A Sra. Regina Nisluda Arakaki confirmou conhecer a autora, mas afirmou que ela morava na zona urbana e, embora confirme que ela "ajudava" o marido na atividade rural, não sabe em que terras trabalhavam e não delimitou o suposto período de trabalho.

De toda forma, não é possível a concessão do benefício, porquanto é necessário que o segurado especial comprove efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Como a Autora completou 55 anos em 2008, deveria comprovar o efetivo exercício da atividade rural por 162 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, o que não ocorreu.

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008117-16.2012.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS RENTE  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ante a certidão ID 18282360, proceda o autor a digitalização das peças essenciais das carteiras de trabalho mencionadas, no prazo de 5 (cinco) dias.**

**Após a digitalização e inserção das peças no PJE, proceda a Secretaria a entrega das carteiras ao autor, mediante recibo nos autos, arquivando-se os autos físicos, prosseguindo nos autos digitais.**

**Intime-se.**

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035309-21.2013.4.03.6301 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISABEL FRANCISCA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: DAUBER SILVA - SP260472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**Converto o julgamento em diligência.**

Tendo em vista a juntada de cartas precatórias e de mídia contendo a gravação da audiência de oitiva da testemunha, concedo o prazo comum de 15 (quinze) dias para razões finais.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006677-50.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE CORREIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio doença e sucessivamente concessão de aposentadoria por invalidez. Observo que o autor juntou atestados médicos e exames de imagem, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio os peritos médicos Doutor **ROBERTO ANTONIO FIORE (Cardiologia)** Doutora **RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA (Neurologia)** Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

**São Paulo, 5 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006892-26.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURO DESIDERIO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI - SP399634, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA (Neurologia)** Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

**São Paulo, 10 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006894-93.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GIVAIR DE CASTRO SANTIAGO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS (Psiquiatria)** Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

**São Paulo, 10 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007339-14.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA DE ANDRADE PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA FERREIRA - SP284578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio doença ou conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS (Psiquiatria)** Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

**São Paulo, 19 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006535-46.2019.4.03.6183  
AUTOR: RITA GONCALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE - SP94530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017683-88.2018.4.03.6183  
AUTOR: ISABEL CRISTINA PROENÇA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE SANTANA - SP201206  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que, em consulta ao HISCREWEB, denota-se que não houve saque do benefício desde a sua cessação, bem como desde a sua transferência para a cidade de Curitiba, nos termos do extrato anexado ao presente, bem assim que as partes não divergem acerca da ocorrência de fraude, a questão a ser dirimida independe de novas provas além daquelas já constantes dos autos.

Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença.

São Paulo, 3 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019913-06.2018.4.03.6183  
AUTOR: TEREZA DA MATA PURCINO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TEREZA DA MATA PURCINO em face do INSS, por meio da qual objetiva a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo JOSÉ PURCINO FILHO, falecido em 28/08/2015.

A pensão por morte requerida foi inicialmente concedida administrativamente (NB 21/175.842.284-7), mas posteriormente cessada por falta de comprovação da qualidade de dependente, uma vez que, em apuração interna, a autarquia previdenciária verificou que antes da concessão da pensão por morte, a parte autora recebeu o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), NB 88/560.509.641-5, de 02/03/2007 a 28/08/2015, sendo que o *de cujus* não constou em seu núcleo familiar no processo administrativo de concessão do LOAS, pois a autora declarou que era separada de fato e que residia sozinha na Rua Trímonte, nº 133, casa 01, Jardim Silveira/Vila Santa Clara, CEP 03.274-080, na cidade de São Paulo – SP. Frise-se que, ao requerer a pensão por morte, a autora informou residir na Rua Moreira de Godói, nº 651, Ipiranga, CEP 04.266 060, São Paulo – SP.

Para comprovar a qualidade de dependente de JOSÉ PURCINO FILHO, a autora juntou aos autos certidão de óbito na qual figura como viúva (Id 12536768, p. 9), certidão de casamento (Id 1253676 p. 12), fatura de cartão de crédito de titularidade do falecido com vencimento em 05/08/2015 (Id 12536768, p. 33) e comprovante de residência do *de cujus* (Id 12536769). O endereço constante nas correspondências é o da Rua Moreira de Godói, nº 651, São Paulo – SP.

Desse modo, para apurar as divergências apontadas, foi designada audiência de instrução para oitiva de testemunhas, o que se realizou em 23/05/2019, às 15 horas e 30 minutos, na sala de audiências desta 9ª Vara Federal Previdenciária da Primeira Seção Judiciária de São Paulo – SP, ocasião na qual se colheu também o depoimento pessoal da parte autora, que passo a relatar:

A autora declarou que recebeu o benefício assistencial de 2006 até 2015, que nessa época morava com o esposo e que nunca se separou. Alega que quando do requerimento administrativo morava na Rua Moreira de Godói, nº 651, e que nunca morou na Rua Trimonte, nº 133, nem mesmo conhece esse endereço. Afirma que assinou a declaração de requerimento do benefício assistencial acreditando ter informado que morava na Rua Moreira de Godói, endereço no qual sempre morou com seu marido, que nunca foi separada. Relata que assinou a declaração sem ler, que foi enganada pelo advogado que a orientou a requerer o benefício assistencial. A autora informa que na época do requerimento administrativo do LOAS passava por uma situação difícil, devido a um acidente que sofreu, sendo incentivada por amigos a requerer o benefício assistencial, pois disseram existir uma lei da pessoa de idade e, assim, a autora afirma que entrou nessa história sem saber o que poderia acontecer, que não imaginava que daria todo esse problema atual. Disse que foi apresentada para o mencionado advogado por uma amiga, que também tinha requerido o benefício assistencial. Alega não se lembrar do nome do advogado ou o endereço do escritório, limitando-se a dizer que o escritório ficava na Vila Vera. Informou que o advogado disse a ela que o benefício assistencial era um direito da autora, pois já estava com quase 66 anos e tinha sofrido um acidente à época. Relata que chegou a perguntar para o advogado se teria algum problema caso o seu marido viesse a falecer e teria obtido resposta negativa, que o INSS apenas daria baixa no benefício. Afirma que apenas assinou um papel, uma declaração, sem ler, por ser uma pessoa muito simples. Alega que não falou com seu marido sobre o assunto, que esse passou a saber da situação apenas depois do início do pagamento do LOAS. Por fim, informou que quando requereu o benefício assistencial, morava com o seu marido, que já era aposentado, e também com um filho e uma filha que trabalhavam. Afirma não saber quanto o marido recebia de aposentadoria na época, pois ele não falava o valor.

Ante todo o exposto, **oficie-se o Ministério Público Federal para apuração – caso o Parquet entenda adequado – dos ilícitos penais, em tese, acima relatados.**

Sem prejuízo, concedo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem suas razões finais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006495-64.2019.4.03.6183

AUTOR: SONIA COSTA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 3 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-52.2017.4.03.6183

AUTOR: EDNA MARIA CONRADO VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA POLETTI CASTELAR - SP232911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 18 de junho de 2019.**

DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007139-07.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EUNICE ANDRADE DE MOURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804  
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007192-85.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WALDEMAR JOSE EVANGELISTA

DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007607-68.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA TEODORO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNERIANO DOS SANTOS FILHO - SP429807  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA DE ERMELINO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006942-52.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO MARINHO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

DE C I S Ã O

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006951-14.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDSON CORREIA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006973-72.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES BEIRAO DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006980-64.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGNALDO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006990-11.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBERTO MARCONDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006984-04.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007113-09.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSELITO ROCHA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865  
IMPETRADO: CHEFE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - ERMELINDO MATARAZZO

DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007144-29.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANOEL OLIVEIRA PINHEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007163-35.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERGIO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007175-49.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO MEDEIROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007266-42.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILVAN DEMETRIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - ZONA SUL EM SÃO PAULO

DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007286-33.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RAFAEL NOBRE - SP400654  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS

DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007249-06.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO TEOTONIO DE LIMA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007287-18.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007254-28.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DA CONCEICAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007261-20.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLEIDE COSTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007393-77.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CICERO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

#### DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019488-76.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE JOAO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em que pese o pedido contido na petição doc. id 16852190, a juntada do processo administrativo não é essencial para o sentenciamento do feito.

Assim, venham os autos conclusos para a sentença.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006606-48.2019.4.03.6183  
AUTOR: SUMICO TERAOKA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016979-75.2018.4.03.6183



AUTOR: PEDRO PEREIRA EVANGELISTA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte autora acerca da concessão de eventual efeito suspensivo ao agravo interposto e, em caso negativo, cumpra-se a decisão agravada, com o respectivo recolhimento de custas, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019075-63.2018.4.03.6183  
AUTOR: DANIEL GATTINI DE VASCONCELLOS  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte autora acerca da concessão de eventual efeito suspensivo ao agravo interposto e, em caso negativo, cumpra-se a decisão agravada, com o respectivo recolhimento de custas, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-29.2018.4.03.6183  
AUTOR: JUAREZ RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a comunicação da morte do autor, suspendo o feito, nos termos do artigo 313, I c.c. § 1º e § 4º do Código de Processo Civil, pelo prazo de seis meses.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007188-19.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 18244888, determino o cancelamento do pagamento pelo AJG.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004506-84.2014.4.03.6183  
AUTOR: JOSE PINHEIRO DE CASTRO  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a certidão ID 18295090, providencie o autor a digitalização das folhas faltantes, informando a esse Juízo a inserção dos documentos no sistema PJE., no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se

São Paulo, 11 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007340-33.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVANE PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO SOUSA SANTOS - SP252992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, para o dia **22.08.2019 às 16:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5009453-57.2018.4.03.6183

AUTOR: CRELZA ANTONIO DO NASCIMENTO, GLEISON ANTONIO DO NASCIMENTO, LODOVICO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o autor virtualizou os autos em duplicidade no PJe, torno sem efeito os atos praticados neste processo e determino o prosseguimento nos autos eletrônicos 5018995-02.2018.403.6183, que encontram-se no e. TRF-3 aguardando o julgamento da apelação do autor.

Encaminhem-se estes autos ao Sedi para o cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006297-61.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HANNA ALPHONSEHANNA NEIROUZ  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, utilizando-se a regra definitiva (atual) do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição determinada pela Lei nº 9.876/99 (artigo 3º, § 2º), para que sejam apurados os maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação àqueles recolhidos após julho de 1994.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

**Do pedido de revisão da RMA utilizando-se da regra definitiva do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91**

Discute o autor os critérios utilizados pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida na vigência da Lei nº 9.876/99.

Antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/1998, a aposentadoria por tempo de serviço estava prevista no artigo 202 da Constituição Federal, assim redigido:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§ 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, em 16/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição.

Assegurou aludida emenda, em seu artigo 3º, *caput*, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data de sua publicação, ou seja, 16/12/1998, tivessem implementado as condições à obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação anteriormente vigente.

Para os segurados filiados ao regime geral em 16/12/1998 que não tivessem atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, ficou estabelecida a aplicação das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, as quais exigiam a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, além de um "pedágio" equivalente a 40% sobre o tempo de serviço que faltava em 16/12/1998, para a obtenção do direito à aposentadoria.

Após o advento da Lei n. 9.876/99, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários-de-contribuição, desde julho de 1994, e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido, no cálculo do valor do benefício, o fator previdenciário.

Assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado teria de preencher somente dois requisitos, a saber: tempo de serviço e carência.

Na hipótese, a parte autora não havia preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria na data da referida Emenda Constitucional, pois contava com menos de trinta e cinco anos de serviço. Assim, fez-se necessário o cômputo de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/1998 e da Lei n. 9.876/99, tendo sido computados os intervalos trabalhados até o mês da concessão do benefício, cuja soma possibilitou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, a renda mensal inicial do benefício foi calculada nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99.

As regras de transição do artigo 9º, § 1º, da EC 20/98 possuem mecanismo utilizado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da previdência social, como determina expressamente o artigo 201 da Constituição Federal, levando em conta a idade e sobrevida do beneficiário. Já a proporcionalidade do tempo de serviço/contribuição refletirá no percentual de apuração da renda mensal, mercê do menor tempo de serviço/contribuição, de modo que a dualidade de mecanismos de redução não implicam *bis in idem*, tampouco em alteração do conteúdo da regra transitória constitucional.

Trata-se de mecanismo que vai ao encontro da norma constitucional, já que o legislador constituinte não pode conceder direitos sociais sem que a sociedade possa custeá-los. Com o advento da EC 20/98 e do fator previdenciário (Lei nº 9.876/99) haverá mais equilíbrio na concessão de benefícios.

A aplicação do fator previdenciário e das regras de transição às aposentadorias concedidas nos termos do art. 9º da EC 20/98 após a Lei n. 9.876/99, já foi objeto de pronunciamento por parte dos Tribunais Superiores:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COM A CONSIDERAÇÃO DO TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. 1. O segurado que cumpre os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29/11/1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do "fator previdenciário", conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. 2. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário" (Lei n.8.213/91, art. 29, I e § 7º). 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários de contribuição. Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGARESP, 201500029316, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 641099, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:09/03/2015).(grifei)*

No mesmo sentido, a posição do E. TRF da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, desafiando decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A parte autora obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 12.11.97 e pretende o recálculo do benefício com a utilização da tábua completa de mortalidade nos termos explicitados em sua exordial. IV - A Tábua completa de mortalidade (IBGE), utilizada para a aferição da expectativa de sobrevida do segurado, constitui elemento integrante do cálculo do fator previdenciário e foi introduzido na legislação previdenciária mediante a Lei 9.876/99. Por sua vez, a lei explicitada, fora publicada em 26.11.99. V - Quanto ao cálculo dos benefícios, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento. Nesse sentido: "1. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum." (RESP nº 833.987/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 03/04/2007, DJU, 14/05/2007, p. 385). VI - Tendo sido o benefício da parte autora concedido em 12.11.97, conclui-se que este não fora "atingido" pelos efeitos do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). Tal conclusão corrobora-se pela observação dos documentos acostados aos autos, nos quais não há qualquer menção, no cálculo da rmi, de incidência do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). VII - Agravo improvido. (AC 00022975920124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2019. FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Como a parte autora somente preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei nº 9.876/99, não lhe assiste direito ao cálculo do benefício de acordo com o regramento anterior. Também não procede seu pleito de que o cálculo seja efetuado de acordo com a regra atual, pois, como bem asseverou o INSS em sua contestação, o cálculo do benefício do autor já comporta a média dos maiores salários de contribuição.

**É o suficiente.**

**Dispositivo**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-18.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADENIR GONCALVES FARINHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

*Vistos, etc.*

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ADENIR GONCALVES FARINHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em **19/03/2013**.

**Requeru, ainda, o reconhecimento e averbação de tempo rural.**

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

## DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.*

*1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.*

*2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.*

*3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.*

*4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.*

*5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).*

*6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).*

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

*"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."*

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, **exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).**

**Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.**

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da **Lei nº 9.528, de 10.12.1997**, razão pela qual **apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico**. Neste sentido, a jurisprudência:

*"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.*

*(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

*- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

*- Precedentes desta Corte.*

*- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).*

**Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.**

## **DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

**A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:**

*"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FU DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM.*

*I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.*

[...]

*IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.*

*V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.*

*V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.*

[...] (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 20.05.10, p. 930).

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.**

*I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.*

*II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).*

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AÇÃO QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.**

*O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).*

## **DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)**

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVA. CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.**

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### **EPI (RE 664.335/SC):**

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

#### **TEMPO RURAL**

##### **O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991:**

Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa:

*“Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural:*

*I - na qualidade de trabalhador rural:*

*a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte in natura e parte em dinheiro, ou por intermédio de empregado ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrícola in natura;*

*b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;*

*c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...).”*

Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados:

**1) trabalhador rural;**

**2) empregador rural.**

Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade.

Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

##### **O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991**

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.

**Contribuinte individual:** o Produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.



**Prestador de serviços:** é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.

**Trabalhador avulso:** é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.

**Segurado especial:** em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada.

A dívida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de *boias-frias, volantes ou diaristas*.

Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício.

Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea "g", da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições.

Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boias-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca.

De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rural.

Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boia-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais.

Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: *STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segu. Turma, e-DJF1 de 29/10/2014.*

#### **Prova do direito (rurícola):**

A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Segundo o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema:

- **Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU).**
- **Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU).**
- **O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (REsp n. 1.348.633/SP do Eg. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos – artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008).** Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.
- **A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.**
- **Motivos de força maior ou casos fortuitos** são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio).
- **A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU)** para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade.

- A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários.

**Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental.**

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, *in verbis*:

**“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”**

Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PRC CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1 - A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2 - A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rural exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interps recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100%, (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo § 3º, caput, e itens a e c, e § 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA).*

**A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural:**

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver. Precedentes. - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rural no período de 11/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relat. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/..FONTE\_REPUBLICACAO)*

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rural. Contudo, remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

**“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SU 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

*I - O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.*

*II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.*

*III - Agravo desprovido." (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)*

**Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental substanciada na Declaração do Sindicato Rural** enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

A esse respeito:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.19 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL IMPLEMENTADO.*

*I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.*

*II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.*

*III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.*

*IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.*

*V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.*

*VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.*

*PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SE MANTIDA.*

*I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.*

*II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.*

*III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor*

*IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.*

*V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.*

*VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08).*

Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensível do marido à sua esposa.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA M CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA F DJF3 CJI DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421).*

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

**In casu**, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de 03/01/1977 a 30/06/1990 como trabalhador rural e, para tanto, colacionou a seguinte documentação (Num. 678406 - Pág. 4-12, Num. 678420 - Pág. 1-14 e Num. 678423 - Pág. 1-8):

- **histórico escolar dos ensinso fundamental e médio da escola municipal de Nova Esperança-PR;**

- **declaração firmada por ANTONIO GAUNA GARCIA, datada d07/03/2012, de que o autor trabalhou em sua propriedade durante o período de 03/01/1973 a 29/09/1987 como parceiro na atividade de sericicultura;**

- certificado de dispensa de incorporação onde consta a profissão do autor como “lavrador”, datado de 25/10/1977;
- certidão de nascimento dos filhos do autor, onde consta a profissão do mesmo com “lavrador”, em 03/03/1984 (Nova Esperança-PR), 27/05/1986 (Mandaguaçu-PR) e 27/12/1988 (Altônia-PR);
- guia de recolhimento de ITR e documentos de ANTONIO GAUNA GARCIA;
- contrato de parceria agrícola firmado entre o autor e ANTONIO BETINI, no município de Altônia, de 30/09/1987 a 30/09/1989, datado de 30/09/1987;
- Registro de imóvel (propriedade rural) adquirido pelo autor em 31/03/1977, com anotação de cédula rural hipotecária emitida em 06/05/1977;
- recibos de mensalidades pagas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de 07/1986 a 04/1987, 12/1988 a 05/1989, 06/1989 a 01/1990;
- recibos de armazéns cerealistas (06/1990);
- título de eleitor de 1982, com a profissão de “lavrador” emitido pelo município de Nova Esperança-PR;
- carteira de identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mandaguaçu-PR, 07/03/1986.

Do processo administrativo, verifica-se que não houve entrevista rural ou juntada de outras provas. Apenas foi determinada, já em fase recursal, a realização de diligência para apurar o período rural (entrevista com ANTONIO GAUNA GARCIA), que, mesmo cumprida, restou indeferida pela Autarquia.

Portanto, o INSS não enquadrado nenhum período.

**Em cotejo com a prova material, foi colhido o depoimento de testemunhas, conforme mídia eletrônica disponível para consulta no endereço eletrônico declinado no evento Num. 9180188 - Pág. 1.**

A prova testemunhal dá suporte ao pleito do autor. As testemunhas fornecem elementos concretos da rotina de trabalho no campo durante todo o período requerido, com detalhes para cada fase das atividades desempenhadas pelo autor.

A testemunha VALDECIR conviveu com o autor e sua família de 1977 a 1983, período em que se dedicavam à sericultura (cultura do bicho-da-seda) no Sítio Nova Esperança-PR, cujo proprietário era ANTONIO GAUNA GARCIA. O autor trabalhava como parceiro/meeiro do proprietário em questão. Após, de 1983 a 1986, testemunha refere que o autor mudou-se para Mandaguaçu-PR, para trabalhar na lavoura de café e depois, de 1989 a 1990, para Altônia-PR, onde também trabalhou com café.

A testemunha ADEMIR relata ter conhecido o autor em Mandaguaçu-PR, de 1983 a 1986, quando trabalhava com café, em percentagem - média de 5ha, na “Granja Suim”, localizada na Estrada 151. A essa altura, o autor já era casado e com filhos pequenos. Na sequência, de 1986 a 1992, a testemunha refere que o autor foi para o município de Altônia-PR, onde continuou trabalhando na lavoura de café, em regime de percentagem.

A testemunha PEDRO conheceu o autor em Altônia-PR, de 1986 a meados de 1992, quando trabalhava na “Gleba Ouro Verde – Sítio Estrela” na lavoura de café. Refere que o autor trabalhava, em esquema de percentagem de mais ou menos 3/4mil pés de café, a propriedade de terceiros e já era casado. Após, soube que se mudou para São Paulo.

**De todo o considerado, reconheço o período de 03/01/1973 a 30/06/1990 como tempo rural de labor.**

**Passo aos períodos especiais requeridos.**

Verifica-se do Processo Administrativo que, conforme análise e decisão técnica, foi reconhecida a especialidade para o período de 24/01/1991 a 28/04/1995 (Num. 678436 - Pág. 9-10).

**Passo à análise dos períodos controversos laborados como vigilante.**

#### **ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL – VIGIA/VIGILANTE/GUARDA**

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.3831/64, tida como perigosa. **A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.**

**A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/1995), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/1995 a 10/12/1997) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/1997). Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.3831/64 (Resp 449.221SC, Min. Felix Fischer).**

De fato, anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial prejudicial à saúde ou à integridade física, bastava que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer uma das arroladas nos Decretos nº 53.3831/64 e 83.080/79.

Ocorre que mesmo que a atividade desempenhada pelo recorrido não esteja inscrita em Regulamento, forçoso é de se reconhecer sua periculosidade, já que o segurado trabalhava protegendo bens e pessoas.

Sendo assim, é possível a conversão do tempo de serviço por este exercido sob condições consideradas insalubres, perigosas ou penosas, desde que estas restem comprovadas.

Nesse sentido, trago à colação julgados do C. STJ em casos semelhantes:

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. NÃO ENQUADRAMENTO. COM POSSIBILIDADE. PERICULOSIDADE. COMPROVAÇÃO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enqua relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A ausência do enquadramento da atividade desempenhada pelo segurado como atividade especial nos Decretos nº 53.3831/64 e 83.080/79 não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria se comprovado o exercício de atividade sob condições especiais. 4. Recurso improvido." (REsp. 395988/RS, Relator Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 19/12/2003).*

**"PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/6 EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido." (REsp. 413.614/SC, Relator Min. Gilson Dipp, D.J. de 02/09/2002). (negritei)**

No caso dos autos, o autor colacionou os PPPs (Num. 678397 - Pág. 10-11) para o período de 24/01/1991 a 05/01/1996 e de 12/11/1991 a 05/08/1998, onde consta que exerceu a atividade de vigilante portando arma de fogo calibre 38 de modo habitual e permanente. **Somente consta responsável pelos registros ambientais a partir de 24/11/2010 (engenheiro do trabalho). Não foram destacados fatores de risco para o período laborado.**

Conforme já salientado, o INSS reconheceu a especialidade por categoria profissional, enquadrando o período de 24/01/1991 a 28/04/1995.

Pois bem.

Nesse caso, o PPP, mesmo sem constar o profissional legalmente habilitado no registro ambiental, equivale ao formulário DSS-8030 (antigo SB), suficiente a comprovar a atividade especial por enquadramento no código 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64 até 10/12/1997, conforme já fundamentado.

**Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 29/04/1995 a 10/12/1997 como especial.**

#### **DO DIREITO AO BENEFÍCIO**

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os períodos comuns de contribuição, verifico que a parte autora, na DER em 04/02/2015, totalizava **39 anos, 8 meses e 2 dias** de tempo de contribuição, conforme planilha anexada.

Nessas condições, a parte autora, em 04/02/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

É o suficiente.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o réu a **(i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 29/04/1955 a 10/12/1997; (ii) determinar a averbação como tempo comum convertido pelo fator 1,4 (homem); (iii) averbar o tempo rural reconhecido de 03/01/1977 a 30/06/1990 e (iv) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor**, com o pagamento das parcelas desde a DER (04/02/2015), pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

**Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).**

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

**Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios**, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

**Tópico síntese do julgado:** Nome do (a) segurado (a): ADENIR GONCALVES FARINHA; CPF: 460.741.479-49; Benefício (s) concedido (f) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 29/04/1955 a 10/12/1997; (ii) determinar a averbação como tempo comum convertido pelo fator 1,4 (homem); (iii) averbar o tempo rural reconhecido de 03/01/1977 a 30/06/1990 e (iv) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com o pagamento das parcelas desde a DER (04/02/2015); Tutela: SIM

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

### **5ª VARA CÍVEL**

MONITÓRIA (40) Nº 5018788-92.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: HELENO ARAUJO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Considerando que a parte ré não foi localizada no endereço declinado na inicial (Id 11730156), e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização (Id 18679313), requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008548-10.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VIDA VIVA VILA MARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO ALONSO - SP243700

**DESPACHO**

Independente de intimação, a Caixa Econômica Federal informou o pagamento da execução (id 16436496).

Ocorre que, a exequente não concorda com o depósito, e apresenta uma planilha atualizada de débitos (id 16784595).

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, quanto ao débito remanescente apresentado pela exequente.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5017078-03.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: V3 SISTEMA DE SEGURANCA LTDA - EPP

**DESPACHO**

Considerando que a parte ré não foi localizada no endereço declinado na inicial (Id 14943839), e que a consulta ao sistema WebService da Receita Federal do Brasil também não possibilitou sua localização (Id 18666389), requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008916-53.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: WENDEL GARCIA CAVALCANTI - BRINQUEDOS - ME

**DESPACHO**

Considerando que a parte ré não foi localizada no endereço declinado na inicial (Id 9294770), e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização (Id 14566009), requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011050-82.2019.4.03.6100  
AUTOR: APAE ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPIC DE GUARULHOS  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a parte AUTORA o necessário para a conversão dos metadados de autuação, do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), a fim de preservar o mesmo número de autuação dos autos físicos, conforme certidão id. nº 18639274, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Após o decurso do prazo, independentemente do cumprimento do determinado, encaminhe-se o presente feito para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019683-53.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SIRIO CARLOS DE SOUZA

#### DESPACHO

Considerando que a parte ré não foi localizada no endereço declinado na inicial (Id 10442269), e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização (Id 15061890), requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007197-36.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GOMES CRHAK - SP296337, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: JOSIMAR ANTONIO SILVA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - ME

#### DESPACHO

Considerando que a parte ré não foi localizada no endereço declinado na inicial (Id 9681684), e que a consulta ao sistema WebService da Receita Federal do Brasil também não possibilitou sua localização (Id 18667366), requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017933-16.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: PROMOFACE COMUNICACAO E MARKETING EIRELI, ALVARO DA SILVA E SOUZA, CARLA HENRIQUES E SOUZA

## DESPACHO

Considerando que os réus não foram localizados nos endereços declinados na inicial (Ids 9572683, 9572694 e 9701303), e que as consultas aos sistemas Webservice da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações (Ids 14632578 e 14931934), requiera a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009064-64.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962  
EXECUTADO: PAULO SERGIO VASCONCELLOS CARNEIRO

## DESPACHO

Id 15354765: Tendo em vista que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009433-87.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RUMO MALHA OESTE S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, proceda à regularização da representação processual de Rumo Malha Paulista S.A., na medida em que o substabelecimento de id 17802940 se refere unicamente aos poderes outorgados por Rumo Malha Oeste S.A.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009378-39.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO



Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.

Cumprida a determinação acima venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a parte impetrante.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028457-51.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722

EXECUTADO: SUN FOODS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE SANTANA AGUIAR - SP186824, ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI - SP151991

**DESPACHO**

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017463-85.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS MARTINS KORNFELD

Advogados do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304

**DESPACHO**

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012547-71.2009.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BARBARA SALVADOR GOMES JAHIA MATIAS, ROSELY BATISTA LEITE GOMES, MARCOS TADEU GOMES

Advogado do(a) RÉU: SILVIO ROBERTO DE JESUS MENDES - SP215584-A

Advogado do(a) RÉU: SILVIO ROBERTO DE JESUS MENDES - SP215584-A

**DESPACHO**

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000953-55.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE MARCOS OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002877-38.2011.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: REGINALDO SERGIO DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019033-04.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: EDUARDO FRIAS  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA, VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM BURGESE THEODORO OLIVEIRA DA SILVA - SP199061

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006736-28.2012.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO BATISTA DE SOUZA

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015169-21.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALPHA CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO PINTO CORREA, VILMA FERREIRA LIMA CORREA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL MARINO FURLAN - SP287609  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL MARINO FURLAN - SP287609  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL MARINO FURLAN - SP287609

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001463-34.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANDER COMERCIO DE PERFUMARIAS LTDA - ME, MARIA REGINA GARCIA, MARCOS MARTINIANO DA SILVA

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002223-80.2013.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSA MARIA LEITE ALVES  
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA DIAS DE MORAES - SP146147

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004989-09.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDICEIA DE SOUZA ROUPAS - EPP, CLAUDICEIA DE SOUZA

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007775-26.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLUEX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. - ME, JOAQUIM ANTONIO PINTO DE ANDRADE, TANIA MARIA BRUNO DE ANDRADE

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023111-70.2013.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023157-59.2013.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAERCIO SANCHES LUCARINE  
Advogados do(a) RÉU: RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI - SP106903, JOSE ROBERTO DE SOUZA MACIEL - SP99602

**DESPACHO**

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005051-15.2014.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA REGINA RIBEIRO

**DESPACHO**

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019144-51.2012.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TALITA SANTOS DE ALMEIDA, EDINILSON DE JESUS SANTOS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022534-29.2012.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA PAULA MAIO DA FONTE

**DESPACHO**

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000706-40.2013.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO ALBANO GONCALVES

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005496-67.2013.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NAZARENO BARBOSA DA SILVA

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022196-84.2014.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVANA MONTEMURRO PETTINATI GONNELLI

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022316-30.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADINHO GF - BONFIM LTDA - ME, JOSE GILVAN DE SOUZA JUNIOR, GILMAR FRANCISCO

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000432-08.2015.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO ANTONIO MORENO

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004693-16.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: DULCILA TEODORA AMARO MAGAGNA

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008267-13.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: YURI MARCELO DE OLIVEIRA E CORREA

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008699-32.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR DE VASCONCELLO

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008250-80.1993.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUELI APARECIDA GERVASIO SEVERINO, SONIA KEIKO KOHATSU, SIDNEY SILVIO BENATTI, SONIA MITSUKO SUEDA, SERGIO ROMERO DE GOUVEIA CONDE, SOLANGE RIBEIRO PIVATO, SONIA MATIKO SATO, SILVIA NANJI RANIERI, SOLANGE VAZ FELCA, SOLANGE DA SILVA GUIMARAES RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

#### DESPACHO

ID - 18022560 - À vista das irregularidades apontadas pelos exequentes, proceda a Secretaria a correção da digitalização, sanando as inconsistências apontadas.

Após, dê-se nova vista dos autos às partes.

Por último, cumpra-se o item 2 do despacho ID 17670493, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Cumram-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

## 6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM(7) / nº 0000731-19.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

**AUTOR: MEMPHIS SA INDUSTRIAL, MEMPHIS SA INDUSTRIAL**

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885

**RÉU: INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR**

Advogados do(a) RÉU: MARIA DE LURDES CAPELASSI COELHO - MT7223/B, AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela autora, alegando a ocorrência de omissão em relação à decisão de ID 16973222, ao deixar de se manifestar sobre a desnecessidade de vistoria pelo perito judicial na fábrica da autora localizada em Porto Alegre/RS e, conseqüentemente, sobre a redução dos honorários periciais arbitrados.

Intimada para se manifestar, a parte embargada quedou-se silente.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida.

Saliente-se que não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

Por outro lado, considerando que a revisão dos honorários deve ser analisada de ofício pelo Juízo, intime-se o perito nomeado para que se manifeste sobre as alegações constantes na petição ID 17949111, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem à conclusão para aferição da necessidade de rever o valor dos honorários periciais arbitrados.

I.C.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007539-76.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS ROSSI RAMOS - SP406048, SILVIO LUIZ MACIEL - SP252379, ISADORA AZEVEDO CATTANI - SP424957  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS - SP99374  
Advogado do(a) IMPETRADO: RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS - SP99374  
Advogado do(a) IMPETRADO: RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS - SP99374

DESPACHO

Ao prestar as informações (ID17625712), a autoridade coatora requereu, em preliminar, a inclusão, no polo passivo da demanda, da Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO, na qualidade de litisconsorte necessária.

Indefiro a pretensão do impetrado, visto que o ato impugnado não mantém ligação direta com a ABIO, uma vez que somente a JUCESP é responsável pelo ato coator, conforme se verifica dos fatos narrados na inicial. Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

Oportunamente, tomem para prolação de sentença.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007539-76.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS ROSSI RAMOS - SP406048, SILVIO LUIZ MACIEL - SP252379, ISADORA AZEVEDO CATTANI - SP424957  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS - SP99374  
Advogado do(a) IMPETRADO: RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS - SP99374  
Advogado do(a) IMPETRADO: RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS - SP99374

#### DESPACHO

Ao prestar as informações (ID17625712), a autoridade coatora requereu, em preliminar, a inclusão, no polo passivo da demanda, da Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO, na qualidade de litisconsorte necessária.

Indefiro a pretensão do impetrado, visto que o ato impugnado não mantém ligação direta com a ABIO, uma vez que somente a JUCESP é responsável pelo ato coator, conforme se verifica dos fatos narrados na inicial. Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

Oportunamente, tomem para prolação de sentença.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010239-25.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MEDSYSTEMS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO EIZENBAUM - SP206365  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MEDSYSTEMS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA – EPP** a ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP** objetivando, em preliminar, o restabelecimento do parcelamento da Lei nº 12.996/2014, em relação aos débitos do PA nº 18186.731.562/2015-28, no prazo de três dias corridos, com a inclusão do pagamento realizado por meio de DARF em 31.05.2019. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, abstendo-se a autoridade de atos tendentes à sua cobrança.

Narra que a inclusão do débito no parcelamento foi indeferida, ensejando o ajuizamento do mandado de segurança nº 1006879-98.2015.401.3400, no qual foi deferida tutela, em sede de agravo de instrumento, para ser inserida no programa de parcelamento especial da Lei nº 12.996/2014.

Todavia, com a superveniência de sentença denegando a segurança, houve cassação da tutela, com a exclusão definitiva do débito do parcelamento, em 10.05.2019.

Sustenta, em suma, fazer jus ao parcelamento, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos previstos em lei para a inclusão do débito.

Intimada para regularização da inicial (ID 18208920), a impetrante peticionou ao ID 18578065, para alteração do valor da causa para R\$ 2.277.471,95, bem como para noticiar a inscrição do débito em dívida ativa.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição de ID 18578065 e documentos como aditamento à inicial. Determino à Secretaria a retificação do valor da causa, para R\$ 2.277.471,95.

O artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.



No caso em tela, a impetrante narra ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, em 25.08.2014, tendo sido indeferida sua inclusão no referido parcelamento, em 2015 (não foi indicada a data exata). Por força de tutela concedida em sede de agravo de instrumento, houve a suspensão do ato de indeferimento, sendo os débitos incluídos no parcelamento (ID 18190941).

Todavia, foi proferida sentença que denegou a segurança, no Mandado de Segurança nº 1006879-98.2015.4.01.3400, cessando a eficácia da tutela concedida.

Saliente-se que não foram juntadas cópias do processo supramencionado, apenas da decisão proferida no agravo de instrumento nº 1001928-76.2015.4.01.0000.

Tratando-se de provimento precário para a inclusão no programa de parcelamento, a exclusão promovida em razão da prolação da sentença não consubstancia novo ato coator, e sim a volta da produção de efeitos do ato que indeferiu a inclusão da impetrante no parcelamento, proferido em 2015.

Todavia, constata-se que o presente mandado de segurança foi impetrado em 07.06.2019.

Assim, conclui-se que houve o decurso do prazo decadencial de 120 dias estipulado como limite para a impetração, portanto, ausentes os requisitos necessários para prosseguimento desta ação, restando inviabilizado o conhecimento da matéria de fundo em sede de mandado de segurança.

Dessa forma, é de rigor o indeferimento da inicial.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos dos artigos 10 e 23 da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5015441-51.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
RÉU: OZNI S. JACINTO ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

#### **DESPACHO**

ID 16539897: defiro o rol de testemunhas apresentado pela OAB/SP.

Designo audiência de instrução para **15/10/2019, às 14h30min**, a se realizar na sala de audiências deste Juízo.

Consigno que caberá ao autor a apresentação de suas testemunhas no dia e hora designados.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003515-73.2017.4.03.6100

AUTOR: BANCO SOFISA SA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão proferida, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001693-78.2019.4.03.6100**

**SUCEDIDO: HELIO DE MELLO**  
**EXEQUENTE: LILIAN DE MELO SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP**  
**REPRESENTANTE: LILIAN DE MELO SILVEIRA**

**Advogados do(a) SUCEDIDO: LILIAN DE MELO SILVEIRA - SP24738, LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS - SP103732**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes AUTORA ou RÉ intimadas para ciência das minutas expedidas, em 10 (dez) dias. Sem manifestação, convalidem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010109-35.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ROCHA DE MORAIS - RS88975, RAFAEL MALLMANN - RS51454, GUSTAVO NYGAARD - RS29023  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo as receitas auferidas com vendas de mercadorias e prestações de serviços realizadas dentro da Zona Franca de Manaus.

Afirma que as vendas realizadas em tais áreas têm natureza de exportação, de forma que devem ser exoneradas da incidência das contribuições.

Intimada para regularização da inicial (ID 18127084), a impetrante peticionou ao ID 18262827, requerendo a alteração do valor da causa para R\$ 748.554,07, bem como para a juntada de documentos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição de ID 18262827 e documentos como aditamento à inicial. Determino à Secretaria a alteração do valor da causa, para R\$ 748.554,07.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Lei nº 10.637/2002, em seu artigo 5º, excluiu, da base de cálculo das contribuições ao PIS, as receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior (inciso I), prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas (inciso II) e vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação (inciso III).

No mesmo sentido, o artigo 6º da Lei nº 10.833/2003, em relação à contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS).

*Art. 6º. A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:*

*I - exportação de mercadorias para o exterior;*

*II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;*

*III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.*

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 288/1967, em seu artigo 4º, dispõe que a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus (ZFM), ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

Cumpra salientar que o artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias recepcionou de forma expressa a legislação pertinente à ZFM, legitimando os incentivos fiscais então vigentes, incluído aquele previsto pelo art. 4º do DL 288/1967.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de ser aplicável, às operações na ZFM, regime igual ao que se aplica nos casos de exportações brasileiras para o exterior. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. ISENÇÃO SOBRE RECEITAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES COMERCIAIS REALIZADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. 1. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A jurisprudência do STJ entende que "o art. 4º do DL n. 288/1967 atribuiu às operações da Zona Franca de Manaus, quanto a todos os tributos que direta ou indiretamente atingem exportações de mercadorias nacionais para essa região, regime igual ao que se aplica nos casos de exportações brasileiras para o exterior" (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 155 REsp 144.785/PR, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 16/12/2002), havendo, portanto, o benefício da isenção das referidas contribuições, inclusive no caso de empresas sediadas na própria Zona Franca de Manaus. 3. Recurso Especial não provido. (STJ. RESP 1718890, Rel. Min HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, DJE:02/08/2018)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. PIS. MERCADORIAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DOS REFERIDOS TRIBUTOS. OPERAÇÃO DE VENDA REALIZADA POR EMPRESA SEDIADA NA PRÓPRIA ZONA FRANCA À EMPRESA SITUADA NA MESMA LOCALIDADE. PARTICULARIDADE QUE NÃO DESCONFIGURA A INEXIGIBILIDADE DAS EXAÇÕES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Trata-se de Agravo interno interposto em 05/07/2016, contra decisão monocrática publicada em 30/06/2016. II. Na forma da jurisprudência, "As operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são equiparadas à exportação para efeitos fiscais, conforme disposto no art. 4º do Decreto-Lei 288/67, de modo que sobre elas não incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Precedentes do STJ. O benefício fiscal também alcança as empresas sediadas na própria Zona Franca de Manaus que vendem seus produtos para outras na mesma localidade. Interpretação calçada nas finalidades que presidiram a criação da Zona Franca, estampadas no próprio DL 288/67, e na observância irrestrita dos princípios constitucionais que impõem o combate às desigualdades sócio-regionais" (STJ, REsp 1.276.540/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/03/2012). Em igual sentido: AgInt no AREsp 874.887/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2016. III. Agravo interno improvido. (STJ. AINTARESP 944269, Rel. Min ASSUETE MAGALHÃES, 2ª TURMA, DJE:07/10/2016).*

Portanto, resta demonstrada a probabilidade do direito alegado, sendo indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS, em relação às receitas decorrentes das vendas e prestação de serviços na Zona Franca de Manaus.

Ademais, vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo as receitas auferidas pela impetrante com vendas de mercadorias e prestações de serviços realizadas dentro da Zona Franca de Manaus.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009127-21.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SCIENTIA CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SCIENTIA CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, abstendo-se a autoridade de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, bem como o exaurimento do objetivo e desvio de finalidade da contribuição.

Intimada para regularização da inicial (ID 17684777), a impetrante peticionou ao ID 18476464, para alteração do valor da causa para R\$ 966.218,36 e comprovação do recolhimento das custas processuais complementares.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 18476464 e documentos como aditamento à inicial. Determino à Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 966.218,36.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

*Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.*

*Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.*

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte impetrante alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

*PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ALCÓOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)*

Em relação ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).*

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressaltando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

TRIBUTÁRIO. FGTS. ART. 1º LC Nº 110/2001. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º, da LC nº 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição Federal). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da Constituição Federal. 5. De outra parte, as análises realizadas pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento nº 0007944-43.2014.4.03.0000 e 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, contém outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira, que também expressam o entendimento deste Relator. 6. Apelação provida. (TRF-3. ApRecNec 00257283220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 23.05.2018).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Remessa oficial e apelação da impetrada providas. Apelação da impetrante desprovida. (TRF-3. ApRecNec 00122277420164036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 01.03.2018).

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

Por fim, alega a impetrante que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem se manifestado no mesmo sentido, conforme ementas que seguem:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. (...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistêmico constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Os depósitos judiciais possuem natureza de contribuição social, por consequente, aplica-se a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 12.099/2009. - As contribuições instituídas pela LC 110/2001 têm natureza tributária, devendo incidir a Taxa Selic em relação aos valores a serem restituídos. - Apelações desprovidas. (TRF-3. Ap 00224598220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 01.02.2018).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. (...) 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 00018497720124036107. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. DJF: 21.03.2017).

Diante do exposto, não se verifica a probabilidade do direito alegado, de forma que **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013169-09.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MAYUMI CHALITA IKEDA - SP392029, HENRIQUE SANTOS COSTA DE SOUZA - SP242344, PAULO ROBERTO VOGEL DE REZENDE - MG80599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 237, vº: Tendo em vista o trânsito em julgado das sentenças de fls. 186/188 e 196/197, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0660050-16.1984.4.03.6100  
EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que o documento ID 18196863 traz a informação de "processo não protocolado", intime-se a autora para que informe o número do Agravo de Instrumento interposto, bem como, se existe decisão apreciando o pedido de tutela antecipada. Prazo: 15 dias.

I.C.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014122-48.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA MARQUES PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

"(...) dê-se nova vista à ré para manifestação sobre o laudo pericial."

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019231-02.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TADAMITSU NUKUI - SP96298, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: PABLO FORLAN SANTOS DUARTE

#### ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO DE FLS. 81: Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD e ARISP, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, consignando que, uma vez juntada, o processo deverá tramitar sob sigilo de documentos. Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 10 dias. Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação. Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano. Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais. Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011603-25.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: IVAIR DIAS DE MIRANDA COSMETICOS - ME, IVAIR DIAS DE MIRANDA

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FLS. 117: Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD e ARISP, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, consignando que, uma vez juntada, o processo deverá tramitar sob sigilo de documentos. Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 10 dias. Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação. Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano. Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais. Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011552-14.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: NPR COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME, EMERSON SAUAIA TRIPARI

#### ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO DE FLS. 90: Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD e ARISP, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, consignando que, uma vez juntada, o processo deverá tramitar sob sigilo de documentos. Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 10 dias. Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação. Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano. Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais. Cumpra-se. Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000504-63.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: TORRES E CAVALCANTE DECORAÇÕES LTDA - ME, SERGIO WELLINGTON TORRES CAVALCANTE

#### ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO DE FLS. 136: Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD e ARISP, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, consignando que, uma vez juntada, o processo deverá tramitar sob sigilo de documentos. Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 10 dias. Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação. Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano. Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais. Cumpra-se. Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004735-09.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 18616109: defiro a exclusão da petição ID 1185536, conforme requerido pela PFN.

Dê-se ciência ao impetrante da certidão de inteiro teor expedida.

Após, arquivem-se, conforme já determinado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5032027-32.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MUNICIPIO DE JUQUITIBA  
Advogado do(a) AUTOR: ELVIS APARECIDO DE CAMARGO - SP294269  
RÉU: FRANCISCO DE ARAUJO MELO

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a certidão lançada na carta precatória ID 18690853, fornecendo o endereço atualizado do réu Francisco de Araújo Melo.

Apresentado endereço ainda não diligenciado, expeça-se novo instrumento citatório.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007936-38.2019.4.03.6100**

**AUTOR: BASE MARINHA RESTAURANTE LTDA, CAMINHO MARITIMO RESTAURANTE LIMITADA, DELICIAS DO MAR RESTAURANTE LIMITADA, PURO CAMARAO RESTAURANTE LIMITADA, RAMO MARITIMO RESTAURANTE LIMITADA**

**Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560**

**Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560**

**Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560**

**Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560**

**Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008211-84.2019.4.03.6100**

**AUTOR: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A.**

**Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ - PR11700, NELSON SOUZA NETO - PR34755, FERNANDA RENNARD BISELLI - SP330252**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficam as partes intimadas, para querendo, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-se sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**DRA. ANA LÚCIA PETRI BETTO**

**MM.ª Juíza Federal Substituta**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6425**

**MONITORIA**

**0023919-22.2006.403.6100** (2006.61.00.023919-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016552-78.2005.403.6100 (2005.61.00.016552-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X A P PARK S/C LTDA (SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI) X EDSON NICOLAU AMBAR (SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI) X APPARECIDA PATAH HALLAK AMBAR (SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI) Trata-se de ação monitoria, ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de A P PARK S/C LTDA., EDSON NICOLAU AMBAR e APPARECIDA PATAH HALLAK AMBAR, objetivando a condenação destas ao pagamento do valor de R\$ 48.831,56, relativo ao contrato de empréstimo nº 21.1601.704.0000064-97. Citados (fs. 29/32), os réus opuseram embargos monitorios às fls. 40/303, aduzindo, preliminarmente, a conexão com a ação nº 0016552-78.2005.403.6100, bem como a inexistência de provas relativas ao débito cobrado. No mérito, sustenta a abusividade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos da mora e ilegalidade do anatocismo, bem como a nulidade da nota promissória emitida em garantia. A parte ré requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial (fs. 340/341), que foi deferida (fl. 342). Questos às fls. 344/345. A ré realizou o depósito dos honorários periciais (fs. 353/354 e 356). O feito foi originariamente ajuizado perante a 12ª Vara Cível desta Subseção, que determinou a redistribuição da ação, para reunião com a ação conexa, em cumprimento à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 384). Foi trasladada decisão proferida nos autos da ação nº 0023840-09.2007.403.6100, ensejando reconsideração da decisão anterior e indeferimento da produção de prova pericial (fs. 359/362). É o relatório. Decido. Anote-se que a questão relativa à suficiência das provas juntadas aos autos, para fins de comprovação do débito, se confunde com o próprio mérito da ação, de forma que rejeito a preliminar suscitada. A conexão em relação à ação nº 0016552-78.2005.403.6100 já foi apreciada, com a reunião dos feitos para julgamento conjunto. Assim, superadas as preliminares e presentes as condições de ação e pressupostos processuais, passo à análise de mérito. Trata-se do contrato de empréstimo nº 21.1601.704.0000064-97 (fs. 10/15), datado de 23.04.2004, no qual a empresa A P Park consta como devedora, e a corré Aparecida como avalista. Nos termos da Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça, O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No presente caso, foram juntados aos autos cópia do contrato (fs. 10/15), bem como demonstrativos de evolução do débito (fs. 17/19), de forma que se verifica a suficiência dos documentos juntados, para fins de ajuizamento da presente ação. Da aplicabilidade do CDC em relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da capitalização composta mensal de juros No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente conveniada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época. CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) No caso dos autos, o contrato foi firmado em setembro de 2004, portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, e possui cláusula expressa quanto à capitalização dos juros remuneratórios (cláusula 9.1), de forma que esta é devida. Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos De acordo com a disposição prevista nas cláusulas 21ª e 22ª do contrato, em caso de inadimplemento, o débito apurado fica sujeito à Comissão de Permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI - Certificado de Depósito Interbancário; taxa de rentabilidade de 10% ao mês; juros de mora de 1% ao mês ou fração; e pena convencional de 2% sobre o valor do contrato, caso a CEF venha a lançar mão de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito. Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que



prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Já a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo. Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha. Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afastamento da exigência da taxa de rentabilidade. A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial nº 834.968/RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos: O tema atizado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões - e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão comissão de permanência. Não é potestativa - lê-se na Súmula nº 294 - a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão comissão de permanência, nele embuída, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, não cumuláveis com a comissão de permanência), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, a cláusula não cumuláveis com a comissão de permanência novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; O Acórdão tem a seguinte ementa: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. A matéria é objeto da aprovação pelo e. Superior Tribunal de Justiça da Súmula nº 472-A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional. Entretanto, anoto que, embora previstos contratualmente, os valores referentes a juros de mora, taxa de rentabilidade e pena convencional não foram incluídos no pedido da autora, conforme se verifica do documento de fl. 17, sendo desnecessário o recálculo do saldo devedor. Da nota promissória Uma vez que a nulidade arguida não implica a necessidade de recálculo do saldo devedor do contrato de empréstimo celebrado, não há que se falar em nulidade das notas promissórias emitidas em garantia do débito. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitório, declarando a nulidade das cláusulas que determinam a cumulação da comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual. Uma vez que o reconhecimento da nulidade da cláusula em questão não altera os cálculos feitos pela autora, reconheço como devido o valor apontado pela CEF, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, em relação a todos os requeridos, com fundamento no artigo 702, 8, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º do CPC). Desapensem-se os presentes dos autos do processo nº 0016552-78.2005.403.6100, haja vista ter sido proferido julgamento simultâneo P.R.I.C.

## MONITORIA

**0030273-29.2007.403.6100** (2007.61.00.030273-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016552-78.2005.403.6100 (2005.61.00.016552-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X E E CONFECÇÕES LTDA X APPARECIDA PATAH HALLAK AMBAR (SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI)

Trata-se de ação monitoria, ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de E.E. CONFECÇÕES LTDA. e APPARECIDA PATAH HALLAK AMBAR, objetivando a condenação destas ao pagamento do valor de R\$ 139.348,98, relativo ao contrato de empréstimo nº 21.1601.704.0000075-40. Citados (fls. 31/32), os réus opuseram embargos monitorios às fls. 65/204, aduzindo, preliminarmente, a conexão com a ação nº 0016552-78.2005.403.6100. No mérito, sustentam a abusividade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos da mora e ilegalidade do anatocismo, sendo de rigor a revisão do saldo devedor. O feito foi originariamente ajuizado perante a 21ª Vara Cível desta Subseção, que reconheceu a conexão alegada, determinando a redistribuição da ação, para reunião dos feitos (fl. 223). A parte ré requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial (fls. 236/239). Foi trasladada decisão proferida nos autos da ação nº 0023840-09.2007.403.6100, que indeferiu a produção de prova pericial (fls. 359/362). É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise de mérito. Trata-se do contrato de empréstimo nº 21.1601.704.0000075-40 (fls. 10/15), datado de 21.09.2004, no qual a empresa E.E. Confecções consta como devedora, e a corrê Aparecida como avalista. Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o e. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da capitalização composta mensal de juros No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, dj. 08.08.2012) No caso dos autos, o contrato foi firmado em setembro de 2004, portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, e possui cláusula expressa quanto à capitalização dos juros remuneratórios (cláusula 9.1), de forma que esta é devida. Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos De acordo com a disposição prevista nas cláusulas 21ª e 22ª do contrato, em caso de inadimplemento, o débito apurado fica sujeito a: Comissão de Permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI - Certificado de Depósito Interbancário; taxa de rentabilidade de 10% ao mês; juros de mora de 1% ao mês ou fração; e pena convencional de 2% sobre o valor do contrato, caso a CEF venha a lançar não de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito. Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Já a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo. Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha. Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afastamento da exigência da taxa de rentabilidade. A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial nº 834.968/RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos: O tema atizado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões - e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão comissão de permanência. Não é potestativa - lê-se na Súmula nº 294 - a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado

pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão comissão de permanência, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, não cumuláveis com comissão de permanência), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, a cláusula não cumuláveis com a comissão de permanência novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; e - na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor. O Acórdão tem a seguinte ementa: CONSUMIDOR. MÚTUA BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. A matéria é objeto da aprovação pelo e. Superior Tribunal de Justiça da Súmula nº 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional. Entretanto, anoto que, embora previstos contratualmente, os valores referentes a juros de mora, taxa de rentabilidade e pena convencional não foram incluídos no pedido da autora, conforme se verifica do documento de fl. 16, sendo desnecessário o recálculo do saldo devedor. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, declarando a nulidade das cláusulas que determinam a cumulação da comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual. Uma vez que o reconhecimento da nulidade das cláusulas em questão não altera os cálculos feitos pela autora, reconheço como devido o valor apontado pela CEF, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, em relação a todos os requeridos, com fundamento no artigo 702, 8, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º do CPC). Desapensem-se os presentes dos autos do processo nº 0016552-78.2005.403.6100, haja vista ter sido proferido julgamento simultâneo. P.R.I.C.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0016552-78.2005.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014946-15.2005.403.6100 (2005.61.00.014946-8)) - SISTEMA COM/ E A LTDA X E E CONFECCOES LTDA X A P PARK S/C LTDA X EDSON NICOLAU AMBAR X APPARECIDA PATAH HALLAK AMBAR (SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por SISTEMA COMERCIAL E.A. LTDA., E.E. CONFECCOES LTDA., A.P. PARK S/A LTDA., EDSON NICOLAU AMBAR e APPARECIDA PATAH HALLAK AMBAR em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas relativas à capitalização composta de juros, incidência de comissão de permanência, limitando os encargos moratórios à multa contratual e juros moratórios de 1% ao mês. Requerem, ainda, o recálculo do saldo devedor, com a exclusão dos encargos indevidos, bem como a condenação da ré à devolução em dobro dos valores pagos a maior. Por fim, pleiteiam pela declaração de nulidade das notas promissórias vinculadas aos contratos. Narram terem celebrado diversos contratos para a obtenção de linhas de crédito, sendo obrigados à emissão de notas promissórias a título de garantia. Afirmando que deixaram de pagar os valores relativos aos contratos em razão da incidência indevida de diversos encargos, de forma que as notas promissórias foram protestadas. Sustenta, em suma, a nulidade das cláusulas abusivas constantes dos contratos e da obrigatoriedade de emissão de notas promissórias, sendo de rigor o recálculo do saldo devedor e o cancelamento destas últimas. Citada (fls. 212/213), a CEF apresentou contestação às fls. 217/245, aduzindo a inaplicabilidade do CDC, a legalidade da capitalização composta de juros, bem como da incidência de comissão de permanência, além da regularidade da exigência de emissão de notas promissórias. A parte autora apresentou réplica às fls. 248/266, requerendo a produção de prova testemunhal, documental e pericial (fls. 267/268). A CEF informou não ter interesse na dilação probatória (fl. 269). Foi trasladada decisão proferida nos autos da ação nº 0023840-09.2007.403.6100, que indeferiu a produção de prova pericial (fls. 325/328). É relatório.

Decido. Inicialmente, verifica-se que as partes celebraram os seguintes contratos de abertura de crédito junto à CEF, avaliados pelos Srs. Edson e Aparecida: Nº contrato Empresa Data 21.1601.704.0000073-88 (fls. 61/66) Sistema Comercial E.A. 09.09.200421.1601.704.0000075-40 (fls. 77/82) E. E. Confeccões 21.09.200421.1601.704.0000032-52 (fls. 104/109) A. P. Park 02.09.200421.1601.704.0000064-97 (fls. 123/128) 23.04.200421.1607.704.0000071-16 (fls. 143/148) 19.08.2004 Cumpre salientar que a presente ação está apensada às seguintes ações, também relativas aos contratos de crédito celebrados entre as partes: Ação Contrato 2004.Execução de Título Extrajudicial nº 0001971-53.2008.403.6100 (e Embargos à Execução nº 0018938-42.2009.403.6100) 21.1601.704.0000073-88 Sistema Comercial/Aparecida Ambar/Monitoria nº 0030273-29.2007.403.6100 21.1601.704.0000075-40 E. E. Confeccões/Aparecida Ambar/Procedimento Comum nº 0023840-09.2007.403.6100 21.1601.704.0000075-40 E. E. Confeccões/Monitoria nº 0023919-22.2006.403.6100 21.1601.704.0000064-97 A. P. Park/Edson Ambar/Aparecida Ambar/Além das ações supramencionadas, foram ajuizadas duas ações cautelares (nº 0021224-61.2007.403.6100 e 0014946-15.2005.403.6100), também apensadas à presente, objetivando a sustação dos protestos das notas promissórias emitidas a título de garantia dos contratos celebrados entre as partes. Superada a questão supra, ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise de mérito. Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o e. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, necessariamente, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da capitalização composta mensal de juros No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente conveniada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulée com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, dj. 08.08.2012) No caso dos autos, os contratos foram firmados entre abril e setembro de 2004, portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, e possuem cláusula expressa quanto à capitalização dos juros remuneratórios (cláusula 9.1), de forma que esta é devida. Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos De acordo com a disposição prevista nas cláusulas 21ª e 22ª dos contratos, em caso de inadimplimento, o débito apurado fica sujeito à Comissão de Permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI - Certificado de Depósito Interbancário; taxa de rentabilidade de 10% ao mês; juros de mora de 1% ao mês ou fração; e pena convencional de 2% sobre o valor do contrato, caso a CEF venha a lançar não de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito. Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Já a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo. Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha. Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulée com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n 834.968/RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos: O tema atizado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões - e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão comissão de permanência. Não é potestativa - lê-se na Súmula nº 294 - a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão comissão de permanência, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, não cumuláveis com a comissão de permanência), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, a cláusula não cumuláveis com a comissão de permanência novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; e - na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor. O Acórdão tem a seguinte ementa: CONSUMIDOR. MÚTUA BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior

ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. A matéria é objeto da aprovação pelo e. Superior Tribunal de Justiça da Súmula nº 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional. Em relação aos contratos nº 21.1601.704.0000073-88, 21.1601.704.0000075-40 e 21.1601.704.0000064-97, anoto que, embora previstos contratualmente, os valores referentes a juros de mora, taxa de rentabilidade e pena convencional não foram incluídos no saldo devedor dos contratos, conforme se verifica dos seguintes documentos constantes dos processos em apenso: fl. 18 - ação de execução de título extrajudicial nº 0001971-53.2008.403.6100; fl. 16 - ação monitoria nº 0030273-29.2007.403.6100; e fl. 17 - ação monitoria nº 0023919-22.2006.403.6100. Desta forma, o recálculo do saldo devedor deverá ser realizado, pela CEF, somente em relação aos contratos nº 21.1601.704.0000032-52 e 21.1601.704.0000071-16. Das notas promissórias: A impossibilidade de ajustamento de ação de execução extrajudicial, exclusivamente com base em nota promissória, não implica na nulidade de tal título de crédito, apenas na sua insuficiência como instrumento probatório da liquidez do crédito executado. Tratando-se de ação de procedimento comum, na qual se discute a validade das cláusulas contratuais, eventual impossibilidade de execução autônoma das notas emitidas para garantia do valor emprestado, nos termos da cláusula 17ª dos contratos, não enseja a nulidade dos títulos. Entretanto, considerando a inclusão indevida dos valores a títulos de juros de mora, taxa de rentabilidade e pena convencional ao saldo devedor, o recálculo do saldo devedor poderá ensejar a iliquidez das notas promissórias vinculadas aos contratos nº 21.1601.704.0000032-52 e 21.1601.704.0000071-16. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que determinam a cumulação da comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros de mora e pena convencional. Determino à ré que recalcule o valor das dívidas referentes aos contratos de nº 21.1601.704.0000032-52 e 21.1601.704.0000071-16, com a exclusão dos valores relativos à taxa de rentabilidade, juros de mora e pena convencional. Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º do CPC). Traslade-se cópia da presente sentença para as ações nº 0023840-09.2007.403.6100 e 0014946-15.2005.403.6100. Desapensem-se os presentes autos dos demais, que passarão a tramitar independentemente uns dos outros, exceto a ação cautelar de nº 0014946-15.2005.403.6100. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023840-09.2007.403.6100** (2007.61.00.023840-1) - E E CONFECÇÕES LTDA (SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E SP248972 - DANIELA ATTAB DEL NERO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)  
Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por E.E. CONFECÇÕES LTDA., objetivando a declaração de nulidade das cláusulas relativas à capitalização composta de juros e incidência de comissão de permanência, limitando os encargos moratórios à multa contratual e juros moratórios de 1% ao mês. Requer, ainda, o recálculo do saldo devedor, com a exclusão dos encargos indevidos, bem como a condenação da ré à devolução em dobro dos valores pagos a maior. Por fim, pleiteia pela declaração de nulidade da nota promissória vinculada aos contratos. Narra ter celebrado contrato para a obtenção de linha de crédito, sendo obrigado à emissão de notas promissórias a título de garantia. Sustenta, em suma, a nulidade das cláusulas abusivas constantes dos contratos e da obrigatoriedade de emissão de notas promissórias, sendo de rigor o recálculo do saldo devedor e o cancelamento destas últimas. Citada (fls. 93/94), a CEF apresentou contestação às fls. 101/132, aduzindo a inaplicabilidade do CDC, a legalidade da capitalização composta de juros, bem como da incidência de comissão de permanência, além da regularidade da exigência de emissão de notas promissórias. A parte autora apresentou réplica às fls. 136/153, requerendo a produção de prova testemunhal, documental e pericial (fls. 157/158). A CEF informou não ter interesse na dilação probatória (fl. 155). Foi deferida a produção de prova pericial contábil (fl. 159), com a juntada de quesitos às fls. 160/162 e 169/170. Após o depósito dos honorários periciais (fls. 177, 180 e 183/186), o laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 212/225), com manifestação das partes às fls. 230/238 e 239, bem como esclarecimentos pelo perito (fls. 242/244). Foi determinada a realização de prova pericial nos processos em apenso (fl. 245), determinação revogada às fls. 305/309, ensejando a interposição de agravo retido pela parte autora (fls. 311/322), que foram rejeitados (fl. 322). A autora opôs embargos de declaração (fls. 332/334), que foram rejeitados (fl. 335). Foram juntados aos autos cópias relativas ao agravo de instrumento nº 5004674-81.2018.403.0000, que não foi conhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 371/383). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 56, dispõe que a continência se dá entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais. Por sua vez, o artigo 57 preleciona que, quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas. No presente caso, a presente ação está apensada às seguintes ações, também relativas aos contratos de crédito celebrados entre as partes: Ação Contrato Partes Procedimento Comum nº 0016552-78.2005.403.6100 21.1601.704.0000073-88 21.1601.704.0000075-40 21.1601.704.0000032-52 21.1601.704.0000064-97 21.1601.704.0000071-16 Sistema Comercial E.A.E. E. Confecções A. P. Park Edson Ambar Aparecida Ambar Execução de Título Extrajudicial nº 0001971-53.2008.403.6100 (e Embargos à Execução nº 0018938-42.2009.403.6100) 21.1601.704.0000073-88 Sistema Comercial Aparecida Ambar Monitoria nº 0030273-29.2007.403.6100 21.1601.704.0000075-40 E. E. Confecções Aparecida Ambar Monitoria nº 0023919-22.2006.403.6100 21.1601.704.0000064-97 A. P. Park Edson Ambar Aparecida Ambar Além das ações supramencionadas, foram ajuizadas duas ações cautelares (nº 0021224-61.2007.403.6100 e 0014946-15.2005.403.6100), também apensadas à presente, objetivando a sustação dos protestos das notas promissórias emitidas a título de garantia dos contratos celebrados entre as partes. Anote-se que em todas as ações, inclusive no âmbito dos embargos à execução e embargos monitoriais, a discussão cinge-se à: aplicabilidade do CDC, legalidade da incidência de comissão de permanência e da capitalização composta mensal de juros. Tendo em vista que o contrato discutido na presente ação (nº 21.1601.704.0000075-40), já é objeto do processo nº 0016552-78.2005.403.6100, havendo identidade da causa de pedir e partes, resta configurada a continência em relação às duas ações. E, considerando-se que a presente ação (contida), foi proposta em 17.08.2007, portanto posteriormente à ação continente, cujo protocolo se deu em 29.07.2005, é de rigor a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos dos dispositivos supramencionados. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, VI e 57, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º do CPC). Desapensem-se os presentes autos dos demais, que passarão a tramitar independentemente uns dos outros. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012966-81.2015.403.6100** - ESTHER DO LAGO E PRETTI (SP301007 - STEBAN SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP (Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X LUCIANA ALVAREZ (SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP112057 - JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS) X LUCIANA BASTOS FERREIRA (SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP112057 - JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS)  
Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum promovida por ESTHER DO LAGO E PRETTI em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO FÍSICA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, LUCIANA ALVAREZ e LUCIANA BASTOS FERREIRA, requerendo a anulação de sua desclassificação em relação ao concurso referente ao Edital nº 50/2014, com sua consequente convocação para realização da segunda fase e, caso atendam aos requisitos mínimos, ao prosseguimento nas fases subsequentes, até ulterior nomeação para as vagas reservadas. Narra ter participado de concurso promovido pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO para o provimento de 321 cargos de professor para o Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos termos do Edital nº 50/2014 do correu, concorrendo às vagas reservadas para portadores de deficiência física. Relata que, embora tenha obtido a nota de 59 pontos, obtendo a 2ª classificação geral entre os candidatos portadores de deficiência física para o cargo de Professor de Biologia II, não restou convocada para a segunda fase, tendo o concurso prosseguido e vindo a termo com a nomeação das candidatas LUCIANA ALVAREZ e LUCIANA BASTOS FERREIRA como professoras para o campus do município de São Paulo (SP). Alega que o resultado do concurso é nulo de pleno direito, tendo em vista a opção do instituto correu em aplicar o percentual mínimo de reserva de vagas para candidatos com deficiência sobre o número de vagas por especialidade e localidade. Sustenta ter sido preterida na convocação para a segunda fase, embora tenha obtido resultado superior à exigência de 50% dos pontos totais da primeira fase, nos termos do item 12.2.1.3 do Edital, em virtude da opção do correu em escolher aleatoriamente em que especialidade convocaria os candidatos portadores de deficiência. Aduz, por fim, que o concurso em questão foi objeto do Mandado de Segurança de autos nº 0011285-13.2014.4.03.6100, distribuído à 13ª Vara Cível Federal desta Subseção, tendo o digno Juízo entendido que a adoção do critério de reserva de vagas por especialidade e localidade anularia o direito dos candidatos portadores de deficiência. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (fl. 119). Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 125, intimando a Autora a fornecer os endereços das comrês LUCIANA ALVAREZ e LUCIANA BASTOS, para citação, o que foi atendido pela petição de fls. 126-129. A decisão de fl. 130 deferiu o prazo de dez dias para apresentação de novos documentos e determinou a citação das comrês, o que foi cumprido pela Autora às fls. 133-138. Citadas, as comrês LUCIANA ALVAREZ e LUCIANA BASTOS FERREIRA apresentaram a contestação de fls. 161-179, alegando, preliminarmente, a prescrição do direito de ação, dado o ajuizamento da ação após prazo de um ano da sua ciência inequívoca de que havia sido desclassificada do concurso. Quanto ao mérito, sustentaram (i) a preclusão do direito de ação em face do concurso já homologado, de modo que a Autora deveria ter apresentado o recurso competente durante a segunda fase ou antes do término da terceira, e não após a homologação dos resultados; (ii) a improcedência da demanda pela ausência de legalidade na conduta da Administração, com a ausência da fundamentação da proposta da Autora quanto ao arredondamento da nota homologada; (iii) que a Autora não foi preterida e não comprovou o favorecimento de qualquer outro candidato; (iv) que os candidatos que promoveram ações judiciais foram diligentes no manuseio do meio judicial para a impugnação, observando os respectivos prazos prescricionais e decadenciais; e (v) destacando sua formação profissional e aptidão para o exercício das funções assumidas. Por sua vez, o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - IFSP apresentou a contestação de fls. 202-217, alegando (i) que o provimento do Cargo de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Quadro Permanente de Pessoal, objeto do Edital nº 50/2014, foi organizado com a regionalização por campus (espalhados por diversas cidades do Estado) e pela natureza da matéria a ser ministrada pelo candidato; (ii) que para todos os cargos de professor previstos no Edital foi exigida titulação conforme a natureza da disciplina a ser ministrada; (iii) em que pese a grande diversidade existente entre os cargos, a unificação das seleções num único certame teve o objetivo de preservar os princípios da eficiência e da economicidade; (iv) a reserva de vagas prevista na legislação em favor das pessoas portadoras de deficiência é uma obrigação exigível nos termos e nas quantidades previstas na Lei; (v) que a alegação de que teria sido preterida em relação a outros candidatos com deficiência não procede, na medida em que apenas um caso se deu por força de decisão judicial, não podendo ser caracterizado, portanto, como irregularidade; (vi) que a nota de corte do concurso foi, em verdade, de 68 pontos; e (vii) que as regras de reserva de vagas para portadores de deficiência também vem sendo discutidas nos autos da Ação Civil Pública nº 0010512-31.2015.4.03.6100, proposta pelo Ministério Público Federal, no curso do qual restaram acolhidas as razões da IFSP para indeferimento do pedido formulado em caráter liminar e de improcedência do pedido de mérito, aguardando, atualmente, julgamento do recurso de apelação. Intimada (fl. 247), a Autora apresentou a réplica de fls. 249-252, alegando não ter interesse na produção de provas. A r. sentença de fls. 253-254º declarou extinto o processo sem enfrentamento do mérito, por não vislumbrar a utilidade do provimento jurisdicional pretendido, tendo em vista que a homologação do concurso se deu na data de 03.07.2014 e a presente ação só restou distribuída em 03.07.2015. A Autora, por seu turno, opôs os embargos de fls. 256-261, alegando a ocorrência de omissão em relação à metodologia empregada no cálculo do prazo prescricional. Os embargos, todavia, foram rejeitados nos termos do venerando aresto de fls. 263-264. Ato contínuo, a Autora interps o recurso de apelação de fls. 266-301, pugnano pela reforma da sentença. Intimados, o correu INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO apresentou as contrarrazões de fls. 303-317, ao passo em que os correus LUCIANA ALVAREZ e LUCIANA BASTOS FERREIRA apresentaram as contrarrazões de fls. 320-335. Os autos foram remetidos ao E. TRF3ª e, então, distribuídos à Colenda 6ª Turma, que em sede de decisão monocrática, proveu o recurso de apelação para reformar a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à primeira instância para julgamento (fls. 338-340). As partes foram intimadas sobre o retorno dos autos a este Juízo (fl. 344). Com o silêncio (fls. 345-345º), vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. A questão debatida diz respeito à matéria de Direito, tomando dispensável a dilação probatória, como bem pontuado pela Autora por ocasião da réplica de fls. 249-252. Portanto, passa-se ao enfrentamento das preliminares, na ordem em que arduas pelas comrês nas defesas de fls. 161-179 e 202-217. Nesse contexto, convém destacar que a questão referente ao interesse de agir da Autora já foi enfrentada por ocasião da sentença prolatada às fls. 253-254º e, posteriormente, apreciada pelo E. TRF3, restando, assim, superada em definitivo. 1. PRELIMINARES. 1.1. Prescrição da pretensão autoral (fls. 165-167) e preclusão da discussão do ato administrativo. Alegam as comrês LUCIANA ALVAREZ e LUCIANA BASTOS FERREIRA que a pretensão autoral se encontra prescrita, haja vista o decurso de prazo superior a um ano entre a publicação da convocação dos candidatos para a segunda fase do certame (09.06.2014) e o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.144/83. A Autora, por seu turno, alega que o prazo estabelecido pela Lei nº 7.144/83 diz respeito à data final da homologação do resultado do concurso, a teor do que dispõe em seu artigo 1º, caput. No caso, assiste razão à Autora, como se afere da leitura do dispositivo em questão: Art. 1º - Prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais. Note-se que o dispositivo transcrito faz menção expressa à homologação do resultado final, que, no caso dos autos, ocorreu em, como comprovado pela Autora em sua réplica de fls. 249-252. No mesmo sentido, o entendimento do E. TRF3: AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Consoante enuncia o artigo 1º da Lei nº 7.144/83, prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais. 3. Reconhecida a prescrição, prejudicial de mérito, todas as demais questões de direito material suscitadas pela recorrente encontram-se prejudicadas, sendo de rigor a manutenção da sentença recorrida. 4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 5. Agravo regimental improvido. (TRF-3, Agravo em Apelação Cível nº 0033864-97.1987.4.03.6100-SP, Primeira Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 2ª Seção, Rel. J. Conv. Leonel Ferreira, j. 15.12.2011, DJ 17.01.2012) (g. n). Ademais, melhor sorte não assiste às comrês em relação ao argumento de que a Autora teria que ter se valido do direito de recurso no âmbito administrativo, posto que

não se faz necessário o esgotamento da via administrativa para submeter o ato administrativo à análise do Poder Judiciário. Nesse sentido, o entendimento do E. TRF3: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO PRÉVIA A INTERPOSIÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. DESCABIMENTO. AÇÕES E PROCESSOS EM ANDAMENTO SEM TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO CONFIGURA ÔBICE A REABILITAÇÃO DA IMPETRANTE PERANTE A OAB/MS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.1- Tratando-se de controle constitucional, ou de eventual legalidade do ato, cabível à análise em vez qualquer instância por todos os órgãos do Poder Judiciário.2- É absolutamente plausível a ingerência do Poder Judiciário em casos de eventual ilegalidade ou abuso de poder.3- Fere o princípio da presunção de inocência a alegação de ausência de prova de bom comportamento em razão de processos em andamento sem trânsito em julgado.4- Preliminares rejeitadas. Apeleção improvida.(TRF-3, Apelação Cível nº 0009900-83.2007.4.03.6100-SP, Quarta Turma, Rel. Des. Marcelo Saraiva, j. 25.04.2019, DJ 17.05.2019) (g.n.). Portanto, não há como se acolher a prescrição na forma como arguida pelas corréis. Da mesma forma, não assiste razão às corréis no que concerne ao argumento de que a Autora deveria ter apresentado sua impugnação antes do encerramento da fase do concurso à qual imputa nulidade. Em primeiro lugar, não há como se atribuir ao concurso em questão a natureza de ato administrativo complexo, posto que sua conclusão resulta da deliberação de um único órgão. Em verdade, o concurso público é processo administrativo, assim descrito na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: "Processamento administrativo ou processo administrativo é uma sucessão itinerária e encadeada de atos administrativos que tendem, todos, a um resultado final e conclusivo. Isto significa que para existir o procedimento ou processo cumpre que haja uma sequência de atos conectados entre si, isto é, armados em uma ordenada sucessão visando a um ato derradeiro, em vista do qual se compõe esta cadeia, sem prejuízo, entretanto, de que cada um dos atos integrados conserve a sua identidade funcional própria, que autoriza a neles reconhecer o que os autores qualificam como autonomia relativa. Por conseguinte, cada ato cumpre uma função especificamente sua, em despeito de que todos co-participam do rumo tendencial que os encadeia: destinarem-se a compor o desenlace, em um ato final, pois estão ordenados a propiciar uma expressão decisiva a respeito de dado assunto, em torno do qual todos se polarizam. (in Curso de Direito Administrativo, 26ª Edição, rev. e at. São Paulo: Malheiros, 2009, págs. 480-481). No caso, a autonomia aventada pelas corréis não tem o condão de obstar o direito de ação da Autora, pelo simples fato de que o próprio legislador houve por bem adotar como dies ad quem do prazo prescricional para o ajuizamento de ação visando discutir o processo administrativo o a data em que foi publicada a homologação do resultado final. Dessarte, não há como se acolher a alegação de preclusão da discussão do ato administrativo, sendo de rigor o afastamento da preliminar. Superadas as questões preliminares, passa-se à análise do meritum causae.2. MÉRITO.Cinge-se a controvérsia à possibilidade de anulação do resultado do concurso para provimento do Cargo de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Quadro Permanente de Pessoal do Instituto Federal de Educação Física, Ciência e Tecnologia de São Paulo (Edital nº 50/2014) em relação ao cargo de Professor de Biologia II, em razão de ilegalidade na metodologia de cálculo utilizada pelo instituto corréis para a distribuição de cotas reservadas a candidatas com deficiência, com a anulação da nomeação das corréis LUCIANA ALVAREZ e LUCIANA BASTOS FERREIRA.A Constituição Federal estabelece, no inciso II de seu artigo 37, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei. Anoto que a realização de concurso público para investidura nos cargos públicos visa a garantir a seleção do candidato melhor preparado dentre todos aqueles que se candidataram a participar do processo seletivo, observados o amplo acesso às inscrições e a participação de cada candidato em condições isonômicas. Cabe à Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário e respeitados os princípios que o delimitam, estabelecer os documentos necessários à participação em processo seletivo, em conformidade com as regras expressamente constantes do edital respectivo. No que tange ao controle de legitimidade do ato administrativo discricionário, compete ao Poder Judiciário a verificação da legalidade estrita, da vinculação ao edital e da presença de razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes; assim, o controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não atuou a Administração com arbitrariedade, vedada na lei. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE ESTUDO DE CASO. RESPOSTA NÃO CONDIZENTE COM TODOS OS ELEMENTOS DO PADRÃO ADOTADO PELA BANCA EXAMINADORA. PONTUAÇÃO A MENOR. PRETENSÃO DE REAVALIAÇÃO DA RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RE 632.853/CE. 1. O edital do concurso público constitui lei entre as partes, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para o candidato, compelidos ambos à sua fiel observância. 2. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas e elas atribuídas. (...) Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame (RE 632.853/CE, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015). 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ, RÔMS nº 2018.02.87317-5, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJ 26.02.2019) Em relação aos requisitos exigidos para a participação em concurso público somente serão válidos se observada a razoabilidade em relação às funções a serem exercidas no cargo. Em paralelo, a Lei nº 7.853/89 determina que compete ao Poder Público a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção de pessoas portadoras de deficiência nos setores públicos e privado (art. 2º, III, c). A fim de regulamentar a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, o Decreto nº 3.298/99 assegura à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador (artigo 37), restando vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Federal direta e indireta (artigo 40). A lei em espécie, de acordo com a redação vigente por ocasião da distribuição da presente demanda, assim dispunha: Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador. (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018) 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida. (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018) 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente. (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018) Art. 38. Não se aplica o disposto no artigo anterior nos casos de provimento de: (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018) I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018) II - cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato. (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018) Art. 39. Os editais de concursos públicos deverão conter: (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018) I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência; (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018) II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos; (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018) III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018) IV - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência. (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018) Art. 40. É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Federal direta e indireta. (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018) 1º No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas. (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018) 2º O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso. (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018) Art. 41. A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas neste Decreto, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne: (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018) I - ao conteúdo das provas; (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018) II - à avaliação e aos critérios de aprovação; (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018) III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018) IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos. (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018) Art. 42. A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos. (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018) Na esteira do quanto previsto na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, o Edital do instituto corréis promoveu a reserva de vagas para os portadores de necessidades especiais nos termos do item 9 de seu edital. Confira-se: 9. DA INSCRIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. 9.1. Para fins de reserva de vaga prevista neste concurso público, considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que se enquadra nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999 e alterações combinado com o enunciado da Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, assim definidas: 9.2. As pessoas portadoras de deficiência, que pretendam fazer uso das prerrogativas que lhes são facultadas pela legislação, é assegurado o direito de inscrição para a reserva de vagas em concurso público, devendo ser observada a compatibilidade das atribuições do cargo com a sua deficiência. (...) 9.5. O candidato portador de deficiência, se aprovado e classificado neste concurso público, além de figurar na lista de classificação da ampla concorrência, terá seu nome constante da lista específica de pessoa com deficiência conforme determina a (SIC) Decreto Federal nº 3.298/1999.6. Na falta de candidatos aprovados para as vagas reservadas às pessoas com deficiência, estas serão preenchidas pelos demais concursados para ampla concorrência, observada a ordem de classificação. Quanto à convocação para a segunda fase do concurso, cumpre observar o que dispõe o item 12.3.4 do edital, nos termos seguintes: 12.3.4. O número de convocados para a 2ª Fase obedecerá a seguinte regra: 6 (seis) candidatos por vaga oferecida por Campus e por Área de Atuação. Exemplo: Se forem oferecidas 2 (duas) vagas para Construção Civil no Campus Caraguatubá, serão convocados os 12 (doze) primeiros da Lista de Aprovados na 1ª Fase. Nota-se que o instituto houve por bem organizar candidatos reservistas aprovados em lista específica, além de distribuir as vagas dentro do sistema de regionalização e área de atuação, da mesma forma prevista para a concorrência geral. Referida regra de distribuição é impugnada pela Autora, que entende ser necessária a aplicação do percentual de 5% sobre o total de vagas. Entretanto, mostra-se razoável o argumento de que não se busca o preenchimento de vagas para professores de diferentes matérias e para diferentes campi, e não o preenchimento de 321 vagas para o mesmo cargo. A leitura dos quadros de distribuição de vagas por área de atuação permite aferir a existência de muitas vagas individuais para cada campo de atuação. Para o cargo disputado pela Autora, por exemplo - Biologia II - Campus São Paulo -, a previsão é de criação de duas vagas para o regime de dedicação exclusiva (fl. 57). Ora, se as vagas dizem respeito a diferentes matérias, é certo que os candidatos que as disputam não possuem as mesmas qualificações ou titulações, variando conforme a disciplina a ser lecionada. Tal situação diferencia o concurso do instituto corréis daqueles voltados ao provimento de vagas de única atribuição. Nesse contexto, o cálculo do percentual de reserva sobre a totalidade de vagas não se mostra razoável, na medida em que não seria válida a comparação entre as notas obtidas por candidatos que se inscreveram para diferentes áreas de atuação. Entendimento análogo já foi empregado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação aos concursos de ampla regionalização, tendo concluído, à ocasião, que as peculiaridades do concurso regionalizado culminavam para que a pontuação dos candidatos não fosse resultante de idêntica avaliação, obstando, assim, a criação de uma ordem de classificação geral. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REGIONALIZAÇÃO. CRIAÇÃO DE VARAS NOVAS. OMISSÃO DO EDITAL. CRITÉRIO DA PROXIMIDADE GEOGRÁFICA UTILIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ELABORAÇÃO DE UMA CLASSIFICAÇÃO GERAL. - O writ foi impetrado dentro dos cento e vinte dias a que alude o artigo 18 da Lei nº 1.533/51. Ademais, a anulação do ato ora acioado ilegal, se acolhida, teria efeitos ex tunc, de forma que é perfeitamente possível o conhecimento da pretensão. Rejeitada preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Precedente do STJ. - Rejeitada a alegação de carência de ação por falta de demonstração inequívoca do direito líquido e certo invocada porque diz respeito ao mérito da impetração. - Mandado de segurança impetrado contra o Ato nº 7.267, de 18 de novembro de 2004, publicado no DOE em 19.11.2004, da então Presidente desta corte, por meio do qual nomeou o candidato Luciano H. Paganini Messias para o cargo de analista judiciário em Avaré, em vaga decorrente da Lei nº 10.772/2003, que criou novas varas e juizados federais. Sustentam os impetrantes, em suma, que foram classificados para cidades diferentes no mesmo concurso que o referido servidor, porém com pontuação e percentual de acertos superiores. Aduzem que, não obstante o edital seja omisso em relação às novas vagas criadas no seu período de validade, é imperativo que seja atendida a ordem de classificação, como decorre do artigo 10 da Lei nº 8.112/90 e dos princípios constitucionais da moralidade e legalidade, aos quais a administração está subordinada. - O cerne da discussão está na regionalização adotada pelo concurso em questão, porque a pontuação e a classificação estão indissociavelmente ligadas ao desempenho do grupo que concorreu para a cidade eleita pelo candidato. - Não é logicamente válida a comparação entre as notas obtidas por candidatos que se inscreveram para diferentes cidades, na medida em que constituíram grupos distintos e, conseqüentemente, foram avaliados diferentemente, ficando média e desvio padrão próprios. Não prospera a alegação de violação à ordem classificatória, porquanto descon sidera que as pontuações não são o resultado de idêntica avaliação e que não há uma classificação geral. - Não há controvérsia, in casu, sobre a legalidade da adoção do critério regional para o certame, vale dizer, não se pretende sua anulação. É da natureza dessa forma de concurso que se leve em consideração o desempenho dos candidatos segundo o local ou cidade para as quais se inscreveram, diferentemente do formato tradicional, em que é feita a classificação geral para posterior opção por ordem de colocação pelos locais de preferência. Assim, de acordo com a lógica adotada pelo edital, não foi prevista a elaboração de uma classificação geral, tampouco foram estabelecidos quaisquer critérios para esse fim. Logo, não há direito líquido e certo para que se utilize o percentual de acertos, como se fora um parâmetro comum hábil para estabelecer uma relação e uma ordem entre os diferentes grupos. - O critério utilizado pela administração de proximidade geográfica entre a cidade de opção dos concorrentes classificados e aquela em que surgiram novas vagas é claro, objetivo e, principalmente, atende à necessária impessoalidade. Respeitou a classificação obtida por regiões, nos moldes em que concebido o edital, e descabe invocar direito à elaboração de uma ordem classificatória geral. Inocorrência de afronta aos princípios insculpidos no artigo 37 e seus incisos da Constituição Federal, tampouco ao caput do artigo 10 da Lei nº 8.112/90. - Quanto às alegações de que Avaré integrava a jurisdição do Juizado Especial Federal em São Paulo, para a qual um dos impetrantes fizera sua opção de classificação, e que, no âmbito da competência atribuída às varas comuns federais, integrava a jurisdição da Subseção Judiciária em Bauru, para a qual a outra impetrante fizera sua opção de classificação, simplesmente não fazem sentido diante do critério que foi aplicado, de proximidade geográfica, e não de subdivisão para efeitos de jurisdição. Igualmente, descabida a invocação de contradição em razão da convocação de candidatos aprovados para o concurso desta corte a optarem por subseções no interior. Cuida-se de certame distinto e com características diversas, de forma que não é viável a comparação. - Matéria preliminar rejeitada. Ordem denegada. Sem honorários. Súmula 512 do STF. (TRF-3, Mandado de Segurança nº 0006696-57.2005.4.03.6100-SP, Órgão Especial, Rel. Des. André Naborrete, j. 10.12.2008, DJ 18.12.2008) (g. n.). Registre-se, ademais, que a adoção de tais critérios (área de atuação e regionalização) está inserida no âmbito da discricionariedade do instituto corréis, podendo ser definido consoante sua conveniência e oportunidade, não competindo ao Poder Judiciário avaliá-los, a não ser na hipótese de flagrante ilegalidade ou violação a garantias constitucionais (TRF-3, Apelação Cível 0201496-53.1998.4.03.6104-SP, Sexta Turma, Rel. Des. Lazzarato Neto, j. 1º.10.2003, DJ 17.10.2003). No caso dos autos, a previsão editalícia de criação de lista específica para os candidatos portadores de deficiência atende aos requisitos legais, não tendo a Autora logrado comprovar, por sua vez, que o efetivo de candidatos especiais aprovados para os cargos desrespeita o percentual de reserva previsto legalmente. Portanto, não há como se imputar ao instituto corréis a indigitada ilegalidade, sendo regular a convocação das corréis LUCIANA ALVARES e LUCIANA BASTOS FERREIRA dentro da sistemática utilizada. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a Autora ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I e 4º, III do CPC).

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0018938-42.2009.403.6100** (2009.61.00.018938-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-53.2008.403.6100 (2008.61.00.001971-9)) - SISTEMA COML/ E A LTDA X APPARECIDA PATAH HALAK AMBAR(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Trata-se de embargos a execução opostos por SISTEMA COMERCIAL E. A. LTDA. e APPARECIDA PATAH HALLAK AMBAR, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0001971-53.2008.403.6100. Alegam, preliminarmente, a conexão com a ação nº 0016552-78.2005.403.6100. No mérito, sustentam a incidência da comissão de permanência e ilegalidade do anatocismo, além da nulidade da nota promissória emitida em garantia. Foi determinado o apensamento à ação conexa (fl. 188), bem como indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos (fl. 212). A CEF apresentou impugnação às fls. 190/206, aduzindo a correção dos valores executados, inaplicabilidade do CDC, inocorrência de abusividade, bem como a legalidade das cláusulas livremente pactuadas. A embargante se manifestou sobre a impugnação (fls. 214/227), bem como informou a interposição do agravo de instrumento nº 2009.03.00.044185-6 (fls. 228/243), ao qual foi negado seguimento (fls. 246/248). Foi trasladada decisão proferida nos autos da ação nº 0023840-09.2007.403.6100, que indeferiu a produção de prova pericial em relação às demais ações apensadas, inclusive a presente (fls. 283/288). É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise de mérito. Trata-se do contrato de empréstimo nº 21.1601.704.0000073-88 (fls. 12/17 dos autos principais), datado de 09.09.2004, no qual a empresa Sistema Comercial consta como devedora, e a corré Aparecida como avalista. Da aplicabilidade do CDC em relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da Tabela Price e da capitalização composta mensal de juros. O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado no 2º Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) No caso dos autos, o contrato foi firmado em setembro de 2004, portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, e possui cláusula expressa quanto à capitalização dos juros remuneratórios (cláusula 9.1), de forma que esta é devida. Da incidência da comissão de permanência. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Quanto à possibilidade de aplicação da comissão de permanência, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança de tal encargo à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Não se vislumbra ilegalidade decorrente do cálculo da comissão de permanência com base na taxa de Certificado de Depósito Interbancário (CDI), pois, ainda que calculada por operações realizadas entre as instituições financeiras, reflete os juros praticados no mercado financeiro, de forma que não pode ser considerada como sendo uma taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, a ponto de ensejar a nulidade da cláusula que a prevê. Cumpre transcrever trecho do voto do Ministro Menezes Direito, no julgamento do Recurso Especial 271214/RS, um dos julgados que deu origem à Súmula 294: Por outro lado, a própria Resolução n. 1.129/86, do Banco Central do Brasil, no item I, estabelece que a comissão de permanência será calculada as mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Não há aí potestatividade, já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas, sim, definidas pelo próprio mercado ante as oscilações econômico-financeiras, estas fiscalizadas pelo Governo que, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis. Neste mesmo sentido, colaciono precedente proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO COM BASE NA TAXA DE CDI - CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. É possível o cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN - Banco Central do Brasil, como previsto na cláusula vigésima do contrato. 2. As Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 3. O contrato de empréstimo que instrui a presente ação monitoria não prevê incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade e de juros de mora. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. No caso dos autos, como a CEF, apesar da previsão contratual, não está cobrando os juros remuneratórios, apresentados sob a rubrica de taxa de rentabilidade, nem tampouco juros moratórios nem multa moratória, não há necessidade de exclusão de nenhuma parcela do cálculo. 5. Ainda que calculada por entidade privada, constituída pelas próprias instituições financeiras, a taxa CDI reflete os juros praticados no mercado financeiro. E, portanto, não pode ser considerada como sendo uma taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, a ponto de se concluir pela potestatividade da cláusula que a prevê. 6. Não está no alcance da CEF, ou de qualquer outra instituição financeira, determinar a taxa CDI. Esta é calculada segundo as taxas efetivamente praticadas nas transações entre todas as instituições financeiras. 7. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 294, é lícita a comissão de permanência porque a taxa é determinada pelo mercado, e não ao arbítrio da instituição financeira. O papel do BACEN, no caso, é apenas de recolher as informações e proceder ao cálculo da média, e não determinar ou arbitrar a taxa. 8. Agravo legal provido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007551-20.2006.4.03.6105/SP. Relator: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. DJF: 17.10.2012). Desta forma, não se verifica abusividade decorrente do cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI, divulgada pelo BACEN. Conclusão: Não demonstradas quaisquer irregularidades em relação ao contrato de empréstimo celebrado, não há que se falar em abusividade da cobrança promovida pela CEF, tampouco na nulidade das notas promissórias emitidas em garantia do débito, nos termos do contrato. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º do CPC), que deverão ser acrescidos ao valor do débito principal (13). Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para a Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0001971-53.2008.403.6100, despensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## CAUTELAR INOMINADA

**0014946-15.2005.403.6100** (2005.61.00.014946-8) - SISTEMA COML/ E A LTDA X E E CONFECÇÕES LTDA X A P PARK S/C LTDA X EDSON NICOLAU AMBAR X APPARECIDA PATAH HALLAK AMBAR(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos. Trata-se de ação cautelar ajuizada por SISTEMA COMERCIAL E.A. LTDA., E.E. CONFECÇÕES LTDA., A.P. PARK S/A LTDA., EDSON NICOLAU AMBAR e APPARECIDA PATAH HALLAK AMBAR, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sustação definitiva dos protestos das notas promissórias nº 73-88, 75-40, 35-52, 64-97 e 71-16. Narram ter celebrado contratos de empréstimo com a CEF, tendo sido obrigadas à emissão de notas promissórias em garantia. Aduzem a ausência de liquidez, exigibilidade, autonomia e abstração dos títulos de crédito, de forma que não são suficientes para embasar uma execução. Alegam, ainda, a incorreção dos valores cobrados, tendo em vista a incidência indevida de encargos. Foi proferida decisão que deferiu a liminar, determinando a sustação dos protestos (fls. 154/155). A CEF apresentou contestação às fls. 187/243, aduzindo a legalidade das cláusulas contratuais livremente pactuadas, bem como a regularidade da incidência de encargos sobre os débitos. Sustenta, ainda, a regularidade dos protestos. Por fim, afirma a ocorrência de litigância de má-fé por parte das requerentes. Foi lavrado termo de caução, que recaiu sobre bens imóveis de propriedade das requerentes (fl. 247). A CEF noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 2005.03.00.061721.7 (fls. 251/270), que foi convertido em agravo retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 369). Réplica às fls. 273/285. É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares, passo à análise do mérito da presente ação cautelar. Inicialmente, verifica-se a celebração de contratos de abertura de crédito junto à CEF, avaliados pelos Srs. Edson e Aparecida, que ensejaram o protesto de notas promissórias, da seguinte maneira: Protesto nº contrato Empresa Data 0768/08.07.2005-2 (fl. 47) 21.1601.704.0000073-88 (fls. 49/54) Sistema Comercial E.A. 09.09.2004/0767/08.07.2005-1 (fl. 67) 21.1601.704.0000075-40 (fls. 69/74) E. E. Confecções 21.09.2004/0762/08.07.2005-4 (fl. 87) 21.1601.704.0000032-52 (fls. 89/94) A. P. Park 02.09.2004/0761/08.07.2005-3 (fl. 106) 21.1601.704.0000064-97 (fls. 108/113) 23.04.2004/0763/08.07.2005-5 (fl. 126) 21.1607.704.0000071-16 (fls. 128/133) 19.08.2004A parte requerente sustenta a liquidez dos títulos protestados, tendo em vista a incidência indevida de encargos sobre os débitos, mormente a capitalização composta de juros, cumulação indevida da comissão de permanência com outros valores decorrentes da mora. Da capitalização composta mensal de juros. No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado no 2º Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) No caso dos autos, os contratos foram firmados entre abril e setembro de 2004, portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, e possuem cláusula expressa quanto à capitalização dos juros remuneratórios (cláusula 9.1), de forma que esta é devida. Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos. De acordo com a disposição prevista nas cláusulas 21ª e 22ª dos contratos, em caso de inadimplimento, o débito apurado fica sujeito à: Comissão de Permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI - Certificado de Depósito Interbancário; taxa de rentabilidade de 10% ao mês; juros de mora de 1% ao mês ou fração; e pena convencional de 2% sobre o valor do contrato, caso a CEF venha a lançar mão de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito. Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Já a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no

pagamento dos débitos vencidos. Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo. Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que prevêm a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha. Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afastamento da taxa de rentabilidade. A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n 834.968/RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos: O tema atinado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões - e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficiente ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão comissão de permanência. Não é potestativa - lê-se na Súmula nº 294 - a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão comissão de permanência, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, não cumuláveis com a comissão de permanência), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, a cláusula não cumuláveis com a comissão de permanência novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. A matéria é objeto da aprovação pelo e. Superior Tribunal de Justiça da Súmula nº 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Concluído, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional. Em relação aos contratos nº 21.1601.704.0000073-88, 21.1601.704.0000075-40 e 21.1601.704.0000064-97, anoto que, embora previstos contratualmente, os valores referentes a juros de mora, taxa de rentabilidade e pena convencional não foram incluídos no saldo devedor dos contratos, conforme se verifica dos seguintes documentos constantes dos processos em apenso: fl. 18 - ação de execução de título extrajudicial nº 0001971-53.2008.403.6100; fl. 16 - ação monitória nº 0030273-29.2007.403.6100; e fl. 17 - ação monitória nº 0023919-22.2006.403.6100. Desta forma, o recálculo do saldo devedor deverá ser realizado, pela CEF, somente em relação aos contratos nº 21.1601.704.0000032-52 e 21.1601.704.0000071-16. Do protesto das notas promissórias Os contratos de crédito fixo, nos quais se atribui ao mutuário empréstimo de valor determinado, são considerados títulos executivos extrajudiciais, uma vez que representam dívida líquida, certa e exigível a partir de seu vencimento. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. MÚTUA BANCÁRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. ARTIGO 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. ANÁLISE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 233/STJ. CONTRATO DE CRÉDITO FIXO. FORÇA EXECUTIVA. SÚMULAS Nº 7 E Nº 83/STJ. (...) 7. Em caso de contrato de crédito fixo, a jurisprudência desta Corte Superior, há tempos, é firme no sentido de considerá-lo título executivo extrajudicial. Incidência, na hipótese, da Súmula nº 83/STJ. 8. Recurso especial parcialmente provido. Vencido, em parte, o Relator, que negava provimento quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor e à aplicação da multa moratória. (STJ. RESP 1405105, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 3ª TURMA, DJE23/05/2014). PROCESSO CIVIL. FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO SIMPLES. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ E VALIDADE. (...) 2. Em se tratando de contrato de crédito fixo, com empréstimo de quantia certa, contendo demonstrativo de atualização de débito e índices de correção, e devidamente assinado por duas testemunhas, encontram-se presentes os requisitos exigidos pelo art. 586, caput, do CPC para a configuração do título executivo extrajudicial, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade. 3. Recurso provido. (TRF-2. AC 0017807-83.2008.4.02.5101, Rel. Des. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, DJE: 28.06.2012). Tais contratos não se confundem com aqueles de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial), não dotados de executividade, que ensejaram a edição das Súmulas nº 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 233 - O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula nº 258 - A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. No caso em tela, os contratos que ensejaram a emissão das notas promissórias protestadas são contratos de crédito fixo, de forma que gozam de força executiva. Assim, tratando-se de notas promissórias vinculadas a contratos que se revestem de liquidez e certeza, é contida a exigibilidade aos títulos de crédito, que constituem, inclusive, título executivo extrajudicial. Portanto, não se vislumbra abusividade no protesto de notas promissórias vinculadas a contratos de crédito fixo, como no caso em tela. Conclusão: Assim, de rigor a sustação do protesto apenas das notas promissórias vinculadas aos contratos nº 21.1601.704.0000032-52 e 21.1601.704.0000071-16, cujos saldos devedores deverão ser recalculados pela CEF. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR, para determinar a sustação do protesto das notas promissórias vinculadas aos contratos nº 21.1601.704.0000032-52 e 21.1601.704.0000071-16. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0021224-61.2007.403.6100** (2007.61.00.021224-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016552-78.2005.403.6100 (2005.61.00.016552-8) ) - E E CONFECÇÕES LTDA (SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E SP248972 - DANIELA ATTAB DEL NERO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. Trata-se de ação cautelar proposta por E. E. CONFECÇÕES LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sustação definitiva do protesto protocolado sob o nº 0033/13/07/2007-0. Afirma que a nota promissória que ensejou o protesto é inexistente, uma vez que não é baseada em nenhum contrato celebrado junto à CEF. Foi proferida decisão que concedeu a liminar, para sustar o protesto (fls. 59/60). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 78/95, afirmando que houve a celebração do contrato de limite de crédito para operações de desconto de nº 137-8, que ensejou a emissão da nota promissória. Aduz, ainda, a má-fé da requerente. Réplica às fls. 98/102. Foi trasladada cópia de decisão proferida nos autos da ação nº 0023840-09.2007.403.6100, que indeferiu a produção de prova pericial nas ações apensadas, entre as quais se inclui a presente (fls. 108/110). É o relatório. Decido. O procedimento cautelar é caracterizado por visar a provimento jurisdicional provisório, preparatório ou incidental, vinculando-se, em relação de dependência, ao processo principal em que será discutido o mérito do caso concreto. Dada sua natureza precária, ainda que possa satisfazer o bem da vida almejado cautelarmente, é imprescindível que haja provimento jurisdicional definitivo sobre o mérito do direito em que se funda a pretensão trazida a Juízo. Assim, a prestação jurisdicional em ação cautelar se consubstancia na análise da existência da plausibilidade do direito invocado e do perigo na demora até a concessão de provimento jurisdicional, definitivo e de mérito, no processo principal. O artigo 806 do CPC/1973 determinava que o requerente ajuizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar (quando esta for concedida em procedimento preparatório), a ação principal em que será discutido o mérito. Ressalto, nos termos do artigo 808 do mesmo diploma, que a própria eficácia da medida cautelar, eventualmente concedida, é cessada em caso de não ajuizamento da demanda meritória. No caso concreto, a requerente ajuizou a cautelar sob a alegação de que o protesto seria referente ao contrato de nº 21.1601.704.0000075-40, de forma que o feito foi distribuído em dependência à ação de procedimento comum nº 0016552-78.2005.403.6100. Todavia, conforme comprovado pela requerida, o protesto impugnado é vinculado ao contrato de limite de crédito para operações de desconto de nº 137-8, cuja cópia devidamente assinada pelas partes foi juntada às fls. 87/92. Desta forma, tendo em vista que o provimento pleiteado não tem relação alguma com a ação apontada como principal, e não tendo sido ajuizada outra ação relativa ao contrato nº 137-8, verifica-se a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, sendo de rigor sua extinção, sem resolução do mérito. O artigo 80, inciso II do CPC dispõe que se considera litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos. No caso, tendo em vista que, embora tenha efetivamente celebrado o contrato nº 137-8, a parte requerente afirmou que não há qualquer contrato firmado entre a Requerente e a Requerida, que justifique a emissão da nota promissória (fl. 04). Anote-se que, mesmo após a contestação, com a juntada de cópia do contrato, a requerente reiterou a alegação no sentido de que a nota promissória seria inexistente. Evidente, desta forma, a intenção da parte requerente de enganar o Juízo, alterando a verdade dos fatos de forma a ocultar a celebração do contrato. Assim, condeno a empresa requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e REVOGO a liminar concedida às fls. 59/60. Condeno a requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 80, II e 81 do CPC. Custas processuais na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010630-77.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRABUCA RESTAURANTE E ENTRETENIMENTO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RUTE ENDO - SP243127  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **TRABUCA RESTAURANTE E ENTRETENIMENTO LTDA** face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a antecipação da tutela jurisdicional para que a Ré credite o valor atualizado de FGTS referente à competência de outubro de 2018 na conta de seus funcionários ativos.

Narra ter cometido um equívoco ao preencher a Guia de Recolhimento de FGTS referente à competência de outubro de 2018, apontando como referência o mês de novembro de 2018.

Relata ter entrado em contato com a gerência da Ré requerendo a regularização do recolhimento, obtendo, verbalmente, a promessa de que a contribuição seria creditada. Entretanto, a agência bancária ficou-se inerte.

Alça ter direito à regularização da GRF, pugnano pelo creditamento do valor depositado nas contas vinculadas de todos os funcionários.

Sustenta a existência do perigo na demora do provimento jurisdicional, haja vista a iminência do ajuizamento de ações trabalhistas por parte de seus funcionários.

Atribui à causa o valor de R\$ 24.201,63 (vinte e quatro mil, duzentos e um reais e sessenta e três centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 18387751).

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

#### **É o relatório.**

Em análise sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, tratando-se de ação fundada em parte sobre matéria de fato, relacionada ao erro no preenchimento da Guia de Recolhimento do FGTS referente à competência de outubro de 2018, e existindo notícia de prévio conhecimento da situação pela Ré, entendo ser necessária a prévia instauração do contraditório, com a oitiva da parte contrária.

Portanto, cite-se a Ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Após a juntada da contestação, tomem os autos conclusos para imediata apreciação do pedido antecipatório.

I. C.

**SÃO PAULO, 17 DE JUNHO DE 2019.**

### **8ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015355-46.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TOKIO MARINE SEGUADORA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR ESTALK - SP247302  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

1. Fica designada para o dia **05 de setembro de 2019, a partir das 14:00 horas (horário de Brasília)**, a realização das videoconferências destinadas às oitivas das três testemunhas arroladas pelas partes: **DIOGO CATÃO BENETTI** residente em Serra/ES e **PATRICIA DEBORTOLI** residente em Vitória/ES, arroladas pela parte autora (id. 13845649) e **GENIVALDO GOMES DOS SANTOS** residente em Vitória/ES, arrolada pela ré (id. 13965521).

2. Expeçam-se Cartas Precatórias às Subseções Judiciárias, para ciência e intimação das testemunhas.

3. Expeçam-se mandados para intimação das partes para comparecimento à videoconferência, que ocorrerá no **10º andar deste Fórum Cível**, situado na Avenida Paulista, 1682, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, às **14 horas do dia 05/09/2019**.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17/06/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010624-07.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SARA SILVA BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

1. Proceda a Secretaria à requisição à Diretoria do Foro de pagamento dos honorários periciais ao perito que atuou neste feito, na forma da Resolução 305/2014, do CJF, os quais ficam fixados no triplo do valor do teto máximo.
2. Após, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias.
3. Na ausência de novos requerimentos e/ou esclarecimentos necessários, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 11/06/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001436-18.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA, SANDRA CRISTINA PALHETA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELCIO HONDA - SP90389, RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA - SP111992, SANDRA CRISTINA PALHETA - SP160099-B, DANIELA FRANULOVIC - SP240796  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do advogado e/ou da parte para regularizar representação processual (procuração atualizada), no caso de mandatário pessoa jurídica, atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos, a fim de provar que o outorgante de instrumento de mandato é o representante regular dela.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5010294-73.2019.4.03.6100  
AUTOR: ANDRE RICHETTI

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LUZ - SP244248

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária gratuita, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5014235-65.2018.4.03.6100  
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0017394-72.2016.4.03.6100  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.



2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a Secretária o despacho proferido à fl. 353 dos autos físicos: "Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, 4º, parte final, do Código de Processo Civil. Publique-se."

3- Apresentadas as contrarrazões, ou no silêncio da ré, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0007905-79.2014.4.03.6100  
AUTOR: ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA VIZOTTO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952, FRANCISCO BRUNO CAVALCANTE - SP314810

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes científicadas do trânsito em julgado do feito.

3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0066494-36.1992.4.03.6100

AUTOR: MASSELA - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, BOM CHOPP COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA, PADOVANI & PADOVANI LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA RODRIGUES LOURENCO - SP161993, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA RODRIGUES LOURENCO - SP161993, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA RODRIGUES LOURENCO - SP161993, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: CARLA DOMENE LOPES - SP360896

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Cumpra a Secretária o determinado no item 1 do despacho ID. 13729074 - Pág. 82.

3- Sem prejuízo, ficam as partes científicadas da(s) expedição(ões), com prazo de 5 dias para manifestações.

4- Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua(s) transmissão(ões) ao TRF da 3ª Região para pagamento.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006394-82.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M.J.LOPES - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, bem como o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 16646856).

A União requereu o seu ingresso no feito e informou que não iria recorrer da decisão concessiva da liminar (ID 16851837).

Informações da autoridade impetrada (ID 18081569).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 18097819).

**É o relatório do essencial. Decido.**

Ausentes preliminares, examino o mérito.

No que se refere ao cômputo do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS ou do ISS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS (ou ISS) na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Nessa linha, quanto à inclusão do PIS e da COFINS na suas próprias bases de cálculo, apesar de amplamente aplicada, na prática, seu raciocínio segue aquele desenvolvido para os pedidos de exclusão do ICMS ou ISS por não revelarem medida de riqueza, e, portanto, estarem desconexos das receitas auferidas.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos que constam da exordial, **CONFIRMO** a liminar, e **CONCEDO** a segurança para determinar a **EXCLUSÃO** do PIS e da COFINS das suas bases de cálculo, autorizando o recolhimento das contribuições sem a exação indicada, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

**RECONHEÇO**, ainda, o direito da impetrante à compensação/restituição dos valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado e deverá ser feita exclusivamente na via administrativa.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026987-34.1993.4.03.6100  
EXEQUENTE: METALURGICA GOLIN SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Cumpra a Secretaria o item 1 do despacho ID. 13729070 - Pág. 245.

3- Ficam as partes cientificadas da(s) expedição(ões), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestações.

4- Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua(s) transmissão(ões) ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003215-43.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

## S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para a manutenção no PERT, com a emissão, através do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, de DARFs para pagamento integral das prestações vencidas.

Alega a impetrante que aderiu ao PERT em 28/09/2017, efetuou o pagamento mês a mês de todas as parcelas desde a adesão até a data de consolidação do parcelamento, restando apenas o saldo remanescente de R\$ 3.931,37 para quitação integral da dívida.

Não obstante, a impetrante não conseguiu pagar o DARF de código 1124 nesse valor, com data de vencimento para o dia 28/12/2018, devido a problemas com o código DARF, pois o referido código não é válido, e foi excluída do PERT.

O pedido de liminar foi indeferido e a impetrante foi intimada a retificar o valor atribuído à causa (ID 15150599), o que restou feito (ID 15936359).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações, alegando ser atribuição exclusiva da Receita Federal a análise das alegações da impetrante (ID 17626916).

O Delegado da DERAT não prestou informações no prazo legal.

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (ID 18133244).

### É o essencial. Decido.

Afasto a ilegitimidade passiva alegada pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região.

A impetrante se insurge contra a sua exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/17.

Tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional é a responsável por editar regulamentações relacionados ao PERT, de rigor sua manutenção no polo passivo do presente *mandamus*.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Alega a impetrante que foi excluída do PERT em razão da invalidez do Código DARF 1124, que impossibilitou o pagamento do saldo remanescente parcelado.

Anoto que o mencionado programa é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos.

Ademais, a adesão ao programa configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no programa o faz aquiescendo com as condicionantes legalmente assestadas. Por conseguinte, não cabe ao contribuinte o direito da escolha das cláusulas que devem ou não ser aplicadas ao programa que aderiu.

Por sua vez, a Lei nº 13.496/17, que instituiu o PERT na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, assim dispõe:

*Art. 8º. A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao Pert e será dividida pelo número de prestações indicadas.*

*§ 1º. Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei.*

*§ 2º. O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.*

*§ 3º. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.*

É inconteste que a impetrante aderiu ao PERT em 28/09/2017 (ID 15051399).

No entanto, ainda que pagas as primeiras prestações de forma regular, o documento juntado no ID 15051804 demonstra que a parcela nº 5, com vencimento em 28/12/2017, foi parcialmente paga, bem como que as parcelas de nº 6 e 7, com vencimentos em, respectivamente, 31/01/2018 e 28/02/2018, não foram pagas, o que gerou um saldo remanescente de R\$ 3.931,37.

Alega a impetrante que esse saldo deveria ter sido quitado em 28/12/2018.

No entanto, as alegações da impetrante carecem da necessária plausibilidade.

A impetrante não apresentou nenhum documento comprovando a ocorrência da alegada falha na emissão da DARF, e muito menos apresentou documento demonstrando que tentou, efetivamente, efetuar o pagamento da guia de recolhimento, pois nenhum documento que poderia ser emitido pela rede bancária, nesse sentido, foi apresentado.

Não foi comprovado, também, que a impetrante foi prudente ou diligente no trato de seus interesses fiscais, pois não existe qualquer prova ou sequer indício de que procurou atendimento ou auxílio presencial nas unidades da Receita Federal.

A inércia injustificada da impetrante por mais de dois meses, considerando que a suposta falha ocorreu em 28/12/2018, é forte indicativo de inconsistência da sua alegação de falha do sistema da Receita Federal, e de evidente desídia da impetrante.

O recibo emitido pela impetrante no dia 21/12/2018 (ID 15051804) comprova que o contribuinte deixou de cumprir os requisitos previstos na Lei que instituiu o PERT, o que deu ensejo à sua exclusão do programa.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0002264-82.1992.4.03.6100  
AUTOR: DOMINGOS ANTONIO GARCIA, FIDEO TERAYAMA, MARCUS DANTAS BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO BONFIGLIOLI - SP107734  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO BONFIGLIOLI - SP107734  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO BONFIGLIOLI - SP107734

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

- 1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
- 2- Considerando a ocorrência de estorno nas contas em que foram pagos os ofícios relativos a este feito, defiro o pedido de novas expedições, conforme petição ID. 14651399.
- 3- Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as minutas elaboradas.
- 4- Não havendo oposição, retomem os autos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002334-37.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERTE ROSALEM JUNIOR - SP290473, RAFAEL JUSTINIANO GRILLO CABRAL - SP371407, VANESSA RODRIGUES DA CUNHA PEREIRA FIALDINI - SP136461  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança julgado procedente para afastar a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, com o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos em excesso. A impetrante informou que os créditos apurados e reconhecidos nesta ação serão pleiteados através de compensação na via administrativa, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/17 (ID 14739707). A União exarou ciência (ID 18381274).

**Decido.**

**Ante a desistência da execução desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, do Código de Processo Civil.**

Custas pela parte impetrante, nos termos do artigo 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que dispõe *hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste*.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039583-84.1992.4.03.6100  
EXEQUENTE: SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM - SP81905, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

- 1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
  - 2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, efetue a Secretária a(s) reinclusão(ões) da(s) requisição(ões) de pagamento, referente(s) aos valores estomados, em razão da Lei 13.463/2017, conforme requerido à fl. 677.
- Ficam as partes cientificadas da(s) expedição(ões), com prazo de 5 dias para manifestações.
- Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua(s) transmissão(ões) ao TRF da 3ª Região, para pagamento.
- Junte(m)-se o(s) comprovante(s).
- Fica a Secretária autorizada a proceder às retificações meramente formais eventualmente necessárias no referido ofício.
- São Paulo, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006664-09.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: S. M. FIORENTINO PINTURAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão da incidência do PIS e COFINS da sua própria base de cálculo (aquelas destacadas nas notas fiscais de saída de mercadorias e/ou de prestação de serviços do contribuinte), bem como o direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com o afastamento de qualquer ato coator tendente à aplicação de sanções.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 16691704).

A impetrante opôs Embargos de Declaração (ID 16994935), os quais não foram conhecidos (ID 17884540).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 17403687).

O Delegado da DERAT prestou Informações (ID 18080854).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 18135294).

### **Relatei. Decido.**

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido liminar.

De fato, o C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeito vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento. Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Tenho, no entanto, que no regime do lucro presumido, o entendimento do C.STF não tem aplicação.

O recolhimento de tributos pelo regime de lucro presumido decorre de opção manifestada pelo contribuinte, ao contrário da sistemática do lucro real, segundo a qual para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, dos tributos destacados nas notas fiscais que emite (ICMS, ISS e IPI), visto que esses não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica, tal como consignado no precedente invocado.

Contrariamente, no lucro presumido, não há, para efeito de tributação, apuração de um faturamento real, visto que o recolhimento dos tributos se dá sobre um presumido faturamento que a lei estima, o qual leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Isto é, pelo regime de lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo não passa de mera presunção, com base na qual se fixam as alíquotas para cada tipo de empresa.

Dessa forma, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS, PIS ou qualquer outro tributo), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS, PIS, Cofins, etc.,).

A propósito do tema, confira-se a jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

### *TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.*

*1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão.*

*2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.*

*3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; RE 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013).*

*4. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 15/04/2014).*

### *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.*

*1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados nos presentes recursos.*

*2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".*

*3. Cabível a exceção de pré-executividade na hipótese, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Precedentes.*

*4. No que tange à alegação de nulidade do título executivo em razão da inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, trata-se de matéria própria de embargos à execução. Portanto, incabível seu conhecimento pela via da exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória.*

*5. Ainda que superado esse óbice, o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, consoante entendimento firmado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.*

*6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.*

*7. Agravos internos desprovidos.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594632 - 0001792-71.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 J DATA:13/04/2018).*

### *DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IRCS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IRCS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.*

*2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.*

*3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.*

4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresas sujeita à tributação pelo lucro presumido.

5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.

6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.

7. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370189 - 0005329-10.2016.4.03.6144, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Juc DATA:31/01/2018).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Intím-se. Oficie-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022811-55.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAUSAGA S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094

#### DESPACHO

Indique a União, em 5 dias, o código para conversão em renda, em seu benefício, do valor depositado neste feito - id. 14045323.

Após, expeça a Secretaria ofício à CEF, para conversão dos valores.

Com a juntada do ofício cumprido, abra-se conclusão para extinção da execução.

São Paulo, 24/06/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011266-47.1990.4.03.6100  
EXEQUENTE: ARMANDO APARECIDO BALAN, CECILIA ASSI, CELSO HISSASHI TOYOSHIMA, CESAR MACHADO DE OLIVEIRA, DECIO ANGELO TEIXEIRA CICARELLI, DUILIO MORAIS TRISINARI, EDA TARTARINI DA COSTA, EDMIR SOBREIRA GOMES DE MATOS, EDUARDO DA SILVA LEITE, ENZO ANTONIO SILVESTRIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240, MARIA ARLENE CIOLA - SP145846

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA - SP75239, ILZA LEONATO - SP44575

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY ESTER GITELMAN - SP117092

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA GONCALVES - SP193087

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO RODRIGUES CLAUDINO - SP237579

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO RODRIGUES CLAUDINO - SP237579

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, efetue a Secretaria a(s) reinclusão(ões) da(s) requisição(ões) de pagamento, referente(s) aos valores estomados, em razão da Lei 13.463/2017, conforme requerido à fl. 834.

Ficam as partes cientificadas da(s) expedição(ões), com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua(s) transmissão(ões) ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte(m)-se o(s) comprovante(s).

Fica a Secretaria autorizada a proceder às retificações meramente formais eventualmente necessárias no referido ofício.

Publique-se. Intím-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009962-85.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDITORA SCHWARCZ S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PAULO VITAL OLIVO - SP163321

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## S E N T E N Ç A

A exequente renunciou expressamente ao direito sobre que se funda a execução, eis que os créditos apurados e reconhecidos nesta ação serão pleiteados através de habilitação de crédito na via administrativa, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/17 (ID 15067461 – Pág. 211).

A União não se opôs ao pedido (ID 18318497).

**Decido.**

**Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada na execução e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, IV, do Código de Processo Civil.**

O artigo 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 dispõe que *na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste*.

Custas pela exequente.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 19 de junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024087-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JOAO ROSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE NUNES VIEIRA - SP129794  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 16783982 opostos pela parte embargante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 15991531 é omissa na medida em que não analisou o pedido de concessão de justiça gratuita.

Intimada, a CEF não se manifestou.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Ao contrário do alegado pela parte embargante, o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária foi deferido no ID 14073910.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 16783982.**

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 14 de junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004073-11.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PADRAO INFORMATICA E IDIOMAS LTDA - ME, FRANCISCO BELLAZZI PADRAO, SANDRA CRISTINA NEVACCHI, IELMA PAULA RIZZI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

## S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 15708690 opostos pela parte embargante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 15032181 é omissa na medida em que deixou de apreciar os recentes precedentes consolidados no âmbito do STJ e ventilados na petição inicial.

Intimada, a CEF pugnou pelo não conhecimento dos embargos de declaração (ID 16985992).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Toda a argumentação trazida pela embargante nos Embargos de Declaração é mera repetição do quanto já alegado na exordial e exaustivamente analisado quando da prolação de sentença, a qual, inclusive, ressaltou que todas as taxas aplicadas estavam previstas no contrato e eram de conhecimento da parte embargante.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 15708690.**

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010340-31.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: RUBEN BILL FABREGUES JUNIOR

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória em que a parte ré foi condenada ao pagamento de valores referentes ao inadimplemento de contrato firmado com a CEF.

A CEF desistiu do feito (ID 18081243).

**Decido.**

**Ante a desistência desta execução, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006268-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RONALDO SAMBINELLI, ANTONIO SAMBINELLI, SAMBINELLI TINTAS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 17817755 opostos pela parte embargante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 17259005 é omissa e obscura na medida em que deixou de apreciar que a partir do vencimento antecipado das parcelas o contrato se considera rescindido, bem como sobre a cobrança de juros remuneratórios na hipótese de inadimplência.

Intimada, a CEF não se manifestou.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Toda a argumentação trazida pela embargante nos Embargos de Declaração é mera repetição do quanto já alegado na exordial e exaustivamente analisado quando da prolação de sentença, a qual, inclusive, ressaltou que todas as taxas aplicadas estavam previstas no contrato e eram de conhecimento da parte embargante.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 17817755.**

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003441-75.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: MICHELE OLIVEIRA DA SILVA



**DESPACHO**

ID 18552655: indefiro o pedido de prazo suplementar, tendo em vista que já foi deferido anteriormente (ID 1788634).

Arquive-se (baixa-fundo).

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000454-73.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLV COMERCIAL EIRELI - EPP, OLGA LOURENCO VESTIN DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584, THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584, THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s), por meio de seus advogados, acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação de 05 (cinco) dias, tome o processo concluso.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025479-81.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: FPU SERVICOS LTDA - ME, UILSON FERREIRA DOS SANTOS, PEDRO GILSON FERREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Arquive-se.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021838-51.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DESAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: IOANNIS STERGIOS ARSENADES

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SARTO SISTEROLI - SP217022

**DESPACHO**

1. No prazo de 05 dias, manifeste a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução.

2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, indique a exequente profissional de advocacia, com poderes para receber e dar quitação, para que conste no alvará de levantamento a ser expedido, referente ao depósito de id.18530686.

Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011667-06.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: KETO TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE ANTONIO PINTO COELHO

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011550-44.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214  
EXECUTADO: LORDS SELVAGEM COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - ME, ANTONIO JOSE DE FIGUEIREDO

**D E S P A C H O**

Archive-se.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003371-65.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA MADEIRAS E ESQUADRIAS - ME, ROSANGELA FATIMA DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se.

Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001226-36.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE DE SOUZA RAMOS

**D E S P A C H O**

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se.

Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017946-78.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205, ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004, RAFIK HUSSEIN SAAB - SP49758  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

**Despacho ID 17458322:** Petição ID 15673972:

Cadastre-se o Dr. RAFIK HESSEIN SAAB, OAB/SP 49.758 como patrono do embargante.

Após, devolva-se ao embargante o prazo recursal relativo à sentença ID 15006108.

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

**Sentença ID 15006108:** Trata-se de embargos à execução, opostos por EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS, destinados a anular a execução fundada em título executivo extrajudicial ou, subsidiariamente, a rever cláusulas contratuais firmadas em cédula de crédito bancário (empréstimo à pessoa jurídica com garantia). Pugna, ainda, pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Sustenta o embargante, preliminarmente, sobre a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, haja vista sua falta de clareza (falta de previsão expressa no contrato) sobre comissões, juros, taxas e forma de cálculo. No mérito, aduz, em síntese, quanto à indispensável aplicação das normas estatuidas no Código de Defesa do Consumidor e que, por se referir a contrato de adesão, alega sobre a existência de nulidades nas cláusulas de permanência, juros moratórios, comissão de encargos, além de acréscimos e despesas para liquidação do crédito.

Anparado em julgados sobre o tema, contrapõe-se o embargante em relação à cobrança de juros capitalizados; estipulação de juros remuneratórios acima da média do mercado; ausência de mora; e ilegalidade na cobrança da comissão de permanência e outros encargos (ID. 9528759).

Reconhecida a conexão com ações que tramitam nesta 8ª Vara Cível Federal, os autos foram redistribuídos (ID 9535524).

O pedido de concessão da assistência judiciária gratuita não foi apreciado, tendo em vista a não apresentação de declaração de hipossuficiência (ID. 11232156).

A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos, contestando o pedido de justiça gratuita formulado. Alega, ainda, que o embargante não possui qualidade de consumidor final do produto ou serviço (art. 2º do CDC) e que o fato de o contrato questionado ter natureza de adesão não caracterizaria, de imediato, qualquer abusividade. Ressalta, ademais, que o devedor estaria em mora por não cumprir as obrigações anteriormente assumidas; que seria regular a cumulação da comissão de permanência com outros encargos; que, apesar de autorizada, não houve a prática de capitalização mensal de juros; que a tese sobre onerosidade excessiva não teria sido demonstrada pelo embargante, já que todas as condições foram mantidas desde o início da contratação. Rechaça as demais teses arguidas nos embargos (ID. 13753723).

**É essencial. Decido.**

Inicialmente, considerando que a parte embargante não apresentou declaração de hipossuficiência ou mesmo comprovou documentalmente tal condição, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Passo à análise da preliminar alegada na exordial.

O crédito cobrado pela embargada tem origem em cédula de crédito bancário (ID 2753205 dos autos da Execução nº 5016384-68.2017.4.03.6100).

A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004:

"A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º".

A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é o Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva.

A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com EDSCAR AUTOMÓVEL LTDA - ME, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, o que dispensa eventual prova pericial.

O embargante EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS figurou como avalista no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido e acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação para se verificar a plausibilidade do direito de crédito exigido na execução.

Posto isso, afasto o argumento acerca da falta de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito.

Passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Por outro lado, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, tem como parâmetro a "assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio" (cf. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2238400 0014064-23.2009.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2018). No caso, entretanto, não vislumbro a presença de hipossuficiência informacional da parte, apta a justificar a inversão probatória.

As demais alegações da parte embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados e à invalidade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer outra prova pela embargada e a inversão do ônus da prova.

Dentre as alegações expostas, verifica-se a discussão sobre a exigência da taxa de comissão de permanência e abusividade dos juros cobrados.

No tocante à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade.

No entanto, analisando a Cláusula Oitava do contrato (ID. 2753205 - Pág. 5) e o Demonstrativo de Débito apresentado pela CEF (ID. 2753202 - Pág. 2), ambos juntados nos autos da execução, constata-se que os cálculos excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso.

Sendo assim, a embargante carece de interesse processual para impugnar a validade de mencionada exigência, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa.

No que diz respeito à capitalização de juros, tal possibilidade é expressamente permitida no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: "2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes" (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial da execução revela, ainda, que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros.

Ademais, a opção por contratar com a CEF foi determinada pela própria embargante, não sendo plausível a comparação entre as taxas de juros praticadas pelas outras instituições financeiras ou mesmo de que, por se tratar de contrato por adesão, haveria nítido prejuízo da contratante.

Além disso, apesar do inconformismo manifestado pelo embargante sobre os encargos devidos, mencionadas planilhas permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado, sem resultar na cobrança de nenhuma tarifa cobrada que não esteja prevista nos contratos assinados pelas partes. Observa-se, ainda, que no contrato firmado estão fixadas as taxas a serem pagas pelo contratante, inexistindo qualquer menção a ser a menor taxa do mercado.

A parte embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada, encargos pagos, inclusive, nas parcelas anteriores ao inadimplemento.

A parte embargante, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato, sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Se a parte embargante compreendeu que lhe estão sendo cobrados valores a maior e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos.

A parte embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o embargante contratou com a embargada sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, estando, portanto, em mora, não pode agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

**Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.**

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos presentes Embargos, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Proceda a Secretária ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2019.

**SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5031682-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIRO DA SILVA PIRES, MARIA RAQUEL LUPERI PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 18696199: defiro.

Em 10 dias, manifeste-se a CEF sobre a suficiência do depósito judicial realizado pela parte autora.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

## 11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010962-44.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAFRA-SUPERMERCADO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

## DECISÃO

### Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita no faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

“[...] para determinar a inexigibilidade futura da inclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinar à digna Autoridade Coatora que se abstenha por si ou por seus agente de praticar qualquer ato tendente à cobrança do valor das contribuições sociais relativas ao PIS e a COFINS cuja base de cálculo esteja sofrendo à incidência do ICMS”.

Formulou pedido principal:

“[...] Ao final, seja concedida a segurança pleiteada, declarando a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não atender o disposto no artigo 195, I ‘b’ artigo 145, §1º, e artigo 154, I, todos da Carta Magna e artigo 110 e o artigo 4º, I, do CTN [...] Que dos pagamentos já realizados, apurada diferença de recolhimentos diante da exação criada pela sistemática adotada, seja deferido o direito de efetuar a restituição ou compensação com parcelas vencidas e vincendas do PIS, da Cofins, da Contribuição Social sobre o Lucro, do ILL, IRPJ e demais tributos administrados pela Receita Federal.”.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" ".

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com a indicação do subscritor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010971-06.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAROL CAROLINE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA PEREIRA SERRA - SP253577

IMPETRADO: BANCA EXAMINADORA DO EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

### **DECISÃO**

#### **Liminar**

**CAROL CAROLINE OLIVEIRA RIBEIRO** impetrou mandado de segurança cujo objeto é isenção de taxa do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

Narrou ser bacharel em direito, e em 10 de maio de 2019, realizou inscrição para realizar a primeira fase da OAB, conforme o Edital XXIX. No ato da inscrição solicitou a isenção da taxa de inscrição, por preencher o requisito da hipossuficiência, conforme o edital.

O pedido foi indeferido sob a justificativa de desacordo com o subitem 2.6.1.1, alínea 'h' do Edital. Não obstante o recurso administrativo, o indeferimento foi mantido sob a mesma razão.

Sustentou que cumpriu os requisitos do edital, e que os únicos documentos que apenas não enviou os documentos relativos aos contracheques/comprovantes de pagamento e declaração de imposto de renda, pois está desempregada e não declarou o imposto, ademais, o próprio edital prevê que tais documentos só devem ser enviados caso a requerente os tenha.

Requeru a concessão de medida liminar para "Deferimento de ISENÇÃO AO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO NO VALOR DE R\$ 260,00 (DUZENTOS E SESSENTA REAIS)".

No mérito, requereu a confirmação do pedido liminar e a declaração da ilegalidade do indeferimento da isenção na esfera administrativa.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O pedido de isenção foi indeferido em razão do descumprimento do subitem 2.6.1.1, alínea 'h', do Edital, o qual dispõe como requisito a "declaração constante do Anexo IV deste edital, legível e assinada".

Embora a impetrante não tenha apresentado cópia do edital de abertura do certame, nos termos do artigo 374, inciso I, do Código de Processo Civil, não depende de prova os fatos notórios. A publicação do edital do exame da Ordem o tornou notório.

A declaração apresentada pela impetrante não é aquela constante do Anexo IV do Edital de Abertura do XXIX Exame de Ordem Unificado. Percebe-se, ainda, que os termos de ambas as declarações são distintos.

A impetrante só precisava ter feito a declaração no modelo certo.

Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos, requisito necessário ao deferimento do pedido liminar.

#### **Gratuidade da Justiça**

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios. Não dá para acreditar que o impetrante não tenha condições de pagar as custas processuais.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de deferimento da isenção ao pagamento da taxa de inscrição.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi  
Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011017-92.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ORIGINAL VEÍCULOS LTDA, AVANTE VEÍCULOS LTDA, PONTO VEÍCULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**Liminar**

ORIGINAL VEÍCULOS LTDA, AVANTE VEÍCULOS LTDA e PONTO VEÍCULOS LTDA impetraram mandado de segurança cujo objeto é o creditamento de PIS e COFINS em regime monofásico.

Em síntese, sustentaram as impetrantes a possibilidade de creditamento de PIS e COFINS em regime de incidência monofásica, nos termos do artigo 17 da Lei n. 11.033/2004 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Requerem a concessão de liminar para:

"[...] que garanta às Impetrantes o direito de, doravante, apropriar créditos de contribuição ao PIS e da COFINS no tocante às aquisições de produtos sujeitos à incidência monofásica dos apontados tributos, cuja revenda gere receitas sujeitas à alíquota zero dessas contribuições, determinando-se a expedição de ofício à Autoridade Coatora para cumprimento imediato, sob pena de crime de desobediência".

Formulou pedido principal para:

"[...] (i) apropriação e manutenção de créditos relacionados à contribuição ao PIS e à COFINS na revenda de bens sujeitos à incidência monofásica das citadas contribuições sociais; e (ii) (ii.1) apropriação extemporânea dos créditos acima mencionados no que diz respeito aos fatos ocorridos nos 5 (cinco) anos anteriores a 25.07.2018 (data do ajuizamento do protesto judicial interruptivo de prescrição anexo – Doc. 03) e dos créditos que eventualmente não forem apropriados durante o trâmite deste mandado de segurança, acrescidos da SELIC desde a data do pagamento indevido do tributo, com a declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 13 e 15, inciso VI, da Lei nº 10.833/2003; ou, de forma alternativa, não sendo possível o acolhimento do pedido formulado no item (ii.1) supra; (ii.2) declaração do direito líquido e certo à compensação do indébito nos anteriores a 25.07.2018 (data do ajuizamento do protesto judicial interruptivo de prescrição anexo – Doc. 03) e dos valores que vierem a ser indevidamente recolhidos no curso desta demanda, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02), acrescidos de juros equivalentes à SELIC".

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na possibilidade de creditamento de PIS e COFINS em regime de incidência monofásica.

A pretensão, em sede de cognição sumária, esbarra em vedação legal expressa, conforme o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional pois, na prática, o creditamento importaria em compensação.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001).

Também há vedação expressa no artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.016 de 2016:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de creditamento e respectivo aproveitamento referente às contribuições PIS/COFINS recolhidas no regime monofásico e de determinação para que a autoridade impetrada deixe de atuar a impetrante.

2. Recolha as custas processuais (a guia anexada foi paga há mais de um ano, sendo provável que tenha sido utilizada em outro processo).

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

## DECISÃO

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Esclarecer quais os fundamentos jurídicos para os juros moratórios; e, justificar - juridicamente - o termo inicial da mora.
- b) Comprovar a alegação de hipossuficiência, ou recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019884-11.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BIMBO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA FRANCISCO - RJ162533, RODRIGO FRAGOAS DA SILVA - RJ217402, MARIA CLARA MALAFAIA E ROSA MORETTE - RJ184694, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### SANEADORA

Não existem preliminares pendentes de resolução.

A União discordou da apólice de seguro apresentada por falta de cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN n. 164/2014 e, interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela. Por fim, protestou genericamente pela produção de todos os meios de prova.

A autora pediu produção de prova pericial e alegou descumprimento da decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela, com o ajuizamento de execução fiscal.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

A autora alegou descumprimento da decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela, com o ajuizamento de execução fiscal.

Em consulta ao sistema informatizado da justiça federal, verifica-se que a União pediu a extinção da execução fiscal n. 5017884-83.2018.403.6182 (num. 17884616 daquele processo).

Dessa forma, resta prejudicada a apreciação do pedido da autora ao num. 11583313.

#### Perícia

A autora pediu a produção de prova pericial, mas o pedido na via administrativa foi indeferido por falta de documentos.

A perícia não serve para suprir falta de documentos e, somente se justifica se a autora juntou documentos na presente ação que não tenham sido juntados no processo administrativo.

A autora juntou alguns documentos na presente ação, mas não há como saber se eles já constaram ou não do processo administrativo.

Da grande quantidade de documentos envolvida, verifico que a prova técnica será mais eficiente se a autora primeiro juntar um laudo técnico, por ela encomendado, com resposta aos seus quesitos; depois a análise pela Receita Federal. Cabe lembrar, que mesmo que se começasse com o trabalho do perito judicial, a autora teria que contratar um assistente técnico e a ré submeteria o laudo à avaliação da Receita Federal.

Para tornar mais eficiente e menos custoso o procedimento, melhor que as próprias partes apresentem seus laudos técnicos.

A não homologação da compensação se deu porque a autora não demonstrou no âmbito administrativo a existência do crédito. Por isso, a autora poderá trazer um laudo que demonstre seu crédito, que será submetido à análise da Receita Federal do Brasil.

Se a discussão não for mais quanto ao valor, mas somente sobre a possibilidade de comprovar depois o crédito, não será necessária a perícia judicial, porque a matéria é de direito.

#### Decisão

1. Intime-se a União dos documentos juntados pela autora aos nums. 12348523-12348524, referentes à apólice de seguro.
  2. Faculto à autora, se quiser, juntar laudo técnico. Este documento, como o da Receita Federal do Brasil, será tratado como um parecer e, assim, no caso de eventual procedência, não será incluído na sucumbência.
- Por este motivo, faculto às partes a apresentação de seus trabalhos técnicos e indefiro, por ora, a realização da prova técnica por perito judicial.
3. Informe a autora se tem interesse em fornecer este laudo.  
Prazo: 10 dias.
  4. Caso tenha interesse, defiro prazo de 90 dias para entrega (contados da intimação desta decisão).
  5. Com a juntada deste documento, dê-se vista à União.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002297-03.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS MOURA, MARIA NILZA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido da ação, nos termos do artigo 285-A do CPC de 1973.

Em Segunda Instância a sentença foi anulada para produção de provas referentes à intimação ou não dos autores.

Contudo, o termo de prevenção havia indicado o processo n. 0034602-89.2004.403.6100, que foi distribuído em 13/12/2004, tendo constatado no sistema informatizado a dependência com o processo 0032100-80.2004.403.6100, que foi distribuído em 18/11/2004.

A certidão do registro do imóvel demonstra que a arrematação do imóvel em leilão ocorreu em 22/11/2004 (num. 14448524 - Pág. 56).

Ou seja, os autores alegaram não terem sido intimados do leilão designado para o dia 21/02/2014, mas nesta data o imóvel já era da CEF, em virtude da realização do leilão efetuado em 22/11/2004, sendo este o único leilão que os autores tem legitimidade para impugnar.

Aparentemente os autores foram intimados do leilão e juntaram os documentos nos processos ajuizados anteriormente.

**Decido.**

Emendem os autores a petição inicial para informar se tem interesse no prosseguimento da ação, com nulidade de leilão.

Em caso positivo, deverão juntar cópia dos documentos, petição inicial e decisões proferidas nos processos n. 0034602-89.2004.403.6100 e n. 0032100-80.2004.403.6100.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014015-67.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA BIOTECNOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**  
**SANEADORA**

A União arguiu preliminar de falta de interesse de agir porque a autora não teria tentado resolver administrativamente. A ré respondeu que a União tinha condições de saber do pagamento efetuado.

A União protestou pela juntada da informação fiscal da Secretaria da Receita Federal no Processo Administrativo 10080.004022/0718-29 supramencionado, bem como pela manifestação acerca do depósito judicial (Processo Administrativo 10080.006047/0818-20), tendo em vista a ação versar sobre dívida não inscrita em Dívida Ativa.

A autora pediu produção de prova pericial e a intimação da União para se manifestar.

É o relatório.

Pelo conteúdo da réplica da autora à preliminar arguida pela ré, verifica-se que esta encontra-se ligada ao mérito; e desta forma, os argumentos serão levados em consideração quando do julgamento do mérito e fixação de honorários advocatícios.

Da grande quantidade de documentos envolvida, verifico que a prova técnica será mais eficiente se a autora primeiro juntar um laudo técnico, por ela encomendado, com resposta aos seus quesitos; depois a análise pela Receita Federal. Cabe lembrar, que mesmo que se começasse com o trabalho do perito judicial, a autora teria que contratar um assistente técnico e a ré submeteria o laudo à avaliação da Receita Federal.

Para tomar mais eficiente e menos custoso o procedimento, melhor que as próprias partes apresentem seus laudos técnicos.

Se necessário, posteriormente poderá ser realizada perícia judicial sobre os pontos que continuarem controvertidos e necessitarem de conhecimento técnico para serem desenrolados.

**Decido.**

1. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

2. Defiro à União oportunidade para manifestação acerca do depósito judicial (Processo Administrativo 10080.006047/0818-20) e informação fiscal.

3. Faculto à autora, se quiser, juntar laudo técnico. Este documento, como o da Receita Federal do Brasil, será tratado como um parecer e, assim, no caso de eventual procedência, não será incluído na sucumbência.

Por este motivo, faculto às partes a apresentação de seus trabalhos técnicos e indefiro a realização da prova técnica por perito judicial.

4. Informe a autora se tem interesse em fornecer este laudo.

Prazo: 10 dias.

5. Caso tenha interesse, defiro prazo de 90 dias para entrega (contados da intimação desta decisão).

6. Com a juntada deste documento, dê-se vista à União.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014015-67.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA BIOTECNOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**  
**SANEADORA**

A União arguiu preliminar de falta de interesse de agir porque a autora não teria tentado resolver administrativamente. A ré respondeu que a União tinha condições de saber do pagamento efetuado.

A União protestou pela juntada da informação fiscal da Secretaria da Receita Federal no Processo Administrativo 10080.004022/0718-29 supramencionado, bem como pela manifestação acerca do depósito judicial (Processo Administrativo 10080.006047/0818-20), tendo em vista a ação versar sobre dívida não inscrita em Dívida Ativa.

A autora pediu produção de prova pericial e a intimação da União para se manifestar.

É o relatório.

Pelo conteúdo da réplica da autora à preliminar arguida pela ré, verifica-se que esta encontra-se ligada ao mérito; e desta forma, os argumentos serão levados em consideração quando do julgamento do mérito e fixação de honorários advocatícios.

Da grande quantidade de documentos envolvida, verifico que a prova técnica será mais eficiente se a autora primeiro juntar um laudo técnico, por ela encomendado, com resposta aos seus quesitos; depois a análise pela Receita Federal. Cabe lembrar, que mesmo que se começasse com o trabalho do perito judicial, a autora teria que contratar um assistente técnico e a ré submeteria o laudo à avaliação da Receita Federal.

Para tomar mais eficiente e menos custoso o procedimento, melhor que as próprias partes apresentem seus laudos técnicos.

Se necessário, posteriormente poderá ser realizada perícia judicial sobre os pontos que continuarem controvertidos e necessitarem de conhecimento técnico para serem desenrolados.

**Decido.**

1. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

2. Defiro à União oportunidade para manifestação acerca do depósito judicial (Processo Administrativo 10080.006047/0818-20) e informação fiscal.

3. Faculto à autora, se quiser, juntar laudo técnico. Este documento, como o da Receita Federal do Brasil, será tratado como um parecer e, assim, no caso de eventual procedência, não será incluído na sucumbência.



Por este motivo, faculto às partes a apresentação de seus trabalhos técnicos e indefiro a realização da prova técnica por perito judicial.

4. Informe a autora se tem interesse em fornecer este laudo.

Prazo: 10 dias.

5. Caso tenha interesse, defiro prazo de 90 dias para entrega (contados da intimação desta decisão).

6. Com a juntada deste documento, dê-se vista à União.

Intimem-se.

SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013274-61.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: WILSON OLIVIERI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **impetrada**, no prazo de 05(cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010561-45.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIAO TRANSPORTE DE ENCOMENDAS E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP

## DECISÃO

### Liminar

**UNIÃO TRANSPORTE DE ENCOMENDAS E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** impetra mandado de segurança cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.

Requeru o deferimento de liminar "[...]" para que seja autorizada a não recolher a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, seja porque a finalidade para a qual foi criada não mais existe, seja porque referido tributo possui base de cálculo diferente daquelas autorizadas pelo artigo 149, §2º, III, da CF, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até julgamento final da demanda [...] requer, ainda, uma vez concedida a medida liminar na forma do item supra, seja intimada a Autoridade Coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários aqui debatidos, em especial a inscrição em dívida ativa, o ajuizamento de execução fiscal para cobrança dos mesmos e a inclusão do nome da Impetrante no CADIN, bem como não lhe seja negada a expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa); na mesma ocasião, requer seja notificada a Autoridade Coatora para, querendo, prestar suas informações no prazo legal, bem como seja intimado o Ministério Público para, se necessário, oferecer seu parecer".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...]" concedendo a ordem pleiteada para (i) reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ante a inconstitucionalidade da exigência, uma vez que foi exaurida a finalidade de sua cobrança, ou, ainda, ante a perda do fundamento de validade após a EC nº 33/01; e sucessiva e cumulativamente, (ii) autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos, abrangendo, ainda, aqueles recolhimentos efetuados no curso da tramitação da presente demanda, com as mesmas contribuições e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 [...]".

### É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida.

A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, **à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS**, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de **cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador**, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#). (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

**§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.**

[...] (sem negrito no original).

Extrai-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente à contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º.

A impetrante sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012.

Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela impetrante, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 2º da LC 110/2001. Após a incorporação, os valores podem ter diversas finalidades, tais como o provimento de recursos para programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, sem que haja desvio do produto. O TRF3 possui jurisprudência pacífica no sentido do não esgotamento da finalidade desta contribuição, a exemplo:

APelação EMAÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré.

(TRF3, AC 0004388-96.2015.4.03.6111/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 02/12/2016)

Adoto, também, como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do recurso de Apelação n. 0023539-18.2014.4.03.6100/SP, cujo teor transcrevo a seguir.

*A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).*

*Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.*

*Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.*

*Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.*

*A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocassio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).*

*Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante:*

*"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho".*

*Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.*

*Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:*

*A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 9º, §2º, da Lei nº 8.036/90.*

*Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.*

*Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.*

*Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:*

*Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tomam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".*

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º). Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legislação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO À REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.

110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

## DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. C TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede

no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 857184 AgR / PR; RE 887925 / RS; RE 861518 / RS.

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do R/ITRF-3ª Região, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Portanto, se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender de exigibilidade do crédito tributário, referente a multa de 10% incidente sobre o FGTS.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juiza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010706-04.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA - SP219676  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO, COORDENADOR GERAL DE IMIGRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONS REGDO EST DE SAO PAUL

### DECISÃO

#### Liminar

**SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, impetrou mandado de segurança cujo objeto é o pagamento de taxa e o registro de contratos de músicos estrangeiros.

Sustentou a impetrante que a criação e exigência da taxa prevista no artigo 53 da Lei n. 3.857 de 1960 afigura-se inconstitucional e ilegal, pelos seguintes argumentos: 1. garantia prevista no artigo 5º, incisos IX e XIII, e 220 da Constituição Federal relativa à livre expressão das atividades artísticas e culturais; 2. a OMB ou o sindicato não tem poder de polícia sobre os contraentes de músicos, que são os contribuintes da taxa; 3. para que fosse considerada uma taxa, deveria ser realizada pelo Estado, diretamente referida ao contribuinte e valor equivalente ao custo.

No que tange ao registro do contrato no Ministério do Trabalho, e a regularização da situação migratória do músico estrangeiro previsto no artigo 49 da Lei n. 3.857 de 1960, aduziu que não faz sentido algum a manutenção da obrigação de registro do contrato com ele celebrado perante o órgão competente do Ministério do Trabalho porque não há relação de trabalho com os artistas que permanecerão no País por até 90 dias; e, a submissão ao registro está vinculada apenas à comprovação do recolhimento da taxa em favor da OMB e do SINDIMUSSP, a qual é inconstitucional.

As exigências estão, ainda, em dissonância com a nova Lei de Migração e o Decreto que a regulamentou, os quais desburocratizaram a entrada de estrangeiros, com estada de até 90 dias, para a realização de atividades artísticas em território nacional, bem como desvincularam essas atividades de qualquer relação de trabalho, nos termos do artigo 1º, V; 13, IV, e § 2º da Lei n. 13.445 de 2017; e, art. 29, §§ 1º e 7º, do Decreto 9.199 de 2017.

Requeru a concessão de liminar “[...] para eximi-lo da obrigação de pagar, em favor dos Impetrados OMB e SINDIMUSSP, a taxa de 10% sobre o valor dos contratos celebrados com músicos estrangeiros (5% para cada) e, conseqüentemente (sic), de registrar os instrumentos contratuais perante órgão competente do Ministério do Trabalho, sem que isso resulte na imposição das penalidades previstas na Lei nº 3.857/60 e no artigo 6º da Portaria nº 656/2018”.

No mérito, requereu a concessão da segurança para “que seja garantido ao Sesc o direito de contratar músicos estrangeiros sem a necessidade de pagamento da taxa de 10% sobre o valor dos contratos celebrados (5% para OMB e 5% para SINDIMUSSP) e do registro dos instrumentos contratuais perante a Coordenação Geral de Imigração – CGI do Ministério do Trabalho, previstos no artigo 53 da Lei nº 3.857/1960 e no artigo 5º da Portaria 656/2018, sem que isso resulte na imposição de (Lei nº 3.857/1960, arts. 56 e 57; Portaria nº 656/2018, art. 6º)”.

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo consiste em saber se é devida a taxa de 10% sobre o valor do contrato de músicos estrangeiros; e, se há necessidade de registro do contrato no Ministério do Trabalho.

#### Da taxa

A taxa discutida neste processo tem previsão no artigo 53 da Lei n. 3.857/60, com a seguinte redação:

Art. 53. Os contratos celebrados com os músicos estrangeiros somente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, em partes iguais.

Parágrafo único. No caso de contratos celebrados com base, total ou parcialmente, em percentagens de bilheteria, o recolhimento previsto será feito imediatamente após o término de cada espetáculo.

As taxas cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional têm natureza tributária e, por consequência, devem obedecer aos princípios correspondentes.

A Constituição da República menciona as taxas no artigo 145, ao dizer que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

O Código Tributário Nacional dispõe, no artigo 77 que as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. E, no parágrafo único, que a taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

A análise da taxa cobrada dos contraentes de artistas estrangeiros faz concluir que esta exigência encontra-se em desarmonia ao sistema tributário nacional.

De acordo com o CTN, a taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto. No caso desta taxa, a base de cálculo é a mesma de outros tributos.

Não se verifica, também, qualquer relação entre o valor exigido e o custo da atividade. A taxa é de 10% do valor do contrato e não leva em consideração nenhum outro fator, como tamanho do público ou do espaço da apresentação.

Todo o capítulo IV da Lei em referência diz respeito a "Do trabalho dos músicos estrangeiros". Assim, se a fiscalização é do músico estrangeiro, este é que deveria ser o sujeito passivo da taxa e não o contraente.

Conclui-se que o ato de exigir a realização do pagamento da taxa de 10% sobre o valor do contrato celebrado com músicos estrangeiros constitui violação ilegal a direito líquido e certo.

Registro que o TRF3, recentemente, decidiu que "Sem lastro na atual Constituição Federal - como dimana do entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que afasta até o pagamento de anuidades pelos músicos - a taxa veiculada na vetusta redação do art. 53 da Lei nº 3.857/1960, hoje não tem outro objetivo a não ser o enriquecimento sem causa" (TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO PROC. N. 0011184-83.2008.4.03.6100/SP - Relator Desembargador JOHNSOM DI SALVO).

#### **Do registro do contrato**

Dispõe o artigo 69 da Lei n. 3.857 de 1960 que os contratos dos músicos deverão ser encaminhados, para fins de registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, diretamente pelos interessados ou pelos respectivos órgãos de classe, que poderão apresentar as impugnações que julgarem cabíveis.

Tal disposição não está em descompasso com a Lei n. 13.445 de 2017, o que não pode acontecer – porém – é a exigência do recolhimento da taxa para fins de registro do contrato.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade da taxa prevista no artigo 53 da Lei n. 3.857/60, incluindo as cobranças vencidas e vincendas, e suspender a exigência da taxa prevista no artigo 53 da Lei n. 3.857/60 para o registro dos contratos das impetrantes com os músicos estrangeiros contratados.

2. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007600-27.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BAYER S.A.  
Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930, THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO - SP267561

### **ATO ORDINATÓRIO**

São intimadas as partes da sentença de ID 13345963 - Pág. 128-129 (correspondente às fls. 90-91 dos autos físicos).

São Paulo, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010304-20.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUZINETE MARIA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANILDE ALMEIDA COSTA - SP131680  
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXÉRCITO DA 2 REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

### **DECISÃO**

Determinada a emenda à petição inicial, para que fossem apresentadas as cópias das decisões proferidas em sede administrativa, a impetrante afirmou que trouxe todos os documentos que culminaram com o cancelamento da pensão.

Não obstante a alegação da impetrante, não consta nos autos cópia da decisão proferida em sede administrativa, que não se confunde com a notificação da sindicância, com o termo de inquirição, com a notificação para alegações finais, nem com a comunicação de cancelamento da pensão.

A ausência da cópia das decisões proferidas obsta a análise das razões que levaram ao cancelamento da pensão, e inviabiliza a própria impetração do mandado de segurança.

**Decido.**

1. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que cumpra a decisão anteriormente proferida e apresente cópia da(s) decisão(ões) proferida(s) no processo administrativo.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

**Paulo Cezar Duran**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018983-43.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**C E R T I D Ã O**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019929-72.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO FERREIRA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420, RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, LARISSA MARIA SILVA TAVARES - SP198225

**ATO ORDINATÓRIO**

São intimadas as partes da sentença de ID Num. 13381278 - Pág. 241 (correspondente à fl. 634 dos autos físicos).

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003480-79.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BONDUELLE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023, DURVAL FERRO BARROS - SP71779  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**C E R T I D Ã O**

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000659-68.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONFECÇÕES TALITA KUME LTDA, CONFECÇÕES TALITA KUME LTDA, CONFECÇÕES TALITA KUME LTDA, CONFECÇÕES TALITA KUME LTDA, CONFECÇÕES TALITA KUME LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA FAGUNDES COTRIN - SP361311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA FAGUNDES COTRIN - SP361311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA FAGUNDES COTRIN - SP361311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA FAGUNDES COTRIN - SP361311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA FAGUNDES COTRIN - SP361311  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Sentença**

(tipo C)

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003965-45.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEWPOST TECNOLOGIA POSTAL LTDA

#### SENTENÇA TIPO C

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **NEWPOST TECNOLOGIA POSTAL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento que determine à ré a habilitação no SISCOMEX na modalidade ilimitada de operações de importação.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, com determinação de emenda da petição inicial (num. 15493262).

A autora requereu a desistência (num. 16195783).

**É o relatório.**

**Decido.**

Com efeito, a desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (num. 15458231) (artigo 105 do novo Código de Processo Civil), implica a extinção da demanda conforme prescreve o inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Posto isso, declaro a **EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, homologando a desistência da ação** nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004138-69.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ONE CONVENTION EVENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA TIPO C

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **ONE CONVENTION EVENTOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito da exclusão do ICMS, ISS, PIS e COFINS da base de cálculo da Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social.

Foi proferida decisão que determinou a emenda da petição inicial (num. 15567823).

Intimada, a autora deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido**

Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir as determinações do num. 15567823, quais sejam, esclarecer o interesse de agir, com a juntada de documentos, recolher as custas, retificar o valor da causa, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, com o recolhimento das custas complementares, regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste identificação do subscritor, bem como o endereço eletrônico do advogado, nos termos do artigo 287 do CPC e, indicar o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação e a inépcia da petição inicial.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, incisos I, III e IV e, 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004292-87.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DEBORA NEVES COSTA JOI DE ALMEIDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENDERSON FIRSI DE OLIVEIRA - SP310855, PAULA SPINELLI - SP356233  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

#### **SENTENÇA TIPO C**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DÉBORA NEVES COSTA JOI DE ALMEIDA em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP, com pedido de liminar, objetivando expedição de diploma de Pós-Graduação em Otorrinolaringologia.

Sustentou que a Resolução PROEX 001/2015 estabelece, em seu artigo 2º, que “para avaliação de aproveitamento do aluno em cursos, que utilizam critério de notas, a nota mínima para aprovação é 6,0 (seis)”. A impetrante obteve nota 6,75, mas foi estabelecida a nota mínima de “7” pelo Departamento de Otorrinolaringologia e Cirurgia de Cabeça e Pescoço.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] determinando-se, (no prazo de 24 horas) a emissão do Diploma de Pós-Graduação em Otorrinolaringologia ou – não havendo tempo hábil para tanto – seja expedida a competente “Declaração de Conclusão de Curso de Pós-Graduação em Otorrinolaringologia”, na qual deverá constar a carga horária integral cursada pela Impetrante e demais informações de estilo [...] **Alternativamente**, caso a Autoridade Coatora necessite de mais tempo para o cumprimento do pedido (ii), que seja expedido Alvará por esse E. Juízo autorizando a inscrição da Impetrante no Exame de Suficiência para Obtenção do Título de Especialista em Otorrinolaringologia, promovido pelo Associação Brasileira de Otorrinolaringologia e Cirurgia Cérvico-Facial”.

Fez pedido principal de concessão em definitivo da segurança “[...] a fim de determinar à Autoridade Impetrada que expeça o competente Diploma de Pós-Graduação em Otorrinolaringologia em favor da Impetrante”.

O pedido liminar foi indeferido (num. 15658141).

A impetrante juntou documentos e formulou pedidos de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de concessão de liminar, reiterou o pedido alternativo, bem como pediu a inclusão da Associação Brasileira de Otorrinolaringologia e Cirurgia Cérvico-Facial (num. 15704226).

Os pedidos foram indeferidos ao num. 15710292.

A autoridade impetrada informou ter expedido o certificado de conclusão do curso de especialização (num. 16067804).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 17886953).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela autoridade impetrada, o certificado de conclusão do curso de especialização foi expedido espontaneamente em 29/03/2019.

Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.



Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO** em a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020229-74.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIGHT4YOU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: GHLICIO JORGE SILVA FREIRE - SP146625

#### C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004642-75.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE MESQUITA, PATRICK SIARETTA, SHOW TIME ENTERTAINMENT, EDITORA, PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS, REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE FILMES LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, LILIAN BARK LIU - SP360572  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, LILIAN BARK LIU - SP360572  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, LILIAN BARK LIU - SP360572  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

#### DECISÃO

1. Mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Todos os pedidos posteriores serão apreciadas no saneador.

2. Dê-se continuidade ao processo na fase em que se estava, com a citação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012106-24.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: JOAO MANOEL FACIO LUIZ  
Advogado do(a) RÉU: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526

#### C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-68.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELI LILLY DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, BARBARA WEGSERA - SP374589  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5005926-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ANTHONY ALBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356  
EMBARGADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FRANCISCO DE ARAUJO MELO

#### C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031168-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021681-40.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALAYDE DO AMARAL SECCHES, NIRLAINE MENDES MACHADO, INDIARA IRIS PADERIS FORTES, GILZA RIBEIRO SILVEIRA LIMA, FABIO GALLUZZI BUENO FRANCO, LUCIENE GARCIA PEREIRA, LEA SUELY DOS SANTOS FERREIRA, KARIN CRISTINA DOS SANTOS, DENISE COLLADO CANTRETRAS, TEREZINHA COSTA SOMENZARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas para ciência do seguinte despacho:

*"A CEF manifestou-se para apontar a irregularidade na digitalização (ID 15312019).*

*A certidão da Secretaria informou que os volumes foram inseridos a partir do volume 2, seguido pelos volumes 3 e 4 e terminando pelo volume 1, dividido em duas partes (ID 18451280).*

*Retornem os autos à Secretaria para verificar a possibilidade de ordenar os arquivos digitalizados e dar nova vista às partes para conferência."*

São também intimadas as partes da inserção dos arquivos digitalizados (ID 18718211 e anexos), conforme determinado, para ciência e conferência, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010847-23.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RENALCARE SERVICOS MEDICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576, ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

##### Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que dSS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

"[...] determinando-se in limine, ordem para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS indevidamente incidentes sobre valores relativos ao ISSQN, em relação às suas operações futuras, na forma do art. 151, inciso IV, do CTN, resguardando-se o direito líquido e certo da impetrante previsto nos art. 145, § 1º, art. 149, art. 195, inciso I, letra "b", da CF/88 e art. 110 do CTN, impedindo que autoridade impetrada adote qualquer medida que viole esse direito, tais como Inscrição em Dívida Ativa, cobrança executiva ou inclusão do nome da impetrante no CADIN".

Formulou pedido principal:

“[...] concedendo-se a segurança pleiteada, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante elencado nos arts. 145, § 1º, art. 149, art. 195, inciso I, letra “b”, da CF/88 e no art. 110 do CTN, no que se refere à exclusão dos valores de ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando a aplicação das Leis nºs 9.718/98, nº 10.637/02 e 10.833/03 e suas alterações, bem como o direito líquido e certo da impetrante de proceder à compensação tributária dos pagamentos realizados indevidamente (de PIS e COFINS sobre os valores de ISSQN incluídos na sua base de cálculo), nos termos das Leis nº 9.718/98, nº 10.637/02 e 10.833/03, e suas alterações, referentes aos últimos 05 (cinco) anos retroativos à data do ajuizamento do mandamus, com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil-SRFB, nos moldes dos arts. 73 e 74, da Lei nº 9.430/96, atualizado através da aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, afastando-se, ainda, a aplicação da Instrução Normativa IN/SRF nº 1717/2017, ou qualquer outra Instrução Normativa que venha a substituí-la, devido a sua patente ilegalidade, como medida de limina [...]”.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” ”.

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvidе que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApRecNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010940-83.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VEIRANO ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF14874, KALED NASSIR HALAT - SP368641, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

1. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

3. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5022289-20.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HIDRAULICA PEROLA COMERCIO E IMPORTACAO DE CONEXOES EIRELI - EPP, ROSANA CORRAL CARMONA

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Sentença proferida que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de seu mérito.
2. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto.
3. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.
4. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010974-58.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO ALVES SOARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

## DECISÃO

### Liminar

**FÁBIO ALVES SOARES** impetrou mandado de segurança cujo objeto é o exercício profissional de futevôlei.

Narrou que é treinador de futevôlei. E, que a presente preventiva ação visa impedir ato ilegal e abusivo a ser praticado pela Chefia de Fiscalização do CREF 4/SP, que poderá proibir o ora impetrante de exercer atividade lícita de simples professor/instrutor de futevôlei.

Sustentou que o impetrante “não tem o intuito de executar atividades de orientação nutricional ou preparação física, mas apenas transmitir seus conhecimentos técnicos voltados para táticas de jogos que adquiriu nestes anos como atleta [...] Sendo assim, v. Excelência, não pode estar o impetrante impedido de ministrar aulas sem estar inscrito no CREF, pois conforme ora citado a profissão de treinador/técnico de futevôlei, não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física, nem sequer privação com embasamento legal, mesmo na Lei 8650/1993, que regulamenta as atividades dos técnicos”.

Requeru o deferimento da liminar para que “[...] inpeça o Impetrado CREF/4ª REGIÃO – SP de fiscalizar a atividade laboral do Impetrante, para que este possa exercer a atividade profissional de instrutor técnico de futevôlei, ainda que ausente registro no conselho impetrado, uma vez que esta é sua forma de subsistência, até que seja julgado definitivamente o processo [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido para tornar definitiva a liminar, para que o impetrante tenha assegurado seus direitos de ministrar aulas de futevôlei.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O artigo 5º, XIII, da Constituição da República, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada).

Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária; todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, pois deve observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger.

Conquanto a Constituição Federal tenha estabelecido a liberdade de profissão, pressupôs também (artigos 5º, inciso XIII, 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI) que a lei pode exigir, nas profissões em que se busca preservar a vida, a saúde, a liberdade e a honra, que o profissional esteja submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal.

Em relação às profissões ligadas às atividades de educação física, é a Lei 9.696/1998 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a saber:

**Art. 1o** O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

**Art. 2o** Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

**Art. 3o** Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

(sem negrito no original)

A lei não pode impor restrições e requisitos para o exercício de atividade profissional que não traz risco a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade.

Conforme afirmado pelo impetrante na inicial, ele não ministra qualquer preparação física de seus atletas, ensinando apenas a parte técnica, tendo em vista a sua condição de jogador.

Assim, não pode haver impedimento para que o impetrante exerça sua atividade profissional de instrutor de futevôlei.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade coatora se abstenha de exigir o registro do impetrante para que ele possa ministrar aulas/treinos de futevôlei, não podendo autuá-lo ou multá-lo por suposto exercício ilegal da profissão.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010932-09.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PIETRO NAVE INGLESE  
REPRESENTANTE: PAULO INGLESE GONCALVES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

### Tutela Provisória

**PIETRO NAVE INGLESE** ajuizou ação cujo objeto é a concessão de medicamento (Raquitismo Hipofosfatêmico Ligado ao Cromossomo X – CID – 10 E 83-3).

Narrou o autor ser portador de doença grave. Faz acompanhamento com médico da Unidade de Endocrinologia Pediátrica da Santa Casa de São Paulo, o qual prescreveu o medicamento Crysvida (Burosumabe), que tem por fim prevenir o agravamento da doença, diante do insucesso com o tratamento clássico que consiste na reposição de fosfato, calcitriol e hormônio IGH.

O medicamento possui registro na ANVISA, sob o n. 192710002. Conforme o orçamento obtido, cada frasco custa em média R\$ 80.444,80. Considerando que o autor precisa realizar a aplicação subcutânea a cada 15 dias, o tratamento mensal custa cerca de R\$ 160.889,60, e o autor e seus pais não têm condições para arcar com tal valor.

Sustentou que a Administração Pública tem obrigação de fornecer os medicamentos ao autor precisa e o faz citando dispositivos constitucionais e infraconstitucionais sobre direito à saúde e o dever do Estado de provê-la.

Requereu antecipação da tutela para “[...] determinar a ré a imediata aquisição e fornecimento do medicamento CRYSVITA (BUROSUMABE) indicado pelo médico para a parte autora, por tempo indeterminado, como medida de urgência máxima, fixando prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa por dia de atraso; No entanto, caso haja um medicamento com o MESMO princípio ativo/composição que o medicamento prescrito e requerido na presente ação, não há o que se opor quanto ao seu fornecimento desde que possua a MESMA eficácia, sem efeitos colaterais, uma vez que o zelo em questão é tão somente a saúde da parte Autora [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação com a “confirmação da tutela de urgência por sentença, bem como que seja julgado o pedido totalmente procedente, garantindo o fornecimento do medicamento prescrito, durante todo o seu tratamento, por tempo indeterminado”.

E, que a “medicação seja entregue na Clínica Viver – Centro de Infusão e Desospitalização, na Rua Marselhesa, nº 658, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP: 04020-060, sob os cuidados da enfermeira Fernanda Luz Milhace”.

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão consiste em saber se deve ser fornecido ao autor o medicamento CRYSVITA para tratamento de Raquitismo Hipofosfatêmico Ligado ao X (CID-10 E83-3) que não é fornecido pela rede pública de saúde.

O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu tese, firmada em julgamento de recurso repetitivo, afirmando a possibilidade de dispensa de medicamentos não constantes dos atos normativos do SUS, em caráter excepcional, desde que preenchidos alguns requisitos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. [...] 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015: concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, 04/05/2018, grifei)

No presente caso, o autor apresentou laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido pelo médico que o assiste, indicando o tratamento com Burosumabe, e atestando a ineficácia do único tratamento disponível pelo SUS.

Embora não conste dos autos prova cabal da impossibilidade de o autor arcar com o tratamento, a incapacidade financeira deve ser presumida, ante o custo mensal aproximado de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). A comprovação da situação financeira do autor e de seus representantes pode ser feita posteriormente.

O registro na ANVISA foi comprovado, sob o Registro n. 192710002.

Em virtude de a autorização da ANVISA ser recente, há que conceder prazo suficiente para que a aquisição da medicação seja viabilizada.

A entrega ou retirada do medicamento será feito de acordo com a orientação dada pela ré, inclusive quanto à eventual necessidade de preenchimento de formulários ou entrega de documentação.

E ainda, haverá a necessidade de acompanhamento quanto à evolução do tratamento.

Tomando-se em conta que: a) o autor vem sendo atendido pelo SUS; b) a avaliação médica depende da realização de exames, não apenas de consulta; c) o médico que assinou o receituário atende pelo SUS, chega-se à conclusão de que ao invés de agendar perícia inicial judicial, convém que o próprio médico que assinou o receituário fique responsável pela elaboração dos laudos de acompanhamento do tratamento.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de fornecimento ao autor do medicamento CRYSVITA (Burosumabe).
2. Concedo o prazo de 90 dias para que a ré providencie o medicamento.

3. A ré deverá dar as informações de como será efetivada a retirada/recebimento do medicamento.

4. Sem prejuízo das demais exigências, o autor deverá apresentar: 1) bimestralmente receituário médico, relatórios e exames médicos atualizados com todos os dados do paciente, posologia, tempo de tratamento, evolução da doença e do tratamento, datado, assinado e com CRM do profissional responsável; b) bimestralmente as embalagens dos medicamentos utilizados no mês; os itens 1 e 2 deverão ser apresentados diretamente onde a ré indicar para evitar tumulto neste processo judicial; 3) Caso a parte autora não cumpra os itens 1 e 2 nos prazos acima, fica ciente de que serão suspensos o fornecimento de novos lotes de medicamentos, independente de intimação.

5. Determino a intimação do Dr. Mauro Borghi Moreira CRM 65.284, por mandado, com prazo para resposta de 15 dias, para que:

- a) apresente laudo médico detalhado da situação do autor, para que com base neste laudo possa ser acompanhada a evolução do tratamento;
- b) entregue laudos ao menos semestrais de acompanhamento (pode ser de periodicidade inferior, se ele entender conveniente);
- c) informe se está prestando atendimento ao autor pelo SUS ou particular;
- d) informe como tomou conhecimento do medicamento e quantos pacientes seus já estão sendo tratados com ele;
- e) informe se a Clínica Viver, para onde ele solicitou o encaminhamento do medicamento faz atendimento pelo SUS;
- f) informe se o atendimento do autor na Clínica Viver será sem custo.

6. Intime-se o autor para esclarecer, no prazo de 15 dias:

- a) onde (qual médico, hospital, clínica) iniciou o acompanhamento/tratamento médico;
- b) se foi atendido na Santa Casa de São Paulo, Hospital das Clínicas, Beneficência Portuguesa ou outro grande hospital público;
- c) se foi atendido pelo Dr. Mauro Borghi Moreira no serviço público ou na clínica particular.
- d) no caso de atendimento na clínica particular, quem fez a indicação deste médico;
- e) em quantas consultas foi no consultório do Dr. Mauro Borghi Moreira e se fez pagamento particular das consultas;
- f) qual médico fazia o seu acompanhamento antes do Dr. Mauro Borghi Moreira.

7. Defiro a prioridade na tramitação.

8. Defiro a gratuidade da justiça.

9. Cite-se e intime-se a ré para dizer se tem conhecimento dos médicos especialistas que realizaram perícias em outros processos e que podem avaliar o caso deste processo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Prazo: 15 dias.

10. O autor poderá, também, se tiver conhecimento, indicar médicos que realizaram perícia em outros casos.

Prazo: 15 dias.

11. Após a resposta do Dr. Mauro Borghi Moreira, retorne o processo à conclusão para avaliação da necessidade de realização de perícia judicial, com finalidade de averiguar a eficácia do medicamento pleiteado ao autor, assim como a ineficácia, ou inexistência, de alternativas viáveis disponíveis pelo SUS.

12. Intime-se o Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 178, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020687-28.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SECCANI GALASSI - SP393154  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**C E R T I D ã O**

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5004806-74.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECLAMANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS  
Advogado do(a) RECLAMANTE: CINTYA GOMES DA SILVA - SP347828  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

**C E R T I D ã O**

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004081-85.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**C E R T I D ã O**

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

SãO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025557-19.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RESTAURANTE CHAMON LTDA - ME  
Advogados do(a) RÉU: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737, BRUNO BUDIN DE MENEZES - SP358677

**C E R T I D ã O**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **parte ré**, no prazo de 05 (cinco) dias.

**9ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7220**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0015386-39.2017.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-67.2017.403.6181 ()) - KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA(SP289500 - CAMILLA GIGLIOLI DA SILVA E SP106095 - MARIA ODETTE DE MORAES HADDAD) X JUSTICA PUBLICA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls.122/124: Trata-se de pedido, formulado pela acusada Karen Daniele Rodrigues de Souza, visando a autorização para que possa acompanhar a filha menor a fonoaudióloga todas as terças-feiras, no período das 16:00 horas às 18:30 horas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido. Decido. A autorização para acompanhamento de consultas a fonoaudióloga já foi deferida por este Juízo no bojo dos autos da ação penal n.º 0007135-95.2018.403.6181, em decisão datada de 22/10/2018 (...). Às defesas dos acusados Karen Daniele Rodrigues de Souza e Francisco Carlos Batista Leonez formularam requerimentos em audiência, conforme termo de deliberação de fls.3326/3330. A acusada Karen Daniele Rodrigues de Souza requereu reconsideração de pedido anteriormente feito (nos autos 0015386-39.2017.403.6181), a fim de que seja liberada para se deslocar de sua residência até o consultório da fonoaudióloga para acompanhar tratamento de sua filha menor de idade (...). Decido. Diante das justificativas apresentadas pela acusada Karen Daniele Rodrigues de Souza acerca da necessidade de sua filha menor de consultas regulares em fonoaudiologia, as quais devem ser acompanhadas pela acusada, inclusive para realização de exercícios em casa, como também diante do fato de o genitor da menor ser estrangeiro, defiro o requerido. Deverá a defesa da acusada apresentar tabela com horários e endereço detalhado, a fim de que seja expedido por este Juízo salvo-conduto, restando a presente liberação tão somente para os deslocamentos até o consultório, os quais ocorrerão uma vez por semana, conforme declarado pela própria acusada quando da realização da audiência de interrogatório (...). Restava pendente a indicação do local e horário, informações estas ora apresentadas pela defesa da acusada. Assim, em que pese o entendimento ministerial, autorizo a acusada Karen Daniele Rodrigues de Souza a se deslocar semanalmente, às terças-feiras, da sua residência até a Rua Carlos Weber, n.º 1229, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, no período das 16:00hs às 18:30hs, para fins de realização de consultas de fonoaudiologia da menor Y.S.R. Advirto que qualquer outro deslocamento realizado e em qualquer horário diverso do acima estabelecido, poderá configurar descumprimento de medida cautelar inposta, podendo ser decretada novamente a prisão preventiva da acusada. Providencie a Secretaria o necessário para o registro de tais deslocamentos no sistema de tomazeleira eletrônica. Fls.130/131 - Encaminhe-se cópia do termo de compromisso de fls.40, firmado pela acusada quando do cumprimento do mandado de prisão preventiva domiciliar n.º 0015386-39.2017.403.6181.0001. Intimem-se.

**Expediente Nº 7221**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012816-46.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALICE APARECIDA DE AZEVEDO(SP379963 - ITAMAR REIS DUARTE)  
Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ALICE APARECIDA DE AZEVEDO, brasileira, casada, filha de Álvaro Aparecido de Azevedo e de Maria Aparecida de Azevedo, nascida em 25/06/1976, em São Paulo/SP, portadora do RG n. 27.249.784-4 SSP/SP e do CPF n. 273.334.828-04, dando-a como incura nas sanções do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, por três vezes, na forma do art. 69 do Código Penal, e do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, ambos na modalidade prevista no art. 69 do Código Penal, c/c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 141/146). Narra a denúncia, em breve síntese, que, em três oportunidades distintas (a primeira em 25/03/2017 e as demais em 15/05/2017), a acusada compareceu a três agências dos Correios situadas em diversas localidades desta capital (Agência Caetano Álvares, Agência Vila Matilde e Agência Vila Carrão, respectivamente) e remeteu encomendas postais com destino ao exterior (Austrália, Tailândia e Austrália, respectivamente) contendo cocaína camuflada em seu interior (192g, 196g e 148,30g, respectivamente), conforme descrito nos Termos de Apreensão de fls. 04, 21 e 33 lavrados pela Receita Federal e atestado nos Laudos Periciais de n. 2878/2017 (fls. 49/52), n. 3719/2017 (fls. 44/48) e n. 118/2018 (fls. 60/63). As postagens realizadas pela acusada no dia 15/05/2017 foram registradas pelas imagens de CFTV das agências (fls. 29/30 e 40/41). Ainda segundo a denúncia, a contunanz e reiterada atividade de tráfico de desenvolvimento pela acusada e sua participação em associação com terceiros voltada para o tráfico de drogas encontra-se demonstrada por meio das informações de fls. 69/110, colhidas por ocasião da prisão em flagrante de Wanessa Isabelle Ramos, ocorrida em 17/01/2018 (IPL n. 17/2018-2) por tráfico internacional de drogas, que autorizou acesso às mensagens trocadas com a denunciada que estavam registradas em seu telefone (fls. 133/135). Nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, foi determinada a notificação da denunciada (fl. 147/147v). A denunciada foi intimada pessoalmente às fls. 155/156 e, por intermédio de defensor constituído (fls. 153), apresentou a defesa prévia de fls. 157/158, alegando, genericamente não se inferir qualquer responsabilidade penal de seus atos. Tornou comuns as testemunhas já arroladas pela acusação. É a síntese do necessário. Decido. De início, constato que há elementos fáticos bastantes, apurados até o presente momento, que servem a evidenciar a internacionalidade do delito, justificando assim a competência desta Justiça Federal para apreciação e julgamento do feito, uma vez que as encomendas postadas contendo droga seriam remetidas para a Austrália (Termos de apreensão de fls. 04/04v e 33/33v) e Tailândia (Termo de apreensão de fls. 21/21v). Há nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, conforme se depreende: I) dos Termos de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins - TASEDA (fls. 04/04v; 21/21v; 33/33v); II) dos documentos de exportação dos Correios de fls. 05/07 e 34/35, nos quais constam os dados das duas remessas das encomendas postais para a Austrália; III) do documento de exportação dos Correios de fls. 22/24, no qual constam os dados de remessa da encomenda postal para a Tailândia; IV) dos recortes juntados à fl. 10; 27 e 38; V) dos Autos de apreensão de fls. 09; 26 e 37; VI) do documento de fls. 40/41, em que constam imagens obtidas das câmeras de vigilância referentes à postagem de 15/05/2017; VII) do Laudo nº 3719/2017-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 44/48), o qual restou positivo para a substância cocaína; VIII) do Laudo nº 2878/2017-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 49/52), o qual restou positivo para a substância cocaína; IX) do Laudo nº 118/2018-NUCRIM/SETEC/SR/PF/MG (fls. 60/63), o qual restou positivo para a substância cocaína; X) da Informação n. 17/2018 referente ao Projeto Faro Fino (fls. 69/110) contendo mensagens trocadas entre a acusada e Wanessa Isabelle Ramos. Deste modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 141/146. Cite-se e intime-se a acusada, expedindo-se o necessário. Requiram-se as folhas de antecedentes e certidões eventualmente existentes em nome da acusada. Ao SEDI para as anotações necessárias quanto à alteração da classe processual e polo passivo. Tendo em vista a informação de que a testemunha arrolada pela acusação teria sido presa em flagrante por outro processo, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para que esclareça se a testemunha arrolada encontra-se recolhida em estabelecimento prisional, bem como forneça os dados atualizados necessários à sua intimação, sob pena de preclusão. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

**3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008614-35.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: LUCIANA TATIANA DOS SANTOS

## DESPACHO

Intime-se o exequente para recolher as custas de diligência do Sr. Oficial de justiça. Após, intime-se o executado por carta precatória, do bloqueio positivo de ativos financeiros, cumprindo-se o despacho ID nº 12230037, a partir do item 4.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SED3-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5015206-95.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IATE CLUBE DE SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA - SP79778

### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal na qual, depois de ter sido o executado regularmente citado, houve bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade, tendo sido constritos R\$ 523.559,69 (ID 18348030).

Ato contínuo, o executado veio aos autos informar o parcelamento da dívida e requereu a liberação do valor constricto (ID 18336777, 18395187 e 18396196).

Instada a se manifestar, a exequente também corroborou a informação de parcelamento da dívida, pugnano pela manutenção da constrição em virtude de ter sido esta última efetivada em data anterior à do indigitado acordo (ID 18527668).

#### Decido.

Indefiro o pedido da executada.

No que tange aos valores bloqueados na sua conta, embora parcelado o débito, não é possível a sua liberação. Isto porque, conforme vinha entendendo este juízo, amparado em caudalosa jurisprudência, o acordo de parcelamento celebrado depois de efetivada a constrição não tem o condão de desconstituí-la.

Esta questão já não representava novidade no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita e da qual constam precedentes que datam do ano de 2016.

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS. BACENJUD. ADESÃO POSTERIOR A PARC LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.276.433/MG, ReL. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/2/2016, DJe 29/2/2016; REsp 1.701.820/SP, ReL. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; AgInt no REsp 1.596.222/PI, ReL. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/9/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.342.361/PE, ReL. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 4/10/2016. 2. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIRES 201502536889, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2018 ..DTPB:.) (Grifou-se)

Recentemente, a questão adquiriu novo status no Superior Tribunal de Justiça, quando houve proposta de afetação de recurso que trata do tema ao rito dos repetitivos.

Vejam-se, a propósito, as informações extraídas do Boletim de Precedentes do STJ ([https://apps.trf3.jus.br/aneos/895bic6m474j44sakjn1861g52019051605145526\\_-\\_Boletim\\_Precedentes\\_STJ.pdf](https://apps.trf3.jus.br/aneos/895bic6m474j44sakjn1861g52019051605145526_-_Boletim_Precedentes_STJ.pdf)), a seguir transcritas.

**Proposta de Afetação:** 38

**Processo(s):** REsp n. 1.756.406/PA, REsp n. 1.696.270/MG e REsp n. 1.703.535/PA

**Relator:** Min. Mauro Campbell Marques

**Questão submetida:** Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN).

**Período de votação:** 8/5/2019 a 14/5/2019.

**Resultado:** Proposta acolhida – aguardando publicação do acórdão.

**Abrangência da Suspensão:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

O acórdão foi publicado no DJe de 28/05/2019 e a questão afetada é objeto do Tema 1012.

Diante do exposto, considerando que o executado não alegou ou comprovou qualquer outro impedimento para a penhora dos valores bloqueados nas suas contas, indefiro o pedido de liberação da constrição efetivada e determino a sua transferência para uma conta judicial, atrelada ao presente feito, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda.

Na sequência, suspendo o curso da presente execução até o julgamento definitivo da questão pelo STJ.

Intimem-se as partes.



São Paulo, 19 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009269-07.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FUTURA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOB LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do RPV expedido - ID 17679790.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS

SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5013911-86.2019.4.03.6182

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, por estar de acordo com as normas que regulamentam o tema.

Assim, garantida a execução, intime-se a parte executada para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80.

Observe que caberá à exequente, em decorrência da aceitação da garantia oferecida, tomar as devidas providências para que o nome da parte executada seja excluído dos seus cadastros de inadimplentes, bem como para a sustação de eventual protesto.

Observe, por fim, que os débitos cobrados na presente execução não poderão obstar eventual expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto estiverem garantidos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS

SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5004392-87.2019.4.03.6182

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, por estar de acordo com as normas que regulamentam o tema.

Assim, garantida a execução, intime-se a parte executada para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80.

Observe que caberá à exequente, em decorrência da aceitação da garantia oferecida, tomar as devidas providências para que o nome da parte executada seja excluído dos seus cadastros de inadimplentes, bem como para a sustação de eventual protesto.

Observe, por fim, que os débitos cobrados na presente execução não poderão obstar eventual expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto estiverem garantidos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01305-030  
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007822-81.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BRASIL SUL LINHAS RODOMARIAS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ILO LOBEL DA LUZ - RS46153

DESPACHO

ID 18600137 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil e o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/06/2019 689/1068

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 19 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009036-44.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

#### DESPACHO

Anote-se a petição da executada de Id. 18399600.

Tendo em vista que a exceção de pré-executividade arguida ao Id. 9028733 foi anterior à ciência do executado da penhora no rosto nos autos (Id. 10660202), intime-se a exequente para impugnar tal exceção.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004202-27.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: MARINA QUEIROZ ACQUESTA

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007909-37.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688

#### DESPACHO

### **ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.**

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.005.86405574-0, por meio de guia GRU a ser preenchida conforme as instruções do exequente de id. 17234403, cuja cópia deverá acompanhar o presente despacho-offício.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007869-55.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PLENA SAUDE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA CAMARGO DA CRUZ - SP181138

#### DESPACHO

Id 17356910: Intime-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pela pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001652-59.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GRANERO TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARCOS FERREIRA - SP171406, ANDREA HITELMAN - SP156001

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

#### É o relatório. DECIDO.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018364-61.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

### É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

**DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO**  
Juíza Federal Titular.  
**BELA. TÂNIA ARANZANA MELO**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4019

#### EXECUCAO FISCAL

**0004987-61.1988.403.6182** (88.0004987-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP187369 - DANIELA RIANI BRUNO)

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### EXECUCAO FISCAL

**0535676-50.1996.403.6182** (96.0535676-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X HERBERT MAYER IND/ HELIOGRAFICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI )

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### EXECUCAO FISCAL

**0524875-41.1997.403.6182** (97.0524875-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X DIRECIONAL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### EXECUCAO FISCAL

**0059555-07.2000.403.6182** (2000.61.82.059555-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEREIRA DE ALMEIDA - ADVOGADOS X LUIZ BAPTISTA PEREIRA DE ALMEIDA FILHO(SP041295 - LUIZ BAPTISTA PEREIRA DE ALMEIDA FILHO)

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035194-81.2004.403.6182** (2004.61.82.035194-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSO MARENGO LTDA(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE E SP217180 - FRANCISCO BAPTISTA NETO)

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual

conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).  
Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.  
Havendo requerimento, proceda a Secretária à nova expedição do ofício requisitório.  
Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0047380-39.2004.403.6182** (2004.61.82.047380-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIRITUBA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO E SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO)

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretária à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0029434-20.2005.403.6182** (2005.61.82.029434-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDUCARE INFORMATICA LTDA(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP309267 - ALINE APARECIDA DA COSTA BAGATIN)

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretária à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001665-95.2009.403.6182** (2009.61.82.001665-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretária à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0526706-61.1996.403.6182** (96.0526706-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X ITS - INTERNATIONAL TRADE SERVICES IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME(SP166376 - ANDREA PALMEIRA FAUSTINO) X ITS - INTERNATIONAL TRADE SERVICES IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretária à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012090-02.2000.403.6182** (2000.61.82.012090-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILGAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP322438 - JANAINA APARECIDA DA SILVA E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS) X GILGAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretária à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039029-77.2004.403.6182** (2004.61.82.039029-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERNANDO ANTONIO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FERNANDO ANTONIO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO)

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretária à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0040714-22.2004.403.6182** (2004.61.82.040714-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X N.H. - SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP(SP089249 - SERGIO BUSHATSKY) X N.H. - SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP X FAZENDA NACIONAL(SP285242 - CELIA CRISTINA DOURADO)

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretária à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042332-02.2004.403.6182** (2004.61.82.042332-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO PAULO URBANISMO - SP-URBANISMO(SP118878 - MANUEL SANCHEZ PORTAL E SP157503 - RICARDO SIMONETTI)

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual

conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).  
Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.  
Havendo requerimento, proceda a Secretária à nova expedição do ofício requisitório.  
Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027263-90.2005.403.6182** (2005.61.82.027263-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOSFANIL S.A. EM LIQUIDACAO(SP184602 - BRUNA CANTERGLIANI MARTINELLI E SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS) X FOSFANIL S.A. EM LIQUIDACAO X FAZENDA NACIONAL

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretária à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005488-48.2007.403.6182** (2007.61.82.005488-0) - FAZENDA NACIONAL X LATIN STOCK BRASIL PRODUCOES LTDA.(SP174017 - PAULO LEAL LANARI FILHO E SP249654 - RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER) X LATIN STOCK BRASIL PRODUCOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretária à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024013-78.2007.403.6182** (2007.61.82.024013-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MECANICA RIOMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X MECANICA RIOMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretária à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041992-53.2007.403.6182** (2007.61.82.041992-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELANESE DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X CELANESE DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretária à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025849-52.2008.403.6182** (2008.61.82.025849-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X FAZENDA NACIONAL(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretária à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018440-59.2007.403.6182** (2007.61.82.018440-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X MOREIRA JR EDITORA LTDA(SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X MOREIRA JR EDITORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretária à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001301-57.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: PAULO JOSE SALOMAO PINATTI

### **DESPACHO**

Intime-se o exequente para recolher as custas de diligência do Sr. Oficial de justiça. Após, intime-se o executado por carta precatória, do bloqueio positivo de ativos financeiros, cumprindo-se o despacho ID nº 12373069, a partir do item 4.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004885-98.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: BROADWAY REPRESENTACOES E DISTRIBUICAO DE FILMES EIRELI - EPP - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782

### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência à executada, para fins de pagamento do débito até 28/06/19. Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013723-64.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PETROCENTER AUTO POSTO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se o executada para oferecimento de contrarrazões. Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006197-12.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Mantenho a decisão agravada.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001359-26.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: WAGNER DONIZETI VIVACQUA LUIZ

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

São PAULO, 21 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002230-56.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: MARCELA SALVADOR GALASSI

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001003-31.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827  
EXECUTADO: ANA RENATA BELLOTTI

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013135-57.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591  
EXECUTADO: CLÁUDIA HONORIO DE ASSIS COSTA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Int.



SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007830-58.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: TAMIRIS DOS SANTOS PINTO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0581562-38.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARCOS PETRIAGGI

#### SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0581751-16.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARIA HELENA COSTA

#### SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0581078-23.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AMADEU NOGUEIRA DE PAULA

### SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0581142-33.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROBERTO LUIZ OZORIO

### SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0581230-71.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO CARRIJO DA CUNHA

### SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0581181-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RAIÁ DROGASIL S/A

## SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0581495-73.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CARLOS OSMAR DE SOUZA

## SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0581497-43.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: POMPILIO CORREA DE ARAUJO FILHO

## SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0581529-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ISAIAS ALVES TOSTE

### SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0581543-32.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MOORE SYSTEM S/C LTDA

### SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0581075-68.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO APARECIDO GASPAROTO

### SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0581072-16.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JONAS DURO LETTAO

## S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 24 de junho de 2019.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016490-41.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

## DECISÃO

Vistos.

ID 17416358: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de ID 17278177, que determinou a intimação da seguradora para que procedesse ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

Alega, em síntese, que a decisão incorreu em erro material, pois entende que, até o momento, não consta decisão sobre o efeito suspensivo do recurso e a conversão em depósito só deve ocorrer após o trânsito em julgado dos embargos.

Sem razão, contudo.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão embargada determinou a intimação da seguradora para que procedesse ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia, pois os embargos foram julgados improcedentes. Assim, ainda que esteja pendente apelação de embargos julgados improcedentes, a execução é definitiva.

Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ:

“É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos”

O c. TRF 3ª Região tem decidido da mesma forma:

“Agravo de instrumento. Execução fiscal. Decisão agravada que determinou a remessa ao arquivo sobrestado. Intimação do banco fiador para depositar o valor da dívida. Possibilidade. Recurso provido.

...  
A Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que “é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos” e o artigo 32, § 2º da Lei nº 6.830/80 determina que “após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente”. Assim, não há impedimento ao pleito do exequente para que a execução prossiga com a intimação do banco fiador para que deposite a quantia equivalente ao valor atualizado do débito em juízo.” (AI 0011403-82/2016.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, decisão de 06/07/2017, DJe 18/07/2017).

Anoto que eventual conversão em renda dos valores ou devolução da quantia à executada, somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença proferida.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017176-96.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de procuração e de cópia do contrato social primitivo com alterações posteriores, da CDA e da guia de depósito judicial.

Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003642-85.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: SORAIA BARBOSA TAKIMOTO APPOLINARIO

**D E C I S Ã O**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008901-95.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

**D E C I S Ã O**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0029768-54.2005.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ALPAFER INSUMOS LTDA - ME, PABLO ANIBAL SALAMA, ALICIA RAQUEL CHAJET DE SALAMA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: BENY SENDROVICH - SP184031

**DECISÃO**

Apresente o advogado, no prazo de 15 dias, a planilha de cálculos.  
Após, voltem conclusos.  
Int.

São Paulo, 20 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003019-89.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: WILSON LOPES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANE MALUF SOUZA - SP199536

**DECISÃO**

Convertam-se em renda do exequente os valores bloqueados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à caixa Econômica Federal.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017398-98.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVOLUTION EXPRESS FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

**DECISÃO**

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal.  
Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, sobre os valores bloqueados.

São Paulo, 22 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003488-67.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: PRISCILA CRISTINA JOAO FERAZ

**DECISÃO**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006346-08.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: SANTANDER FUNDO DE INVESTIMENTO IBA BR RENDA FIXA CREDITO PRIVADO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

## DECISÃO

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

*"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).*

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos (art. 16, Lei 6.830/80). Contudo, verifico que após efetuar depósito judicial, a parte executada deixou transcorrer *in albis* o prazo para sua oposição.

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução. Promova-se vista à exequente paras que, no prazo de 30 dias, informe os dados necessários para a conversão em renda dos valores depositados.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

Juiz(a) Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019511-25.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D C L INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

## DECISÃO

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

*"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).*

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5011137-20.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADGEL COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AUGUSTO PAULO - SP77333

## DECISÃO

Vistos.

A executada opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, prescrição, incidência indevida de juros moratórios e correção monetária cumulativamente com a taxa SELIC e, por fim, ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo (ID 16811739).

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (16950829, 17624016 e 17825014).



Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

**É o relatório. Decido.**

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que, com exceção da alegação de prescrição, a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Assim, passo à análise do caso *sub judice* apenas em relação à alegação de prescrição.

**Da prescrição do crédito tributário**

Adoto, como razão de decidir, posicionamento aplicado pelo MM. Juiz Federal Renato Lopes Becho.

A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação:

*A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.*

*II – pelo protesto judicial;*

*III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que "cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários" (grifei).

Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido:

*EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. ...EMEN:*

*(AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB..)*

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação:

*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.*

Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, § único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, § único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os §§ 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010.*

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

*§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.*

*§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.*

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

*Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]*

*§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]*

*V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich, *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL, *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os "fundamentos determinantes" do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior ("o caso sob julgamento se ajusta" ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a "distinção" (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a "superação do entendimento" (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejam-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecemos decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no próprio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: "[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case".

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de "demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos". Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: "Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indezível que ele seja seguido em casos futuros)" (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: "If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)". Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a "superação" consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a *ratio decidendi* do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26). Tradução livre, nossa. No original, consta: "Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined". Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiriam totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, "que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o *common law*" (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27). Tradução livre, nossa. No original, consta: "Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, 'that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law'").

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o "plenário" está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA, Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em [www.ckcs.ac.uk/law/hanlyn/youngy.htm](http://www.ckcs.ac.uk/law/hanlyn/youngy.htm). Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: "Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the 'full' court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given *per incuriam*, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court").

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: "The importance of the rule of *stare decisis* in relation to the Court of Appeal's own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable").

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos §§ 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e **interrompe a prescrição**.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 10 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

**§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.** (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é umalicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.

**Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.**

Trata-se de créditos tributários relativos aos períodos de 2005/2006 e 2006/2007 e que foram constituídos por meio de declaração do contribuinte em 23/10/2008, 24/10/2008, 12/12/2008 e 30/12/2008 (ID 17624019).

Em 18/08/2009, o contribuinte aderiu a programa de parcelamento do débito, o qual foi rescindido em 14/10/2017 (ID 17624017 e 17624018).

O parcelamento tributário é ato inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN:

*Art. 174, parágrafo único: A prescrição se interrompe:*

*IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe no reconhecimento do débito pelo devedor.*

Considerando que o parcelamento foi rescindido em 14/10/2017 (ID 17624017 e 17624018), nesse momento reiniciou a contagem do prazo prescricional.

Considerando, ainda, que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 23/08/2018 (ID 10348464) e se consumou em 26/03/2019 (ID 16935472), depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no § 2º do artigo 240 do CP

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a rescisão do parcelamento em 14/10/2017 e a citação da parte em 26/03/2019, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

#### **Decisão**

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Por outro lado, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010616-75.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STOP LEAKING COMERCIAL EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO DA LUZ - SP226741

#### **D E C I S ã O**

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 17/06/2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012607-86.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASCAP COMERCIO E SERVICOS - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

**D E C I S Ã O**

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 18/06/2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022898-48.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO MANUEL GAYA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

**D E C I S Ã O**

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 18/06/2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022562-44.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO DOMINGOS

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA ISIDORO - SP316586, MAURO FRANCIS BERNARDINO TAVARES - SP153810

**D E C I S Ã O**

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 19/06/2019.

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

**Expediente Nº 3119**

**EXECUCAO FISCAL**

**0025067-84.2004.403.6182** (2004.61.82.025067-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA(SP181240A - UBIRATAN COSTODIO E SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino novo rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0021923-68.2005.403.6182** (2005.61.82.021923-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0026548-77.2007.403.6182** (2007.61.82.026548-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0046289-35.2009.403.6182** (2009.61.82.046289-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FICO FERRAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0074197-96.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARKUP COMERCIALIZACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X GORO HAMA(SP020317 - KIYOSHI HARADA E SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA)

Em face da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado GORO HAMA, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006315-83.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DIMASFARM LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), em substituição aos bens penhorados (art. 15, II, Lei 6.830/80), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011610-33.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRANZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X ALVARO AOAS

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada PRANZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0028089-67.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CMBITTENCOURT CONSULTORIA S/S LTDA - EPP(SP304885 - EDER BONUZZI E SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007978-91.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI)

Não há que se falar em ato atentatório à dignidade da justiça de representante legal da executada que deixa de cumprir determinação de efetuar depósitos referentes à penhora sobre o faturamento da empresa.

Conforme mencionado na decisão anterior:

É depositário aquele que recebe um bem penhorado para guarda até posterior requisição judicial. O responsável pelo depósito de percentual sobre o faturamento da empresa não é considerado depositário infiel, pois nesse caso a constrição recai diretamente sobre os frutos e não sobre o bem.

Assim, considerando a distinção entre penhora sobre bem e penhora sobre eventuais frutos, bem como o fato de que Gianfranco Menna Zezze não é parte neste feito, indefiro o pedido da exequente, uma vez que não está configurada nos autos a ocorrência de fraude ou de oposição maliciosa à execução, razão pela qual não cabe a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 774 do CPC.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das filiais da empresa executada indicadas às fls. 168/170.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012435-69.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA LAFONTE LTDA.(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES)

Determino, com base no artigo 185-A do CTN, a INDISPONIBILIDADE dos bens do executado EDITORA LAFONTE LTDA., até o limite equivalente a R\$ 1.860.414,18.

Comunique-se ao Banco Central do Brasil (via sistema Bacenjud), ao Detran/Ciretran (via sistema Renajud) e aos Cartórios de Registro de Imóveis (via Central de Indisponibilidade) cientificando-os da presente decisão e para que deem cumprimento imediato, devendo informar a este Juízo a relação dos bens indisponibilizados, bem como qualquer negócio jurídico realizado pelo executado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0029982-25.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESGATE SP PRODUTOS PARA RESGATE, APH E EPI LTDA - ME(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Tendo em vista que a executada já foi devidamente citada, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012718-07.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

### DESPACHO

Tendo em conta a informação contida no ID 18127905, suspendo o curso da presente execução até o desfêcho dos embargos.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005869-19.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EXECUTADO: TRANSIT DO BRASIL S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERRETTI DA SILVA - SP244074, MARIA APARECIDA CAPUTO - SP105973

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tem razão a entidade credora (a Anatel, reïero) quando, em sua resposta à exceção de pré-executividade oposta, recusa a alegada força prejudicial da ação proposta pela executada em desfavor da Fazenda do Estado de São Paulo.

Além de a sobredita entidade (a Anatel, reïero) não integrar o polo passivo da demanda a que a executada se reporta, é certo que eventual revisão na cobrança de ICMS sobre as operações da executada não requalifica, por si, a cobrabilidade de TFF e Fust, uma vez devidas e apuradas, tais exações, independentemente da relação jurídica tributária mantida pela executada com a Fazenda do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, de se lembrar, primeiro, que a TFF é devida por todos os permissionários, autorizados e concessionários de serviços de telecomunicações (caso em que se aloja, por presunção, a executada), sendo calculada com base em tabela estabelecida por lei, onde são especificados os montantes a serem pagos em relação a cada tipo de serviço e nas especificações das estações utilizadas, nada tendo, pois e quando menos em princípio, com a questão do ICMS. Ainda nessa linha, sobre o Fust, é preciso lembrar que sua apuração se dá à conta de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, sempre excluindo-se o ICMS, o que torna o debate sobre esse último tributo totalmente despiciendo.

Tomadas essas razões, a exceção de pré-executividade oposta deve, nessa fração ser de fato rejeitada.

E o mesmo devo concluir, embora sob fundamento diverso, quanto à alegação de parcelamento. É que, tendo a Anatel recusado a verificação desse evento, inviável se mostra a cognição, em seu mérito, da debatida exceção.

Sabe-se, com efeito, que referido veículo de defesa demanda prova documental incontestável dos fatos que suscita, condição que, com a negativa da entidade credora, se vê prejudicada.

Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, fazendo-o (i) em seu mérito quanto à alegada força prejudicial da ação proposta pela executada em desfavor da Fazenda do Estado de São Paulo, e (ii) formalmente, quanto ao arguido parcelamento.

O feito deve retomar seu fluxo, pelo que determino a intimação da executada para fins de cumprimento do comando contido na decisão inicial, vale dizer, pagando ou prestando garantia idônea, em cinco dias.

No silêncio da executada, tomem conclusos para avaliação da parte final da resposta da entidade credora.

Intime-se a Anatel.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008602-55.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID 18252443: Dê-se ciência à parte executada.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008810-39.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID 18295141: Dê-se ciência à parte executada.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

### 1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001616-22.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON CAETANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002966-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONARDO CORREA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008924-94.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCA DE FATIMA DANTAS MARCOLINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003385-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE ZEULLI  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001267-72.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL LOPES DO VALE, MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Cumpra-se o último despacho proferido nos autos físicos, aguardando-se sobrestado o julgamento dos Embargos à Execução no E. Tribunal Regional Federal.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007134-46.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELISABETE SILVA DE OLIVEIRA



**D E S P A C H O**

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003496-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: UBIRAJARA AUGUSTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006404-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROLANDO APARECIDO CARLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011360-02.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROSA DO PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002742-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO MORAIS DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
  2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.
- Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005775-76.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO DOMINGUES SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003079-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDITE LASMAR RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI QUEIROZ PANEGHINI  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001366-08.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALTER BERGAMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002839-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GUILHERME MARCONE FERREIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015334-59.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSITA SUIKO MATSUDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HISAO MATSUDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002467-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EUNOMIA MARINOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006494-19.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003114-32.2002.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO DI SPAGNA LOBO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007283-71.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLORINDA DE LOURDES DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019234-73.1990.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AIDA TOGNOLI DE BARROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CACERES DIAS - SP23909, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SILVINO DE BARROS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CACERES DIAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

#### DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENTIL HENRIQUE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO - SP336413  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003260-29.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATA ARAUJO DE LACERDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRLENE OLIVEIRA MOTA DE SOUZA SANTOS - SP254156  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002383-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SOPHIA ALVES DE AZEVEDO  
REPRESENTANTE: CAROLINE ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002404-46.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: ANGELICA CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004627-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANO QUINTILIANO CIRIACO  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010794-48.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DANIEL PATRICIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMILSON PEDRO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699, BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004997-62.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRINEU DE PAIVA COIMBRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA CAMPOS RODRIGUES - SP73296  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018569-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HUMBERTO FARIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. IDs 14761873 e 14761879: vista às partes.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011761-93.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LUIS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016300-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

1. IDs 14642617, 14642636 e 14642641: vista ao INSS.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009543-97.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003899-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANO DONIZETI VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003387-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO LUIZ PACE  
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003561-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MICHELE NORCINO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005469-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GUMERCINDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IAMARA GALVAO MONTEIRO - SP366492, IANAINA GALVAO - SP264309  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. No mesmo prazo, Indique devidamente o impetrante o endereço da autoridade coatora, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003902-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WESLEY DE ALENCAR PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003359-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELZA REGINA GUERREIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE SASAKI - SP213561  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004208-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO GERMANO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO FRANCESCHELLI - SP190050  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012023-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDINEI LOUREIRO LEMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001713-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO JOSE FIDALGO  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão proferida no agravo de instrumento.

Aguarde-se o julgamento do referido recurso.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000905-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002191-54.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RICARDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002520-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca do Ofício retro, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011718-59.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INES JOANITA CASSARO CARDOSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0013879-47.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: TAKASHI HAYASHIDA  
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

Int.

**SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007819-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOIDE VENTORIN DOS SANTOS  
SUCESSOR: HAMILTON JOSE DOS SANTOS  
SUCESSOR: LOIDE VENTORIN DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202.  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008368-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINA COELI CAVALCANTI DUTRA VITIELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005599-48.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCESSOR: VICTOR MACHADO  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006053-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CECILIA REGINA MOCELLI  
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006276-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS ANTONIO FERNE  
Advogado do(a) AUTOR: KARLA VAZ DE FARIA BENITES - SP281077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprе realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Limeira**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005630-12.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALZIRA SILVA MIRANDA CAETANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), para fins de aditamento do ofício requisitório.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005066-26.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA, AIRTON FONSECA, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

São PAULO, 1 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005286-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERSON AMBROSIO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PAULA MONTEIRO - SP312171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 000847-38.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: AUGUSTO MANIERO NETO  
Advogado do(a) EMBARGADO: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

## DESPACHO

Cumpra-se o último despacho proferido nos autos físicos, aguardando-se o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005349-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEUZA MARIA DE CARVALHO CHIARATO, DENISE DE CARVALHO CHIARATO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008969-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JEFFERSON FERREIRA DE MACEDO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ FERREIRA - SP334991, JACKELINE DE CAMARGO IMPERIO - SP318643  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO



Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Jundiaí.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009093-23.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019041-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR LINO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017237-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLA DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a civá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020084-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GUILHERME AUGUSTUS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência do recolhimento das custas processuais.
  2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
  3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
  4. Cite-se.
- Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003457-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO TRAEGER  
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

IDs Num. 17019229, Num. 17019233, Num. 17019232, Num. 17019231 e Num. 17019230: dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020914-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDENOR SERAFIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007193-15.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HUGO FRANCISCO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LANE MAGALHAES BRAGA - SP177788, ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

**DESPACHO**

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010238-46.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO WILLIAMS DE SOUSA VIEIRA, SORAIA LEONARDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002552-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AROLTO DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963, PAULO GIOVANI SIMOES OLIVEIRA - SP426305  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050999-66.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANNA PRAPPAS YAMAMOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ - SP273772  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CARLOS SACOMANI BONILLO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004359-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVANILDO PAULO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), para fins de aditamento do precatório.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000673-73.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO HONORIO MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003201-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO GOUVEIA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008036-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO SILVERIO VALIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), para fins de aditamento do precatório.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008909-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REINALDO RODRIGUES ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007665-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021324-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VIRGULINO - SP269266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008981-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO FRANCISCO DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Indefiro o destaque dos honorários contratuais visto não ter sido juntada aos autos a cópia do contrato.
2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
3. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003336-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE LUIZ FREIRE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001599-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007293-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DIAS VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCINA MARIA DE FATIMA ALMEIDA BORSARI  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005301-21.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARTINS FARIAS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogados do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

#### DESPACHO

1. Recebo o recurso adesivo do autor.

2. Vista aos réus para contrarrazões.

3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho ID 16141555.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005779-35.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA RIBEIRO CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000093-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DOS ANJOS AUGUSTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA LAPA VALENTIM - SP278448  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004148-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000863-84.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ABEL DOS SANTOS FERNANDES  
Advogado do(a) EMBARGADO: CLOBSON FERNANDES - SP210767

## DESPACHO

Cumpra-se o último despacho proferido nos autos físicos, sobrestando-se o feito até o julgamento do recurso pelo C. STJ.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005860-13.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALERIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008622-12.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALDO LUIS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002164-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO COBRE  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 18212860: vista ao INSS.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003329-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERSON TADEU APARECIDO SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA - SP282949  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009942-63.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO ESMERALDO TEOFILLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), para fins de aditamento do ofício requisitório.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001223-73.2002.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRAZ CARDOSO, MAURO SIQUEIRA CESAR, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO SOARES LINS DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000577-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL PAULO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002249-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISA VITÓRIA OLIVEIRA CABARIT  
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001138-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES COUTINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO HIROSHI ISHIHARA - SP177246  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002131-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL ALVES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001056-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO DE DEUS DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009251-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RONALDO BARONE GALDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 8919363 fls.620 a 627: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002201-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILCEIA MARIA DE ARAUJO SILVA  
REPRESENTANTE: LIMA GERVASIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013778-44.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO JOSE VERONA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), para fins de aditamento do ofício requisitório.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009609-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEVI ALVES DE BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003617-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO AUGUSTO ARRUDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI DE AMIGO DA SILVA - SP134156  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009662-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DINICIO DO AMARANTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004944-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AYMORE PIRES ARMADA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002598-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO POLIZELI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235, ROSANILDE GARCIA LOBATO - SP385513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003836-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: GILDEMAR ANGELO GONCALO RODRIGUES  
Advogado do(a) ASSISTENTE: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Especifique o INSS as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009823-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE EDUARDO CALY  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001603-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GALILEU SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP246696  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), para fins de aditamento do ofício requisitório.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016837-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIANA DA SILVA FONTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Fls. 183 a 186 ID 11542450: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.



SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURO SOARES DE SIQUEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008365-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEOCLECIANO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009321-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MOIZES PEREIRA CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), para fins de aditamento do precatório.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010834-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REINALDO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fls. 212 a 215 ID 9360179: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001953-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GEOVANNA VITORIA DE CASTRO SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009925-92.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO ELIAS DE LIMA  
REPRESENTANTE: R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012020-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: URIACI LIMA CERQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003574-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GELSONI TERESA CARVALHO PASSARO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015883-91.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEQUIM DA SILVA - SP130543  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JUDITE DA SILVA MATOS NUNES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO MENEQUIM DA SILVA

#### DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016003-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAERCIO BESERRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON MARCELO DA SILVA - SP170673  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fls. 350 a 355 ID 11231424: Oficie-se à AADI (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002562-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARIA DAS DORES  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001889-59.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LINA MARIA DE SOUZA ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291, ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), para fins de aditamento do precatório.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016465-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADOLFO MASSINI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004024-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEVAL BARBOSA TEIXEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003589-02.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURICIO JACOME DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002261-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ZILDETE GONCALVES DA MOTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012290-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PAULO PEREIRA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020320-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEUSA MARIA GOMES MENESES  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883, VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008287-90.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINA SANTOS QUEIROZ, RICHARD LEON SILVA DE OLIVEIRA, JENNIFER RIBEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENY DE SOUZA SELES - SP158023  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENY DE SOUZA SELES - SP158023  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENY DE SOUZA SELES - SP158023  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fls. 9 a 14 ID 17825968: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELINO DOS SANTOS ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000938-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADEVALDO ALVES PIEDADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006226-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA CRISTINA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004277-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SISTENIS MARTINS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002527-97.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO CURVELO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DARMY MENDONCA - SP13630  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Intime-se o INSS para que forneça à AADJ os parâmetros para o devido cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005920-20.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: JOSE RICARDO PEREIRA PIRES

Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005836-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HENRIQUE OSCAR PERES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.

2. Vista à parte autora para contrarrazões.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSWALDO CALLERO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011364-97.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELO CAVALANTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002928-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA APARECIDA ANNUNCIATO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016871-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO LUIZ DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003211-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOEL MARTINS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007226-29.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829, IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARISTIDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO GERALDO MOREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES

## DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009133-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO MENDONÇA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002259-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIZA ROCATELO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE NILDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEDA REZENDE SOBREIRA DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009093-23.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016971-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011970-67.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDO PERECIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834, BIANCA FREITAS PINTO ROCHA - SP302596, GRAZIELLA ROBERTA PINTO - SP257898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente indicado pela parte autora no ID 15222796 para fins de aditamento do ofício precatório, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002597-85.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLARA ROIZENTUL, CARLOS ALBERTO PAES LANDIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001006-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008397-60.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OLAVO PINHEIRO ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. Fls. 46 a 55 (ID 12749649): encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020165-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GERSON GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANI YURI FUKANO - SP267962  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS BRIGADEIRO LUIS ANTONIO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se busca que a autoridade coatora implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante.

Concedida a justiça gratuita e deferida a liminar.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações (ID Num. 16521845).

Houve manifestação do Ministério Público Federal conforme documento de ID Num. 18050820.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Com relação à questão fulcral, verifica-se do Acórdão proferido pela 10ª Junta de Recursos (ID Num. 12706328), confirmada pela 3ª Câmara de Julgamento (ID Num. 12706329 e Num. 12706330), que decidiu-se que o Impetrante perfaz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já que preencheu todos os requisitos necessários. A controvérsia, aqui, cinge-se apenas em relação à implantação do benefício.

Mesmo após concessão administrativa do benefício, o INSS imotivadamente somente implantou o benefício após a concessão da medida liminar nestes autos, conforme documento de ID Num. 16521845 - Pág. 1.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para que o INSS implante o pagamento do benefício NB 42/189.227.540-3, nos termos da decisão administrativa irrecurável.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020306-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON LUIS VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KAROLY VUKAN JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega não restar comprovada a incapacidade laborativa alegada. Pugna pela improcedência do pedido.

Apresentada Réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 1066819 - Pág. 2).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 9338249 afirma haver incapacidade total e temporária a partir de janeiro de 2018, apesar de a autora ter gozado de auxílio-doença por quase 10 anos e ainda continuar em tratamento médico, tendo sido submetida à reiteradas intervenções cirúrgicas.

Trata-se de pessoa com 55 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Pelos laudos particulares apresentados e extrato do CNIS, nota-se que permaneceu afastada desde 2005 e mesmo em tratamento ao longo dos anos não obteve restabelecimento satisfatório, como se depreende dos laudos particulares de ID Num. 1066817 - Pág. 8, 9, 10 e Num. 17422166 - Pág. 1, os quais indicam fratura no fêmur com intervenção cirúrgica em 1996, com posterior soltura da prótese e nova cirurgia e cirurgia 2015 e novamente, em 2019, contata-se nova soltura e operação.

Em vista da natureza das moléstias que acometem a segurada, não é de se crer que ela pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (auxiliar de escritório e pessoal).

Portanto, presentes a condição de segurada e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

#### *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.*

*1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.*

*2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.*

*3. Apelo provido.*

*(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).*

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

*PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.*

*4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).*

*PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitadas a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).*

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (16/10/2014 – ID Num. 1591975 - Pág. 1), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende dos laudos particulares de ID Num. 1066817 - Pág. 8, 9, 10 e Num. 17422166 - Pág. 1.

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5001325-82.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: KAROLY VUKAN JUNIOR

NB: 31/502.562.678-8

DIB: 16/10/2014

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (16/10/2014 – ID Num. 1591975 - Pág. 1), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende dos laudos particulares de ID Num. 1066817 - Pág. 8, 9, 10 e Num. 17422166 - Pág. 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005348-98.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015354-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO FERNANDES DE ALMEIDA FERRO, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA FERRO  
Advogado do(a) AUTOR: GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS - SP220283  
Advogado do(a) AUTOR: GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS - SP220283  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO



1. ID13827482 (folha 05) item 3 não cabe a este juízo diligenciar pela parte.

2. Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002850-63.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Após, intime-se o INSS para que forneça os parâmetros à AADJ para a revisão da RMI do autor, conforme requerido no ID 16033448.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003157-46.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 269 a 271 (ID 12830647): oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.
3. Após, remetem-se os autos ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003174-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMARILDO FELIPE DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027978-90.2010.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003013-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALFREDO FLOR DO NASCIMENTO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000742-22.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDISON LARESE HUMPHREYS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 139 a 145 (ID 12869174): encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003172-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENILDO SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002606-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE HENRIQUE COSTA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003775-93.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO ANTONIO DE MORAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, LUCIANE FURTADO PEREIRA JANUZZI - SP297627  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Emadiamento ao despacho retro, oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. ( fls. 164 a 168 ID 12792732)
2. Após, devolva-se o prazo para manifestação do INSS.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007870-71.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LIELSO ROCHA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega não restar comprovada a incapacidade laborativa alegada e os demais requisitos. Pugna pela improcedência do pedido.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

## Passo a decidir.

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 3839590 - Pág. 15).

Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial de ID Num. 11149011 não constatou incapacidade para o trabalho, apesar de constatar a presença de limitação articular em dedo da mão esquerda.

Entretanto, trata-se de pessoa com 50 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Em vista da natureza das moléstias que acometem o segurado, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (pedreiro).

O referido laudo pericial de ID Num. 11149011 não considera existente incapacidade para o trabalho, apesar de constatar que do acidente de moto resultou seqüela na mão esquerda, inclusive com limitação articular. Tendo em vista o ofício desempenhado pela parte autora, qual seja, pedreiro, limitação articular em uma das mãos, mesmo que a princípio pequena, inviabiliza a realização das atividades laborais, configurando incapacidade no caso concreto.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

**PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PRENCHIDOS. CONCESSÃO.** 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.** - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.** I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retornou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO, INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJP estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença de NB 605.060.975-0 (03/06/2014 – Num. 3839590 - Pág. 15), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, observada a prescrição quinquenal.

**Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5007870-71.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: LIELSO ROCHA DA SILVA

NB 31/605.060.975-0

DIB: 01/08/2014

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença de NB 605.060.975-0 (03/06/2014 – Num. 3839590 - Pág. 15), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002230-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS LESSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
  2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002984-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNALDO GOMES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
  2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.
- Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003821-24.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO FROES BRITTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
  2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000389-36.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA IOLANDA DE SOUZA, JOSE ANASTACIO DE SOUZA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH TRUGLIO - SP130155  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ANASTACIO DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISABETH TRUGLIO

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
  2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002313-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NANCY ALVES DE SALES ROCHA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: REINALD BUENO SANTOS - SP334370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013280-40.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REINALDO FRANCISCO DA LUZ NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 181 A 193 (id 13467354): encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002786-68.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios do crédito incontroverso.
2. Após, retomem os autos à Contadoria para o cumprimento do despacho de fl. 87 ID 12748193.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004460-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALCIR FELIX  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005465-55.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDEVALDO DE ABREU PERES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006760-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIRCE FUMIYO TSUNODA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO TEMPLE LOPES - SP283130  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença, acórdão e trânsito em julgado proferidos **no processo de separação consensual** indicado no documento de ID Num. 8831211 - Pág. 6, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para designação de audiência.

Int.

**SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004531-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ILDA AYAKO KIKUCHI  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.



SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010886-26.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSIMAR ALVES DIONISIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da expedição do ofício requisitório quanto aos honorários sucumbenciais.
  2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011556-35.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA - SP89367  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência do desarquivamento.
  2. Fls. 288 a 294 (ID 12831904) e Fls. 8 a 14 (ID 13719236); encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
- Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004873-65.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVONE HELENA HAYDU PRIMON IEMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
  2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), para fins de aditamento do ofício requisitório.
- Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004554-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVARISTO VALIDO DA CRUZ

**D E S P A C H O**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**São PAULO, 4 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004078-68.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ASTOLFO RIBEIRO DA CUNHA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Fls. 110 a 113 e 168 a 173 (ID13766610): encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 3 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026014-57.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO FRANCISCO PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**São PAULO, 6 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003083-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIA IKEDA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001896-56.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DORALICE JOSEFA SOUZA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM MANOEL DE ANDRADE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO CAETANO DE FRANCA

#### DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002036-56.2010.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fls. 4 a 25 (ID 12193172) : Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009960-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DELIZENIR SOBRAL DE NOROES  
SUCESSOR: MARIA ALICE SOBRAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI - SP127108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008339-42.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como a falta de interesse de agir. No mérito, alega não restar comprovada a incapacidade laborativa alegada e os demais requisitos. Pugna pela improcedência do pedido.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajúza demanda útil ou necessária e aquele que faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

*“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação, preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inoocorre violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)*

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 12869182 - Pág. 141). E o laudo pericial relata a incapacidade desde outubro de 2012.

Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial de ID Num. 12869182 - Pág. 156/168 constatou incapacidade parcial e permanente para o trabalho, apesar de relatar a presença de doença ortopédica com acometimento dos segmentos cervical, torácico e lombossacro da coluna vertebral, com limitação moderada, além da presença de transtorno depressivo moderado.

Entretanto, trata-se de pessoa com 57 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retomar ao mercado de trabalho.

Em vista da natureza das moléstias que acometem o segurado, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (motorista).

Pelos laudos particulares apresentados, nota-se que se submeteu a tratamentos ao longo dos anos sem obter restabelecimento satisfatório, como se depreende dos laudos particulares de ID Num. 12869182 - Pág. 72/75, os quais diagnosticam a parte autora com de CID 10 M54.5, M54.2, M79.7 e R52.2, relatando que “apresenta limitação funcional para as atividades da vida diária e ocupacional”; bem como que “o paciente não consegue ficar muito tempo na mesma posição pois pioram as dores. Não consegue dirigir pois pioram as dores. Sugiro afastamento por/para tratar as dores.”.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.*

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

*(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).*

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurado, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atesta incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da pericia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da pericia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

**Quanto ao acréscimo de 25 %**, requerido na inicial, não restou comprovada nos autos a necessidade de assistência permanente de terceiro junto à parte autora, conforme dispõe o art. 45 da Lei de Benefícios. Assim, não há como acolher o pleito da autora.

Ante o exposto, **juízo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da concessão do benefício de auxílio-doença de NB 605.060.975-0 (24/10/2012 – Num. 12869182 – Pág. 140), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 12869182 – Pág. 156/168 e laudos particulares de ID Num. 12869182 – Pág. 72/75, observada a prescrição quinquenal.

**Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 0008339-42.2016.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO

NB 91/553.881.572-9

DIB: 01/08/2014

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da concessão do benefício de auxílio-doença de NB 605.060.975-0 (24/10/2012 – Num. 12869182 - Pág. 140), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 12869182 - Pág. 156/168 e laudos particulares de ID Num. 12869182 - Pág. 72/75, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003638-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA DE CARVALHO SALGADO  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003319-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LENA CELIA TEIXEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009831-11.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROQUE SOARES DE MORAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Ciência da baiba do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 12763714 fls.63 a 75: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008816-02.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA - SP317920  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013238-88.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENILDA RUFO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência do desarquivamento.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010703-89.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PORFIRIA CHAPARRO PLACCO  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291, ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência de interesse de agir. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existe réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afiasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inoocorre violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID Num. 13701252 - Pág. 6).

**Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*



*Ora, esse art. 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim: jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pela autora no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 13701082 - Pág. 1, Num. 13701099 - Pág. 10 e 11 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 01/03/2012 a 05/05/2014 – na empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Em relação aos períodos de 21/08/1989 a 29/02/2012 e de 06/05/2014 a 27/09/2017,** não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPTS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da Lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vendidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais, tem-se que o autor laborou por 02 anos, 02 meses e 05 dias, não tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei n.º 8213/91.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de serviço verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com os trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, daí resulta que o autor laborou por 34 anos, 06 meses e 20 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço na forma da Lei n.º 8213/91.

**Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.**

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei n.º 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei n.º 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (28/03/2018 - ID Num. 13701252 - Pág. 6), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória n.º 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei n.º 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora nesta data (52 anos, 07 meses e 27 dias – ID Num. 13701072 - Pág. 1) e o tempo total de serviço ora apurado (34 anos, 06 meses e 20 dias), resulta no total de 87 pontos/anos.

Não tendo completado os 95 pontos mínimos, a parte autora não faz jus ao afastamento do fator previdenciário, conforme requerido na inicial.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 01/03/2012 a 05/05/2014 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (28/03/2018 - ID Num. 13701252 - Pág. 6).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5000460-88.2019.4.03.6183

AUTOR: JORGE MONTEIRO

NB: 42/186.654.780-9

RMA: A CALCULAR

DIB: 28/03/2018

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 01/03/2012 a 05/05/2014 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (28/03/2018 - ID Num. 13701252 - Pág. 6).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004481-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL CAMPOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009787-62.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELO CARDOSO GONTIJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENYS CAPABIANCO - SP187114, EDSON MACHADO FILGUEIRAS - SP61327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência da expedição do ofício requisitório quanto aos honorários sucumbenciais.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003353-45.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA ANGELICA CARDOSO MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUDI FERNANDES - PR25051  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002672-75.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DENISE HELAINE MORIGGI SONNINI VEDOVELLO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, MARIANNE FUJII - SP292283  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003481-02.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAZIUMIRO CARLOS JESUINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: HUGO GONCALVES DIAS  
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FERNANDO GONCALVES DIAS

#### DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**São PAULO, 6 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004072-66.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 12750841 fls. 60: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

2. Após, remetam-se ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 3 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002379-18.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Supremo Tribunal Federal.

2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para as providências cabíveis.

Int.

**São PAULO, 31 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009821-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS LIMA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, a parte autora reconheceu de período laborado em condições especiais, bem como alega que não teriam sido computados, no cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição, os salários-de-contribuição corretos, com o que o valor estaria inadequado. Busca a correção da renda mensal inicial, com a procedência da demanda.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade do enquadramento requerido, com que o pedido deve ser considerado improcedente.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao período laborado em condições especiais,** urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 9101190 - Pág. 10, 11 e Num 9102161 - Pág. 15/19 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/02/1988 a 16/05/1990 - na empresa SIM - Serviço Ibirapuera de Medicina S/C., de 28/05/1990 a 20/02/1996 - na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro e de 03/06/1996 a 11/12/2006 - na empresa Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPTS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP; CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 - PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**Quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício,** urge constatar o seguinte.

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 - disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo - sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99)

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei no. 9876/99, à situação dos autos se aplica a metodologia ali prevista.

No caso em apreço, no entanto, percebe-se do parecer da Contadoria Judicial de ID Num 14730318, que não houve a devida observância dos salários-de-contribuição para a composição dos salários-de-benefício.

Logo, haveria que se utilizar, para o cálculo da renda mensal inicial, para fins de composição dos salários-de-contribuição, dos valores indicados em ID's Num 9101198 - Pág. 13/20, Num 9102161 - Pág. 1/12 e Num 14730318 - Pág. 1/11.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido, para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/02/1988 a 16/05/1990 - na empresa SIM - Serviço Ibirapuera de Medicina S/C., de 28/05/1990 a 20/02/1996 - na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro e de 03/06/1996 a 11/12/2006 - na empresa Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor, a partir da data de início do benefício (09/04/2008 - ID Num. 9101184 - Pág. 4), observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

## SÚMULA

PROCESSO: 5009821-66.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: CARLOS LIMA DOS SANTOS

NB: 42/147.880.664-5

DIB: 09/04/2008

RMI e RMA: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/02/1988 a 16/05/1990 - na empresa SIM - Serviço Ibirapuera de Medicina S/C., de 28/05/1990 a 20/02/1996 - na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro e de 03/06/1996 a 11/12/2006 - na empresa Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor, a partir da data de início do benefício (09/04/2008 - ID Num. 9101184 - Pág. 4), observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006086-18.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUZIANO FERREIRA REIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449, GABRIEL DE SOUZA - SP129090  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0013227-64.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: MARIA ELZA BASTOS DE ANDRADE  
Advogado do(a) ESPOLIO: VILMAR BRITO DA SILVA - SP260316  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000624-17.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANTO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fls. 145 a 158 e 188 a 195 (ID 12194522): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (**averbação**), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012885-19.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HAMILTON LUCAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tomo semefeito o despacho retro.

2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002684-65.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADRIANA SIQUEIRA, FABIANA SIQUEIRA CARDOSO, WALDEREZ SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO EMILIANO DUTRA - SP185110-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO EMILIANO DUTRA - SP185110-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WALDEREZ SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVANDRO EMILIANO DUTRA

#### **DESPACHO**

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório à cohabitada Fabiana Siqueira Cardoso.

2. Após, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de saldo remanescente.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018628-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DEPERON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 11868605: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004800-10.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOELITO BORGES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante da decisão proferida no C. S.T.J., remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.**



## SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasta a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cíntia e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO.. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inoocorre violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID Num. 12308232 - Pág. 94).

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 12308232 - Pág. 63, 74, 75, 82, 83, Num. 15502833 - Pág. 5/9, 12 e Num. 15502837 - Pág. 4/7 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 06/12/1979 a 25/09/1980 – na empresa Engemcon Comércio Construções e Instalações Ltda., de 09/07/1981 a 23/11/1983 – na empresa Rodesan Elétrica Ltda., de 26/01/1984 a 30/07/1984 – na empresa Hemel S/A. Montagens e Construções, de 05/09/1984 a 01/04/1985 – na empresa V.E.F. - Engenharia S/A., de 11/06/1985 a 05/12/1985 – na empresa Engenova Instalações Industriais Ltda., de 16/07/1986 a 12/11/1986 – na empresa Henisa - Hidroeletromecânica Empresa Nacional de Instalações Ltda., de 14/11/1986 a 14/07/1987 – na empresa GES - Empreitadas e Construções Ltda., de 15/08/1987 a 30/11/1987 e de 01/11/1991 a 30/08/1992 – na empresa TV Manchete Ltda., de 22/03/1988 a 12/08/1988 – na empresa Bloch Editores S/A., de 14/09/1988 a 01/08/1989 – na empresa Belpa Constr. e Instal. Ltda., de 05/09/1989 a 24/07/1990 – na empresa Engemim Montagens Industriais S/A., de 02/07/1990 a 24/03/1991 – na empresa Sanhidrel Instalações e Comércio Ltda., de 01/04/1991 a 28/06/1991 – na empresa Conbras Engenharia Ltda., de 15/07/1991 a 12/09/1991 – na empresa Araújo Abreu Eng. S/A., de 16/02/1993 a 22/12/1993, de 08/01/1994 a 04/04/1994 e de 08/11/1994 a 26/12/1994 – na empresa Eletrosistemas - Comércio e Serviços Ltda., de 01/11/2000 a 07/05/2002 – na empresa Sergus Construções e Comércio Ltda. e de 18/07/2011 a 26/07/2013 – na empresa Hidráulica Neri Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Em relação aos períodos de 06/12/1985 a 05/12/1986 laborado na empresa Engenova Instalações Industriais Ltda., de 11/11/1986 a 13/11/1986 laborado na empresa GES - Empreitadas e Construções Ltda., de 05/09/1986 a 04/09/1989 laborado na empresa Engemim Montagens Industriais S/A. não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.**

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.**

I – É de se ter por postposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que defluiu não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *a*, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.**

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 23/12/1993 a 07/01/1994 - na empresa Eletrosistemas - Comércio e Serviços Ltda., em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.**

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutório lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 34 anos e 04 meses, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 06/12/1979 a 25/09/1980 – na empresa Engermon Comércio Construções e Instalações Ltda., de 09/07/1981 a 23/11/1983 – na empresa Rodesan Elétrica Ltda., 26/01/1984 a 30/07/1984 – na empresa Hemel S/A. Montagens e Construções, de 05/09/1984 a 01/04/1985 – na empresa V.E.F. - Engenharia S/A., de 11/06/1985 a 05/12/1985 – na empresa Engenova Instalações Industriais Ltda., de 16/07/1986 a 12/11/1986 – na empresa Henisa - Hidroeletromecânica Empresa Nacional de Instalações Ltda., de 14/11/1986 a 14/07/1987 – na empresa GES - Empreitadas e Construções Ltda., de 15/08/1987 a 30/11/1987 e de 01/11/1991 a 30/08/1992 – na empresa TV Manchete Ltda., de 22/03/1988 a 12/08/1988 – na empresa Bloch Editores S/A., de 14/09/1988 a 01/08/1989 – na empresa Belpa Constr. e Instal. Ltda., de 05/09/1989 a 24/07/1990 – na empresa Engemín Montagens Industriais S/A., de 02/07/1990 a 24/03/1991 – na empresa Sanhidel Instalações e Comércio Ltda., de 01/04/1991 a 28/06/1991 – na empresa Conbras Engenharia Ltda., de 15/07/1991 a 12/09/1991 – na empresa Aratijo Abreu Eng. S/A., de 16/02/1993 a 22/12/1993, de 08/01/1994 a 04/04/1994 e de 08/11/1994 a 26/12/1994 – na empresa Eletrosistemas - Comércio e Serviços Ltda., de 01/11/2000 a 07/05/2002 – na empresa Sergus Construções e Comércio Ltda. e de 18/07/2011 a 26/07/2013 – na empresa Hidráulica Neri Ltda. e, ainda, o período de 23/12/1993 a 07/01/1994 - na empresa Eletrosistemas - Comércio e Serviços Ltda., em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (15/02/2016 - ID Num. 12308232 - Pág. 94).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

## SÚMULA

PROCESSO: 5019471-40.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ANTONIO ERISMAR FERNANDES

DIB: 15/02/2016

NB: 42/178.159.665-1

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 06/12/1979 a 25/09/1980 – na empresa Engermon Comércio Construções e Instalações Ltda., de 09/07/1981 a 23/11/1983 – na empresa Rodesan Elétrica Ltda., 26/01/1984 a 30/07/1984 – na empresa Hemel S/A. Montagens e Construções, de 05/09/1984 a 01/04/1985 – na empresa V.E.F. - Engenharia S/A., de 11/06/1985 a 05/12/1985 – na empresa Engenova Instalações Industriais Ltda., de 16/07/1986 a 12/11/1986 – na empresa Henisa - Hidroeletromecânica Empresa Nacional de Instalações Ltda., de 14/11/1986 a 14/07/1987 – na empresa GES - Empreitadas e Construções Ltda., de 15/08/1987 a 30/11/1987 e de 01/11/1991 a 30/08/1992 – na empresa TV Manchete Ltda., de 22/03/1988 a 12/08/1988 – na empresa Bloch Editores S/A., de 14/09/1988 a 01/08/1989 – na empresa Belpa Constr. e Instal. Ltda., de 05/09/1989 a 24/07/1990 – na empresa Engemín Montagens Industriais S/A., de 02/07/1990 a 24/03/1991 – na empresa Sanhidel Instalações e Comércio Ltda., de 01/04/1991 a 28/06/1991 – na empresa Conbras Engenharia Ltda., de 15/07/1991 a 12/09/1991 – na empresa Aratijo Abreu Eng. S/A., de 16/02/1993 a 22/12/1993, de 08/01/1994 a 04/04/1994 e de 08/11/1994 a 26/12/1994 – na empresa Eletrosistemas - Comércio e Serviços Ltda., de 01/11/2000 a 07/05/2002 – na empresa Sergus Construções e Comércio Ltda. e de 18/07/2011 a 26/07/2013 – na empresa Hidráulica Neri Ltda. e, ainda, o período de 23/12/1993 a 07/01/1994 - na empresa Eletrosistemas - Comércio e Serviços Ltda., em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (15/02/2016 - ID Num. 12308232 - Pág. 94).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001425-35.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX LOPES SILVA - SP221905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012724-14.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO BOCATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 12914320 fls. 247 e 248: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002522-02.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EUCLIDES PANFIETTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da decisão do E. STF, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008295-38.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMILIO JOSE KRAFT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008136-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WUALTER CAMANO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 8604995 fls. 291 a 299: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002761-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO JOAO VILLANOVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRIGTI CONTUCCI BATTIATO - SP253200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
  2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011600-49.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ROBERTO SERGIO SASSO  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008601-67.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILDETE SENA DAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a autora postula o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de benefício de auxílio-acidente. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a redução da capacidade laborativa, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, discorre sobre a ausência da doença incapacitante, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existe réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão desta figura, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto ao mérito**, para fazer “jus” ao benefício – auxílio-acidente -, basta, na forma do art. 86, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu redução da capacidade para o exercício de atividade laboral;

b) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 3986510 - Pág. 1).

Quanto à redução da capacidade laborativa, o laudo pericial de ID Num. 10873120 relata não existir incapacidade laborativa, mas o laudo particular de ID Num. 3595956 - Pág. 10 atesta limitação funcional para correr, agachar, deambular e ortostatismo prolongado enquanto que o de ID Num. 3595956 - Pág. 16 relata que o paciente apresenta seqüela pós-cirurgia de joelho.

É de ver-se que o segurado exerce a função de auxiliar de controle e os referidos laudos periciais particulares trazem como sequelas da cirurgia limitações para funções básicas, tais como agachar, deambular.

A respeito dos requisitos antes mencionados, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. LESÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. SALÁRIO PERICIAL. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I - O auxílio-acidente será concedido ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza e, após consolidação das lesões, ficar com seqüela diminuidora da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. II - A prova pericial acostada aos autos revela que após a consolidação das lesões houve limitação em grau mínimo da capacidade para o labor. III - Preenchido pela parte autora os requisitos legais para obtenção do auxílio-acidente (artigo 86 da Lei 8.213/91), defere-se o benefício pleiteado. IV - Termo inicial do benefício fixado a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. V - O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício. VI - Correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização. VII - Juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 do CC), a partir da citação (artigo 219 do CPC). VIII - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas a partir da data da sentença. IX - Verba pericial arbitrada em R\$300,00 ( trezentos reais) - observância aos preceitos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 175, de 05 de maio de 2000. X - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas e despesas a ser efetuado pela autarquia sucumbente, sem prejuízo do reembolso das devidamente comprovadas. XI - Recurso provido. (TRF da 3ª Região, AC 2001.03.99.004396-6, DJU 11/09/2002, p. 395, Segunda Turma, rel. Juiz Souza Ribeiro).

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de auxílio-acidente, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (01/12/2011 – ID Num. 3986510 - Pág. 1), a teor do § 2º do art. 86 da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-acidente, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5008601-67.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: GILDETE SENA DAS NEVES

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-ACIDENTE (36)

DIB: 01/12/2011

RMI e RMA: A CALCULAR

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de auxílio-acidente, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (01/12/2011 – ID Num. 3986510 - Pág. 1), a teor do § 2º do art. 86 da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003825-80.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO TADEU NOGUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018646-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIR GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELJO MARTINS - SP294298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Fls. 147 a 156 ID 11881371: Oficie-se à AADI (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a concessão do benefício mais vantajoso.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 9948292 - Pág. 8/14, 16/18, Num. 12992591 - Pág. 1, 4, 6/8 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 08/03/1983 a 21/07/1987 – no Hospital das Clínicas, Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, de 12/08/1987 a 18/03/1988 – na Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 05/07/1988 a 04/10/1993 – no Hospital 9 de Julho S/A, de 13/04/1993 a 30/08/1995 – na Sociedade Paulista p/ o Desenvolvimento da Medicina Hospital São Paulo e 14/07/1994 a 03/07/1996 e de 11/11/2004 a 01/02/2005 – na Fundação Adib Janete, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.**

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.**

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *a*, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.



VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.**

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.
2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 04/07/1996 a 31/10/2004 laborado na Fundação Adib Janete, em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 08/03/1983 a 21/07/1987 – no Hospital das Clínicas, Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, de 12/08/1987 a 18/03/1988 – na Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 05/07/1988 a 04/10/1993 – no Hospital 9 de Julho S/A, de 13/04/1993 a 30/08/1995 – na Sociedade Paulista p/ o Desenvolvimento da Medicina Hospital São Paulo e 14/07/1994 a 03/07/1996 e de 11/11/2004 a 01/02/2005 – na Fundação Adib Janete e o período de 04/07/1996 a 31/10/2004 laborado na Fundação Adib Janete, em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria da parte autora a partir da data do requerimento administrativo (01/02/2005 – ID Num. 9948280 - Pág. 35), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

**SÚMULA**

PROCESSO: 5012934-28.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MARGARIDA ALVES DE SOUZA

NB 42/136.432.162-6

DIB 01/02/2005

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 08/03/1983 a 21/07/1987 – no Hospital das Clínicas, Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, de 12/08/1987 a 18/03/1988 – na Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 05/07/1988 a 04/10/1993 – no Hospital 9 de Julho S/A, de 13/04/1993 a 30/08/1995 – na Sociedade Paulista p/ o Desenvolvimento da Medicina Hospital São Paulo e 14/07/1994 a 03/07/1996 e de 11/11/2004 a 01/02/2005 – na Fundação Adib Janete e o período de 04/07/1996 a 31/10/2004 laborado na Fundação Adib Janete, em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria da parte autora a partir da data do requerimento administrativo (01/02/2005 – ID Num. 9948280 - Pág. 35), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011326-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LENOALDO DE ARAUJO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GONCALVES DE FREITAS - SP180205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021282-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GEOVANNA SZTUKALSKI MIRANDA NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: NERIVANIA MARIA DA SILVA - SP211954  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003302-49.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIDIO ANTONIO DE SOUSA, SELMA REGINA AGULLO, JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SELMA REGINA AGULLO - SP192323, JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH - SP213421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios quanto aos honorários sucumbenciais.

2. Tendo em vista o acordo homologado no Tribunal de Ética da OAB quanto à titularidade do crédito de 20% de honorários contratuais, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando a conversão do depósito efetuado no PRC 20180081318 à ordem deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016909-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE MESQUITA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005223-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO SARTINI DE ARO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI - SP367117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007733-29.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GIMENEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005677-81.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL DE OLIVEIRA SENA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIVA KONNO - SP91019, VILMA RIBEIRO - SP47921  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013256-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO VINCUNAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

## DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003334-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDO LIMA ASSIS LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ausência de interesse de agir e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasta a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – incorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID Num. 15876259 - Pág. 58).

**Quanto ao período laborado em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8.213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 15876259 - Pág. 13, 14, 28, 31, 32 e 38/48 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 29/04/1995 a 05/01/1998 - na Empresa Auto Ônibus Parada Inglesa Ltda., de 01/04/1998 a 15/12/2003 - na empresa Via Norte Transportes Urbanos Ltda., de 02/02/2004 a 15/01/2014 e de 14/09/2014 a 31/10/2017 - na empresa Com Sambaíba de Veículos Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Em relação ao período laborado de 08/07/1991 a 28/04/1995**, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num. 15876259 - Pág. 56 e 57, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

**Em relação ao período de 01/11/2017 a 23/03/2019**, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

#### **Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.**

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento defluiu não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCTIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.**

I - É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II - Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III - Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que defluiu não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV - Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *a*, do Decreto nº 83.080/79.

V - Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI - O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII - O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

#### **“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.**

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 16/01/2014 a 13/09/2014, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

#### **No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 11 meses e 13 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

**Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.**

*O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.*

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 05/01/1998 – na Empresa Auto Ônibus Parada Inglesa Ltda., de 01/04/1998 a 15/12/2003 – na empresa Via Norte Transportes Urbanos Ltda., de 02/02/2004 a 15/01/2014 e de 14/09/2014 a 31/10/2017 – na empresa Com. Sambaíba de Veículos Ltda. e o período de 16/01/2014 a 13/09/2014 em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (07/12/2017 - ID Num. 15876259 - Pág. 58).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5003334-46.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ORLANDO LIMA ASSIS LOPES

DIB: 07/12/2017

NB: 42/184.754.070-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 05/01/1998 – na Empresa Auto Ônibus Parada Inglesa Ltda., de 01/04/1998 a 15/12/2003 – na empresa Via Norte Transportes Urbanos Ltda., de 02/02/2004 a 15/01/2014 e de 14/09/2014 a 31/10/2017 – na empresa Com. Sambaíba de Veículos Ltda. e o período de 16/01/2014 a 13/09/2014 em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (07/12/2017 - ID Num. 15876259 - Pág. 58).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001136-78.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOMINGOS JOSE DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca do Ofício retro, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001703-94.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EXPEDITO MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTINO LAGO SANTOS - SP333198, FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN - SP298291-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003959-49.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR ANTONIO ROSSATTO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBALIM - SP243188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do Ofício retro, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006393-74.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A, NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 13608864), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006779-43.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIANNE LARAIA ROCHA DE BARROS COBRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 13233414: vista ao INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013345-74.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DO CEU FERREIRA, VILMA FERREIRA, LIDIA FERREIRA ARAUJO FONSECA, MERCIA SIMOES FERREIRA VILAS BOAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000736-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: URIAS JANUARIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001202-53.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: COSMO CRISTOVAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do Ofício retro, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA MARCAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais.

Concedida a justiça gratuita.



Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita**, para tanto basta que a parte interessada subscrava declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente para arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, § 1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID Num. 14273618 - Pág. 1).

**Quanto ao período laborado em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 14273624 - Pág. 11, 51 e 52 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 29/05/1986 a 12/09/2016 – na empresa Hospital Mater Dei S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial**, verifique-se o seguinte.

Assim tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, com aquelas admitidas administrativamente, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 30 anos, 03 meses e 14 dias, tendo direito à aposentadoria especial, aquela data, na forma da Lei nº 8213/91.

**Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial**, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

*O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.*

**Quanto ao pedido de danos morais**, não há como acolhê-lo, uma vez que nada houve de ilegal na conduta praticada pela autarquia ré.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 29/05/1986 a 12/09/2016 – na empresa Hospital Mater Dei S/A., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (12/09/2016 - ID Num. 14273613 - Pág. 2), observada a prescrição quinquenal.

**Ressalto que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

#### **SÍNTESE**

PROCESSO: 5001178-85.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ROSA MARIA DA SILVA MARCAL

DER: 12/09/2016

NB: 42/178.063.195-0

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 29/05/1986 a 12/09/2016 – na empresa Hospital Mater Dei S/A., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (12/09/2016 - ID Num. 14273613 - Pág. 2), observada a prescrição quinquenal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010541-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011424-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO TRAJANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Cumpra a parte autora o despacho I.D. 11579957, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001292-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROCHA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005987-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERISSIMO FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE VINICIUS SILVA - SP342940  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000381-44.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS CARVALHAIS CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007396-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISAC VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005702-07.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DORIVAL FERNANDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001223-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VANDA MARIA DOS SANTOS BASILIO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARCELO DOS SANTOS - SP374007  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011891-93.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KELI MARIA DA SILVA, FABIANO DAMACENA DA SILVA JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO - SP279993  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), para fins de aditamento do precatório.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006011-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CICERO PEREIRA LEAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), para fins de aditamento do ofício requisitório.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005280-17.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MICHEL AMADOR DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004358-73.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AIRTON MARIANO DA SILVA, DANIELA CRISTINA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA DA COSTA - SP209176  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIR BENEDITO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuzza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”. (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituído a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – incorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID Num. 14989926 - Pág. 34).

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação n.º. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço n.º 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço n.º 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço n.º 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social, manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Vêja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 14989928 - Pág. 16, Num. 14989926 - Pág. 22 e 23 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais no período laborado de 08/04/1996 a 22/08/2016 – na empresa Sabo Ind. e Com. Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Em relação ao período de 23/08/2016 a 30/09/2016**, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.**

(...)

10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como consecutário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confirma-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 37 anos, 02 meses e 23 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na forma da Lei nº. 8213/91.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais**, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 08/04/1996 a 22/08/2016 – na empresa Sabo Ind. e Com Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (01/09/2016 - ID Num. 14989926 - Pág. 34).

Os juros monetários são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, 11 de junho de 2019.**

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5002193-89.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JAIR BENEDITO DO NASCIMENTO

DIB: 01/09/2016

NB: 42/176.370.456-1

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 08/04/1996 a 22/08/2016 – na empresa Sabo Ind. e Com Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (01/09/2016 - ID Num. 14989926 - Pág. 34).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000887-83.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIR LAURINDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.
2. ID 14266231: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias..

Int.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001229-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLENE MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006358-61.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDNALDO SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da expedição do ofício requisitório complementar.
2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003769-28.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: FELIPE FLOHR  
Advogados do(a) ESPOLIO: GEIZIANE RUSSANI BUENO - SP277206, EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR - PR83523  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da expedição do ofício requisitório quanto aos honorários sucumbenciais.
2. Após, intime-se o INSS para que forneça à AADJ os parâmetros para o devido cumprimento da obrigação de fazer, conforme requerido às fls. 103 a 105 do ID 12175958, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006002-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATO SANTANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010395-24.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO FELIX PEREIRA, PRAZERES RODRIGUES DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
  2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), para fins de aditamento do precatório.
- Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001681-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ADAUTO ALVES REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
  2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012474-73.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDREIA ALCEBIADES BEZERRA MANHAES, PAULO CESAR MANHAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS AUGUSTO DA COSTA AMARAL - SP379774, ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO - SP154771  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da expedição do ofício requisitório ao coautor Alison Fernando Bezerra Manhaes, conforme manifestação autárquica de fls. 259 a 284 e 286 ID 13083257, bem como a seu patrono.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002409-29.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FONSECA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da expedição do ofícios requisitório.
  2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), para fins de aditamento do precatório.
- Int.









ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SUGANELLI NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TSUNETO SASSAKI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANGELICA ARRUDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SUGANELLI NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TSUNETO SASSAKI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANGELICA ARRUDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SUGANELLI NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TSUNETO SASSAKI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANGELICA ARRUDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SUGANELLI NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TSUNETO SASSAKI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANGELICA ARRUDA

## DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010040-72.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RONALDO BESERRA DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da decisão do C. S.T.J., transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011985-94.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE DOMINGO RICUCCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO MARCOS BORGES - SP125217  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da decisão do C. STJ, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002451-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO NUNES CERQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuz demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – incorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3 da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID Num. 15197444 - Pág. 78).

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.00465-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:



"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Vê-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 15197444 - Pág. 39, 40 e 56/59 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 01/08/1996 a 10/01/1997 e de 24/09/1998 a 05/08/2008 – na empresa Marçon Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. e de 11/05/2009 a 19/09/2018 – na empresa Viação Santa Brígida Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JURIS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP; CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

#### **Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.**

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL CABIMENTO.**

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, a, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfeitamente o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confirma-se o seguinte julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.**

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida."

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim reconheço como tempo de serviço especial o período de 11/01/1997 a 23/09/1998, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS.**

(...)

*10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confirma-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 35 anos, 11 meses e 08 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 01/08/1996 a 10/01/1997 e de 24/09/1998 a 05/08/2008 – na empresa Marçon Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. e de 11/05/2009 a 19/09/2018 – na empresa Viação Santa Brígida Ltda. e, ainda, o período de 11/01/1997 a 23/09/1998 em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (19/06/2018 - ID Num. 15197444 - Pág. 78).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**SÚMULA**

PROCESSO: 5002451-02.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: PEDRO NUNES CERQUEIRA

DIB: 19/06/2018

NB: 42/185.874.082-4

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 01/08/1996 a 10/01/1997 e de 24/09/1998 a 05/08/2008 – na empresa Marçon Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. e de 11/05/2009 a 19/09/2018 – na empresa Viação Santa Brígida Ltda. e, ainda, o período de 11/01/1997 a 23/09/1998 em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (19/06/2018 - ID Num. 15197444 - Pág. 78).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010019-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IGNEZ RUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
  2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), para fins de aditamento do precatório.
- Int.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003349-13.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

- Diante da decisão do E. STF, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
- Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001079-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDERSON LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
  2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), para fins de aditamento do ofício requisitório.
- Int.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002216-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DARCI DONIZETE DE LARA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678, ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
  2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), para fins de aditamento do ofício requisitório.
- Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011234-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE JOSE DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
  2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008710-16.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IZAIAS LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E, ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA - SP309991  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da decisão proferida no C.S.T.J., remetem-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLANGE ANDREAZZI  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 42/184.397.613-4 em nome de SOLANGE ANDREAZZI, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos laborados de 01/07/1986 a 11/04/1989, de 18/04/1989 a 10/06/1996, de 22/02/1999 a 25/02/1999, de 19/04/2004 a 01/12/2009 e de 14/03/2017 a 10/08/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009075-36.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA PAULA DE ALMEIDA NOVAES, LUCIANE ALMEIDA NOVAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PETRONILHA ALEXANDRE DA SILVA FILHA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PERSIA ALMEIDA VIEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WEVERTON MATHIAS CARDOSO

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031038-78.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CANDIDO ROQUE BORGES SUTERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Fls. 348 e 351 ID 12816171: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012718-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONEL ROCHA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração em que os embargantes pretendem ver sanadas as omissões, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há as omissões apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

As matérias de direito alegadas nos Embargos foram devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço de ambos os embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005798-12.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIRIANO FERREIRA DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SILVA MOREIRA - SP265053  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria, para que se manifeste acerca das alegações da parte autora.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017601-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDO SOTRATI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração em que os embargantes pretendem ver sanadas as omissões, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

### É o relatório.

Não há as omissões apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

As matérias de direito alegadas nos Embargos foram devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço de ambos os embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016894-47.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEANDRO TOMAZ PINHEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se busca ordem para que sejam liberadas as parcelas de seguro-desemprego.

Concedida a justiça gratuita.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações de ID Num. 14243254.

A União Federal manifestou interesse em acompanhar o feito (ID Num. 14243534).

Houve manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 15745274.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

Com relação à questão filial, vê-se que nos termos Lei n.º 7998/90, para a obtenção do benefício, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

- I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;
- II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;
- III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;
- IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e
- V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

A CTPS, o Termo de Rescisão acostados nos IDs Num. 9341064 - Pág. 4, Num. 9341065 - Pág. 1/2 comprovam que o Impetrante manteve vínculo empregatício com a empresa MRV Eng. E Part. S.A. São Paulo, de 08/05/2012 a 03/01/2018, ou seja, durante lapso superior aos 06 (seis) meses legalmente exigidos, bem como que a dispensa deu-se sem justa causa.

Entretanto, o pagamento do seguro-desemprego foi obstado em razão de constar percepção de renda própria como contribuinte individual.

Em ofício (ID 14243254), a autoridade coatora informou que o trabalhador pode apresentar novo recurso com documento retroativo, o SIMEI, no qual são apresentados os rendimentos ou ausência deles mês a mês.

O impetrante juntou aos autos Certificado de Baixa de Microempreendedor Individual da empresa em seu nome (Num. 9341068 - Pág. 1), bem como Declaração Anual do SIMEI da referida empresa, onde consta não ter auferido qualquer renda, salário ou pró-labore.

A mera existência de empresa em seu nome não obsta o recebimento de seguro-desemprego, devendo haver comprovação do auferimento de renda do trabalhador.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito do impetrante ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego indevidamente suspensas.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-15.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADIMIR DA SILVA EUGENIO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE - SP251439  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Constato não haver prevenção entre este e os autos e o apontado no termo de prevenção ID 1430000139 - fls. 02.

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004013-83.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GABRIEL AUGUSTO SEBASTIAO MAGALHAES, JULIA CHRISTINA SILVA SEBASTIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO VINICIUS BONATO ALVES - SP252980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fls. 16 a 21 (ID 12194715) : Oficie-se à AADI (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006401-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARILENE LAVIANO DE TOLEDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita e deferida a tutela de urgência.

Em sua contestação, o INSS alega a ausência dos requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela total improcedência dos pedidos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 2839140 – Pág. 1).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 11576789 constatou incapacidade laborativa temporária, apesar de diagnosticar transtorno depressivo moderado, caracterizando-se por períodos de sintomas depressivos, podendo durar de seis a oito meses, sendo de intensidades variáveis, desde leves até graves.

Entretanto, trata-se de pessoa com 53 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Dos documentos médicos de ID Num. 2839075 – Pág. 11/19 extrai-se que a parte autora é portadora de transtorno depressivo grave, bem como relatam “não ter capacidade laborativa”.

Em vista da natureza das moléstias que acometem a segurada, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (**enfermeira**).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.*

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

*PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.*

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

*PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retornou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).*



PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.JF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença de NB 31/612.205.986-6 (21/09/2016 – Num. 2839140 - Pág. 1), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme atestam os documentos médicos trazidos pela parte autora de ID Num. 2839075 - Pág. 11/19.

**Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida no ID Num. 3206379 em tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5006401-87.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MARILENE LAVIANO DE TOLEDO DA SILVA

ESPÉCIE: 32

DIB: 21/09/2016

RMA E RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença de NB 31/612.205.986-6 (21/09/2016 – Num. 2839140 - Pág. 1), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme atestam os documentos médicos trazidos pela parte autora de ID Num. 2839075 - Pág. 11/19.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008349-28.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VALENTIM, JEFERSON TICCI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO TAVOLIARI DE OLIVEIRA - SP135658  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO TAVOLIARI DE OLIVEIRA - SP135658

## DESPACHO

Fls. 163 a 169 (ID 12424178) : Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016243-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIGUEL ARCOS SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Indefiro a produção de novas provas, uma vez que os documentos constantes dos autos são suficientes para apreciar o pedido.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 15162035 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019469-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANGELO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JEAN WASHINGTON CUSTODIO NUNES - SP339434, FERNANDA FELIX SANTOS SANTANA - SP377254  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Vista às partes acerca das informações da AADI, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009463-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MITURO MIURA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP37022-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a autora requer a adequação de seus salários-de-benefícios aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

*“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, parte legítima para figurar no polo passivo da ação, preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inocorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)*

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

### Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primariamente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de ID'S Num. 14070176, Num. 14070810 e Num. 14071301 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 6 de junho de 2019.**

SÚMULA

Processo: 5009463-04.2018.4.03.6183

Autor: MITURO MIURA

NB: 41/83.963.905-8

DIB: 02/10/1987

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

**São PAULO, 6 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014990-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR MACHARELLI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).**

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 14795551 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intíme-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019990-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS COMINOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).**

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 15812912 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intíme-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020054-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDO BENEDICTO SABADIN  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).**

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 15811096 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017452-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).**

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 15117254 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009148-10.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PORTES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a adequação de seus salários-de-benefícios aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).**

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de ID's Num. 14957157 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

SÚMULA

Processo: 5009148-10.2017.4.03.6183

Autor: JOSE PORTES DA SILVA

NB: 42/064.689.938-49

DIB: 06/01/1989

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020052-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IDALINA DE OLIVEIRA DORTA MAQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:



**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 16446511 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010663-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDO CHIORATTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primariamente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 15988806 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002993-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS JOAQUIM RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).**

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 16291562 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006403-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDEI FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
4. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005284-54.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARTA SEVERINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PANHOCA - SP220920  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que a certidão de trânsito em julgado de fls. 86 ID 12869023 não se refere ao presente feito, tomo sem efeito o item 2 do ID 13643236.
2. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007704-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DE MASSON MELARE  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A, EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 16118427 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016341-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NADIM C LIBBOS  
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primariamente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 14776861 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006248-28.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO - SP176843  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016813-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARTURAS ERINGS  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 15946593 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006324-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VILENILSON MARTINS PINHO  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
4. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003089-14.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE SOBRAL DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o deslinde dos Embargos à Execução n.º 0008376-06.2015.403.6183.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020335-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUISA FONSECA LASSALA FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Indefiro a intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo, já que os documentos constantes dos autos são suficientes para apreciar o pedido.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 16447467 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020509-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA ANJO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Indefiro nova remessa dos autos à contadoria, tendo em vista serem suficientes os esclarecimentos já apresentados.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 16054085 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014995-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO APPARECIDO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

**Indefiro nova remessa dos autos à contadoria, tendo em vista serem suficientes os esclarecimentos prestados.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).



Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 15949249 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012953-03.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANDRA TEIXEIRA MACHADO, PEDRO LUIZ MACHADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, KLEBER JOSE STOCCO - SP320303  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO LUIZ MACHADO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON FONSECA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KLEBER JOSE STOCCO

### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no Provimento n. 68 de 03/05/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, intime-se o INSS para, querendo, apresentar impugnação ou recurso à decisão que deferiu a expedição de alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012151-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, RAQUEL PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JABAQUARA

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Pedro Pereira dos Santos, representado por sua genitora, Raquel Pereira de Souza, contra ato do Chefe Agência INSS Jabaquara, pleiteando ordem para que a autoridade conclua o pedido administrativo.

Concedida a justiça gratuita.

Regularmente intimada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações ID Num. 13783161 - Pág. 1.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 12825741.

É o relatório.

**Decido.**

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício dever ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

**A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).**

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.**

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.  
- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.  
- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

**RECURSO IMPROVIDO.**

*I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.*

*II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.*

*III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.*

*IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.*

*V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878*

*2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).*

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de prestação continuada, conforme documento de ID Num. 9739532 - Pág. 1.

A Autoridade Impetrada, imotadamente, não analisou o pedido de revisão, requerido em 26/01/2017 (ID Num. 9739532 - Pág. 3), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da revisão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

**Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004144-63.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDREIA MARIA PEREIRA, KATHRYNA PEREIRA DOS SANTOS  
SUCEDIDO: EDSON CAETANO DOS SANTOS  
SUCESSOR: ANDREIA MARIA PEREIRA, KATHRYNA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO PAVANI - SP197641,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO PAVANI - SP197641, VANESSA APARECIDA DOS SANTOS - SP322592,  
Advogado do(a) SUCEDIDO: VANESSA APARECIDA DOS SANTOS - SP322592,  
Advogado do(a) SUCESSOR: VANESSA APARECIDA DOS SANTOS - SP322592  
Advogado do(a) SUCESSOR: VANESSA APARECIDA DOS SANTOS - SP322592  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Emadiamento ao despacho retro e, tendo em vista o disposto no Provimento n. 68 de 03/05/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, intime-se o INSS para, querendo, apresentar impugnação ou recurso à decisão que deferiu a expedição de alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019364-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Indefiro nova remessa dos autos à contadoria, tendo em vista serem suficientes os esclarecimentos prestados.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).**

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 16451862 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006113-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA CRISTINA ARAGO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
4. Cite-se.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

**Indefiro nova remessa dos autos à contadoria, tendo em vista serem suficientes os esclarecimentos prestados.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).**

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num 16019801 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

**Indefiro nova remessa dos autos à contadoria, tendo em vista serem suficientes os esclarecimentos prestados.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).**

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 15076424 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006277-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO MERCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
4. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000749-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA LUCIA DA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, recepa-se o ofício requisitório quanto aos honorários sucumbências.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004115-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARTA MARIA HOLANDA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MASASHIRO SUNAYAMA - SP94511  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELAINE APARECIDA GUIMARAES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Apresente a parte autora cópia de certidão de tempo de serviço relativa ao período de 11/10/1984 a 01/02/1985 em que a autora desenvolveu atividades na Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização, devendo constar, expressamente, as datas de início e fim de exercício do cargo, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que deferiu o NB 41/190.059.278-6 em nome de ELAINE APARECIDA GUIMARÃES PEREIRA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002084-83.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRINEU JOAO DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a eviá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004085-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOACIR CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA - SP282726  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004045-15.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

1. Ciência da decisão proferida no C. STJ.

2. Fls. 229 a 235 do ID 12427168: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020959-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAMELA DA SILVA FRANK  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE AGUIAR SOUZA - SP188583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021023-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARALUCIA ESCUDERO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que forneça cópia legível da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício n.º 42/183.294.873-8, em nome do Sr. MARALUCIA ESCUDERO, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Aguarde-se em secretaria a disponibilização de data para a realização de perícia médica, para aferição do grau de deficiência, nos termos da lei.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1- IDs Num. 17885936 - Pág. 1 e 2, Num. 17885940 - Pág. 1 e 2, Num. 17885943 - Pág. 1, Num. 17885948 - Pág. 1 e 2, Num. 17887052 - Pág. 1 e 2, Num. 17887055 - Pág. 1/11: vistas ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 2- Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 03/11/1993 a 30/03/1994, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 3- Oficie-se ao INSS para que forneça cópia legível da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício n.º 42/184.200.751-0, em nome do Sr. MANOEL FERREIRA DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020960-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ELIVALDO MARQUES DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Espeça-se mandado de intimação ao INSS para que forneça cópia legível da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício n.º 42/184.361.563-8, em nome do Sr. ELIVADO MARQUES DE SOUZA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015133-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON LOPES DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008137-65.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIR CORREA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006246-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RONALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VITORIA LYN PEREIRA COSTA  
REPRESENTANTE: ERIKA PEREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR REIS DUARTE - SP379963,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ITAMAR REIS DUARTE - SP379963  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018170-33.1987.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO ASSAD, MARIA APARECIDA PALMA GUIMARAES, ALFREDO CARLOS WEISS, ALIPIO TORRES, LAYS LOURDES WARICK DOS SANTOS MARTINS, ANDRE DE ASSIS, ALBERTO DA SILVA, ANTONIO BITTENCOURT DE MORAES, ANTONIO LAURINDO MACHADO, ANTONIO NUNES, DOLORES RICINI REDONDO, ARMANDO GONCALVES TEIXEIRA, ARNOLD JOYLES WITAKER, ARTHUR HEINRICH ARNDT, ARTHUR WILLIAM SHEPPARD, MARIA SZAROTA, CARMEN ALCEDO REHEDER, CLELIO ANTONIO, DALVA FONSECA DOS SANTOS, DANIEL DE MELO, DIONISIO BORNAL CAMPOS, DOMINGOS FIORINDO ZANETTIN, EDUARDO GUARIGLIA, ELOY SALLA, FERNANDO ALVES DA CUNHA, FRANCISCO CORTEZ, FRANCISCO MARQUES, GILBERTO CAMBRICOLI, GODOFREDO PERTICARATI, GUIOMAR DA ANUNCIACAO MEDEIROS CAMPOS, MERCEDES FABRETTI TUTILO, HILDA DAMMANN, HUGO MAIA DE SOUZA, HUMBERTO ESTURBA, LOURDES GONCALVES MAZAR, IRINEU MITUTI, IZA BEL DE FIGUEIREDO BRITO, JOANNA CONESSA, JONAS KULAKAUSKAS, JORGE TOFOLI, HERMINIA RECCIOPO GONCALVES, JOSE CORTEZ MARQUES, CLEIDE CORTEZ MARQUES ALVAREZ, JOSE CRUZ, JOSE FERNANDES, JOSE HERIBERTO NUNES, JOSE SCARANO, LUIZ RIELLO, MANOEL ELIAS DE GODOY JUNIOR, MARCELLINO CARUSO, MARIA DA CONCEICAO LEAL MAUES, MARIA DE SOUZA, MARIA EUGENIA PANIGROSSO, MARIA HENRIQUETA DIAS ALVES FERREIRA, APARECIDA DE PAULA LEITE DA SILVA, BENEDITO LUIZ DE PAULA LEITE, MARIO MILETI, ALMERINDA BIAZOTO FIGUEIRA, MARIO FLANDOLI, MARIO GUIMARAES ARAUJO, MARIO MURARI, MARIO PALMIERI, MARIO SEBASTIAO MARTINS, MICHELE PETROZZIELLO, MIGUEL EMILIO BERTAGNON, LOURDES GARCIA DE ALBUQUERQUE, NATALIN REBELA TTO, NAIR FERREIRA LIMA, NELIE FREIRE BRAGA, NELSON ACCA CIO, NELSON RIBEIRO, NEREU DE OLIVEIRA, NESTOR MADEIRAL, NESTOR PAQUETTI, NEWTON FERRAZ, NICOLA MARRA, NICOLAU SERICOV, CLAUDIO TONINI RODRIGUES, NOEMI FRANCA ROBRES, ORLANDO JOSE BELOTTO, OSVALDO CELETINO DE CARVALHO, OSVALDO FRANCISCO MONACO, OSVALDO FERREIRA GUEDES, OSVALDO MARTINS DE SIQUEIRA, PAULA LAURINO, PAULINO TEMPESTA, PAULO AUGUSTO DA SILVA, EDNA CARVALHAES BARBI, PAULO SERGIO CARVALHAES, AURORA MARIA SILVA AZEVEDO, PAULO GRECO, PAULO MARIO BASILE, MARIA HELENA GUZOLIN RIBEIRO, PEDRO HAJNAL, PEDRO TONI, SUELY PAVIA FERREIRA, LUIZA PETRIN, CATARINA PEDRO SERRANO, RAFFAELE CARRO, RAIMUNDO DUARTE CONCEICAO, RAMON RODRIGUES CRUZ, RAPHAEL SANCHEZ, RAUL PINCELLI, RAUL ROCHA, REINALDO GARRIDO, REINHOLD FRANZ ADOLF DRAHEIM, RENATO MANETTI, NAIR FURLAN PREYER, RICIERI MINOZZO, RINA ROSSI, ROBERTO ANDREAZZE, ROBERTO CESAR SCOTT, ELZA CEVOLI DIAS, ROBERTO SOLARINO, ROCCO PALMIERI, RODOLPHO DOMENICO BACCILIERI, RONALDO ROSA LOPES, RUBENS CAODAGLIO, RUBENS LEAL, DALVA CARDOSO MOLLO, RUGGERO GIOVANNETTI, RUTH OTTILIE HEDWIGHAUPTMANN GEORGE, SALVADOR TREVISAN, SAMUEL MARTINS, SEBASTIAO CAETANO LEAL, SEBASTIAO CELLA, SEBASTIAO DA SILVA BORGES, SEBASTIAO MARTINS, SETIMO SEGUNDO PETRONE, SILVIO AMOROSINO, WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA CARDOSO, TADASHI TAKIGUTSI, TAKASHI ISSHIKI, TARIKICHI SATO, TEREZINHA PEREIRA DE OLIVEIRA, THOMAZ LUPO, THIRSO GOMIDE, THOMAZ MAYNE MOYLE, UGO FEDON, ULPIANO NUCCI, HEDDY CHIARIONI DE OLIVEIRA, VERONICA DE BARROS, VITORIO IDIO GULINELLI, VICTORIO MATTEIS, WALDEMAR BELLO, WALDEMAR BONOMI, WALDIR MELLO MONTEIRO, WALDOMIRO GAMBIRASI, WALMIR CARNEIRO, WALTHER KANGUR, WALTER MACHADO, WALTER REINA RUIZ, MARIA APARECIDA DE MARCO RIBEIRO, WILKEN PILLON, WILLI SPIELMANN, YOKO SUGURA, YOLANDA DE ALMEIDA, ZULMA BARRETO DA CUNHA, AMABILE RONDINI DA SILVA, ANTONIO REDONDO, JOSE APARECIDO GONCALVES, MARIO FIGUEIRA, MIGUEL GARCIA DE ALBUQUERQUE, WANDA GARCIA LA SELVA, SYLVIO ALVES DE ASSIS, AMERICO DOS SANTOS MARTINS, BENTO JOSE PEREIRA FILHO, INES GONCALVES TEIXEIRA, JOSE CORREA MARQUES, PAULO CARVALHAES, STEFANO LA SELVA, TACAKIGUTI TUYOCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ROBERTO NUNES DE MENEZES - SP141747, FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568, GILSON DOS SANTOS - SP77994, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ROBERTO NUNES DE MENEZES - SP141747, FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568, GILSON DOS SANTOS - SP77994, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ROBERTO NUNES DE MENEZES - SP141747, FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568, GILSON DOS SANTOS - SP77994, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ROBERTO NUNES DE MENEZES - SP141747, FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568, GILSON DOS SANTOS - SP77994, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ROBERTO NUNES DE MENEZES - SP141747, FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568, GILSON DOS SANTOS - SP77994, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ROBERTO NUNES DE MENEZES - SP141747, FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568, GILSON DOS SANTOS - SP77994, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ROBERTO NUNES DE MENEZES - SP141747, FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568, GILSON DOS SANTOS - SP77994, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ROBERTO NUNES DE MENEZES - SP141747, FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568, GILSON DOS SANTOS - SP77994, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ROBERTO NUNES DE MENEZES - SP141747, FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568, GILSON DOS SANTOS - SP77994, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ROBERTO NUNES DE MENEZES - SP141747, FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568, GILSON DOS SANTOS - SP77994, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ROBERTO NUNES DE MENEZES - SP141747, FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568, GILSON DOS SANTOS - SP77994, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ROBERTO NUNES DE MENEZES - SP141747, FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568, GILSON DOS SANTOS - SP77994, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ROBERTO NUNES DE MENEZES - SP141747, FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568, GILSON DOS SANTOS - SP77994, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ROBERTO NUNES DE MENEZES - SP141747, FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568, GILSON DOS SANTOS - SP77994, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ROBERTO NUNES DE MENEZES - SP141747, FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568, GILSON DOS SANTOS - SP77994, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ROBERTO NUNES DE MENEZES - SP141747, FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568, GILSON DOS SANTOS - SP77994, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ROBERTO NUNES DE MENEZES - SP141747, FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568, GILSON DOS SANTOS - SP77994, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ROBERTO NUNES DE MENEZES - SP141747, FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568, GILSON DOS SANTOS - SP77994, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

















Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006515-92.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KARIN APARECIDA ABLA, MARCIO ROBERTO SANTOS, LUIZ CARLOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NAIR MANDATO ABLA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

#### **D E S P A C H O**

Tendo em vista o disposto no Provimento n. 68 de 03/05/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, intime-se o INSS para, querendo, apresentar impugnação ou recurso à decisão que deferiu a expedição de alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000800-30.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA INES DO NASCIMENTO MEDINA FALANGHE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Retomem sobrestados aguardando o deslinde dos Embargos à Execução.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007111-81.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANNITA HIGO OHAROMARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: KANHU OHAROMARI, SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA

#### **D E S P A C H O**

Tendo em vista o disposto no Provimento n. 68 de 03/05/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, intime-se o INSS para, querendo, apresentar impugnação ou recurso à decisão que deferiu a expedição de alvará de levantamento (fls. 435 ID 12339161), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018751-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEIDE BARROS DA SILVA PASSOS  
Advogados do(a) AUTOR: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175, MICHELE SENZIANI - SP309688  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012529-54.1993.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: JOSE FRANCO, FRANCISCO DE PAULO ALVIM, ANNA MARIA NADAS DOS REIS, LOURDES VIZIOLI, SANTOS GARCIA, PAULO DO MARCO VIZIOLI  
Advogados do(a) ESPOLIO: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689, ANNA MARIA NADAS DOS REIS - SP78372  
Advogado do(a) ESPOLIO: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689  
Advogados do(a) ESPOLIO: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689, ANNA MARIA NADAS DOS REIS - SP78372  
Advogados do(a) ESPOLIO: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689, ANNA MARIA NADAS DOS REIS - SP78372  
Advogados do(a) ESPOLIO: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689, ANNA MARIA NADAS DOS REIS - SP78372  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO DO MARCO VIZIOLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO DE PAULO ALVIM  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANNA MARIA NADAS DOS REIS

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no Provimento n. 68 de 03/05/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, intime-se o INSS para, querendo, apresentar impugnação ou recurso à decisão que deferiu a expedição de alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010969-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA MARIA LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL STEFANINI AUILO - SP314873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID's Num. 13855964 - Pág. 1/4 e Num. 16062738 - Pág. 2 e 3: vistas ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
2. Intime-se a parte autora para que apresente rol de testemunhas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação da atividade especial exercida no período de contribuição individual compreendido entre 01/04/1980 a 31/12/1981, de 01/01/1999 a 30/09/1999 e de 01/11/1999 a 31/08/2008, para corroborar início de prova material constante dos autos.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006625-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE NIVALDO DA COSTA GAMA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período reconhecido por sentença trabalhista, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009865-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISIANE DAMASCENO MIRANDA - SP228352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- ID's Num. 12973266 - Pág. 1, Num. 12973267 - Pág. 1, Num. 12973268 - Pág. 1, Num. 12973272 - Pág. 1, Num. 12973273 - Pág. 1, Num. 12973275 - Pág. 1, Num. 12973276 - Pág. 1, Num. 12973281 - Pág. 1 e Num. 13786061 - Pág. 1: vistas ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012708-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- ID's Num. 15190901 - Pág. 1/44: vistas ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012859-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR FERREIRA AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de IDs 10305200 e 13631299, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020120-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA IRES AMORIM MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020539-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JEANE MATIAS MARQUES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERAALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 15755893: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012867-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE BARBOSA VEIGA - MG123472, DEBORA FERNANDES DE BRITO - MG182423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009258-70.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO MORENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005304-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO GUIDINA  
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos o seu comprovante de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012630-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CORREIA DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002135-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSENILDA APARECIDA RIBAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14420755 e ID 12711269: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003860-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENE BATISTA DE STEFANNI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020348-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ESTEVES XAVIER FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINE MARIA HAYDN CREDITIO - SP143241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011766-52.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THALITA CASTRO MELLO, TABATHA FERREIRA DE MELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA JARDIM FERREIRA MELLO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE HELIO ALVES

#### DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Int.

**São PAULO, 30 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003433-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EMO MURA  
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1- Considerando o julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1554.596, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 4 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002781-96.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUAREZ RODRIGUES NOVO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

**São PAULO, 4 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001628-65.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCA DOS SANTOS NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA - SP110007  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação acerca da última decisão proferida nos autos físicos.

Int.

**São PAULO, 30 de maio de 2019.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010549-76.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WAGNER PEDRO RAYMUNDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retomem sobrestados, aguardando o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003540-34.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA - SP111293  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente os itens 1 e 2 de fls. 86 ID 12869335, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005577-18.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WANDERLEY FRITOLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Wanderley Fritoli, pretendendo a análise conclusiva de requerimento administrativo de benefício de pensão por morte.

O impetrante apresentou petição informando que o processo administrativo foi concluído, resultando na concessão do benefício pleiteado.

É o relatório.

**Decido.**

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de aposentadoria por idade (ID Num. 17186767 e Num. 17186768). A concessão se deu em 25/04/2019.

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que ora defiro.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

P. I.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010403-06.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALDO LISERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o item 2 do despacho de fls. 285 ID 12478956, quanto à situação cadastral dos CPFs dos interessados, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDNEI JOSE GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO - SP414224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019208-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LINDINALVA RIBEIRO DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO - SP246327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0014227-57.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO INAGE  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA PORTELA KAWAMOTO - SP207960  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Devolvo ao INSS a integralidade do prazo para manifestação acerca da decisão homologatória dos cálculos, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014633-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OTACIANA ALVES DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027, GABRIEL TOBIAS FAPPI - SP258725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLÁUDIA NUNES CORREIA DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006681-56.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO JORGE PARENTE CRISTIANO MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS - SP272490  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o descumprimento do despacho retro quanto à comprovação da regularidade cadastral do patrono do autor junto à receita federal (fls. 204 ID 13016197), aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016344-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SILVEIRA BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 88/134.160.287-4 em nome de JOSÉ SILVEIRA BEZERRA, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No mesmo prazo, comprove a parte autora todos os períodos mencionados na inicial, bem como em documento de ID Num. 11352239 – Pág. 1.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ELENA OLIVEIRA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012198-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE DEUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à sociedade de advogados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003415-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EUNICE BENEDITA TORQUATE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006406-44.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLENE FERREIRA DA ROCHA CATELAO, RENAN CATELAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA - SP242551  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA - SP242551  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vista às partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003396-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JURANDIR DANTAS MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000377-65.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDEMIR PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, cumpra-se o item 6 da decisão ID 12301709, aguardando-se sobrestado o feito.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012708-84.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS CAPELLASSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14962475: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012186-23.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID: 14202674; manifeste-se o INSS, acerca das alegações do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005754-27.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA IZILDA RODRIGUES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE OLIVEIRA MARIANO - SP266202  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Devolvo às partes o prazo para manifestação acerca do último despacho proferido nos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019773-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARGENIO GONCALVES BURITI  
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004286-62.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANGELA SUELI GRANZOTTO CAMACHIO, FERNANDO CAMACHIO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ATHAIDES ALVES GARCIA - SP45395  
Advogado do(a) EMBARGADO: ATHAIDES ALVES GARCIA - SP45395

## DESPACHO

Devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação acerca da decisão homologatória dos cálculos, proferida nos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprir realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Ribeirão Preto**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006379-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LOPEZ  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra-se, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.



(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Barueri**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004789-59.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BERNARDO SILVA BACELAR  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo interposto.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008195-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VIRGILIO MARCHI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra-se, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Campinas**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL, (37) Nº 0006887-65.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA MEIRELES MENDES MACEDO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS - SP141466

DESPACHO

Devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação acerca da decisão homologatória dos cálculos.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO PADUA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DANILO DA SILVA - SP309058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Tendo em vista que a cidade de Embu das Artes não pertence à Subseção Judiciária de São Paulo, mantenho a decisão proferida.

Cumpra-se.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007485-82.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: AGUINALDO PEREIRA DE FREITAS  
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO VOMERO MONACO - SP73523, ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253

#### **D E S P A C H O**

Devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação acerca da decisão homologatória dos cálculos.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006402-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANO BATISTA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SERGIO FERREIRA - SP192103  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E C I S Ã O**

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra-se realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Guarulhos**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

**Chamo o feito à ordem.**

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura raso de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil que estabelece terer as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)”

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Mauá**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005378-46.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EULINA ALDA DOS SANTOS CARLOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS - SP182618  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Devolvo ao INSS a integralidade do prazo para manifestação acerca da decisão homologatória dos cálculos.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006094-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIE KIMURA KURAMOTO  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...).”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra-se que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Osasco**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006816-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: YOLANDA MENDES GALINDO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICOLI - SP381514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprido o que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Ourinhos**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005610-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSELI PERAMO SOTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILLO BUENO BERBER - SP371743  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SAO CAETANO SUL

## DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por Roseli Peramo Soto contra ato do Chefe da Agência do INSS - São Caetano do Sul/SP.

Em sua inicial, o impetrante busca a análise conclusiva do requerimento administrativo.

É o relatório.

Passo a decidir.



Dirigindo-se o mandado de segurança contra ato de autoridade, esta deve ser devidamente indicada. Assim, segundo preleciona Sálvio de Figueiredo Teixeira, “**qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato**” (Cf. o artigo “Mandado de Segurança: uma visão de conjunto”, publicado in Mandado de segurança e injunção”, coordenação do próprio Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 111).

Verifique-se que o requerimento administrativo foi apresentado à APS de São Caetano do Sul. E conforme iterativa jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Inolvidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores.

II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de

Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo.

III - Agravo de Instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG 212852; 200403000426663; UF: SP; TERCEIRA TURMA; 22/11/2006; RELATORA: JUIZA CECILIA MARCONDES).

Ante o exposto, sendo o domicílio da autoridade, pretensamente coatora, o determinante da competência em sede de segurança, **reconheço a incompetência absoluta deste juízo** para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas Federais de Santo André – 26ª Subseção de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos.

Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004144-82.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JETE CORDEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, cumpra-se o item 5 da decisão homologatória dos cálculos de fls. 269 do ID 12302600, expedindo-se os ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003904-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: EDSON GUIGUER PONSO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA INES BIANCALANA PEREIRA - SP60580  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006019-29.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: DAMIAO FRANCISCO DA SILVA, ROSA MARIA DO NASCIMENTO SILVA, MARIA DENISE DO NASCIMENTO SILVA  
Advogados do(a) ESPOLIO: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES - SP212649  
Advogados do(a) ESPOLIO: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES - SP212649  
Advogados do(a) ESPOLIO: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES - SP212649  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0018038-58.1996.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ADAUTO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO SARTORI - SP91012, ANAPAUOLA ZOTTIS - SP272024  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia das certidões de óbito dos pais dos habilitandos, para fins de verificação da inexistência de outros herdeiros, nos termos da cota do INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006142-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDILMA ALVES DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006494-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RITA CRISTINA MASSOLA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA CRISTINA MASSOLA - SP328298  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para que junte nova procuração devidamente datada.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006453-52.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDEMILSON JOSE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, torno sem efeito o despacho anteriormente proferido e determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado deste último Agravo de Instrumento.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001753-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS PAULO DE OLIVEIRA FARIAS  
REPRESENTANTE: JESSICA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE DA SILVA PONTES - SP405296,  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, visto que, a procuração encontrasse em nome exclusivo da sua representante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010331-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CANDIDA DIAS MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que forneça à AADJ os parâmetros para o devido cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004239-59.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA, CLEBER CLEMENTE DE LIMA, ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA, JOSE ALVES PEREIRA, DEIVID RICARDO DE SOUZA, CLEITON RICARDO DE SOUZA, JUNIOR RICARDO DE SOUZA, DIOGO RICARDO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP169339  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP169339  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP169339  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP169339  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP169339  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 18607667: intime-se o coautor Diogo Ricardo de Souza, para sua regularização de representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
3. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018671-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE HOMERO SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 17422040: manifeste-se INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008888-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELIA DA SILVA PESSOA, NATASHA PAMELA DA SILVA PESSOA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO GOMES CAMPOS - SP290941  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO GOMES CAMPOS - SP290941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tomo sem efeito a decisão homologatória dos cálculos ID 16371661.

Intime-se o INSS para que esclareça a divergência entre o crédito apresentado nos IDs 13465947 e 13465948, bem como discrimine o crédito devido a cada uma das coautoras, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001778-46.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOMINGOS MONTEIRO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

ID 17978034: O trintídio concedido ao INSS é um prazo legal para providências não apenas jurídicas mas também de cunho administrativo, não cabendo a este Juízo a sua supressão, pelo que indefiro o pedido do autor.

Devolvo ao INSS o prazo para manifestação.

Int.



SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003619-71.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EUFRASIO BARBOSA DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13730833: manifeste-se o INSS.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003482-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO FIGUEIREDO MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifique o INSS as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018399-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE VIEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCIANO - SP218021, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004937-12.2000.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRINEU BUENO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO - SP339495  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 14574843: manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0013056-05.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CARLOS MIRANDA DANTAS  
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005938-48.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUNO SOUZA VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 13205527, 13205528 e 13205529: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002618-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUZIA NETO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS BERTAN POLICICIO - SP290156  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 18502709: Intime-se o INSS para que apresente os parâmetros para o devido cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.**

EXEQUENTE: IVAN CESAR MARTINAZZO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536, BRUNO CEZAR DE ARRUDA CAPOSOLI - SP366395  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000345-60.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LENILTON FERREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tomo sem efeito, por ora, o despacho retro.

Tendo em vista o disposto no Provimento nº 68 de 03/05/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, intime-se o INSS para, querendo, apresentar impugnação ou recurso à decisão que determinou o desbloqueio dos officios requisitórios, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTOVAO RODRIGUES DE SOUSA COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tomo sem efeito o despacho retro.

2. Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação autárquica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.



SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004308-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HUMBERTO RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013607-53.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEIDE MARIA PESSOA, FERNANDA ROBERTA SOARES DE ARAUJO, JULIO CESAR PINTO SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PIRES VIEIRA - SP179207  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PIRES VIEIRA - SP179207  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PIRES VIEIRA - SP179207  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009116-61.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODACYR LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018499-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDA CAMILO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para promover a execução do julgado, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devido, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005392-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EROIDES DE SOUZA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLA VIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, juntado procuração atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006537-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADECI MATIAS LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO - SP269119  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013546-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVANGÉVAL BISPO DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002528-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSIAS DOS ANJOS CRUZ, JOSE MARIO DIAS, GILBERTO BARBOSA DA SILVA, IVANILDO INACIO LIRA, CLAUDIO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROMERO - SP147048, NIRLEIDE DA SILVA - SP337848  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROMERO - SP147048, NIRLEIDE DA SILVA - SP337848  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROMERO - SP147048, NIRLEIDE DA SILVA - SP337848  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROMERO - SP147048, NIRLEIDE DA SILVA - SP337848  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROMERO - SP147048, NIRLEIDE DA SILVA - SP337848  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA ITAQUERA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Josias dos Anjos Cruz, Jose Mario Dias, Gilberto Barbosa da Silva, Ivanildo Inacio Lira e Claudio Batista da Silva, pretendendo a análise conclusiva dos requerimentos administrativos de seus respectivos benefícios de aposentadoria.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

O mandado de segurança é remédio constitucional criado para casos de desrespeito de direito líquido e certo.

A Constituição Federal de 1988 prevê duas modalidades de mandado de segurança, quais sejam: individual e coletivo.

O mandado de segurança coletivo possui rol taxativo de legitimados, conforme previsão do art. 5º, inciso LXX, da Constituição Federal de 1988.

Por sua vez, o mandado de segurança individual pode ser impetrado por qualquer pessoa que tenha seu direito infringido, desde que passível de comprovação por prova pré-constituída, sendo incabível dilação probatória, portanto.

No caso em tela, os impetrantes visam reunir cinco atos coatores praticados pela mesma autoridade coatora, contudo independentes entre si.

Note-se que os impetrantes não possuem qualquer vínculo, tendo, inclusive, seus pedidos administrativos sido realizados em datas distintas, não sendo o caso de litisconsórcio ativo.

Incabível, portanto, a reunião em um mesmo mandado de segurança individual atos coatores totalmente independentes, cujo único ponto de contato é terem sido praticados pela mesma autoridade coatora.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12.016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021338-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR FRANCISCO VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Forneça a parte autora o endereço atual das empresas Perizdes Transportes Ltda., J. Quirino Assessoria de Comércio Exterior e Transporte Ltda. e Keneo Ike Transportes Ltda, para que sejam oficiadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002486-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDO BRESSAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS BRESSAN - SP217714  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Dê-se vista ao INSS.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RAIMUNDA CLIMACA OLIVEIRA DE BRITO

#### **DESPACHO**

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001924-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HELJO DE MELO MOURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005804-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO ANTONIO SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002113-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: QUITERIA MARCELINA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA MARIANO DA SILVA - SP371375  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002515-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIRLENE MARTINS DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002174-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO MACEDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUEL BASSINELLO SILVA - SP354032  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015332-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FABIO SIQUEIRA DE MATOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN MIRANDA DA SILVA - SP307840, HELENA PEDRINI LEATE - SP166540  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013422-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO CARMO CORDEIRO OLIVEIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA OLIVEIRA DE SOUSA CAMILO - SP257866  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- ID Num 17228085: indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte.

2- Designo audiência para a **data de 05/11/2019, às 17:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011241-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMEM LUCIA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência para a **data de 08/10/2019, às 17:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004664-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO BATISTA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Osmarsi Marcolino Da Silva contra ato do Gerente Executivo Agencia INSS de Mogi das Cruzes/SP.

Em sua inicial, o impetrante busca a conclusão de seu processo administrativo junto ao INSS.

É o relatório.

**Passo a decidir.**

Dirigindo-se o mandado de segurança contra ato de autoridade, esta deve ser devidamente indicada. Assim, segundo preleciona Sálvio de Figueiredo Teixeira, “**qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato**” (Cf. o artigo “Mandado de Segurança: uma visão de conjunto”, publicado *in* Mandado de segurança e injunção”, coordenação do próprio Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 111).

Verifique-se que o requerimento administrativo de pagamentos de valores decorrentes do benefício foi apresentado à APS de Mogi das Cruzes, abrangida pela Gerência Executiva de Mogi das Cruzes. E conforme iterativa jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Inolvidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores.

II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de

Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo.

III - Agravo de Instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG 212852; 200403000426663; UF: SP; TERCEIRA TURMA; 22/11/2006; RELATORA: JUIZA CECILIA MARCONDES).

Ante o exposto, sendo o domicílio da autoridade, pretensamente coatora, o determinante da competência em sede de segurança, **reconheço a incompetência absoluta deste juízo** para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas Federais de Mogi das Cruzes – 33ª Subseção de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos.

Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010226-37.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSMAR GAETA ARCANJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011289-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VINICIUS CARDOSO PIRES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES DEL PINO - SP223019  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência para a **data de 13/08/2019, às 17:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015995-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANKSNEI GERALDO FREITAS - SP133287  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência para a **data de 15/10/2019, às 17:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004112-48.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SITELINO FERREIRA PAIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o último despacho no autos físicos, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015765-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HENRIQUE DE ALMEIDA NETO  
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo audiência para a data de 20/08/2019, às 17:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008339-42.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como a falta de interesse de agir. No mérito, alega não restar comprovada a incapacidade laborativa alegada e os demais requisitos. Pugna pela improcedência do pedido.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).



Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

*“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmula n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inoocorre violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par. 3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)*

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 12869182 - Pág. 141). E o laudo pericial relata a incapacidade desde outubro de 2012.

Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial de ID Num. 12869182 - Pág. 156/168 constatou incapacidade parcial e permanente para o trabalho, apesar de relatar a presença de doença ortopédica com acometimento dos segmentos cervical, torácico e lombossacro da coluna vertebral, com limitação moderada, além da presença de transtorno depressivo moderado.

Entretanto, trata-se de pessoa com 57 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Em vista da natureza das moléstias que acometem o segurado, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (motorista).

Pelos laudos particulares apresentados, nota-se que se submeteu a tratamentos ao longo dos anos sem obter restabelecimento satisfatório, como se depreende dos laudos particulares de ID Num. 12869182 - Pág. 72/75, os quais diagnosticam a parte autora com CID 10 M54.5, M54.2, M79.7 e R52.2, relatando que *“apresenta limitação funcional para as atividades da vida diária e ocupacional”*; bem como que *“o paciente não consegue ficar muito tempo na mesma posição pois pioram as dores. Não consegue dirigir pois pioram as dores. Sugiro afastamento por/para tratar as dores.”*

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

#### *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.*

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

*(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).*

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

*PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, restando ao do acerto da decisão atacada.*

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

*PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).*

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retornou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vindicadas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

**Quanto ao acréscimo de 25 %**, requerido na inicial, não restou comprovada nos autos a necessidade de assistência permanente de terceiro junto à parte autora, conforme dispõe o art. 45 da Lei de Benefícios. Assim, não há como acolher o pleito da autora.

Ante o exposto, **juízo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da concessão do benefício de auxílio-doença de NB 605.060.975-0 (24/10/2012 – Num. 12869182 - Pág. 140), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 12869182 - Pág. 156/168 e laudos particulares de ID Num. 12869182 - Pág. 72/75, observada a prescrição quinquenal.

**Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colegiado Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 0008339-42.2016.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO

NB 91/553.881.572-9

DIB: 01/08/2014

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da concessão do benefício de auxílio-doença de NB 605.060.975-0 (24/10/2012 – Num. 12869182 - Pág. 140), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 12869182 - Pág. 156/168 e laudos particulares de ID Num. 12869182 - Pág. 72/75, observada a prescrição quinquenal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004831-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS HAAK

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS EDUARDO SIMOES CARDIAL - SP378811

IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA - SP

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por José Carlos Haak contra ato do Gerente Executivo do INSS – Agência Sorocaba-SP.

Em sua inicial, o impetrante busca a análise conclusiva do requerimento administrativo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Dirigindo-se o mandado de segurança contra ato de autoridade, esta deve ser devidamente indicada. Assim, segundo preleciona Sálvio de Figueiredo Teixeira, “**qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato**” (Cf. o artigo “Mandado de Segurança: uma visão de conjunto”, publicado in Mandado de segurança e injunção”, coordenação do próprio Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 111).

Verifique-se que o requerimento administrativo de pagamentos de valores decorrentes do benefício foi apresentado à APS de Sorocaba, abrangida pela Gerência Executiva de Sorocaba. E conforme iterativa jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Inolvidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores.

II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de

Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo.

III - Agravo de Instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG 212852; 200403000426663; UF: SP; TERCEIRA TURMA; 22/11/2006; RELATORA: JUIZA CECILIA MARCONDES).

Ante o exposto, sendo o domicílio da autoridade, pretensamente coatora, o determinante da competência em sede de segurança, **reconheço a incompetência absoluta deste juízo** para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas Federais de Sorocaba – 10ª Subseção de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos.

Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016731-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSA EIRAS LOPES FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CARDOSO DA SILVA - SP328244  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo audiência para a data de 22/10/2019, às 17:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002737-12.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILDETE PEREIRA VIANA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADELSON ASSIS BATISTA ALVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA

## DESPACHO

Fls. 4 a 13 (ID 12747731) : Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004682-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADILSON ALVES MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO - SP403329  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPEÇERICA DA SERRA SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por Adilson Alves Moreira contra ato do Gerente Executivo do INSS – Agência Itapeçerica da Serra-SP.

Em sua inicial, o impetrante busca a análise conclusiva do requerimento administrativo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Dirigindo-se o mandado de segurança contra ato de autoridade, esta deve ser devidamente indicada. Assim, segundo preleciona Sálvio de Figueiredo Teixeira, “**qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato**” (Cf. o artigo “Mandado de Segurança: uma visão de conjunto”, publicado in Mandado de segurança e injunção”, coordenação do próprio Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 111).

Verifique-se que o requerimento administrativo foi apresentado à APS de Itapeçerica da Serra, abrangida pela Gerência Executiva de Itapeçerica da Serra. E conforme iterativa jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Inoldável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores.

II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de

Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo.

III - Agravo de Instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG 212852; 200403000426663; UF: SP; TERCEIRA TURMA; 22/11/2006; RELATORA: JUIZA CECILIA MARCONDES).

Ante o exposto, sendo o domicílio da autoridade, pretensamente coatora, o determinante da competência em sede de segurança, **reconheço a incompetência absoluta deste juízo** para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas Federais de Osasco – 30ª Subseção de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos.

Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007075-29.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIME BARROS DE MATOS  
Advogados do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107, ZIVALSO NUNES DE BRITO - SP312800  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo audiência para a **data de 27/08/2019, às 17:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005447-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLEYTON DOS SANTOS FERREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624, ELIANE DE MESQUITA - SP274598  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARULHOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/06/2019 900/1068

## DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por Cleyton dos Santos Ferreira contra ato do Chefe do INSS – Agência guarulhos-SP.

Em sua inicial, o impetrante busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Dirigindo-se o mandado de segurança contra ato de autoridade, esta deve ser devidamente indicada. Assim, segundo preleciona Sálvio de Figueiredo Teixeira, “**qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato**” (Cf. o artigo “Mandado de Segurança: uma visão de conjunto”, publicado *in* Mandado de segurança e injunção”, coordenação do próprio Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 111).

Verifique-se que o benefício tramita junto à agência à APS de Guarulhos, abrangida pela Gerência Executiva de Guarulhos. E conforme iterativa jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Inolvidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores.

II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de

Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo.

III - Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG 212852; 200403000426663; UF: SP; TERCEIRA TURMA; 22/11/2006; RELATORA: JUIZA CECILIA MARCONDES).

Ante o exposto, sendo o domicílio da autoridade, pretensamente coatora, o determinante da competência em sede de segurança, **reconheço a incompetência absoluta deste juízo** para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas Federais de Guarulhos – 19ª Subseção de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos.

Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005448-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSA MARIA VEDOVATO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO JOAZEIRO - SP222340  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por Rosa Maria Vedovato dos Santos contra ato do Gerente Executivo do INSS – Agência Santo André-SP.

Em sua inicial, o impetrante busca a análise conclusiva do requerimento administrativo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Dirigindo-se o mandado de segurança contra ato de autoridade, esta deve ser devidamente indicada. Assim, segundo preleciona Sálvio de Figueiredo Teixeira, “**qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato**” (Cf. o artigo “Mandado de Segurança: uma visão de conjunto”, publicado *in* Mandado de segurança e injunção”, coordenação do próprio Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 111).

Verifique-se que o requerimento administrativo foi apresentado à APS de Santo André, abrangida pela Gerência Executiva de Santo André. E conforme iterativa jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Inolvidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores.

II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo.

III - Agravo de Instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG 212852; 200403000426663; UF: SP; TERCEIRA TURMA; 22/11/2006; RELATORA: JUIZA CECILIA MARCONDES).

Ante o exposto, sendo o domicílio da autoridade, pretensamente coatora, o determinante da competência em sede de segurança, **reconheço a incompetência absoluta deste juízo** para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas Federais de Santo André – 26ª Subseção de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos.

Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil).

São PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002376-63.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARNALDO MANTOVAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência das decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal.
2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002126-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AILTON ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1- ID Num. 17734762 - Pág. 1: defiro o prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Após tomemos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007312-92.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUTH TASSOTE FIGUEIREDO PRATES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012667-25.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIZIEL GONCALVES MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722, LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001089-31.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ESTEVAO MARQUES DA FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR DIAS XAVIER - SP268122  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008890-03.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIANE FERREIRA DA SILVA, ALINE LUIZ DA SILVA, HUGO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1.ID 15640731: nada a deferir, por ora.

2.Cumpra-se a r. decisão homologatória proferida nos autos de agravo de instrumento.

3. Remetam-se os autos à Contadoria para a adequação dos cálculos homologados (fls. 296 ID 12830259) aos termos do acordo proposto pelo INSS em preliminar do recurso extraordinário (fls. 03 e 04 ID 17371267).

Int.

São PAULO, 1 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012833-52.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013480-18.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADAO MARCELINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, sobreste-se o feito. Intime-se o INSS.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001749-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIANO NOBREGA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002349-17.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEUNICE OLIVEIRA PINHO, GLAUCO DANILO PINHO GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA - SP314410, TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE - SP302811  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA - SP314410, TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE - SP302811  
EXECUTADO: MARINALVA MACIEL DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação das alegações finais.

2. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.



SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003762-60.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: JAIR LEITE MIMI  
Advogados do(a) ESPOLIO: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 12830284: manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020173-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GABRIELA DE JESUS CLEMENTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO - SP212126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista requerimento de ID 16281809, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012974-23.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON DA SILVA CABRAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005825-87.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSVALDO MIGANI FRANCISCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005449-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAGNUS BELLO FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES - SP257875  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51), que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias" (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o **meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante**, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003881-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZA DE JESUS SOUSA PIGASSI  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA MARIA SEVERO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004751-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JESSE OLIVEIRA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019323-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM BERNARDO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: HELJO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 15150453: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requeridos pela parte autora.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017124-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIOGO APARECIDO DA SILVA SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003503-75.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUDIZIO ROZELO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO - SP189878  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos aos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE ANCHIETA CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito para que cumpra devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

### 2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005310-88.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDOMIRO PEIXOTO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição de ID: 18220279 como emenda à inicial.

INTIME-SE o INSS para que se manifeste acerca do pedido de execução provisória elaborado pela parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005310-88.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDOMIRO PEIXOTO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição de ID: 18220279 como emenda à inicial.

INTIME-SE o INSS para que se manifeste acerca do pedido de execução provisória elaborado pela parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005310-88.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDOMIRO PEIXOTO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição de ID: 18220279 como emenda à inicial.

INTIME-SE o INSS para que se manifeste acerca do pedido de execução provisória elaborado pela parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005310-88.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDOMIRO PEIXOTO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição de ID: 18220279 como emenda à inicial.

INTIME-SE o INSS para que se manifeste acerca do pedido de execução provisória elaborado pela parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005310-88.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDOMIRO PEIXOTO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição de ID: 18220279 como emenda à inicial.

INTIME-SE o INSS para que se manifeste acerca do pedido de execução provisória elaborado pela parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005310-88.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDOMIRO PEIXOTO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição de ID: 18220279 como emenda à inicial.

INTIME-SE o INSS para que se manifeste acerca do pedido de execução provisória elaborado pela parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005310-88.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDOMIRO PEIXOTO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição de ID: 18220279 como emenda à inicial.

INTIME-SE o INSS para que se manifeste acerca do pedido de execução provisória elaborado pela parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005310-88.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDOMIRO PEIXOTO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição de ID: 18220279 como emenda à inicial.

INTIME-SE o INSS para que se manifeste acerca do pedido de execução provisória elaborado pela parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005310-88.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDOMIRO PEIXOTO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição de ID: 18220279 como emenda à inicial.

INTIME-SE o INSS para que se manifeste acerca do pedido de execução provisória elaborado pela parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005310-88.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDOMIRO PEIXOTO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição de ID: 18220279 como emenda à inicial.

INTIME-SE o INSS para que se manifeste acerca do pedido de execução provisória elaborado pela parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005310-88.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDOMIRO PEIXOTO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição de ID: 18220279 como emenda à inicial.

INTIME-SE o INSS para que se manifeste acerca do pedido de execução provisória elaborado pela parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005310-88.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDOMIRO PEIXOTO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição de ID: 18220279 como emenda à inicial.

INTIME-SE o INSS para que se manifeste acerca do pedido de execução provisória elaborado pela parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005310-88.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDOMIRO PEIXOTO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição de ID: 18220279 como emenda à inicial.

INTIME-SE o INSS para que se manifeste acerca do pedido de execução provisória elaborado pela parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005310-88.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDOMIRO PEIXOTO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição de ID: 18220279 como emenda à inicial.

INTIME-SE o INSS para que se manifeste acerca do pedido de execução provisória elaborado pela parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005310-88.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDOMIRO PEIXOTO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição de ID: 18220279 como emenda à inicial.

INTIME-SE o INSS para que se manifeste acerca do pedido de execução provisória elaborado pela parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005310-88.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDOMIRO PEIXOTO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição de ID: 18220279 como emenda à inicial.

INTIME-SE o INSS para que se manifeste acerca do pedido de execução provisória elaborado pela parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005310-88.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDOMIRO PEIXOTO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Recebo a petição de ID: 18220279 como emenda à inicial.

INTIME-SE o INSS para que se manifeste acerca do pedido de execução provisória elaborado pela parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008355-02.1993.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA BOROUSKA DEMOVIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado por este juízo no despacho ID: 17661337, apresentando (uma vez que não concorda com a execução invertida), os cálculos dos valores que entende devidos a título de juros de mora entre a data da conta a a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento devidamente atualizados.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002203-15.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: OSVALDO DE PAIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ano o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003369-09.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDUARDO BENINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005850-42.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS BUCCI

#### DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRES DEMANDA. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006339-21.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE GOMES DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP24440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRES DEMANDA. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009409-72.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006956-73.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: ISRAEL JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006509-19.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITO GONCALVES JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a parte exequente tenha requerido a expedição do montante incontroverso, observo que ainda não se manifestou acerca da impugnação apresentada pelo INSS e este juízo advertiu que a ausência de manifestação implicaria concordância com a referida impugnação.

Destarte, como ainda não decorreu o prazo concedido para a parte exequente se manifestar acerca da impugnação, visando possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento em prazo hábil para pagamento até o próximo exercício, concedo o prazo de 01 dia para que o exequente informe, expressamente, se concorda com a referida impugnação e, em caso de discordância, apresente os argumentos que a justifique.

Saliente que, em caso de ausência de manifestação, este juízo aguardará o decurso do prazo concedido no despacho ID: 17942386 e acolherá o valor apresentado pelo INSS em sede de impugnação, uma vez que, até o momento, não houve discordância.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006509-19.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITO GONCALVES JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a parte exequente tenha requerido a expedição do montante incontroverso, observo que ainda não se manifestou acerca da impugnação apresentada pelo INSS e este juízo advertiu que a ausência de manifestação implicaria concordância com a referida impugnação.

Destarte, como ainda não decorreu o prazo concedido para a parte exequente se manifestar acerca da impugnação, visando possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento em prazo hábil para pagamento até o próximo exercício, concedo o prazo de 01 dia para que o exequente informe, expressamente, se concorda com a referida impugnação e, em caso de discordância, apresente os argumentos que a justifique.

Saliente que, em caso de ausência de manifestação, este juízo aguardará o decurso do prazo concedido no despacho ID: 17942386 e acolherá o valor apresentado pelo INSS em sede de impugnação, uma vez que, até o momento, não houve discordância.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

#### DESPACHO

Não obstante a parte exequente tenha requerido a expedição do montante incontroverso, observo que ainda não se manifestou acerca da impugnação apresentada pelo INSS e este juízo advertiu que a ausência de manifestação implicaria concordância com a referida impugnação.

Destarte, como ainda não decorreu o prazo concedido para a parte exequente se manifestar acerca da impugnação, visando possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento em prazo hábil para pagamento até o próximo exercício, concedo o prazo de 01 dia para que o exequente informe, expressamente, se concorda com a referida impugnação e, em caso de discordância, apresente os argumentos que a justifique.

Saliente que, em caso de ausência de manifestação, este juízo aguardará o decurso do prazo concedido no despacho ID: 17942386 e acolherá o valor apresentado pelo INSS em sede de impugnação, uma vez que, até o momento, não houve discordância.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

#### DESPACHO

Não obstante a parte exequente tenha requerido a expedição do montante incontroverso, observo que ainda não se manifestou acerca da impugnação apresentada pelo INSS e este juízo advertiu que a ausência de manifestação implicaria concordância com a referida impugnação.

Destarte, como ainda não decorreu o prazo concedido para a parte exequente se manifestar acerca da impugnação, visando possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento em prazo hábil para pagamento até o próximo exercício, concedo o prazo de 01 dia para que o exequente informe, expressamente, se concorda com a referida impugnação e, em caso de discordância, apresente os argumentos que a justifique.

Saliente que, em caso de ausência de manifestação, este juízo aguardará o decurso do prazo concedido no despacho ID: 17942386 e acolherá o valor apresentado pelo INSS em sede de impugnação, uma vez que, até o momento, não houve discordância.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

#### DESPACHO

Não obstante a parte exequente tenha requerido a expedição do montante incontroverso, observo que ainda não se manifestou acerca da impugnação apresentada pelo INSS e este juízo advertiu que a ausência de manifestação implicaria concordância com a referida impugnação.

Destarte, como ainda não decorreu o prazo concedido para a parte exequente se manifestar acerca da impugnação, visando possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento em prazo hábil para pagamento até o próximo exercício, concedo o prazo de 01 dia para que o exequente informe, expressamente, se concorda com a referida impugnação e, em caso de discordância, apresente os argumentos que a justifique.

Saliente que, em caso de ausência de manifestação, este juízo aguardará o decurso do prazo concedido no despacho ID: 17942386 e acolherá o valor apresentado pelo INSS em sede de impugnação, uma vez que, até o momento, não houve discordância.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

## DESPACHO

Não obstante a parte exequente tenha requerido a expedição do montante incontroverso, observo que ainda não se manifestou acerca da impugnação apresentada pelo INSS e este juízo advertiu que a ausência de manifestação implicaria concordância com a referida impugnação.

Destarte, como ainda não decorreu o prazo concedido para a parte exequente se manifestar acerca da impugnação, visando possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento em prazo hábil para pagamento até o próximo exercício, concedo o prazo de 01 dia para que o exequente informe, expressamente, se concorda com a referida impugnação e, em caso de discordância, apresente os argumentos que a justifique.

Saliente que, em caso de ausência de manifestação, este juízo aguardará o decurso do prazo concedido no despacho ID: 17942386 e acolherá o valor apresentado pelo INSS em sede de impugnação, uma vez que, até o momento, não houve discordância.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006509-19.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITO GONCALVES JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não obstante a parte exequente tenha requerido a expedição do montante incontroverso, observo que ainda não se manifestou acerca da impugnação apresentada pelo INSS e este juízo advertiu que a ausência de manifestação implicaria concordância com a referida impugnação.

Destarte, como ainda não decorreu o prazo concedido para a parte exequente se manifestar acerca da impugnação, visando possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento em prazo hábil para pagamento até o próximo exercício, concedo o prazo de 01 dia para que o exequente informe, expressamente, se concorda com a referida impugnação e, em caso de discordância, apresente os argumentos que a justifique.

Saliente que, em caso de ausência de manifestação, este juízo aguardará o decurso do prazo concedido no despacho ID: 17942386 e acolherá o valor apresentado pelo INSS em sede de impugnação, uma vez que, até o momento, não houve discordância.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006509-19.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITO GONCALVES JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não obstante a parte exequente tenha requerido a expedição do montante incontroverso, observo que ainda não se manifestou acerca da impugnação apresentada pelo INSS e este juízo advertiu que a ausência de manifestação implicaria concordância com a referida impugnação.

Destarte, como ainda não decorreu o prazo concedido para a parte exequente se manifestar acerca da impugnação, visando possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento em prazo hábil para pagamento até o próximo exercício, concedo o prazo de 01 dia para que o exequente informe, expressamente, se concorda com a referida impugnação e, em caso de discordância, apresente os argumentos que a justifique.

Saliente que, em caso de ausência de manifestação, este juízo aguardará o decurso do prazo concedido no despacho ID: 17942386 e acolherá o valor apresentado pelo INSS em sede de impugnação, uma vez que, até o momento, não houve discordância.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006509-19.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITO GONCALVES JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não obstante a parte exequente tenha requerido a expedição do montante incontroverso, observo que ainda não se manifestou acerca da impugnação apresentada pelo INSS e este juízo advertiu que a ausência de manifestação implicaria concordância com a referida impugnação.

Destarte, como ainda não decorreu o prazo concedido para a parte exequente se manifestar acerca da impugnação, visando possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento em prazo hábil para pagamento até o próximo exercício, concedo o prazo de 01 dia para que o exequente informe, expressamente, se concorda com a referida impugnação e, em caso de discordância, apresente os argumentos que a justifique.

Saliente que, em caso de ausência de manifestação, este juízo aguardará o decurso do prazo concedido no despacho ID: 17942386 e acolherá o valor apresentado pelo INSS em sede de impugnação, uma vez que, até o momento, não houve discordância.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006509-19.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITO GONCALVES JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não obstante a parte exequente tenha requerido a expedição do montante incontroverso, observo que ainda não se manifestou acerca da impugnação apresentada pelo INSS e este juízo advertiu que a ausência de manifestação implicaria concordância com a referida impugnação.

Destarte, como ainda não decorreu o prazo concedido para a parte exequente se manifestar acerca da impugnação, visando possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento em prazo hábil para pagamento até o próximo exercício, concedo o prazo de 01 dia para que o exequente informe, expressamente, se concorda com a referida impugnação e, em caso de discordância, apresente os argumentos que a justifique.

Saliente que, em caso de ausência de manifestação, este juízo aguardará o decurso do prazo concedido no despacho ID: 17942386 e acolherá o valor apresentado pelo INSS em sede de impugnação, uma vez que, até o momento, não houve discordância.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006509-19.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITO GONCALVES JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não obstante a parte exequente tenha requerido a expedição do montante incontroverso, observo que ainda não se manifestou acerca da impugnação apresentada pelo INSS e este juízo advertiu que a ausência de manifestação implicaria concordância com a referida impugnação.

Destarte, como ainda não decorreu o prazo concedido para a parte exequente se manifestar acerca da impugnação, visando possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento em prazo hábil para pagamento até o próximo exercício, concedo o prazo de 01 dia para que o exequente informe, expressamente, se concorda com a referida impugnação e, em caso de discordância, apresente os argumentos que a justifique.

Saliente que, em caso de ausência de manifestação, este juízo aguardará o decurso do prazo concedido no despacho ID: 17942386 e acolherá o valor apresentado pelo INSS em sede de impugnação, uma vez que, até o momento, não houve discordância.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006509-19.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITO GONCALVES JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não obstante a parte exequente tenha requerido a expedição do montante incontroverso, observo que ainda não se manifestou acerca da impugnação apresentada pelo INSS e este juízo advertiu que a ausência de manifestação implicaria concordância com a referida impugnação.

Destarte, como ainda não decorreu o prazo concedido para a parte exequente se manifestar acerca da impugnação, visando possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento em prazo hábil para pagamento até o próximo exercício, concedo o prazo de 01 dia para que o exequente informe, expressamente, se concorda com a referida impugnação e, em caso de discordância, apresente os argumentos que a justifique.

Saliente que, em caso de ausência de manifestação, este juízo aguardará o decurso do prazo concedido no despacho ID: 17942386 e acolherá o valor apresentado pelo INSS em sede de impugnação, uma vez que, até o momento, não houve discordância.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006509-19.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITO GONCALVES JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a parte exequente tenha requerido a expedição do montante incontroverso, observo que ainda não se manifestou acerca da impugnação apresentada pelo INSS e este juízo advertiu que a ausência de manifestação implicaria concordância com a referida impugnação.

Destarte, como ainda não decorreu o prazo concedido para a parte exequente se manifestar acerca da impugnação, visando possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento em prazo hábil para pagamento até o próximo exercício, concedo o prazo de 01 dia para que o exequente informe, expressamente, se concorda com a referida impugnação e, em caso de discordância, apresente os argumentos que a justifique.

Saliente que, em caso de ausência de manifestação, este juízo aguardará o decurso do prazo concedido no despacho ID: 17942386 e acolherá o valor apresentado pelo INSS em sede de impugnação, uma vez que, até o momento, não houve discordância.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006509-19.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITO GONCALVES JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a parte exequente tenha requerido a expedição do montante incontroverso, observo que ainda não se manifestou acerca da impugnação apresentada pelo INSS e este juízo advertiu que a ausência de manifestação implicaria concordância com a referida impugnação.

Destarte, como ainda não decorreu o prazo concedido para a parte exequente se manifestar acerca da impugnação, visando possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento em prazo hábil para pagamento até o próximo exercício, concedo o prazo de 01 dia para que o exequente informe, expressamente, se concorda com a referida impugnação e, em caso de discordância, apresente os argumentos que a justifique.

Saliente que, em caso de ausência de manifestação, este juízo aguardará o decurso do prazo concedido no despacho ID: 17942386 e acolherá o valor apresentado pelo INSS em sede de impugnação, uma vez que, até o momento, não houve discordância.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006509-19.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITO GONCALVES JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a parte exequente tenha requerido a expedição do montante incontroverso, observo que ainda não se manifestou acerca da impugnação apresentada pelo INSS e este juízo advertiu que a ausência de manifestação implicaria concordância com a referida impugnação.

Destarte, como ainda não decorreu o prazo concedido para a parte exequente se manifestar acerca da impugnação, visando possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento em prazo hábil para pagamento até o próximo exercício, concedo o prazo de 01 dia para que o exequente informe, expressamente, se concorda com a referida impugnação e, em caso de discordância, apresente os argumentos que a justifique.

Saliente que, em caso de ausência de manifestação, este juízo aguardará o decurso do prazo concedido no despacho ID: 17942386 e acolherá o valor apresentado pelo INSS em sede de impugnação, uma vez que, até o momento, não houve discordância.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006509-19.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITO GONCALVES JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a parte exequente tenha requerido a expedição do montante incontroverso, observo que ainda não se manifestou acerca da impugnação apresentada pelo INSS e este juízo advertiu que a ausência de manifestação implicaria concordância com a referida impugnação.

Destarte, como ainda não decorreu o prazo concedido para a parte exequente se manifestar acerca da impugnação, visando possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento em prazo hábil para pagamento até o próximo exercício, concedo o prazo de 01 dia para que o exequente informe, expressamente, se concorda com a referida impugnação e, em caso de discordância, apresente os argumentos que a justifique.

Saliente que, em caso de ausência de manifestação, este juízo aguardará o decurso do prazo concedido no despacho ID: 17942386 e acolherá o valor apresentado pelo INSS em sede de impugnação, uma vez que, até o momento, não houve discordância.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006509-19.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITO GONCALVES JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a parte exequente tenha requerido a expedição do montante incontroverso, observo que ainda não se manifestou acerca da impugnação apresentada pelo INSS e este juízo advertiu que a ausência de manifestação implicaria concordância com a referida impugnação.

Destarte, como ainda não decorreu o prazo concedido para a parte exequente se manifestar acerca da impugnação, visando possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento em prazo hábil para pagamento até o próximo exercício, concedo o prazo de 01 dia para que o exequente informe, expressamente, se concorda com a referida impugnação e, em caso de discordância, apresente os argumentos que a justifique.

Saliente que, em caso de ausência de manifestação, este juízo aguardará o decurso do prazo concedido no despacho ID: 17942386 e acolherá o valor apresentado pelo INSS em sede de impugnação, uma vez que, até o momento, não houve discordância.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006509-19.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITO GONCALVES JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a parte exequente tenha requerido a expedição do montante incontroverso, observo que ainda não se manifestou acerca da impugnação apresentada pelo INSS e este juízo advertiu que a ausência de manifestação implicaria concordância com a referida impugnação.

Destarte, como ainda não decorreu o prazo concedido para a parte exequente se manifestar acerca da impugnação, visando possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento em prazo hábil para pagamento até o próximo exercício, concedo o prazo de 01 dia para que o exequente informe, expressamente, se concorda com a referida impugnação e, em caso de discordância, apresente os argumentos que a justifique.



Saliente que, em caso de ausência de manifestação, este juízo aguardará o decurso do prazo concedido no despacho ID: 17942386 e acolherá o valor apresentado pelo INSS em sede de impugnação, uma vez que, até o momento, não houve discordância.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006509-19.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITO GONCALVES JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a parte exequente tenha requerido a expedição do montante incontroverso, observo que ainda não se manifestou acerca da impugnação apresentada pelo INSS e este juízo advertiu que a ausência de manifestação implicaria concordância com a referida impugnação.

Destarte, como ainda não decorreu o prazo concedido para a parte exequente se manifestar acerca da impugnação, visando possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento em prazo hábil para pagamento até o próximo exercício, concedo o prazo de 01 dia para que o exequente informe, expressamente, se concorda com a referida impugnação e, em caso de discordância, apresente os argumentos que a justifique.

Saliente que, em caso de ausência de manifestação, este juízo aguardará o decurso do prazo concedido no despacho ID: 17942386 e acolherá o valor apresentado pelo INSS em sede de impugnação, uma vez que, até o momento, não houve discordância.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006509-19.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITO GONCALVES JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a parte exequente tenha requerido a expedição do montante incontroverso, observo que ainda não se manifestou acerca da impugnação apresentada pelo INSS e este juízo advertiu que a ausência de manifestação implicaria concordância com a referida impugnação.

Destarte, como ainda não decorreu o prazo concedido para a parte exequente se manifestar acerca da impugnação, visando possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento em prazo hábil para pagamento até o próximo exercício, concedo o prazo de 01 dia para que o exequente informe, expressamente, se concorda com a referida impugnação e, em caso de discordância, apresente os argumentos que a justifique.

Saliente que, em caso de ausência de manifestação, este juízo aguardará o decurso do prazo concedido no despacho ID: 17942386 e acolherá o valor apresentado pelo INSS em sede de impugnação, uma vez que, até o momento, não houve discordância.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006509-19.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITO GONCALVES JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a parte exequente tenha requerido a expedição do montante incontroverso, observo que ainda não se manifestou acerca da impugnação apresentada pelo INSS e este juízo advertiu que a ausência de manifestação implicaria concordância com a referida impugnação.

Destarte, como ainda não decorreu o prazo concedido para a parte exequente se manifestar acerca da impugnação, visando possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento em prazo hábil para pagamento até o próximo exercício, concedo o prazo de 01 dia para que o exequente informe, expressamente, se concorda com a referida impugnação e, em caso de discordância, apresente os argumentos que a justifique.

Saliente que, em caso de ausência de manifestação, este juízo aguardará o decurso do prazo concedido no despacho ID: 17942386 e acolherá o valor apresentado pelo INSS em sede de impugnação, uma vez que, até o momento, não houve discordância.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006509-19.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITO GONCALVES JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a parte exequente tenha requerido a expedição do montante incontroverso, observo que ainda não se manifestou acerca da impugnação apresentada pelo INSS e este juízo advertiu que a ausência de manifestação implicaria concordância com a referida impugnação.

Destarte, como ainda não decorreu o prazo concedido para a parte exequente se manifestar acerca da impugnação, visando possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento em prazo hábil para pagamento até o próximo exercício, concedo o prazo de 01 dia para que o exequente informe, expressamente, se concorda com a referida impugnação e, em caso de discordância, apresente os argumentos que a justifique.

Saliente que, em caso de ausência de manifestação, este juízo aguardará o decurso do prazo concedido no despacho ID: 17942386 e acolherá o valor apresentado pelo INSS em sede de impugnação, uma vez que, até o momento, não houve discordância.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006509-19.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITO GONCALVES JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a parte exequente tenha requerido a expedição do montante incontroverso, observo que ainda não se manifestou acerca da impugnação apresentada pelo INSS e este juízo advertiu que a ausência de manifestação implicaria concordância com a referida impugnação.

Destarte, como ainda não decorreu o prazo concedido para a parte exequente se manifestar acerca da impugnação, visando possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento em prazo hábil para pagamento até o próximo exercício, concedo o prazo de 01 dia para que o exequente informe, expressamente, se concorda com a referida impugnação e, em caso de discordância, apresente os argumentos que a justifique.

Saliente que, em caso de ausência de manifestação, este juízo aguardará o decurso do prazo concedido no despacho ID: 17942386 e acolherá o valor apresentado pelo INSS em sede de impugnação, uma vez que, até o momento, não houve discordância.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006509-19.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITO GONCALVES JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a parte exequente tenha requerido a expedição do montante incontroverso, observo que ainda não se manifestou acerca da impugnação apresentada pelo INSS e este juízo advertiu que a ausência de manifestação implicaria concordância com a referida impugnação.

Destarte, como ainda não decorreu o prazo concedido para a parte exequente se manifestar acerca da impugnação, visando possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento em prazo hábil para pagamento até o próximo exercício, concedo o prazo de 01 dia para que o exequente informe, expressamente, se concorda com a referida impugnação e, em caso de discordância, apresente os argumentos que a justifique.

Saliente que, em caso de ausência de manifestação, este juízo aguardará o decurso do prazo concedido no despacho ID: 17942386 e acolherá o valor apresentado pelo INSS em sede de impugnação, uma vez que, até o momento, não houve discordância.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006509-19.2017.4.03.6183

#### DESPACHO

Não obstante a parte exequente tenha requerido a expedição do montante incontroverso, observo que ainda não se manifestou acerca da impugnação apresentada pelo INSS e este juízo advertiu que a ausência de manifestação implicaria concordância com a referida impugnação.

Destarte, como ainda não decorreu o prazo concedido para a parte exequente se manifestar acerca da impugnação, visando possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento em prazo hábil para pagamento até o próximo exercício, concedo o prazo de 01 dia para que o exequente informe, expressamente, se concorda com a referida impugnação e, em caso de discordância, apresente os argumentos que a justifique.

Saliente que, em caso de ausência de manifestação, este juízo aguardará o decurso do prazo concedido no despacho ID: 17942386 e acolherá o valor apresentado pelo INSS em sede de impugnação, uma vez que, até o momento, não houve discordância.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006509-19.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITO GONCALVES JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a parte exequente tenha requerido a expedição do montante incontroverso, observo que ainda não se manifestou acerca da impugnação apresentada pelo INSS e este juízo advertiu que a ausência de manifestação implicaria concordância com a referida impugnação.

Destarte, como ainda não decorreu o prazo concedido para a parte exequente se manifestar acerca da impugnação, visando possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento em prazo hábil para pagamento até o próximo exercício, concedo o prazo de 01 dia para que o exequente informe, expressamente, se concorda com a referida impugnação e, em caso de discordância, apresente os argumentos que a justifique.

Saliente que, em caso de ausência de manifestação, este juízo aguardará o decurso do prazo concedido no despacho ID: 17942386 e acolherá o valor apresentado pelo INSS em sede de impugnação, uma vez que, até o momento, não houve discordância.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006509-19.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITO GONCALVES JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a parte exequente tenha requerido a expedição do montante incontroverso, observo que ainda não se manifestou acerca da impugnação apresentada pelo INSS e este juízo advertiu que a ausência de manifestação implicaria concordância com a referida impugnação.

Destarte, como ainda não decorreu o prazo concedido para a parte exequente se manifestar acerca da impugnação, visando possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento em prazo hábil para pagamento até o próximo exercício, concedo o prazo de 01 dia para que o exequente informe, expressamente, se concorda com a referida impugnação e, em caso de discordância, apresente os argumentos que a justifique.

Saliente que, em caso de ausência de manifestação, este juízo aguardará o decurso do prazo concedido no despacho ID: 17942386 e acolherá o valor apresentado pelo INSS em sede de impugnação, uma vez que, até o momento, não houve discordância.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006509-19.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITO GONCALVES JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não obstante a parte exequente tenha requerido a expedição do montante incontroverso, observo que ainda não se manifestou acerca da impugnação apresentada pelo INSS e este juízo advertiu que a ausência de manifestação implicaria concordância com a referida impugnação.

Destarte, como ainda não decorreu o prazo concedido para a parte exequente se manifestar acerca da impugnação, visando possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento em prazo hábil para pagamento até o próximo exercício, concedo o prazo de 01 dia para que o exequente informe, expressamente, se concorda com a referida impugnação e, em caso de discordância, apresente os argumentos que a justifique.

Saliente que, em caso de ausência de manifestação, este juízo aguardará o decurso do prazo concedido no despacho ID: 17942386 e acolherá o valor apresentado pelo INSS em sede de impugnação, uma vez que, até o momento, não houve discordância.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006509-19.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITO GONCALVES JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não obstante a parte exequente tenha requerido a expedição do montante incontroverso, observo que ainda não se manifestou acerca da impugnação apresentada pelo INSS e este juízo advertiu que a ausência de manifestação implicaria concordância com a referida impugnação.

Destarte, como ainda não decorreu o prazo concedido para a parte exequente se manifestar acerca da impugnação, visando possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento em prazo hábil para pagamento até o próximo exercício, concedo o prazo de 01 dia para que o exequente informe, expressamente, se concorda com a referida impugnação e, em caso de discordância, apresente os argumentos que a justifique.

Saliente que, em caso de ausência de manifestação, este juízo aguardará o decurso do prazo concedido no despacho ID: 17942386 e acolherá o valor apresentado pelo INSS em sede de impugnação, uma vez que, até o momento, não houve discordância.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006509-19.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITO GONCALVES JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não obstante a parte exequente tenha requerido a expedição do montante incontroverso, observo que ainda não se manifestou acerca da impugnação apresentada pelo INSS e este juízo advertiu que a ausência de manifestação implicaria concordância com a referida impugnação.

Destarte, como ainda não decorreu o prazo concedido para a parte exequente se manifestar acerca da impugnação, visando possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento em prazo hábil para pagamento até o próximo exercício, concedo o prazo de 01 dia para que o exequente informe, expressamente, se concorda com a referida impugnação e, em caso de discordância, apresente os argumentos que a justifique.

Saliente que, em caso de ausência de manifestação, este juízo aguardará o decurso do prazo concedido no despacho ID: 17942386 e acolherá o valor apresentado pelo INSS em sede de impugnação, uma vez que, até o momento, não houve discordância.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006691-42.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não obstante a certidão de decurso de prazo para que o exequente se manifestasse acerca do despacho ID: 18102496, ante o tópico da sentença proferida por este juízo acerca de honorários sucumbenciais, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048594-91.2007.4.03.6301  
EXEQUENTE: GENIVAL JOSE DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005601-88.2019.4.03.6183  
ESPOLIO: SONIA MARCIA DE FARIA PRILIP  
Advogado do(a) ESPOLIO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

INTIME-SE o INSS para que se manifeste acerca do pedido de execução provisória elaborado pela parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005662-46.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSIMENI LOBACH KRAUSE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), **defiro o pedido de prioridade de tramitação**, prevista no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, devendo, todavia, ser observada na medida do possível.

Tendo em vista que a parte exequente pretende a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM e considerando que o trânsito em julgado da ação objeto da presente execução ocorreu em 10/2013, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003633-91.2017.4.03.6183  
AUTOR: LUZANIRA GALDINO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS LOPES FERREIRA DE SOUSA - SP388543  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação de renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a e juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006609-03.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROQUE FERNANDO PIMENTEL, SONIA LENA MERKEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, devendo, todavia, ser observada na medida do possível.

Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Tendo em vista que a parte exequente pretende a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM e considerando que o trânsito em julgado da ação objeto da presente execução ocorreu em 10/2013, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027194-45.2012.4.03.6301  
EXEQUENTE: MANOEL JERONIMO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES N° 142, de 20 de julho de 2017; N° 224, de 24 outubro de 2018 e N° 235, de 28 de novembro de 2018 **le-se ciência ao INSS acerca da virtualização do feito** para conferência dos documentos digitalizados pelo EXEQUENTE, indicando ao Juízo Federal **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Ademais, considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRES DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há disposição expressa acerca da impossibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desapossatação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008142-29.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013063-02.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: ESMAEL COSTA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o decurso do prazo para que o exequente se manifestasse acerca do valor da renda mensal implantado, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, já que a parte exequente, devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a renda implantada, quedou-se inerte. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006062-64.1990.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON TREVISAN, IVANETE TREVISAN GIL, GEANETE REINIS  
SUCECIDO: BRUNO TREVISAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado por este juízo no despacho ID: 17661747, apresentando os cálculos atualizados os valores que entende devidos a título de juros de mora.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006631-30.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO DJALMA DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA MESQUITA DE CARVALHO - CE17854, JORGE ANDRE FORTALEZA SAMPAIO - CE15286  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.**

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO** seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002493-35.2002.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO DE CAMARGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 11/29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007079-34.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSUE ETELVINO DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO



INTIME-SE o INSS para que se manifeste acerca do pedido de execução provisória elaborado pela parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003572-63.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JONAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 18229318, 18229322, 18229323, 18229324 e 18229325) **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003572-63.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JONAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 18229318, 18229322, 18229323, 18229324 e 18229325) **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003572-63.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JONAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 18229318, 18229322, 18229323, 18229324 e 18229325) **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA **INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003572-63.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JONAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 18229318, 18229322, 18229323, 18229324 e 18229325) **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA **INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003572-63.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JONAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 18229318, 18229322, 18229323, 18229324 e 18229325) **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA **INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003572-63.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JONAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 18229318, 18229322, 18229323, 18229324 e 18229325) **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003572-63.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JONAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 18229318, 18229322, 18229323, 18229324 e 18229325) **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003572-63.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JONAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 18229318, 18229322, 18229323, 18229324 e 18229325) **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003572-63.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JONAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 18229318, 18229322, 18229323, 18229324 e 18229325) **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003572-63.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JONAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 18229318, 18229322, 18229323, 18229324 e 18229325) **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003572-63.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JONAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 18229318, 18229322, 18229323, 18229324 e 18229325) **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003572-63.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JONAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 18229318, 18229322, 18229323, 18229324 e 18229325) **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003572-63.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JONAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 18229318, 18229322, 18229323, 18229324 e 18229325) **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003572-63.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JONAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 18229318, 18229322, 18229323, 18229324 e 18229325) **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003572-63.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JONAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 18229318, 18229322, 18229323, 18229324 e 18229325) **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003572-63.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JONAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 18229318, 18229322, 18229323, 18229324 e 18229325) **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003572-63.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JONAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 18229318, 18229322, 18229323, 18229324 e 18229325) **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003572-63.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JONAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 18229318, 18229322, 18229323, 18229324 e 18229325) **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003572-63.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JONAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

**DESPACHO**

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 18229318, 18229322, 18229323, 18229324 e 18229325) no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006681-37.2003.4.03.6183  
AUTOR: JOSE OLIMPIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**".

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001644-29.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID: 18070917 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 17585956, pelos seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5014009-90.2019.403.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000762-57.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALMIRO RAMOS DA SILVA, DANIEL RAMOS DA SILVA, EDMILSON RAMOS DA SILVA, EDINAIDE RAMOS DA SILVA, EDINEIDE RAMOS DA SILVA TOLENTINO, JOSE ARMANDO RAMOS DA SILVA, MARIA DE LOURDES RAMOS DE SOUZA, SUZANA MARIA PRETENDENTE PEREIRA  
SUCECIDO: MANOEL RAMOS PRETENDENTE



Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o decurso do prazo para que o exequente se manifestasse acerca do despacho ID: 17665080, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001884-39.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARCELA CRISTINA VIEIRA DO VALLE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO CELEGUIM NETO - SP217579, ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES - SP290703, DIOGO DE SOUZA MAZZUCATTO - SP379056  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007877-27.2012.4.03.6183  
AUTOR: LUCIA MARIA BISPO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual da presente demanda para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**".

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 18645883, 18645885, 18645886 e 18645887), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008182-06.2015.4.03.6183  
AUTOR: RASMIE SLEMAN GHAZZAOUI

**DESPACHO**

Ante o decurso do prazo para que a parte exequente se manifestasse acerca do despacho ID: 17875522, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005456-32.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUCIANA PADILHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

INTIME-SE o INSS para que se manifeste acerca do pedido de execução provisória elaborado pela parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005767-91.2017.4.03.6183  
AUTOR: MERCEDES CHAVES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que pretende na presente demanda, tendo em vista que, injustificadamente, ajuizou demanda incidental de um processo (0026707-84.1999.4.03.0399) no QUAL JÁ HOUVE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM 05/02/2016.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005767-91.2017.4.03.6183  
AUTOR: MERCEDES CHAVES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que pretende na presente demanda, tendo em vista que, injustificadamente, ajuizou demanda incidental de um processo (0026707-84.1999.4.03.0399) no QUAL JÁ HOUVE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM 05/02/2016.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005767-91.2017.4.03.6183  
AUTOR: MERCEDES CHAVES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que pretende na presente demanda, tendo em vista que, injustificadamente, ajuizou demanda incidental de um processo (0026707-84.1999.4.03.0399) no QUAL JÁ HOUVE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM 05/02/2016.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005767-91.2017.4.03.6183  
AUTOR: MERCEDES CHAVES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que pretende na presente demanda, tendo em vista que, injustificadamente, ajuizou demanda incidental de um processo (0026707-84.1999.4.03.0399) no QUAL JÁ HOUVE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM 05/02/2016.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005767-91.2017.4.03.6183  
AUTOR: MERCEDES CHAVES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que pretende na presente demanda, tendo em vista que, injustificadamente, ajuizou demanda incidental de um processo (0026707-84.1999.4.03.0399) no QUAL JÁ HOUVE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM 05/02/2016.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005767-91.2017.4.03.6183  
AUTOR: MERCEDES CHAVES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que pretende na presente demanda, tendo em vista que, injustificadamente, ajuizou demanda incidental de um processo (0026707-84.1999.4.03.0399) no QUAL JÁ HOUVE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM 05/02/2016.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005767-91.2017.4.03.6183  
AUTOR: MERCEDES CHAVES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO - SP282378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que pretende na presente demanda, tendo em vista que, injustificadamente, ajuizou demanda incidental de um processo (0026707-84.1999.4.03.0399) no QUAL JÁ HOUVE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM 05/02/2016.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005767-91.2017.4.03.6183  
AUTOR: MERCEDES CHAVES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO - SP282378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que pretende na presente demanda, tendo em vista que, injustificadamente, ajuizou demanda incidental de um processo (0026707-84.1999.4.03.0399) no QUAL JÁ HOUVE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM 05/02/2016.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005767-91.2017.4.03.6183  
AUTOR: MERCEDES CHAVES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO - SP282378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que pretende na presente demanda, tendo em vista que, injustificadamente, ajuizou demanda incidental de um processo (0026707-84.1999.4.03.0399) no QUAL JÁ HOUVE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM 05/02/2016.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005767-91.2017.4.03.6183  
AUTOR: MERCEDES CHAVES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO - SP282378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que pretende na presente demanda, tendo em vista que, injustificadamente, ajuizou demanda incidental de um processo (0026707-84.1999.4.03.0399) no QUAL JÁ HOUVE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM 05/02/2016.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005767-91.2017.4.03.6183  
AUTOR: MERCEDES CHAVES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que pretende na presente demanda, tendo em vista que, injustificadamente, ajuizou demanda incidental de um processo (0026707-84.1999.4.03.0399) no QUAL JÁ HOUVE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM 05/02/2016.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005767-91.2017.4.03.6183  
AUTOR: MERCEDES CHAVES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que pretende na presente demanda, tendo em vista que, injustificadamente, ajuizou demanda incidental de um processo (0026707-84.1999.4.03.0399) no QUAL JÁ HOUVE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM 05/02/2016.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005767-91.2017.4.03.6183  
AUTOR: MERCEDES CHAVES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que pretende na presente demanda, tendo em vista que, injustificadamente, ajuizou demanda incidental de um processo (0026707-84.1999.4.03.0399) no QUAL JÁ HOUVE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM 05/02/2016.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005767-91.2017.4.03.6183  
AUTOR: MERCEDES CHAVES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que pretende na presente demanda, tendo em vista que, injustificadamente, ajuizou demanda incidental de um processo (0026707-84.1999.4.03.0399) no QUAL JÁ HOUE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM 05/02/2016.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005767-91.2017.4.03.6183  
AUTOR: MERCEDES CHAVES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO - SP282378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que pretende na presente demanda, tendo em vista que, injustificadamente, ajuizou demanda incidental de um processo (0026707-84.1999.4.03.0399) no QUAL JÁ HOUE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM 05/02/2016.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005767-91.2017.4.03.6183  
AUTOR: MERCEDES CHAVES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO - SP282378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que pretende na presente demanda, tendo em vista que, injustificadamente, ajuizou demanda incidental de um processo (0026707-84.1999.4.03.0399) no QUAL JÁ HOUE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM 05/02/2016.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005767-91.2017.4.03.6183  
AUTOR: MERCEDES CHAVES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO - SP282378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que pretende na presente demanda, tendo em vista que, injustificadamente, ajuizou demanda incidental de um processo (0026707-84.1999.4.03.0399) no QUAL JÁ HOUE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM 05/02/2016.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005767-91.2017.4.03.6183  
AUTOR: MERCEDES CHAVES MARTINS

#### DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que pretende na presente demanda, tendo em vista que, injustificadamente, ajuizou demanda incidental de um processo (0026707-84.1999.4.03.0399) no QUAL JÁ HOUVE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM 05/02/2016.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005767-91.2017.4.03.6183  
AUTOR: MERCEDES CHAVES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que pretende na presente demanda, tendo em vista que, injustificadamente, ajuizou demanda incidental de um processo (0026707-84.1999.4.03.0399) no QUAL JÁ HOUVE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM 05/02/2016.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008782-34.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MILTES G S HENDRIKSEN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 18201889, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 16534140, 16534141, 16534142, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 01 DIA, DE FORMÁ EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003971-10.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: ISA SYDOW TURQUETTI  
SUCEDEDOR: ROBERTO TURQUETTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, DANIELA AIRES FREITAS - SP161109,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 18255679, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 16541449, 16541450, 16546951, 16546952 e 16546953, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010886-96.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO CRESPIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVIN DIEGO PALESI DOS SANTOS - SP389152, MARCONI BRASIL TELES DE SOUZA - SP392380, ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 18222228, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 16324171, 16324172, 16324173, 16324174, 16324175 e 16324176, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 01 DIA, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014391-98.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO STRAFACCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Visto em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009337-15.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZ SIDNEY RIEDO



## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (id 16308516) e da ausência de impugnação do INSS com o valor depositado (id 18664312), com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 24 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009146-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS DE SOUZA LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

**CARLOS DE SOUZA LIMA**, qualificado nos autos, promoveu a presente **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 11619473).

O INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (id 13109868).

O autor manifestou-se sobre a impugnação (id 13829647).

Posteriormente, sobreveio informação deste juízo no sentido de que o exequente recebeu valores em dois processos (id 18332300), sendo as partes intimadas para se manifestarem a respeito.

O INSS requereu a extinção da demanda em razão da coisa julgada (id 18588156), enquanto que o autor requereu a desistência da ação (id 18628330).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária.

Ocorre que os documentos juntados dão conta de que o autor propôs, anteriormente, demanda de idêntico teor ao proposto na presente ação, tendo havido o trânsito em julgado.

Conclui-se, portanto, que o cumprimento de sentença deve ser extinto, ante a constatação da coisa julgada material, instituto que impossibilita à parte rediscutir os fundamentos de fato e de direito enfrentados na demanda anterior.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**São PAULO, 24 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008528-95.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO JOSE MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON DE LIMA PEREIRA - SP291299  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**FRANCISCO JOSÉ MARTINS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento do período laborado como trabalhador rural, além de tempos especiais, a fim de obter a aposentadoria por tempo de contribuição.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (id 3575205, fls. 81-82).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 3575205, fls. 85-88), alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda.

Na decisão id 3575212, fls. 99-100, o JEF declinou da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 3748907), bem como ratificados os atos processados no JEF.

Sobreveio a réplica.

Houve a realização de oitiva de testemunhas (id 11177285 e anexos).

Alegações finais do autor na petição id 11436892.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a DER ocorreu em 08/09/2015 e que a demanda foi proposta em 2017, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL

O autor objetiva o reconhecimento do labor rural, no período de 27/11/1978 a 20/08/1989.

Para demonstrar a atividade campesina, o autor juntou os seguintes documentos:

a) certidão de casamento do autor, celebrado em 11/08/1986, em que consta a sua profissão como lavrador (id 3575193, fl. 10);

b) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João do Piauí, no sentido de que o autor é lavrador e exerceu atividade rural no sítio pertencente ao seu pai, no período de 1978 até a data da declaração (17/09/2017) (id 3575193, fls. 42-43);

Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.

(omissis)

2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável e prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).

3 - A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos

5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.

(...)

10 - Apelação parcialmente provida."

(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002)

Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados.

De acordo com o artigo 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a "(...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão.", desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas.

À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento.

Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. -

- A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.

- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).

- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.

- Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, § 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.

- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido."

(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei).

Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, §1º, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n.º 155, de 18.12.2006.

Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola.

Há que se observar, em primeiro lugar, que "(...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, *in casu*, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...)" (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950).

Ou seja, tal norma "(...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural" (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364).

Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775).

Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora.

A certidão de casamento do autor, celebrado em 11/08/1986, em que consta a sua profissão como lavrador (id 3575193, fl. 10), constitui início de prova material. Por outro lado, a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João do Piauí, no sentido de que o autor é lavrador e exerceu atividade rural no sítio pertencente ao seu pai, no período de 1978 até a data da declaração (17/09/2017) (id 3575193, fls. 42-43), não foi homologada pelo INSS, impedindo o cômputo do período declarado.

Quanto aos demais documentos juntados, encontram-se em nome dos pais do autor, sem o condão de comprovar a atividade rural do autor.

Também ouviu a oitiva de testemunhas.

A testemunha Ramiro Antônio Lopes declarou que conheceu o autor no sítio São João do Piauí; que o autor morava com os pais num sítio na zona rural; que o sítio era de propriedade dos pais; que o autor plantava arroz, mandioca, algodão; que ajudou os pais até quando se casou com uma sobrinha da testemunha; que quando se casou, continuou morando lá; que a propriedade era pequena, sem ajuda de terceiros, só a família; que presenciou o autor trabalhando lá; que o autor trabalhou no sítio até se mudar para São Paulo; que acha que foi em 1988;

A testemunha José Milton de Sousa declarou ser primo de segundo grau do autor; que conheceu o autor jogando bola; que o autor morava com a família, trabalhando com roça; que plantavam arroz, milho, feijão; que o autor ajudava a família; que trabalhava ele, o pai e os irmãos; que não existia auxílio de terceiros; que o autor morou no sítio até 1992; que a testemunha se mudou para São Paulo em 1988, passando, alguns períodos, no Piauí, ainda morando o autor lá; que o autor se casou cedo, continuando a morar no sítio dos pais.

Com base na certidão de casamento do autor, celebrado em 11/08/1986, aliado à prova testemunha, afigura-se possível o reconhecimento do tempo rural do período de 01/01/1986 a 31/12/1986. Quanto aos demais lapsos requeridos, à míngua de prova material a amparar a prova testemunhal, não devem ser reconhecidos.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasiões em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1.º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*1- para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:*

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996;

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz, de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)**

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIONTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
  2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
  3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
  4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
  5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ers p n. 412.351/RS).
  6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."
- (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade rural, já analisado acima, bem como dos tempos especiais de 01/04/2002 a 15/05/2002 (BRITEC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA), 02/09/2002 a 20/04/2005 (TERRITORIAL SÃO PAULO MINERAÇÃO LTDA) e 01/11/2005 a 08/09/2015 (IUDICE MINERAÇÃO).

Convém salientar que o INSS, na contagem administrativa, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos computados (id 3575212, fls. 48-49).

Em relação ao período de 01/04/2002 a 15/05/2002 (BRITEC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA), o autor não juntou nenhum documento para analisar eventual exposição a agente nocivo, devendo ser mantido como comum.

No tocante ao período de 02/09/2002 a 20/04/2005 (TERRITORIAL SÃO PAULO MINERAÇÃO LTDA), o PPP (id 3575205, fls. 18-19) indica que o autor exerceu o cargo de soldador de manutenção, executando solda de materiais diversos, montando, reforçando ou reparando partes ou conjuntos de metal/mecânicos. Dentre os agentes nocivos que ficou exposto, cumpre destacar, por exemplo, o manganês. Como, pela descrição das atividades e da profissão exercida, infere-se que a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, há anotação de responsável por registros ambientais e não houve menção no PPP acerca do fornecimento de EPI com o condão de neutralizar os efeitos nocivos, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 02/09/2002 a 20/04/2005, com base nos códigos 1.0.14, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.14, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao período de 01/11/2005 a 08/09/2015 (IUDICE MINERAÇÃO), o PPP juntado (id 3575205, fls. 20-21) se refere ao lapso de 01/11/2005 a 16/03/2015. Há indicação de que o autor foi soldador, tendo, como funções, unir e cortar peças de ligas metálicas, usando processos de soldagem e corte. Dentre os agentes nocivos que ficou exposto, cumpre destacar, por exemplo, o manganês. Como, pela descrição das atividades e da profissão exercida, infere-se que a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, há anotação de responsável por registros ambientais e não houve menção no PPP acerca do fornecimento de EPI com o condão de neutralizar os efeitos nocivos, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 01/11/2005 a 16/03/2015, com base nos códigos 1.0.14, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.14, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Reconhecidos os períodos acima, descontadas as concomitâncias e somando-os com os demais lapsos constantes no CNIS, verifica-se que a parte autora, em 08/09/2015 (DER), totaliza 27 anos, 11 meses e 04 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p' carência ?	Tempo até 08/09/2015 (DER)
RURAL	01/01/1986	31/12/1986	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia
IMPACT	23/10/1989	14/12/1989	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 22 dias
PANORAMA	01/03/1990	29/06/1990	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 29 dias
PANORAMA	26/08/1991	19/02/1992	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 24 dias
RIUMA	09/10/1992	25/04/2001	1,00	Sim	8 anos, 6 meses e 17 dias
BRITEC	01/04/2002	15/05/2002	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 15 dias
TERRITORIAL	02/09/2002	20/04/2005	1,40	Sim	3 anos, 8 meses e 9 dias
IUDICE	01/11/2005	16/03/2015	1,40	Sim	13 anos, 1 mês e 16 dias
IUDICE	17/03/2015	08/09/2015	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 22 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	8 anos, 1 mês e 23 dias	101 meses	37 anos e 0 mês	-	
Até 28/11/99 (L 9.876/99)	9 anos, 1 mês e 5 dias	112 meses	38 anos e 0 mês	-	
Até a DER (08/09/2015)	27 anos, 11 meses e 4 dias	282 meses	53 anos e 9 meses	81,6667 pontos	

-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	8 anos, 8 meses e 27 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos) e a carência (102 contribuições).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 08/09/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 02/09/2002 a 20/04/2005 e 01/11/2005 a 16/03/2015, além do tempo rural de 01/01/1986 a 31/12/1986, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em relação à verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: FRANCISCO JOSÉ MARTINS; Tempo especial reconhecido: 02/09/2002 a 20/04/2005 e 01/11/2005 a 16/03/2015; Tempo rural reconhecido: 01/01/1986 a 31/12/1986.*

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009259-21.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 AUTOR: EDSON PAULINO ROSA  
 Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Visto em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016687-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GULO, CELSO HENRIQUE GULO, JOAO FRANCISCO GULO, PAULO HENRIQUE GULO, MARCOS CESAR GULO, PEDRO GULO FILHO, SERGIO FLAVIO GULO, CARLOS EDUARDO GULO, ELAINE CRISTINA GULO DONATO, DANIELA PATRICIA GULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

**ANTÔNIO CARLOS GULO E OUTROS, sucessores do genitor falecido, PEDRO GULO**, intimado nos autos, promoveu a presente **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Deferida a habilitação de outros sucessores do segurado falecido (id 13957980).

O INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, alegando coisa julgada material e ilegitimidade de parte, ante a natureza personalíssima do benefício. No mérito, alegou excesso de execução (id 16199624).

Os autores manifestaram-se sobre a impugnação (id 18646934).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

**Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça a todos os autores, conforme requerido na exordial e na emenda à inicial.**

A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária.

Ocorre que os documentos juntados dão conta de que o falecido segurado propôs, anteriormente, demanda de idêntico teor ao proposto na presente ação, sendo procedente o pedido (id 16199627), com o trânsito em julgado (id 16199628), tendo havido, inclusive, o pagamento de RPV (id 16199629).

Conclui-se, portanto, que o cumprimento de sentença deve ser extinto, ante a constatação da coisa julgada material, instituto que impossibilita à parte rediscutir os fundamentos de fato e de direito enfrentados na demanda anterior.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006941-41.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ANGELO CAMPANHA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO - SP179566  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Visto em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001605-22.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALUISIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## S E N T E N Ç A

Visto em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

**São PAULO, 24 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008427-22.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA MADALENA RODRIGUES DE NOVAES, R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Id 17834328 e 18646978: em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 24 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-86.2019.4.03.6183  
AUTOR: SILVANIA BUDOYA BUJIAN LAMAS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

1. ID 16071295 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 00010728220184036301 considerando sua extinção sem análise do mérito.
2. Retifique a secretaria a autuação dos autos para que não conste pedido de tutela antecipada.
3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
4. **Após cumprimento do item "2"**, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 12271**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**  
**0032159-91.1996.403.6183 - BENEDITO BORGES RIBEIRO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BENEDITO BORGES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem

Por um lapso, constou no despacho de fl. 394, não haver valores a título de honorários advocatícios sucumbenciais a serem requisitados. No entanto, conforme petição do exequente de fls. 395-396, reanalisando os autos, constatei que o valor referente ao cálculo de fl. 228, no tocante a essa verba, deixou de ser expedido ao causídico, motivo pelo qual, nos termos do despacho de fl. 365, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor COMPLEMENTAR (complemento dos cálculos originários de fls. 186-193), da verba honorária sucumbencial.

Intime-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005467-25.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

**DESPACHO**

Ano o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005233-79.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS TADEU MARASTON FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO WADIH AOUN - SP258461  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CARLOS TADEU MARASTON FERREIRA** de qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de revisão do acórdão 2027/2014.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 06/11/2018, junto ao INSS, o pedido de revisão do acórdão 2027/2014. Alega que, até o presente momento, o pedido nem sequer foi encaminhado ao órgão competente para análise.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS.

Reputa-se razoável, portanto, que a autoridade coatora dê prosseguimento ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 36222.028076/2018-70, em 30 (trinta) dias.

**Notifique-se eletronicamente à AADJ.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007377-60.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO JOSE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SPI78942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação de renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a e juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

### 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500438-73.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AUGUSTO CESAR ROCHA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: JESSE SOARES - SP394069, WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO - SP387478, CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, inicialmente, distribuída perante o Juizado Especial Federal e redistribuída a uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de ID nº 16652463 - Pág. 209/210, na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio acidente previdenciário e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permíssivel a correção através de mera reconposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Pelos fundamentos acima deduzidos e, ainda, dada a situação fática do presente feito, entende essa Magistrada que, não obstante já ter sido produzida prova pericial perante o Juizado Especial Federal (ID nº 16652463, págs. 178/180 e 184/186), faz-se necessária a realização de nova prova pericial com peritos da confiança deste juízo, para uma melhor cognição judicial.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Providencie a Secretaria, com urgência, as providências necessárias, acerca da designação das referidas perícias e, após voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de ID Num. 13492851 - Pág. 54/57.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0061847-15.2008.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002828-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON JOSE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de nºs 0012224-30.2018.403.6301 e 0012225-15.2018.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de ID Num. 15488132 - Pág. 178/181.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDILSON EDSON FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DE C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição – regra 85/95, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora em aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005902-62.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO RAFAEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente JOÃO RAFAEL DA SILVA argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12461670 – págs. 236/250.

Decisão de ID 12159529 – pág. 3, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada às págs. 5/11 do ID 12159529, discordando da impugnação apresentada pelo INSS e alegando que não houve o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Verificação pela contadoria judicial no ID 12159529 – págs. 13/27.

Decisão à fl. 30 do ID 12159529, ante as informações da Contadoria Judicial determinando a notificação da AADJ para cumprimento da obrigação de fazer nos termos do r. julgado, após, determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para retificação dos cálculos de liquidação no que tange aos honorários sucumbenciais.

Relatório de notificação da AADJ à fl. 36 de ID 12159529.

Nova verificação pela contadoria judicial no ID 12159529 – págs. 38/48.

Certidão de pág. 51 do ID 12159529 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13472287, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Manifestação da parte impugnada no ID 13777803 apresentando concordância em relação aos cálculos da Contadoria Judicial.

Intimado o INSS para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial (ID 14730982), o mesmo manifestou concordância nos termos de sua petição de ID 16068465.

### É o relatório.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 12159529 – págs. 44/48, atualizada para **OUTUBRO/2018, no montante de R\$ 181.594,07 (cento e oitenta e um mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sete centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 12159529 – págs. 44/48.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Recebo as petições/documentos juntados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0123120-97.2005.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de pensão por morte (NB: 21/087.944.607-2) desde 1990, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

“Item 7”, de ID Num. 17089029 - Pág. 17: Indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre o resultado favorável na obtenção dos documentos. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, tendo em vista o protocolo constante do ID Num. 17089846, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica, inclusive, a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

### Expediente Nº 15440

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002797-48.2013.403.6183** - SELMA ADILEU DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SELMA ADILEU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 424/425: Ante o depósito de fl. 412, as informações da Presidência do E. TRF da 3ª Região de fls. 413/418, considerando que, não obstante a divergência entre os extratos de fls. 427/428, o CPF da exequente SELMA ADILEU DE SOUZA encontra-se em situação regular perante a Receita Federal, bem como, que o benefício da mesma está em situação ativa, espeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da Lei.

Intime-se a parte exequente para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a patrona da parte exequente ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U., o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Por fim, ante os valores acima e tendo em vista que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

### Expediente Nº 15441

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007361-22.2003.403.6183** (2003.61.83.007361-0) - MARIA ANUNCIADA DA SILVA X MARIA GORETTE CORDEIRO CAVALCANTI X MARIA DO CARMO CORDEIRO DO NASCIMENTO X JUCINEIDE DA SILVA CORDEIRO X ANTONIA DA SILVA CORDEIRO ALVES X CLARA CORDEIRO RODRIGUES X JOSE DA SILVA CORDEIRO X GERMINO AUGUSTO CORDEIRO X ANTONIO DA SILVA CORDEIRO X ADRIANO DA SILVA CORDEIRO X ANA CAROLINE ALMEIDA DE SOUZA X LILIA ALMEIDA ALVES LEITE X MARIA ANUNCIADA DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA ANUNCIADA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Ante às informações de fls. 523/528, no tocante a conversão à ordem deste Juízo do depósito de fl. 488, Expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal dos sucessores do exequente falecido Geminio Augusto Cordeiro devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei.

Intime-se a parte exequente para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a patrona da parte exequente ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Por fim, ante o teor do segundo parágrafo da decisão de fl. 493, após a juntada aos autos do Alvará Liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014367-36.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEUSDETE TRINDADE, MAGNO ORNALDO TRINDADE, MARIA DAS DORES TRINDADE, ALLAN PETERSON VENANCIO, PAULA CRISTINA TRINDADE VENANCIO, ANA CLAUDIA TRINDADE VENANCIO NASCIMENTO, RENATA REIS TRINDADE

SUCEDIDO: HILMA MARIA TRINDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E,

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E,

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E,

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E,

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E,

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E,

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15953077: Por ora, não obstante o requerido pela parte exequente em ID acima, no que tange ao destaque da verba honorária contratual, verifico no contrato de prestação de serviços advocatícios juntado em ID 13033763 - Pág. 51/55 que não consta o nome de um dos sucessores habilitados na decisão de ID 14920542 (ALLAN PETERSON VENÂNCIO), provavelmente por má digitalização da peça em questão, conforme consta na Pág. 51 de ID suprarreferido.

No mais, em Pág. 54 do ID em comento encontram-se irregularidades também no que tange às assinaturas de alguns contratantes/contratados, não sendo possível averiguar de quem se trata.

Sendo assim, providencie a parte exequente nova juntada de cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios legível e em sua integralidade.

Outrossim, quanto ao requerido pela parte exequente na petição de ID acima mencionada, no que tange ao destaque da verba contratual em sua totalidade em nome do Dr. Evandro Lisboa de Souza Maia, OAB/SP 293.809, ante o anteriormente requerido em ID 13033760 - Págs. 158, terceiro parágrafo e 192 por ora, intime-se a parte exequente para que junte aos autos documento em que conste ciência e concordância do outro contratado, Dr. André Lisboa de Souza Maia OAB/SP 309.991, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos Alvarás de Levantamento.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000245-76.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO PIRES MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes em alegações finais acerca do retorno da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000473-61.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AMERICO MENDES PEDREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

**DESPACHO**

Ante a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios, e considerando o valor apresentado pelo INSS em ID 12974389 – Pág. 112/116, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da referida verba, devidamente atualizada, observando-se os dados bancários informados pelo INSS, juntando aos autos o comprovante da operação efetuada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011367-57.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ANITA DOS REIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 16616524: Sem pertinência o requerido pelo INSS em ID supracitado, eis que é ônus das partes informar aos Juízos quaisquer questões prejudiciais que entendam devidas.

No mais, ante a notícia de depósito nestes autos e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado referente ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006757-17.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, ante a análise da tabela de verificação de limites para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor/RPV, do E. TRF-3 juntada em ID 18707123, onde verifica-se que os valores referentes a conta fixada na decisão de ID 12339738 - Pág. 197/198 não ultrapassam os limites para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor/RPV, informe a PARTE EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica sua manifestação de ID 15330404 n.º tocante à modalidade de pagamento, inclusive no que se refere aos honorários sucumbenciais.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

#### DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003391-35.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALVARO CABRAL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, altere-se a classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ademais, atente-se o patrono da PARTE EXEQUENTE para regularização da representação nos autos.

No mais, por ora, tendo em vista a condenação em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda a apuração do devido valor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008568-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIDNEY MENDES SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a impugnação apresentada pelo INSS (ID 15253213) e cálculos (ID's 17077297 e ss.), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em não havendo concordância do(a) exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004806-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODENIR FRANCISCO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

17081468: Primeiramente, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

Ante a impugnação apresentada pelo INSS (ID 17081468 e ss.), com mesma data de competência do cálculo da parte exequente, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em não havendo concordância do(a) exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011074-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 17771995 – págs. 1/6), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais será oportunamente apreciado.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009016-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISABEL FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16845620: Ante a manifestação do INSS dê-se prosseguimento ao feito.

ID 15411555: Na peça de impugnação apresentada a Autarquia alega questão prejudicial, requerendo a declaração de nulidade do processado. Trata-se de discussão relativa à conferência dos documentos dos autos digitalizados, incumbência direcionada à parte contrária à que procedeu à digitalização, conforme prevê a Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos presentes autos, a parte exequente procedeu à digitalização dos documentos, tendo o INSS sido intimado à conferência, contudo, manifestou recusa, demonstrando resistência à prática de ato processual atribuído às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial, tendo este Juízo oportunizado à Autarquia o contraditório e ampla defesa, os quais foram dispensados pelo executado, restando a este Juízo dar prosseguimento ao feito, conforme teor do despacho de ID 9936747, não havendo que se falar em nulidade ao processamento do presente Cumprimento de Sentença.

Ante a impugnação apresentada pelo INSS (ID's 15411555 e ss.), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em não havendo concordância do(a) exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado, inclusive, informando acerca do correto valor da RMI, conforme alegado pelo INSS na impugnação.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006428-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JURACI BARNABE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a decisão do E. TRF-3 de ID 12210440, que concedeu o efeito suspensivo pleiteado pela parte exequente em sua inicial do agravo de instrumento 5027782-42.2018.4.03.0000, tendo em vista posterior Acórdão proferido pela Colenda Corte nos autos de agravo de instrumento acima mencionados ter negado provimento ao mesmo, por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014324-36.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Tratam estes autos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública para apurar valores devidos ao exequente referentes à concessão, em via judicial nestes mesmos autos, de aposentadoria por tempo de serviço com termo inicial em 07/12/2010.

O V. Acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ID 13072480 – págs. 124/128 que condenou o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, primeiramente reconheceu a validade dos contratos de trabalho de 01.07.1965 a 05.03.1969 (*Cia. Ind. e Comercial Leonidas Bracale*) e 08.03.1997 a 01.05.2004 (*Plus-Ultra Comercial Ltda.*) ressaltando a não exigência da prova do recolhimento das contribuições previdenciárias pela parte autora, considerando ser este um ônus do empregador.

Consoante relatório de ID 13072477 – pág. 75, após notificação da AADJ/SP foi implantado o benefício judicial NB 42/173.748.848-2.

Ocorre que os períodos referentes aos contratos de trabalho reconhecidos no V. Acórdão acima mencionado não constam no CNIS do EXEQUENTE, consoante verificado no ID 13072479 – págs. 50/51.

A PARTE EXEQUENTE apresentou manifestações neste sentido, alegando ainda que a renda mensal do benefício implantado é inferior ao valor devido (IDs 13072477 – págs. 59/60 61/62).

A Contadoria Judicial vem apresentando cálculos de liquidação com base nos salários de contribuição que constam no CNIS (ID 13072479 – págs. 57/75, ID 13072479 – págs. 99/109 e ID 18281295).

Assim, por ora, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, tendo em vista a expressa determinação contida no segundo parágrafo de ID 13072480 – pág. 126 que reconheceu a validade dos contratos de trabalho referentes aos períodos de 01.07.1965 a 05.03.1969 (*Cia. Ind. e Comercial Leonidas Bracale*) e 08.03.1997 a 01.05.2004 (*Plus-Ultra Comercial Ltda.*), devendo apresentar a este Juízo documento comprobatório acerca de tal providência, inclusive documentando a este Juízo se referidos períodos foram computados na apuração da RMI do exequente.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012092-51.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINA ELIZABETH TURIBIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

ID 17194986: Ressalto que a prioridade na tramitação referente à idade da autora já se encontra devidamente cadastrada.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006720-82.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA FERNANDA FONSECA PARREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA TOTH - SP54479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o cumprimento do despacho de ID 17636337, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005232-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVAN NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ARGONZO DAQUANNO - SP395516  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004200-25.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO LEOPOLDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a manifestação do I. Procurador do INSS de ID 16349432, notifique-se a AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos cópias integrais dos processos administrativos NBs nº 87/531.820.604-9 e 88/504.232.743-2.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006776-88.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGNELO PEREIRA BASTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 17715765: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006354-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER SANTANA LUIZ - SP256994  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

FRANCISCO VIEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, propõe Ação de Concessão de Aposentadoria Especial, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social com pedido de tutela antecipada em sentença, pretendendo o reconhecimento de um período em atividade rural especial (item '4' da pg. 27 – ID 531705) e outros em atividade especial (item '4' das pgs. 27/28 – ID 531705), a conversão de outros em especial (item '5' da pg. 31 – ID 531705), como também de período já enquadrado administrativamente, caso o INSS reveja seu posicionamento (item '4,1' da pg. 31 – ID 531705) e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo – 23.05.2014, ou com a reafirmação da DER, ou desde a data da citação, ou desde a data da sentença ou subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos mesmos moldes e o consequente pagamento das prestações vencidas. Ainda, consta como um dos pedidos, a pretensão em “.. averbar o tempo de serviço decorrentes dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor.....” (item '2' da pg. 27 – ID 531705).

Com a inicial veiram ID's com documentos.

Decisão de ID 585991 determinando a emenda da inicial. Petições de ID's 712775 e 712818, além de ID com documentos.

Pela decisão de ID 732727, concedido os benefícios da justiça gratuita, afastada a ocorrência de prevenção ou eventuais causas geradoras de prejudicialidade entre a presente ação e os autos de nº 00368147620154036301, como também, determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 1094681 acompanhada de ID com extratos, na qual aduzidas as preliminares da impugnação ao valor da causa e da incompetência absoluta, bem como suscitada a prejudicial da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial e da comprovação do labor rural.

Nos termos da decisão de ID 1222847, réplica de ID 1549230, na qual formulado pedido de produção de prova testemunhal afeta ao labor rural.

Pela decisão de ID 1608347, não acolhida as preliminares arguidas pelo réu.

Decisão de ID 2475419 deferindo a realização de prova testemunhal.

Nos termos da Carta Precatória expedida no ID 2914139, realizada audiência perante o Juízo Deprecado da Vara Única da Comarca de Nova Olinda/CE, cujo depoimento da testemunha gravado em mídia audiovisual (ID 6767605).

Petição da parte autora de ID 6943690 noticiando a destituição dos advogados inicialmente constituídos e trazendo procuração outorgando poderes a novos patronos.

Decisão de ID 8666210 determinado a anotação da nomeação dos novos patronos constituídos pelo autor.

Pela decisão de ID 9332748, instadas as partes à alegações finais, devendo em seguida, virem os autos conclusos para sentença. Silente o INSS. Petição da parte autora de ID 9656541.

### É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido, razão pela qual afastada dita prejudicial

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (TRF. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam

**a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;**

**b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;**

**c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.**

E para a aposentadoria proporcional:

**a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;**



- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documental retrata que o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, em 23.05.2014 – NB 42/169.500.378-8 (pg 01 – ID 531725), época na qual, se pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Conforme simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição (pgs. 04/05 – ID 531734), computados 29 anos, 00 meses e 22 dias, restando indeferido o benefício (pgs. 09/10, 11/12 – ID 531734). Quando do ajuizamento desta demanda e, especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como principal pedido a concessão do benefício “...**aposentadoria especial**...”.

Destarte, se documental um único pedido administrativo formulado, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição e, não aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque, o prévio requerimento à Administração (e não o **exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O ‘exaurimento’ da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Mister ressaltar que, a resguardar o direito à aposentadoria especial, todos os períodos laborais devem ser tidos como tais e, no caso há períodos de atividade comum em diversas empregadoras para as quais não fez o autor menção à eventual exclusão.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa de 04/05 – ID 531734, já computado pela Administração o período de **05.09.1995 a 31.08.1997** como **atividade especial**, portanto, sob um primeiro aspecto, não haveria pertinência ao pedido contido no item ‘4.1’ da pg. 31 – ID 531705 da inicial, haja vista tratar-se de conjuntura hipotética e condicional e, no momento, na situação dos autos, não há interesse à autora, vez que o pretérito período, como exercido em atividade especial, já foi considerado administrativamente como tal, não havendo controvérsia ao mesmo, razão pela qual deve ser extinta a lide, neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

Outrossim, quanto aos pedidos alternativos de obtenção do benefício com a reafirmação da DER para a data da citação ou da sentença, nos mesmos termos das premissas afetas à modalidade de benefício, tem essa Magistrada o entendimento de que foge à cognição judicial período posterior a DER, haja vista não submetido à prévia análise administrativa, sequer em eventual pedido recursal. É fato existir declaração do autor, quando do requerimento administrativo, concordando com a reafirmação da DER, caso houvesse necessidade de implementação das condições necessárias à concessão do benefício; todavia, o processamento do pedido administrativo firmou-se apenas na DER 23.05.2014. Necessário ainda frisar que a pretensão formulada não se confunde com o tema apreciado no recurso especial repetitivo REsp nº 1727063/SP, no qual o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia: “Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: I – aplicação do art. 493 do CPC/15; II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção”, eis que, no caso em análise, de acordo com o extrato do CNIS atualizado, que segue em anexo, não há período laborado posteriormente ao ajuizamento da ação, distribuída em 23.01.2017, constando somente a concessão de auxílio acidente, com período de fruição a partir de 07.11.2014.

Ainda, no que pertine à pretensão constante do item ‘2’ da pg. 27 do ID 531705, isoladamente, tal sequer será objeto de análise porque não apontados quais seriam os períodos laborais bem como e, principalmente, porque não demonstrada a resistência da Administração no cómputo (de eventuais outros que não aqueles já especificados).

E, quanto ao pedido contido no item ‘5’ da pag. 31 de ID 531705, também tem essa Magistrada o conceito de que não se considera determinado período como especial sem que haja correlata documentação específica atestando o respectivo labor como tal, fato evidenciado em relação aos períodos apontados. Noutro turno, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei n.º 9.032/1995, afastada a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, mantendo-se tão somente a conversão inversa, ou seja, o tempo exercido em atividade especial para tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda, sob a égide dessa lei, somente auferido direito à aposentadoria especial o segurado que exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/91 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso), em atividade especial. Ademais, é certo que a configuração do tempo especial se dará de acordo com a lei vigente no momento do labor; todavia, o que define a modalidade da aposentadoria, com a aferição de períodos exercidos sob condições especiais e respectivos fatores de conversão, é a lei que rege o direito, no momento da aposentadoria. Nesse sentido, cito a seguinte jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEI APLICÁVEL. MOMENTO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS APOSENTADORIA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

1. Conforme decidido no EDel no REsp 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.2.2015), julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, “é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum”, sendo que, assim como no caso concreto daquele julgamento, na presente hipótese “a lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum”.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/04/2015). ”

Postula o autor a averbação do período rural havido em 30.11.1974 a 27.09.1982 e respectivo reconhecimento como exercido em atividade especial, além do reconhecimento dos períodos de 13.06.1984 a 29.07.1993 (“ELIND CONECTORES ELÉTRICOS S/A”) e de 01.09.1997 a 23.04.2013 (“IFER INDUSTRIAL LTDA”), segundo defende, exercidos em atividade especial.

Ao pretendido direito ao tempo de atividade rural, além de uma coerente prova testemunhal, quando produzida, no caso, imprescindível se faz um início razoável de prova material.

Em audiência ocorrida junto ao Juízo Deprecado da Vara Única da Comarca de Nova Olinda/CE, colhido o depoimento de uma testemunha, que afirmou ter sido empregador rural do autor. Com depoimento genérico, a testemunha declarou que o autor trabalhava juntamente com sua família, em sua propriedade rural. Sem maiores informações acerca da vida pessoal do autor, a testemunha afirmou que o autor lhe prestava serviços na lavoura, às épocas em que se fazia necessário – ‘plantio e colheita’, ou seja, o labor do autor para tal empregador rural não era de modo contínuo. Ainda, a testemunha afirmou que o autor também prestava serviços em outras propriedades rurais.

Como início de prova material, acostados aos autos alguns documentos demonstrativos da existência da propriedade rural “Sítio Várzea”, de propriedade do suposto empregador rural (pg. 06 – ID 531710), além de declaração do tal empregador afirmando que o autor trabalhou em tal propriedade (pg. 04 – ID 531710), bem como declaração prestada pelo sindicato rural da região (pgs. 10/11 – ID 531710). Entretanto, tais declarações têm natureza de prova testemunhal e por si sós, nada provam. Acostados também determinados documentos afetos a labor rural, todavia, referentes ao pai do autor. Há determinada carteirinha do sindicato rural, nominada ao autor, contudo, essa diverge daquela referente ao seu pai, na qual consta a data de inscrição, bem como os recolhimentos das contribuições sindicais. De fato, como prova documental contemporânea ao período rurícola, especificamente ao autor, em que registrada a profissão de ‘agricultor’, consta o título eleitoral, datado de 30.06.1978. Existe também determinada declaração emitida pela Junta de Serviços Militar da Prefeitura de Nova Olinda, mencionando que o autor, à época de sua dispensa do serviço militar, exercia a profissão de agricultor. Ocorre que tal documento foi expedido em 24.02.2012, sendo que, no documento contemporâneo - certificado afeto à dispensa do serviço militar - emitido em 10.06.1977, efetivamente não há qualquer registro da profissão exercida pelo autor à época (pg. 13 – ID 531710). Diante da situação documental, passível o reconhecimento do período de **01.01.1978 a 31.12.1978**.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Nesse sentido, sem pertinência a pretensão do reconhecimento do período rural como atividade especial, uma vez que o enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 é respectivo aos trabalhadores na “agropecuária”, cujo conceito das atividades são aquelas que reúnem técnicas da agricultura - cultivo de plantas e hortaliças - com a pecuária, que é criação de animais (gado, suínos, aves, equinos etc).

Nessa esteira, não comprovado a existência do labor em tais condições, até porque, conforme afirmado no depoimento da testemunha, o autor sempre trabalhava na lavoura na época de plantio e colheita, ou seja, concernentes tão somente à agricultura. Ademais, com base em premissa previamente explanada, inexistentes qualquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP), prejudicada a análise do pretense período rural como exercido em atividade especial. Ainda, com base nessa premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise do período de **13.06.1984 a 29.07.1993** (“ELIND CONECTORES ELÉTRICOS S/A”) como exercido em atividade especial, haja vista que não existe qualquer das citadas documentações específicas. Anotações na CTPS, por si sós, nada comprovam, pois, sem indício razoável de prova documental ou até mesmo comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa das empregadoras em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial ou testemunhal.

Em relação ao período de 01.09.1997 a 23.04.2013 (“IFER INDUSTRIAL LTDA”), trazido o PPP de pgs. 15/16 – ID 531712, emitido em 23.04.2013, cuja cópia idêntica acostada às pg. 01/03 – ID 531713, essa, integrante da cópia do processo administrativo. Num primeiro momento registre-se que, após o Decreto 2.172/97, necessário o respectivo e estrito enquadramento legal em tal ato normativo, que impõe a sujeição do labor aos agentes nocivos nele especificados, com a devida comprovação mediante laudo técnico ou registros ambientais (no caso do PPP), esses alias, necessários desde 28.04.1995. No mencionado PPP, firmado que o autor exerceu, ao longo do período, os cargos de ‘auxiliar de produção’, de ‘operador de guilhotina’ e de ‘operador de máquina’, com sujeição aos agentes nocivos ‘calor’, às temperaturas de 20,2°C a 24°C, ou seja, dentro da normalidade, além de ‘óleo mineral’ - esse sem previsão na legislação específica, como também o ‘ruído contínuo’, aos níveis de 85,6 dB até 31.12.2004, de 84,4 dB ao lapso entre 01.01.2005 a 31.10.2005 e, posteriormente, níveis de ‘ruído’ sempre acima de 90 dB. Existente o devido registro ambiental abrangendo o período.

Diante da explanação quanto à situação dos documentos específicos apresentados em relação à empregadora "IFER INDUSTRIAL LTDA", extrai-se que há períodos em que o autor esteve exposto ao agente nocivo 'ruído' acima do limite de tolerância, embora consignada a informação da utilização do equipamento de proteção individual (EPI) fornecido ao autor.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se de ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Portanto, passível o enquadramento dos períodos de **19.11.2003 a 31.12.2004 e de 01.11.2005 a 23.04.2013** ("IFER INDUSTRIAL LTDA").

Destarte, os períodos ora reconhecidos como exercidos em atividade especial de **19.11.2003 a 31.12.2004 e de 01.11.2005 a 23.04.2013**, acrescidos àquele reconhecido administrativamente, resulta em tempo **insuficiente à concessão da aposentadoria especial**. Também pertinente ao **pedido alternativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, a conversão desses períodos de labor especial em tempo comum, perfaz um **acréscimo de 03 anos, 05 meses e 07 dias**, os quais acrescidos ao tempo contributivo apurado na simulação administrativa de pgs. 04/05 – ID 531734, **totalizam 30 anos, 04 meses e 11 dias, também sem respaldo à concessão dessa modalidade de benefício**. Portanto, resta ao autor somente o direito da averbação dos períodos como exercidos em atividade especial junto ao **NB 42/169.500.378-8**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTA** a pretensão em relação ao período de **05.09.1995 a 31.08.1997** por falta de interesse, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de **19.11.2003 a 31.12.2004 e de 01.11.2005 a 23.04.2013** ("IFER INDUSTRIAL LTDA") como exercidos em **atividade especial** e a somatória com os demais, já reconhecidos administrativamente, afetos ao **NB 42/169.500.378-8**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de direito incontroverso do autor, **CONCEDO a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, proceda a averbação dos períodos de **19.11.2003 a 31.12.2004 e de 01.11.2005 a 23.04.2013** ("IFER INDUSTRIAL LTDA") como exercidos em **atividade especial** e a somatória aos demais, já computados administrativamente, afetos ao **NB 42/169.500.378-8**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de pgs. 04/05 - ID 531734 para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012115-60.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRINEU TRAVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001331-19.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVON BELO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente IVON BELO DE ARAUJO, argumentando ter havido excess de execução, impugnando os critérios de correção, bem como alegando que, pelo fato do exequente permanecer desempenhando atividade especial, nada é devido em razão da vedação ao recebimento de benefício de aposentadoria especial simultaneamente com o referido desempenho. Cálculos e informações às fls. 222/257 do ID 13039948.

Decisão de ID 13039948 – fl. 258 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS, inclusive no que se refere às alegações do INSS referentes ao exercício de atividade especial.

Petição da parte impugnada às fls. 2/3 do ID 12955943, discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Decisão de ID 12955943 – fl. 5 determinando a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração da conta de liquidação, devendo se proceder ao desconto dos períodos em que houve exercício de atividade especial simultaneamente ao recebimento do benefício de aposentadoria especial.

Verificação pela contadoria judicial às fls. 9/13 do ID 12955943.

Decisão de ID 12955943 – fl. 16 determinando nova remessa dos autos à contadoria judicial para retificação da conta de liquidação, tendo em vista a alteração de posicionamento no que tange aos valores atrasados, eis que embora a data da DIB seja 22.10.2012 a efetiva implantação do benefício de aposentadoria especial somente foi efetuada em 01.07.2016, não afetando o período de créditos em atraso.

Verificação pela contadoria judicial às fls. 20/24 do ID 12955943.

Certidão de fl. 27 de ID 12955943 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 14097782, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 15231509), a parte impugnada manifestou concordância nos termos de sua petição de ID 15438943 e o INSS manifestou discordância nos termos da petição de ID 16118213, requerendo, ainda, subsidiariamente, a suspensão do feito.

#### É o relatório.

ID 16118213: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de fls. 20/24 do ID 12955943, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Também sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimientos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 20/24 do ID 12955943, atualizada para **OUTUBRO/2016, no montante de R\$ 177.911,76 (cento e setenta e sete mil novecentos e onze reais e setenta e seis centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de fls. 20/24 do ID 12955943.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009177-82.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SHIRLEY SILVA GROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que já apresentado pela parte autora a cópia do processo administrativo referente ao NB nº 42/044.407.504-6, e diante do parecer da Contadoria judicial constante do ID Num. 12942955 - Pág. 116, por ora, determino a remessa dos autos ao INSS (AADJ/SP) para que no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de documento/informação contendo os 36 últimos salários de contribuição anteriores a 02/07/1989, conforme solicitação da Contadoria no ID Num. 12942955 - Pág. 116.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500025-24.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EUNICE EULALIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SPI56854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais, inclusive períodos de fruição de auxílios previdenciários, e a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.211.781-4) desde 2013, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

ID Num. 13539175: Deverá a parte autora, oportunamente, juntar cópia de eventual decisão de revisão proferida na esfera administrativa.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008875-31.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIR ANTONIETTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP387989, MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO - SP59074  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a impugnação apresentada pelo INSS (ID 15795397) e cálculos (ID's 16865452 e ss.), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em não havendo concordância do(a) exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

## SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA qualificado nos autos, propõe Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de dois períodos como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão ID 3495540, na qual concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição e documentos ID 3754490.

Nos termos da decisão ID 4361491, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

O réu, em contestação ID 5206041, deduz a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Intimado o autor da contestação, e as partes, a especificar provas (decisão ID 8785198), réplica ID 9127211 na qual alega não ter provas a produzir. Não houve manifestação do réu.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (decisão ID 10921561).

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (TRF. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

De acordo com os autos, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição em 18.04.2017 - NB 42/181.159.151-2** - data em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa até a DER computados 32 anos, 04 meses e 18 dias, tendo sido indeferido o benefício.

No termos da inicial o autor postula o cômputo dos períodos de **06.03.1997 a 18.11.2003** e de **01.01.2004 a 30.08.2008** ('ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA.'), como exercidos e atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja com sujeição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, seja pela atividade, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPT's. Outrossim, a atividade desempenhada e/ou a sujeição a tais agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Aos referidos períodos o autor junta o PPP datado de **14.03.2014**, no qual informado o exercício dos cargos e funções, com exposição a alguns agentes químicos e ao agente nocivo ruído, nas intensidades de 84,7dB e 88,8dB, índices variáveis conforme o período, mas, consignado o fornecimento de EPI eficaz. Assim **já descaracterizado o enquadramento aos agentes químicos**. E, no que pertine ao ruído, esta Magistrada entende que, o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, quando esse direito não é contemplado ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período.

Nestes termos, para o primeiro período o nível encontra-se abaixo do limite de tolerância. Assim, remanesce ao autor o direito somente ao enquadramento em atividade especial do período entre **01.01.2004 a 30.08.2008** ('ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA.').

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela conversão dos períodos ora reconhecidos em atividades especiais, perfaz 01 ano, 10 meses e 12 dias, que, somados ao tempo já reconhecido administrativamente totalizados 34 anos e 03 meses, tempo insuficiente à concessão do benefício integral na DER.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pleiteia, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de **01.01.2004 a 30.08.2008** ('ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA.') como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à devida conversão em comum e a somatória aos demais já computados administrativamente, pleitos atinentes ao NB 42/181.159.151-2.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO em parte a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, proceda à averbação do período de **01.01.2004 a 30.08.2008** ("ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA. & C<sup>o</sup>"), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à devida conversão em comum e a somatória aos demais já computados administrativamente, pleitos atinentes ao **NB 42/181.159.151-2**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa para cumprimento da tutela.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO FIRMINO MARÇAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA SILVA LEITAO - SP275431  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

FRANCISCO FIRMINO MARÇAL, qualificado nos autos, propõe 'Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição', em face do Instituto Nacional do Seguro Social, e pedido de tutela antecipada em sentença, pretendendo que seja averbado o período de 01.01.1981 a 03.02.1983 ("CANTINA E PIZZARIA TOSCANA LTDA"), como exercido em atividade comum, e a condenação do réu à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo – 09.06.2017, acrescidos de juros e correção monetária. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 36.696,60 (trinta e seis mil seiscientos e noventa e seis reais e sessenta centavos).

Com a inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 4595948 determinando a emenda da inicial. Petição de ID 4988452 acompanhada de ID's com documentos.

Pela decisão de ID 7970613, concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 9606391 e ID com extratos, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações sustentadas a legalidade do indeferimento administrativo do benefício.

Nos termos da decisão de ID 9752994, réplica de ID 10678675, na qual reiteradas as provas documentais já acostadas aos autos.

Não havendo mais provas a ser produzidas pelas partes, pela decisão de ID 11381352, determinada a conclusão dos autos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional nº 20/98, aqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. nº 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quais sejam

*a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*

*c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

*a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*

*c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. nº 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

A situação fática documentada nos autos demonstra que o autor, em **09.06.2017**, formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, ao qual atrelado o **NB 42/182.298.214-3** (pg. 01 – ID 4430791), época na qual, se pelas regras gerais, já contava com o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 32 anos, 11 meses e 18 dias (pgs. 08/09 – ID 4988699), restando indeferido o benefício (pgs. 46/47 e 54 - ID 4430791).

Nos termos do pedido inicial, a cognição é afeta ao reconhecimento e averbação do período comum laborado entre 01.01.1981 a 03.02.1983 junto à empregadora "CANTINA E PIZZARIA TOSCANA LTDA".

Acostada aos autos cópia da CTPS de nº 99391, série 554, emitida 08.04.1986 (pgs. 22/23 – ID 4430791), documento esse integrante do processo administrativo, todavia, pela própria data de expedição, não consta qualquer anotação do vínculo empregatício afeto ao período em questão. Também, não documentada qualquer exigência administrativa de apresentação de eventuais CTPS's anteriores, além de não haver qualquer menção pelo autor da razão da ausência da apresentação de tal documento, tanto na esfera administrativa quanto junto aos presentes autos. Ainda, as fichas de registro de empregados anexadas às pgs.14/18 – ID 4430791 não são afetas ao período controverso.



Noutro turno, verifica-se dos extratos do CNIS atualizados, ora obtidos pelo Juízo e que seguem anexos, que tal empregadora consta nesse documento, bem como as datas inicial e final que figuram no CNIS coincidem com as indicadas à controvérsia pelo autor, sem qualquer anotação de pendências ou extemporaneidade quanto ao vínculo. Ainda, denota-se de tal documento que existentes informações de remunerações regulares a partir de janeiro/1982.

De fato, razoável seria haver também outros documentos a corroborar a existência do vínculo empregatício – ficha de registro de empregados correlato ao período, recibos de pagamento, termos de rescisão de contrato de trabalho, etc., até porque, como dito, ausente a CTPS afeta ao período. Todavia, em vista do indício do vínculo no CNIS, corroborado pelos extratos RAIS emitidos através do “Ministério do Trabalho e Emprego” (pgs. 01 e 05 – ID 4430767), há como considerar a comprovação do labor, no lapso entre 01.01.1981 a 03.02.1983, na citada empregadora.

Destarte, forçoso ainda ressaltar que, em relação ao eventual não pagamento das contribuições previdenciárias, pertinentes ao período laboral ora reconhecido, não pode o trabalhador ser penalizado com descumprimento por parte da empregadora, até porque, tem a Autarquia os meios próprios para a cobrança de tal crédito.

Portanto, em face das premissas aqui já aduzidas, o período ora reconhecido como **em atividade comum urbana** – de **01.01.1981 a 03.02.1983** (“**CANTINA E PIZZARIA TOSCAN LTDA**”), propiciará o acréscimo de **02 anos, 01 mês e 03 dias**, os quais, somados ao tempo contributivo já computado administrativamente pela simulação administrativa de pgs. 08/09 – ID 4988699, resultará no total de **35 anos, 00 meses e 21 dias, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, com DER **09.06.2017**, correlata ao NB **42/182.298.214-3**, ficando a cargo da **Administração Previdenciária a apuração da RMI do benefício**.

Por fim, o pedido de indenização por danos morais não merece prosperar. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, com dolo, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão dos fundamentos administrativos por parte da Autarquia Previdenciária, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** pedidos iniciais, referentes ao cômputo do período de **01.01.1981 a 03.02.1983** (“**CANTINA E PIZZARIA TOSCAN LTDA**”) como exercido em atividade urbana comum, a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a **concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, afeto ao NB **42/182.298.214-3**, devendo o réu efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, descontados eventuais valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Ante a sucumbência do réu em maior parte do pedido, resultante da concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, **CONCEDO a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação do período de **01.01.1981 a 03.02.1983** (“**CANTINA E PIZZARIA TOSCAN LTDA**”), como em atividade comum urbana, a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a DER **09.06.2017**, afeta ao NB **42/182.298.214-3** restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de pgs. 08/09 – ID 4988699 para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009360-31.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANILDO FRANCISCO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

IVANILDO FRANCISCO DE ANDRADE, qualificado nos autos, propõe “*Ação de Concessão de Aposentadoria Especial*”, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento de períodos, segundo defende, laborados em atividade especial, melhor especificados na petição de emenda da inicial (item ‘4’ de pgs. 02/03 – ID 5521729) e a condenação do Réu à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo – 07.04.2016 e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Documentos nos ID’s que acompanharam a inicial de ID 3839482.

Decisão de ID 4166375 determinando a emenda da inicial. Petição de ID 4683454 e ID’s com documentos.

Pela decisão de ID 5100618, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a complementação da emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 5521729 acompanhada de ID com documentos.

Decisão de ID 8537875 indeferindo o pedido de antecipação de tutela e determinando a citação do INSS.

Contestação de ID 8834151 com extratos, na qual, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 9734119, réplica de ID 10705673 e petição do autor de ID 10705674, na qual reiteradas as provas documentais já acostadas aos autos. Sem manifestação pelo INSS.

Decisão de ID 11386130 tomando os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, constataciana na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documentada nos autos revela ter o autor formulado dois requerimentos administrativos, ambos visando a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**. O primeiro deles em 07.04.2016, para o qual vinculado o **NB 42/176.005.969-0** (pg. 01 - ID 5521764), época na qual, se pelas regras gerais, não possuía o requisito da "idade mínima". De acordo com a simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição afeta a tal requerimento, computados 34 anos, 11 meses e 21 dias (pgs. 78/81 - ID 5521764), restando indeferido o benefício (pgs. 85/86 - ID 5521764). O segundo pedido foi protocolado em 02.07.2016 - NB 42/177.632.595-5, que também restou indeferido, vez que computado tempo contributivo ainda menor. Nesse sentido, de acordo com as assertivas e do pedido inicial, assim como reiterado nas petições de emenda, atrelada a pretensão nos autos ao **NB 42/176.005.969-0**.

Outrossim, quando instada a parte autora a emendar a inicial, concernente à modalidade de benefício de aposentadoria que almeja na presente ação, informou ser "aposentadoria especial" (petição ID 5521729), todavia, no decorrer do processamento do feito, menciona que com a conversão dos períodos contará o autor com o tempo contributivo de 35 anos, trazendo alusão à aposentadoria por tempo de contribuição.

De fato, ainda que com a impropriedade pela parte autora da especificação da pretendida aposentadoria, num primeiro momento, entende essa Magistrada que, se documentado pedido administrativo **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O "exaurimento" da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia - conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos do pedido inicial (petição de emenda), pretende o autor, estejam afetos à controvérsia, os lapsos de 01.08.1979 a 19.02.1982 ("INDÚSTRIA COMÉRCIO ALEXANDRE LTDA"), 01.07.1984 a 28.02.1988 ("ORDEP FABRIL NORDESTE LTDA") e de 02.07.2001 a 09.10.2006 ("BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA"), como exercidos em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de emissão e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Num primeiro momento, denota-se das anotações contidas nas CTPS's do autor, especificamente às pgs. 12,13,28 e 39 do ID 5521764, que as empregadoras "INDÚSTRIA COMÉRCIO ALEXANDRE LTDA" e "ORDEP FABRIL NORDESTE LTDA" são empresas coligadas, cujo labor exercido pelo autor, em ambas, ocorreu sempre em mesmo endereço. Por tal razão, verifica-se também que documentos trazidos à demonstração do labor em atividade especial (PPP's - pgs. 51/52 e 63/64 - ID 5521764) foram emitidos pelo mesmo responsável legal das empresas e em mesma data - 08.02.2007. Em tais documentos, aos períodos de 01.08.1979 a 19.02.1982 e 01.07.1984 a 28.02.1988, assinalado que o autor exerceu as funções de "auxiliar de produção - operário/estorador", com sujeição ao agente nocivo 'ruído', ao nível de 88 dB. Ocorre que, em se tratando de tal agente nocivo, sempre foi imprescindível a existência de laudo técnico ou, no caso de PPP, os devidos registros ambientais, realizados por técnico responsável, abrangendo todo o período e, conforme se verifica do campo "16.1" dos PPP's apresentados, há registro ambiental somente a partir de 08.09.1992. Portanto, não há respaldo a considerar os documentos aptos à comprovação do labor em atividade especial em tais períodos e empregadoras.

Ao período entre 02.07.2001 a 09.10.2006 ("BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA"), acostado o PPP às pgs. 53/55 - ID 5521764, emitido em 28.04.2016, no qual firmado que autor exerceu o cargo de "motorista". Como agentes nocivos, além de alguns sem previsão na legislação específica - "estresse, eventual acidente de trânsito, etc.", indicado ainda o 'ruído', ao nível de 88 dB. Com efeito, tal intensidade se encontrava acima do limite permitido no lapso de 19.11.2003 a 09.01.2006. Existe o necessário registro ambiental, bem como laudo técnico, o qual, embora extemporâneo, vez que elaborado em mesma data do PPP, no mesmo é firmada as mesmas condições ambientais desde a data de admissão do autor. Ainda, consignado que não houve a utilização de EPI's.

Destarte, o reconhecimento do período de 19.11.2003 a 09.01.2006 em atividade especial, acrescido àqueles já computados pela simulação administrativa de pgs. 78/81 - ID 5521764 **não afere tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial**. Noutro turno, conforme já explanado, tendo em vista que nos autos, a parte autora, por algumas vezes manifesta intenções atreladas à aposentadoria por tempo de contribuição, tem-se que o período ora reconhecido em atividade especial, convertido em tempo comum, propiciará o acréscimo de 00 anos, 10 meses e 08 dias e, acrescidos ao tempo contributivo apurado em citada simulação administrativa, totalizará **35 anos, 09 meses e 29 dias**, tempo suficiente à **concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, na DER 07.04.2016, afeta ao **NB 42/176.005.969-0**, cabendo à Administração Previdenciária a apuração da RMI do benefício.

Por fim, o pedido de indenização por danos morais não merece prosperar. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, com dolo, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, afeto ao benefício em questão - **NB 42/176.005.969-0**, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão dos fundamentos administrativos por parte da Autarquia Previdenciária, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 19.11.2003 a 09.01.2006 ("BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA") se exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a respectiva conversão em tempo comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao **NB 42/176.005.969-0**, com consequente implantação da **aposentadoria por tempo de contribuição**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a DER 07.04.2016 e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, proceda a averbação do período de **19.11.2003 a 09.01.2006** (“**BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA**”) como exercido em atividade especial, com respectiva conversão em tempo comum e a somatória com os demais já computados no processo administrativo – **NB 42/176.005.969-0** e consecutiva **implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, ressaltando que o pagamento de valores oriundos das parcelas atrasadas estarão afetos à futura fase de execução.

Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de pgs. 78/81 – ID 5521764 para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO GOMES NEVES  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

SERGIO GOMES NEVES, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o enquadramento de um período como em atividade especial, e a respectiva conversão em comum, bem como a averbação de um período como em atividade urbana comum, com a condenação do réu à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 6335673, na qual determinada a emenda da inicial. Sobrevieram as petições e documentos id's 8754467 e 8755776.

Pela decisão id. 8993908, concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação com extratos id. 9609678, na qual o INSS suscita, em preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 9773156, réplica id. 10384008 e petição do autor id. 10384005, na qual somente requerida prova pericial acerca do período especial.

Conforme decisão id. 10927019, indeferido o pedido do autor e determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre *ofundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e a data do deferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

A situação fática documental retrata que o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.690.403-6 em 18.08.2013**. De acordo com a simulação administrativa até a DER computados 32 anos, 09 meses e 13 dias, tendo sido deferido o benefício.

Nos termos da petição inicial, o autor postula o cômputo do período de **01.06.1994 a 18.12.1995** ('T.C.C.A. IND. COM. E SERVIÇOS LTDA'), como exercido em atividade urbana comum, e do período de **11.07.1988 a 03.01.1994** ('PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PLÁSTICOS LTDA.'), como em atividades especiais.

No que se refere ao período que defende ter trabalhado em atividade urbana comum somente há o registro do vínculo e a opção do autor pelo regime do FGTS, na cópia da CTPS. Não há anotações complementares de registros atrelados ao recolhimento de contribuição sindical, de alteração de salário ou de fruição de férias. Também, não há inscrição no CNIS. Outrossim, há um documento da representante do autor, no processo administrativo acerca da impossibilidade em apresentar outros documentos, comprobatórios do vínculo, tendo em vista a falência da empresa. Não obstante tal fato, no caso, a falta de outras anotações e demais documentos ratificando o vínculo, tais como ficha de registro de empregado e recibos de salário, cópia do contrato de trabalho ou da rescisão contratual, reputo não comprovado o vínculo.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Com relação à prova documental do período de **11.07.1988 a 03.01.1994** ('PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PLÁSTICOS LTDA.'), o autor junta o PPP, emitido em 30.05.2011, informa o exercício do cargo de 'encarregado de injetora, com exposição a 'Ruído', na intensidade de 87 dB(a) e o registro de eficácia dos EPI's.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, quando esse direito não é contemplado ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida na ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo do referido período como especial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de **11.07.1988 a 03.01.1994** ('PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PLÁSTICOS LTDA.') em atividade especial a conversão em comum, e a somatória aos demais períodos de trabalho já reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e alteração da renda mensal inicial, afeto ao **NB 42/165.690.403-6**, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, proceda à revisão do benefício do autor mediante o cômputo do período de **11.07.1988 a 03.01.1994** ('PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PLÁSTICOS LTDA.') em atividade especial a conversão em comum, e a somatória aos demais períodos de trabalho já reconhecidos pela Administração, efetuando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – **NB 42/165.690.403-6**, restando consignado que o eventual pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-25.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AFONSO CELSO WEY, JOAO CARLOS WEY, MARTA WEY VIEIRA, MARINA WEY  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a remessa do feito ao INSS (AADJ), para que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este juízo cópia integral do processo administrativo referente ao NB 078.682.782-3, pertencente a OTTO WEY NETTO.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação dos demais pedidos constantes da pág. 20, do ID Num. 12342642.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005425-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIA MARIA TEIXEIRA DE ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

ELIA MARIA TEIXEIRA DE ALENCAR, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de um período como exercido em atividades especiais e a condenação da Autarquia a transformar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Em caráter subsidiário, postula que o período especial seja utilizado na revisão da RMI do benefício já concedido.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 2826562, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 3012852 e 3117116, e documentos.

Pela decisão id. 3985953, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e os processos nºs 0018546-08.2014.403.6301, 0021767-33.2013.403.6301 e 0039295-80.2013.403.6301, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 4565895 e extratos, na qual suscita as preliminares de impugnação à justiça gratuita e de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 4911323, réplica id. 5137132.

Decisão id. 5542691, que rejeitou a impugnação à justiça gratuita.

Foi concedido prazo para especificação de provas (id. 9288517), e, não havendo provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 9938566).

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 31.08.2012.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendimento, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, a autora formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.402.131-3 em 09.02.2011**, época em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 3117157 - Págs. 31/32, até a DER computados 33 anos, 07 meses e 06 dias, tendo sido concedido o benefício (id. 2468339). Quando do ajuizamento desta demanda, e, especificando pedido atrelado àquele requerimento, a autora postula converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já suscitada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Com efeito, à aposentadoria especial todos os períodos devem ser tidos como laborados em condições especiais e, de acordo com a simulação administrativa, há período em atividade comum para a qual a autora não requereu exclusão.

Todavia, dada a especificidade da questão aventada na ação, bem como ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

De acordo com os autos, a autora pretende o cômputo do período de **03.06.1985 'até os dias atuais'** ('HOSPITAL DAS CLÍNICAS FACULDADE DE MEDICINA DA USP') como exer em atividades especiais. Desde já se frisa, porém, que período controvertido deve ter a data final delimitada à DER, em **09.02.2011**. Período posterior não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo - concessório ou revisional - de reafirmação.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já computado pela Administração o período de **01.08.1985 a 28.04.1995** ('HOSPITAL DAS CLÍNICAS FACULDADE DE MEDICINA DA USP') como exercido em atividades especiais. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta à autora efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo à interessada com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação à prova documental, a autora junta o PPP id. 2468324, emitido em 02.12.2010, que informa o exercício do cargo de 'Auxiliar de Enfermagem', com exposição a 'Microorganismo'. Nesse sentido, entendo que o local de trabalho ('Enfermagem Cirúrgica') e a descrição das atividades comprovam que a interessada trabalhava exposta, de maneira habitual e permanente, a fatores de risco de natureza biológica. Assim, considerando-se a informação de ineficácia do EPI (item '15.7'), é possível o enquadramento do intervalo em análise. Todavia, duas ressalvas devem ser realizadas. No que se refere ao termo inicial, observo que a Autarquia reconhece o período em análise somente a partir de 01.08.1985, sendo que nos intervalos anteriores consta a observação manuscrita '*licença*'. Assim, à míngua de esclarecimentos quanto a esse ponto, incabível enquadramento de período anterior a agosto/1985. Por outro lado, o termo final deve ser fixado em 02.12.2010, data de expedição do PPP, tendo em vista extemporaneidade antecedente da avaliação ambiental. Em outros termos, sem efetiva avaliação para o intervalo subsequente.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pelo período ora reconhecido em atividade especial – **29.04.1995 a 02.12.2010** – perfaz 15 anos, 07 meses e 04 dias, que, somado ao intervalo já reconhecido administrativamente como especial – **01.08.1985 a 28.04.1995** –, totaliza 25 anos, 04 meses e 02 dias, tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial na DER. Ficará a cargo da Administração Previdenciária a apuração da RMI.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de **01.08.1985 a 28.04.1995** ('HOSPITAL DAS CLÍNICAS FACULDADE DE MEDICINA DA USP') como exercido em atividades especiais. **DELEGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** demais pedidos, para o fim de reconhecer o período de **29.04.1995 a 02.12.2010** ('HOSPITAL DAS CLÍNICAS FACULDADE DE MEDICINA DA USP') como exercido em atividades especiais, determinado à Autarquia proceda a somatória aos demais períodos já reconhecidos como especiais, e a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.402.131-3 em aposentadoria especial desde a DER, determinando ao INSS que efetue o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observada a prescrição quinquenal e descontadas eventuais parcelas recebidas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS em maior parte do pedido, culminando na alteração da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, proceda ao cômputo do período de **29.04.1995 a 02.12.2010** ("HOSPITAL DAS CLÍNICAS FACULDADE DE MEDICINA DA USP") como em atividades especiais, a somatória aos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente, e a consequente transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.402.131-3 em aposentadoria especial, desde a DER. Resta consignado que eventual pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 3117157 - Págs. 31/32, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015670-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, ante a manifestação do I. Procurador do INSS ao ID 16184899, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos cópia da carta de concessão e memória de cálculo tida como base à concessão do benefício do autor.

ID 16773739 - Pág. 27: Indefero o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA  
Juíza Federal Titular  
ADRIANA COLLUCCI ZANINI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8803

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003831-05.2006.403.6183** (2006.61.83.003831-3) - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 565: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora para cumprimento integral do despacho de fls. 561.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002922-89.2008.403.6183** (2008.61.83.002922-9) - SILVIA MARTA CANEVAZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003732-64.2008.403.6183** (2008.61.83.003732-9) - ALFREDO JOSE GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004858-52.2008.403.6183** (2008.61.83.004858-3) - HELIO LOPES DO PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0009917-21.2008.403.6183** (2008.61.83.009917-7) - ARIVALDO ROSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012017-46.2008.403.6183** (2008.61.83.012017-8) - MANOEL SEJO NOVIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000268-95.2009.403.6183** (2009.61.83.000268-0) - IRACI TIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004634-80.2009.403.6183** (2009.61.83.004634-7) - CLAUDIO DIONYSIO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007065-87.2009.403.6183** (2009.61.83.007065-9) - JOVINO OLIVEIRA POMPONI(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017324-44.2009.403.6183** (2009.61.83.017324-2) - ANTONIO JOAQUIM COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002939-57.2010.403.6183** - PEDRO PEREIRA EVANGELISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003439-26.2010.403.6183** - JOSE ROSSI(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007840-68.2010.403.6183** - DURVAL DO NASCIMENTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008820-15.2010.403.6183** - CLAUDIO JATKOSKI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011309-25.2010.403.6183** - JOSE ANTONIO DE SANTANA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015288-92.2010.403.6183** - ANTONIO GALVAO FILHO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001342-19.2011.403.6183** - JOSE TEOFILIO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001817-72.2011.403.6183** - GENARO FRANCISCO DE LIMA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.



**PROCEDIMENTO COMUM**

**000225-63.2011.403.6183** - GERSON MILAN(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
  2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007193-39.2011.403.6183** - SEBASTIAO MARCELINO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
  2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011013-66.2011.403.6183** - JORGE CHARLES LAVAISSIERI(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
  2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011027-50.2011.403.6183** - JOSE ELIZIARIO DA SILVA(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
  2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000850-90.2012.403.6183** - JOSE DAMIAO LOPES IRMAO(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
  2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001163-51.2012.403.6183** - GERALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
  2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001513-39.2012.403.6183** - MARCOS ANTONIO VIEIRA MACHADO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
  2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003490-66.2012.403.6183** - ADEMIR PICCININ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
  2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004523-91.2012.403.6183** - SIRLEI DOS SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
  2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006183-52.2014.403.6183** - RAUL FELIX(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
  2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001494-91.2016.403.6183** - JOAO CLOVES RIBEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.  
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretária, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002105-25.2008.403.6183** (2008.61.83.002105-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0725231-59.1991.403.6183 (91.0725231-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONINA SARTORI CARDOSO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.  
Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.  
Após, despense-se e arquite-se.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007655-54.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004934-08.2010.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ROSA GOLDFARB(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.  
Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.  
Após, despense-se e arquite-se.

Int.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0007329-94.2015.403.6183** - NEUSA MARIA LOPES MARTINS(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que declarou extinta a execução sem exame do mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**Expediente Nº 8804**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011185-38.1993.403.6183** (93.0011185-0) - AMERICO GOMES FILHO X ANTONIO NONATO DA MATA X CARMEM MARIA DOS SANTOS VIEIRA X ELISIO FERNANDES LIMA X ILDEU NORONHA X JOSE TEIXEIRA CAJUHY(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS-(SP077598 - LUIS CARLOS LAURINDO E SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X NAIR FERNANDES DA SILVA X RENATO FERREIRA DA SILVA X VANILDO PEREIRA DE CASTRO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou declarou a prescrição da pretensão executiva bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007248-29.2007.403.6183** (2007.61.83.007248-9) - GILBERTO PEDRO DE LIMA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001980-57.2008.403.6183** (2008.61.83.001980-7) - THOME SIMOES JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009133-44.2008.403.6183** (2008.61.83.009133-6) - ANGELO RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009143-88.2008.403.6183** (2008.61.83.009143-9) - MOACIR AMARAL COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010745-17.2008.403.6183** (2008.61.83.010745-9) - VICENTE ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012931-13.2008.403.6183** (2008.61.83.012931-5) - MARIA DE FATIMA TAVARES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1922 - JULIANA DA PAZ STABILE) X MARIA JOSE DOS SANTOS X LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.  
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001069-11.2009.403.6183** (2009.61.83.001069-9) - APARECIDO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008429-94.2009.403.6183** (2009.61.83.008429-4) - ZULEIDE MARTINS DE GOUVEIA(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010047-74.2009.403.6183** (2009.61.83.010047-0) - MARIA HELENA DOMINGOS ISHIHARA(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014724-50.2009.403.6183** (2009.61.83.014724-3) - WILSON PEDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017326-14.2009.403.6183** (2009.61.83.017326-6) - LUIS WASHINGTON WESTMANN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004184-06.2010.403.6183** - ANTONIO PERICO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012931-42.2010.403.6183** - CARLOS ALBERTO MONTEZUMA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001127-43.2011.403.6183** - LYTTON NERY DE NOVAES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001206-22.2011.403.6183** - MARIA DEOLINDA ANTONIO DA COSTA SAPATEIRO(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003470-12.2011.403.6183** - CELSO MANOEL NUNES PEREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011742-92.2011.403.6183** - CICERO JOSE DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012354-30.2011.403.6183** - CELIA MARIA DE FARIA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007941-37.2012.403.6183** - JOAO DE SIQUEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008877-62.2012.403.6183** - DELSON AMARO DOS SANTOS(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009715-05.2012.403.6183** - SEBASTIAO PEDRO DE SOUZA(SP250659 - CRISTIANE DE OLIVEIRA FONSECA BECHARA E SP185099E - EZEQUIAS ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004964-38.2013.403.6183** - MARLENE DE SOUZA LEAL(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007170-88.2014.403.6183** - JOSE CARLOS DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que declarou a decadência bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002969-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALMIR JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – C.JF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007716-85.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMARO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-30.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009227-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSIMAR RODRIGUES CUSTODIO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007539-21.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VANETE GOMES SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILMA MARQUES DOS SANTOS - SP361967  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVA DO POSTO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Emende a impetrante a petição inicial, esclarecendo se com o presente mandado de segurança pretende a análise e a conclusão do requerimento administrativo nº 1294879771, protocolado em 17.01.2019, conforme requerido no item 4, subitem "a" da petição inicial (ID 18556924 - pág. 7) ou se pretende a concessão do benefício assistencial ao idoso, conforme pedido no item 4, subitem "d" (ID 18556924 - pág. 8).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004070-48.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUTH CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, ANTONIO IGYDIO MACHADO, AUGUSTO RODRIGUES DE ANDRADE, MARIA APPARECIDA MARINS, GABRIEL MARQUES DA SILVA, TEREZA MARQUES DA SILVA, CLEUSA MARQUES DA SILVA, LUCIA MARQUES DA SILVA, RAFAEL MARQUES DA SILVA, JANDIRA ALVES DE LIMA FLORENCIO, OLEGARIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, ELEUTERIO MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OLEGARIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, ELEUTERIO MARQUES DA SILVA, MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR

#### DESPACHO

ID 18399134: Defiro o pedido de dilação do prazo para 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006293-03.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DOMINGAS DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 18675826, intime-se a parte autora a fim de que opte em receber o valor por meio de PRECATÓRIO ou RPV, sendo que este último deverá ser com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

**Observe que, caso a parte autora opte em receber por meio de precatório até o prazo acima consignado, o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) será(ão) transmitido(s) independentemente do transcurso do prazo de intimação das partes deste despacho, eis que as partes já tiveram vista do(s) ofício(s) expedido(s).**

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

**DESPACHO**

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

**DESPACHO**

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

#### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

#### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014691-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIRLEI APARECIDA MARQUES DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre os Laudos elaborados pelos Peritos Judiciais – Ids n. 17125508 e n. 17202127, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003086-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012710-25.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON DE JESUS ARANHA  
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004939-25.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALBERTO CARLOS BERNARDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

**DESPACHO**

ID 16049323 e 16049328: O valor da execução já foi fixado por meio da decisão ID 12574203 - Pág. 114/116, a qual transitou em julgado, consoante certidão ID 15368314, não cabendo nova apresentação de conta.

Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de requisição para pagamento.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

**DESPACHO**

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

**DESPACHO**

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015779-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002370-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GIVALDO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010267-96.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRACEMA BARTHOLOMEU MAURICIO  
SUCEDIDO: FRANCISCO MIGUEL MAURICIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A.  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017017-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEWTON RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPY, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010478-29.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DOMINGOS FERREIRA DE AQUINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA FELIX CORREIA - SP261464  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Traga o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013067-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILMAR LAUSI SOUZA  
CURADOR: EDNA CRISTINA AUGUSTA SOARES DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 18415947 e seguintes: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação retificada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPY, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

Ao MPF.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

**DESPACHO**

Id. 17260063: Ciência à parte autora.

Esclareça a parte exequente a atual situação de seu benefício, providenciando a regularização administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, com o cumprimento da determinação supra, intime-se novamente a AADJ para o cumprimento da obrigação de fazer nos termos do despacho Id. 15499445.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009531-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDER RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887, ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da perícia designada pelo Sr. Perito Judicial Leomar Severiano de Moraes Arroyopara o **dia 25 de julho de 2019, às 13:30 horas**, à Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, n. 422 - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013449-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VIRGINIA ALMEIDA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da perícia designada pelo Sr. Perito Judicial Leomar Severiano de Moraes Arroyopara o **dia 25 de julho de 2019, às 14:30 horas**, à Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, n. 422 - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015978-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARTA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição Id n. 17834749 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 25 de julho de 2019, às 13:00 horas**, à Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, n. 422 - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ADRIANO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015510-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OTAVIO MIGUEL DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos médicos apresentados – Id n. 18701422.

Após, expeça-se solicitação de pagamentos dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-65.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARMENIO DE CARVALHO  
REPRESENTANTE: LEA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Converto o julgamento em diligência

Compulsando dos autos, verifico que o benefício do autor, NB 46/070.076.926-9, foi cessado em 03.08.2018, conforme demonstra o extrato do benefício Id. 15625446.

Deste modo, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça o motivo de cessação do benefício, devendo comprovar documentalmente o alegado.

Após, abra-se vista ao INSS e tomem os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014803-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DARCI CAFFAGNI  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/072.321.347-0, DIB de 01.01.1981 (Id. 11946274), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 11082968).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 11288728).

Houve réplica (Id. 11946268).

Diante da decisão que indeferiu requisição de cópias do Processo Administrativo ao INSS (Id. 12146095), a parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei n.º 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução n.º 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 12/09/2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME G PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. I INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFE PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julg: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentua, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.*

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; RE DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA.**

*1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento”*

(RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016)

(Negritei).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/072.321.347-0, DIB de 01.01.1981, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016118-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIGUEL MANOJO CUADRADO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/070.633.664-0, DIB de 07.01.1983 (Id. 16130384 – pág. 36), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 11331703).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 11431055).

Houve réplica (Id. 11843503).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei n.º 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução n.º 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 01/10/2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME G PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. I INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFE PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julg: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; RE DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA.**

1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.

2. Agravo regimental a que se nega provimento”

(RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016)

(Negritei).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/070.633.664-0, com DIB em 07.01.1983, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019067-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OCLELIO ALVES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/079.537.009-1, DIB de 01.01.1986 (Id. 12074457), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 12504253).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 13228862).

Houve réplica (Id. 14230802).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME G PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. I INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julg: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

**III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.**

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; RE DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA.**

1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.

2. Agravo regimental a que se nega provimento”

(RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016)

(Negritei).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/079.537.009-1, com DIB em 01.01.1986, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009581-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MARIA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/078.766.818-4, DIB de 25.08.1986 (consulta CNIS que segue em anexo), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 12787387).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 14384661).

Houve réplica (Id. 15601431).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 27/06/2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME G PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. I INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFE PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julg: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

**III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.**

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; RE DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA.**

1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.

2. Agravo regimental a que se nega provimento”

(RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016)

(Negritei).



Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/078.766.818-4, com DIB em 25.08.1986, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeneo, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003020-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELOISA VANELLI MONACO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/165.644.138-9, concedido em 30.08.2013 (Id. 15646218, pág. 01).

Aduz que o benefício originário, NB 42/080.109.600-6, concedido em 09.02.1987 (Id. 15646218, pág. 02), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id. 15923620).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id. 16201664), arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Não houve réplica.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Quanto ao pedido de revisão do benefício originário da autora, ressalto, por oportuno, que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 18 do novo Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido).

Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte).

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME G PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. I INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFE PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julg: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Accentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, *“ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”*.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

**III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.**

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; REDESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). IRRELEVÂNCIA.** 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei.

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

**- Dispositivo -**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da parte autora, NB 42/080.109.600-6, com DIB em 09.02.1987, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora HELOISA VANELLI MONACO, NB 21/165.644.138/9, a partir da DIB desse benefício, 30.08.2013, Id. 15646218 - pág. 01, sem contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007977-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDISON COVATTI BRACCINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 15567883 e 18497853: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis o julgador não está vinculado ao valor ora pleiteado como incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017147-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMARGO BARDELLA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/082.368.388-5, DIB de 28.10.1987 (Id. 16785562 – pág. 40), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela (Id. 11677210).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 12912194).

Houve réplica (Id. 13715075).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 16/10/2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME G PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. I INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFE PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julg: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Accentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; RESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA.*

*1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento”*

(RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016)

(Negritei).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, § único, do novo Código de Processo Civil. É que a parte autora recebe aposentadoria por idade desde 28.10.1987 (Id. 16785562 – pág. 40), e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 41/082.368.388-5, com DIB em 28.10.1987, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019372-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERCIO TONIOLLO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/077.932.831-0, DIB de 15.03.1984 (Id. 12233837– pág. 4), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 12508878).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 12798268).

Houve réplica (Id. 13070012).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei n.º 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução n.º 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 09/11/2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME G PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. I INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFE PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julg: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

I. *Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

II. *No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

**III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.**

IV. *No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

V. *Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; R DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO BENEFCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA.**

1. *Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento”*

(RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016)

(Negritei).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/077.932.831-0, com DIB em 15.03.1984, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condono, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/068.142.502-4, concedido em 15.05.1994 (Id. 14627369 – pág. 01).

Aduz que o benefício originário, NB 42/ 082.218.579-2, concedido em 27.02.1987 (Id. 14627369 – pág. 03), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id. 14788022).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id. 16500468), arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id. 16889336).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Quanto ao pedido de revisão do benefício originário da autora, ressalto, por oportuno, que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 18 do novo Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido).

Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte).

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME G PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. I INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFE PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julg: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.



O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentua, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.*

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; RE DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei.*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

**- Dispositivo -**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da parte autora, NB 42/082.218.579-2, com DIB em 27.02.1987, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora LOURICE APARECIDA MACHADO ROLLO, N 21/068.142.502-4, a partir da DIB desse benefício 15.05.1994, Id. 14627369 –pág. 01, sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

## SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 16959685, que julgou procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está eivada de omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de promover a retroação da DIB, por reconhecer a decadência desta pretensão. Contudo, sustenta que o autor somente terá direito à readequação do teto caso haja tal retroação. Requer, assim, o sobrestamento da demanda, por força do tema repetitivo 975 do STJ (Id 17341042).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 17341042) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calisto)

Ademais, observo que a presente demanda não se amolda ao tema repetitivo 975/STJ, sendo descabido pedido de suspensão da demanda.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

## DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SIQUEIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247, ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010076-58.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS CLAUDIO SANTOS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 14683547, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está cívada de omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de se manifestar acerca do reconhecimento da especialidade em virtude da exposição ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts. Requer, assim, o reconhecimento dos períodos especiais de 02.09.1996 a 01.10.2005 e de 02.10.2005 a 05.06.2017 (Id 1531113).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 1531113) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

**3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.**

**4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

**1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009249-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEONTINA ALVES DE CAMPOS BUENO  
SUCEDIDO: SEBASTIAO BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FRUTUOSO DA NOBREGA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 14257342, que julgou improcedente o pedido, sob a alegação de que a mesma está eivada de contradição e omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença é contraditória, pois “*por expressa disposição legal, o PPP deve ser subscrito por PREPOSTO e não por profissional técnico*”, além de ser omissa quanto ao pedido de revisão do cálculo do benefício (Id 14949794).

Alega também omissão em relação ao pedido de revisão do cálculo do benefício, tendo em vista que o embargante fez tal pedido com “*3 fundamentações diferentes, as quais, data vênia, não foram enfrentadas na r. sentença*” (Id 14949794).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 14949794) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

O suposto vício de contradição exposto pelo embargante foi devidamente enfrentado, tendo sido fundamentado o entendimento judicial adotado na sentença proferida. Assim, qualquer discordância deverá ser confrontada por meio do recurso adequado.

Outrossim, em relação ao pedido de revisão do cálculo do benefício houve a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a verificação dos valores usados no PBC (Id 1840042), tendo a sentença se baseado na conclusão obtida por esse órgão auxiliar.

Por outro lado, observo que a impugnação do embargante ao parecer contábil (Id 1190953) foi analisada e indeferida por este Juízo (5427957), não havendo omissão em relação a esse pedido.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - **Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.**

4 - **Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

**1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015668-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA CASARI BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emendada a inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12358543).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, litispendência, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 13693685).

Houve réplica (Id 14605822).

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 17594440), acompanhada de documentos (Id 17596031 e seguintes).

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença transitada em julgada.

Busca a autora a obtenção de provimento judicial que determine reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Ocorre que, conforme se depreende dos autos, a autora já havia ingressado em Juízo com ação idêntica, visando a obtenção do mesmo reajuste. Aludida ação, distribuída ao Juizado Especial Federal de São Paulo sob o nº 0046155-68.2011.403.6301, **foi julgada procedente**. Houve a interposição de recurso inominado, sendo, porém, mantida a r. sentença recorrida pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, **cujos acórdãos transitou em julgado no dia 20 de setembro de 2012** (Id 17596031 e seguintes).

Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.  
Ratifico os atos já praticados na E. 24ª Vara Federal Cível de São Paulo.  
Venham os autos conclusos para prolação de sentença.  
Int.  
São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015436-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERSON DA COSTA VERAS  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro:  
Mantenho a decisão Id n. 16868303 por seus próprios fundamentos.  
Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.  
Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.  
Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.  
Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados no Id n. 18353926, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVALDO MESSIAS LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBRA - SP218745  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 18252756 por seus próprios fundamentos.  
Venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006452-96.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VANDA CARVALHO DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES AFONSO - SP128498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id. 17645554: Manifeste-se a parte autora sobre as informações prestadas pela INSS, providenciando a juntada da documentação necessária ao cumprimento da obrigação de fazer, conforme requerido, no prazo de 10 (dias).

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019106-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS HENRIQUES SOARES NUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA RODRIGUES PLACIDO - SP253952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

(Sentença Tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos e sucedida pela herdeira Marcelia Soares da Silva, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/176.370.428-6, requerido em 15.06.2016.

Aduz, em síntese, que embora o falecido tenha preenchido todos os requisitos legais, o benefício foi indeferido sob o argumento da falta da qualidade de dependente. Requer, assim, o recebimento dos valores atrasados não recebidos em vida por seu filho, por ser sua sucessora hereditária.

Com a petição vieram os documentos.

Diante do despacho proferido no Id 12633253, a autora prestou esclarecimentos acerca da legitimidade ativa para a causa (Id 13080841).

### É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Trata-se de pedido relativo ao recebimento dos valores atrasados do benefício de pensão por morte, NB 21/176.370.428-6, requerido em 15/06/2016, pelo beneficiário Carlos Henriques Soares Nunes dos Santos, em virtude do falecimento do seu genitor.

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 03.11.2018, ou seja, após o óbito do Sr. Carlos Henriques, ocorrido em 20.07.2018 (Id 12086606), resta inviabilizado o processamento do feito, visto que a pretensão à concessão de benefício previdenciário é direito personalíssimo que se extingue com o falecimento do titular, caso a pretensão não tenha sido exercida em vida.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. BENEFÍCIO NÃO REQUERIDO PELO TITULAR DO DIREITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/1991. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. No acórdão regional ficou consignado: "Assim, com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (concessão de auxílio doença) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus." 2. O benefício previdenciário é direito personalíssimo que se extingue com o falecimento do titular. Cabe ressaltar que o direito ao benefício previdenciário não se confunde com o direito ao recebimento de valores que o segurado deveria ter recebido em vida.

Logo, não podem os recorrentes pleitearem direito personalíssimo não exercido pelo seu titular.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incidência da Súmula 83/STJ. A referida orientação sumular é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp 1656925/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 27/04/2017).

Desse modo, constato que a autora-herdeira não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, não podendo requerer, portanto, o recebimento dos valores atrasados que seriam devidos ao seu filho.

Assim, diante da carência da ação, resultante da ilegitimidade ativa da parte autora, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso II e 485, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.



## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo A)*

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine a imediata análise e conclusão do recurso administrativo nº 44233.785290/2018-26, protocolado em 07/11/2018, relativo a seu benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/621.298.031-8.

Com a inicial vieram os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações e retificado de ofício o polo passivo da ação (Id 16569903).

Notificada, a autoridade coatora informou que o recurso administrativo em questão “foi encaminhado à 23ª Junta de Recursos da Previdência Social em 16/04/2019 para análise” (Id 16878333).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento da ação (Id 18138722).

### É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.*

*(...)*

*A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”*

*(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).*

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que “**considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão**” (Wagner Balera, *in* Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

**Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.**

**§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.**

No presente caso, a impetrante busca, ao menos desde 07/11/2018, o processamento de seu recurso administrativo, sendo certo que até a presente data seu pleito não foi analisado. Nesse particular, inclusive, observo que a autoridade coatora informou que em 16/04/2019 o recurso em questão “foi encaminhado à 23ª Junta de Recursos da Previdência Social em 16/04/2019 para análise” (Id 16878333).

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do recurso administrativo nº 44233.785290/2018-26, protocolado em 07/11/2018, relativo ao benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/621.298.031-8.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

## DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5015682-55.2018.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo ofício precatórios em favor dos autores e requisições de pequeno valor - RPV de honorários sucumbenciais, em consonância com o RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 1.266.794,81 (um milhão, duzentos e sessenta e seis mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos), atualizado para junho de 2017, a ser rateado entre os exequentes em conformidade com o parecer do INSS de ID 12990651, p. 15.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto ao INSS a formulação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Id n. 18142257: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dr. Mauro Mengar - CRM/SP 55.925 e Dra. Raquel Sztterling Nelken - CRM/SP 22.037.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada pelo perito judicial Mauro Mengar para o dia **13 de setembro de 2019, às 12:30 horas**, na Av. Alberto Binyngton, n. 1213 Vila Maria - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se eletronicamente a Sra perita judicial Raquel Sztterling Nelken para que informe a data e local para realização da perícia.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003243-24.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ABDON DA SILVA RIOS NETO - SP331691  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 16419126, que homologou a desistência requerida pela embargada nos termos do artigo 485, VIII do CPC, sob a alegação de que a mesma está eivada de omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de se manifestar “acerca da tese firmada pelo E. STJ no RESP Repetitivo nº 1267995/PB de que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação”, bem como sobre a necessidade de observância da tese nos termos do art. 927, III do CPC” (Id 16718788).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 16718788) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004278-19/2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROMILDO DE PAULA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 14947894, que julgou improcedente o pedido, sob a alegação de que a mesma está cívada de omissão e contradição.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença “*padece de evidente contradição, pois, em que pese assinala como fundamento da improcedência “a absoluta ausência de início de prova documental do labor rural”, afirma que aos autos foram juntados documentos que comprovam a atividade rural desempenhada pelos pais do embargante, desde a sua tenra idade até a sua maioridade, do que decorre a presunção de dependência e auxílio ao trabalho rural exercido em regime de economia familiar (Id 15243333)*”.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 15243333) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFETOS INFRINGENTES.

**1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007369-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INACIA DIAS DE OLIVEIRA CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista da consulta ID 18707439 e considerando-se a decisão ID 18479256 - págs. 44/47 do C. Superior Tribunal de Justiça e do despacho ID 18479256 - pag. 48 da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho – Comarca de São Paulo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para os fins de direito.  
São Paulo, 24 de junho de 2019.

Expediente Nº 8806

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0027293-84.1989.403.6183** (89.0027293-4) - FUMIO NOGUCHI X SUMICA KUSSIMA NOGUCHI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007896-43.2006.403.6183** (2006.61.83.007896-7) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000071-14.2007.403.6183** (2007.61.83.000071-5) - ELMO DE SOUZA SOARES(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003923-12.2008.403.6183** (2008.61.83.003923-5) - ISAIAS RODRIGUES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023739-14.2008.403.6301** - ROBERTO PERALTA(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações

posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004456-34.2009.403.6183** (2009.61.83.004456-9) - PEDRO ALVES DA CRUZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002784-54.2010.403.6183** - MARIA LAURENTINA DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000162-94.2013.403.6183** - JOSE PROTAZIO DA SILVA(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012444-67.2013.403.6183** - CARLOS MANOEL DOS ANJOS LUCIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004662-38.2015.403.6183** - PEDRO ODACI PESSOA RANGEL MELO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004348-58.2016.403.6183** - FLORINDO MANOEL UITTI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### **Expediente Nº 8805**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004977-18.2005.403.6183** (2005.61.83.004977-0) - ERNESTO ALVARO PEDROSO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007147-89.2007.403.6183** (2007.61.83.007147-3) - LUIZ GONZAGA GONCALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0057460-20.2009.403.6301** - SIDNEY CAMARGO(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005586-88.2011.403.6183** - ORLANDO DE OLIVEIRA(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0009549-07.2011.403.6183** - JULIO JOAO DE SOUZA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0025996-07.2011.403.6301** - FRANCISCO DAS CHAGAS P CAVALCANTE(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000374-81.2014.403.6183** - DANIEL VICENTE FERREIRA(SP181276 - SONIA MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005647-41.2014.403.6183** - JOSE ALVES DE MORAES(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007100-71.2014.403.6183** - MARIA HELENA CORDEIRO DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007244-45.2014.403.6183** - ANTONIO RODRIGUES FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008379-92.2014.403.6183** - LOURIVAL DE CAMPOS CUNHA(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0009624-41.2014.403.6183** - DOMICIO FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL****0001817-48.2006.403.6183** (2006.61.83.001817-0) - LEONILDO MINOCI DE OLIVEIRA(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença proferida às fls. 169/176 destes autos concedeu tão somente ... a segurança pleiteada, para determinar à autoridade coatora que reconheça como especial os períodos de 01.02.82 a 31.05.95 e 01.06.95 a 07.10.04, laborados pelo impetrante para a empresa VARIG S/A, convertendo-os em tempo comum, devendo soma-los aos demais períodos de trabalho do impetrado, concedendo em favor de LEONILDO MINOCI DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/136.597.416-0), desde 07.10.04 (DER), ressalvados o direito de opção do impetrante, bem como a impossibilidade de cobrança dos valores atrasados, nesta via, nos termos da fundamentação acima. ... (fl. 174).

A referida sentença foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, conforme fls. 210/215, tendo o v. acórdão transitado em julgado em 19 de dezembro de 2018, conforme certidão de fl. 219.

Assim sendo, a decisão supramencionada, que concedeu a segurança, não determinou o pagamento de prestações atrasadas, como pretende o impetrante às fls. 223/238, sendo que os valores pretéritos deverão ser pleiteados por meio de ação judicial própria.

Arquivem-se os autos.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0725231-59.1991.403.6183 (91.0725231-5) - LEONINA SARTORI CARDOSO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONINA SARTORI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004934-08.2010.403.6183 - ROSA GOLDFARB(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA GOLDFARB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

### 10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006686-20.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014105-23.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: OSWALDO APARECIDO MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050198-87.2007.4.03.6301

SUCEDIDO: LEONCIO RODRIGUES TORRES NETO

EXEQUENTE: NEIDE COELHO TORRES

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007987-26.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: NISIA LYRA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO - SP196607  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013839-33.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: IVANILDA ALEXANDRE DA SILVA SOUZA, GILBERTO ALEXANDRE DA SILVA SOUZA, GUILHERME DA SILVA SOUZA, IAGO GEAN DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, bem como manifestação de Iago Gean da Silva Souza.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027585-63.2013.4.03.6301  
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPD.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001575-74.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: ETEVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPD.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007345-82.2014.4.03.6183  
AUTOR: JUVENAL FERREIRA BANANEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPD.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001288-77.2016.4.03.6183  
AUTOR: JOAO GALO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE) os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em cumprimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça ID - 18475648 - Pág. 20.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001375-67.2015.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ DE BIANCHI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE) os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em cumprimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça ID - 18476264 - Pág. 298/299.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014334-77.2018.4.03.6183  
AUTOR: VANDERLEI MAURICIO ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003552-48.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGENOR ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR LARA GARCIA - SP104983  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

*A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do Tema Repetitivo 692 e determinou a suspensão de feitos em que tivesse discussão de matéria de direito referente à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.*

*Verifico que tal suspensão de feitos engloba o presente caso, porque trata de matéria hoje inserida na discussão de recursos repetitivos do E. STJ.*

*Assim, sobreste-se o feito, com base no art. 1.037, § 8º, CPC.*

*Intím-se.*

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011380-56.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON MIGLIATTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobreste-se o feito aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento nº 5007781-02.2019.403.0000.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004406-95.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: MARIO LUIZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios a ser pago pela autarquia em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença.

Abra-se nova vista ao INSS para adequação de seus cálculos de acordo com a presente decisão.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016222-81.2018.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ ALFREDO DOS SANTOS, GESSI SILVA BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-11.2018.4.03.6183  
AUTOR: DURVAL BORGES PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009136-59.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE LEITE MATTOS - SP123098  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.  
Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.  
Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005851-92.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: FLAVIO MIGUEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.  
Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.  
Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008996-25.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: NILSON DE SOUSA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO JULIAO GOMES JUNIOR - SP237831, ISABELA DO ROCIO AMATTO - SP366494  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.  
Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.  
Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013466-05.2009.4.03.6183  
AUTOR: JAIR CARDOSO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003729-07.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSINO DE MOURA CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a preclusão da decisão da impugnação - id 14304674 e por força da Resolução 458/2017, do CJF, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto ao principal e honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado na decisão supramencionada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006239-58.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARGARIDA MARIA MAGALHAES AFONSO  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA SANTOS CURY - SP276969, WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS - SP160641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

No caso em tela, mostra-se necessária a realização de audiência para produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal das partes.

Assim, faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem à conclusão para designação da audiência de instrução.

No silêncio, registre-se para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008255-46.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HUMBERTO LOPES, MARCELO KARCHER LOPES  
SUCEDIDO: MARIA MAGDALENA KARCHER LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492  
Advogados do(a) AUTOR: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No caso, verifico a existência de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, sem observar o § 4º do mencionado artigo, segundo o qual há necessidade de apresentação do contrato de honorários.

Posto isso, intime-se o patrono da autora para que apresente o contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da ação, considerando que a avença acostada aos autos foi assinada posteriormente pelos herdeiros da Senhora Maria Magdalena.

Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010894-37.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JALMIR BACELAR DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Sobreste-se o feito no arquivo, conforme determinado no Agravo de Instrumento.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002468-38.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NORIVAL PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

*Diante do decidido nos autos do Agravo de Instrumento, prossiga-se, com a citação do réu.*

*Cumpra-se.*

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002914-75.2018.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ CARLOS MENA HERRERA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001773-77.2016.4.03.6183  
AUTOR: TADEU MARI WILLJK  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 02/10/2019 às 9h30, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.



Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005255-40.2019.4.03.6183

AUTOR: MARLI MARTINS GALINA

Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 14/08/2019 às 10h30, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004907-22.2019.4.03.6183

AUTOR: EDSON FRANCISCO MARTINS DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 14/08/2019 às 9h30, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004453-42.2019.4.03.6183

AUTOR: ADILSON OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JORGE DOS SANTOS - SP350201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 08/08/2019 às 10 horas , no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-69.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCELINO PEREIRA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DA VI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA - CRM/SP 117.494 – neurologista para o dia 06/08/2019 às 14 horas , no consultório do profissional, com endereço à Cláudio Soares, 72 - conjunto 308 - Pinheiros - São Paulo/SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011022-33.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: GILMAR JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER PEREIRA CORREA - SP254872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012616-45.2018.4.03.6183

AUTOR: NORDELI CASTANHOLA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-33.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO SOUSA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Clência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004696-54.2017.4.03.6183  
AUTOR: GERSON BREJAO  
REPRESENTANTE: BERNARDETE CASTRO DE FARIAS  
Advogados do(a) AUTOR: NELIDA NASCIMENTO MORENO - SP369769, VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso dos autos, restou comprovada a habilitação à pensão por morte, motivo pelo qual homologo a habilitação de Bernadete Castro de Farias Brejão como sucessora do autor nestes autos

Ao SEDI para as devidas anotações.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014180-59.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDINETE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PEDRO LUCAS FERREIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

Considerando a citação negativa do corréu PEDRO LUCAS FERREIRA DE SOUZA, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003467-59.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO MUNHOZ ARAGAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora com relação aos honorários sucumbenciais, esclareço que foi somado no valor total, bem como no valor principal, o valor de R\$ 2273,25 constante no penúltimo parágrafo da decisão proferida ID 15803912.

Int. Sem prejuízo, intime-se o INSS do despacho ID 18384589.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009028-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDOMIRO PIMENTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deixo de apreciar a petição Id. 17376722, pois é estranha aos autos.

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009782-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADHERBAL ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o Agravo de Instrumento não foi conhecido - Id. 17170630, remetam-se os autos à contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005786-63.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO FLORENTINO CORDEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça o exequente sua petição Id. 17058247 pois, aparentemente, não guarda relação com os presentes autos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004003-20.2001.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO REYS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão ID 14283838 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Verifico a existência de requerimento apresentado pela Advogada da parte Autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Posto isso, intime-se a patrona da autora para que apresente o contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da ação, considerando que o contrato apresentado (Id 15274011) foi assinado em 16.05.2016.

Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-53.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: ZENAIDE DA SILVEIRA LARRUSSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000901-06.2018.4.03.6183  
IMPETRANTE: EMILIA YURI HONDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-62.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIA DO CARMO ALBANO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SOARES RIBEIRO - SP327257  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA LACERDA LEITE ARRUDA

## DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com relação aos processos associados, porquanto se trata da presente ação (00431283320184036301).

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas pelo INSS e corrê Maria Lacerda Leita Arruda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007195-40.2019.4.03.6183  
AUTOR: WALTER FERRARI MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa (R\$ 60.503,15), conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Com o cumprimento, venham-me conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008167-44.2018.4.03.6183  
AUTOR: DIMAS FRANCISCO NUNES MARCONDES  
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEITE COUTINHO - SP283336, SIDNEI MIGUEL FERRAZONI - SP201770

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007221-38.2019.4.03.6183  
AUTOR: WELLINGTON MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

Instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-41.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO MENDES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora, no prazo de quinze dias, sobre as contestações apresentadas.

Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-74.2019.4.03.6183  
AUTOR: GILBERTO DA SILVA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006735-87.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ROBERTO MANTOVANI  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004967-85.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ VIANA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 12296112 - pág. 142/144: dê-se ciência ao INSS.

Nada mais sendo requerido, verham-me conclusos para sentença.

Int

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002527-60.2018.4.03.6183  
AUTOR: IZABEL ROSA EVANGELISTA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007673-82.2018.4.03.6183  
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DE JESUS DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DE SOUZA - SP195764, ALESSANDRA OYERA NORONHA - SP268759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001315-75.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o efeito integrativo do Agravo de Instrumento, mantenho a decisão que determina a remessa dos autos a Contadoria Judicial.  
Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007371-12.2016.4.03.6183  
AUTOR: DAIGVALDO FERNANDES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intemem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002263-09.2019.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ROBERTO TRIVELATTO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002083-90.2019.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO GILMAR FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-14.2019.4.03.6183  
AUTOR: VALDIR STOKNA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007107-02.2019.4.03.6183

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar um comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007529-74.2019.4.03.6183  
AUTOR: HELENA FONSECA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS - SP89583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com os processos associados nº 00187172320184036301 porquanto extinto sem resolução do mérito e nº 00564363920184036301 por se tratar da presente ação.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Abra-se conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016274-77.2018.4.03.6183  
AUTOR: HILDEBRANDO PIERONI PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008139-13.2017.4.03.6183  
AUTOR: SANTA TAVARES GUIMARAES FRANCO  
PROCURADOR: MARY CHRISTINE TEIXEIRA FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005458-70.2017.4.03.6183  
AUTOR: JUVENAL GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013375-09.2018.4.03.6183  
AUTOR: ARI DE OLIVEIRA TOSTES  
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR CANDIDO - SP243714  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009716-26.2017.4.03.6183  
AUTOR: OSWALDO CORREA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-07.2017.4.03.6183  
AUTOR: ZACARIAS RODRIGUES NETO DA SILVA

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006176-67.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do decurso do prazo para eventuais recursos em relação à decisão Id. 16706943, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, peça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007643-13.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOAQUIM REIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOABE ALVES MACEDO - SP315033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação (Id. 18603995 - Pág. 133/135) no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004105-92.2017.4.03.6183  
AUTOR: JORDAO MACIEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE DE CARVALHO - SP212493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005211-55.2018.4.03.6183  
AUTOR: LUCIA HELENA CORREIA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-64.2019.4.03.6183  
AUTOR: NORIVAL TAGLIAFERRO  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009157-91.2016.4.03.6183  
AUTOR: MARCELO ROLA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-57.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOAO EVANGELISTA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008845-86.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GEREMIAS FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora a obrigação que lhe cabe, conforme cálculo apresentado pelo INSS (id 12359701 - Pág. 162), sob pena de execução forçada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004585-54.2000.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO RIGACCI, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, ILDA KAZUMI AKAMATSU, BENEDITA APARECIDA DA SILVA, JOAO CARLOS BERTAN, JOAO RUFINO  
SUCEDIDO: ANTONIO SHINGO AKAMATSU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) SUCEDIDO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 16494427: manifeste-se a parte exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002149-70.2019.4.03.6183  
AUTOR: ODYR ANTONIO DELIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012751-57.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Informou-se, nestes autos, o falecimento do autor.

Como se sabe, a morte de qualquer das partes gera consequências de natureza jurídica, com imediato reflexo, tanto na ordem processual quanto na esfera material, entre tais reflexos, legitima a sucessão processual da parte falecida.

Assim, determino ao patrono da parte autora que proceda à habilitação dos herdeiros do “de cujus”.

Suspendo este processo, por 90 (noventa) dias, em virtude do óbito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006768-43.2019.4.03.6183  
AUTOR: RENZO GIOVANNELLI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, porquanto os objetos são distintos do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-22.2019.4.03.6183  
AUTOR: LOURIVAL BRASILEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018442-52.2018.4.03.6183  
AUTOR: EDNEI OLIVEIRA GARCIA  
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801, JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017052-47.2018.4.03.6183  
AUTOR: PAULO DOS SANTOS VILANOVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA - SP104038  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Recebo a petição Id. 15274861 como aditamento à petição inicial.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de agosto/2017;
- especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas;
- cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a **contagem de tempo** apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008830-27.2017.4.03.6183  
AUTOR: EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007282-93.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROSEMARY DA PENHA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINE GRANJA - SP347395  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

Cópia integral legível do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-52.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDINEIDE FIDELIS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006658-78.2018.4.03.6183  
AUTOR: PAULO MARCOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010544-85.2018.4.03.6183  
AUTOR: ZILDA CLEMENTINO DOS SANTOS LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001232-44.2016.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO MARCOS OLIVEIRA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII - SP241527  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007554-87.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ESTEVAM MARCOS CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor esclareça o ajuizamento da presente ação, diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 0037195-55.2013.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009058-65.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOAO CARLOS BARROSO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003622-62.2017.4.03.6183  
AUTOR: RICARDO ANDRADE LODIGIANI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013908-65.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA HELENA BISPO SANTOS CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000490-82.2017.4.03.6183  
AUTOR: ROSI MARY SANTOS D ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018474-57.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO SARDELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011586-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOILDA RAMOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de documentos pela parte autora.

Oportunamente, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-13.2019.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO COSTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HILARIO BONADIMAN - SP124890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000746-66.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005990-03.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUZUSHI KUWABARA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes, do recebimento do ofício fornecido pelo Hospital Metropolitano Lapa.

**Contudo, em razão da mídia apresentar muitos anexos e não ser possível o encaminhamento por e-mail ao Senhor perito e também a impossibilidade de anexação no sistema PJE, determino que o DVD fique arquivado em Secretaria e a disposição das partes até o trânsito em julgado do feito.**

**Deverá a parte autora, retirar esta mídia para que seja levado no dia da perícia** para análise do senhor perito, devendo ser devolvido em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, após a avaliação pericial.

Intime-se a parte autora, para que informe a este juízo, quando estiver de posse dos documentos solicitados pelo perito, bem como de outros porventura existentes, a fim de que seja solicitada data para realização da perícia indireta.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007267-27.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: REGINA LOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LOPES DELMANTO - SP391155  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ÁGUA BRANCA, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGUA BRANCA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REGINA LOPES DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGUA BRANCA** em pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda nova análise da documentação apresentada, para concessão do seu benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência.

Alega, em síntese, que protocolou seu pedido em 20/12/2018, sendo agendado o atendimento presencial em 10/01/2019; que ao analisar os documentos, a Autoridade coatora indeferiu o pedido, sob fundamento de que a renda per capita familiar seria igual ou superior a 1/4 do salário mínimo. Segundo a Impetrante, a ofensa a seu direito líquido e certo decorre da utilização do salário mínimo vigente na data de análise do pedido (janeiro/2019) e não na data do requerimento (dezembro/2018).

**É o breve relatório. Decido.**

Defiro a gratuidade da justiça, conforme requerido pela parte impetrante. Anote-se.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004435-21.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REGINALDO FELIPE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REGINALDO FELIPE DA SILVA, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA BRÁS - INSS**, no pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 08/11/2017, requereu o benefício de aposentadoria por idade, sendo indeferido o benefício e tendo o autor interposto recurso, ao qual foi dado provimento e encaminhada a decisão em 27/06/2018 para cumprimento, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento com o cumprimento da determinação da decisão da Junta de Recursos. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada.

A autoridade coatora, apesar de regularmente notificada, não se manifestou.

#### É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que foi dado provimento ao recurso administrativo apresentado pelo impetrante em 20/04/2018, sendo encaminhado para cumprimento em 27/06/2018, não havendo mais qualquer andamento desde então (id. 16651629 – pág. 1).

Ademais, a autoridade coatora, em que pese ter sido regularmente notificada, sequer apresentou as informações no presente *mandamus*.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificativa administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde 20/04/2018, ou seja, **há mais de um ano**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004006-88.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL DE JESUS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente o exequente os documentos mencionados pelo executado – Id. 16278798 – no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003294-64.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016034-88.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por derradeiro, cumpra a parte autora integralmente o despacho Id. 11262728 no prazo de mais 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020268-16.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA APARECIDA BARRAL  
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014566-89.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DAS DORES ALVES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR - SP336422  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a indicação genérica das provas a serem produzidas, concedo à parte autora mais 15 (quinze) dias para que especifique, de forma pormenorizada, quais provas ainda deseja produzir, relacionando expressamente seus objetivos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002166-09.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUCIA HELENA FEOLA MADURO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006460-34.2015.4.03.6183  
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES MATHEUS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)** os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ID 18685966 - Pág. 37/45 .

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013720-72.2018.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS DE SOUZA MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MARTINS - SP183160  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004594-95.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLETONS OLIVEIRA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007690-84.2019.4.03.6183  
AUTOR: RICARDO HENRIQUE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010906-87.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL GOMES DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: EUNICE PITANGA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da certidão ID 18729836, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do CPF junto à Receita Federal.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008405-63.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Encaminhe-se ao perito Dr. Moacyr Guedes as alegações da parte autora (id [18519949](#)), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021206-11.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE AGOSTINHO MACENA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a ausência injustificada da parte autora à perícia designada, tal como noticiado pelo senhor Perito, justifique no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006975-42.2019.4.03.6183  
AUTOR: ALCIDES ANDREONI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE JESUS CARVALHO - SP361267  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002531-34.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS TADEU COLONESE  
Advogados do(a) AUTOR: GENIVALDO PEREIRA BARRETO - SP237829, MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA - SP245335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS, para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação, feito pela parte autora id [\(16027540\)](#).

**Int.**

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.